

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

**DIREITOS HUMANOS E AS PRÁTICAS DE RACISMO: O QUE FAREMOS COM
OS BRANCOS RACISTAS?**

Autor: Ivair Augusto Alves dos Santos

Orientadora: Prof^a Dr^a Lourdes Bandeira

Brasília, setembro de 2009

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

**DIREITOS HUMANOS E AS PRÁTICAS DE RACISMO: O QUE FAREMOS COM
OS BRANCOS RACISTAS?**

Autor: Ivair Augusto Alves dos Santos

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Lourdes Bandeira

Tese apresentada ao Departamento de
Sociologia da Universidade de Brasília –
UnB, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Doutor.

Brasília, setembro de 2009

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

TESE DE DOUTORADO

**DIREITOS HUMANOS E AS PRÁTICAS DE RACISMO: O QUE FAREMOS COM
OS BRANCOS RACISTAS?**

Autor: Ivair Augusto Alves dos Santos

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Lourdes Bandeira

Banca: Prof. Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa – UnB
Prof. Dr. Carlos Alberto Reis de Paula – UnB
Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior – UnB
Prof^ª. Dr^ª. Lourdes Bandeira – UnB
Prof^ª. Dr^ª. Petronilha Beatriz Gonçalves Silva – UFSCar
Prof^ª. Dr^ª. Zélia Amador de Deus – UFPA (suplência)

Brasília, setembro de 2009

A Maria Cecília de Moura Ferreira Alves dos Santos, minha querida esposa, que, com seu apoio e incentivo, tornou possível esta Tese.

Agradecimentos

Foram anos de trabalho, de viagens pelo País, visitas a bibliotecas e conversas com amigos e muitas dúvidas e incertezas que me acompanharam nesta caminhada. Senti falta de muitos amigos e parentes que se foram e não puderam estar presentes neste momento. Início com muitas saudades de minha avó materna, Sebastiana Maria de Jesus, que, com seus quase 104 anos, sempre foi uma pessoa especial em minha vida. Sinto falta de meus pais, Hilda Alves dos Santos e Ivo dos Santos, que todos os dias de minha vida foram motivo de inspiração e de uma saudade infinita. Aos meus tios maternos, Irma Alves dos Santos, Hilmo Alves, Ilton Alves da Silva e Itamar Alves, minha gratidão pelo apoio nos tempos difíceis.

Mas além destes, muitos militantes do movimento negro que conheci e com quem convivi ao longo de minha vida, os quais fazem parte da história de minha vida. Rendo minha homenagem a José Correia Leite, Eduardo de Oliveira e Oliveira, Henrique Cunha, Jaime Aguiar e Odacir de Mattos, que conheci no início da década de 1970. Eram saraus organizados por Henrique Cunha, onde nós, jovens, tomávamos contato com a história do nosso povo. Encontros promovidos pelo professor Eduardo de Oliveira e Oliveira, que, com sua inteligência, enchia-nos de orgulho e nos inspirava. Foram dias memoráveis.

A minha geração perdeu precocemente figuras como Marcio Damásio, Padre Batista, Hamilton Cardoso, Emilson, Arnaldo Xavier, Vanderlei Cardoso e tantos outros, que poderiam estar aqui comigo, participando deste momento. Muitos intelectuais não.

Agradeço aos meus familiares, que foram privados de minha presença durante este processo. Em Brasília, minhas enteadas, Flavia Andréa Pimenta Raw e Christiane Ferreira Pourre, ajudaram-me sobremaneira a realizar a tese, ora conversando, revisando textos, fazendo tabelas e gráficos. Foram muitas noites, por isso agradeço a paciência de seus maridos, Luciano Raw e Raphael Pourre.

Em São Paulo, meus filhos Mafoane Odara Poli Santos, Husani Kamau Poli dos Santos, Handemba Mutana Poli dos Santos, Tetembua Dandara Poli dos Santos e Kwame Yonatan Poli dos Santos, e os sobrinhos que estão em Macapá, Felipe Henrique dos Santos e Jorge Luiz dos Santos, que, à distancia acompanharam o meu trabalho. Aos meus irmãos, Ivani Marta Vicente, Ilsa dos Santos e Ivamar dos Santos. Ao meu genro Marcos.

Agradeço a todos pelo incentivo e apoio. A Tese é um legado de um trabalhador. Que um dia possa servir de inspiração para a vida de vocês.

À minha orientadora, Prof^a Lourdes Bandeira, pelo suporte permanente e crítica, que foram fundamentais para a realização desta Tese. Aos professores José Geraldo Sousa Junior, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Arthur Trindade Maranhão de Costa, Petronilha Beatriz Gonçalves da Silva e Zélia Amador de Deus, que compuseram a minha Banca.

À professora Iray Carone, pelo incentivo, desde a realização do meu Mestrado. Às professoras e professores, Maria Aparecida Bento, Fúlvia Rosemberg, Ivete Sacramento, Jeruse Romão, Jorge da Silva, Amauri Pereira, Valter Roberto Silvério, Nair Bicalho, Mario Theodoro, Luciana de Barros Jaccoud, Wania Sant'anna, Eduardo de Oliveira, Dora Lucia Bertulio, Gloria Moura, Nilma Bentes, Maria Inês Barbosa.

Às bibliotecárias, em especial as que trabalham na Biblioteca do Ministério da Justiça, pela ajuda quase que diária, e a Vânia Silva Monteiro, que me ajudou com orientações importantes, com paciência e profissionalismo.

Aos meus colegas de trabalho, na Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que durante anos tem me ajudado, Sidnei Souza Costa e Hugo Nister Pessoa.

Ao colega e conselheiro Sales Augusto dos Santos, que me ajudou a descobrir os atalhos e vencer os obstáculos, o meu sincero obrigado. Ao meu amigo de trabalho, Sidnei Sousa Costa, pelo trabalho na coleta dos dados. À procuradora Maria Aparecida Gugel, pelo apoio técnico e coleta de dados.

Aos amigos que ao longo de anos me acompanharam e ajudaram muito neste trabalho, que torceram e me apoiaram: Estela Bonini, Adinaldo José de Souza e Eunice Aniceto do Nascimento de Souza Mario Luis Cortes, Maria Aparecida de Laia, Mauricio Pestana, Roseli de Oliveira, Robson Xavier da Silva, Seth Racusen, Jacques de Jesus, Cláudio Nascimento. Amauri Pereira, Benedito Cintra, Ernesto Pereira Filho, Luis Fernando Silva, Alayde Freire Avelar Sant'Anna, Gloria Moura, Carlos Moura, Timothy Martin Mulholland.

RESUMO

Esta tese é sobre como o campo dos Direitos Humanos não conseguiu incorporar a luta contra o racismo e como o sistema judiciário brasileiro tem tratado as situações práticas de racismo. Na primeira parte foi realizado um resgate histórico de como os movimentos negros articularam-se com o movimento de Direitos Humanos durante o período do regime militar e alguns setores da Igreja Católica defenderam as vítimas de tortura e da violência arbitrária. No Brasil sempre houve tortura e os negros foram torturados. A novidade, após o golpe de 1964, é quando os brancos, pessoas da classe média e das elites, também foram presas, massacradas e torturadas. O Movimento Negro Unificado é a entidade negra que já na sua fundação, em 1978, denunciou a tortura, a violência policial e os maus tratos sofridos pela população negra, lutando pelos Direitos Humanos no País. Em 1988, a nova Constituição Federal definiu racismo como crime inafiançável e imprescritível, uma conquista para o movimento negro. Com a Lei nº 7.716, de 1989, houve uma explosão de litigiosidade, com o surgimento de milhares de ações penais em tramitação nos Tribunais de Justiça do País. Ao analisar os processos à luz dos Direitos Humanos, constatou-se que houve uma dissimulação dos direitos da população negra, uma vez que 90% das ações penais de racismo são classificadas como injúria. Os Relatores Especiais sobre Racismo das Nações Unidas que visitaram o Brasil denunciaram que o País não garante os direitos da população negra. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao receber casos de racismo, deu um tratamento que se apresentou como um caminho viável na garantia dos direitos dos negros no Brasil. Nesta caminhada em defesa dos Direitos Humanos, o esforço, a luta e as conquistas estão concentradas, em grande parte, na luta das mulheres negras.

Palavras-chave: Direitos Humanos, racismo, Lei nº 7.716 de 1989.

ABSTRACT

The subject-matter is how the Human Rights did not manage to incorporate the fight against racism and how the Brazilian law system having been treating the actual racist events. On the first part, there is a historical rescue of the black movements in relation to the Human Rights during the military regime, when some parts of the Catholic Church used to defend torture victims and random violence. Torture have been always present in Brazil, black people have always been tortured. Something new were the fact that white people and high society members were imprisoned, massacred and tortured, after the 1964's acts. The Movimento Negro Unificado (Unified Black Movement) was the black entity by its formation in 1978, disclosing torture, police violence and bad treats suffered by black people, who were fighting for their rights in the country. 1988, the new federal Constitution established racism as a civil crime with no bail and indefeasible, which was an achievement for the black movement. By the Law 7716, January, 5 of 1989, there was a litigiousness' explosion, thousand of criminal cases opened in the in the Courts of Justice in the country. When analysing the cases by the human rights, they realized that the rights of black people were misleading as 90% of the racism cases were classified as injury. UNO's Special Advisors regarding racism have visited Brazil and they were disclosing the fact that the country has not given a suitable manner to guarantee the Inter-American Human Rights System rights to black people in Brazil. On the journey in defense of the Human Rights, effort fights, and achievements are focus, mostly, in favour of the black women in particular.

Key-words: Human rights, racism, Law 7.716, January, 5 of 1989

**DIREITOS HUMANOS E AS PRÁTICAS DE RACISMO:
O QUE FAREMOS COM OS BRANCOS RACISTAS**

ÍNDICE

INTRODUÇÃO		1
PRIMEIRA PARTE		
Capítulo 1	Contextualização da emergência histórica dos Direitos Humanos e do racismo	21
1.1 -	O papel da Organização das Nações Unidas	28
1.2 -	O princípio da não discriminação na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a cidadania negra	34
1.3 -	Direitos Humanos e Cidadania	36
	1.3.1- Para além da teoria de Marshall	40
	1.3.2- Preconceito e Cidadania	48
1.4 -	O racismo institucional	51
	1.4.1- Criminalidade e racismo institucional	58
	1.4.2- A condição de gênero e o racismo institucional	67
	1.4.3- Violência policial e o racismo institucional	76
1.5 -	De objeto a sujeitos da história	81

1.6 -	Considerações a partir da perspectiva do racismo institucional	88
Capítulo 2 –	Os movimentos de Direitos Humanos	89
2.1-	Os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos	93
2.2 -	Os Sistemas Internacional e Regionais de Direitos Humanos	95
2.2.1-	Os Sistemas Regionais de Direitos Humanos	99
2.2.2-	O Sistema Africano e o Árabe	100
2.3 -	As posições do Governo brasileiro ante o novo Sistema Internacional de Direitos Humanos	103
2.3.1-	A denúncia do racismo: um ato de subversão política	105
2.4 -	A organização da luta pelos direitos	113
2.5 -	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos	123
2.5.1-	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	125
2.5.2-	A Corte Interamericana de Direitos Humanos	130
2.5.3-	A Comissão Interamericana frente aos casos de racismo	131
2.6 -	Os Direitos Humanos vistos como “direitos de bandidos”	137
Capítulo 3 -	Movimentos negros e a rede de Direitos Humanos	141
3.1 -	A Igreja Católica entra na luta pelos Direitos Humanos no Brasil	150
3.2 -	Os Agentes da Pastoral Negros	157
3.3-	Enegrecendo a Teologia da Libertação	161
3.4 -	A Campanha da Fraternidade de 1988	165
3.5 -	O Movimento Negro Unificado na luta contra a violência policial	172
3.6 -	Violência e racismo.	177
3.6.1-	Medo da polícia	178
3.6.2-	O uso da força policial letal é maior na população negra do que nos brancos	180
3.7 -	Racismo Institucional e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	183

3.8 -	As persistências	188
Capítulo 4 -	A convivência da Convenção Internacional sobre o Racismo e a Lei Afonso Arinos	193
4.1 -	A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e o Brasil	
4.2 -	O primeiro informe brasileiro sobre a implementação da Convenção no Brasil	205
4.3 -	Antecedentes da Lei Afonso Arinos	208
4.4 -	A Lei Afonso Arinos - “a lei para inglês ver” ¹	214
4.5 -	Fatores que influenciaram a implementação da Lei, no sistema judiciário penal brasileiro	220
SEGUNDA PARTE		
Capítulo 5 -	Direitos Humanos e antirracismo	231
5.1 -	A Constituição de 1988 e o Centenário da Abolição da Escravatura	237
5.2 -	O papel das Organizações Não Governamentais	244
5.3 -	A padronização do pensamento judicial brasileiro nos casos de práticas de racismo (a explosão litigiosa)	251
5.3.1-	O artigo 140 do Código Penal: a questão da injúria	259
5.3.2-	O artigo 20 da Lei nº 7.716: práticas de racismo	265
5.4 -	Análise das informações dos demais estados da Federação	268
5.4.1-	A vitória do movimento negro – Vicente Francisco do Espírito Santo: a exceção	280
5.5 -	Considerações sobre o antirracismo em crescimento	292
Capítulo 6 -	Que faremos com os brancos?	299
6.1 -	O medo dos brancos	312
6.2 -	O privilégio de ser branco	321
6.3 -	O silêncio e a invisibilidade do branco	335

¹ Não deve ter existido apenas uma origem para o surgimento dessa expressão, diz John Schimitz, professor de Linguística Aplicada da Unicamp. Mas, segundo a maioria dos especialistas, a fonte mais provável data de 1831, quando o Governo Regencial do Brasil, atendendo às pressões da Inglaterra, promulgou, naquele ano, uma lei proibindo o tráfico negreiro, declarando assim livres os escravos que chegassem aqui e punindo severamente os importadores. Mas, como o sentimento geral era de que a lei não seria cumprida, teria começado a circular na Câmara dos Deputados, nas casas e nas ruas, o comentário de que o ministro Feijó fizera uma lei só para inglês ver. (http://super.abril.com.br/superarquivo/2003/conteudo_121130.shtml).

6.4 -	O pacto narcísico dos brancos	347
6.5 -	Considerações sobre a branquitude	360
Capítulo 7 -	Lutas e resistência das mulheres negras	362
7.1 -	As mulheres negras foram à luta	373
7.2 -	Considerações sobre as lutas e a resistência da mulher negra	403
Capítulo 8 -	Direitos Humanos: uma nova abordagem na luta antirracista	406
8.1 -	A visita dos Relatores Especiais da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância	408
8.2 -	A Conferência de Durban	422
8.3 -	O Caso Simone Diniz	434
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	451
	REFERÊNCIAS	457
	ANEXOS	491
Anexo A -	Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989	492
Anexo B -	Lei Nº 8.081, de 21 de setembro de 1990	495
Anexo C -	Lei Nº 9.459, de 13 de maio de 1997	496
Anexo D -	Decreto Nº 4.738, de 12 de junho de 2003	498

Lista de Abreviaturas e Siglas utilizadas no texto

- APNs - Agentes de Pastoral Negros
- ASETT - Associação Ecumênica de Teólogos do Terceiro Mundo
- BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
- CDDH - Centro de Defesa dos Direitos Humanos
- CEBs - Comunidades Eclesiais de Base
- CEERT - Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdade
- CELAM - Conselho Episcopal Latino-americano
- CERD - Comitê de Eliminação de Discriminação Racial
- CF - Constituição Federal
- CIDH - Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
- CMI - Conselho Mundial das Igrejas
- CNA - Confederação Nacional da Agricultura
- CNC - Confederação Nacional do Comércio
- CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras
- CNT - Confederação Nacional do Transporte
- CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
- CNBB - Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil
- CUT - Central Única dos Trabalhadores
- DEIC - Departamento Estadual de Investigação Criminal
- DEOPS - Departamento da Ordem Política e Social
- DOI-CODI - Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EUA - Estados Unidos da América
- FCP - Fundação Cultural Palmares
- FESTAC - Festival de Cultura e Arte Negra
- FIPIR - Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial
- FS - Força Sindical
- GTI - Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra
- GRUCON - Grupo de União e Consciência Negra
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICERD - Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

IDH-M - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

INSPIR - Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

LSN - Lei de Segurança Nacional

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

MNDH - Movimento Nacional dos Direitos Humanos

MUCDR - Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial

MNU - Movimento Negro Unificado

NAACP - National Association for Advancement of Colored People

NEN – Núcleo de Estudos do Negro

OAB - Ordem de Advogados do Brasil

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNDH - Programa Nacional dos Direitos Humanos

PNUD - Programa das Nações Unidas

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

UDN - União Democrática Nacional

UnB - Universidade de Brasília

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USP - Universidade de São Paulo

Lista de Tabelas, Quadros, Gráficos e Fotos

Tabela 1 - Tipos de queixas registradas em delegacias de polícia, por modo de enquadramento e tipo de direito desrespeitado. Salvador, 1989 a 1996	11
Tabela 2 - Âmbito da ocorrência da discriminação. São Paulo, 1993 a 1997	13
Tabela 3 - Ocorrências e enquadramentos segundo a Lei nº 7.716/89 e a injúria. 2001	15
Tabela 4 - Desfecho dos processos segundo a cor. São Paulo, 1880 a 1924	63
Tabela 5 - Incidentes de discriminação racial selecionados do noticiário. RJ, RS, PE, BA, SP, MG, CE, SC, PR, AL e DF, 1968 a 1977	68
Tabela 6 - Sumário dos casos de discriminação por tipo e ano de ocorrência. São Paulo, 1989 a 1994.	71
Tabela 7 - Quadro estatístico por ação do Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, 2003 a 2007	256
Tabela 8 - <i>Ranking</i> do IDH dos estados. Brasil, 2005	294
Tabela 9 - Processos do Tribunal de Justiça por ano e estado. Brasil, 2000 a 2007	295
Quadro 1 - Termos insultuosos classificados por categoria de afastamento entre grupos. Brasil, 2000 a 2007	304
Gráfico 1 - Processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2005 a 2007	258
Gráfico 2 - Artigo 140 do Código Penal. Rio de Janeiro, 2005 a 2007	261
Gráfico 3 - Artigo 20 da Lei nº 7.716. Rio de Janeiro, 2005 a 2007	267
Gráfico 4 - Processos do Tribunal de Justiça de Rondônia, 2002 a 2007	271
Gráfico 5 - Processos do Tribunal de Justiça de Alagoas, 2003 a 2006	274
Gráfico 6 – Processos do Tribunal de Justiça da Paraíba, 2002 a 2007	275
Gráfico 7 - Processos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 2002 a 2007	278
Gráfico 8 - Processos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2000 a 2007	286
Gráfico 9 - Processos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2002 a 2007	292
Gráfico 10 – Comparativo do total de processos nos estados, AL, MT, PB, RO, RS, SC, 2000 a 2007	297
Gráfico 11 - Média de anos de estudo da população ocupada com 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor/raça. Brasil, 1996 e 2007	368

Gráfico 12 - Taxa de desemprego da população de 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor/raça. Brasil, 2007	370
Gráfico 13 - Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada, segundo cor/raça. Brasil, 1996 e 2007	371
Gráfico 14 - Renda média da população, segundo sexo e cor/raça. Brasil, 2007	372
Foto 1 - Revista Realidade de outubro de 1967	106
Foto 2 - Maria Lucia da Silva, Odacir de Mattos, Aristides Barbosa, Cida Barbosa (de costas) e esposa do Odacir, Dorvira de Mattos	107
Foto 3 - Lançamento do MNU, com Antonio Leite ao microfone. Escadaria do Teatro Municipal de São Paulo, 18 de junho de 1978	172
Foto 4 - Placa Comemorativa do Tombamento da Serra da Barriga	273
Foto 5 - Vicente Espírito Santo	281
Foto 6 – Maria Aparecida Bento. São Paulo, dezembro de 2003	301
Foto 7 - Milton Santos	452
Foto 8 - Guerreiro Ramos	453

INTRODUÇÃO

A história dos Direitos Humanos contemporâneos está demarcada pelo princípio da não discriminação. A Segunda Guerra Mundial, com o genocídio de milhões de pessoas baseado em critérios racistas, mobilizou a humanidade, infligindo-lhe um estado de terror, e fez emergir a necessidade de reconstrução da condição de humanidade e dos valores relativos aos Direitos Humanos como um novo paradigma e referencial ético para direcionar a ordem mundial.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu em meados do século XX, em decorrência do desastre global que significou o nazismo e a Segunda Guerra Mundial. O estado de ânimo, instalado nas nações modernas, que ressurgiu desse episódio convenceu a todos da necessidade de estabelecer uma nova forma nas relações entre os países e de se criarem mecanismos para prevenir e evitar a repetição do ocorrido.

O reconhecimento dos Direitos Humanos é fruto da luta de diferentes povos e do sentimento de indignação ante o desrespeito à pessoa humana. A todo direito humano correspondem obrigações do Estado e responsabilidades de diferentes sujeitos sociais em relação à sua realização.

Todo Estado tem obrigação de proteger, promover e prover os Direitos Humanos, assim como de criar mecanismos para que as pessoas ou grupos possam exigir a realização de seus direitos. Ao firmar tratados internacionais de Direitos Humanos, o Estado brasileiro se comprometeu a desenvolver programas e políticas públicas que tenham como objetivo fundamental os Direitos Humanos.

No Brasil, por rumos diferentes, mas também sob a influência desses fatos, caminhou-se para a necessidade de criar mecanismos para punir a discriminação racial e o preconceito de cor e raça. Tanto que, em 1951, foi estabelecida a primeira legislação que

considerava a existência da discriminação em nossa sociedade e a forma de combatê-la, com o espírito de manter a ordem social.

Nessa direção, esta tese reconstitui a história do momento em que eclodiu a luta pelos Direitos Humanos no contexto do regime autoritário e como a resistência contra a discriminação racial sofrida pela população negra instalou-se no ideário do campo dos Direitos Humanos no Brasil, no período das décadas de 1970 e 1980.

Esta história é resgatada na primeira parte da tese para entender como as instituições do sistema de justiça brasileiro têm se preocupado com as situações resultantes da prática de racismo e como o Estado brasileiro tem respondido aos sistemas internacional e regional dos Direitos Humanos relativamente às questões de discriminação racial.

Na sequência, para examinar as instituições do sistema de justiça, em que as práticas racistas, isto é, em que o racismo institucional está bastante presente, foi necessário debruçar-se sobre o estudo dos casos de discriminação racial ocorridos. Ou seja, com base em 271 sentenças fornecidas por 18 tribunais de justiça de diversos estados, analisamos **como** e **onde** ocorreram **que** situações ou manifestações de racismo, e **quais** os encaminhamentos dados pelo sistema de justiça. Para tanto, foi utilizada a legislação antidiscriminatória produzida após 1988 – ano da promulgação da atual Constituição Federal –, em especial a Lei nº 7.716, de 1989, e suas modificações, que tem servido de base para o enquadramento dos processos resultantes de preconceito e discriminação de cor e ou raça. Em seguida, analisamos os documentos brasileiros decorrentes da responsabilidade de o país participar dos sistemas internacional e regional dos Direitos Humanos, além dos relatórios produzidos pelas visitas dos Relatores Especiais do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), e também os casos examinados pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), em que o racismo no Brasil é mencionado.

Colocar em prática a perspectiva de Direitos Humanos vai além de reconhecê-la apenas como discurso. Fazê-lo implica que o Estado, por meio de ações concretas, cumpra suas obrigações legais e que, ao atuar como mandatário da nação, promova, implemente e monitore políticas públicas nessa perspectiva.

O acesso àquela documentação possibilitou realizar um estudo analítico de como a perspectiva dos Direitos Humanos, utilizada por esses mecanismos, ao cuidar de questões relativas ao racismo no Brasil, representou uma ruptura com as realizações efetivadas pelo sistema de justiça brasileiro, no trato das práticas de racismo.

Procedimentos Metodológicos

Do ponto de vista metodológico, esta tese compreende a seguinte composição abaixo descrita.

Na primeira parte, há uma contextualização histórica dos Direitos Humanos e da luta contra o racismo, tendo como base documental discursos, documentos oficiais do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e das Nações Unidas, relativos aos Direitos Humanos, como, por exemplo, relatórios da Convenção Internacional do Racismo, dos Relatores Especiais de Racismo da ONU, publicações de movimentos de Direitos Humanos, publicações da Igreja Católica e dos Agentes da Pastoral Negra, panfletos, cadernos, depoimentos e todo tipo de publicações do movimento negro, durante o período do regime militar.

Foi realizado um resgate histórico da emergência do tema dos Direitos Humanos como uma questão chave da luta política travada no Brasil, na resistência ao regime autoritário que se instalou no país, a partir do golpe de Estado de 1964. A história dos Direitos Humanos não começou neste período, nem tampouco a luta pela democracia. No entanto, a

questão posta diz respeito à importância que teve o tema nesse período. Além da centralidade dos Direitos Humanos para a estratégia de denúncia e constrangimento do regime, importou discutir aqui a estruturação do discurso desses direitos e a questão do antirracismo.

Há um destaque para a constituição dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em que se destaca o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.

Ainda nesta primeira parte, há uma preocupação em narrar a aproximação dos movimentos negros com a rede de Direitos Humanos, com a intenção de localizar os impasses, as contradições do discurso universalizante e abstrato dos Direitos Humanos e a luta daqueles que militavam no movimento negro. Finalmente, procura-se trabalhar a convivência da Convenção Internacional contra o Racismo com a Lei Afonso Arinos.

Na segunda parte, há um estudo da implementação da Lei nº 7.716 de 1989, que foi resultado da luta do movimento negro na Constituinte de 1987-1988. Faz-se uma análise quantitativa do número de ações penais que foram levadas aos tribunais de justiça do país e também do papel da mulher negra na implementação da lei. Ademais, foi selecionado um conjunto de sentenças, sobre o qual se faz uma análise qualitativa do papel do branco nesse processo.

Do ponto de vista dos recursos e dados empíricos pesquisados, que embasaram os capítulos da segunda parte da tese, as fontes secundárias utilizadas foram um conjunto de documentos obtidos nos tribunais de justiça, por solicitação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos. A documentação, que compreende sentenças, relatórios, gráficos e tabelas vindas de 18 estados da federação, constituiu a base empírica que possibilitou tratar da exacerbação do racismo institucional. Ao analisar as sentenças, tomou-se a precaução de não identificar as partes na relação processual das ações judiciais mencionadas.

Marcelo Paixão (2008:169) afirmava que “um dos grandes problemas para o estudo da atuação do sistema jurídico brasileiro é a crônica ausência de bases de informações sobre jurisprudência” ante os casos de racismo. Na verdade, repetia o que Bertulio (1989:21) dizia há vinte anos:

Na coleta de dados feita nos Tribunais de Justiça e Fórum Criminal de diversas Comarcas (Rio de Janeiro, Florianópolis, São Paulo e Cuiabá), a ausência da informação e ausência de ações com base no ato de discriminar racialmente um indivíduo ficou evidenciada, além da observação da população trabalhadora desses locais.

Esta tese tem como um dos objetivos analisar sentenças produzidas pelo judiciário brasileiro nas situações de discriminação racial. Durante o ano de 2007, foi solicitado aos tribunais de justiça do país que nos fornecessem cópias de sentenças proferidas nos últimos cinco anos. Foram obtidos 271 documentos de 18 estados, entre eles alguns relatórios da quantidade de ações penais em andamento ou já tramitadas.

As sentenças acabaram por confirmar as hipóteses apresentadas em estudos anteriores, afirmando a existência persistente do fenômeno da discriminação racial no cotidiano das pessoas, a restrita interpretação sobre o que vem a ser discriminação racial, a desclassificação dos crimes de racismo para o enquadramento na categoria de injúria qualificada e a importância da existência de órgãos especializados. Ao mesmo tempo, permitiram o avanço na compreensão de como uma instituição como o poder judiciário interpreta e julga os casos de práticas de racismo.

As sentenças possibilitaram, ainda, avaliar o impacto da legislação produzida a partir da Constituição Federal de 1988 (CF-88), que, de forma inovadora atribuiu à prática do racismo uma tutela penal e rigorosa e estabeleceu que “a prática do racismo é um crime

inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (CF-88). Esta tutela tem características próprias que não são igualmente rigorosas, como a prática de tortura, o tráfico de drogas ilícitas, o terrorismo, enfim, os crimes hediondos.

Lafer (2005), ao analisar o processo de reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos proposto por Norberto Bobbio (1992), identificou as etapas da positivação, da generalização, da internacionalização e da especificação.

A etapa da positivação inicia-se com as declarações de direitos nos textos constitucionais, tornando-os parte do Direito Positivo. Hoje, a maioria das constituições incorpora valores éticos expressos nos instrumentos de Direitos Humanos.

A incorporação da dimensão igualitária dos Direitos Humanos afirma, nos dois primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos os seres humanos são livres e iguais, e o princípio da não discriminação caracteriza o processo de generalização.

Em síntese, os princípios gerais da liberdade, igualdade, não discriminação e fraternidade, que Rene Cassin (um dos redatores da DUDH) considerava que os princípios embaixadores dos pórticos dos Direitos Humanos são a expressão do processo de generalização (Lafer, 2005:37-8).

A especificação é muito importante para nossos estudos, pois representa a determinação mais concreta dos destinatários da tutela jurídica dos direitos e garantias individuais – e não de forma mais abstrata, como no processo de generalização. Deixa-se de situar de forma genérica os seres humanos, os cidadãos, e passa-se a especificar o ser humano, como mulher, criança, portador de deficiência, idoso, negro. Trata-se de uma etapa de concreção histórica, que agrega novos elementos ao conteúdo dos Direitos Humanos, que enriquecem e completam o valor da dignidade da pessoa humana como valor fonte da sua positivação.

Resumo histórico da luta dos Direitos Humanos e antirracista

Procurou-se evidenciar como, a partir dos anos 1960, a perspectiva dos Direitos Humanos passou a ser incorporada no contexto brasileiro, consolidando o que já vinha ocorrendo no contexto internacional. Nesse sentido, a Igreja Católica teve um papel preponderante na luta pela garantia dos Direitos Humanos, sobretudo, nos anos mais duros da repressão até a reorganização constitucional democrática, propiciada pela Constituição de 1988.

Recuperou-se nesta tese a trajetória da efetivação dos Direitos Humanos e da luta do movimento negro enquanto eixos de resistência ao regime autoritário, e da conquista parcial das liberdades políticas na transição lenta e gradual, com vistas a um novo Estado de Direito, embora a inclusão da questão racial – especificamente, a discriminação manifestamente sofrida pela população negra brasileira – tenha encontrado dificuldades em ser aceita como um tema no campo dos Direitos Humanos.

A luta contra o racismo é muito anterior à luta pela resistência ao regime autoritário. Mesmo nos setores considerados mais à esquerda prevalecia a ideia de que no país vivia-se em plena harmonia racial e que o conflito central se dava no campo da luta de classes, o qual sobrepunha qualquer outro problema. Uma visão idealizada, um olhar restrito sobre o que efetivamente se constituía na questão racial, de preconceito e da discriminação era para muitos, além do total desconhecimento, um problema importado dos EUA, pois, com todas as desigualdades sociais presentes, a questão do conflito racial era desconsiderada.

Descreve-se o processo, que resultou em muitos embates, do reconhecimento do movimento negro, como um ator coletivo que, embora não homogêneo em suas reivindicações e demandas, também lutava pelo restabelecimento do Estado de Direito e para desmascarar o mito de que o Brasil era um paraíso racial. As narrativas sobre os Direitos

Humanos que se materializaram no contexto da Guerra Fria sensibilizaram setores da classe média e, por sua vez, na elite a luta foi dirigida contra a tortura e as prisões arbitrárias.

Nesse sentido, vale lembrar que a tortura no Brasil é uma prática antiga, cujas raízes estão fincadas no período da escravidão; praticada contra presos comuns, como método de investigação pela polícia, já era objeto de denúncias do movimento negro, mas só ao ser praticada contra os opositores políticos do regime militar obteve enorme repercussão nacional e nos fóruns internacionais.

A luta dos movimentos sociais e de instituições como a Igreja Católica constituiu-se em uma força que levou o país à derrocada do regime militar e contribuiu, no período de transição, para a realização da Constituinte de 1987-1988.

A Constituição do Brasil (1988) caracterizou, no plano jurídico, a passagem política do regime autoritário-militar para a democracia. É considerada uma constituição programática que não se limitou a distribuir competências e a garantir direitos. Caracterizou-se pela incorporação de princípios gerais (sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, que se afirma como um dos fundamentos do Estado democrático e de direito à dignidade humana, e estabelece promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação) voltados para indicar um sentido de direção que busca imprimir à sociedade brasileira.

O artigo 4º é representativo da abertura no plano internacional, inerente a um regime democrático, pois os princípios nela esboçados estão em concordância com o Direito Internacional da Carta da ONU. É o princípio da prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, inciso II), no qual o exercício do poder não pode se limitar à perspectiva dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva da cidadania.

O artigo 5º, inciso XLII, afirma que “a prática do racismo constitui um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”; e representou mais

do que o simples reconhecimento da prática do racismo, mas sua positivação é uma conquista de todo o movimento negro que, pela primeira vez, inseria na sistemática constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais uma cláusula pétrea.

As sentenças sobre as práticas de racismo

Com a ação específica das Organizações Não Governamentais² em diversas regiões do país, atuando na assistência judiciária nos casos de discriminação racial, uma nova fonte de dados surgiu, com abordagens diferenciadas que iam além da legislação e também criticava o sistema de justiça apontando as falhas, omissões e o despreparo dos operadores do direito.

Foram criadas Delegacias de Polícia Especializadas em Crimes Raciais nos Estados de São Paulo (1993), Rio de Janeiro (1994) e Sergipe (1995), por pressão da sociedade civil organizada, o que também contribuiu para a sistematização dos dados sobre as manifestações de racismo. Nesse sentido, há que se destacar os estudos de Guimarães (1998, 2004), Fullin (1999), Santos (2001) e Racusen (2002).

Tais estudos tiveram como fonte empírica, em sua maioria, os Boletins de Ocorrência e representam um avanço considerável no conhecimento dos obstáculos enfrentados pela população ao reivindicar o cumprimento da legislação antidiscriminatória, em especial a Lei nº 7.716, de 1989.

Guimarães (2004) realizou duas pesquisas: uma examinando os 31 Boletins de Ocorrência sobre queixas de preconceito ou discriminação racial em delegacias de Salvador, entre 1989 e 1996. Outra examinando 275 queixas na Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo. Desenvolveu uma tipologia dos casos de discriminação, segundo os direitos

² (SP, RJ, PE, SE, PA, BA, MG, SC)

restringidos e o âmbito das relações sociais onde ocorreu a discriminação racial, mostrando a distribuição geográfica, ou seja, a publicização dos locais da discriminação racial. E num esforço de compreender as particularidades das relações raciais no Brasil, argumentava que a discriminação racial e o racismo estariam associados às relações hierarquizadas típicas de uma sociedade de status.

Entre as conclusões de Guimarães (1997:52), confirma-se a do olhar crítico ao sistema penal “a discriminação racial no Brasil anda de mãos dadas com o abuso da autoridade e com a arbitrariedade dos agentes sociais”.

No campo das restrições dos direitos individuais foram encontrados em sua pesquisa:

- 1- restrição ao direito de livre permanência em lugares públicos (ruas, estradas, seja a pé, seja de transportes coletivos em áreas residências e condomínios)
- 2- restrição ao direito de consumo de bens e serviços (bancos, lojas , supermercados, bares, restaurantes, boates, bancos, escolas, clinicas médicas, lojas comerciais, salões de beleza, barbearias, clubes, repartições publicas etc.)
- 3- restrição aos direitos relativos ao emprego e ao exercício profissional
- 4- a presença das agressões raciais nas relações sociais

Ao examinar os 31 Boletins de Ocorrência das Delegacias de Salvador, constatou que havia uma incongruência na forma como as queixas eram registradas. Para simplificar a análise, reagrupou a classificação utilizada pelos delegados: discriminação racial ou racismo; os que registravam agressão física e os que se referiam a algum crime contra a honra ou constrangimento à pessoa. Comparou com seus critérios que se baseavam na violação dos direitos fundamentais (ir e vir; direito do consumidor; honra e direito ao trabalho) e elaborou a tabela, reproduzida a seguir:

Tabela 1
Tipos de queixas registradas em delegacias de polícia, por modo de enquadramento e tipo de direito
desrespeitado
Salvador, 1989 a 1996

Enquadramento	Ir e vir	Consumo	Honra	Trabalho	Total
Agressão	1	–	–	–	1
Discriminação	2	4	6	2	14
Honra	–	15	1	–	16
Total	3	19	7	2	31

Fonte: Guimarães, op. cit. 2004:41

A tabela evidenciou algumas disparidades como, por exemplo, enquanto os delegados enquadravam a maioria das queixas como crime contra a honra, ignoravam que afetavam os direitos do consumidor (principalmente suspeitas infundadas de furtos nos supermercados e nas lojas de departamento).

Para Guimarães (2004), as autoridades policiais de Salvador interpretavam o racismo existente no Brasil coerentemente com o mito da “democracia racial” e em acordo com a ‘etiqueta racial’ de que deter, constranger ou inquirir uma pessoa do povo é considerado normal. Os policiais tinham preferência no enquadramento dos crimes de discriminação racial que envolviam ofensas verbais contra homens, preferindo tratar os delitos perpetrados contra as mulheres como crimes contra a honra.

Uma das conclusões importantes de Guimarães (1997) é a de que no Brasil há uma sociedade onde poucos grupos sociais desenvolveram direitos a certos privilégios em relação ao Estado e a maioria de outros grupos sociais foi excluída. Esses privilégios são resguardados, no plano das relações entre sujeitos, por distâncias e etiquetas que têm na aparência e na cor suas principais referências e marcos no espaço social. Quando se aponta que o sistema de justiça é seletivo (Batista, 2004), pode-se chegar à mesma conclusão de Guimarães, ao identificar que existem também privilégios de tratamentos legais e

regulamentares que permanecem muito utilizados no país, como as prisões especiais para certas categorias sociais.

O direito a que se arrogam as autoridades e certas pessoas a tratar diferencialmente outras pessoas de alguns grupos sociais étnicos e raciais se espalha na vida cotidiana, principalmente em relação aos seus direitos civis. Este é o principal veículo de expressão do sentimento (racista) segundo o qual as pessoas de cor podem, a princípio, ser tratadas como inferiores (Guimarães, 1997:68).

A atuação do movimento negro foi fundamental no sentido de denunciar a presença do racismo que caminha ao lado do abuso de autoridade e de uma sistemática violação dos direitos civis da população negra brasileira. O surgimento de muitos casos que passaram a ser registrados e estudados possibilitou diversas análises. Algumas são mencionadas ao longo desta tese, mas pode-se sintetizar: a inadequação do direito penal como instrumento para assistir às vítimas de práticas de racismo; o aumento do número de pessoas que perceberam como a discriminação racial ocorre no seu cotidiano; o despreparo dos agentes do sistema de justiça no trato destas questões e, por fim, a dificuldade de os inquéritos se tornarem processos judiciais.

Por sua vez, o trabalho de Fullin (1999), cujo objetivo foi mapear os tipos de comportamentos identificados por este grupo de pessoas como sendo situações em que elas se sentiram discriminadas em função de sua raça ou cor, apresentou um perfil das situações de conflito registradas em 120 inquéritos policiais registrados na Delegacia Especializada de Crimes Raciais de São Paulo, entre junho de 1993 e dezembro de 1997.

Com a leitura de inquéritos, levou-se em conta o tipo de relações que caracterizam o vínculo entre vítima (queixoso) e acusado (declarante) e chegou-se a estes grupos: relações de consumo, relações familiares, relações de trabalho, relações de vizinhança e relações de emprego, isto é, relações travadas entre pessoas que ofereciam e procuravam

emprego, escola, via pública, via privada e comunicação, obtendo-se o resultado demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2
Âmbito da ocorrência da discriminação
São Paulo, 1993 a 1997

Relação	Nº de ocorrências	
	Absoluto	Relativo
Consumo	40	33,3%
Trabalho	25	21,0%
Vizinhança	18	15,0%
Emprego	12	10,0%
Comunicação	8	6,6%
Via pública	6	5,0%
Via privada	5	4,1%
Escola	3	2,5%
Família	3	2,5%
Total	12	100%

Fonte: Fullin (1999:49)

Os casos de consumo – representando 33,3% dos registrados – são casos em que o consumidor negro recebeu um tratamento de suspeita de furto, de falta de idoneidade no ato do pagamento, recusa de prestação de atendimento ou venda, descaso no atendimento, impedimento de entrada em boates, bancos, entre outros.

As expressões ofensivas mais comuns utilizadas nas situações de discriminação racial foram as seguintes:

- Preto só entra aqui para roubar
- não poderiam entrar porque eram marrons
- não vou deixar essa neguinha entrar
- para macaco não sirvo nada
- aqui não tem comida para preto nenhum

- não atenderei pessoas de sua espécie
- realmente a casa está a venda, mas não para negros, que nunca iriam morar naquela casa pois deviam ser pessoas de vida fácil
- esse nego não compra nada, só olha e vai embora, aliás, negro não compra só olha
- só podia ser preto mesmo
- você está pensando que sou ladrona, sua negra

Nos casos de discriminação no ambiente de trabalho, apareceram dois tipos de situação: o cidadão discriminado ocupa posto inferior ao agente de discriminação, ou o discriminado está em posição hierárquica equivalente. Também foram acompanhados de declarações diretas:

- preto aqui não tem vez, porque preto não presta
- lugar de macaco não é trabalhando e sim preso
- tirem esta negra do meu setor, não quero trabalhar com essa negra
- preto quando não caga na entrada, caga na saída
- negra atrevida
- empresa não deveria dar cargo de supervisor para negros
- só poderia esperar isso de uma negra safada como você
- isso tinha que ser coisa de preto
- negra suja, analfabeta

Segundo Fullin (1999), as diversas situações em que a vítima prestou queixa na Delegacia foi por ter o seu direito ao orgulho lesado. Essas lesões podem ser identificadas através das ofensas verbais proferidas em diversas situações e ambientes predominantemente nas relações de consumo e trabalho.

Em discussões entre iguais ou entre aqueles que ocupam posições superiores à vítima da ofensa verbal adstrita à cor, esta foi utilizada como recurso para desqualificar o interlocutor; cumpre também a função de restabelecer hierarquias raciais em meio ao conflito em que a posição do agressor parece violada.

Entre os casos apresentados no impedimento à circulação em locais públicos, o envolvimento de policiais também esteve presente. Em um caso, a vítima afirmou que, ao ser interpelada por policiais não fardados por ter estacionado em local não permitido, a vítima sacou do telefone para entrar em contato com o coronel responsável pela autorização. Nesse

momento, um dos policiais retirou bruscamente o telefone das mãos da vítima, dizendo: “saia de perto de mim com essa merda, imagine se preto tem condições de ter telefone celular” Fullin (1999:68).

Em outro caso, um investigador da polícia foi abordado por policiais militares quando estava circulando em seu veículo. Ao procurar identificar-se como investigador, apresentando seus documentos, o policial retrucou: “vai seu negão filho da puta, dá essa merda” (Fullin, 1999: 68).

Nos dois casos, os agressores, ao testemunharem na Delegacia, afirmaram que não eram racistas, alegando que, inclusive, tinham parentes e amigos negros. Essa tem sido uma prática comum dos agressores, ao procurarem se defender da acusação afirmando graus de amizade e parentesco como argumento suficiente para desacreditar as vítimas do delito cometido.

O trabalho de Santos (2001) junto à Delegacia Especializada de Crimes Raciais de São Paulo foi examinar todos os Boletins de Ocorrência lavrados desde sua criação, em 1993, até agosto de 1999.

Tabela 3
Ocorrências e enquadramentos segundo a Lei nº 7.716/89 e a injúria
São Paulo, 1993 a 1999

Ano	Número de boletins de ocorrência	Delitos que estão na Lei 7.716	Injúria
1993	59	4	41
1994	71	4	52
1995	106	5	73
1996	14	2	3
1997	58	9	37
1998	86	3	55
1999	72	17	38
Total	466	44	299

Fonte: Santos, op. cit. 2001.

Em seu trabalho, Santos (2001) verificou que havia, por parte da maioria dos juristas, um desinteresse pela matéria que envolvia casos de racismo que, a seu ver, era incompatível com a relevância do tema, já que a igualdade e a dignidade da pessoa humana são bens indiscutivelmente consagrados, abstratamente em nosso ordenamento jurídico. Os militantes do direito penal, desde o agente policial até o julgador, via de regra, acabam dando mais atenção e valor a um caso de furto do que a um delito de discriminação. Uma das conclusões é que a criação de núcleos especializados de combate à discriminação, seja nos órgãos de segurança pública, seja nos órgãos do judiciário, pode contribuir para a eficácia no combate às práticas costumeiras de racismo.

Segundo o desembargador Rui Portanova (1994:16), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Todo homem, e assim também o juiz, é levado a dar significado e alcance universal e até transcendente àquela ordem de valores imprimida em sua consciência individual. Depois, vê tais valores nas regras jurídicas. Contudo, estas não são postas só por si. É a motivação ideológica da sentença.

Portanova (1994) chamou a atenção para o fato de que os juízes são profundamente afetados por sua concepção de mundo: formação familiar, convivência escolar, educação autoritária ou liberal, valores de sua condição de classe social e tendências ideológicas de sua profissão. Ao reconhecer a perspectiva ideológica da sentença deu impulso ao estudo da função jurisdicional, refutando as visões dogmáticas do direito. Partia de uma nova contextualização política com a presença dos movimentos sociais, que reintroduzia o direito nas relações sociais.

Predominando uma visão tradicional do Direito, em que a sociedade e o mundo são naturalmente harmônicos, inexistindo conflitos raciais, para manter a harmonia, a sociedade delegou poderes de controle ao Estado, o qual divide a sua tarefa em três poderes. O poder judiciário serve para dirimir os conflitos que afetam a paz social. Faz isto

implementando as sanções previstas pela lei, julga de acordo com ela e a considera indispensável ao funcionamento regular do Estado. O magistrado não cria a lei e nem implementa políticas, atividade considerada exclusiva do Poder Executivo, considera todos iguais perante a lei, portanto aplica a lei neutramente, mesmo aquela injusta. E vale a máxima de que **o que não está nos autos não está no mundo**.

Esta visão vem sofrendo críticas, pois está fundada em uma base ética, teórica e técnica e estaria distante da realidade, incapaz de desvendar interesses ocultos, formulada de forma ideológica e centrada em expressões (**igualdade de todos perante a lei**, por exemplo) e na pseudoneutralidade dos magistrados.

Segundo Arruda Jr. (1988:53, apud Portanova, 1994:54), os tópicos ‘ordem’, ‘paz’, ‘segurança’, ‘progresso’, ‘desenvolvimento’ e ‘justiça’, utilizados pelo Estado, não são representações objetivas do mundo real, mas imaginárias, que são frequentemente repetidas pela mídia como desejos, esperanças e nostalgias. Enfim, poderiam ser classificados como ideologias:

Quem são esses brancos, é de se perguntar. É a própria consistência discursiva da ideologia. Oculta a divisão, a estruturação da sociedade em classes. Os sujeitos sociais são considerados iguais perante a lei. De direito são indivisos, de fato, até por força de caráter, são desiguais. Assim, os silêncios do discurso ideológico guardam consistência, através de um discurso latente, a ele implícito.

A visão tradicional do direito não relaciona os fatos jurídicos com o fenômeno que os produziu, mas adota uma representação das coisas, uma abstração, cujo objeto consiste em uma explicação.

Segundo Portanova (1994), este processo de inversão da realidade funciona como parte de uma cultura positivista e normativista:

- aceita o Direito de forma acrítica, oculta os interesses de classe que estão subjacentes em disputa e propaga um conhecimento técnico que pretende ser objetivo mas acaba transformando a

- imparcialidade em instrumentos que favorecem os valores dominantes;
- oculta que tais valores servem à classe hegemônica que está no poder;
 - desconsidera as contribuições científicas de outras áreas das ciências sociais que podem integrar o Direito levando o indivíduo a acreditar que a lei é o único sistema de resolução e mediação de conflitos, de superação e tensões jurídicas;
 - utiliza amplamente conceitos como igualdade perante a lei, autonomia da vontade, garantias processuais, decisões transitadas em julgado, fazendo acreditar no direito como ciência autônoma, e
 - concebe o Estado como neutro, um direito depurado da ideologia, que evita a discussão da justiça material e as políticas públicas como problemas jurídicos.

Os Direitos Humanos e o antirracismo

O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), em 27 de março 1968. Em decorrência, redigiu relatórios sobre esta Convenção, bem como recebeu a visita de dois Relatores Especiais sobre Racismo Contemporâneo, e de outros relatores do sistema ONU. Pode-se afirmar, assim, que temos um conjunto de documentos que serviram como fonte para analisar como o sistema das Nações Unidas observou, ao longo dos anos, a existência de práticas de racismo no Brasil.

Entretanto, é no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos que encontrou-se importante documentação de como os casos de racismo ocorridos no Brasil foram analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Este conjunto de fontes primárias e secundárias forneceu um olhar externo sobre as relações raciais no Brasil, que representa uma ruptura no trato das questões de discriminação racial, quando comparado à forma como o sistema de justiça brasileiro tem encaminhado as práticas de racismo que, em princípio, deveria também levar em conta os valores éticos dos Direitos Humanos.

A análise deste conjunto de documentos permite traçar novas interpretações de como as práticas de racismo ocorrem e, portanto, é da análise deste conjunto de documentos que se pode traçar novas interpretações acerca das práticas de racismo no Brasil.

PRIMEIRA PARTE

Capítulo 1 – Contextualização da emergência histórica dos Direitos Humanos e do racismo

O surgimento dos Direitos Humanos está vinculado à emergência do pensamento liberal ocidental, formado com base nas revoluções americana (1776), francesa (1789) e industrial, esta última iniciada na Inglaterra no século XVIII. Os países ainda conviviam com a escravidão, e o racismo e a discriminação racial ainda não representavam um tema central na luta por direitos.

Neste texto, Direitos Humanos é entendido como conjunto de princípios, de caráter universal e universalizante, formalizado no contexto do Estado liberal-democrático, tal como se desenvolveu no mundo europeu ocidental no curso do século XIX, que proclamava como direitos inalienáveis do homem os direitos à vida e às liberdades civis e públicas. Sua efetivação requer ação dos governos no sentido de proteger tais direitos contra qualquer espécie de violação ou abuso. Compreendem prioritariamente direitos civis,

...espaços livres que todo governo deve garantir ao indivíduo, não interferindo em sua vida privada: o direito à vida e à segurança, a não ser discriminado, à intimidade, à 'vida familiar', à propriedade privada; a possibilidade de manifestar livremente sua opinião, de praticar uma religião, de reunir-se pacificamente. Em segundo lugar, as liberdades civis implicam a obrigação por parte do Estado de articular suas estruturas de maneira que garantam um mínimo de respeito à pessoa humana, a par da plena justiça em casos de abuso: o direito de não ser submetido a medidas arbitrárias por parte das autoridades estatais, de ter acesso à justiça e de ser processado com equidade (Cassese, 1991:8, apud Córdia, Adorno e Poletto, 2003).

Quando da fase da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os territórios colonizados na África, nas décadas de 1940 e 1950, sempre questionaram o discurso das metrópoles, como França e Inglaterra, que mantinham as colônias sob regime de violência e racismo, ao mesmo tempo em que se autoproclamavam países civilizados e defensores dos Direitos Humanos.

Nos Estados Unidos da América também não era diferente, pois se convivia com linchamentos de negros nos estados sulinos. Nem o Exército, a Força Aérea e a Marinha dos EUA queriam os negros para lutar durante a guerra, mas, sim, para serem serviçais, para cuidar dos serviços de limpeza. A situação era tão absurda que até a Cruz Vermelha tentou segregar o sangue negro e o sangue branco nos seus bancos de sangue (Wilkins, 1982).

Na mesma medida, nos territórios africanos colonizados, as pessoas queriam liberdade, o fim do racismo e do regime de apartheid existente na África do Sul. Os países europeus que começavam a se reorganizar após a Segunda Guerra Mundial passaram a enfrentar guerras coloniais por independência na África e na Ásia. Nos EUA, se iniciam as manifestações pelos direitos civis dos negros americanos.

Neste capítulo, é feita uma contextualização a partir da história da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o princípio da não discriminação, enfocando o discurso “Quatro Liberdades”, de Franklin Roosevelt, e a Carta das Nações Unidas de 1945. Além desses dois documentos, é importante ressaltar o papel que Eleanor Roosevelt desempenhou na formulação dos princípios da Declaração.

O ano de 1945 foi marcante na história da humanidade, pois encerrava o período iniciado com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e que terminou com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Trata-se de uma nova era. Foi o ano em que se tomou conhecimento da tragédia dos campos de concentração na Alemanha e países ocupados pelos nazistas, cujos relatos informavam sobre a morte de milhões de pessoas.

Significou, também, o ano em que se empregou, pela primeira vez, uma arma nuclear. Foram os ataques realizados pela Força Aérea dos Estados Unidos, em 6 e 9 de agosto de 1945, às cidades de Hiroshima e Nagasaki, ocorridos no final da Segunda Guerra Mundial. Iniciava-se o período que veio a ser conhecido como a Guerra Fria, entre os Estados Unidos da América e a União Soviética, que estabeleceu o controle e a predominância dos

países capitalistas, pelos EUA, e o controle dos países pró-comunistas, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), com a conseqüente polarização e a corrida armamentista por parte dos dois blocos.

Foi nesse cenário que, em 1945, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), com a missão central de manter a paz e segurança internacional. A expressão “Nações Unidas” foi utilizada pela primeira vez na “Declaração das Nações Unidas”, pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt (1882-1945), em 1º de janeiro de 1942, durante a Segunda Guerra Mundial, quando representantes de 26 nações expressaram a intenção de continuar lutando contra os países do Eixo (Alemanha, Japão e Itália).

O presidente Roosevelt já havia feito um discurso fundador³ importante no campo dos Direitos Humanos, dirigido ao Congresso dos Estados Unidos, em 6 de janeiro de 1941, que acabou se tornando um dos documentos mais citados e antecederia a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Nele, Roosevelt exorta à construção de um mundo fundado em quatro liberdades – de expressão, de religião, de não ter necessidade e de não ter medo – que influenciaram sobremaneira juristas e legisladores que participaram ativamente do processo de construção da DUDH.

Para Roosevelt, as quatro liberdades condensavam os princípios do direito natural e da ordem humana, um verdadeiro ideário liberal, que se tornou uma referência na negociação do processo de redação da DUDH e de grande parte dos demais documentos elaborados a partir de então; indicavam o reconhecimento de direitos individuais e de garantias jurídicas para a proteção desses direitos básicos, inclusive o direito a uma vida digna, longe da miséria e do medo.

³ “Nos dias vindouros que esperamos tornar seguros, vislumbramos um mundo fundado sobre quatro liberdades humanas essenciais: A primeira é a liberdade de palavra e expressão – em todos os lugares do mundo”.

A segunda é a liberdade de cada pessoa adorar Deus à sua maneira – em todos os lugares do mundo.

A terceira é a liberdade de viver a salvo da necessidade – que traduzida em termos mundiais, significa entendimentos econômicos que garante a toda nação uma vida saudável e em paz para seus habitantes – em todos os lugares do mundo.

A quarta é a liberdade de viver a salvo do medo – que, traduzida em termos mundiais, significa uma ato de agressão física contra qualquer nação vizinha – em todos os lugares do mundo.”(Roosevelt, p.646, 1941(2004))”.

Entretanto, não há nenhuma menção ou registro ao direito de não ser discriminado em relação a condição racial e cor, restringindo-se à liberdade de crença religiosa e à liberdade de expressão. Tal ausência de reconhecimento da presença do racismo ocasionou, entre outras sérias consequências, a partir da Segunda Guerra Mundial, a negação do racismo na vida americana. Como exemplo disso, pode ser mencionado o fato de que os soldados negros tinham que ser muito cautelosos, pois podiam ser linchados e suas vidas pouco valiam em alguns estados do sul dos EUA.

Franklin Roosevelt nunca fez um discurso atacando os linchamentos e assassinatos contra a população negra americana. Na condição de presidente, jamais fez sequer uma referência respeitosa aos negros em qualquer tipo de discurso, como o faria Lyndon Baines Johnson⁴, posteriormente. Tão desesperadores eram as tensões e os conflitos entre negros e brancos que não convinha comentá-los; certamente por isso, Roosevelt optou por omitir-se.

A convivência do presidente Roosevelt com as lideranças negras da época foi marcada pelo distanciamento e indiferença. Paradoxalmente, também, foi o período em que a população negra passou a identificar-se com o Partido Democrata, por conta dos seus programas sociais, embora fosse o partido do Presidente. O difícil relacionamento de Roosevelt com as lideranças negras evidencia-se, por exemplo, no não reconhecimento do atleta Jesse Owens, que foi uma das figuras negras mundialmente conhecidas pelo seu desempenho olímpico na Alemanha nazista, em 1936: conquistou quatro medalhas de ouro nos 100 e 200m rasos, revezamento 4x100m e salto em distância, nos Jogos Olímpicos de Berlim. Tornou-se um símbolo contra a superioridade ariana.

⁴ Jarrett, Vernon. Racism in the U.S. during World War II. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/amex/eleanor/filmmore/reference/interview/jarrett04.html>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

Apesar do choque cultural, Owens⁵ afirmava que foi bem tratado na Alemanha, dando autógrafos nas ruas, recebendo aclamação no Estádio Olímpico e ficando hospedado em hotéis normalmente – algo difícil nos Estados Unidos à época. Por outro lado, não escondeu a mágoa pelo silêncio na Casa Branca, em Washington, atacando Franklin D. Roosevelt: “—Hitler não me esnobou, mas Franklin Roosevelt, sim. O presidente não me mandou nem um telegrama”⁶, disse. Somente em 1955, Owens receberia o reconhecimento presidencial, quando foi nomeado “Embaixador do Esporte”, por Dwight Eisenhower.

Roosevelt teve atitudes conservadoras em relação ao combate ao racismo, ao não se manifestar em relação às dificuldades do ingresso de negros nas Forças Armadas, e sobre o acesso ao trabalho em empresas onde brancos desempregados não aceitavam trabalhar ao lado de negros, durante a prevalência do *New Deal* (nova orientação); ao não apoiar a lei antilinchamentos de negros. Argumentava, para aqueles que cobravam dele uma política antirracista, que seu Partido Democrata, dominado pelos sulistas, em virtude da antiguidade no Congresso ocupava lugares estratégicos no Senado e na Câmara, assim como em comissões, e opunha-se a qualquer concessão em relação às exigências de igualdade racial.

Alguns historiadores, como John Hope Franklin (1999:180), afirmavam que “o presidente desempenhou um papel importante na promoção dos direitos dos negros americanos”. Por outro lado, outros complementam que Eleanor Roosevelt foi a figura forte nas negociações com as lideranças negras. No ano de 1941, os negros norte-americanos conviviam com o dilema de lutar na Segunda Guerra Mundial contra uma política racista da Alemanha nazista, ao mesmo tempo em que, no seu próprio país, eram linchados e impedidos de trabalhar nas indústrias de material bélico, por conta de sua raça.

A. Philip Randolph, uma importante liderança sindical negra, publicou um artigo na imprensa negra denunciando que as diversas iniciativas dos comitês e grupos de

⁵ disponível em 30-08-2009 <http://dub-o-matic.blogspot.com/2009/04/jesse-owens-o-atleta-negro-que-desafiou.html>

⁶ disponível no site: <http://dub-o-matic.blogspot.com/2009/04/jesse-owens-o-atleta-negro-que-desafiou.html>

negociação junto ao governo Roosevelt haviam fracassado, para acabar com a discriminação racial nas indústrias bélicas. Propunha que se fizesse uma marcha de 10.000 pessoas para Washington, D.C., com a seguinte palavra de ordem: “Nós, leais cidadãos negros americanos, reivindicamos o direito de trabalhar e lutar pelo nosso país”⁷ (Foner: 1982, p. 240).

As adesões à proposta de Randolph foram rápidas, com diversas manifestações nas cidades de Washington, New York, Pittsburgh, Detroit, Chicago, São Francisco e Saint Louis. A mobilização foi crescendo e a estimativa de participantes saltou para 50.000 e, no final, já eram esperadas 100.000 pessoas, o que levou a senhora Eleanor Roosevelt a procurar as lideranças para uma negociação (Foner, 1982). Temendo o resultado, a Sra. Roosevelt enviou uma carta a Randolph, dizendo que havia discutido o assunto com seu marido e que sentiam estar cometendo um grande equívoco com a realização da Marcha. As conversações continuaram e as lideranças exigiram medidas concretas; em outras palavras, empregos. Finalmente, conseguiram realizar uma reunião com o presidente, que se mostrou contrariado com a Marcha e a insistência dos seus líderes.

A Marcha foi suspensa somente após o anúncio destas medidas: emissão do Decreto nº 8.802, por parte do Presidente Roosevelt, que proibia a discriminação racial no emprego nas indústrias de defesa; criação de um programa de contratação de trabalhadores e trabalhadoras negras, e um programa de treinamento para capacitá-los (Foner, 1982).

Convém salientar que nos EUA, no período de 1945 a 1959, encontrava-se em plena vigência – sobretudo nos estados do meio oeste e sulistas – a rígida legislação segregacionista que negava cidadania aos negros. Em vista dessa situação, no início dos anos de 1950:

...delegação de representantes de países africanos e asiáticos junto à ONU expressou ao Departamento de Estado americano que seus governos jamais cooperariam com qualquer país “cuja política racial carece de igualdade”. E acrescentaram que sua determinação era dobrada em casos de tratamentos de

⁷ “ We loyal Negro american citizens demand the right to work and fight for our country “(Foner, Philip.1982: 240)

negros com base em padrões que desrespeitem a dignidade humana (Silva, 2008:40).

A pressão dos movimentos dos direitos civis dos negros norte-americanos, as críticas dos países africanos e asiáticos e a crítica dos países do bloco socialista do Leste Europeu – que denunciavam que o racismo era a outra face do capitalismo americano –, levaram a administração norte-americana a mudar sua posição em relação à legislação e às políticas destinadas à promoção da igualdade racial e ao fim da segregação racial.

Pode-se afirmar que o governo americano teve que construir uma nova face de sua política internacional baseada em alguns fundamentos: ampliar a aliança com os novos países africanos e asiáticos; conter o comunismo em todas as frentes, e responder às reivindicações dos negros norte-americanos.

Eleanor Roosevelt, já viúva do presidente Roosevelt, e outros redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos incorporaram as quatro liberdades ao preâmbulo da Declaração, que proclamava “o advento de um mundo no qual os seres humanos devem gozar da liberdade de opinião, crença, e a libertação do medo e da privação como a mais alta aspiração das pessoas comuns” (Quintana, 1999:38).

Ao partir do conjunto de princípios de caráter universal e universalizante, formalizados no contexto do Estado liberal-democrático, tal como se desenvolveu no mundo europeu ocidental e americano, a DUDH tornou-se o paradigma em relação aos outros povos e outras culturas, embora contendo contradições. Isso vislumbra a dificuldade da construção de um direito, dito universal, que não soube incorporar questões como a do racismo enfrentado pelos negros na diáspora.

1.1 - O papel da Organização das Nações Unidas

No período de 25 de abril a 26 de junho de 1945, realizou-se a Conferência de São Francisco, EUA, da qual participaram representantes de 51 países. Nessa ocasião, foi redigido o estatuto chamado “Carta das Nações Unidas”, que estabeleceu as bases conceituais, institucionais, políticas e os procedimentos para o futuro desenvolvimento da elaboração e proteção dos Direitos Humanos em nível internacional.

A ONU desenvolve a função de legislar, produzindo vários documentos jurídicos, acerca dos mais diversos temas – combate à discriminação racial, direitos da criança, combate à tortura, e direitos políticos da mulher, entre outros. Os instrumentos mais comuns para expressar a concordância dos Estados-membros sobre temas de interesse internacional são declarações, pactos, acordos, tratados, convenções, protocolos, resoluções e estatutos.⁸

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, tendo entrado em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. Foi elaborada em contextos históricos difíceis e tensos, marcados pelo início da bipolaridade americano-soviética – conhecida como período da Guerra Fria –, que sobreviveria por algumas décadas.

⁸ O termo **acordo** é usado, geralmente, para caracterizar negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordos podem ser firmados entre países ou entre um país e uma organização internacional. **Tratados** são atos bilaterais ou multilaterais, aos quais se deseja atribuir especial relevância política. A **Convenção** costuma ser empregada para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que abordem assunto de interesse geral, criando compromissos aos Estados. O **Protocolo** designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional. As **Resoluções** são deliberações, seja no âmbito nacional ou internacional, enquanto que o **Estatuto** é um tipo de lei que expressa os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou associação

A missão fundadora da ONU foi promover e assegurar a paz e a segurança internacional, que, ao ser formalizada, partiu do pressuposto de que os problemas mundiais deviam ser enfrentados por meio da cooperação internacional. Entretanto, seus objetivos pacificadores e humanitários nem sempre foram atingidos.

Por que analisar o texto da Carta?

É importante porque nele se encontra explicitada a necessidade de respeito, defesa e promoção dos Direitos Humanos⁹ como condição para manter a paz e a segurança internacionais, e como desenvolvê-los e implementá-los. Naquele contexto, a noção de Direitos Humanos deveria ter sido explicitada. No entanto, a primeira constatação é que não se encontra a definição de Direitos Humanos, e também não são mencionados quais seriam

⁹ os grifos são do pp autor “ **Preâmbulo** “a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”

Artigo 1 Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; **2.** Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; **3.** Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e **4.** Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 13 - b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 55 Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: **a)** níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; **c) o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.**

Artigo 62 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. **2.** Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos.

Artigo 68 O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos Direitos Humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Artigo 76 Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo I da presente Carta serão: **a)** favorecer a paz e a segurança internacionais; **c) estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos;** e

esses direitos. O texto limita-se a citar que os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados.

Mas no artigo 1º, a ideia central é a “de promoção, estímulo e respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Os princípios da igualdade, universalidade e o da não discriminação estão presentes como um forte legado da Segunda Guerra Mundial.

Houve uma preocupação, entre os legisladores da ONU, com a necessidade de deixar caracterizado que os Direitos Humanos devem ser acompanhados da ideia de cidadania e do princípio da não discriminação com base na raça, sexo, língua ou religião.

A exigência do respeito aos Direitos Humanos, à cidadania e ao princípio da não discriminação passaram a ser fundamentais para alcançar a meta principal da Carta da ONU: manter a paz e a segurança internacional. Antecipa o que constaria da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando reconhece que não discriminar é um dos princípios fundamentais de justiça e paz no mundo.

A Carta das Nações Unidas contém sete referências aos Direitos Humanos, mas jamais qualifica esses direitos como inalienáveis ou inerentes aos seres humanos. Seus redatores explicitam o que entendem pela expressão “Direitos Humanos e liberdades fundamentais”, por meio da proibição da discriminação entre as pessoas com base na “raça, sexo, língua ou religião”. Essa pequena lista de fundamentos ou de itens não discriminatórios é a única forma explícita utilizada pela Carta para definir os direitos humanos (Silva:2008:33).

Segundo o registro sobre os debates realizados durante a Conferência de São Francisco, a inclusão da expressão “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” no artigo 1º foi o resultado da articulação das quatro potências mundiais (EUA, URSS, China e Reino

Unido),¹⁰ o que implicava o reconhecimento, pela comunidade internacional, dos princípios fundamentais de universalidade e não discriminação.

Entretanto, a preocupação com o princípio da não discriminação estava diretamente relacionada às situações ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Não foi considerada a situação dos colonizadores em relação às populações negra e indígena nos países colonizados da África, nem o racismo nos EUA e nos países da América Latina, embora estes passassem a imagem de inexistência de preconceito, discriminação racial e racismo.

Há que se mencionar que a Carta da ONU inovava no seu artigo 55, em que aparecem claramente as noções de promoção, efetividade, não discriminação e universalidade no respeito aos Direitos Humanos. A Carta não só estabelecia um conjunto de preceitos, como também determinava a sua realização e prescrevia a constituição de comissões para sua implementação. Além disso, instava os Estados a assumirem compromissos para sua execução.

O combate ao racismo e à discriminação racial está na origem da criação da Organização das Nações Unidas. Depois da Segunda Guerra Mundial, uma das experiências mais dramáticas da humanidade, e de uma forma trágica da discriminação – o genocídio – a ONU introduziu a linguagem dos Direitos Humanos.

Estes nasceram com base no princípio de que há direitos inalienáveis e nem sequer delegáveis ao poder; há uma faixa que permanece fora da competência restritiva do Estado, com caracteres de independência e individualidade.

Acima desses direitos paira o princípio da dignidade humana, um dos consensos teóricos da contemporaneidade, pois diz respeito ao valor essencial do ser humano, ainda que se tenha a consciência de suas limitações na prática, no quotidiano das pessoas e

¹⁰ QUINTANA, Fernando.(1999) La ONU y la exégesis de los Derechos Humanos (una discusión teórica de la noción. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UNIGRANRIO, p. 59.

por ser uma expressão por demais genérica. O fato é que a dignidade humana tornou-se um axioma do mundo ocidental.

Sempre é bom registrar que no percurso histórico do entendimento sobre a dignidade humana, os horrores da Segunda Guerra Mundial transtornaram completamente as convicções que até então eram tidas como pacíficas e universais. Com a criação da ONU, veio também o desejo de que fosse protegida a dignidade humana. O reconhecimento do dever de respeitar e promover a dignidade humana – embora o conteúdo fosse objeto de acirrado debate – acabou sendo um dos únicos pontos de acordo entre os países.

Na década de 1960, diversos acontecimentos – lutas de libertação dos países africanos, as manifestações públicas do movimento dos direitos civis dos negros norte-americanos e a luta contra o apartheid na África do Sul – fariam com que as Nações Unidas passassem a uma estratégia de natureza legalista de combate à discriminação racial, que se consubstanciou na adoção, pela Assembleia Geral da ONU, da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), dando aos Estados uma base jurídica para o enfrentamento dessas manifestações.

No campo político, as Nações Unidas realizaram e lideraram uma importante iniciativa de combate ao racismo e à discriminação racial, em prol do desmantelamento do apartheid. A progressiva campanha internacional pelo fim do apartheid foi um dos maiores desafios da ONU, que havia sido criada com base nos princípios do respeito à dignidade humana e com base nos ideais igualitários inscritos na Carta de 1945.

As lacunas da Carta da ONU foram preenchidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos no que tange aos direitos, atribuindo-lhes caráter de relevância nos trabalhos da Organização das Nações Unidas. A Declaração incorporaria ainda um sentido de solidariedade e esperança na luta por igualdade e contra a discriminação racial no mundo. O

grande líder sul-africano Nelson Mandela diria o seguinte quando da adoção da Declaração, meses depois da formação do primeiro governo do regime do apartheid:

Para todos os opositores desse sistema pernicioso, as palavras simples e nobres da Declaração Universal foram um raio repentino de esperança num dos nossos momentos mais sombrios.

Durante os vários anos subsequentes, esse documento servia de farol luminoso e uma inspiração para milhões de sul-africanos. Foi uma prova de que eles não estavam sozinhos mas eram parte de um movimento global contra o racismo e o colonialismo, pelos Direitos Humanos, a paz e a justiça.¹¹ (Mandela apud Silva:2008:33-4)

A ONU, como parte da luta pelo fim do apartheid, declarou internacionalmente, pela Assembleia Geral, a partir dos anos de 1960, três décadas sucessivas contra o racismo, duas das quais visavam sobretudo à erradicação desse regime vigente na África do Sul. Em 1978 e 1983, seriam igualmente realizadas as duas Conferências Mundiais contra o Racismo e a Discriminação Racial.

Apesar dos esforços da ONU em favor da eliminação do racismo e da discriminação racial, essas manifestações cresceriam em amplitude e complexidade. Houve uma banalização das práticas racistas no interior dos Estados, com reflexos diretos nas garantias das liberdades fundamentais das populações nacionais. Ademais, o racismo e a discriminação racial estariam nas causas de muitos conflitos mundiais ocorridos em diversos continentes. Como exemplo, cite-se o genocídio de Ruanda e a “limpeza étnica” na ex-Iugoslávia.

¹¹ “ For all the opponents of his pernicious system the simple and noble words of the Universal Declaration were a sudden ray of hope at one of our darkest moments. During the many years that followed, this document served as shining beacon and an inspiration to rather part of great global movement against racism and colonialism, for human rights, peace and justice” Mandela, Nelson(2003) In His Own words, Nova York, little, Brown Company, p.79

1.2 - O princípio da não discriminação na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a cidadania negra¹²

O texto da Declaração foi redigido em menos de dois anos, em um momento em que o mundo se encontrava já dividido em dois blocos – oriental e ocidental – o que tornava uma tarefa colossal encontrar objetivos comuns para construir a essência do documento.

Os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, enunciados pela primeira vez na DUDH – *igualdade e não discriminação, universalidade, interdependência e indivisibilidade* – e o fato de os Direitos Humanos implicarem, ao mesmo tempo, direitos e responsabilidades dos Estados e dos titulares desses direitos, foram reafirmados em numerosas convenções, declarações e resoluções internacionais sobre Direitos Humanos. O direito internacional inaugurava um novo enunciado, que os Estados eram obrigados a respeitar. Ao tornarem-se partes em tratados internacionais, os Estados assumiram obrigações e deveres e comprometeram-se a respeitar, proteger e implementar os Direitos Humanos.

A obrigação de respeitar significa que o Estado não deve interferir ou restringir o gozo dos Direitos Humanos. A obrigação de implementá-los significa que o Estado deve tomar medidas positivas para facilitar a fruição dos Direitos Humanos fundamentais. Na verdade, a Declaração sugere que sua observância é um pré-requisito da autoridade do Estado.

Ao ratificarem os tratados internacionais de Direitos Humanos, os governos comprometem-se a introduzir medidas e legislação nacionais compatíveis com as obrigações e deveres decorrentes desses tratados. O sistema jurídico internacional assegura a proteção

¹² O Comitê de Direitos Humanos, que recebeu a responsabilidade para a sua elaboração em 1947, era composto por 18 membros de diversas formações políticas, culturais e religiosas (Austrália, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Chile, China, Cuba, Egito, França, Índia, Irã, Líbano, Panamá, Filipinas, Reino Unido, Estados Unidos, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai e Iugoslávia). O que chama a atenção é que nenhum país da África Negra estava representado no Comitê de Direitos Humanos pois, na quase totalidade dos presentes, a maioria era de representantes das ex-colônias das grandes potências centrais e, naquele momento, a África do Sul vivia sob o regime do *apartheid*.

jurídica principal dos Direitos Humanos garantidos pelo direito internacional. Quando os procedimentos judiciais nacionais não trazem uma solução satisfatória para as violações dos Direitos Humanos, existem mecanismos e procedimentos para tratar as queixas individuais e de grupo, em nível regional e internacional, e zelar para que as normas internacionais de Direitos Humanos sejam efetivamente respeitadas, aplicadas e cumpridas em nível local.

O texto da Declaração contém trinta artigos e um preâmbulo que fundamenta a natureza do documento. Recolhe contribuições do passado, como os princípios norteadores da independência dos Estados Unidos (1776) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – aprovada no processo revolucionário francês em 1789 –, traduzindo-as para a realidade contemporânea.

O texto da DUDH, apesar de não ter efeito vinculante, constituiu-se na fonte dos Tratados do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estes complementam a Declaração. A lei internacional de Direitos Humanos é um corpo de instrumentos e normas consuetudinárias que, embora acordada entre os países, rege-se mais pelas relações dos Estados com seus povos.

A Declaração expressa a preocupação com os direitos do indivíduo. Os artigos da DUDH contemplam os direitos civis, políticos e sociais. Os direitos civis e políticos são aqueles que, de modo geral, dizem respeito aos cidadãos que têm controle sobre suas próprias vidas; estão contemplados nos artigos 2º ao 21. Nos artigos 2º e 7º, figuram os princípios da não discriminação. O direito político de participar da vida política está no artigo 21. Os direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao bem-estar dos indivíduos estão contemplados entre os artigos 22 e 27.

A Declaração iniciou um movimento mundial para promover o respeito universal aos direitos, liberdades e princípios fundamentais que se aplicam a todas as pessoas. É um ideal comum e universal a ser atingido.

1.3 - Direitos Humanos e Cidadania

Os Direitos Humanos e a luta pela cidadania originaram-se no Ocidente e ganharam projeção nos países europeus, EUA, Austrália e Nova Zelândia. O desenvolvimento foi mais difícil no Oriente e na África, onde a maioria dos governos põe em dúvida sua validade universal, declarando-os estranhos e inaplicáveis às culturas locais. Os países afro-latino-americanos, onde os Direitos Humanos foram incorporados em suas constituições e nas legislações infraconstitucionais, estão ainda distantes da realidade cotidiana. A Constituição Brasileira de 1988 inovou, ao estabelecer em seu artigo 4º, princípios constitucionais que regem as relações internacionais, entre os quais está o da prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, inciso II) e do repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII).

Ao contrário do mundo ocidental, o mundo islâmico é regido por uma lei religiosa; há também a Lei de Moisés, baseada no Antigo Testamento, a guiar ainda hoje o pensamento do *Knesset*, o Parlamento, em Israel; e uma lei hindu, utilizada em algumas partes da Índia.

Estas e outras diferenças entre as concepções de justiça e os direitos próprios fizeram com que a defesa dos Direitos Humanos no Ocidente resultasse, muitas vezes, em uma desmoralização da diferença, uma “alterofobia”, nos termos de María Cristina Álvarez Degregori, propiciando, com suas críticas das práticas alheias, a cegueira com relação às violações dos Direitos Humanos cometidas pelos países ocidentais (Álvarez Degregori 2001). “Nesse processo de censura, que deveria ser sempre de mão dupla e repatriar o olhar crítico constantemente dirigido aos outros, acaba-se produzindo acriticamente a equivocada certeza de superioridade moral e o nocivo reforço de estereótipos negativos, com consequências frequentemente nefastas e com o custo de vidas (Segato, 2006:215).

O direito moderno encontra-se em tensão com alguns costumes, não somente no caso das sociedades “simples” ou dos “povos originários”, mas também no próprio

Ocidente, em plena modernidade. De fato, a lei entra em rota de colisão com a moral estabelecida e com crenças arraigadas em sociedades que julgamos “modernas”, erodindo o costume no seio do próprio Ocidente. Por exemplo, quando um novo código civil suprime o “chefe de família” ou a *patria potestas* exclusiva do pai e, especialmente, quando incorpora e constitucionaliza as convenções contra todas as formas de discriminação racial e de gênero, põe órgãos coercitivos a serviço da erradicação do racismo e sanciona leis que garantem ações afirmativas para beneficiar mulheres, pessoas negras ou portadores de deficiências físicas (Segato, 2006).

Para Segato (2005), a ética é o que permite estranhar nosso próprio mundo, qualquer que seja, e revisar a moral que nos orienta e a lei que nos limita. Por isso, pode-se dizer que constitui o princípio motor da história dos Direitos Humanos. Ser ético, entendido desta forma, é acolher a interpelação do intruso, do diferente de nós, da comunidade moral, especialmente quando o intruso, em sua intervenção, não pode ou não poderia ter controle material sobre as condições de nossa existência, quando não intervém em nossa vida a partir de uma posição de maior poder. Em uma guinada radical de sua deontologia, sua tarefa não seria a de dirigir nosso olhar para o outro com a finalidade de conhecê-lo, mas a de possibilitar que nos conheçamos no olhar do outro.

Sua proposta, assentada na antropologia, vai além de olhar o negro, com uma imersão no mundo do outro, como um objeto privilegiado e respeitoso aos seus valores, mas se colocando para ele e lhe perguntando o que espera. Até porque o fato já está ocorrendo, independentemente da vontade dos indivíduos.

Traçou um paralelo dinâmico e renovador, ocorrido em algumas áreas, como educação, que caminhou do multiculturalismo para uma perspectiva intercultural. Registrou, também, que a religiosidade católica caminhou para uma inter-religiosidade, como mostra a elaboração da teologia da negritude, criada a partir do diálogo intercultural com as igrejas de

matriz africana. As tendências renovadoras e pluralistas do direito pretendem hoje uma franca *interlegalidade*.

Esse processo esboça agora uma inversão. No caso do direito, o Estado nacional começa a render-se às modificações impostas pelas novas juridicidades legitimadas no interior das nações e se expõe ao impacto de uma nova concepção pluralista de nação. A educação é um bom exemplo, quando aprova uma legislação que incluiu nos currículos escolares a história da África e do negro no Brasil, abrindo-se ao acesso dos *outros* da Nação, já não mais para transformá-los em sujeitos dóceis ao Ocidente e de mentalidade branqueada, mas para que eles retroalimentem e transformem as instituições educativas.

Segato (2006:229) resume esta perspectiva:

(...) no anseio ético como princípio que promove a expansão dos direitos em seu movimento universal: anseio ético é um movimento em direção ao bem não alcançado, uma abertura alimentada pela ‘presença da alteridade’ e que se manifesta na experiência de insatisfação com relação tanto aos padrões morais compartilhados – que nos fazem membros natos de uma comunidade moral – quanto às leis que orientam nossa conduta na sociedade nacional da qual fazemos parte. Em outras palavras, não é outra coisa senão ‘uma ética da insatisfação’, encontrável entre os cidadãos de qualquer nação e nos membros da mais simples e coesa das comunidades morais, o que constitui o ‘fundamento dos Direitos Humanos’. Nesse caminho, o nós se mostra sensível e vulnerável à desafiadora existência dos outros, e vontades estranhadas, dissidentes, inconformadas, inscrevem lentamente suas aspirações no discurso da lei.

Diante do “anseio ético”, os dois artigos da DUDH que fazem alusão à não discriminação, em princípio poderiam recuperar a ideia de cidadania que incorpora o outro, não como um objeto distante que examina e procura entendê-lo, mas agora como um sujeito com quem o “nós” aprende a se entender. A presença do outro, no caso do negro, leva o “nós” a exercitar sensibilidade e vulnerabilidade desconhecidas que, com muita tensão, inscrevem as vozes discordantes, incluem a nova aspiração no discurso da lei: uma cidadania com anseio ético, que inclua as especificidades e demandas por participação política da população negra.

Marshall (1967), precursor em estabelecer uma relação entre Direitos Humanos e cidadania, apresentou uma classificação para os direitos, em seu livro “Cidadania e classe social” (1950). Uma das contribuições mais importantes de Marshall foi a compreensão em relação à abrangência do conceito de cidadania, envolvendo o conjunto dos direitos estabelecidos como direitos civis, direitos políticos e direitos sociais.

A inspiração de Marshall sobre cidadania, feita com base na realidade britânica, estabelecendo os direitos civis conquistados no século XVIII, seriam os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de não ser julgado e condenado sem o processo legal regular, e de igualdade perante a lei. São direitos que caracterizariam instituições independentes, eficazes e ao alcance de todos, como o sistema judiciário, por exemplo. Em uma analogia com a DUDH, seriam os direitos compreendidos nos artigos 2^o ao 22.

Os direitos políticos, conquistados no século XIX, são aqueles que procuram instrumentalizar a participação dos indivíduos na deliberação pública e são exercidos por meio da possibilidade de discutir problemas de governo, organizar manifestações políticas, organizar partidos, votar e ser votado. Em relação à DUDH, corresponderiam ao artigo 21.

Os direitos sociais, conquistados no século XX, permitiram que iniciativas públicas e privadas diminuíssem o ônus da pobreza, reduzissem as desigualdades sociais e promovessem todos ao bem-estar. Na DUDH, estão mencionados nos artigos 22 a 28, e compreendem o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança pessoal e à aposentadoria.

Marshall definiu cidadania como um status que em princípio repousa sobre indivíduos e que implica igualdade de direitos e obrigações, liberdades e constrangimentos, poderes e responsabilidades. Desde a antiguidade até a modernidade, cidadania tem significado uma certa reciprocidade de direitos e deveres entre a comunidade política e o indivíduo (Costa, 2004: 24).

1.3.1 Para além da teoria de Marshall

O conceito marshalliano de cidadania também mereceu críticas, pois a sequência de direitos e deveres não foi extensiva aos países da América Latina, entre outros. O sentido da cidadania pode se realizar na ordem inversa do previsto por Marshall porque os interesses que, em tese, seriam conquistados, podem obedecer a interesses políticos, numa estratégia de cooptação de novos atores políticos (Costa, 2004).

Quanto ao caráter expansivo da cidadania, o estabelecimento de certos direitos, ou de uma categoria de direitos, não implica necessariamente uma condição suficiente para a expansão da cidadania rumo a outra categoria. É de difícil aceitação imaginar que exista uma sequência determinada de direitos.

No caso do Brasil, o governo Vargas estabeleceu os direitos sociais, antes da consolidação dos direitos civis. No caso dos trabalhadores, uma questão sempre fez parte da agenda política: como incorporar cidadania a essa classe economicamente dependente. Nesse sentido, Weffort (1981), voltado para essa preocupação, utilizando a teoria sobre cidadania apresentada por T. H. Marshall, identificou “existência de uma tensão permanente – uma guerra – entre o princípio da igualdade implícito no conceito de cidadania e a desigualdade inerente ao sistema capitalista e à sociedade de classes” (Marshall, 1965: 92).

Na percepção de Weffort (1981), para a classe trabalhadora, na história do país, havia uma aspiração por cidadania, reivindicando o direito de participar em termos de igualdade na comunidade política do Estado. Faltava, naquele momento histórico, um lugar em que os trabalhadores pudessem participar na vida política, um sindicato reformulado e uma nova legislação partidária, duas formas de participação claramente relacionadas a

sistemas democráticos modernos. O anseio por cidadania foi parcialmente atendido para os trabalhadores, ou seja, os direitos sociais precederam os direitos civis e políticos, contradizendo dessa forma a sequência causal proposta por Marshall (Costa, 2004).

Ainda persistem graves violações aos direitos individuais no Brasil, onde as pessoas pobres são estigmatizadas pela cor, sexo e vestimenta que usam, e o direito de ir e vir é negado muitas vezes. Esse quadro faz parte da cultura da não cidadania, alimentada durante extensos períodos da história, em que os direitos políticos e individuais foram desrespeitados e, frequentemente, anulados. Pode-se afirmar que não houve uma universalização das leis e muito menos do acesso à justiça. Sem isso, seria impossível manter como pobres milhões de brasileiros. Como exemplo pode-se citar a atual legislação trabalhista para as empregadas domésticas; a legislação do direito penal para determinadas categorias, como deputados, juízes, policiais entre outros.

Tudo isto contradiz as proposições de Marshall, demonstrando a precariedade do estado de direito, pois este pressupõe que os agentes de Estado vão agir de acordo com os princípios legais e todos receberão igual tratamento da lei (Costa, 2004:27).

No Brasil, a cidadania desenvolveu-se com a falta de consciência de que aqueles que contribuem com seu trabalho para a riqueza do país não têm a consciência do direito a ter direitos, de serem ouvidos com respeito. A maioria da população aprendeu que valem mais as relações de parentesco e de amizade para se ter acesso a bens públicos do que o estatuto de cidadão. No conhecido texto de Da Matta (1983:140) “Você sabe com que está falando?” se esconde a nossa autoimagem de ser brasileiro, revelando o formalismo e a maneira velada (e até hipócrita) de demonstração dos mais violentos preconceitos, pois **cada qual deve saber seu lugar.**

A afirmação de **Você sabe com quem está falando?** remete a uma prática social autoritária, em uma sociedade em conflito e de crises como a brasileira, que nega a existência de crises ou conflitos:

Tudo indica que, no Brasil, concebemos os conflitos como presságios do fim do mundo, e como fraquezas (...) o rito revela conflito, e nós somos avessos às crises. E sabemos que o conflito aberto e marcado pela representatividade de opiniões é, sem dúvida alguma, um traço revelador do igualitarismo individualista que, entre nós, quase sempre se choca de modo violento com o esqueleto hierarquizante de nossa sociedade (Da Matta, 1983:142).

No estudo comparativo das medidas legislativas ocorridas pós-Abolição nos EUA (1863) e no Brasil (1888), Da Matta (1983) observa a presença de uma diferença fundamental: enquanto nos EUA foi elaborada uma legislação (Jim Crow, 1876-1965) para estabelecer as diferenças que haviam sido suprimidas com a Abolição, no Brasil a estratégia de dominação foi outra:

Aqui, porém a esfera onde as diferenças se manifestaram foi na área das relações pessoais, um domínio certamente ambíguo porque permitia hierarquizar na base do “Você sabe com quem está falando?” e deixava os flancos abertos para escolhas pessoais e múltiplas classificações (...) não fizemos qualquer contralegislação que definisse um sistema de relações raciais fechado e segregacionista, baseado no princípio dos “iguais mas separados” (como foi o caso americano). Preferimos utilizar as relações pessoais –essa área não atingida pelas leis– como um local privilegiado para o preconceito que, entre nós (...) tem um forte componente estético, (ou moral). Sendo assim, nunca chegamos a temer realmente os negros livres, pois todo nosso sistema de relações sociais estava fortemente hierarquizado (Da Matta, 1983:155).

Há uma retórica sobre liberdade e defesa dos Direitos Humanos que é menosprezada pelos fatos do cotidiano. Não basta cidadania ser uma declaração de princípios, sem ter seus limites em concretas situações jurídicas, sociais, econômicas e políticas. A cidadania, para ser válida, depende de condições objetivas, de poder ser reclamada e exercida (Santos, 1987).

No sistema social brasileiro, então, a lei universalizante e igualitária é utilizada frequentemente para servir como elemento fundamental de sujeição e diferenciação política e social. Em outras palavras, **as leis só se aplicam aos indivíduos e nunca às pessoas**; ou, melhor ainda, receber a letra fria e dura da lei é tornar-se imediatamente um indivíduo. Poder personalizar a lei é sinal de que é uma pessoa. Desse modo, o sistema legal que define o “Estado Liberal moderno” serve em grande parte das sociedades semitradicionais – como o Brasil – como um instrumento de exploração social, tendo um sentido muito diverso para os diferentes segmentos da sociedade (Da Matta, 1983:184).

Embora exista legislação antidiscriminatória relativa aos negros, mulheres, portadores de deficiência e indígenas, as maiores deficiências do Estado de Direito dizem respeito à aplicação desigual da lei e aos abusos cometidos pelos agentes públicos, uma vez que muitos reconfiguram as práticas do racismo institucional. Ou seja, os abusos, as arbitrariedades e a não aplicação da legislação dizem muito mais do que a existência formal de direitos e garantias individuais (Costa, 2004).

Para superação dessa situação, Costa (2004:27) introduz

a ideia de accountability, ou seja, o princípio segundo o qual as ações dos agentes estatais, eleitos ou não, devam ser, de alguma forma, controladas e submetidas à avaliação dos cidadãos. *Accountability* acarreta a noção de responsabilidade, controle e transparência. Por responsabilidade entende-se que os agentes estatais encarregados de tomar decisões serão responsabilizados jurídica, política e administrativamente se algo der errado. O conceito também inclui a ideia de que todas as ações dos agentes estatais serão controladas e estarão, de fato, sujeitas a inspeções por parte das agências encarregadas de controle e fiscalização, bem como por parte da sociedade civil. Isso implica dizer que todos os atos desses agentes estatais seguirão procedimentos transparentes.

Os Direitos Humanos caracterizam-se como uma construção histórica, na medida em que, ao longo do tempo, vão se modificando, incorporando outros novos direitos em razão das necessidades da humanidade, não como um direito natural inerente ao ser humano, mas em virtude de sua necessidade de viver em sociedade. A evolução histórica não

linear vai tecendo um amplo e interdependente conjunto de direitos que é abarcado pelo conceito de cidadania.

Os Direitos Humanos pressupõem a cidadania, não apenas como fato e um meio, mas, sim, como princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano é privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante (Lafer, 1988:151).

Como afirma Lafer (1988), inspirado em Arendt, os Direitos Humanos são uma invenção que exige cidadania e o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas. A cidadania tem como base “o direito a ter direito” (Arendt, 1978:381), o que significa poder estabelecer um vínculo com alguma comunidade juridicamente organizada e que o indivíduo pode beneficiar-se do princípio da legalidade.

Entre os artigos da Declaração que contemplam o princípio da não discriminação, já enunciados na Carta das Nações Unidas, destacam-se os artigos II e VII¹³, do direito civil. A seguir, procurou-se, a partir de uma discussão sobre o racismo, dialogar com a sociologia brasileira de como a ideia de cidadania e Direitos Humanos para a população negra foi incorporada.

No trabalho clássico de Hasenbalg (1979), realizado a partir da pesquisa com base em recortes de jornais que noticiavam situações de discriminação racial, há um conjunto de situações que, apesar de três décadas passadas, continuam a ocorrer, mostrando um quadro inalterado:

¹³ **Artigo II.1.** Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Disponível em 31 de agosto de 2009 no site <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. **Artigo VII.** Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Disponível em 31 de agosto de 2009 no site <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>.

JB de 15/04/1971 Caruaru (PE) - Clube Náutico de Ipojuca exclui contratação de jogadores de futebol negros. Segundo um dos artigos do regulamento do clube, é permitido, no máximo, a contratação de morenos ‘desde que não sejam morenos demais’. Recentemente a diretoria chamou o treinador e decidiu fazer uma ‘limpeza’ no time de futebol, que estava infiltrado de elementos quase negros, e alguns negros de verdade” (Hasenbalg, 1979:272).

A discriminação ocupacional – a disputa por um lugar no mercado de trabalho e a luta por uma promoção – é acentuada. As denúncias de demissões, transferências ou mudanças de função são mais numerosas do que aquelas referidas à aplicação de critérios racistas de seleção no preenchimento de novas vagas. É muito difícil constatar a discriminação na recusa, no momento da procura de empregos, pois o controle do processo, por parte do empregador, permite utilizar subterfúgios como o argumento de que a vaga já foi preenchida. Entretanto, a observação de terceiros no processo de seleção detecta o sistema discriminatório:

ESP 20.04.1977 Criciúma (SC) - O vereador C. C. denunciou, na Câmara Municipal a existência de discriminação racial nos clubes e associações da cidade, especialmente os 23 centros comunitários criados pela Prefeitura com objetivo de oferecer lazer à população local. Citou o caso da professora negra CI, barrada na festa realizada na Sociedade recreativa da União Mineira, porque não era sócia daquele clube. Declarou ainda ‘As lojas locais não têm uma única balconista negra, enquanto centenas de negros com instrução secundária completa são obrigados a trabalhar como simples mineiros nas empresas carboníferas (Hasenbalg, 1979:279).

Um caso de violação de Direitos Humanos, com extrema violência e de desfecho trágico com conteúdo explicitamente racista, foi registrado por diversos jornais. Além de ganhar ampla divulgação, chamou a atenção o fato de que tanto o negro como a família branca são da mesma classe social: o agressor, médico branco, e o negro, médico psiquiatra. O racismo mata, destrói física e psicologicamente as pessoas:

O médico J. L. M., da alta sociedade de Maceió, matou com dois tiros sua filha, R. C. M., normalista de 20 anos, porque ela namorava um psiquiatra negro. Ao interpelar a filha sobre o namoro, ouviu da mesma a confirmação de sua intenção de se casar com o dr. R. B.¹⁴ (Hasenbalg, 1979:275).

As relações de consumo são, com muita frequência, um espaço de ocorrências de discriminação, pois o cliente negro tem dificuldades em ser atendido quando entra na loja ou em qualquer outro estabelecimento, passa pelos constrangimentos de ter de provar que dispõe condições financeiras para adquirir o produto, que é honesto, e, ainda, de receber, de forma resignada, a recusa de seu cheque na hora do pagamento. Mesmo recorrendo à polícia, na época, a Lei Afonso Arinos (1951) não previa em seus artigos determinadas situações corriqueiras na área de consumo, premiando, assim, a impunidade.

JB 27/11/1973 Rio de Janeiro (RJ) - Z. W., ex-jornalista negra, apresentou queixa na 13^a DP contra dois funcionários da filial Copacabana dos Supermercados Merci, por não terem aceito seu cheque para pagamento de compras. C. P., amiga loura da denunciante, a pedido da mesma, fez compra no mesmo estabelecimento logo depois, pagando com um cheque, sem maiores problemas. (JB 28/11/1973). O delegado da 13^a DP arquivou a queixa pela inexistência de ‘tipicidade’ que caracterizasse a discriminação racial, definida pela Lei Afonso Arinos. Encerrada a ocorrência na área da polícia, resta à reclamante o recurso de entrar com uma queixa crime diretamente na justiça (JB 30/11/1973). Z. W. desistiu de entrar com processo na Justiça” (Hasenbalg, 1979: 276).

Durante o período do regime autoritário, a Constituição de 1967 previa, no artigo 150, §1^o, que o preconceito de raça seria punido pela lei: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido na lei”.

Quanto ao perfil social das pessoas que foram atingidas pela discriminação racial e recorreram à Justiça, Hasenbalg (1979) encontrou estudantes, professores, artistas, advogados, escrivão de polícia, ex-jornalista/corretora de jornal, esteticista, comerciante, escriturário e uma jovem desempregada. Os que se valeram da Lei Afonso Arinos (1951)

¹⁴ Esta notícia foi reproduzida em diversos jornais da época .OD 20/06/1972, OG, 07/07/1972 e 12/07/1972, JB de 14/07/1972. Maceió (AL)

concentravam-se fundamentalmente na classe média e contavam com recursos e disposição para iniciarem uma ação penal contra os agressores.

É de se supor que as informações sobre a existência da Lei Afonso Arinos eram muito precárias, não atingindo os trabalhadores, operários de indústria, agricultores, empregadas domésticas, enfim, pessoas das camadas de baixa renda e que estavam excluídas da condição de possíveis usuários dessa Lei.

JB 04/02/1972 São José (SC) - G.S., 32 anos, solteiro, foi um dos que mais ajudaram na construção do clube paroquial de Santa Teresa, em São José, mas não conseguiu participar do baile público da inauguração. Não pôde entrar porque é negro. A denúncia partiu de R. L. M., telefonista da Universidade Federal, a quem o presidente do clube manifestou que 'esta festa é de inauguração do clube e tem muita gente importante'. O vigário da paróquia concordou com a barração de G. S., já que não queria desagradar aos demais diretores do clube, pessoas que ajudavam a paróquia. Perguntado se não iria tomar nenhuma providência, G.S. afirmou que não. Mostrou-se surpreso ao saber que a Lei Afonso Arinos punia com prisão de 15 dias a três meses quem recusasse a entrada em estabelecimento público de diversão qualquer pessoa por preconceito de raça ou cor (Hasenbalg, 1979:273).

Embora tenha coordenado a luta pelos Direitos Humanos na década de 1970, a Igreja Católica sempre conviveu com setores conservadores que reproduziam o racismo. No exemplo acima, mesmo prejudicando quem havia contribuído para a construção do clube paroquial, a Igreja, representada pelo vigário, manteve-se omissa e colaborou com a discriminação racial. O sentimento cristão de solidariedade foi anulado pelo sentimento de que o racismo estava naturalizado.

No estudo, Hasenbalg (1979: 269) concluiu que:

O preconceito racial não se objetiva necessariamente em ação discriminatória, nem constitui a única fonte de discriminação racial. O consumidor, as preferências comunitárias e circunstâncias específicas de mercado constituem outras fontes que podem compelir indivíduos e grupos a discriminar, sem a necessidade do preconceito como motivação.

Observa-se que o legislador, ao elaborar o artigo 150, §1º, da Constituição de 1967, em que “o preconceito de raça seria punido pela lei”, interpretou-o como se fosse discriminação racial, porque o “preconceito”, uma atitude internalizada, não poderia ser submetido a uma sanção legal.

Todos os exemplos são relativos à década de 1970, pelo que poderia ser afirmado que, passadas três décadas, estariam superados. O principal objetivo é mostrar que, no período em que estava sendo articulada a aproximação do movimento negro com os Direitos Humanos, já existia um cenário de registros de discriminação racial em periódicos, que, ao comparar com situações mais atualizadas, apresentava um quadro persistente com poucas mudanças.

1.3.2 - Preconceito e Cidadania

Até a década de 1920, os preconceitos eram encarados como atitudes normais frente a grupos sociais considerados inferiores; nos anos 1940 e 1950, assistiu-se ao surgimento de teorias de âmbito intraindividual, como o da frustração e da personalidade autoritária; nas décadas de 1970, 1980, 1990, foi observado o predomínio de teorias que enfatizavam as relações intergrupais, como a da identidade social, a do conflito intergrupais (Duckett, 1922) apud Lima e Pereira (2004). Outros autores enfatizam que é um estado mental de ação vicioso, pervertido; evidencia alguns vícios ou ofende uma ou mais virtudes ou princípios de avaliação moral. Nos artigos 1º, 2º e 7º da DUDH, os seres humanos seriam portadores de virtudes, de razão e de consciência em pleno gozo dos seus direitos. A discriminação seria uma perda de consciência, um desvio, ou seja, os estereótipos, o preconceito e a discriminação são fenômenos que vêm sendo estudados desde a década de

1920, segundo análise, realizada por Lima e Pereira (2004), da trajetória dessas categorias, da perspectiva sociológica, ao longo da história das ciências sociais, com destaque para a psicologia. “A definição de preconceito procede, etimologicamente, do termo latino *Praejudicium*, cuja significação original é ‘juízo anterior, decisão ou sentença anterior’” (Faria, 1967:270 apud Vagostello, 1997:7).

Com o passar do tempo, o significado desse conceito ampliou-se, designando um “juízo antecipado, presunção, opinião prévia” (Faria, 1967: 270 apud Vagostello), ou seja, adquiriu o sentido de um julgamento prematuro, sem a devida apuração dos fatos. Atualmente, o preconceito é definido como um julgamento precipitado, desprovido de constatação empírica, sustentado por componentes emocionais (Vagostello, 1997: 7).

As representações sociais e as atitudes têm um papel importante na gênese dos preconceitos, lembrando que elas constituem uma predisposição psíquica anterior à ação, sustentada por emoções de diferentes naturezas (hostilidade, aversão, ódio, simpatia, carinho etc). Portanto, preconceito não é uma ação, mas uma predisposição que pode ou não culminar em ação (Amaral, 1992, Vagostello, 1997). Por isso, é difícil imaginar uma lei que puna uma “emoção”, conforme está escrito na Constituição de 1967.

A consequência mais imediata do preconceito é a discriminação e, embora a fronteira que os separe seja muito tênue e delicada, é a intensidade das atitudes que determina as diferentes ações dirigidas a outra pessoa. Allport (1954 apud Vagostello,1997) classifica essas ações numa ordem crescente de hostilidade antilocução (rejeição ou ataque verbal), esquiva, discriminação e ataque físico (conflito, homicídios, rebeliões, massacre, genocídio, linchamentos) (Vagostello). Enfim, o preconceito pode tomar a forma de hostilidade ou de um ódio que pode acabar em uma manifestação para prejudicar, como atos verbais, agressões físicas e assassinato; basear-se na crença da inferioridade intelectual ou moral, ou

simplesmente não contar o outro como um ser humano com o qual se deva exercitar as virtudes mais simples, de respeito.

Na perspectiva de Allport (1954 apud Vagostelo 1997), há um destaque para a importante função dos estereótipos para o preconceito. Dentre as capacidades que o indivíduo adquire no decorrer do seu desenvolvimento cognitivo, está a generalização. Pode-se pensar que o preconceito também é um fenômeno de natureza cognitiva – uma vez que são generalizações precipitadas e indevidas, pois não foram submetidas a uma averiguação. Se há uma interpretação de que todo preconceito é uma generalização, o seu inverso é falso, pois nem toda generalização se constitui em preconceito. Entretanto, as generalizações que constituem os preconceitos são resistentes à mudança, mesmo quando confrontadas com as evidências mais óbvias (Vagostello, 1997).

Se os preconceitos resistem à mudança, o caráter cognitivo do preconceito e o papel do conhecimento para sua eliminação passam a ser vistos com cautela. Os aspectos cognitivos podem ser condição necessária, mas não suficiente para a compreensão e supressão de preconceitos. “Os preconceitos dispõem de mecanismos individuais e sociais que impedem sua extinção via conhecimento e que, portanto, escapam à crítica meramente racional” (Vagostello, 1997:9).

Ficar imaginando cursos sobre Direitos Humanos para policiais, para suprimir seus preconceitos. Pode parecer uma estratégia duvidosa, com poucos resultados práticos, pois os mecanismos individuais e sociais impedem a eliminação do preconceito via conhecimento.

As duas medidas antirracistas mais difundidas pelas organizações de Direitos Humanos para superação do preconceito são o conhecimento e a punição. O conhecimento, segundo os estudos de Allport (1954, apud Vagostello 1997), é necessário, mas não basta por

si só. Quanto à punição, a legislação produzida desde 1951, com a Lei Afonso Arinos, até os dias de hoje também tem sido objeto de críticas.

Os movimentos negros conviveram ao longo de quase quatro décadas da vigência da legislação antidiscriminatória – a denominada Lei Afonso Arinos – como o único instrumento para defender sua cidadania, numa situação hierarquizada e com um regime autoritário que impossibilitava as manifestações públicas e as reivindicações políticas que pudessem aproximá-la dos direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Há ainda que comentar que o sistema da Organização das Nações Unidas durante esse mesmo período tinha sua política de enfrentamento contra a discriminação racial e o racismo voltada para dismantelar o regime segregacionista da África do Sul. Não havia estruturas que dessem conta de acompanhar todos os problemas internos dos países que integravam a ONU. De um lado, um regime político arbitrário e violento contra as manifestações públicas; de outro, um cenário internacional com prioridades no combate ao *apartheid*. Somando-se a isso, a análise importante de Da Matta (1983) que identifica na sociedade brasileira uma forma seletiva da aplicação da lei para diferentes segmentos.

1.4 - O racismo institucional

Na década de 1960, a luta pelos direitos civis nos EUA, a luta contra o *apartheid* na África do Sul e o fim do colonialismo nos países africanos e asiáticos representaram mudanças profundas nos estudos sobre o racismo no mundo. Reconheceu-se que as instituições, práticas administrativas e estruturas políticas e sociais podiam agir de maneira adversa e racialmente discriminatória ou excludente. Também se reconhecia que os

processos discriminatórios têm vida própria causalmente, independente da ação de uma pessoa individualmente racista. O conceito de racismo foi ampliado para cobrir as formas de racismo institucional e racismo estrutural. O racismo passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, reconhecendo que certas práticas, realizadas por instituições, não têm atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos, impedir e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor.

Conceber a existência de racismo no Brasil ainda é um tema tabu para parte significativa da sociedade. Reconhecer que esse racismo possa ocorrer decorrente de práticas ou omissão de instituições ainda não faz parte do conceito das agências do sistema da justiça, por exemplo. Mas este enfoque sobre o racismo faz parte das interpretações da realidade do negro brasileiro, como a realizada por Abdias do Nascimento (1978).

Em 1968, Abdias do Nascimento foi convidado pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela primeira vez, para fazer uma palestra no auditório principal, histórico pelas manifestações ocorridas naquela Faculdade. Seu diretor local, quando soube, negou autorização para uso daquele espaço nobre. Abdias fez a palestra no pátio da Faculdade. Naquele momento, o autor percebeu que era necessário deixar o país.

A ida para o exílio nos EUA, em 1968, lhe possibilitou estar em contato com grandes lideranças negras do movimento negro americano, participar de diversos eventos e viajar para o continente africano. Abdias começa a retornar ao Brasil no final da década de 1970, inicialmente expondo suas pinturas, mas com um discurso renovado e estimulante. Publica, já em 1980, a primeira edição do livro “Quilombismo”, que traduz a reflexão de um homem sexagenário, que se propôs reinventar a si mesmo. A crítica é dura, renovada e inspirada no diálogo com estudiosos, pesquisadores, cientistas, filósofos, e criadores de literatura e arte, pessoas do continente africano e da diáspora africana: Cheikh Anta Diop, do

Senegal; Chancellor Williams, dos Estados Unidos; Ivan Van Sertima e George M. James, da Guiana; Yosef Ben-Jochannam, da Etiópia; Theophile Obenga, do Congo-Brazzaville; Wole Soyinka e Wande Abimbola, da Nigéria.

Trabalhou com um sentimento de urgência, de resgate da memória do negro brasileiro e uma disposição de ferro para combater a elite dominante que, segundo o autor, sempre negou o passado histórico e desenvolveu esforços para evitar ou impedir que o negro brasileiro pudesse assumir suas raízes étnicas, históricas e culturais, desta forma seccionando-o do seu tronco familiar africano.

Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton (1967), dois militantes do movimento negro norte-americano, ao escreverem o livro “*Black Power: the politics of liberation*”, em 1967, apresentaram a distinção entre racismo individual, racismo estrutural e discriminação racial nos Estados Unidos. Para os autores, o racismo apresenta-se de uma forma aberta e associada aos indivíduos, e de outra forma, não declarada e institucional. O importante dessa análise é que passa a dissociar o racismo de atos e intenções ou da consciência de alguns atores. Este texto foi considerado uma referência para alguns autores, como Wieviorka (2007), Rex (1988) e Jones (1973), que o identificam como um dos que influenciaram sobremaneira a adoção dessa terminologia, uma vez que esta foi utilizada em uma situação muito especial da realidade americana.

Em 1945, uma decisão do Ministério da Educação pôs em prática uma lei para corrigir as condições dos negros americanos. Sequencialmente, foi instituído o Programa dos Direitos Civis, para penalizar a discriminação, e programas assistenciais, para assegurar a pobres brancos e negros receberem um mínimo de auxílio social. Segundo a crítica dos ativistas negros, e de Carmichael e Hamilton, mesmo parecendo que o racismo estivesse sendo atacado e a discriminação racial penalizada, os negros permaneciam em situação de inferioridade. Então, argumentaram que, embora o governo não estivesse nas mãos de

racistas, e a discriminação racial estivesse sendo penalizada, “as próprias instituições normais para o funcionamento da sociedade americana estavam a provocar consequências que eram prejudiciais para os Negros e representavam uma espécie de racismo institucional” (Rex, 1988: 170).

Segundo análise realizada pelo inglês John Rex (1988), o uso popular do termo racismo era indiscriminado e este hábito cresceu à medida que as situações de conflitos na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos se agravaram, mas reconhecia certa evolução no uso do conceito de “racismo institucional”, embora ainda com diversos significados e ambiguidades, o que também aponta, resumidamente, Wieviorka (2007):

- mesmo que as instituições sejam administradas, governadas por pessoas não racistas ou crentes em teorias racistas, elas podem estar sujeitas ao racismo inconsciente;
- a admissão da existência do racismo hoje é muito grande, mas prová-la é muito difícil, como já foi dito anteriormente. Contudo a prova mais importante da sua existência está na condição de inferioridade dos negros, que pode ser evidenciada por qualquer indicador social que se escolha, em qualquer período da história da República no Brasil;
- as razões pelas quais os negros estão fora do mercado de trabalho são complexas, difíceis de compreender, e o resultado, difícil de corrigir, a não ser intervindo nos processos do mercado com critérios que assegurem a presença do negro. Programas universalistas têm efeitos residuais, só há mudanças quando são claramente focalizadas na população negra;
- a constatação de que entre os mais pobres encontra-se em maior proporção a população negra.

Para Wieovirka (2007:31), o conceito de racismo institucional traz uma ideia de que o racismo pode funcionar sem que opiniões ou preconceitos estejam em causa; haveria uma dissociação do ator e do sistema:

Em *Portraits of White Racism* (Retratos do Racismo), David T. Wellman mostra que a hostilidade e o preconceito com respeito aos negros podem muito bem estar ausentes de um discurso que nem ao menos leva à sua segregação ou discriminação. Quando os brancos querem manter um *status*

quo que os beneficia em detrimento dos negros, recusando mudanças institucionais que poderiam modificar a situação, eles não adiantam argumentos racistas (...) ninguém milita na França em favor das discriminações das mulheres na vida política, mas todos os indicadores mostram que seu acesso às responsabilidades ou à representação política é singularmente desigual, inscrito no funcionamento das instituições apesar das declarações igualitárias de todos os atores políticos ou institucionais.

Esta abordagem leva a se imaginar uma sociedade cujos segmentos dominantes não tenham consciência do seu racismo e, no limite, aparentemente, tenham até atitudes antirracistas. O que asseguraria uma posição no mínimo confortável, um afastamento de qualquer situação de mudança, e se conviveria com um racismo disfarçado, invisível, ao mesmo tempo em que aquelas elites auferem vantagens dessas situações. As causas do racismo são camufladas, não detectáveis aparentemente, enquanto seus efeitos são tangíveis. A força da ideia do racismo institucional está em denunciar a discriminação racial dissimulada, e em levar à consciência de que não é possível esperar que, espontaneamente e de maneira voluntária, ocorram mudanças nas condições sociais da população negra, é preciso investimento das instituições. É, também segundo Wierviorka (2007:31), um convite para o debate, investigação, recusa à cegueira que, em virtude das barreiras que as instituições se autoimpõem, permitem a amplas parcelas da população beneficiar-se das vantagens econômicas e estatutárias que o racismo ativo pode trazer, evitando, ao mesmo tempo, assumir seus inconvenientes morais. “Ele preserva, dito de outra forma, a boa consciência daqueles que dele tiram proveito”.

A proposta do racismo institucional sugere que atravessa as estruturas sociais como, por exemplo, o sistema de justiça, sem ter necessidade de uma forte estruturação ideológica ou doutrinária, e pode ainda depender de mecanismos que funcionam sem atores sociais. Tendo o mérito de acentuar as formas não flagrantes ou brutais do racismo, suas expressões “sutis” circulam nas instituições. Wieviorka (2007:33) chama a atenção para um

aspecto da insuficiência do conceito, pois “faz do racismo um fenômeno abstrato, a repousar aparentemente sobre mecanismos abstratos, sem atores”.

A visão de Rex (1988) sobre o racismo institucional nos amplia a dimensão que o termo proporciona, pois parte da compreensão de que, a partir dos estudos de Parsons (apud Rex, 1988) sobre os controles normativos relacionados com o sistema de cultura, que definiam que estes controles fossem destinados a ordenar um processo de interação dirigido às partes envolvidas. Sendo assim, o sistema social está diretamente relacionado às relações de poder que existem entre grupos, indivíduos, categorias e quase grupos. Então quando o autor menciona que uma explicação é estrutural está se referindo a essas relações sociais.

Rex (1988) está preocupado em analisar o termo à luz das experiências que os ingleses estavam vivenciando ante o agravamento dos conflitos raciais. Reafirma também que o racismo institucional, inconsciente, que seria inerente aos sistemas de crenças de uma sociedade que se utiliza do bom senso, é voltada para um universalismo e para a igualdade de oportunidades, mas é marcada pelo uso de estereótipos em relação ao negro. A afirmação está se referindo a uma sólida democracia, como a da Grã-Bretanha, com uma cultura liberal e com um forte envolvimento imperialista.

O que distingue sua análise e, por isso torna-a interessante, é o registro de planos para combater o racismo institucional; um deles é a proposta de reeducação dos porteiros e do público em geral, por meio de cursos sobre consciência étnica ou racial, que

para terem sucesso, têm de fazer nada menos do que pôr em questão as verdades recebidas da linguagem sensata, e de fato propor uma linguagem social inteiramente nova. A tarefa é semelhante à de livrarmos a nossa linguagem de verdades sexistas (Rex, 1988:172).

Rex (1988) não está se referindo a uma forma de se comunicar de maneira correta ou adequada, mas de uma institucionalização de linguagem, que não é artificial, à maneira que as autoridades da sociedade querem ver falada. Um compromisso que pessoas,

personalidades e autoridades do Estado na sociedade inglesa ou americana desejam que seja implementado. Dizer aos professores e policiais que devam ensinar a pensar numa linguagem nova, que inclusive será reforçada por recompensas profissionais em termos de empregos e promoções. Na Inglaterra, no início da década de 1980, os profissionais que dominavam o tema de relações raciais tiveram muita dificuldade, pois foram interpretados como pessoas que estariam politizando as profissões de maneira indesejável, porque o que estavam fazendo ia contra a cultura política alimentada pelos políticos e pelos meios de comunicação.

A dimensão legal no caso britânico ressalta aspectos como o reconhecimento de grupos sociais conforme a Lei das Relações Raciais de 1976. Se uma pessoa discrimina outra,

Aplica a essa outra pessoa uma exigência ou condição que aplica igualmente a pessoas não pertencentes ao mesmo grupo racial da outra, mas de tal maneira que a proporção de pessoas do mesmo grupo racial que essa outra, que podem concordar com a exigência ou condição, é consideravelmente menor do que a proporção de pessoas não desse grupo racial que podem concordar com ela (exigência), e não pode provar justificadamente independente da cor, raça, nacionalidade ou origem étnica ou racial da pessoa a quem é aplicada e que é em detrimento dessa outra pessoa que não pode concordar com ela (Rex, 1988:174).

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos. A ação é sempre violenta, na medida em que atinge a dignidade humana. Foi incorporado pelos movimentos negros na América Latina, em especial no Brasil, o que ajuda a explicar a permanência dos negros em uma situação de inferioridade por mecanismos não percebidos socialmente. Essa concepção de Carmichael e Hamilton (1967)

inovou e, ao mesmo tempo, inspirou numerosos pesquisadores: Nascimento (1982), Gonzalez (1979 a), Hasenbalg (1979), Bertúlio (1989), Adorno (1995), Silvério (1999) e outros.

Há racismo institucional quando um órgão, entidade, organização ou estrutura social cria um fato social hierárquico – estigma visível, espaços sociais reservados – mas não reconhece as implicações raciais do processo. O problema não é demonstrar a existência de ideologia e doutrinas que as pessoas utilizam para justificar suas ações. É no funcionamento da sociedade na qual o racismo constitui uma propriedade estrutural inscrita nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros, sem que haja necessidade de teorizar ou de tentar justificá-los pela ciência.

A discriminação pode ser sistêmica em vez de pessoal e, por conseguinte, mais difícil de identificar e de compreender, quando está internalizada e naturalizada por discursos de que se vive num país miscigenado. Algumas vítimas negam que estejam oprimidas ou então aceitam sua condição, como se fosse um destino que a vida lhes proporcionou. Outras reagem oprimindo aqueles que estão “abaixo” delas.

O racismo institucional gera hierarquias através de práticas profissionais rotineiras, ditas “neutras” e universalistas, dentro de instituições públicas ou privadas que controlam espaços públicos, serviços ou imagens (lojas, bancos, supermercados, shoppings, empresas de segurança privada).

1.4.1 Criminalidade e racismo institucional

Boris Fausto (1984) realizou um estudo sobre crimes e criminalidade na cidade de São Paulo, entre 1880 e 1924, período em que a cidade passou por um intenso crescimento econômico e demográfico. A população de São Paulo, em 1880, era de 35.000 habitantes e,

em 1924, já contava com 600.000 habitantes. A população, no final do século XIX, era predominantemente de estrangeiros: cerca de 55%, em 1893; já em 1920, somente 36%.

Essa transformação urbana veio acompanhada, também, do aumento da violência urbana, em que o crime era imputado aos imigrantes e à população pobre, oriunda da periferia. Fernandes (1978) realizou pesquisas enfocando essa transição, com destaque para a população negra.

Fausto inspirou-se nas pesquisas de Fernandes relativas ao desenvolvimento econômico e à integração de homens e mulheres negras no mercado de trabalho no início do século. O estudo baseia-se na análise de processos penais. Utilizando estatísticas criminais, o historiador conseguiu retirar dos processos criminais um olhar sobre a vida de homens e mulheres numa cidade com seus dramas, seus heróis e criminosos – viajantes, imigrantes, ex-escravos, operários, empresários e todos que sofreram ou cometeram algum delito e foram ocupar as páginas dos autos como acusados, vítimas, testemunhas, delegado, promotor ou juiz.

Na sua materialidade, o processo penal como documento diz respeito a acontecimentos diversos: aquele que produziu a infração, e outro, à medida que se instala o aparelho repressivo. Este último tem como objetivo reconstituir o fator originário e estabelecer a “verdade”, que pode resultar em punição ou absolvição do acusado. A relação entre o processo penal – entendido como atividade do aparelho policial-judiciário –, os diferentes atores e o fato delituoso não é linear, nem pode ser compreendida por critério de verdade. Os autos exprimem a materialização do processo penal como acontecimento no cenário policial ou judiciário. Fausto (1984) traduz a batalha para punir, graduar a pena ou absolver.

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre atores

jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (Correa apud Fausto, 1984 p. 22).

Esse modelo de culpa ou inocência é apresentado aos julgadores segundo uma lógica ordenadora constituída por normas sociais. Tais normas abrangem tanto aquelas violações que podem acarretar uma sanção penal, como outras, que dizem respeito a identidades sociais – a conduta adequada segundo o sexo, a conduta esperada de um pobre ou de um negro. Se o comportamento dito ou considerado “desviante” dessa identidade não implica de *per si* uma condenação, pode ser trazido à baila quando vem acompanhado de transgressão legal, transformando-se, nessa atualização, em “preceito penal”. Um comportamento considerado inadequado pode significar condenação ou exacerbação da pena; produzindo o comportamento oposto, o resultado é inverso.

O processo se corporifica por meio de uma série de procedimentos e um conjunto de falas ordenadas por atores diversos. A emissão das falas e a forma de registrá-las não é indiferente à construção do processo. Qualquer discurso pode desfigurar mecanismos e conteúdos internalizados, ainda mais quando uma das partes o faz de forma deliberada para condenar ou livrar o réu de uma sanção.

Sobretudo para uma pessoa pobre, o aparelho policial-judiciário representa uma máquina estranha, bastante inibidora, que se movimenta sob regras totalmente desconhecidas do mundo dos leigos. Falar menos pode ser uma estratégia para se errar menos – sem contar a manipulação da fala pelos técnicos, que trabalham no desenrolar do processo.

Tomando como base informações acerca de pessoas presas na cidade de São Paulo entre 1904 e 1916, segundo os dados da pesquisa realizada por Fausto (1984), os dados mostram que negros e mulatos são presos em proporção duas vezes superior à parcela que representam na população global da cidade. Constituem em média 28,5% do total de presos,

representando 10% dos habitantes de São Paulo. Em pesquisa mais recente, realizada sobre crimes violentos julgados no município de São Paulo, no ano de 1990, Adorno (1996:273) concluiu que, sob o ponto de vista do perfil social:

- a) Réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial;
- b) Réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes;
- c) Em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.

Essa constatação levantou a seguinte indagação: o fato de um maior número relativo de prisões destinado a um determinado grupo social representaria sua maior propensão a cometer infrações, um viés discriminatório das autoridades, ou ambas as coisas? O autor caminha para a última opção (Fausto, 1984). Em outros termos, Adorno (1996), também ao analisar o perfil social, afirma que nada sugere que réus negros revelem potencial mais agressivo ou violento comparativamente aos réus brancos.

O estigma da cor acompanhou o negro, também nas primeiras décadas do século XX, na caracterização dos suspeitos. “Em 1892 um delegado de polícia descrevia uma jovem suspeita de realizar um furto: trata-se de uma preta, de estatura pequena, de cabelos encarapinhados, de olhos grandes, bons dentes, lábios grossos” (Fausto, 1984:54).

Em 1924, uma testemunha, ao descrever um ladrão como suspeito, afirmava:

Viu o referido preto pôr em fuga, correndo, perseguido por pessoas da loja e populares ao grito de ‘pega, pega ladrão’; que, ciente do que se tratava, pois o referido preto havia subtraído algumas peças (...) viu dito preto jogar por terra um embrulho... (Fausto, 1984:54).

O racismo de autoridades policiais está presente nas transcrições de depoimentos, associando o negro ao ócio, à violência e à permissividade sexual. Ser negro foi construído como sendo um atributo representacional identitário negativo.

Testemunhas de defesa de crimes de ‘defloramento de moça branca’ empregam como elemento de estratégia poluidora da vítima a referência à sua ‘amizade com pretos’, ‘ter-se abrigado na casa de uma preta’.

Registre-se, ainda, que uma parcela de negros estava presa por questões de contravenção e, devido à situação de subemprego em que vivia, estigmatizada como pessoas destituídas de qualquer direito – quase cidadãos.

Para Harris (1967), a maioria dos brasileiros considera abstratamente os negros como inatamente inferiores em inteligência, honestidade e confiança. As características estéticas do negro são consideradas feias em relação aos brancos. Essa afirmação de Harris, realizada na década de 1960, encontra alguns problemas, em especial pela generalização. Entretanto, em pesquisas realizadas para verificar o preconceito racial junto ao corpo discente das escolas públicas no município do Rio de Janeiro, durante o ano de 1988, por Figueira (1990), confirmaram a existências desses estereótipos. Estudos realizados no campo da psicologia social por Carone e Bento (2002) também demonstram a reprodução de estereótipos relativos ao negro. Em livro recentemente publicado, “Racismo: São Paulo fala” (2008), reproduz 120 cartas retiradas de um conjunto de mais de 10.000 recebidas pela Secretaria Estadual da Cultura de São Paulo, que registram experiências individuais de racismo, em cujos relatos aparecem esses mesmos estereótipos.

Retornando ao estudo de Fausto (1984), as sentenças analisadas, levando em conta a cor dos acusados, mostram como a absolvição e o arquivamento, tomados em conjunto, constituem um desfecho minoritário, quando se trata de negros ou mulatos, e majoritário, conforme a tabela a seguir:

Tabela 4
Desfecho dos processos segundo a cor.
São Paulo, 1880-1924

Desfecho	Branços (%)	Negros ou Mulatos (%)
Absolvição	27,3	20,2
Condenação	36,4	57,4
Arquivamento	36,2	22,4
Total	100	100

Fonte: in Fausto, 1984, p. 236.

Esta tabela é um indicativo de que o maior número de condenações de pessoas não pode ser considerado ocasional, mas fruto da discriminação. É a constatação de que, na relação com o Tribunal, o negro era considerado como um ser inferior (preto e pobre) e, quando acusado de um delito, encontrava uma predisposição à condenação, por parte dos julgadores leigos ou togados, defendido apenas formalmente por um advogado.

Na conclusão de Fausto (1984), o balanço dos homicídios ocorridos no curso de brigas com um conteúdo explícito de discriminação racial pende mais para as condenações. Por sua vez, os resultados da pesquisa de Adorno (1995) indicam que negros e brancos cometem crimes em proporções semelhantes. Tudo indica que a cor é um poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. “O princípio de equidade de todos perante as leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento viesado do sistema de justiça criminal” (Adorno, 1995:63).

O autor parte das conclusões de sociólogos como Hasenbalg (1979), que evidenciam a presença de negros nos estratos inferiores da hierarquia social brasileira. Entre os pobres, os negros são aqueles que recebem os mais baixos salários e alcançam níveis

inferiores de escolaridade. A desigualdade racial está no núcleo, no coração do que se costuma chamar de "naturalização da desigualdade". Os números mostram que a desigualdade racial está misturada com a desigualdade social. Existe uma sobrerrepresentação da pobreza. Do total da população brasileira, 54,6% são brancos, 40% são pardos e 5,4% são pretos. Somando pretos e pardos como população negra, o total é 45,4%. Sabemos que cerca de 53 milhões de pessoas são pobres, ou 34% da população é pobre. Se a pobreza fosse democraticamente distribuída, 54% desses 53 milhões de pobres seriam brancos e só o restante seria negro. Mas dentro da população pobre, os negros são maioria: 64% dos pobres são negros, enquanto 36% dos pobres são brancos. Os negros são 70% dos indigentes. É possível dizer que a pobreza tem cor. A pobreza no Brasil é negra (Henriques, 2001).

Nos estudos mais recentes, não há comprovação de inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos (Ramos, 1995; Adorno, 1995).

Nenhum estudo contemporâneo, contudo, comprova maior inclinação dos negros para o cometimento de crimes, comparativamente aos brancos. Ao contrário, desde os fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto os preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade da aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros (Adorno, 1995:50).

O sistema de justiça criminal está constituído em torno do inquérito / processo penal. Através desse procedimento, realiza-se a apuração de responsabilidade penal. O ponto de partida é o reconhecimento da existência do crime, pois vigora o princípio de que não existe crime sem estar previsto em lei. O crime é notificado e levado ao conhecimento da autoridade policial, que instaura o inquérito. Ao réu são facultados “amplos” direitos de defesa: pode solicitar assistência jurídica; juntar documentos e provas; negar autoria do crime; contestar os depoimentos dos acusados e das testemunhas; reclamar liberdade provisória, liberdade sob fiança, ou valer-se do *habeas corpus*. Uma das explicações de os negros serem

proporcionalmente mais condenados em relação aos brancos é que eles enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça criminal, pois em cada uma das etapas – inquérito policial e processo penal – é necessário o acompanhamento de advogado para evitar que ocorram arbitrariedades nos procedimentos.

A qualidade da intervenção em cada uma das etapas na garantia dos direitos é fundamental. O conhecimento da jurisprudência, a formulação de recursos, a coleta de provas, a investigação em paralelo, tudo conta no esforço de exercer plenamente o direito à defesa. Uma assistência judiciária precária realizada por defensores públicos ou dativos, que se prendem exclusivamente a uma limitada atuação legal, está associada a uma probabilidade de o desfecho processual resultar em condenação. O juiz desempenha papel central no sistema de justiça criminal. Segundo os procedimentos do processo penal, a decisão final depende da consciência que o juiz tem sobre os autos do processo.

A legislação brasileira que rege o processo penal estatui o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo juristas brasileiros (...) a referida legislação adotou o sistema alternativo ao da prova legal, que vem a ser o sistema pelo qual o juiz tem a liberdade de tomar a decisão baseado exclusivamente em sua própria consciência. Segundo o sistema brasileiro (art. 157 e 381, Código do Processo Penal) o juiz deve tomar sua decisão atendendo ao seu próprio julgamento, mas limitando ao que consta dos autos (...) de um juiz espera-se que mostre total imparcialidade entre acusação e a defesa (Lima, apud Adorno, 1995: 58).

A condução do processo penal pelo juiz é imperiosa no destino do réu. Ao juiz cabe a atribuição de rejeitar, solicitar ou dispensar a busca de provas; solicitar investigações; interrogar testemunhas; aceitar ou não novas petições. Enfim, o juiz tem uma margem de discricionariedade, o que leva a verificar que a justiça não se atém somente aos fatos e às provas contidas nos autos, mas a visão de mundo do magistrado tem influência no desfecho do processo.

A propósito, Adorno (1995) faz uma indagação importante: em que medida essas características do sistema de justiça criminal brasileiro afetam o desfecho processual?

A primeira constatação foi ao analisar os processos de roubos qualificados, no município de São Paulo, no ano de 1990. Observou-se maior incidência de condenações do que de absolvições. Numa proporção de cada três processos examinados, encontraram-se duas condenações e uma absolvição; em termos percentuais, 68,8% de condenação, e 31,2% de absolvição. Esse resultado questiona a indulgência do sistema em relação aos crimes de patrimônio (Adorno, 1995).

Quanto ao perfil com base na cor, constata-se que, na prática de um crime tipificado da mesma forma, o percentual de condenação é de 59,4 % dos réus brancos, e 68,8 % dos negros; e quando há absolvição, são 37, 5% para os réus brancos e 31,2 % para os réus negros (Adorno, 1995).

Segundo dados do IBGE, da composição racial da população no município de São Paulo, para o período estudado por Adorno (1995), a projeção de 72,1% da população residente era de brancos e 24,6 % era de negros (pretos e pardos), o que torna mais impressionante o quadro de condenação de negros.

Pode-se concluir que o poder do Estado, nas agências do sistema de justiça, é monopolizado por um segmento, que nem sequer precisa se autoidentificar como branco e como parte da elite – a identificação fica por conta do outro. Esse sistema, que foi construído em detrimento da presença dos demais, em certa medida acaba privando-os de qualquer influência.

No momento em que o poder público, através da elite política, parece favorecer ou desfavorecer determinados grupos identificados por sua etnia, raça, (...) ele nega a legitimidade de existir e de se exprimir de muitos outros segmentos, deixando as portas abertas às práticas preconceituosas e discriminatórias. Em outras palavras, nega a possibilidade do outro (da diferença) de ter acesso seja ao arsenal jurídico de igualdade e de equidade

como traço ideológico dominante, seja ao reconhecimento e participação política (Bandeira, 2002: 1).

Uma sociedade hierarquizada, em que existe uma legislação da qual os negros não podem usufruir de forma equitativa dos direitos nela contidos, gera um cidadão sem cidadania, submetido a um racismo institucional, promovido pelas agências do sistema de justiça. Resta, por último, saber se o sistema internacional de Direitos Humanos também se comportaria da mesma forma nos casos de denúncia de discriminação racial.

1.4. 2 – A condição de gênero e o racismo institucional

No trabalho de análise de notícias de jornal, o autor Hasenbalg (1979) examinou um conjunto de notícias sobre incidentes de discriminação racial, acontecidos no período de 12/09/1968 a 06/09/1977, destacando que não foi um levantamento extensivo sobre situações, mas uma fração do que acontece no cotidiano. Naquelas situações que conseguiram merecer um registro por parte da imprensa no período escolhido pelo autor, estavam vigendo a Constituição de 1967, art. 150, parágrafo 1º, e a de Lei Afonso Arinos.

A partir desse banco de dados, Hasenbalg (1979) propôs uma classificação dos tipos de incidentes de discriminação racial que ganharam notoriedade pública através da imprensa:

Tabela 5
Incidentes de discriminação racial selecionados do noticiário
RJ, RS, PE, BA, SP, MG, CE, SC, PR, AL e DF, 1968 a 1977

Descrição do incidentes	Nº de incidentes	%
1- Entrada impedida ou expulsão em clubes ou festas em clubes	14	28
2- Discriminação ocupacional (demissão, afastamento ou não admissão se aprovados em concursos públicos)	9	18
3- Entrada impedida, destratamento ou atendimento negado em bares, boates e outros lugares de diversão pública	7	14
4- Outro tipo de discriminação em atividade de lazer e diversão	3	6,0
5- Anúncios de emprego discriminatórios	3	6,0
6- Assassinatos ou incidentes violentos de inspiração racial	3	6,0
7- Negação de atendimento ou transferências em serviços hospitalares ou educacionais	3	6,0
8- Uso de elevador social impedido	2	4,0
9- Queixas sobre interpelações ou tratamento policial	2	4,0
10- Outros tipos de incidentes discriminatórios	4	8,0
Total	50	100

Fonte: Hasenbalg (1979:262-3)

A análise de notícias de discriminação racial veiculadas na imprensa escrita durante o período de 1968 a 1988 é uma amostra reveladora do que sofre o negro no seu cotidiano, condicionando o seu comportamento às mais variadas situações de discriminação racial. Os dados são limitados, pois a imprensa cobre uma parcela muito pequena de fatos dessa natureza que ocorrem na realidade.

A primeira constatação é a diversidade de situações que se apresentam como espaços públicos exclusivos para brancos que, independentemente de as pessoas pertencerem à mesma classe social, são impedidas de ingressar em clubes, bares, restaurantes. As pessoas

são submetidas a uma violência simbólica de consequências graves e marcantes em suas vidas. É difícil especular sobre o que acontece na vida das pessoas que passam por tais constrangimentos e humilhações. Na maioria das vezes, vem acompanhada de expressões verbais, utilizadas abundantemente, no senso comum, que não deixam dúvidas quanto ao sentido da racialização que comanda a exclusão: **preto aqui não entra; gente de cor aqui não tem vez; negra vagabunda; preto não vale mesmo, nada; mulher preta só pode ser doméstica ou vagabunda; se esta negra entrar aqui eu saio; e negra suja**. Muitas vezes, é empregada a violência física para expulsar as pessoas, e recorre-se até ao assassinato para acabar com namoros inter-raciais.

Por sua vez, a mulher negra é uma vítima recorrente e em destaque, que tem no estereótipo de empregada doméstica uma marca que a coloca em uma situação de inferioridade ocupacional, ainda sem direitos básicos – como o de ir e vir, de consumir, de contrair matrimônio – e direitos trabalhistas, como qualquer outro trabalhador.

Associadas às práticas de racismo institucional há outras manifestações, como racismo cultural, que é um conceito utilizado por Gonzalez (1984), que se traduz pela prática das classes dominantes com representações mentais e sociais da discriminação racial que se reproduzem de diferentes maneiras, e acaba sendo naturalizado, como, por exemplo, o papel subalterno destinado às mulheres negras. É um processo de internalização da vítima de discriminação, que aceita a humilhação, a subordinação e a dependência, por falta de opção e um processo de reforço diário de sua condição. O que incomoda Gonzales é a cegueira com que as patroas são privilegiadas nessa relação com as empregadas domésticas negras, que negam o racismo e a discriminação.

A falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas faz com que a mulher negra se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca em uma situação de sujeição e de dependência das famílias brancas. A empregada doméstica tem

sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da “inferioridade” e da subordinação. No entanto, foi quem possibilitou e ainda possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa, como denuncia a situação de dupla jornada (Gonzalez, 1984).

Há uma neutralização da questão da discriminação racial. As representações sociais manipuladas pelo racismo cultural são internalizadas pelo discriminado, que não se apercebe de que, no seu próprio discurso, estão presentes os velhos mecanismos do ideal de branqueamento, do mito da democracia racial e de negação do racismo.

Estes dados apresentados nas pesquisas de Hasenbalg (1979) e Guimarães (1997), quando analisados à luz das violações dos Direitos Humanos, reafirmam a força do mito da democracia racial e a consciência de que ser branco apresenta um aspecto vantajoso, em um quadro assimétrico das relações raciais, em que a desigualdade racial acaba favorecendo um dos lados.

O que se percebe é que, embora se reconheça a existência da discriminação racial, é um crime perfeito que nunca deixa testemunhas, só vítimas. Se ao negro é dada toda a responsabilidade pela sua situação, a ele cabe quase que exclusivamente a responsabilidade pela saída dessa situação.

Na pesquisa realizada por Guimarães (1997), reproduzida parcialmente a seguir, atualizam-se algumas informações. Os dados são referentes às 547 matérias publicadas entre 1989 e 1994 sobre queixas de discriminação:

Tabela 6
Sumário dos casos de discriminação por tipo e ano de ocorrência
São Paulo, 1989 a 1994

Tipo de caso/ano	1989	1990	1991	1992	1993	1994	Total	Total %
1.Direitos do consumidor	12	8	10	15	20	15	80	39,8
1.1.Bancos, lojas, mercados	2	2	6	5	10	9	34	
1.2.Bares, clubes, hotéis	8	2	1	8	5	2	26	
1.3. Escolas e clínicas	1	1	2	2	3	2	11	
1.4. Outros locais	1	3	1	0	2	2	9	
2. Direitos de circulação	9	8	10	8	9	2	46	22,9
2.1. Em vias públicas	5	5	6	7	5	1	29	
2.2.Em condomínios	4	3	4	1	4	1	17	
3. Em relações interpessoais	9	10	5	4	9	5	42	20,9
4. Direitos do trabalho	4	3	8	3	7	8	33	16,4
Total	34 16,9%	19 14,4%	33 16,4%	30 14,9%	45 22,4%	30 14,9%	201 100%	100

Fonte: Guimarães (1997:53)

A tabela é apresentada segundo a noção dos direitos individuais, como parte de uma luta para definir um espaço público, ou seja, um espaço formal de igualdade individual. Os casos estão resumidos à igualdade de tratamento e oportunidades nos âmbitos da livre circulação em lugares públicos, consumo de bens, emprego, exercício profissional e nas agressões raciais nas relações interpessoais.

O que impressiona é o registro de quase 40% das queixas de discriminação racial ocorrer num espaço onde as pessoas foram exercer o direito de consumir. Mal atendidas, são colocadas na condição de suspeição, submetidas a revista, agressões físicas e verbais, e até detidas para provarem que são honestas. Gera uma tensão adicional no cotidiano das pessoas negras, que são vistas como estando "fora do lugar" sociologicamente construído

e simbolicamente determinado. Em outras palavras, a “aparência suspeita” dos consumidores, ou seja, sua cor, é tomada como signo de criminalidade, e são olhados com desconfiança quando querem adquirir ou desfrutar dos bens sociais e simbólicos associados a pessoas de poder aquisitivo mais elevado. E, mesmo quando de posse desses bens, há o constrangimento provocado pelas diversas perguntas agressivas, que não deixam margem de dúvida. Os negros são testados acerca da efetiva possibilidade de que venham a ser os verdadeiros proprietários de determinados bens, que tenham suficientes recursos financeiros para quitar uma dívida adquirida. Este peso diário se dá no ato de consumo.

Esta desconfiança com relação aos negros de classe média resulta, a meu ver, de três importantes fatores: 1) do baixo percentual de negros em posições sociais mais elevadas; 2) da construção social sobre o negro que o coloca sempre em uma posição econômica e simbólica inferior à dos brancos; e 3) da construção socioantropológica da categoria negro que tem construído uma incompatibilidade entre ser negro e poder desfrutar dos bens associados à modernidade (Figueiredo, 2004:3).

Essa afirmação é resultado da análise da classe média negra em Salvador, uma cidade com 86% de negros (pretos e pardos), o que torna mais grave esta violação.

Um caso de racismo ocorrido na cidade de Porto Alegre, em 23 de novembro de 1989, teve grande repercussão nacional. Um senhor idoso, negro, de 80 anos entrou em uma das unidades das Lojas Americanas, na Rua da Praia, para comprar um tubo de pasta de dentes. Quando saía da loja, foi abordado por um segurança privado e acusado de ter furtado a pasta de dentes. Levado a uma das dependências nos fundos da loja, foi humilhado e agredido, até que conseguiu mostrar o comprovante da compra. O fato foi divulgado pela imprensa e gerou uma reação da população e do movimento negro que acabou promovendo um quebra quebra no centro da cidade, fechando as portas da loja. Foram presas seis pessoas e houve uma morte.

O que a mídia não registrou foi que, no dia seguinte, quando a loja abriu, dezenas de militantes do movimento negro entraram na loja, em fila indiana, e cada um comprou um tubo de pasta de dente; antes de sair, mostravam, como forma de protesto, os punhos fechados e alguns diziam “Olha aqui o tubo de pasta de dentes”! Esta manifestação foi acompanhada por atos de protestos para que ninguém mais comprasse naquela loja. A Lojas Americanas, em uma tentativa de superar a situação, tempos depois patrocinou um festival de música negra na cidade de Porto Alegre. O dia 23 de novembro de 1989 entrou no calendário histórico do movimento negro gaúcho, pois há uma coincidência com o dia do levante de João Candido contra a Armada brasileira, em 1910.

O caso mostra alguns aspectos importantes: uma situação de racismo quando vira notícia, o reconhecimento da legitimidade da queixa e o apelo midiático. Um senhor idoso negro sofre uma humilhação, que motivou diferentes grupos sociais a se identificarem com a vítima. O protesto popular gerou um medo generalizado, devido à semelhança com os distúrbios raciais norte-americanos ou europeus, levando a uma ruptura da ordem na sociedade gaúcha. A resposta violenta dos cidadãos porto-alegrenses gerou desdobramentos no seio da comunidade negra e dos ativistas do movimento negro, que se articularam e criaram um fato político. Nesta situação, há um novo ator, que é o segurança privado substituindo o policial no controle social da população negra. Estima-se que o exército de homens e mulheres que trabalham na segurança privada em lojas, bancos, supermercados, restaurantes, bares, boates, clínicas e escolas seja superior a 600.000 vigilantes, mais que os efetivos do Exército, Marinha e Polícia Militar juntos. Os negócios das companhias do setor de segurança superaram US\$ 1 bilhão em 2006, um crescimento de 14% em relação ao ano anterior.¹⁵

Voltando à tabela elaborada por Guimarães (1997), a segunda categoria classificada pelo autor é a da livre circulação em espaços públicos, interrompida pela

¹⁵ Folha de S. Paulo 2 de agosto de 2007 (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u317014.shtml>)

abordagem policial, com agressões físicas, verbais, espancamentos, tortura, ferimento a bala, prisão e assassinato das pessoas discriminadas.

O operário Júlio César de Melo Pinto poderia ter sido enterrado como assaltante, mesmo que pai, mãe, mulher, irmãos, vizinhos soubessem que não era. Na noite de 14 de maio de 1987, Júlio César, 30 anos, foi confundido com um dos ladrões que atacaram um supermercado na Avenida Bento Gonçalves, em Porto Alegre. O repórter Darci Demétrio e o fotógrafo Ronaldo Bernardi acompanhavam a ação da Brigada Militar. O rapaz se contorcia sob um ataque epilético. Foi espancado e jogado num Fusca da BM. Bernardi o fotografou vivo dentro do carro. Minutos depois, o fotógrafo ficaria diante do corpo inerte do operário numa maca no pátio do Hospital de Pronto Socorro. Júlio César fora assassinado a tiros no caminho até o HPS. A cobertura do Caso do Homem Errado, como ficou conhecido, repercutiu em todo o país e expôs uma das tantas execuções de inocentes por policiais. Sem a presença da imprensa, Júlio César poderia ser até hoje mais um bandido morto (Jornal Zero 14 de maio de 1987)¹⁶).

O caso acima foi motivo de celebração no dia 14 de junho de 2007, no Salão Nobre da Associação Rio-grandense da Imprensa (ARI), num seminário com o tema “O Caso do Homem Errado”. O evento foi promovido pelo Núcleo de Jornalistas Afro-brasileiros do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do RS. “O homem errado” é um caso emblemático que comoveu a sociedade gaúcha há vinte anos. Na ocasião, foram lembradas as circunstâncias da morte do operário negro Júlio César de Melo Pinto, assassinado por integrantes da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Os indicadores de homicídios envolvendo não brancos informam que estão sujeitos a um risco de homicídio muito maior do que os brancos (Cano e Ferreira, 2003). Entretanto, um termo utilizado com muita frequência pelos agentes da Polícia Militar carioca em comunicações de rádio – **elemento suspeito de cor padrão** – sugere a presença forte de seletividade racial na atuação cotidiana das forças policiais (Ramos e Musumeci, 2005).

¹⁶(<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2497856.xml&template=3898.dwt&editon=12240§ion=1510>)

Ainda nesta categoria de livre de circulação, recebeu ampla cobertura da imprensa o caso ocorrido em 26 de junho de 1993, em Vitória do Espírito Santo. A estudante universitária, de 19 anos, Ana Flávia Peçanha de Azeredo, foi abordada e agredida fisicamente, no rosto, por uma mulher de 40 anos e seu filho, no elevador de serviço do edifício de uma amiga que fora visitar. O motivo da agressão foi que a jovem havia segurado o elevador social, o que obrigara a mulher e seu filho a ter de usar o elevador de serviço. A agressão física foi acompanhada da informação de que naquele edifício “não havia espaço para negro nem para pobre”.

Essa situação, tão comum nos prédios do país, nem sequer mereceria um registro de rodapé de notícia de jornal. Entretanto, o pai da jovem negra era ninguém menos que Albuino Azeredo, governador do estado do Espírito Santo. O Governador contratou advogados e processou a agressora, Senhora Terezinha Stange, acusando-a de agressão física. Ana Flavia foi denominada de Cinderela Negra, que, ironicamente, não termina casando com um príncipe e vivendo feliz para sempre. Ela, mulher negra com muito “status” e “sem status algum”, era filha da mais alta autoridade do Poder Executivo do estado, o que não a impediu de ser discriminada. O fato confirma a falta de cidadania plena das pessoas negras e atesta a onipresença da subjetividade negra em sociedades que se enquadram no modelo de modernidade, tanto no Ocidente como fora dele (Hanchard, 1996).

A esfera pública, longe de ser apenas o lugar do sujeito valorizado pela cultura burguesa –o indivíduo–, também tem sido o lugar onde, dentro e fora de suas fronteiras, os outros do Ocidente tem sido deslocados e marginalizados (Hanchard:1996:42).

Seguindo a tabela de Guimarães (1997), entre as denúncias na terceira categoria estaria a discriminação no emprego ou exercício profissional, que ocorre no serviço público, em escolas públicas ou privadas, em empresas de serviços, em lojas, bares ou mercados, e em empresas industriais. As denúncias de discriminação estão na recusa de

emprego e demissões injustificadas. A última categoria é caracterizada pelas agressões verbais.

Ao incorporar-se a análise realizada pelas professoras Suárez e Bandeira (2001), relativa ao procedimento dos agentes de segurança pública, verificou-se que a classificação de forma dicotômica entre os normais – os próprios – e os anormais – portanto, impróprios –, os outros, a figuração policial-comunidade somente admite julgamentos dualistas do tipo certo *versus* errado, puro *versus* impuro, trabalhador *versus* marginal. Isso remete a um tipo de moralidade pública, em relação aos indivíduos e às instituições vistos como os *outros*, os de fora, os objetos.

1.4.3 - Violência policial e o racismo institucional

O racismo institucional refere-se às práticas discriminatórias que não estão explicitamente definidas na lei ou codificadas na política, mas são reproduzidas – intencionalmente ou não – nas rotinas, administrações, normas, hábitos e práticas profissionais. No caso da polícia, por exemplo, a seleção dos suspeitos é orientada pelo preconceito ao jovem, pelo estigma da pobreza e pelo racismo contra os negros. O senso comum, ao longo de todo o século XX, foi de que há uma seletividade racial na atuação da polícia, inclusive com termos utilizados pelas comunicações da polícia fluminense: **elemento suspeito de cor padrão**.

Não existem normas administrativas ou institucionais que orientem o policial a selecionar preferencialmente o negro na abordagem de suspeitos. Mas o senso comum, os estudos sobre a violência policial e o perfil das vítimas no confronto com a polícia confirmam a prática profissional de discriminação contra os negros.

O racismo institucionalizado é um processo indireto e em grande medida invisível, que reafirma o fracasso coletivo de uma organização na prestação de serviço adequado e profissional junto à população negra. Ao não reconhecer o racismo, nem tampouco colocar o assunto em pauta, esquivando-se de qualquer comentário, não se afasta o problema, pelo contrário, alimenta-o, permitindo a continuidade da prática de violência contra a população negra.

O Comandante do Policiamento Metropolitano de São Paulo em entrevista à revista *Veja* (7/02/1996), deu uma explicação “técnica” sobre a distinção entre “pessoa suspeita” (conceito com o qual, para o oficial, a polícia não operaria) e “situação suspeita”, afirmando literalmente que “não se prefere parar os negros porque não há pessoas suspeitas, mas situações suspeitas”. Completava, de uma forma no mínimo racista, que uma dessas situações, utilizada como exemplo na Academia de Polícia Militar, era a “dos quatro crioulos dentro de um carro”.

Esta situação é exemplar porque, por trás do uso de expressões que teriam uma elaboração técnica, talvez escondesse um grau de eficiência maior no uso da força policial. Afirma que a polícia não utiliza a condição de “suspeito” para abordar negros de forma preferencial, mas, sim, de “situações suspeitas”. Vale destacar que o comandante policial não se deu conta, talvez por ignorância, e manifestou-se de forma irracional, confirmando diversos estereótipos: substituiu a expressão negros por “crioulos” que, quando em número de quatro, e fora de seu “lugar natural”, criam uma situação suspeita: estar dentro de um carro.

A condição de ser Comandante da Polícia, na maior concentração demográfica populacional urbana na América Latina, em uma corporação muito hierarquizada, amplia brutalmente a responsabilidade de enunciar procedimentos, definir condutas profissionais e, principalmente, definir o que são situações suspeitas. Não há espaço para o respeito à cidadania e aos Direitos Humanos. Quando a situação é definida como suspeita, parte da

suposição de que a pessoa está realizando uma ação que pode vir a representar uma violação de direitos. No caso, a violação de direitos é ser “crioulo”, estar num grupo de quatro pessoas e dentro de um carro. Qual destas situações representaria uma ameaça à violação de um direito: Ser “crioulo”? Reunir quatro “crioulos”? “Crioulos” estarem num carro?

A polícia, ao não reconhecer o racismo e esconder-se na falsa ideia da neutralidade técnica e burocrática perpetua o racismo institucional, pois não há necessidade de buscar uma teoria, ou mesmo uma ideologia racial. O conceito de racismo institucional não está ligado a uma intenção, constitui-se em práticas estruturais inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros, sem que tenha necessidade de teorizar ou tentar justificá-los pela ciência.

A violência policial contra a população negra é seguidamente denunciada por ativistas de Direitos Humanos e militantes do movimento negro, como Lélia Gonzalez, como sendo uma prática cotidiana de controle e perseguição aos jovens negros. A abordagem, nas ruas, como suspeito é um comportamento da polícia percebido de forma generalizada pela população negra, em especial pelo jovem negro. Essas práticas são classificadas como racismo institucional, que nega direitos fundamentais de vida ao cidadão negro – de ir e vir, acesso à justiça, não ser torturado –, enfim, os Direitos Humanos ao cidadão negro. Este é um ponto comum reiterado por Clóvis Moura (1983), Abdias do Nascimento (1978a) e Guerreiro Ramos (1995).

Um dos mecanismos mais cruéis da situação do negro brasileiro na força de trabalho concretiza-se na sistemática perseguição, opressão e violência policiais que contra ele se desenvolvem. Quando seus documentos são solicitados (fundamentalmente a carteira profissional) e se constata que está desempregado, o negro é preso por vadiagem; em seguida, é torturado (e muitas vezes assassinado) e obrigado a confessar crimes que não cometeu. De acordo com a visão dos policiais brasileiros, ‘todo negro é um marginal (*thief*) até prova em contrário’. Claro está, que esse consenso setorial não é uma casualidade (Gonzalez, 1979:2).

Para além do perfil ‘padrão’, o lugar, o bairro onde as pessoas são abordadas, também traz diferenças. No geral, os policiais militares em Brasília, por exemplo, sabem que, ao abordar uma pessoa no Plano Piloto, na região do Lago, é necessário cautela, pois há o risco de ser alguém com autoridade no governo federal, no corpo diplomático, ou mesmo, conhecida de alguém com poder. A PM do Distrito Federal sabe que essas pessoas argumentarão que têm direitos. Já a abordagem de uma pessoa nas cidades satélites tende a ser feita de forma mais agressiva e desrespeitosa, certamente porque por lá as autoridades e os poderosos não circulam.

Portanto, encerra-se esta breve análise, constatando-se que a forma discriminatória e discricionária como a polícia opera no Brasil obedece a um padrão hierárquico histórico, racialmente definido. O racismo institucional consegue produzir hierarquias raciais, espaços demarcados pela raça e classe, ressentimentos e estruturas de violência social. O racismo institucional impõe uma interpretação irracional dos fatos sociais.

Os preconceitos da polícia em relação aos negros são reflexos diretos da desvalorização que sofrem homens e mulheres negras, que perpassa a sociedade como um todo.

A questão da raça, cor e gênero se articulam num sistema de discriminação que se reflete em não cidadania e violação de Direitos Humanos. Para parte expressiva da sociedade e também para a polícia, as clivagens socioeconômicas e culturais são corporificadas em hierarquias e intransigências. Estas são demonstradas pelo sentimento racista em relação à fórmula raça, cor, gênero, interferindo na distribuição dos direitos, bem como afetando o agir policial dispensado ao indivíduo branco e não branco (Bandeira, 2001:143).

Nas cenas descritas de violência policial que vai desde a abordagem para solicitar documentos, ou na condição de suspeito, atitudes discriminatórias se materializam em poder normativo: se o negro não tem carteira de trabalho, logo é definido como um vagabundo, um componente das “classes perigosas”. Ou no caso da abordagem como

suspeito, pois eram quatro negros em um carro, e já foi arbitrado que é errado, segundo a decisão individual e privada do policial – expressão do poder discricionário. Tal decisão está dissociada dos princípios éticos e morais que deveriam ser válidos para todos, independentemente dos seus fundamentos racionais (Costa, 1986 apud Bandeira, 2001:143).

Analisando o conjunto de informações apresentadas na pesquisa de Guimarães (1997), relatada em detalhes neste capítulo, e recorrendo às sugestões apresentadas por Rex (1988) no texto sobre racismo institucional, não se pode deixar de indicar a necessidade de elaboração de uma linguagem nova, que precisaria do envolvimento institucional e um processo de reeducação que fosse além dos cursos de Direitos Humanos de caráter universalista, que assumisse um compromisso de trabalhar os temas “indesejáveis”, desconfortáveis, pois como afirma Rex (1988:171): “muito mais importante é o racismo inerente ao sistema de crença duma sociedade (...) Mesmo uma sociedade virada para universalismo e para igualdade de oportunidades, um tal conhecimento sensato é marcado pelo uso de estereótipos”.

Nas experiências americanas e inglesas na década de 1960 e 1970, os atos de discriminação racial por parte dos indivíduos específicos eram difíceis de provar e, segundo Rex (1988), o mesmo acontece no Brasil. Diferentemente, os ingleses e americanos, em suas políticas de combate ao racismo, levavam em conta o resultado das discriminações expresso em indicadores que confirmavam a inferioridade em que se mantinham os negros. Pouco interessava se a discriminação ocorria ou não, pois podiam ser feitas outras coisas para corrigir as desvantagens, que eram evidentes nas consequências para a população negra e outras minorias.

Os indicadores, por exemplo, assinalavam uma diferença entre negros e não negros no acesso à moradia. Era evidente que algum tipo de discriminação escondida estava a acontecer, o importante era corrigir a situação e renovar os esforços para descobrir que tipo de

discriminação acontecia. Nessa experiência relatada por Rex (1988), há uma diferença de enfoque quando se volta para o conjunto de dados como os relatados anteriormente em diversas pesquisas sobre a realidade brasileira, como Hasenbalg (1979), Guimarães (1997), Paixão (2008) entre outros que confirmam a persistência das desigualdades raciais.

Rex (1988) ensina que a desigualdade racial pode não ser necessariamente provocada pela discriminação, ou caso se confirme, faça-se a correção necessária. Os processos numa sociedade são complexos, decorrem do mercado e da ação de burocracia que funciona de acordo com as leis da justiça formal:

O que se põe não é qualquer interferência no mercado ou nos processos de distribuição ou ainda nos exames, mas simplesmente a inflexão total dos regulamentos de modo a conseguirem-se resultados percentuais definidos para os negros (Rex, 1988:175).

1.5 - De objeto a sujeitos da história

Impõe-se, assim, que, entre os que se dedicam ao assunto em pauta, se abra um debate leal e franco. Precisam os sociólogos empreender esta descida aos infernos que consiste em arguir, em pôr em dúvidas aquilo que parecia consagrado. Quem não estiver disposto a esse compromisso, arrisca-se a petrificar-se em vida, ou a falar sozinho, ou a permanecer na condição de matéria bruta do acontecer, em vez de tornar-se, como deveria, consciência militante desse acontecer, pela apropriação do seu significado profundo (Ramos, 1954: 1995).

A história sobre os estudos da raça nos séculos XVIII e XIX teve uma forte ligação com a natureza. Filósofos e cientistas fizeram afirmações que contribuíram para a formação de escolas de pensamento, em que alegavam a dimensão soberana da natureza. A contribuição decisiva surgiu dos avanços técnicos e científicos em que a ciência possibilitou

compreender a humanidade como parte da natureza a ser estudada por métodos naturalistas. Concepções modernas de raça foram articuladas após as descobertas de Galileu, Harvey, Descartes e outros, que levaram adiante o estudo do ser humano como um objeto natural (Pataki, 2005).

Já em favor do racismo, em 1766, David Hume escreveu:

Estou disposto a suspeitar que os negros e outras espécies de homens em geral (pois há quatro ou cinco tipos diferentes) sejam naturalmente inferiores aos brancos. Nunca houve uma nação civilizada de outra tez além da branca, ou mesmo um indivíduo eminente, seja em ação ou especulação. Não há manufatureiros engenhosos entre eles, não há arte nem ciência... Tal diferença uniforme e constante não poderia ter ocorrido em tantas nações e eras se a natureza não tivesse feito uma distinção original entre essas linhagens de homens (1985:72-3).

Harding (1996), filósofa feminista e especialista em teoria pós-colonial, epistemologia, metodologia de pesquisa e filosofia da ciência tem contribuído para o estudo multicultural da ciência. no campo da epistemologia feminista e da filosofia da ciência. Nesta direção, ao estabelecer um paralelo com os autores Clóvis Moura, Eduardo de Oliveira e Oliveira, Abdias do Nascimento e Lélia Gonzalez, há uma coincidência com os principais pontos da crítica feminista à produção da ciência e do conhecimento.

Incidem na denúncia o seu caráter ideológico, racista e sexista: o saber ocidental opera no interior da lógica da identidade, valendo-se de categorias incapazes de pensar a diferença. Em outras palavras, os conceitos com que trabalham as Ciências Humanas são identitários e, portanto, excludentes. Pensa-se a partir de um conceito universal de homem, que remete ao branco-heterossexual-civilizado-do-Primeiro-Mundo, euro-norte-americano, deixando-se de lado todos aqueles que escapam deste modelo de referência, heteronormativo.

A produção do conhecimento científico tem sido historicamente considerada como um domínio 'reservado' aos homens. Tal constatação não significa a exclusão das mulheres. Porém, explicita que as resistências existentes à presença delas no campo científico são ainda inquietantes. Pressupõe-se que a existência de um sujeito universal já não é mais plausível, e isso vale tanto para o eu masculino como para a tardia individualidade feminina (Bandeira, 2008:207).

Os autores mencionados Oliveira e Oliveira (1977), Moura (1988), Gonzalez (1983), Nascimento (1978) e Ramos (1995) questionam que o negro deve ser considerado como objeto e os estudos passarem a ser tomados a partir de suas experiências como mulher e negro, mas que fosse considerado dinamicamente como efeito das determinações culturais, inserido em um campo de complexas relações sociais, sexuais e étnicas. Portanto, em se considerando os estudos da mulher e do negro, estes não deveriam ser pensados como uma essência biológica pré-determinada, anterior à História, mas como uma identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos/saberes instituintes.

É na luta pela visibilidade da questão feminina e racial, pela conquista e ampliação dos seus direitos específicos, pelo fortalecimento da identidade da mulher e do negro que emerge um contradiscurso feminista, antirracista e anticolonialista que se constitui em um campo feminista e negro do conhecimento. Ou seja, é a partir de uma luta política que nasce uma linguagem feminista e antirracista.

Harding (1996) atualiza uma discussão sobre a presunção de que o método das ciências modernas ocidentais produz fatos objetivos, de valor neutro, ou seja, fatos desinteressados sobre a ordem da natureza. E também a produção de conhecimento que leve em conta a experiência das mulheres e dos negros, alijados da produção acadêmica e dos espaços de acordos políticos. Neste sentido, as análises feministas, como também desses autores negros, mostraram como esses métodos e fatos têm sido permeados por valores e

interesses marcados por gênero e raça. Mais precisamente, isto ocorre em diferentes níveis e maneiras, em ciências diversas.

Não se trata simplesmente de incluir as mulheres e os negros nas ciências humanas: história, sociologia, ciência política etc, das quais têm sido excluídos sistematicamente, já que essa exclusão era um princípio estruturador fundamental pressuposto de discursos patriarcais e racistas. Estes cientistas construíram objetos teóricos para as investigações, que têm permitido a abertura de novas fronteiras para a reflexão e análise, como também deixam pistas para a construção de uma epistemologia antirracista (Rex, 1988:171).

Harding (1996) empreendeu uma série de críticas aos pressupostos sexistas e racistas, quer da filosofia, quer da ciência e da sua persistência em apresentar uma visão do mundo centrada na qualidade referencial do masculino e da alteridade do feminino.

Sem dúvida, as feministas não constituem o primeiro grupo que tinha examinado a ciência moderna. As lutas contra o racismo, o colonialismo, o capitalismo e a homofobia, assim como o movimento contracultura dos anos sessenta e os movimentos ecológicos e antimilitares contemporâneos tinham realizado aguadas análises dos usos e abusos da ciência. Mas parece que as críticas feministas tocam em pontos especialmente sensíveis (Harding, 1996: 16).

Por sua vez, a autora (1996) destaca que não tem dúvida de que o racismo, o classismo e o imperialismo cultural restringem, com frequência, mais profundamente que o sexismo, as oportunidades de vida dos indivíduos. Para exemplificar, cita o caso das mulheres negras que, comparativamente com qualquer outro segmento, estão sempre em desvantagem econômica, social e cultural, em diferentes momentos da História.

Para Harding:

As feministas vivem uma situação paradoxal. O feminismo é um movimento político para transformação social. Mas muitas afirmações, motivadas

indubitavelmente por preocupações feministas, realizadas por investigadoras e teóricas das ciências sociais, biólogas e seus estudos parecem mais aceitáveis, do que aqueles que pretendem substituir. Como implementar uma objetividade numa investigação numa situação tão politizada? Quais seriam os pressupostos que poderiam justificar tais afirmações feministas? (Harding, 1996: 23).

A autora (1996) estrutura sua resposta a essas indagações a partir de três categorias: empirismo feminista, ponto de vista feminista e o pós-modernismo feminista. O empirismo feminista sustenta que o sexismo e o androcentrismo constituem distorções sociais, corrigíveis mediante a estrita adesão às normas metodológicas vigentes da investigação científica. Os movimentos de liberação social contribuem para que as pessoas consigam ter uma perspectiva mais ampla e retiram os obstáculos de acesso ao conhecimento.

Há uma presunção de que o método científico seja capaz, por si só, de eliminar as distorções devido aos investigadores que podem ser negros, mulheres, brancos, mulheres negras, chineses, franceses. Mas as empiristas feministas sustentam que as mulheres (as feministas ou os feministas, sejam homens ou mulheres), como grupo, têm mais possibilidades de conseguir resultados menos distorcidos do que as/os não feministas enquanto grupo.

Por fim, afirma ainda que as contribuições à ciência são fruto de mobilizações sociais – como, por exemplo, a revolução burguesa dos séculos XV a XVIII –, que deram lugar à ciência moderna, bem como também os efeitos da revolução proletária do século XIX e princípios do século XX.

O ponto de vista feminista tem sua origem no pensamento de Hegel, sobre a relação entre o senhor e o escravo, na elaboração de Engels e Marx, e no teórico Lukacz. Esta proposta sustenta que a posição dominante dos homens na vida social se traduz em um conhecimento parcial e perverso. A posição subjugada e dominada das mulheres abre a perspectiva de um conhecimento mais amplo e menos perverso (Harding, 1996).

O ponto de vista pós-modernista feminista nega os pressupostos em que se baseiam as empiristas feministas e questiona os enunciados universalistas e exige que se utilizem fundamentos adequados ao investigar as identidades fragmentadas que a via moderna cria: feminista negra, socialista-feminista, mulheres negras etc.

A virtude destas críticas feministas é possibilitar uma chamada de atenção às incoerências presentes nos discursos não feministas. Evidencia que os cânones tradicionais do método científico e da objetividade não são uma descrição adequada do modo como a ciência é feita. A exclusão das relações/redes de poder do conhecimento científico faz parte da retórica da ciência e das suas narrativas de legitimação, enquanto saber/poder e forma de poder disciplinar. A objetividade é, pois, uma dessas estratégias discursivas e visa, por seu turno, estabelecer as verdades e os fatos científicos.

No caso brasileiro, identificar o sistema de subordinação sob o qual vivem as mulheres a partir das atitudes masculinas, fez com que as mulheres organizadas acreditassem que todas as mulheres compartilhavam uma mesma situação de subordinação. As diferenças, só se tornavam explícitas quando se levava em conta as diferenças de classe. Neste caso o comentário mais comum era o de que os interesses das mulheres de classe média divergiam fundamentalmente dos interesses das mulheres de classe popular (Sant'Anna, 2001, mimeo, s/n).

Em síntese, Harding desenvolveu três hipóteses: primeiro, o sujeito do conhecimento deve ser colocado no mesmo plano do objeto do conhecimento e questionado como tal, promovendo, pois, uma ciência reflexiva. A segunda diz respeito à dimensão política das ciências, dando voz aos que foram subjugados, ignorados e discriminados pela ciência e optando pela implicação política da ciência e pela rejeição da neutralidade aparente. Por fim, refere-se à clara opção pela ligação entre ciência e democracia, no sentido da promoção dos Direitos Humanos de todas e de todos.

Percebe-se que, ao se fazer ciência sobre essas perspectivas de gênero, segundo Harding (1996), as ciências têm-se tornado cada vez mais relevantes, influenciando as

agendas políticas nacionais e internacionais na elaboração de políticas públicas. As mudanças científicas também são objeto de lutas políticas, pois fornecem recursos para lutas políticas e públicas. Por exemplo, o sistema legal do Brasil, com a Lei Maria da Penha, criada em 2006, tem sido forçado a reconhecer a necessidade de considerar uma posição feminista a respeito da violência contra a mulher, o abuso doméstico, o assédio sexual e a igualdade do valor das mulheres no trabalho.

Perceber as mulheres e os negros como grupos sociais distintos, histórias e formas de inserção na hierarquia social distintas, as estruturas sociais discriminatórias é partir para uma epistemologia crítica de uma ciência consoante com uma racionalidade. Propõe-se como modos de pensar:

- a) uma epistemologia para uma sociologia com implicação política, em vez de falsa neutralidade;
- b) Contextualidade e localização, em vez de falsos universalismos;
- c) Reflexividade e pluralidade metodológica;
- d) Integrar o poder enquanto objeto de análise, em vez de o legitimar na produção científica, o discurso evidencia uma perspectiva diferente: nesse caso as mulheres e os negros assumem a forte discriminação sexual e racial de que foram e são alvo e se veem como membros de um grupo dominado;
- e) realçar as dificuldades que se encontram para atingir uma posição de topo, sem que esse discurso afete a avaliação das suas capacidades e a sua autoestima de elite discriminada;
- f) A multiplicidade de vozes no conhecimento científico, em vez da monológica oposição sujeito/objeto.

Sem esses pressupostos, presentes na produção do conhecimento científico, a proposta dos conhecimentos ficaria muito limitada, do ponto de vista das suas potencialidades para o conhecimento da realidade do negro na sociedade brasileira.

1.6 - Considerações a partir da perspectiva do racismo institucional

Ao longo deste texto observa-se um conjunto de discussões sobre a condição de ser cidadão, na perspectiva de respeito aos Direitos Humanos da população negra brasileira. Conceitos como preconceito, racismo e discriminação foram abordados. Fixou-se o olhar sobre o racismo institucional, que ofereceu alternativas que contribuíram para o esclarecimento de que ser negro e cidadão leva ao reconhecimento e de que os Direitos Humanos não são respeitados; pelo contrário, há um histórico de subordinação e interiorização.

Partiu-se da crítica feminista, de que qualquer forma de ciência que seja considerada ou proposta como universal deve ser duramente criticada, uma vez que todas as categorias pretensamente universais acabam por fixar parâmetros permanentes, inclusive de poder. E isso levou a uma analogia com o discurso universalista, na área dos Direitos Humanos, que pode levar ao risco de se constituir em um núcleo de um sistema de dominação (Bandeira, 2008).

O sujeito universal não pode ser encontrado em laboratório, muito menos os sujeitos particulares ou específicos. Portanto, uma cidadania incompleta, porque não consegue ser extensiva aos negros, obedece a uma falsa ideia de que este sujeito universal tem os direitos iguais perante a lei na forma. Na concretude do dia a dia, a violação dos Direitos Humanos ocorre por discriminação de raça, gênero e classe social.

Portanto, desconstruir e criticar as totalidades universais que formam, entre outros, o arsenal de concepções teóricas sobre os Direitos Humanos para a população negra passa a ser o alvo com o qual, fundamentalmente, procurou-se construir os próximos capítulos.

Capítulo 2 – Os movimentos de Direitos Humanos

Neste capítulo, são abordados alguns aspectos e estratégias adotadas pelos movimentos de Direitos Humanos que acabaram constituindo uma rede de diversas entidades que, a partir de 1964, denunciaram as violações de direitos. A supressão das liberdades democráticas e o desencadeamento da repressão política despertaram a necessidade da luta pela defesa dos Direitos Humanos, acentuando o restabelecimento das liberdades.

Embora a história dos Direitos Humanos no Brasil não tenha começado no período da instalação do regime autoritário, em 1964, importa discutir como este discurso foi inserido na esfera pública, a partir da centralidade dos Direitos Humanos como estratégia de denúncia e para constrangimento do regime militar.

Portanto, cabe uma breve apresentação dos sistemas internacionais e regionais de proteção dos Direitos Humanos, que passam a ser utilizados como canais de ressonância das denúncias de violação dos Direitos Humanos no Brasil. Este quadro resumido das consequências do acesso de organizações a estes sistemas desenvolvidos durante o período dos anos mais duros da repressão mostra um papel especial na trajetória da proteção e promoção de direitos num eixo de lutas antirracistas no Brasil.

A formação de frentes e redes de entidades de Direitos Humanos possibilitou que grupos do movimento negro pudessem estabelecer alianças, ao mesmo tempo em que contribuiu para denunciar a existência do racismo no Brasil, revelando a farsa da ideia que predomina no imaginário brasileiro de não haver problema de racismo no país.

Aqui, trabalhou-se com o conceito de violência que, a grosso modo, ditado pelo senso comum, é classificada como qualquer agressão física contra seres humanos, cometida com a intenção de lhes causar dano, dor ou sofrimento. O problema dessa

concepção é a ênfase na intenção, pois um médico ou um dentista pode infligir dor e sofrimento, mas o propósito é o bem-estar do paciente. A tortura, por outro lado, é uma forma de violência com intenção de causar dor. Há ainda as agressões exercidas por policiais e militares no cumprimento de suas obrigações profissionais ou durante uma guerra. Há concordância de que Estados e organizações gozem de legitimidade que se presume converter a violência em uma força de ressonâncias menos ásperas. Por isso, o Oxford English Dictionary¹⁷ define violência como “o uso ilegítimo da força”. Há ainda outro aspecto da violência, o de que, nas mais sofisticadas torturas, embora não ocorra agressão física, deixam uma completa desorientação dos sentidos e podem causar danos duradouros à mente e ao cérebro (Outhwaite, 1996).

O movimento de Direitos Humanos caracterizou-se por aglutinar um conjunto de diversas entidades não governamentais (ONGs) em todo o país, formando, assim, uma articulação nacional que procurou “a integração da diversidade, ou seja, das formas de articulação entre o local e o global, entre o particular e o universal, entre o uno e o diverso, nas interconexões das identidades dos atores com o pluralismo”, ao mesmo tempo em que se pauta em “uma nova forma de sociabilidade política, baseada num ideário de democratização da sociedade civil” (Scherer-Warren, 1994: 6-7 apud Silva, 1991).

Criou-se uma nova forma de auto-organização e de relacionamento interorganizacional entendido como uma rede. Esta se caracterizou por transpassar grupos locais específicos e cortar transversalmente instituições sociais, como a Igreja Católica, além de segmentos como movimento de mulheres, movimento negro, associação de profissionais liberais e entidades estaduais de defesa de Direitos Humanos. Neste sentido, constitui um campo ético-político, no qual atores coletivos e portadores de identidades diversas se articulam formando redes. Forjou uma cultura de movimentos, fundada em uma identidade coletiva, constituída por núcleos de indivíduos, grupos e de organizações formais. Com

¹⁷ Disponível : http://www.askoxford.com/concise_oed/violence?view=uk

autonomia em relação às organizações políticas tradicionais, como partidos políticos, as redes de movimento criaram um espaço próprio na sociedade brasileira, que permitiu aos atores envolvidos um certo avanço criativo em relação à maneira de fazer política (Silva, 1999).

Essas redes de Direitos Humanos tinham como atividades centrais a luta contra a tortura a que os presos políticos eram submetidos, prisões arbitrárias, grupos de extermínio, censura e a situação de violência sob a qual a população pobre já vivia há muito tempo.

Se, em geral, são os grupos sociais oprimidos que apelam para os Direitos Humanos, isto não lhe é exclusivo. A chamada ‘Comissão Trilateral¹⁸’, constituída de empresários, políticos e especialistas dos Estados Unidos e do Japão, erigiu esta questão como uma de suas preocupações principais. O ex-presidente dos EUA, Jimmy Carter, desencadeou uma campanha internacional pelos Direitos Humanos. O tema é, pois, utilizado tanto pela esquerda quanto pela direita (Lesbaupin, 1984: 15-6).

Em uma sociedade competitiva e violenta, falar de Direitos Humanos pode gerar um sentimento de ceticismo e ironia pois, cada vez que se mede o fosso que separa as palavras e a realidade, é inevitável que surja o descrédito, que se alegue muitas vezes que as Declarações, Convenções, enfim, os tratados internacionais foram elaborados para proclamar direitos que não serão realizados.

Alguns acreditam que os Direitos Humanos são instrumentos formidáveis para construir uma ordem humana de convivência fraterna. Nenhum desses tratados iniciou automaticamente uma era de respeito irrestrito à dignidade humana, mas os Direitos Humanos geraram utopias, novos valores que inspiram uma nova ordem social a ser realizada de forma

¹⁸ “Em julho de 1973, por iniciativa de David Rockefeller, figura de proa do capitalismo norte-americano, nascia a Comissão Trilateral. Cenáculo da elite política e econômica internacional, esse clube – bastante hermético e sempre dirigido por empresários de peso – proporcionou inúmeras controvérsias, principalmente em seu início. A Comissão decidira tornar-se um órgão privado de consulta e orientação para a política internacional dos países da tríade (Estados Unidos, Europa Ocidental e Japão). Sua carta de princípios sintetiza: ‘A partir de uma análise dos principais interesses que envolvem a América do Norte, a Europa Ocidental e o Japão, a Comissão se dedica a desenvolver propostas práticas para uma ação conjunta. A Comissão é composta por mais de 200 cidadãos notáveis, originários das três regiões e comprometidos com setores distintos’.” (Le monde diplomatique, nov de 2003- disponível em <http://diplo.uol.com.br/2003-11,a781>)

progressiva. Os Direitos Humanos passaram a ser uma meta de convivência humana, que também não pode simplesmente ser ignorada.

Se o conceito de Direitos Humanos foi desenvolvido inicialmente como instrumento de crítica, os detentores do poder político o têm utilizado geralmente como instrumento de legitimação. Na medida em que podemos encontrar posições radicalmente opostas se utilizando do mesmo tema e colocando-o em seus programas, podemos suspeitar que a expressão ‘Direitos Humanos’ é vaga e pode apresentar significados conflitantes. Os Direitos Humanos têm um conteúdo aparentemente universal que, na realidade, é interpretado diferentemente em função de interesses de cada classe social (Lesbaupin, 1984).

Diante da observação acima, pode-se concluir que este tema encobre diferentes significados e até mesmo opostos. Uma das análises interpreta que a oposição aparece na concepção dos Direitos Humanos como direitos individuais ou como direitos sociais, ou conforme se acentue a liberdade ou a igualdade. Segundo Leusbapin (1984:16)

Os que dão a primazia à questão da liberdade em oposição à igualdade justificam sua oposição afirmando que a opção pela igualdade leva à abolição das liberdades e que, por outro lado, não se deve eliminar a radical e natural desigualdade entre os homens.

O debate acerca de realçar a liberdade em oposição à igualdade esteve presente em diferentes momentos da criação dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Um desses momentos foi a elaboração dos dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e o outro, dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais.

Ao se debater sobre os Direitos Humanos, depara-se com um conjunto de princípios e normas internacionais que indicam como deveriam ser as relações entre as pessoas, antes de se afirmar o que vêm a ser os Direitos Humanos. No conjunto dos autores analisados, apresenta-se uma diversidade de perspectivas que são objeto deste capítulo, ao apresentar, de forma resumida, os diversos tratados e procedimentos tais como o Sistema

Internacional de Direitos Humanos da ONU e os sistemas regionais, em especial o Interamericano. Este último é exemplificado por meio de casos tramitados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que se encontra uma nova abordagem no tratamento jurídico de situações de discriminação racial.

2.1- Os sistemas de proteção dos Direitos Humanos

O complexo e sempre crescente número de procedimentos e tratados de proteção e promoção de Direitos Humanos não significou, na mesma proporção, que houvesse uma diminuição de violação destes nas populações mundiais. Pelo contrário, assiste-se diariamente a um crescente de violência e este é o primeiro paradoxo que a maioria dos estudiosos no campo dos Direitos Humanos confirma.

Trindade (1998) acreditava que com uma maior regulamentação dos sistemas de Direitos Humanos pode-se esperar um quadro mais otimista. Embora existam muitos céticos que reconhecem que vidas têm sido salvas graças ao esforço e ao trabalho executado por esses sistemas, ainda é pouco diante da violência que se vive, por exemplo, no Brasil.

O sistema de Direitos Humanos, compreendido como o conjunto de instituições nacionais e internacionais que monitora a implementação dos tratados internacionais, enfrenta sempre dificuldades para atender à demanda crescente de situações de violação dos direitos. Este sistema depende da sociedade civil organizada, com autonomia de ação internacional e em condições de oferecer as denúncias de violação. Isto implica a necessidade de estrutura, investimentos e quadros técnicos que conheçam direito internacional voltado para Direitos Humanos.

Para ilustrar tal situação, na América Latina existem pouquíssimas instituições não governamentais, como o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), que

praticamente apresentou a maioria de casos brasileiros de violação de Direitos Humanos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Bobbio (1992:17) afirma que é ilusório acreditar que fosse possível elaborar um fundamento para os direitos do homem que satisfizesse a todos. A própria expressão ‘direitos do homem’ seria confusa e leva a interpretações tautológicas como “direitos do homem são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”.

Por outro lado, os Direitos Humanos constituem uma classe variável de direitos que se modificam e continuam a se modificar, com as mudanças das condições históricas. Por exemplo, o direito de não ser escravizado não fazia parte das preocupações da humanidade nos séculos XVII, XVIII e XIX. A classe dos Direitos Humanos é heterogênea e compreende uma diversidade de fundamentos, pois incorpora direitos civis, políticos e econômicos que, em diversas situações concretas, chegam a se chocar, como o direito à vida e o direito à propriedade.

Para Bobbio (1992), a dificuldade em relação aos Direitos Humanos não estaria na aceitação por parte da maioria dos governos, pois certamente concordam com a Declaração Universal. Entretanto, não criam as condições necessárias para uma ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados. Haveria facilidade em elaborar e estabelecer tratados, mas as dificuldades surgem quando se parte para a ação. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-lo. Trata-se não de um problema filosófico, mas político” (Bobbio, 1992: 24).

O entendimento de Bobbio é quase um senso comum. Na retórica de aprovação dos Direitos Humanos entre os estudiosos, o problema é que os direitos sofrem alterações e as condições políticas de sua implementação também são variáveis.

Há uma tendência entre alguns autores, como Trindade (1998), de superestimar o papel que o sistema internacional de Direitos Humanos ocupa no cenário mundial: como se estivesse em uma posição central na agenda internacional. Parte da premissa de que os diversos instrumentos internacionais guardam entre si certa unidade fundamental, e os direitos protegidos são inerentes a todas as pessoas; sendo assim, são anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política.

Para Trindade (1998), graças aos esforços dos órgãos internacionais de supervisão do sistema global e regional, muitas vidas foram salvas, podendo ser reparados muitos danos denunciados a eles, adotando-se medidas legislativas e extinguindo-se práticas administrativas que violam Direitos Humanos. Apesar dessas conquistas e avanços, reconhece-se que as limitações dos sistemas são muitas e diversas, em face do crescente número de violações e da complexidade presente. A razão seria a não observância dos tratados e, mais ainda, não se ter uma consciência da natureza e do amplo alcance das obrigações contraídas pelos governos ao assinarem as convenções.

2.2 – Os Sistemas Internacional e Regionais de Direitos Humanos

Com o processo de descolonização e o surgimento de representações de variadas posições ideológicas, as nações do chamado Terceiro Mundo depositaram maior esperança nos sistemas multilaterais como o das Nações Unidas. Acredita-se que com a cooperação internacional seria possível a resolução de problemas políticos e econômicos, difíceis de serem solucionados de forma individual.

Não foram poucos os êxitos das Nações Unidas, entre os quais está o papel desempenhado no processo de descolonização, com a criação de instituições internacionais especificamente voltadas para a questão do desenvolvimento, educação e cultura. Atendeu às

expectativas e necessidades de muitas nações, pois, por ser uma entidade política por excelência, solucionou conflitos e divergências na área de Direitos Humanos.

Desde o início se colocou em dúvida a eficácia dos órgãos das Nações Unidas para impor decisões em momentos de negociação entre os Estados, pois estes sempre interagem em defesa de interesses relativos a sua soberania. Ainda que se trate de negociações de assuntos econômicos, culturais e militares, é sempre a noção de soberania que rege a ação dos Estados.

Ao concordar com um tratado sobre Direitos Humanos, ao subscrever seu conteúdo ou participar de instituições regionais sobre o assunto, ou mesmo integrar as Nações Unidas, os Estados passam a abdicar de uma parte de sua soberania, obrigando-se a reconhecer o direito da comunidade internacional de examinar e opinar sobre sua atuação interna.

O conceito tradicional de soberania, que define o Estado como sujeito único e exclusivo da política no plano internacional, já não responde totalmente a situações regionais. Anteriormente, o direito internacional tinha como prerrogativa tratar da regulação entre os Estados. A mudança foi que o direito internacional passou também a tratar da relação do Estado com entidades, incluindo-se os indivíduos. Estes, por sua vez, aos poucos passaram a atuar como sujeitos de direitos, seja diretamente ou por meio de organizações governamentais.

A maioria dos Estados reconhece a importância dos Direitos Humanos como um fator político, com repercussão interna e externa, e, inclusive hoje, algumas agências internacionais já têm utilizado o respeito aos Direitos Humanos como critério para a concessão de financiamento e empréstimos.

Porém, a questão ainda é sobre a eficácia, uma vez que nas normas do Direito Internacional inexistem a sanção, salvo as de ordem moral. Uma condenação moral

internacional na área dos Direitos Humanos tem peso específico, maior que as críticas pela violação a outras normas.

Normalmente, diante de uma acusação de violação de Direitos Humanos, os Estados costumam reagir de três maneiras:

- 1-negar as acusações, argumentando juridicamente que o caso está sendo tratado, ou ainda, simplesmente negar o fato em si;
- 2-reconhecer que possa existir e procurar formas de cooperação com a entidade inquiridora;
- 3-orientar-se gradativamente em direção a comportamentos mais adequados aos parâmetros internacionais.

O período a partir de 1967 é considerado intervencionista, com a participação dos países descolonizados, que se mobilizaram contra o apartheid e o colonialismo, chegando ao ponto de definir um grupo de peritos para acompanhar as denúncias de tortura ocorridas na África do Sul.

Os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tiveram sua redação concluída em 1954, mas só conseguiram ser votados na Assembleia Geral em 1966, tendo sido sua entrada em vigor postergada para 1976. Juntamente com a Declaração, os dois pactos constituíram a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

As principais dificuldades na aprovação dos Pactos deveram-se à criação de órgãos para acompanhamento das denúncias e à obrigatoriedade da atuação dos Estados na sua implementação. Em 1965, a adoção da Convenção Internacional de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDAW), com seus respectivos órgãos de verificação, representou um passo significativo nas garantias internacionais para os Direitos Humanos. Esta convenção teve uma tramitação rápida comparada aos Pactos, uma vez que ia ao encontro dos interesses dos países do Terceiro Mundo, que já se encontravam independentes.

O ingresso de países africanos nas Nações Unidas, em 1960, a mobilização dos negros norte-americanos pelos direitos civis, o ressurgimento de movimentos neonazistas e fascistas na Europa e a preocupação com o antissemitismo compuseram o cenário para que se elaborasse, de forma prioritária, o estabelecimento de normas internacionais para a erradicação do racismo.

A agilidade procedimental encobria as divergências que existiam, pois os países afro-asiáticos pretendiam uma ação para combater a discriminação racial e a segregação, das quais o apartheid era a mais escandalosa. Por sua vez, os países ocidentais queriam continuar com políticas imigratórias seletivas e posições inflexíveis em relação à liberdade de expressão e à de associação. Entretanto, a posição majoritária dos países do Terceiro Mundo se fez prevalecer. A interpretação acabou sendo a de que a discriminação racial constituía um dos temas de Direitos Humanos de maior repercussão em praticamente todos os países.

Ao se definir os Direitos Humanos como historicamente conquistados, é de se esperar que haja necessidade de revisões sistemáticas de seus mecanismos de controle e implementação. O apoio à elaboração de uma Convenção que priorizasse o princípio da não discriminação obedeceu à necessidade de reformulação naquele momento histórico.

O importante da Convenção foi a constituição de um Comitê conhecido pela sigla CERD – *Committee on the Elimination of Racial Discrimination*, que foi incumbido de examinar os relatórios a serem apresentados obrigatoriamente pelos Estados Partes sobre medidas legislativas, judiciais e administrativas.

2.2.1 - Os Sistemas Regionais de Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugurou um conjunto de medidas e instrumentos voltados ao objetivo de salvaguardar os Direitos Humanos, resultando em um complexo de origens diversas – Nações Unidas, Agências Internacionais e Organizações Regionais de diferentes competências. Estava prevista na Carta da ONU a criação de mecanismos regionais em relação à paz e à segurança.

Atualmente, convive-se com diversos mecanismos regionais cujo escopo é a proteção dos direitos em determinadas regiões, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos, a Carta Árabe de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano, que será abordado com destaque no item 2.5.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, o mais antigo desses instrumentos, foi firmada em Roma, em 1950, e entrou em vigor em 1953. Elaborada por determinação do Conselho da Europa, foi a primeira a estabelecer os direitos fundamentais. Essa Convenção surgiu antes dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o que foi importante para orientar a forma que poderiam ter os órgãos internacionais e os regionais.

No texto da Convenção, destacam-se o direito à vida, à liberdade de expressão, de não ser torturado, não ser escravizado e o direito a um julgamento justo. Registra-se, entretanto, que não aparece, de maneira explícita, o direito de não ser discriminado, que constava da DUDH.

A Convenção definiu a criação de um Tribunal Europeu¹⁹ de Direitos Humanos, com a função de receber denúncias de qualquer Estado. Criou, também, a petição individual²⁰, que mudou de forma substantiva o acesso ao sistema de Direitos Humanos.

O Tribunal estabeleceu que poderia ser solicitada, por meio de petição, uma diligência para correção de situações denunciadas, após **esgotados os recursos internos** do sistema jurídico, no prazo de seis meses, a partir da data da decisão interna definitiva do processo. O importante é que o Tribunal permitia receber denúncias de indivíduos e de organizações não governamentais.

O sistema europeu é considerado como o que apresenta o melhor resultado entre todos os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Um Estado que não cumpra uma determinação da Corte (Tribunal) pode ter sua participação ameaçada no Conselho da Europa. A denúncia recebida pela Corte é investigada e tenta-se uma saída amistosa e o país recebe recomendações de reparação do ato violado.

2.2.2 - O Sistema Africano e o Árabe

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em vigor desde 1986, prevê o respeito à dignidade inerente à pessoa humana, o reconhecimento da sua personalidade jurídica, o direito de não ser submetida à escravidão, o direito à igualdade perante a lei, à proteção da lei e de ser julgada perante um Tribunal independente; entre outros

¹⁹ Artigo 19 (Criação do Tribunal) - A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado "o Tribunal", o qual funcionará a título permanente.

Disponível em: <<http://reservadejustica.wordpress.com/2009/06/08/convencao-europeia-de-direitos-humanos-e-protocolos-adicionais/>>

²⁰ Art. 34 O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

Disponível em: <<http://reservadejustica.wordpress.com/2009/06/08/convencao-europeia-de-direitos-humanos-e-protocolos-adicionais/>>

direitos, condena o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Na Carta há também uma Comissão²¹ que tem a função de assessorar e cooperar com os governos africanos a implementar e promover os Direitos Humanos; mas não tem a incumbência de investigar casos de violação de Direitos Humanos. A Carta inova ao prever uma seção para os deveres que cada indivíduo deve ter para com a família, sociedade, Estado e a comunidade internacional.

Na Carta Africana há uma preocupação social e com o coletivo na promoção dos Direitos Humanos, transferindo direitos e responsabilidades a cada indivíduo. Destaca-se o artigo 28: “Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos”.²²

O sistema árabe, fundamentado na Carta Árabe de Direitos Humanos, é considerado o menos estruturado. Ganhou impulso a partir de 1968, quando a Liga Árabe convocou uma Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã. A Liga dos Países Árabes foi convidada e, motivada a estabelecer mecanismos regionais, decidiu criar uma Comissão Árabe Permanente de Direitos Humanos, que teve como uma de suas tarefas a

²¹A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos do homem e dos povos e nomeadamente:
 - a) reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos Direitos Humanos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos.
 - b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, O que princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais.
 - c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos do homem e dos povos.
2. Assegurar a proteção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.
3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.
4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html#partedoiscapdois>>; Acesso em: 29 out. 2009.

²² Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>; Acesso em: 29 out. 2009

elaboração da Carta Árabe de Direitos Humanos, aprovada em setembro de 1994. O sistema africano e o sistema árabe são sistemas que ainda podem ser considerados incompletos, em relação ao europeu e ao interamericano, porque não constituíram mecanismos para acompanhamento das violações dos Direitos Humanos, assim como também não elaboraram tratados de caráter regional, a exemplo dos outros sistemas.

Em 30 de abril de 1948, por ocasião da IX Conferência de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Bogotá, foi assinada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma instituição regional que congrega várias estruturas de proteção aos Direitos Humanos.

A Carta estabelece algumas disposições sobre Direitos Humanos. Entre elas está a proclamação, como princípio da OEA, de “respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (Proner, 2002:97). Durante a Conferência, também foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Proner, 2002).

A Declaração Americana não foi considerada vinculada diretamente à OEA e não criou obrigações jurídicas aos seus Estados Membros. Também não tinha a força coercitiva dos tratados, pois apresentava apenas diretivas de orientações genéricas e ideais para a humanidade. Entretanto, avalia-se que, quando um Estado assina uma Declaração, assume o compromisso de respeitá-la, assumindo os direitos como princípios gerais do direito, ficando obrigado a implementá-la.

Porém, duas importantes instituições para a promoção e proteção dos Direitos Humanos foram criadas na Carta: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema americano apresenta maiores avanços do que os sistemas africano e árabe, está mais estruturado e define os procedimentos para o acompanhamento de violações de Direitos Humanos.

A exemplo da Convenção Europeia, o sistema americano está baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em São José da Costa Rica, em 1969.

Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem uma importância estratégica para o Brasil e para o desenvolvimento desta tese, o tema será tratado com mais profundidade no item 2.5.

2.3 - As posições do governo brasileiro ante o novo Sistema Internacional de Direitos Humanos

A Anistia Internacional produziu, em 1972, seu primeiro relatório sobre a tortura no Brasil, com informações sobre mortes e tortura entre 13 de dezembro de 1968 e 15 de julho de 1972, recebidas de diversas pessoas e instituições, com base na violação dos artigos 5º, 9º, 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Foi solicitada ao governo brasileiro, antes de divulgar os dados, autorização para verificar *in loco* as denúncias. A Anistia tentou, inclusive, contato com a embaixada do Brasil em Londres, infrutiferamente. Além da Anistia, diversos grupos religiosos participaram dessa pressão (Almeida, 2002).

Durante o regime militar, mais especificamente nos anos do governo Geisel (1974-1979), quando se iniciava o processo rumo à abertura política, a área de Direitos Humanos estava sob duras críticas. Foi naquele momento que o Brasil apresentou, pela primeira vez, sua candidatura à Comissão de Direitos Humanos (CDH), nas eleições de 1977.

A grande preocupação, ao reivindicar uma cadeira na Comissão de Direitos Humanos, era defender a soberania do país, associada à consciência de que a normalização do processo político, ainda que gradativa, era o caminho de que se dispunha para a democracia e

o respeito aos Direitos Humanos. O dossiê da Anistia Internacional é considerado o primeiro inventário do terror de Estado, que depois seria aprofundado em detalhes pelo “Relatório Brasil Nunca Mais”, projeto secretamente organizado pelo cardeal Dom Paulo Evaristo Arns e pelo pastor presbiteriano Jaime Stuart Wright, e publicado pela primeira vez em 1985. A tortura marca com precisão o regime militar autoritário brasileiro.

O Itamarati²³ percebeu que a negação dos fatos, a omissão ou o rechaço puro e simples das alegações de violação como infundadas e ilegítimas não contribuiriam para a imagem externa do país e, muito menos, para a melhoria interna. O país mudou sua estratégia e passou a estar mais presente nos órgãos que cuidavam dos Direitos Humanos nos planos global e regional.

De uma posição de se manter distante dos órgãos como a CDH, de não responder às comunicações recebidas, procurando desconhecer a legitimidade da intervenção da Comissão na órbita de sua soberania, as posições brasileiras perante as instâncias de Direitos Humanos da ONU evoluíram, primeiramente, para o reconhecimento dessa legitimidade, passando a responder às comunicações, e, em seguida, a valorizá-la pela participação (Alves, 1989).

Desta participação, há um destaque nos posicionamentos do Brasil ao manifestar-se, através do voto de repúdio ao apartheid e de solidariedade aos palestinos, numa coerência com estas mudanças no cenário de trabalho na ONU.²⁴

As organizações não governamentais – como o exemplo já mencionado da Anistia Internacional – e grupos religiosos acusavam o Brasil de violar os Direitos Humanos, e a situação brasileira era muito delicada. A disputa por uma candidatura na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos era difícil, dado o quadro adverso, mas havia a determinação do governo em se articular para minimizar os efeitos das denúncias, mais como

²³ O Ministério das Relações Exteriores - o Itamaraty, conforme conhecido pelo nome do palácio que ocupava no Rio de Janeiro.

²⁴ NOVEMBRO 1975 - Voto brasileiro na ONU a favor de resolução condenando o regime de apartheid na África do Sul.

uma medida preventiva. O país já era observado desde 1974, com frequentes solicitações de esclarecimentos sobre situações de tortura empregada por algumas de suas instituições, assim como pelo desaparecimento de pessoas que eram identificadas com determinados partidos e engajamentos políticos. As autoridades brasileiras então assumiram a posição de negar os fatos de violação de Direitos Humanos e argumentavam que o que estava ocorrendo eram progressos sociais e econômicos para o conjunto da população (Alves, 1989).

2.3.1 - A denúncia do racismo: um ato de subversão política

O racismo foi denunciado pelos movimentos sociais, como o Movimento Negro Unificado (MNU), que representava um aglutinado de instituições do movimento negro como uma organização nacional. Ao mesmo tempo em que o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), com entidades da Igreja Católica – como a Comissão de Justiça e Paz (CJP) –, denunciava também as práticas de tortura, extermínio de pessoas e prisões arbitrárias foi um dos assuntos que mereceu atenção especial dos governos militares pois discutir a democracia racial questionava um dos mitos de fundação da nacionalidade brasileira, que era a harmonia entre as raças, por ser um país formado por um cadinho de todas as raças. A ideologia do regime militar defendia, de maneira ostensiva, a inexistência do racismo no Brasil.

A partir de 1967, passou a constar, explicitamente, da legislação a condenação ao racismo, como foi o caso da Lei de Informação²⁵. No mesmo ano, no mês de outubro foi publicada uma pesquisa de cunho jornalístico, na revista mensal “Realidade”, que causou

²⁵ **Lei de Informação nº 5.250:** Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência ou censura, **respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.** §1º. **Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.**

muita perplexidade na sociedade brasileira. Na capa, dois rostos de mulheres negras. No alto o rosto emerge com um fundo preto, podendo-se ver sua face. Seus olhos estão fechados e lágrimas correm por seu rosto, a boca está fechada, em expressão que transmite dor e raiva e, ao lado da face, parte do título “RACISMO: EUA”. Na parte de baixo, um rosto de mulher negra maquiada, cabelo curto alisado, com dois brincos discretos, boca fechada, o rosto está superposto ao fundo branco. Sua expressão é tranquila, ao lado o restante do título “BRASIL”. A intenção é clara: comparar a dor do racismo nos EUA e no Brasil.

Foto 1
Revista Realidade
S. Paulo, outubro de 1967



Fonte: google imagens: revistas Realidade²⁶

²⁶ Disponível em: <http://images.google.com.br/images?hl=pt-BR&source=hp&q=revista+realidade&um=1&ie=UTF-8&ei=pXacSomBNlrZlAfi3vG_DA&sa=X&oi=image_result_group&ct=title&resum=4>; Acesso em: 31 ago. 2009.

Dois jornalistas assinam a matéria sobre o Brasil: Odacir de Mattos - negro - e Narciso Kalili – branco. Nas páginas 35 a 55, afirmam que existe preconceito de cor no Brasil. Outro jornalista branco, Carlos Azevedo, nas páginas 24 a 33 vai aos EUA entrevistar os Panteras Negras.

Foto 2

Maria Lucia da Silva , Odacir de Mattos, Aristides Barbosa, Cida Barbosa (de costas) e esposa do Odacir, Dorvira de Matos .



Fonte: Arquivo da família de Odacir de Mattos

O jornalista Odacir de Mattos era uma liderança conhecida no movimento negro. Escritor e teatrólogo, fundador do Centro de Cultura Negra, influenciou uma geração de militantes em São Paulo e foi um dos intelectuais que retomaram o teatro negro na década de 1960.

Na reportagem sobre preconceito de cor no Brasil, Odacir de Mattos submeteu-se a diversas situações cotidianas, como tomar táxis, alugar apartamento, procurar emprego,

simular estar passando mal no viaduto do Chá etc. Com Luigi Mamprim, fotógrafo, Kalili realiza as mesmas atividades que Odacir. As conclusões são impressionantes e reveladoras do racismo existente na sociedade brasileira, mostrando a discriminação em todas as situações vividas pelo negro no seu cotidiano. A reportagem teve grande impacto, constituindo-se numa referência importante na desconstrução do mito de o Brasil viver em harmonia racial.

Existia uma censura, que ia de sutil a explícita, na discussão sobre o racismo no Brasil. A casuística que reforçava essa censura era a escusa da inatividade, numa situação que requeria uma ação corretiva; e, mais ainda, o que este processo encorajava era perpetuar o silêncio, sob o risco de ser acusado de incentivar a discriminação. Para os militares, o debate sobre este tema indicava que poderia haver o incitamento a algo que não existia e poderia colocar a paz social em risco e criar obstáculos à unidade nacional.

O discurso da democracia racial fez parte do ideário dos militares, pois representava o senso comum de que se vivia em uma sociedade sem conflitos raciais e que todos tinham a mesma oportunidade, já que havia até uma legislação que punia a discriminação racial. Esse discurso ajudava a manter o racismo disfarçado e não se reconhecia a ordem racial desigual na sociedade.

A nação era representada pelos militares como uma unidade sem conflito, um conjunto orgânico, uma nação una e indivisível. Os movimentos sociais eram vistos como uma ameaça a essa unidade, que poderia desestabilizar a identidade nacional. As ideologias são imagens invertidas do mundo real e artifícios que os grupos dominantes produzem para disfarçar as formas de opressão ou para manter a hegemonia política.

Com tal premissa, pode-se dizer que o preconceito e a discriminação sempre existiram na sociedade brasileira, e que o mito da democracia racial foi uma distorção – deliberada ou involuntária – do real padrão das relações raciais no Brasil. Uma forma maquiavélica das classes superiores brancas (das quais Gilberto Freyre e outros intelectuais de sua geração foram os porta-vozes) para mascarar a opressiva realidade das relações raciais. Somente a geração

de cientistas sociais, não identificada com a elite tradicional, poderia finalmente revelar a 'real' natureza das relações raciais (Costa, 1985: 255).

Os líderes militares no governo elegeram o racismo como um tema que deveria ser mantido sob vigilância e, rapidamente, rechaçavam qualquer crítica ao mito da democracia racial, que era considerada um 'ato de subversão' e todos os movimentos de oposição, quando tratavam desta questão, eram silenciados brutalmente, seja por prisão, censura ou decretos.

A discussão sobre a questão racial também foi proibida por meio do Ato Institucional nº 5, em vigor a partir de 13 de dezembro de 1968, e qualquer debate público era classificado como subversivo. Qualquer reação do negro à situação brasileira enfrentaria dois grandes obstáculos: o discurso oficial, que considerava 'atividades raciais' como subversivas, e a atitude geral da sociedade que considerava isto divisionista, um racismo de sinal trocado.

O objetivo não expresso dessa ideologia, no período, era negar ao negro a possibilidade de autoidentificação, subtraindo-lhe os meios de poder associar-se enquanto negro. Embora fosse discriminado exatamente por causa de sua raça e cor, negavam-lhe, com fundamento na lei, o direito legal de autodefesa. Um dos recursos utilizados era citar a Constituição de 1967 que, segundo as autoridades, não reconhecia entidades raciais, pois todos eram simplesmente brasileiros.

Nenhuma manifestação por parte da mídia que contradissesse a imagem oficial do Brasil, de harmonia racial, era permitida. A ditadura militar, durante o período de 1969 a 1975, estabeleceu a censura e suprimiu todos os documentários de televisão, rádio e publicações que criticassem o mito da democracia racial. Talvez o incidente mais revelador de todos tenha sido quando os militares obrigaram os coordenadores do Censo brasileiro a eliminar o quesito 'cor' do censo demográfico de 1970, impedindo, dessa forma, qualquer registro sobre as evidências da presença das desigualdades raciais.

Outro aspecto importante foi o controle pelo Estado de informação sobre o tema e a forma violenta com que se tentou censurar qualquer debate. No regime autoritário, o controle sobre a permanência do mito foi uma estratégia de controle social.

O ‘registro’ dos posicionamentos dos Presidentes Médici (1969-1974), Geisel(1974-1979) e Figueiredo (1979-1985) em relação à comunidade negra foi de distanciamento e de repetir, como um ‘mantra’, que o Brasil era uma democracia racial. Os militares não participavam nem mesmo das atividades promovidas pelos setores conservadores da comunidade negra. Por outro lado, há os movimentos negros no Brasil e as lideranças negras no exílio, que denunciaram o racismo no país.

Nasci no exílio. Minha situação nesse depoimento é a mais paradoxal possível. Aqui estou eu, falando a intelectuais brancos, filhos das classes que oprimem as pessoas da minha cor há quatrocentos anos. Por esta e outras razões é preciso esclarecer desde já que a minha situação é diferente da situação de vocês. Meu exílio é de outra natureza. Não começou em 1968 ou em 1964, nem em momento algum dos meus 62 anos de vida. Hoje, mais do nunca, compreendo que nasci exilado, de país que também nasceram no exílio, descendentes de gente africana, trazidos à força para as Américas. Não sou um opositor simplesmente do governo militar instalado em 1964, pois todos os governos que o Brasil já teve foram contra o negro. De fato, todas as tendências políticas discriminaram direta ou sutilmente o negro no Brasil. Os liberais paternalizaram a distância. A direita é abertamente racista. A esquerda é cega, surda e muda no que se refere aos problemas específicos do negro, e despreza a sua tradição cultural.” (depoimento de Abdias do Nascimento, 1976:25)²⁷.

O golpe militar brasileiro de 1964 interrompeu o diálogo público e crítico sobre raça. Por exemplo, cientistas que estavam à frente do Projeto Unesco, como Florestan Fernandes e Otavio Ianni, foram afastados da Universidade e considerados ‘subversivos’, pois suas pesquisas retiravam o véu de proteção sobre o racismo. Neste ambiente, os encontros de cientistas também passaram a ser submetidos à censura, como foi o caso da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

²⁷ Memórias do Exílio : Brasil 1964 – 19--., obra coletiva, org. Pedro Celso Uchoa Cavalcanti e outros. São Paulo – Livramento, 1976.

A SBPC existia desde os anos 1973-1974, transformando-se em um grande fórum de debates para repensar o Brasil, não só no que dizia respeito ao imperativo de democratizar o país, mas, sobretudo, de compreender que essa democratização tinha que transcender o estrito terreno da modificação institucional e deveria abranger também o campo da democratização social. Não foi à toa que os debates da SBPC, a partir de então, passaram a ser um importante fórum de elaboração dos intelectuais brasileiros associados à universidade, que assumia naquele momento um papel crítico. Mais do que isso: passaram a ser o local privilegiado para realização de painéis e mesas redondas em que se discutiam, com a participação de um grande público e com grande cobertura de imprensa, os mais importantes problemas que afligiam a sociedade brasileira naqueles anos de opressão.

Na SBPC, em 1976, em Brasília, surgiram gritos organizados contra o regime que começava a dar sinais de fraqueza. Por causa dessa reunião, a ditadura proibiu qualquer funcionário público de participar da 29^a Reunião Anual. Proibiu, também, que qualquer prédio público fosse cedido à SBPC. Como para a reunião – que deveria ser realizada em Fortaleza – o local escolhido eram os prédios da Universidade Federal do Ceará, houve então a impossibilidade da sua realização naquela cidade. Acabou transferida para a PUC de São Paulo, graças ao Arcebispo Dom Evaristo Arns, que intermediou a 29^a Reunião da SBPC, em 1977.

Neste clima político de intensa discussão, o professor Eduardo de Oliveira e Oliveira organizou e coordenou o Simpósio “Brasil Negro” da 29^a Reunião da SBPC. Foi a primeira vez, em 29 anos, que tratou da questão relativa aos negros. Oliveira apresentou o trabalho “De uma ciência para e não tanto sobre o negro”²⁸. Sua preocupação central estava em “descolonizar” o negro brasileiro, como estratégia de mudança necessária para sua

²⁸ Trabalho também apresentado em Bogotá, no 1º Encontro de Cultura Negra das Américas.

liberação. Descolonizar a mente, estabelecer novos paradigmas e preparar novas premissas levando em conta a experiência vivida.

Outros episódios de repressão envolveram a participação brasileira em eventos culturais internacionais como, por exemplo, o Festival de Cultura e Arte Negra (FESTAC), ocorrido em 1977, o qual foi severamente censurado. Raros foram os momentos em que os participantes negros puderam se manifestar sem serem constrangidos.

É significativo que, no Brasil, tal como na África do Sul, se tenha preferido o recurso à legislação repressiva para classificar a discussão da questão racial como subversiva e tema proibido. Foi este também o erro que cometeu o sistema Salazar-Caetano que, depois de décadas de tática hipócrita, tardiamente se lançou no expediente do inter-racialismo figurativo. Mas a realidade brutal que os brasileiros têm de aceitar é que o racismo é em toda a parte diferente e em toda parte o mesmo – varia em estilo, mas não em essência. As forças do progressivismo ideológico estão agora ocupadas com a Rodésia e a África do Sul; mas cedo ou tarde se voltarão para o Brasil e porão a descoberto a nudez forte da verdade social que se esconde sob o manto diáfano da fantasia e da propaganda.”²⁹ (Figueiredo apud Nascimento, 1978 a: 80-1).

Em síntese, os militares e os representantes da sociedade civil que, naquele momento, ocupavam o poder simplesmente consideravam qualquer movimento de conscientização negra como ameaça ou agressão retaliativa. Alegavam que os ativistas negros estavam tratando de impor ao país um suposta superioridade racial negra. Qualquer esforço por parte de setores do movimento negro esbarraria nesse obstáculo. A ele não se permitia esclarecer e compreender a própria situação no contexto do país, o que significa, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e da unidade nacional.

Ao longo da história das lutas sociais do Movimento Negro no país, desde a imprensa negra no início do século, o Estado brasileiro agiu de forma dura e repressiva ante as iniciativas surgidas no meio negro. Mesmo aqueles negros que aderiram ao Golpe de 64 e

²⁹ Antônio de Figueiredo, em artigo publicado no Diário Popular, de Lisboa, em 23 de fevereiro de 1977, com o título de “O Brasil no FESTAC 77”

eram convidados para participar de datas festivas não puderam se assumir enquanto negros e, muito menos, tomar iniciativas.

2.4 - A organização da luta pelos direitos

Hoje, pode-se afirmar que os movimentos de Direitos Humanos são uma herança da indignação suscitada pelos crimes cometidos contra a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, e contam com a participação de entidades não governamentais que atuam na área de Direitos Humanos e organizações governamentais internacionais como, por exemplo, a ONU e as agências especializadas.

Antes dos eventos ocorridos na Segunda Guerra, era inadmissível que estrangeiros criticassem o tratamento dispensado a cidadãos nacionais no próprio país. A grande mudança é que praticamente todas as nações estão sob exame público internacional, sob a ótica de Direitos Humanos, facilitado hoje pela tecnologia da informação. Com a difusão de informações sobre Direitos Humanos, o cidadão passou a tomar conhecimento das violações e da necessidade de organizar-se para combatê-las. Nascia, assim, o movimento contemporâneo de Direitos Humanos³⁰ (Hansen, 2007).

Uma das teses predominantes para a explicação da emergência dos movimentos dos Direitos Humanos na América Latina e a formação de rede das organizações não governamentais vincula o fato ao surgimento dos regimes autoritários, onde os Direitos Humanos foram severamente reprimidos, no período compreendido nas décadas de 1960 e 1970.³¹

³⁰ Hansen, Carol Rae. O movimento contemporâneo de Direitos Humanos. In *Direitos Humanos Referências Essenciais*. São Paulo: Edusp, p.165-6.

³¹ Sikkink, Kathryn.(2006) A emergência, evolução e efetividade da rede de Direitos Humanos da América Latina. In: *Construindo a democracia: Direitos Humanos, cidadania e sociedade na América Latina/ Elizabeth Jelin & Eric Hershberg*. São Paulo: Edusp: NEV.

Pode-se distinguir alguns períodos históricos no desenvolvimento de Direitos Humanos no Brasil, que coincidem com os períodos de democratização no país depois da Segunda Guerra Mundial e os anos de repressão do regime militar e, finalmente, ao período de redemocratização, a partir de 1984.

O primeiro momento, que vai aproximadamente de 1948 a 1968, foi o período em que o tema Direitos Humanos era tratado quase que exclusivamente pelo Ministério das Relações Exteriores, com participação nas reuniões promovidas pelo sistema ONU.

No período de 1968 a 1984, com o agravamento do regime autoritário e o surgimento de manifestações públicas de protesto, o exílio e a formação de uma rede internacional de defesa das vítimas do regime, o Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH) articulava as entidades que foram criadas e expandidas, formando conexões entre grupos e desenvolvendo uma metodologia básica de trabalho.

O período subsequente, que vai de 1984 a 1996, foi quando se testemunhou a consolidação da rede de Direitos Humanos, com a participação na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, em Viena. Os grupos dos movimentos de Direitos Humanos continuaram a se expandir e a surgir novas entidades.

Por fim, de 1996 a 2009, com a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos, do governo federal, e a institucionalização de uma política governamental de Direitos Humanos, que compreende a reformulação do movimento dos Direitos Humanos, surgiram novos grupos e houve mudanças na agenda política.

Os Direitos Humanos, como tema de política externa, e os grupos de Direitos Humanos, como uma expressão do movimento social, são fatos relativamente recentes no Brasil. Antes da década de 1960, muitas organizações de Direitos Humanos ainda não existiam, mas o termo era usado com frequência pelos movimentos sociais, ao estabelecerem suas preocupações ou reivindicações.

A rede emergente dos anos 1970 foi construída a partir das normas legais internacionais criadas em um período anterior: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³² e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais,³³ que complementaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, formando a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Com a implementação desses tratados e o surgimento da Convenção Internacional de Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial,³⁴ a questão dos Direitos Humanos propiciou um lugar de encontro para diferentes grupos que a consideraram como uma plataforma útil para suas preocupações, assim como uma base comum para trabalhar – o caso do “Movimento Nacional de Direitos Humanos” no Brasil.

Logo no início do governo Castelo Branco (1964-1967), milhares de pessoas foram arbitrariamente presas. A oposição começava a ser perseguida e, principalmente no Nordeste e no estado do Rio de Janeiro, surgem as primeiras denúncias de tortura. Além disso, mandatos legislativos foram cassados, direitos políticos, suspensos, funcionários públicos, compulsoriamente aposentados e oficiais colocados na reserva. Os presidentes Castelo Branco, Costa Silva e Emilio Garrastazu Médici editaram vários Atos Institucionais. Entre 1964 a 1969 foram decretados 17³⁵ atos institucionais regulamentados por 104 **atos complementares**, embasando juridicamente as violências cometidas pelo regime militar. No final de seu governo, Castelo Branco editou a Lei de Segurança Nacional. Para se ter uma ideia da violência ocorrida “no período, nos 1.065 dias foram efetuados 3.747 atos punitivos, incluindo: 116 cassações, 547 suspensões de direitos políticos por 10 anos, 526

³² Adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Em vigor no Brasil em 24.4.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992.

³³ Adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Assinado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Entrou em vigor no Brasil em 24.2.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6.7.1992.

³⁴ Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969.

³⁵ disponível no site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Atos_Institucionais#Liga.C3.A7.C3.B5es_externas.

aposentadorias, 569 reformas militares, 1.574 demissões e 22 exonerações, entre outras punições” (Aquino, 2000:685).

Milhares foram presos através do país na ‘Operação Limpeza’, inclusive membros de organizações católicas, como o Movimento de Educação de Base (MEB), a Juventude Universitária Católica (JUC), e outras cujas atividades de organização ou caritativas atraíram a suspeita da inteligência militar ou do DOPS, a polícia política. Partidos políticos de esquerda também foram atingidos, como o Partido Comunista Brasileiro (PCB), Partido Comunista do Brasil (PC do B) ... outros alvos foram oficiais e praças das três armas, considerados pelos setores de inteligência dos rebeldes como favoráveis à esquerda (...) a repressão foi especialmente severa no Nordeste (Skidmore, 1988: 55-6).

No governo seguinte, do General Costa e Silva, houve endurecimento da repressão e consolidação dos aparatos de violação dos Direitos Humanos. A justificativa dos militares eram as manifestações estudantis e as greves ocorridas em Contagem, MG, e em Osasco, SP. A União Nacional dos Estudantes (UNE) continuou atuando intensamente na ilegalidade e chegou a organizar três Congressos nacionais para discussões temáticas e táticas de mobilização: o 27º, em São Paulo (1965); o 28º em Belo Horizonte (1966) e o 29º em Vinhedo (1967). Esta mobilização ganhou força e explodiu em 1968, por meio de comícios e grandes passeatas. Nesse mesmo ano, a Igreja Católica faz manifestações condenando o regime militar e denunciando as prisões arbitrárias e a tortura. Até que Costa Silva editou o AI 5, em 13 de dezembro de 1968, considerado o mais repressivo, que decretou o fechamento do regime com a supressão das franquias democráticas remanescentes.

O aparato repressivo, criado nos governos Castelo Branco e Costa Silva, foi usado de forma especialmente cruel no governo de Médici (1969-1974). Contou com estrutura física, pessoas, instituições, corpo legal e embasamento na doutrina de Segurança Nacional, da Escola Superior de Guerra (ESG). Multiplicaram-se as demissões, expulsões, reformas e aposentadorias nos ministérios, autarquias, forças armadas, universidades e faculdades. Foi o período de reintrodução da pena de morte, com o Decreto nº 898, de 1971.

Neste período, houve a criação dos Destacamentos de Operações e Informações (DOI), subordinados aos Centros de Operação de Defesa Interna (CODI). O chamado DOI-CODI, que procurou centralizar e aperfeiçoar a repressão aos opositores do regime, se tornou conhecido como a 'sucursal do inferno', porque neles os prisioneiros eram torturados, currados e assassinados. Nele atuavam policiais civis e militares, treinados em tortura e guerra urbana. Chegaram a empregar 320 tipos de tortura: pau de arara, choques elétricos. A censura tornou-se feroz, atingindo jornais, revistas, televisão, emissoras de rádio, teatro, cinema, música e livros (Aquino, 2000).

A Igreja Católica também foi fortemente reprimida com ataques difamatórios, denominando-se os padres de comunistas, subversivos e agitadores. Houve invasões a igrejas, sedes de bispados e dependências da CNBB; prisão de 68 religiosos, incluindo padres e bispos, seminaristas e freiras, de 1969 a 1973; prisão de cristãos, engajados em trabalho de pastoral e torturas aplicadas a numerosos padres e bispos.

A partir de 1970, a Arquidiocese paulista desempenhou um papel fundamental na luta pelos Direitos Humanos com a nomeação de Dom Paulo Evaristo Arns. No regime do presidente Médici, a repressão se abateu sobre São Paulo. Ao saber das prisões do padre Giulio e da assistente social Yara Spadin, Dom Paulo suspendeu suas atividades e foi ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) certificar-se das torturas.

No dia 1º de fevereiro em audiência com o governador de São Paulo, Abreu Sodré, d. Paulo relatou-lhe os fatos. Recebeu de parte do Governador a recomendação para que visitasse os presos com médicos de sua confiança. No dia em que D. Paulo levou uma equipe médica formada por traumatologista, ortopedista e um cardiologista, ficou sabendo que os presos estavam em regime de incomunicabilidade (Magalhães, 1998:71).

Em meio a tanta repressão, Dom Paulo atraiu para si a responsabilidade da defesa dos Direitos Humanos, liderou uma ampla campanha contra arbitrariedades do regime militar. Sua militância mais aberta inicia-se com a prisão do padre italiano Giulio Vivini e da assistente social Yara Spadin. Seu modo de agir cauteloso, sem posições radicais, conquistou

respeito da opinião pública. O arcebispo de São Paulo conseguiu articular junto com a sociedade civil uma oposição exigindo o fim da tortura, abolição da censura, a anulação do Ato institucional nº 5, a Anistia ampla e irrestrita.

O presidente Ernesto Geisel (1974-1979) assume o poder com o discurso da distensão, da abertura política lenta e gradual. Se havia uma predisposição para mudanças, esse não era o sentimento do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). A morte do jornalista Vladimir Herzog, sob tortura, em 25/10/1975, seguida da tortura até a morte do operário Manoel Fiel Filho 16/01/1976, no mesmo local, fizeram com que Geisel demitisse o Comandante do II Exército.

Segunda a autora Kossling (2007), com o fim das guerrilhas, os órgãos de repressão voltaram-se para a vigilância junto aos movimentos sociais. A preocupação com a identidade nacional, que visava identificar os valores brasileiros, constituiu um dos pilares da política dos governos militares. “Qualquer divisão ou dissenso era visto de forma negativa e o mito da democracia racial foi utilizado em alguns documentos do regime militar para afastar a divisão na qual os militares e policiais acreditavam ser a ‘congregação racial’ brasileira” (Kossling, 2007:83).

Como exemplo, a formulação numa publicação militar.

...a psicologia brasileira que preside o caldeamento das raças em nosso país, a ausência de um verdadeiro preconceito racial, de que só encontramos paralelo em Cuba antes do regime do ditador Castro. Com um orgulho racial muito reduzido o brasileiro vangloria-se antes de não possuir um vero (sic) preconceito de raças. As distinções sociais derivam ainda de um remanescente espírito de nobreza, caracterizado hoje pelas diferenças de poder econômico, e pelo nível educação, de mais fortemente distingue pessoas o grupo do Brasil. Mas a isto não se pode chamar de ‘preconceito racial’ (Kossling, 2007: 83-4).

A grande maioria dos movimentos sociais passou à clandestinidade e foi duramente atingida pela ação repressiva do regime autoritário. Lideranças políticas foram

assassinadas, presas ou exiladas. Viveu-se um período de medo e resistência do movimento estudantil, sindical, de mulheres, negros, membros da igreja e advogados – cada um destes setores atuando de forma isolada e pautada por agendas diferentes.

A Lei de Segurança Nacional e o AI 5 amordaçaram e fecharam vários jornais. Mas também houve uma reação, a mobilização social, com o surgimento de 854 novos sindicatos urbanos e 454 sindicatos rurais.

Durante esse período, o movimento de Direitos Humanos adotou estratégias e táticas de defesa dos Direitos Humanos. Basicamente, seus trabalhos se desenvolveram em torno de informação e denúncia, o que envolvia o recolhimento de informações, publicação, realização de reuniões, seminários e oficinas que tinham o objetivo de disseminar informes sobre todo tipo de violações de Direitos Humanos.

Grupos dentro do movimento dos Direitos Humanos forneciam tanto os fatos como o testemunho de pessoas que tiveram suas vidas afetadas. Estas informações foram publicadas em jornais, revistas e publicações alternativas e clandestinas, pois a censura impedia a livre circulação de notícias.

No início, logo depois do golpe de 64, as atividades executadas pelos grupos dos movimentos de Direitos Humanos consistiam em prestar os atendimentos mais imediatos,³⁶ ajudando com assistência jurídica e amparo material às vítimas da repressão. Em situações em que as pessoas estavam desaparecidas, presas, torturadas, a assistência era dada a seus familiares.

Não era raro encontrar famílias que, por terem parentes atingidos pela repressão, encontravam-se em condições precárias, sem alojamento, sem roupas, sem comida, precisando de ajuda financeira. Os recursos eram obtidos por doações e coletas realizadas em igrejas, sindicatos, paróquias, conventos e escolas católicas, ou doações de fundações no

³⁶ Em São Paulo, por exemplo Dom Paulo ia pessoalmente confortar os presos torturados, procurava levar atendimento médico e ajudar a família das pessoas presas (Magalhães, 1998).

exterior. É de se imaginar que nos anos 1970, o movimento negro só tinha uma fonte de renda, que era a doação das pessoas que tinham trabalho. Mas o trabalho praticamente era desenvolvido e realizado por voluntários.

O crescimento de casos de tortura e expulsão de padres³⁷ estrangeiros agravava um processo de tensão entre o Estado e a Igreja popular, e evidenciava uma política governamental deliberada, embora as autoridades militares negassem sua existência.

As formas de tortura empreendidas a partir de 1964 eram as mais variadas: agressão física, pressão psicológica e utilização de instrumentos aplicados aos presos políticos e também aos presos comuns; em homens, mulheres e até crianças. No próprio ato da captura, as pessoas suspeitas já começavam a sofrer agressões. Chegando ao local onde permaneceriam detidas, incomunicáveis, a tortura era praticada por policiais militares de diversas patentes, e civis: carcereiros, médicos legistas, investigadores e delegados (Bovo, 2002).

Outra face do regime militar foi a constituição de grupos de extermínio, formados por policiais civis (delegados e investigadores). Estes foram organizados para vingar a morte de policiais mortos. Surgiram durante a década de 1960 e receberam a denominação de “Esquadrão da Morte”. Para cada policial morto, geralmente matavam-se 10 pessoas (Bovo, 2002).

Aos poucos foram se formando arquivos e bancos de dados, que possibilitaram que fossem feitas denúncias, que consistiam em correspondências, sob a forma de representações, telegramas e ofícios, endereçadas a diversas instâncias do Poder Público, solicitando a libertação de prisioneiros, exigindo informações sobre o paradeiro de determinada vítima da repressão.

³⁷ “Conforme a publicação do SEDOC, de a1982, desde o ano de 1968 até a data daquela publicação, dez padres estrangeiros foram expulsos do Brasil. “Antes de Vito Miracapillo e a partir de a1968 foram expulsos os seguintes padres estrangeiros: James Murray, Pierre Wauthier, Jean Honoré talpe, Jules Vitae, Giuseppe Pedandola, Joseph Comblin, François Jentel, Giuseppe Fontanella e Gaetano Maielo”. (Magalhães, 1998:7).

Na análise dos processos que constam do livro “Brasil nunca Mais”,³⁸ os réus envolvidos podiam ser classificados como pertencentes a estas categorias: militares, estudantes, sindicalistas, políticos, jornalistas e religiosos. Enfim, a classe média estava sendo afetada, em especial os religiosos, que também foram vítimas, conforme já descrito.

Nesse período, a denúncia da oposição ao regime militar estava concentrada no combate à tortura, mas questões como racismo quase que exclusivamente eram levadas pelos movimentos negros. A ausência de qualquer menção no “Brasil nunca mais” é um exemplo concreto das preocupações da classe média branca.

Na análise da documentação do Departamento da Ordem Política e Social (DEOPS) sobre o movimento negro, pela pesquisadora Kossling (2007), alguns fatos importantes são revelados. Os órgãos de segurança estavam preocupados com o movimento pelo seu envolvimento com teses marxistas, mas também se fundamentavam na perspectiva da manutenção do ideário da democracia racial. Visando a evitar conflitos e salvaguardar a harmonia racial, esses movimentos eram tachados de subversivos.

Além disso, o diálogo com outros movimentos considerados subversivos ampliava o nível de suspeição pelos órgãos de segurança, assim como o intercâmbio internacional com os países africanos que utilizavam a guerrilha para sua libertação, que eram classificados como perniciosos à ordem pública, pela comunidade de informações e segurança. A comunicação com os movimentos de luta de libertação angolana era intenso e era acompanhada com atenção por parte dos movimentos negros (Kossling, 2007).

Grande parte da luta por Direitos Humanos se resumiu a denúncias de abusos cometidos e assumiu um papel de destaque no movimento político de contestação do regime militar e pela volta da democracia. Nos anos mais duros do regime, a natureza das

³⁸ O primeiro inventário das arbitrariedades, prisões, torturas enquanto prática ilegal, como arma pelo regime autoritário, “Brasil Nunca Mais” mostra a estreita articulação política entre essa prática e os sistema como um todo, entre a repressão e as leis editadas. A tortura marca com precisão o regime autoritário brasileiro. O Relatório “Brasil Nunca Mais” foi gestado por um grupo coordenado por Jaime Wright e Dom Evaristo Arns.

reivindicações por Direitos Humanos representou, essencialmente, direitos políticos, garantia de vida e o fim da tortura.

Na década de 1970, foram criados diversos grupos em defesa dos Direitos Humanos, que lutavam contra a tortura e pelo restabelecimento dos direitos políticos. Entre essas organizações estava o Movimento Negro Unificado (MNU), lançado em São Paulo, em 1978, encontro de lideranças negras oriundas do movimento estudantil com os grupos de oposição ao regime.

Se por um lado havia um silêncio em relação ao racismo por parte de certos setores de oposição ao regime militar, a comunidade de informação e segurança, o DEOPS manteve uma vigilância permanente, infiltrando agentes nos movimentos negros e classificando-os de subversivos, com receio da articulação que havia com os movimentos de Direitos Humanos e com a aproximação com as lutas de libertação de países africanos de língua portuguesa (Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Cabo Verde e as ilhas de São Tomé e Príncipe).

É constrangedor o silêncio desses movimentos sobre a situação do negro, apontado há décadas como o que compõe o segmento mais discriminado. Tenho usado uma expressão específica para designar esse comportamento de determinados setores da classe média branca: a **indignação narcísica** – um sentimento de indignação com a violação dos direitos dos seus, mas só quando essa violação afeta o grupo ao qual pertença.

Jodelet (1999) apud Bento, (2002:30) coloca essa questão que, segundo a autora, vem aparecendo em muitas pesquisas da atualidade: o que é que faz com que pessoas que cultuam valores democráticos e igualitários aceitem a injustiça que incide sobre aqueles que não são seus pares ou não são iguais a eles?

A explicação desse viés, segundo a autora, diz respeito à necessidade do pertencimento social: a forte ligação emocional com o grupo ao qual pertencemos leva-nos a

investir nele nossa própria identidade. A imagem que temos de nós próprios encontra-se vinculada à imagem que temos do nosso grupo, o que nos induz a defendermos os valores grupais. Assim, protegemos o “nosso grupo” e excluimos aqueles aos quais não pertencemos.

Dessa forma, a exclusão passa a ser entendida como descompromisso político com a situação do outro. Nesse caso, é importante focalizar uma dimensão importante da exclusão: a moral, que ocorre, segundo Opatow (1990, apud Bento, 2002:30), quando indivíduos ou grupos são vistos e colocados fora do limite das regras e valores morais vigentes. Os agentes da exclusão moral compartilham de características fundamentais, como a ausência de compromisso moral e o distanciamento psicológico em relação aos excluídos.

Essa omissão, silêncio de setores do movimento de Direitos Humanos em relação à luta antirracista, vai representar o descompromisso político com a situação do outro, pois parte da esquerda brasileira defende que vivemos numa democracia racial e supervaloriza aspectos superficiais da sociabilidade entre brancos e negros no Brasil.

2.5 - O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, que nasceram de modo gradual, à medida que as condições sociais e políticas mudavam. Dessa forma, no continente americano foram sendo desenvolvidos em três diferentes fases, de acordo com a proposição de Hanashiro (2001):

Primeira fase: 1826 a 1889, caracteriza-se por certo consenso de que a Conferência do Panamá, em 1826, foi o marco inicial deste processo, pois aconteceu no momento em que Simon Bolívar estudava a possibilidade de criação de uma Confederação de Estados Latino-americanos. Embora isso não tenha se concretizado, foi nesse Congresso que se aprovou o “Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação”, que uniria a Grande

Colômbia, México, América Central e Peru. Ratificado somente pela Grande Colômbia (Equador, Panamá e Venezuela), não pôde entrar em vigor (Proner, 2002).

Segunda fase: 1889 a 1945, embora não se tenha formado a Confederação, as reuniões continuaram a se realizar, periodicamente, na década de 1880, por meio de um ciclo de Conferências de Ministros das Relações Exteriores, realizadas a cada quatro anos, em diferentes capitais do continente. A primeira Conferência Internacional Americana foi realizada em Washington (1889-1890), quando foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas. Uma das principais funções da União era reunir e divulgar informações comerciais. Na 4^a reunião, realizada em Buenos Aires, mudou-se o nome para União das Repúblicas Americanas. Essas reuniões aconteceram com regularidade, só tendo sido interrompidas durante a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) e, em virtude da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ocorreram para discutir questões relativas à guerra e à paz.

A preocupação com Direitos Humanos na região iniciou-se nesta fase, consubstanciando-se na Convenção relativa aos Direitos dos Estrangeiros, celebrada no México em 1902.

Terceira fase: fim da Segunda Guerra Mundial

A Conferência Interamericana de Chapultepec, realizada na cidade do México, em 1945, para discutir os “Problemas da Guerra e Paz”, foi o início da institucionalização da Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi um momento em que se ressaltou a defesa da democracia e o respeito aos direitos individuais. Foram aprovadas resoluções sobre liberdade de informação e a proteção à dignidade humana, e formulado o princípio da não discriminação. Ainda nesta Conferência, foram preparados os projetos da Carta da OEA (Hanashiro, 2001).

2.5.1 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em Washington, DC, EUA, desde sua criação, em abril de 1948, foi uma das principais instituições estabelecidas pela Carta da OEA, para a proteção e promoção dos Direitos Humanos.

A principal tarefa da Comissão foi ouvir e supervisionar as petições que eram apresentadas contra algum Estado-membro da OEA, denunciando abusos contra os Direitos Humanos. Estes, universalmente protegidos pela Comissão e, portanto, elegíveis à petição para sua proteção, eram aqueles encontrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos estavam circunscritos pelos Direitos Humanos garantidos na Convenção, monitorados pela Comissão.

Qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecido em pelo menos um Estado-membro da OEA pode apresentar uma petição. Esta pode ser submetida pela vítima ou uma terceira parte poderá fazê-lo, com ou sem seu conhecimento. O critério para a admissibilidade da petição está regulamentado nos artigos 44 a 47 da Convenção Americana, assim como nos artigos 26 e 32 a 41, nos Regulamentos da Comissão. Em cada situação, uma petição deve incluir informações sobre o indivíduo ou indivíduos que entram com a petição, o objeto da petição e a "postura processual" da petição.³⁹

³⁹ Existem dois tipos de petições que podem ser submetidas: uma geral e uma coletiva. A petição geral é apresentada quando violações dos Direitos Humanos são generalizadas e não limitadas a apenas um grupo de pessoas ou a apenas um único incidente ocorrido. A petição coletiva, por sua vez, é submetida quando existem inúmeras vítimas de um incidente específico ou a prática de violação dos Direitos Humanos. Em ambos tipos de petição, as vítimas específicas devem ser conhecidas. Todas as petições devem incluir o nome, a nacionalidade, profissão ou ocupação, o endereço postal e a assinatura da pessoa que está submetendo a petição. Uma ONG deve incluir seu endereço jurídico e a assinatura de seu representante legal.

Um governo pode estar direta ou indiretamente envolvido, tanto por falhar em coibir, prevenir ou deter abusos pessoais dos Direitos Humanos. Ao dar essa informação, relevantes interrogatórios podem ser feitos, mantendo-os confidenciais, se necessário for.

Essas petições, que tanto podem ser baseadas nos direitos civis ou políticos como nos direitos sociais, econômicos e culturais, podem reportar-se tanto aos documentos da OEA sobre os Direitos Humanos quanto aos documentos de Direitos Humanos da ONU ou qualquer outro organismo regional. Também podem fazer referência às resoluções precedentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A elegibilidade de uma petição depende de se todas as medidas judiciais internas foram tomadas; a petição deve provar ser esse o caso. Se o peticionário não puder provar isso, o governo do Estado pode ser inquirido a fazê-lo e, se o Estado puder provar a existência de alguma oportunidade judicial doméstica ainda disponível ao peticionário, então caberá a este demonstrar que uma das quatro situações se aplica: 1) o acesso aos recursos foram negados ou impedidos, 2) houve demora desnecessária no julgamento, 3) houve veto à assistência legal adequada, ou 4) a legislação doméstica não dispõe de medidas jurídicas para a proteção dos direitos violados.

Após todas as ações legais terem sido tomadas, obedecendo ao sistema jurídico de cada país com seus prazos, a petição deve ser apresentada dentro de seis meses posteriores à última decisão. Uma prorrogação pode ser atribuída quando o Estado interfere no andamento do processo; aí, então, a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável. Se a petição for apresentada por uma terceira parte, deve ser feita da mesma forma, também dentro de um prazo razoável.

Se em determinado ponto a petição parecer inadmissível, a Comissão informa ao peticionário e arquiva o processo. Caso contrário, com admissibilidade, a Comissão irá examinar o caso, solicitando informações aos governos dos Estados Parte denunciados.

A resposta do governo – se houver alguma – deve ser encaminhada ao peticionário que terá, então, trinta dias para comentar a resposta, bem como para apresentar novos documentos, se o desejar. O peticionário pode solicitar evidências sobre certas declarações do governo ou pode requerer audiência com apresentação de testemunhas. A Comissão, então, decidirá se apoiará ou não a audiência; ela é autorizada para tanto, mas não é obrigada a realizá-la. O peticionário pode também requerer à Comissão uma investigação *in loco* no país em questão. A Comissão somente irá investigar sobre a alegação de violações generalizadas dos Direitos Humanos dentro de um país ou cuidar de casos individuais se estes forem demonstrativos de um quadro mais extenso. Raramente, esse método é empregado em um único caso individual.

A Comissão, após tomar decisões sobre a petição, realiza julgamento sobre o que deverá ser feito por meio da deliberação de recomendações para o Estado envolvido. No caso de o Estado fazer parte da Convenção Americana, a Comissão, se possível, deve tentar formular uma solução amigável. A Comissão, seguindo esse resultado, prepara um relatório para cada parte e para a Secretaria Geral da OEA para a publicação.

Se uma solução amigável não é vislumbrada ou alcançada, a Comissão escreve um relatório com os fatos do caso, as conclusões, recomendações e propostas da Comissão. O Estado envolvido e a Comissão têm, então, três meses para decidir se irão submeter ou não o caso à Corte de Direitos Humanos, ou encerrar a matéria. Em seguida, a Comissão adota formalmente uma opinião e uma conclusão com limites de tempo para o governo tomar as medidas propostas. Por sua vez, se o Estado faz parte da Convenção Americana e aceita a jurisdição facultativa da Corte, a Comissão ou o Estado pode encaminhar a petição para a

Corte de Direitos Humanos para uma nova avaliação, que culminará em um foro judicial com possíveis gastos financeiros.

Estados que não fazem parte da Convenção não estão sujeitos à cláusula das soluções amigáveis. Nessa situação, a Comissão analisará os fatos apresentados e determinará, então, os méritos da petição, adotando uma decisão final (usualmente uma resolução extensa) com recomendações e prazos. A Comissão pode recomendar indenizações para as vítimas, mas não tem o poder para adjudicar qualquer indenização. As decisões da Comissão não possuem foro legal.

Além dos casos investigados, a Comissão pode, por sua própria iniciativa, investigar e encaminhar relatório sobre a situação dos Direitos Humanos em qualquer dos Estados-membros da OEA.

A Comissão toma como base para suas pesquisas independentes, os relatórios que recebe de indivíduos ou ONGs. A Comissão também apresenta relatório anual para a Assembleia Geral da OEA com informações sobre as resoluções de casos particulares, relatórios sobre a situação dos Direitos Humanos em diversos Estados e discussões sobre áreas que necessitam ações eficazes para a promoção e proteção dos Direitos Humanos.

ONGs brasileiras, como Instituto Padre Batista de São Paulo, Geledés Instituto da Mulher Negra-SP, Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT)-SP e o Núcleo de Estudos Negros (NEN), de Santa Catarina, têm selecionado litígios estratégicos como recurso e ferramenta para um programa de expansão de direitos e de incidência nas políticas de Direitos Humanos. O litígio por meio de casos exemplares é uma ferramenta para produzir e expor padrões de conduta ilegais ou estruturas que reproduzem a discriminação racial.

A primeira entidade que utilizou este instrumento como uma ferramenta antirracista foi o CEERT, que, junto com sindicalistas da Central Única dos Trabalhadores

(CUT), encaminhou para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) um relatório sobre o descumprimento da Convenção nº 111 sobre discriminação em matéria de emprego e profissão (1991), em um período em que o governo brasileiro defendia o mito da democracia racial, por meio do Ministério do Trabalho, negando que existia discriminação racial no Brasil. O impacto foi tão grande que acabou gerando uma Missão da OIT ao Brasil e, em 1995, a criação de um programa no Ministério do Trabalho denominado “Programa Brasil, Gênero e Raça”⁴⁰, que visava a combater a discriminação racial no mercado de trabalho.

Em 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra a República Federativa do Brasil. A referida petição denunciou violação dos artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1º, 2º (a), 5º (a)(I) e 6º da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, em prejuízo da senhora Simone André Diniz.

As entidades alegaram que o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela senhora Simone André Diniz e por isso descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana. Este caso, pela importância e impacto que teve, será aprofundado em capítulos posteriores.

⁴⁰ Informações disponível no site :
http://www.cinterfor.org.uy/public/spanish/region/ampro/cinterfor/temas/gender/nov/p_brasil.htm

2.5.2 - A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1978, com a entrada em vigor da Convenção Americana, abriga sete juízes, nomeados e eleitos para um mandato de seis anos pelos integrantes da Convenção Americana, podendo ser reeleitos apenas uma vez. A Corte tem sede permanente em San José, Costa Rica.

Sua jurisdição é limitada e somente pode atender casos que se enquadrem em alguma das seguintes situações:

- Estado tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos;
- Estado tenha aceitado a jurisdição facultativa da Corte;
- A Comissão Interamericana tenha completado sua investigação depois da admissibilidade;
- Há um prazo de apresentação da violação dos Direitos Humanos à Corte – obrigatoriamente, ou pela Comissão ou pelo Estado envolvido – de até três meses após a promulgação do relatório da Comissão. Portanto, um indivíduo ou peticionário não pode, independentemente, levar diretamente o seu caso para ser examinado pela Corte.

Na hipótese de a Comissão levar a situação de violação até a Corte de Direitos Humanos, a primeira notificará o peticionário original. Neste ponto, o peticionário ou um advogado tem a oportunidade de solicitar as medidas necessárias, incluindo proteção para as testemunhas e cuidados com as provas.

Os ritos processuais podem ser escritos ou orais. Inicialmente, tanto um Memorial escrito quanto um Memorial de defesa são apresentados, sendo acompanhados de especificações sobre os fatos e as respectivas provas apresentadas. Caso haja o envolvimento de questões legais complexas, os peticionários podem requerer a ajuda de um depoimento

amicus curiae (amigos da corte) da parte de uma ONG. Normalmente, as audiências são abertas ao público, mas a Corte pode decidir fechá-las.

As deliberações da Corte são sempre secretas e confidenciais mas seus julgamentos e opiniões são publicados. Se a Corte acatar que um direito tenha sido violado, irá determinar que o caso seja retificado. A Corte pode determinar indenização para a vítima em caso de danos materiais, danos morais e custos processuais, mas não pode determinar coerção punitiva.

2.5.3 – A Comissão Interamericana frente aos casos de racismo

Em julho de 1992, a Comissão (CIDH) recebeu uma petição apresentada por instituições de defesa de Direitos Humanos norte-americanas, em nome do senhor William Andrews⁴¹, afro-americano nascido na Louisiana, confinado à espera da execução em Draper, Utah, programada para 30 de julho de 1992. William foi acusado de ter praticado um tríplice homicídio premeditado, seguido de roubo com violência e, posteriormente, declarado culpado e condenado à pena de morte em virtude das três acusações de homicídio.

Os peticionários alegaram que o júri foi composto exclusivamente de homens brancos e o único membro negro que poderia vir a participar do júri fora dispensado, e também que o crime foi praticado por outra pessoa, quando o acusado já havia deixado o local.

Além disso, foi encontrada uma nota de cunho racista no gabinete onde se encontravam os jurados, o que motivou o advogado de defesa a solicitar a anulação do júri. Segundo ele, nesse documento evidenciava-se a composição do júri somente por pessoas

⁴¹ INFORME Nº 57/96 CASO 11.139 WILLIAM ANDREWS (EUA) 6 de dezembro de 1996, disponível: <http://www.cidh.org/annualrep/97span/estadosunidos11.139.htm>

brancas e o viés racista da religião mórmon – predominante naquele estado –, que constituíam o principal fundamento para anular o julgamento.

O caso de William Andrews foi um dos primeiros casos que chegou à CIDH, em que estavam envolvidas duas situações importantes para os defensores de Direitos Humanos: a pena de morte e o racismo nos EUA. O caso despertou interesse pois discutia-se pela primeira vez o racismo, tema raro no seio da Comissão.

A argumentação central dos petionários era de que a pena de morte foi aplicada de maneira racialmente discriminatória e sem direito a uma audiência imparcial e de igual proteção perante a lei. Parte desta situação estaria baseada na suposição de que a Igreja Mórmon seria a grande responsável pela ideologia racista reinante no estado de Utah, pois teria um histórico de discriminação racial, creditada no preceito bíblico de que os negros seriam os filhos amaldiçoados de Caim.

O argumento jurídico da defesa foi feito com base na discriminação racial, que viola a Carta da OEA e a Declaração Americana nos artigos 1º e 2º,⁴² pois foi negado o direito à igualdade racial, ao ser indeferido o pedido de anulação do juízo ao advogado. A posição de indiferença do juiz também foi mencionada, uma vez que o juiz de primeira instância era mórmon e impediu qualquer questionamento à composição do júri. A condenação à morte só seria explicada por razões raciais.

Para definir a discriminação racial, o recurso é a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial que, no seu artigo 1º, diz o seguinte:

‘discriminação racial’ significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento,

⁴² Artigo I - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo II - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra.

o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Esta definição apresenta verbos como ‘distinguir’, ‘excluir’, ‘restringir’ e ‘preferir’ com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica. A primeira parte desta definição vincula a discriminação a uma ação de limitação ou impedimento de se realizar como ser humano, de forma explícita, o que se pode afirmar como ‘discriminação direta’.

A segunda vincula ao fim ou efeito de anular ou comprometer o gozo ou exercício dos direitos. Pode-se identificar que não se está falando de uma ação, mas o resultado ou efeito que independe de quem ou como, mas a vítima deixa de poder exercer ou de gozar seus direitos e liberdades fundamentais – ao que se chama ‘discriminação indireta’.

Normalmente difícil de ser aceita, a discriminação indireta não apresenta de pronto uma pessoa que provocou ou criou a situação; é preciso partir da constatação das consequências e dos efeitos. A argumentação dos petionários deve estar baseada na definição de discriminação racial, encontrada na norma internacional.

A Convenção sobre o racismo possibilita que o petionário demonstre que a discriminação ou a predisposição ocorreu a partir dos efeitos ou resultados. Como o texto permite que um reclamante demonstre que houve a discriminação racial, por meio de efeitos resultantes, a prova da intenção do autor não é a única maneira de estabelecer que houve uma discriminação racial.

Na argumentação elaborada para o caso de William Andrews, os autores recorreram à jurisprudência da Comissão Interamericana, citando outro caso em que os Estados Unidos também são parte no processo. Foi o caso de Willie L Celestine⁴³, jovem negro norte-americano do Estado de Louisiana, que morreu eletrocutado pela acusação de ter assassinado uma senhora branca de 81 anos.

⁴³ Resolução n° 23/89, da OEA, caso 10.031 (Estados Unidos) de 28 de septiembre de 1989. disponível no site: <http://www.cidh.org/annualrep/89.90span/cap3b.htm>

No caso do jovem Willie L Celestine, os peticionários alegaram que o acusado foi alvo da privação arbitrária de seu direito à vida, garantido pelo artigo 1º. da Declaração Americana. A pena de morte na Louisiana teria sido imposta de forma discriminatória, infringindo o tratamento igual perante a lei, disposto no artigo 2º da Declaração Americana e no artigo 3º da Carta da OEA.

Um dos estudos apresentados foi o realizado no estado da Carolina do Norte, que evidenciava o quanto a raça do acusado se constituía em um fator significativo em quase todas as etapas do sistema de justiça penal, desde o momento em que o delegado fazia o registro como ‘homicídio premeditado’ até a decisão de submeter o caso a júri. O estudo revelava, também, que, para o juiz, ao emitir uma sentença, era a raça da vítima – mais do que a do acusado – o fator mais importante que determinava se seria imposta a pena de morte ou não. Segundo este estudo, em igualdade de condições, inclusive a qualidade de provas e a seriedade do delito, a probabilidade de condenação de um negro ser acusado de homicídio, quando a vítima é branca, era seis vezes maior do que se fosse um acusado branco de homicídio de uma vítima negra.

Outros estudos realizados em Louisiana-EUA apresentaram resultados similares aos da Carolina do Norte. Os primeiros apontavam que era três vezes mais provável que os negros fossem sentenciados à pena da morte, quando acusados de homicídios em que as vítimas eram brancas, do que quando as vítimas eram negras. Mais especificamente, os brancos que matassem negros não receberiam uma sentença de morte em Louisiana. Em ambos os estudos, a raça da vítima era um fator determinante para receber a pena de morte.

Em diferentes estudos, como o realizado pela Universidade de Stanford, na Califórnia,⁴⁴ concluiu-se que, quanto mais escura a pele de um negro acusado de assassinar um branco nos EUA, maior sua chance de ser condenado à morte. Cientistas da Universidade de Stanford pediram a estudantes brancos e asiáticos que analisassem os traços faciais de

⁴⁴ Quarta-feira, 10 de Maio de 2006, ESTADÃO.

negros processados por assassinato na Filadélfia durante os últimos 20 anos. Os participantes, em 57,5% dos casos, "condenaram" à morte os homens que tinham a pele mais escura. No entanto, só 24,4% dos implicados em casos semelhantes, mas considerados pelos estudantes como negros de tez mais clara, receberam a pena capital. Segundo Jennifer Eberhardt, psicóloga que participou da pesquisa, as conclusões sugeriram que os jurados, inconscientemente, usavam a cor da pele para estabelecer a gravidade de um crime e da pena. Para dar mais equilíbrio ao estudo, os pesquisadores também pediram aos estudantes que analisassem as características faciais de 118 negros processados por assassinar outros negros e não encontraram qualquer relação entre suas características e as penas, disse Eberhardt.

O Supremo Tribunal dos Estados Unidos anulou, em março de 2008, uma condenação à morte de um cidadão afro-americano da Luisiana, porque considerou que a questão da raça teve um papel indevido no caso, já que o júri selecionado era todo composto por cidadãos brancos. Numa votação por 7 a 2, Allen Snyder, em 1996, foi condenado e sentenciado à morte por ter esfaqueado quinze vezes a sua mulher, com problemas mentais, e ter assassinado o homem com quem ela falava.

Durante a seleção dos jurados em Nova Orleans, o procurador James Williams excluiu cinco potenciais jurados afro-americanos, o que resultou em um júri totalmente composto por brancos. Os advogados de defesa objetaram à remoção de dois dos potenciais jurados, argumentando que a decisão do procurador (a acusação) tinha sido indevidamente baseada na raça. Os juízes anularam a decisão do Supremo Tribunal da Luisiana, que tinha mantido que a raça não tinha jogado qualquer papel na decisão do procurador de prescindir dos potenciais jurados negros.

A Suprema Corte dos EUA decidiu, em 1986, que os advogados de defesa e de acusação não podem afastar potenciais jurados devido simplesmente à raça e devem apresentar outras razões.

As análises apresentadas pelos pesquisadores na Comissão Interamericana introduziram evidências ou provas estatísticas como instrumental científico para serem incorporadas no enquadramento de situações de discriminação racial. O uso das provas estatísticas mostra que a discriminação racial – difícil de ser enquadrada como fator que interfere de forma absoluta em sociedades tão diferentes – pode ser exercida durante os processos de pena de morte.

O importante a destacar é que a argumentação elaborada pelos peticionários foi fundamentada em análises estatísticas sobre a influência de raça no sistema penal americano. O governo americano retrucou que toda a argumentação foi apresentada nas diferentes instâncias do judiciário, sendo que foi examinada e nenhum dos tribunais reconheceu o mérito, pois faltava demonstrar os fatos e não simples alegações de racismo.

O caso de William Andrews ganhou notoriedade no país pela sua crueldade e, segundo a resposta do governo americano, não se conseguiu fundamentar as argumentações de cunho racistas. Apesar de os tribunais norte-americanos terem ignorado os dados estatísticos, que mostravam o racismo como um resultado, as sentenças não conseguiam refletir essas contribuições, pois o governo americano insistia na necessidade de transferir para o acusado toda a responsabilidade de produzir as provas e evidências da discriminação racial sobre si.

A Comissão Europeia de Direitos Humanos foi citada pelos peticionários, a partir de casos de racismo submetidos à Comissão. O caso envolvia o desrespeito ao direito de não ser discriminado e à imparcialidade do juiz. Desde que haja uma suspeita razoável sobre o comportamento dos jurados, é recomendável substituí-los e anular o processo. Outra estratégia adotada pelos peticionários foi recorrer ao depoimento de professores e estudiosos sobre o sistema penal e o racismo, colhendo depoimentos durante as oitivas do processo na CIDH.

Sintetizando este caso, observa-se que a Comissão apresenta algumas questões importantes, que devem servir para o desenvolvimento desta tese:

1. o indivíduo tem uma nova etapa a recorrer em casos de discriminação racial;
2. os Estados, por mais poderosos que sejam no cenário internacional, como os EUA, respondem ao inquérito instaurado na CIDH;
3. os Estados estruturam sua defesa baseada nos sistemas penais, como se fossem infalíveis;
4. a CIDH minimiza o papel ritualístico de cumprimento das etapas do sistema e se atém mais aos fatos e à vítima;
5. a CIDH avalia casos compreendidos nos artigos da Declaração Americana;
6. a Convenção sobre racismo, embora não seja do sistema regional, é utilizada como referência, e sua jurisprudência também o é;
7. casos similares da Comissão Europeia também servem como fonte de inspiração, na argumentação utilizada pelos peticionários;
8. estudos científicos e depoimentos de cientistas são considerados na hora de tomar decisões e recomendações aos países.

2.6 - Os Direitos Humanos vistos como “direitos de bandidos”

As entidades da sociedade civil que atuavam em Direitos Humanos e que surgiram na luta contra o regime autoritário, depois do regime militar mantiveram a luta pelo fim da tortura, como uma de suas principais reivindicações. Passaram a contar com um forte estigma, com isolamento político e dificuldades. Já não era consenso na elite combater a tortura contra presos comuns e, ao se opor às práticas hegemônicas dos órgãos da segurança pública, foram estigmatizados como “defensores de bandidos”. Novamente, a Igreja Católica, que tinha entre seus fiéis mais humildes vítimas de abusos de autoridade e de violência policial, foi quem tomou a frente na luta pelos Direitos Humanos (Almeida, 2002).

De uma reivindicação democrática e central no processo de oposição ao regime militar, defendida por amplos setores da sociedade, os Direitos Humanos foram transformados, por setores conservadores, no âmbito da crescente violência no país, em “privilégios de bandidos”, ao mesmo tempo em que crescia o apoio a formas violentas e privadas de combate à criminalidade (Caldeira, 1991).

O desenvolvimento das ações em defesa de direitos promovidos pelos movimentos sociais representou uma novidade para muitos atores políticos e despertou a reação de setores que se sentiram ameaçados pela expansão dos direitos na sociedade brasileira. Inicialmente, a expansão estava concentrada nos direitos políticos e, junto com eles, incluía o fim da tortura a presos políticos. Estava em jogo o restabelecimento da democracia e da participação política. Tratava-se de uma agenda que incluía pessoas das classes média e alta, qualificadas pela categoria de políticos.

Nesse diapasão, articulou-se a oposição que pedia anistia, o fim da censura e a volta das eleições livres para governador de estado. Desta maneira, legitimavam-se os movimentos sociais como os novos atores nesse processo. A pauta das classes populares era grande: ia do acesso à creche, direitos à saúde, educação, habitação, iluminação pública; e, pelos movimentos negros, defesa dos direitos da população negra.

A inclusão de setores populares formados por pessoas pobres, prisioneiros comuns e vítimas de todos os tipos de discriminação e preconceitos, que se aproximavam aos estereótipos de criminosos, não foi bem recebida por setores da elite e dos meios de comunicação. A defesa dos Direitos Humanos de pessoas que tinham sua cidadania restringida e submetida cotidianamente à violência promovida pela polícia – os prisioneiros comuns – foi interpretada pela população como a defesa de direitos individuais associados a privilégios.

Num contexto de transição, em que os Direitos Humanos deixavam de ser consenso na sociedade e passavam a ser interpretados como defesa de direitos individuais e de

privilégios aos prisioneiros comuns, surgia um novo discurso do movimento negro. A criação do Movimento Negro Unificado, em 1978, em São Paulo realizou-se com base na indignação contra a violência policial e a tortura a que eram submetidos os trabalhadores e a juventude negra na periferia da cidade de São Paulo. Da luta contra a violência policial e contra a discriminação racial constituía-se uma articulação nova, que chegou a preocupar e despertar a vigilância de setores dos órgãos de repressão (Alberti e Pereira, 2008).

A questão da violência, que cresceu no Brasil a partir dos anos de 1960, não foi apenas o resultado de profundas mudanças na sociedade, uma consequência histórica inesperada da transição de um governo autoritário para um democrático, mas a persistência, na vigência do regime democrático, de problemas não resolvidos há muito tempo.

Com o fim do regime militar, a polícia civil (delegados, investigadores, carcereiros, médicos legistas, etc) passou a empregar o mesmo sistema de tortura para suspeitos e presos comuns utilizado no período do regime militar, até porque o sistema repressivo não sofreu mudanças substantivas. Entretanto, a campanha pelo fim da tortura deixou uma marca forte na luta pelos Direitos Humanos. As pessoas pobres e da periferia, que sempre conviveram com as arbitrariedades dos órgãos de repressão e eram ignoradas, passaram a ser reconhecidas também como vítimas da violência policial (Silva, 1999).

Os casos de violação dos Direitos Humanos brasileiros apresentados na CIDH, de discriminação racial e racismo, sofrerão análises mais aprofundadas no terceiro capítulo. Nele, também, apresenta-se, de maneira mais detalhada, a participação do movimento negro na rede de Direitos Humanos, dada a importância que teve na construção do antirracismo no país.

Dom Evaristo Arns, após a morte do líder negro operário, Santo Dias da Silva, em 1979, constituiu um Grupo chamado Comissão Arquidiocesana de Direitos Humanos, composto de membros voluntários de diversas regiões, que se reunia com o Arcebispo uma ou duas vezes ao mês. A classe média também foi convocada, por meio de pessoas de alta projeção

e de influência indiscutível em áreas que a sociedade ou o governo confiava. Esta presença exerceu um papel importante em momentos de crise e durante a transição democrática. Ademais, para Dom Arns, a classe média era perseguida por causa de suas propostas em favor do regime democrático. Havia uma estratégia montada pelos setores da repressão denominada “arrastão”, que atingia praticamente todos os profissionais da classe média (Arns, 2001).

Esta classe média defensora de Direitos Humanos, ao passar a assistir pessoas pobres, enfrentou uma resistência forte de setores conservadores da sociedade. Um exemplo de muita repercussão foi o assassinato do garoto Joílson de Jesus, pobre, negro, franzino e arrimo de família. Ele roubou uma correntinha de ouro de uma senhora na Praça da Sé, foi perseguido, pisoteado e morto a pontapés por um procurador de Estado. Esse caso recebeu atenção especial da Comissão de Justiça e Paz da Igreja Católica e despertou a reação de um programa radiofônico do radialista Afanásio Jazadji, que chegou a incitar a população contra o culto organizado pela Pastoral do Menor e presidida por Dom Evaristo (Arns, 1981).

Capítulo 3 - Movimentos negros e a rede de Direitos Humanos

No capítulo anterior, foram expostas, de forma não exaustiva, algumas estratégias tomadas pela rede de movimentos de Direitos Humanos, que tinham como objetivo a defesa e sua promoção. À época, isso significava, especificamente, lutar contra a violência a que eram submetidos os presos políticos pelos órgãos de repressão. O movimento negro, que tinha como uma de suas principais atividades o combate ao racismo no Brasil, foi um dos integrantes desta ampla frente de movimentos sociais que se uniram para promover os Direitos Humanos.

Neste capítulo há uma atenção especial à atuação do movimento negro no interior da Igreja Católica, no qual a Teologia de Libertação foi a mola propulsora das ideias sob as quais os movimentos sociais se organizaram na defesa e promoção dos Direitos Humanos. São feitas abordagens distintas, mas que se complementam. De um lado, o papel do movimento negro e suas relações com e na Igreja Católica, de outro, o movimento negro, a violência policial e como o CIDH tratou do primeiro caso de violência policial associado às práticas de racismo.

Um dos atores institucionais mais influentes, defensor dos Direitos Humanos durante o regime autoritário, foi a Igreja Católica. Em 1968, a hierarquia eclesiástica deparou-se com medidas repressivas tomadas pelos militares contra os membros eclesiásticos. Muitos padres, religiosas e leigos foram detidos, alguns deles presos, torturados e expulsos do país. O Estado repressor pregava formas de conduta e de moral, através de propaganda política, os governos militares tentaram ocupar um espaço até então reservado à Igreja. A instituição católica, que sempre se autopostulou como a instituição que indicava normas básicas de convivência humana à sociedade, viu-se ameaçada (Magalhães, 1998).

A Igreja Católica, que tinha as suas discordâncias ideológicas internas, foi levada a uma reação e a uma retomada de influência na sociedade.

A Igreja institucional atacou, inicialmente, todos os movimentos inovadores – liberalismo, modernismo, racionalismo, socialismo – para, num segundo momento assimilar componentes básicos de suas teorias e mesmo práticas (Wanderley, 1978 apud Magalhães, 1998:17).

Analisar a interação da Igreja com lideranças negras católicas e movimentos negros na defesa dos Direitos Humanos é uma escolha metodológica que pode ilustrar e trazer diversas questões relativas às mudanças institucional e de resistência, silenciamento e invisibilidade na incorporação da luta antirracista.

Segundo Munanga (1996:79), o esquema geral da luta antirracista passa por duas formas de ação:

uma ação discursiva e retórica, compreendendo os discursos produzidos pelos estudiosos engajados, militantes e políticos preocupados com as desigualdades raciais; outra prática traduzida em leis, organizações e programas de intervenção cujas orientações são definidas pelos governos e poderes políticos constituídos. Mas nada impede os setores privados e organizações não governamentais de desenvolver programas e atividades antirracistas.

Outro aspecto não menos relevante é que a sociedade brasileira é predominantemente marcada pela presença de “ser branco”, na qual a supremacia branca conforma uma visão de mundo muito diferente daquela que têm os que não são brancos. Por isso, é preciso conhecer e explicitar as diferentes formas existente do lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade.

A luta pelos Direitos Humanos deu-se no seio da Igreja, com presenças importantes como Dom Evaristo Arns, Dom Pedro Casaldáliga e Dom Hélder Câmara,

através de algumas ações junto ao Ministério Público e órgãos de segurança pública. As lideranças religiosas denunciavam, por meio de declarações e manifestos, centrados principalmente em casos de maus tratos, espancamentos e torturas,⁴⁵ com apoio da Imprensa⁴⁶ que, enquanto não foi censurada, divulgou os atos de violação dos direitos.

A luta antirracista mostrou

uma refinada etiqueta de distanciamento social e uma diferenciação aguda de status e de possibilidades, convivendo com uma equidade jurídica indiferenciada formal, uma diferenciação complexa e ambígua baseada em diferenças fenotípicas, e cristalizada num vocabulário cromático (Guimarães, 1999:39).

Para se entender a complexidade das relações dos diversos segmentos do movimento negro e da Igreja, primeiro se apresenta uma síntese das ideias e dos consensos formados para explicar as desigualdades raciais na sociedade brasileira, que foram influenciados pelos trabalhos de Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez, Florestan Fernandes e Carlos Hasenbalg, entre outros, nos anos de 1970 e 1980.

Dessa síntese de ideias, inicialmente apresentadas por Guimarães (2002), para explicar as desigualdades raciais, sobressaem-se duas: a primeira interpreta como sendo um problema de classe em que os negros ocupam a posição inferior na sociedade, por serem pobres e constituírem, em sua maioria, ou fazerem parte da reserva de trabalhadores que vivem à margem do sistema produtivo. Como derivação desta posição, temos a explicação histórica do legado da escravidão. Os negros são em sua maioria pobres pela herança da

⁴⁵ Torturas e espancamentos foram denunciados por um frade, padres e bispos ao Procurador Hélio Bicudo, encarregado de fazer investigações sobre a existência de “Esquadrões da Morte”. (Bicudo, 1976:64).

“Daí a pouco viu que um homem de cor era arrastado aos bofetões para uma das peruas, logo seguido pela mulher, a quem era dispensado o mesmo tratamento. Homem e mulher foram colocados em carros diferentes e, ao fim de algum tempo, soltaram a mulher e levaram o marido. (...) o homem procurado era Antonio Souza Campos, conhecido por alcunha de Nego Sete. De dentro da igreja o reverendo Monzeroll viu-o descer e dirigir-se para uma viela . um instante de silêncio, e, logo em seguida, uma intensa fuzilaria de armas de fogo. Novamente o silêncio e depois um rufar de motores de carros que se afastavam” (Bicudo, 1976:46)

⁴⁶ A verdade, porém, é que se eu não tivesse o apoio da Imprensa, dos grandes jornais brasileiros, e em particular de O Estado de S. Paulo, onde meus amigos Julio de Mesquita Neto e Ruy Mesquita se empenhavam a fundo para que eu permanecesse à frente das investigações, emprestando à causa todo o prestígio próprio e de seus jornais e todo o calor de seus editoriais...” (Bicudo, 1976:64).

escravidão e, como a pobreza atinge uma parcela expressiva da sociedade brasileira em decorrência de arranjos estruturais de ordem econômica – desemprego, mudanças no mercado de trabalho, globalização etc –, a tendência é as desigualdades raciais se perpetuarem e dos negros continuarem a ser pobres. Em razão disso, só uma transformação estrutural na sociedade seria possível para erradicar a pobreza.

A segunda explicação sobre as desigualdades raciais atribui ao racismo sua causa principal. A interpretação é que a maioria dos negros é pobre por causa da sua condição racial. Esta influencia o cotidiano da vida dos negros, no acesso aos bens públicos como saúde, educação, segurança pública, habitação etc; mas a influência decisiva ocorre no mercado de trabalho, que discrimina o negro no acesso e na promoção. Nas últimas décadas, foram criados órgãos governamentais específicos para tratar de políticas anti-discriminatórias, que evoluíram para a realização de ações afirmativas em diferentes áreas. O grande problema que persiste na sociedade brasileira é o não reconhecimento da existência do racismo. Isso porque no senso comum o racismo – se existe – é residual e, portanto, não merece uma ação tão radical como as ações afirmativas.

Os posicionamentos acima descritos por Guimarães (2002) refletem o momento em que se estabelece o diálogo dos movimentos negros com os outros movimentos: o feminista, a rede de Direitos Humanos e os setores que lutavam contra o regime autoritário. Embora se possa situar os movimentos sociais como solidários às ações antirracistas, não impede que se omitam, na maioria das vezes, ante a questão da violência promovida pela discriminação racial. A Igreja Católica também repete este posicionamento e entra em conflito quando aborda o tema.

O que explica este comportamento em relação ao movimento negro pode estar na negação da identidade negra, descrito no texto consubstanciado na consulta sobre Cultura

Negra e Teologia na América Latina, realizada pela Associação Ecumênica de Teólogos do Terceiro Mundo (ASETT).⁴⁷

negação de nossa história

negação de nossa cultura

negação de nossa personalidade

negação de nosso valor estético

negação de nossa capacidade intelectual

O racismo introjeta sentimentos de inferioridade, dizendo que somos menores de idade, somos ineptos, não temos capacidade para desenvolver atividades intelectuais e não correspondemos aos padrões de beleza estabelecidos (ASETT, 1986: 20-1).

Um dos padres negros, Silva (1993), precursores do debate sobre a negritude na Igreja afirmava que sempre existiu um catolicismo negro no Brasil, representado pelas centenárias Irmandades de Nossa Senhora do Rosário, das Mercês e de São Benedito. A diferença foi o surgimento, na década de 1980, de padres oriundos da Arquidiocese de São Paulo, que contaram com apoio de Dom Evaristo Arns. Esses padres começaram a se articular junto a outros sacerdotes pelo país e formaram um clero assumidamente negro que procurou organizar a participação negra inicialmente a partir dos Encontros de Pastoral Afro-Americana.

As reflexões sobre o racismo feitas pelo clero negro e por religiosas negras foram resultado de seminários, encontros e diálogos com a Teologia de Libertação que, segundo os teólogos Leonardo Boff e Clodovis Boff (1986), devia ser vista como a fé cristã confrontada com as injustiças feitas aos pobres, a fé confrontada com os opressores. O pobre é para os autores um coletivo, as classes populares que englobariam mais que o proletariado

⁴⁷ A ASSET, representou o grande salto de organização dos negros que militavam na Igreja, de trabalhar a partir de encontros o pensar teológico negro, aprofundando as experiências da Teologia de Libertação para uma reflexão teológica tendo como ponto de partida a Comunidade Negra. A pesquisa consistia em distribuir um questionário aos teólogos abordando como eles refletiam o seu trabalho teológico em sua comunidade negra.

proposto por Karl Marx: compreenderiam os peões, posseiros do campo, boias frias, desempregados, operários e os marginalizados do sistema produtivo.

O evangelho se dirige não somente ao homem moderno e crítico mas principalmente ao 'não homem', isto é, aquele a quem se nega dignidade e direitos fundamentais. Daí resulta uma reflexão profética e solidária que visa fazer do 'não homem' um homem pleno e do homem pleno um homem novo, segundo o projeto do 'novíssimo Adão', Jesus Cristo (Boff e Boff, 1986:19).

Como resultado de um diálogo de uma teologia inspirada nos pobres e da teologia da negritude surgiu a Teologia de Libertação Negra, baseada na experiência de ser negro à luz do Evangelho. A Teologia Negra, elaborada e formulada por negros católicos e evangélicos

é a afirmação da humanidade negra que emancipa os negros do racismo branco, proporcionando assim autêntica liberdade, tanto para as pessoas brancas como para as pessoas negras. Ela afirma a humanidade dos brancos, visto que diz não à usurpação da opressão branca (Wilmore e Cone, 1986, p.123).

Estas duas teologias, a Teologia da Libertação e a Teologia Negra, mantiveram um diálogo que ilustra as tensões, num primeiro momento, e, em seguida, caminharam unidas contra a opressão, mas de forma independente e autônoma.

A Teologia da Libertação, na sua primeira fase, não contempla epistemologicamente as questões relativas à condição de raça e gênero; mas, em um segundo momento, contribuiu para que saíssem da clandestinidade outras teologias e novos sujeitos teológicos, tais como os padres e bispos negros. A princípio, não houve reflexão por parte dos teólogos acerca da realidade do negro no Brasil e os setores mais progressistas mantinham a

mesma posição dos conservadores.⁴⁸ No Brasil não haveria racismo e a integração de raças seria uma prerrogativa brasileira, uma herança ‘sagrada’ (Rossi, 1991).

Entretanto, a articulação internacional era importante para o fortalecimento interno da Igreja, do ponto de vista financeiro, para o investimento nas ações de apoio e solidariedade junto aos pobres. O Conselho Mundial das Igrejas promovia encontros para estabelecer uma agenda entre as diferentes teologias. Num desses encontros, em Genebra, em maio de 1973, os teólogos latino-americanos e os teólogos negros iniciaram uma discussão para incluir nos debates os problemas de cor e de classe. Um novo encontro entre as duas teologias ocorreu em 1975,⁴⁹ na Conferência de Detroit com a temática: Teologia nas Américas. Os problemas começaram já no planejamento da reunião, quando os teólogos negros foram convidados para a reunião.

A intenção dos planejadores da conferência Teologia das Américas (1975) é convidar um grupo de teólogos latino-americanos que representem a teologia de libertação, para dialogar com os teólogos norte-americanos a respeito do contexto e da metodologia dessa nova corrente teológica. Espera-se que este diálogo ajude a ambos os grupos: que os latino-americanos entendam a complexa realidade dos Estados Unidos; que os teólogos norte-americanos iniciem o processo de avaliação da realidade americana, do ponto de vista dos pobres e oprimidos (Wilmore e Cone, 1986:343).

Os teólogos negros norte-americanos protestaram contra a suposição de que não fizessem uma teologia do ponto de vista dos pobres.

Durante o encontro, refletindo o clima político de seus países que viviam sob regimes autoritários, a luta de classes foi enfatizada pelos teólogos latino-americanos, que se mostraram hostis a qualquer outra contradição, isto é, raça e sexo. O evento foi realizado num Seminário católico, no meio de uma comunidade negra. Os teólogos negros se ressentiram

⁴⁸ (...) “valoriza sobremaneira a integração de raças e de nacionalidades, prerrogativa brasileira, patrimônio sagrado que devemos defender, empregando os meios adequados em vistas das conjunturas em nossa Pátria, para que esta sirva de exemplo e modelo para outros povos” (Rossi:227, 1991).

⁴⁹ Wilmore & Cone, 1986:343.

fortemente da posição dogmática dos latinos sobre classe, como se os negros não tivessem nenhuma contribuição criativa a fazer no processo de libertação (Wilmore e Cone, 1986).

Os teólogos negros, basicamente negros americanos, estavam convencidos de que os latino-americanos eram insensíveis ao racismo, enquanto muitos destes afirmavam que os teólogos negros não haviam despertado para a opressão do capitalismo internacional.

Esta tensão existente nos primeiros contatos na década de 1970 mostra que as contradições entre os que interpretam a raça e classe seria uma barreira para aqueles movimentos negros que pretendiam trabalhar em uma rede de Direitos Humanos. As discussões nesses eventos, a partir da Conferência de Genebra (1973), serviram de material de reflexão e para mudanças que ocorreram nas relações dos negros e a Igreja Católica no Brasil.

A presença negra no interior de instituições que defendem os Direitos Humanos teve que conviver com o incômodo de estar presente, mas em uma posição de tolerância: aceita-se a presença, mas de forma desconfortável, negando a sua identidade negra. Os crimes, as torturas e espancamentos que envolvem vítimas negras, perdem sua identidade negra e passam a ser homens e mulheres, como se não importasse o fato de a maioria das vítimas serem negras. Volta-se ao modelo de explicação de Guimarães (2002): o que prevalece é a imagem de que se vive numa democracia racial.

Utilizando uma construção teórica, Munanga (1994) elaborou uma interpretação que se encaixa neste relacionamento entre a Igreja Católica e o movimento negro. Encontrou-se, fora as diferenças de cor, um espaço comum entre brancos e negros, um campo concebido pela ideia da miscigenação: os negros deviam reivindicar seus ancestrais brancos e os brancos deviam também partilhar seus ancestrais negros. Assim, desapareceria o ódio, pois a unidade familiar estaria mantida graças aos ancestrais.

Mas o movimento negro lembra que a integração na sociedade não pode ser o tornar-se branco, ou naturalmente embranquecer. É preciso lutar contra a alienação, contra a

perda de uma identidade negra. Integração sim, mas com aceitação das diferenças culturais sem a assimilação dos valores brancos.

A identificação destas duas posições autoriza a elaboração de dois tipos ideais de antirracismo, os quais se opõem num modelo dualista, derivado do binômio indivíduo e comunidade.

A visão liberal progressista da Igreja corresponde a uma visão igualitária e universalista. O racismo seria interpretado como uma crença na superioridade dos brancos em relação aos negros e seria combatido por um tratamento político-educacional, fundamentado no princípio da igualdade entre todos os cidadãos.

A outra posição parte da sociedade pluralista que impõe o reconhecimento de soluções particularistas do problema, ou seja, a construção de um antirracismo não universalista, dando mais importância aos contextos socioculturais que mudam no espaço e no tempo. Resumindo, um coloca o acento sobre as semelhanças e daí afirma a primazia da natureza humana sobre a diversidade étnico cultural; outro coloca o acento sobre as diferenças e denuncia a perspectiva universalista como sendo um empreendimento de espoliação e de uniformização alienante.

Dois sistemas, duas visões do mundo que se opõem inclusive na sua superação. Enquanto um parte da ideia do racismo como uma superioridade entre grupos sociais e a solução estaria na educação universalista, numa eliminação do passado e da história da escravidão; outro aponta que cada expressão do racismo coloca um problema particular e exige uma resposta singular (Munanga, 1994).

Esta suposição de que existiria uma visão dualista, tomando como exemplo o diálogo entre os negros e a Igreja Católica, fica evidenciada no desenrolar do próximo capítulo.

3.1 - A Igreja Católica entra na luta pelos Direitos Humanos no Brasil

Em 1964, setores conservadores da Igreja apoiaram o golpe militar, temendo a presença de marxistas no governo, acreditando que os militares devolveriam o poder aos civis e se mantiveram em silêncio diante da violência e das arbitrariedades cometidas pelo Regime. Mas, aos poucos, os fatos levaram a Igreja a uma mudança. A repressão deixou de ser um expediente improvisado, utilizado para os que estavam no poder, e passou a ser um sistema complexo de serviços de espionagem, baseado em uma doutrina de segurança nacional.

Setores progressistas do Episcopado, sob a liderança do Bispo Dom Hélder Câmara, sediado na cidade do Recife, alargaram o conceito de Direitos Humanos para abranger as condições sociais. Isso levou a Igreja a considerar a defesa dos Direitos Humanos também como parte integrante de sua estratégia política de se opor ao regime militar (Alves, 1979).

Essa defesa dos Direitos Humanos foi também uma reação de autodefesa, já que, à medida que padres, religiosas e leigos caíam na malha do aparelho repressivo, eram torturados ou mortos, até os bispos que aceitavam a versão das autoridades governamentais começaram, aos poucos, a deixar de fingir que ignoravam o que ocorria.

Não foi uma decisão tranquila de segmentos da Igreja a de protestar contra a tortura e os abusos da repressão durante o regime autoritário. A maioria dos bispos estava acostumada a servir a quem estava no poder. Passar para um posicionamento crítico exigiu mudanças, pois desfrutavam de uma situação confortável na sociedade e simpatia com a ordem imprimida pelos militares. Saber que a tortura, a repressão, os assassinatos, a liberdade violada e os choques elétricos eram o preço para esta ordem foi para eles muito duro. Ao

serem procurados por padres e leigos que foram perseguidos, bispos manifestaram sua solidariedade e começaram a sentir que deviam ir além da obrigação do conforto espiritual.

Segundo Márcio Moreira Alves (1979), a Igreja pôde erigir um tributo em defesa dos Direitos Humanos dos grupos marginalizados, porque limitou-se a defender direitos reconhecidos, como inerentes à condição humana que se confundem com valores cristãos, por isso eram tolerados pelo governo, já que, em princípio, não apresentavam ameaça ao poder. Com esta estratégia, a Igreja conseguiu ser a única instituição a estabelecer algum diálogo em pé de igualdade com as autoridades militares durante o regime autoritário (Alves, 1979).

Com a edição do Ato Institucional nº 5, um dos grupos começou a se formar em volta da liderança de José Gregori, que a princípio tinha como objetivo acompanhar as denúncias consistentes de tortura. O grupo era constituído pelo jornalista Reali Jr., do Estadão e da rádio Jovem Pan, a antropóloga Betty Mindlim, os professores Celso Lafer e Fábio Konder Comparato, o economista Roberto Macedo, os advogados Flavio Bierrenbach, José Inácio Botelho de Mesquita, José Carlos Dias e Mário Simas. Este grupo acompanhava as notícias para procurar comprovar os fatos e os passavam imediatamente para os deputados Franco Montoro e Freitas Nobre, bem como para os organismos internacionais de Direitos Humanos (Gregori, 2009).

Com a posse de Dom Evaristo Arns na arquidiocese de São Paulo, este começou a organizar a Comissão de Justiça e Paz, onde estava inicialmente Margarida Genevois e José Carlos Dias, que acabou convidando José Gregori, e também o sociólogo Cândido Procópio Ferreira, o procurador Hélio Bicudo, o líder sindical Waldemar Rossi, o jurista Dalmo Dallari – que presidia o grupo –, o advogado de presos políticos Mário Simas e o jurista Fábio Comparato.

Nunca esqueço da primeira reunião de que participei, num galpão que ficava nos fundos do prédio da Cúria Metropolitana, em Higienópolis, com Dom Paulo, na época com seu indefectível cachimbo. Sua fala inicial, com palavras muito simples e diretas centrou-se na questão da tortura, que as autoridades militares insistiam em negar, mas que já havia indícios suficientes de que os órgãos repressivos adotavam como método de obter provas e confissões de prisioneiros políticos.

Em sua avaliação, isso constituía uma grave violação dos Direitos Humanos e, por isso, com a devida anuência das autoridades do Vaticano, ele resolvera fundar em São Paulo uma Agência do Movimento de Justiça e Paz, posteriormente denominada Comissão Justiça e Paz. Como se tratava de um órgão pontifício, criado pelo papa Paulo VI, ele assegurava plena autonomia às atividades era o interesse humanístico e respeito aos princípios cristão. As pessoas deviam saber dos riscos que corriam ao participar da Comissão (...) além do trabalho de pronto socorro, isto é, de atendimentos dos casos de tortura, prisão ou sequestro, o cardeal Arns achava que a Comissão deveria ter outro descortino uma atividade mais voltada à mudança das condições brasileira ainda profundamente marcadas pelas desigualdades sociais (Gregori, 2009:238).

A partir do início da década de 1970, a Igreja Católica Romana desempenhou um papel de liderança na articulação da defesa dos Direitos Humanos. Os Bispos Dom Evaristo Arns, Dom José Maria Pires, Dom Hélder Câmara⁵⁰ e tantos outros são reconhecidos como lideranças importantes no cenário nacional dos Direitos Humanos.

A situação começou a mudar no interior da Igreja a partir de 1968-1969, com a presença de setores mais alinhados com os progressistas no comando da CNBB. A nomeação

⁵⁰ (...) em janeiro de 1971, Dom Hélder Câmara e Dom José Maria Pires, arcebispo de João Pessoa, com um grupo de leigos de Minas e de outros estados se reuniram em minha casa (dom Evaristo Arns) logo depois de os métodos e a intransigência do sistema militar se manifestarem. Nessa ocasião, aconteceu a prisão de um padre e de uma assistente social da região sul, Giulio Vicini e Yara Spadini. (...) eu me revesti de todas insígnias de arcebispo e, sem avisar aos colegas que discutiam a maneira de reagir, fui com o vigário episcopal da região sul, monsenhor Ângelo Gianola, à prisão que então se situava à Avenida Tiradentes

(...) O padre Giulio Vicini e a assistente social Yara Spadini se aproximaram, o primeiro mostrando algumas marcas de feridas que não pareciam tão graves. Outros prisioneiros, porém, completaram o quadro de horror contando tudo o que lhes acontecera e prevendo que o mesmo sucederia aos novos presos.

(...) retornei ao Palácio Pio XII, onde se encontravam Dom Hélder Câmara, Dom José Maria Pires, os mineiros de Belo Horizonte e alguns outros convidados. A todos relatei o que havíamos visto e ouvido e recebi deles o pedido de fazer um protesto público, analisando sobretudo o que acontecera com aquelas pessoas, por terem distribuído folhetos de informação sobre a situação brasileira. Com auxílio de Dom Hélder e de outros amigos, elaboramos um manifesto em onze pontos, que foi impresso na primeira página do jornal da arquidiocese O São Paulo.

(...) Na manhã seguinte, a cidade inteira estava informada do que acontecera a esses e a tantos outros prisioneiros. A reação por parte dos católicos foi em geral muito positiva.

(...) Foi também por isso que, na reunião seguinte da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em Belo Horizonte, fui convidado a relatar tanto esse fato como outros que haviam chegado a meu conhecimento.

(...) Quando aconteceu a primeira reunião geral da arquidiocese, destinada a promover as ações pastorais necessárias para a cidade, perguntamos a uns quinhentos leigos quais seriam as prioridades que eles assumiriam junto com bispos e padres nos próximos 4 anos. A quase totalidade dos participantes, após reuniões em grupos e através de oradores inscritos, elegeu a defesa dos Direitos Humanos em primeiro lugar como tarefa não apenas da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dos padres em seus territórios, mas de todos os cristãos.

(...) A questão assumiu nova face em 1979, no momento em que foi morto o líder operário Santo Dias da Silva.

de Dom Paulo Evaristo Arns a Arcebispo de São Paulo, em 1970, a maior arquidiocese católica do mundo, foi fundamental na luta contra o regime. Uma das páginas históricas de Direitos Humanos começava naquele momento, ao se denunciar as prisões arbitrárias, torturas e assassinatos.

Foi no ano de 1973, data comemorativa do 25^o Aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos dez anos da Encíclica do Papa João XXIII, *Pacem in Terris*, considerada a formulação cristã dos Direitos Humanos, que aconteceu uma das tomadas de posição mais importantes da CNBB, na afirmação e defesa dos Direitos Humanos. Ocorreu na XIII Assembleia Geral do Episcopado, em São Paulo, em fevereiro de 1973, com a elaboração de um documento denominado “19 Proposições sobre Direitos Humanos”, que obteve a aprovação de 200 dos 270 Arcebispos e Bispos do Brasil.

Nesse documento, há duas proposições,⁵¹ a 8^a e a 9^a, que indicam como a CNBB interpretava a discriminação. Há uma separação entre as discriminações no interior da Igreja, na qual o episcopado deve se empenhar, e as existentes na sociedade em que os fiéis devem ter atenção.

⁵¹ PROPOSIÇÃO 8

O Episcopado brasileiro deve se empenhar em eliminar todas as formas de discriminação que existem dentro da Igreja e que se manifestam sob os aspectos abaixo e emumerados:

- 8.1 Discriminação em favor de sacerdotes cultos, em prejuízos dos destinados a trabalhos mais humildes.
- 8.2 Discriminação pastoral em favor do povo da cidade, em prejuízo do povo do campo.
- 8.3 Discriminação entre ricos e pobres, quanto à celebração do casamento.
- 8.4 Discriminação contra teólogos que lançam novas ideias.
- 8.5 Discriminação contra os padres que deixam o ministério, não convocando para funções que se confiam leigos e relegando-os a uma condição humilhante, vítimas do desprezo da própria Igreja.
- 8.6 Desrespeito aos Direitos Humanos das religiosas.

PROPOSIÇÃO 9

O episcopado brasileiro deve se empenhar em alertar os fiéis para as seguintes formas de discriminação ainda existentes no Brasil e em movê-los a se esforçar por eliminá-las:

- 9.1 Discriminação entre famílias camponesas e grandes proprietários, quanto à posse de terra.
- 9.2 Discriminação entre os quadros dirigentes e os operários, dentro das empresas.
- 9.3 Discriminação quanto à condição da mulher.
- 9.4 Discriminação da empregada doméstica
- 9.5 Discriminação entre a sociedade e o povo
- 9.6 Discriminação entre as camadas populares marginalizadas e os beneficiários do regime, quanto à elaboração de opções e a participação no processo político, econômico, social e cultural.
- 9.7 Discriminação entre ricos e pobres, quanto ao acesso ao ensino superior
- 9.8 Discriminação entre tecnocratas e os que representam e encarnam valores religiosos e humanistas.
- 9.9 Discriminação entre classes ricas e classes pobres, quanto à participação na renda.
- 9.10 **Discriminação entre brancos e pretos.**
- 9.11 Discriminação entre partidos de situação e partidos da oposição, quanto à participação em favores administrativos (Castanho, Cônego Amaury (1973) Direitos Humanos: aspiração ou realidade - São Paulo Editora Loyola, p.113-4).

Observa-se que, no item 9.10 da Proposição estava entre as preocupações a discriminação entre brancos e pretos, mas que não mereceu uma abordagem mais aprofundada. Nos relatos sobre torturas, assassinatos e pessoas espancadas, o perfil das vítimas da arbitrariedade, na maioria das vezes, é de homens negros, mas não há preocupação na investigação com o viés de essas violações poderem estar associadas ao racismo.

Esta diluição da discriminação em diversas categorias com ênfase na questão de gênero e a indígena pela Igreja Católica vai refletir no seu grau de envolvimento. Esse quadro começou a mudar com os preparativos da Conferência de Puebla, México, em 1976.

Alguns meses antes da Conferência de Puebla, por iniciativa de Dom Ângelo Frosi, bispo de Abaietetuba, SP, foi formado um grupo de estudos sobre questões afro-brasileiras, com vistas a Puebla, integrado por negros e negras de congregações católicas. Desta iniciativa, a CNBB assumiu o compromisso de incentivar e apoiar as reuniões específicas de padres, religiosas e leigos negros e também encaminhar as questões levantadas pelos grupos de estudos.

Em 1º de setembro de 1978, na sede da CNBB em Brasília, realizou-se o Primeiro Encontro do Grupo de Estudos ligados à Evangelização do Negro. Tinha três objetivos: colaborar com subsídios para a elaboração do Plano Bienal da CNBB, para que fosse dada prioridade para a evangelização do negro brasileiro; elaborar estudos sobre cultos afro-brasileiros, para serem levados pelos bispos brasileiros a Puebla, e formar um grupo de estudos sobre Evangelização e Cultos Afro-Brasileiros (Reginaldo, 1995).

As expectativas dos negros que começavam a se organizar na Igreja Católica eram grandes em relação a Puebla, embora os resultados registrados no documento final ficassem aquém do esperado pelos militantes. Mas foram dados passos significativos a partir da conclusão número 34, que dizia o seguinte:

...situação de extrema pobreza generalizada da América Latina adquire, na vida real, feições concretíssimas, nas quais deveríamos reconhecer as feições sofredoras de Cristo, o Senhor(...) Feições de indígenas e, com frequência, também de afro-americanos, que vivem segregados e em situações desumanas, podem ser considerados como os mais pobres dentre os pobres (Silva, 1993:15).

Na mesma direção da CNBB, e por influência da III Conferência Geral dos Bispos Latino-Americanos, realizada em Puebla, em 1979, a Igreja tomou uma posição muito clara em relação aos Direitos Humanos:

A Igreja assume a defesa dos Direitos Humanos e se associa em solidariedade com aqueles que os promovem. Aqui citaremos somente uma das numerosas declarações do magistério sobre este assunto mas de especial importância o discurso do Papa João Paulo II ao corpo diplomático, em 20 de outubro de 1978:

‘A Santa Sé age nessa área com o conhecimento de que a liberdade, o respeito à vida e dignidade das pessoas (as quais jamais são meros instrumentos), o tratamento igual, a consciência profissional no trabalho e a busca mútua do bem comum, o espírito de reconciliação, e uma abertura aos valores espirituais são exigências fundamentais para uma vida harmoniosa na sociedade e para o progresso de cidadãos e sua civilização’ [Puebla, n. 146] (Arns, 1985:16-7).

O registro pequeno, mas significativo, serviu como uma alavanca para a mobilização e organização do negro na Igreja na América Latina, além de ser capaz de sensibilizar o Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM), que realizou um encontro na Colômbia, em 1980, com resultados destacados no item 5:

5- A Igreja deve levantar sua voz para defender, clara e decididamente, os Direitos Humanos dos grupos afro-americanos. Ao mesmo tempo deve dar sua colaboração para promover entre os afro-americanos a conscientização e a educação que lhe permita sair da situação de dependência e marginalização em que se encontram (Silva, 1993:16).

Por um lado, os Encontros, Seminários e Oficinas ocorridos no âmbito da América Latina foram resultado da articulação e de muito trabalho dos padres, diáconos e bispos negros na Igreja. Por outro, eram reflexos do desconforto da Igreja no final da década

de 1970 e início da de 1980, pois conviviam com a discriminação e o racismo, ao mesmo tempo em que proferiam um discurso renovador, libertador e emancipador dos pobres e oprimidos na América Latina. Foi o caso da advogada Nair Gomes da Silva que, impedida de utilizar o elevador social pelo porteiro do edifício, contou com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo.

A discriminação racial da qual foi vítima e contra a qual reagiu é uma das inúmeras que ocorrem diariamente, suportadas passivamente pelas mulheres negras, que, constituem parcela numericamente significativa da população brasileira; esta mulher sofre a dupla discriminação e opressão no mercado de trabalho e na sociedade, como mulher e como negra (...) a discriminação racial viola os Direitos Humanos, ofendendo a dignidade do homem (Reginaldo, 2005:109).

Este registro é importante porque foi publicado em jornal de grande circulação no meio católico do país e foi redigido pela Pastoral de Direitos Humanos, retratando a dificuldade de ser mulher negra e de maneira positiva, a reação em um cenário de passividade, uma mulher diz não a um fato que fere os Direitos Humanos e a dignidade dos homens.

A Regional Latino-Americana da Associação Ecumênica de Teólogos do Terceiro Mundo (ASETT) promoveu uma Consulta sobre a Cultura Negra e a Teologia na América Latina. A Comissão Organizadora⁵² reuniu-se em São Paulo, entre os dias 6 a 8 de dezembro de 1984.

A Consulta foi realizada no Sul do Brasil, por conta da discriminação racial e da violência policial, com a participação de 30 pessoas, das quais 25 eram negras. Além dos cristãos (Católicos Romanos, Metodistas, Presbiterianos, Batistas), também participaram praticantes de Vodun, Candomblé e Lumbalu. Estiveram representados os seguintes países: Haiti, República Dominicana, Costa Rica, Panamá, Colômbia, Peru e Brasil.

⁵² Participaram da Comissão organizadora: Manuel Zapata Olivella (Colômbia), Antonio Aparecido da Silva (São Paulo-Brasil), Edir Soares (São Paulo) e Márcia Cruz Piva (São Paulo).

Uma das conclusões importantes foi o reconhecimento da unidade do fenômeno do racismo e que

a luta de libertação, pela defesa da democracia e Direitos Humanos tem que implicar, para ser consequente, a luta contra o racismo como uma de suas metas fundamentais. Enquanto não for assim, qualquer luta conterà potencialmente em seu seio o germe de um novo confronto (ASETT: 55, 1986).

O reconhecimento de que segmentos da Igreja Católica se constituíram como um dos principais atores para a organização da resistência ao regime autoritário tem sido sistematicamente registrado.⁵³ Ao organizar as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) por todo o território, que se transformaram em escola de formação na defesa dos Direitos Humanos, tornou-se uma voz vigorosa e crítica ao modelo capitalista brasileiro na defesa do restabelecimento da democracia.

A Igreja Católica, como instituição constituída de leigos, clero e episcopado, aparentemente formava uma unidade, mas, internamente, estava dividida em correntes políticas e ideológicas, denominadas progressista e conservadora, que agora começavam a contar com a presença do movimento negro.

3.2 - Os Agentes da Pastoral Negros

Desde o Concílio do Vaticano II (1963-1965), convocado pelo Papa João XXIII, a Igreja começou um processo de reformulação que pode ser considerado como uma autocrítica, procurando adaptar-se às mudanças das sociedades capitalistas emergentes. Uma

José Oscar Beozzo (São Paulo), Marcos Rodrigues da Silva (Florianópolis - Brasil), Julio de Santa Ana (São Paulo- Secretário Regional da ASSETT para América Latina e Amélia Tavares Correia Neves (Secretaria Regional da ASETT).

⁵³ Cava, Ralph Della(1986); Mainwaring, Scott(1986)

perda crescente de fiéis católicos para outras denominações religiosas obrigou a Igreja a repensar suas práticas diante da população mais pobre (Valente, 1994).

De acordo com as hipóteses formuladas por Marcio Moreira Alves (1979), a Igreja começou a se preocupar com o crescimento das Igrejas Pentecostais, dos cultos espíritas e da umbanda e passou a encará-los como uma ameaça à sociedade brasileira. Uma das razões desta preocupação é que o desenvolvimento destas religiões mostrava o fracasso do trabalho missionário da Igreja Católica que, a princípio, seria mais fácil pelo fato de que as pessoas já haviam sido batizadas (Alves, 1979).

A hipótese do autor levanta a indagação de que, se houve um crescimento da participação negra na Igreja, isto obedeceria a uma estratégia de deter o avanço dos cultos afros no seio da população negra. A incorporação de valores africanos ajudou a influenciar a percepção de que a Instituição podia sofrer mudanças.

A formação de um grupo de padres, diáconos negros e leigos em São Paulo, ligados à Igreja Católica, teve inspiração nos trabalhos preparatórios da Conferência Episcopal Latino-americana de Puebla, considerada como um divisor de águas, como lembram os autores Silva (1993) e Valente (1994); entretanto, a presença negra na Igreja é antiga, desde o período da colonização, com organizações religiosas como as Irmandades do Rosário, das Mercês, de São Benedito e tantas outras, que representam um testemunho vivo da resistência negra na Igreja Católica (Rocha, 1998).

As propostas iniciais que movimentaram os negros para a formação de uma organização foram a de desenvolver um trabalho de conscientização dos negros a respeito da sua condição socioeconômica, histórica, política e sua religiosidade. Uma dessas discussões no grupo foi refletir sobre qual era a realidade de “ser negro” na Igreja e qual o espaço, enquanto cristãos, que ocupavam nas estruturas eclesiásticas. Foi feito um levantamento para

descobrir a presença negra nas hierarquias das Congregações religiosas e nos quadros do Episcopado.

No início de setembro de 1981, houve o crescimento litúrgico na organização do movimento negro na Igreja Católica. Os grupos de padres e religiosos negros que se espalhavam pelos Estados (RJ, MG, SP, RS, BA, MA) a partir de uma consulta realizada pelos padres e diáconos negros e bispos que apoiavam a articulação, reuniram-se para discutir o envolvimento da Igreja com a escravidão e o posicionamento em relação aos cultos afro-brasileiros. Foi também discutida a possibilidade de ser elaborada uma liturgia católica integrada por elementos da cultura africana. A preocupação do clero negro era poder avançar para além de um debate e ter uma prática que fosse coerente com a identidade africana⁵⁴ (Silva, 1993).

Um dos resultados dessa reunião foi a aprovação do nome da organização, que passou a ser denominada Grupo de União e Consciência Negra (GRUCON). Sua missão era pesquisar e divulgar aos grupos de base a história do negro e sua resistência à escravidão, manter o vínculo com a CNBB e procurar, nas celebrações religiosas, incluir valores africanos (atabaques, canções de ritmo africano, danças etc.) (Valente, 1994).

Os autores Silva (1993), Valente (1994), Rocha (1998) e Santos (2003), que se dedicaram a estudar a criação do movimento negro no interior da Igreja, observaram que a decisão de criar uma Pastoral do Negro foi um dos momentos de tensão, porque o que estava em jogo era a autonomia do movimento negro no seu relacionamento com a Igreja.

Entre as razões apontadas estava que a Pastoral poderia ser compreendida como uma espécie de cooptação, e a participação dos não católicos, que era expressiva no grupo, acabasse sendo limitada. O debate foi intenso e acabou surgindo uma dissidência do

⁵⁴ “ Três posturas fundamentais caracterizam a organização dos APNs em sua origem, em relação às Igrejas. Primeira: a tomada de consciência sobre a discriminação na sociedade. Neste sentido os APNs são uma força que vem mobilizar um grande contingente vinculado às Igrejas para a luta no movimento negro nacional. Segunda: levar o debate sobre a questão do racismo para dentro das igrejas , despertando-as para a tomada de consciência sobre o racismo internalizado, inclusive, em suas práticas e procedimentos. Terceira: alicerçar a luta contra o racismo e a discriminação a partir da experiência fundante de fé de cada integrante” (Silva, 1993:14).

Grupo de União e Consciência Negra (GRUCON): os Agentes da Pastoral Negros (APNs). Entretanto, os objetivos dos dois grupos eram basicamente os mesmos: unir a população negra dispersa na Igreja, resgatar a história do negro e conscientizar o negro para lutar por um espaço de dignidade (Valente, 1994).

Se havia uma indefinição sobre a criação de uma Pastoral Negra, o tema voltara durante os debates preparativos para o que seria a Constituição Federal de 1988. A CNBB manifestou-se, adotando uma posição contrária e procurando colocar a questão negra diluída na temática dos marginalizados e dos pobres (Reginaldo, 2005).

Nos dias 14 e 15 de março de 1983, foi realizada a primeira reunião dos APNs que, no final do encontro, aprovaram a continuidade do trabalho junto aos grupos de base, como forma de conscientização e libertação; denunciar a discriminação e assumir a negritude. A partir de 1984, todos os encontros terminavam com uma celebração litúrgica que incorporava valores africanos com canções e tambores. Essa foi a marca da grande mudança no interior da Igreja Católica.

Há que se destacar que nessas reuniões, a infraestrutura eclesial, como fornecer espaço adequado e propiciar os deslocamentos, foi fundamental para o crescimento dos grupos. Os primeiros encontros foram financiados pela Província dos Padres do Verbo Divino e pela CNBB. Com esse suporte, foi possível garantir uma certa organização e pontos de apoio (Reginaldo, 2005).

Um grande avanço foi a nomeação do padre Batista, em junho de 1984, como reitor da Igreja da Nossa Senhora da Boa Morte, construída pelos escravos, que passou a ser a primeira sede dos APNs. Era um lugar central, próximo à Praça da Sé, e de fácil acesso a todos em São Paulo.

No ano seguinte, 1985, os APNs ganham mais um apoio fundamental: seus encontros passaram a ser realizados na Faculdade de Teologia Nossa Senhora Assunção do

Ipiranga. O reitor da Faculdade era o Padre Antonio Aparecido da Silva, teólogo negro organizador dos grupos negros desde o primeiro momento. Isto deu um grande avanço ao movimento, possibilitando organizar cursos semestralmente para os APNs.

Os APNs conseguiram manter um ótimo relacionamento com figuras influentes na hierarquia da Igreja, como Dom Hélder Câmara, Dom Paulo Evaristo Arns, Dom Pedro Casaldáliga, Dom Mauro Morelli e o Arcebispo Dom José Maria Pires, que chegou a integrar-se formalmente ao grupo. Intensificaram o diálogo com os teólogos da Teologia da Libertação e chegaram a promover um curso sobre a Realidade do Negro no Brasil, com a presença de Leonardo Boff que, devido à punição imposta pelo Vaticano na época, 1985, não pôde comparecer.

A proposta dos APNs de criação de uma liturgia com a inserção de elementos da cultura negra e africana marcou a diferença e aflorou a consciência da discriminação racial. Além disso, deixou um legado importante de respeito às religiões de matriz africana e de resgate da autoestima da comunidade negra.

3.3 - Enegrecendo a Teologia da Libertação

Os grupos negros começam a interagir politicamente no interior da Igreja com a participação nas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), no diálogo com o movimento negro, que passou a denunciar publicamente as arbitrariedades cometidas pela polícia contra a juventude negra e que estavam associadas à abordagem feita de forma arbitrária e racista.

O movimento negro começou a denunciar uma prática cotidiana de violência contra trabalhadores, prisões arbitrárias, execução de pessoas por grupos de extermínio, tortura e maus tratos a que a população negra era submetida.

A politização de negros participantes das CEBs levou-os à consciência da existência do racismo e da discriminação racial e de que sua situação se agravava enquanto pobres; despertou os negros que estavam na Igreja, aliados dos setores progressistas, para a necessidade de organizar-se na defesa dos Direitos Humanos.

De acordo com a tipologia apresentada por Munari, as posturas da Igreja, em relação ao negro, seriam as seguintes (Munari apud Rocha, 1988):

1^a - Negação da humanidade do negro

A escravidão foi praticada pela Igreja, que não reconhecia o negro como possuidor de uma religião, de uma civilização. “O professor Artur Ramos acredita que o negro possui as mesmas capacidades dos tipos brancos. Entretanto, o negro puro não foi nunca, pelo menos dentro do campo histórico que conhecemos, um criador de civilizações” (Rossi, 1991:49-50).

2^a - Aceita a sua humanidade, mas acentua sua diferença

Para ilustrar essa visão, tome-se como exemplo um trecho do comentário do Cardeal Agnelo Rossi, que incorpora em seus argumentos sobre o negro, pensamentos de Oliveira Vianna:

Oliveira Vianna, tratando sobre o valor mental do negro, observa que o negro puro revela, na sua generalidade, uma menor fecundidade de inteligência e não parece poder competir com as raças branca e amarela. Trata-se de uma menor fecundidade em supernormais (Rossi, 1991: 50).

3^a - Afirmação da igualdade, com uma retórica desacompanhada de qualquer ação.

Parte do clero reproduz mecanicamente que se vive no país em plena igualdade, numa harmonia racial. Defende a democracia racial e contesta qualquer iniciativa que parta do reconhecimento da experiência de ser negro. O Cardeal Agnelo Rossi foi uma das personalidades brasileiras que mais ocupou cargos influentes na hierarquia eclesiástica,

considerado o maior expoente da Igreja do Brasil, chegando a ser cardeal-decano do Colégio Cardinalício. Afirmou o seguinte em seu livro:

Graças a Deus não existe um racismo exacerbado no nosso país, brancos, amarelos, negros e os de outras raças são respeitados de modo geral, e as nossas leis coíbem a discriminação, embora ela possa acontecer de maneira implícita. Na verdade o negro no Brasil sofre mais por ser pobre do que por ser negro, da mesma forma que muitos pobres de cor branca.(...) Especialmente dentro da Igreja, penso que não há lugar para movimentos desse tipo, a não ser o claro anúncio do Evangelho, segundo o qual todos somos igualmente filhos de Deus, como disse S. Paulo, judeus, gregos, escravos, homens, mulheres... brancos, negros, índios, etc. (...) A integração das raças e nacionalidades é uma prerrogativa singular que o senhor concedeu ao Brasil e nós somos herdeiros desse patrimônio sagrado, o que implica tremenda responsabilidade de não cedê-lo displicentemente a seitas e ideologias (Rossi: 229, 1991).

Se uma das maiores personalidades na hierarquia da Igreja manifestava-se desta forma, não devia ser fácil a vida dos que apresentavam este tema na Igreja. De um lado, a Teologia de Libertação com suas reservas para aqueles que expandiam suas preocupações com a sociedade brasileira para além da classe social; de outro, a defesa simples de que no Brasil não existia racismo e as leis coíbiam a discriminação.

4^a - A necessidade de compreender o negro

Com a Teologia da Libertação, abriu-se a oportunidade para a postura de reconhecer que existia uma realidade mais complexa do que o senso comum sobre a realidade do negro. Esta posição tem no passado escravocrata a maior parte de sua argumentação para explicar a realidade de desigualdade racial. Desde 1979 já existia uma discussão no interior da Igreja sobre a possibilidade de haver a construção de um órgão no seu interior que, a exemplo do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), poderia ser criado para o negro. É o que está registrado no Encontro Intercultural sobre o Índio e o Negro, ocorrido em Olinda, PE, em julho de 1979.

Em 22 de novembro de 1981, Dom Hélder Câmara, na Missa do Quilombo, fez o seguinte pronunciamento:

Mas é importante, Maria, que a Igreja de teu Filho não fique em palavras, não fique em aplauso. O importante é que a CNBB, a Conferência dos Bispos, embarque de cheio na causa dos negros como entrou de cheio na Pastoral da Terra e na Pastoral dos Índios. Não basta pedir perdão pelos erros de ontem ⁵⁵ (Reginaldo, 2005: 183).

A criação de um órgão no interior da Igreja, que cuidasse das questões do negro voltou a ser objeto de debate, em 1987, nos preparativos para a Campanha da Fraternidade 1988, quando o vice-presidente da CNBB, Dom Clemente Isnard, fez a seguinte afirmação:

A igreja não pretende trabalhar numa pastoral específica para os negros, pois esta seria uma forma de discriminá-los. O que se pretende fazer é incluir o problema na Pastoral dos Marginalizados, dentro da opção preferencial pelos pobres. ⁵⁶(Reginaldo, 2005:188).

O tom era definitivo, encerrava um debate que existia; definia os limites onde o negro podia se inserir e o que lhe restava era colocar-se no seio dos marginalizados e dos pobres. A identidade era-lhe negada, uma pastoral implicaria reconhecer a especificidade, reconhecer um passado e definir recursos .

Em um contexto de exaltação da democracia racial, o debate sobre uma Campanha da Fraternidade que falasse das injustiças sofridas pelos negros, no centenário da Abolição 1988, foi uma ideia ousada do clero, leigos e bispos negros da Igreja Católica. Pela primeira vez em séculos, os católicos iriam se debruçar sobre a realidade dos negros.

⁵⁵ Jornal O Globo 10-07-1979. “Igreja decide criar órgão de assistência ao negro”

⁵⁶ Folha de S. Paulo, 25-03-87. CNBB descarta Pastoral Negra

3.4 - A Campanha da Fraternidade de 1988

Após o Concílio Vaticano II (1962-1965), das Conferências de Medellín (1968) e Puebla (1979), foi sobretudo a Campanha da Fraternidade⁵⁷ de 1988 considerada, pelos padres, diáconos e bispos negros que militavam na Igreja como o “período de ouro” para que a Igreja Católica no Brasil abrisse espaço para a discussão sobre relações raciais com e no interior da sociedade. Em princípio, todas as paróquias deveriam realizar atividades relacionadas com a Campanha denominada “Fraternidade e o Negro”.

O processo de convencimento junto aos Bispos da CNBB, para que se aprovasse o negro na Campanha da Fraternidade, segundo os autores Silva (1993) e Santos (2003), foi bem sucedido, graças à boa articulação realizada pelo clero, leigos e bispos negros. Mas o diálogo com setores do movimento negro foi tensa. Os negros, que se organizaram em Agentes das Pastorais Negros (APNs) na Igreja Católica sofreram ataques e foram chamados pejorativamente de **igrejeiros**, por aceitarem o passado em que a Igreja Católica apoiou a escravidão e se omitiu diante da tortura sofrida pelo povo negro (Silva, 1993).

Parte dos leigos que se organizavam como Grupo de União e Consciência Negra (GRUCON) e pregavam o ecumenismo também criticavam o domínio do clero negro sobre o processo. Com tudo isso, a votação do Comitê que cuidava dos preparativos da Campanha da Fraternidade aprovou a proposta (Santos, 2003).

Em seguida, surgiu a dificuldade em definir o *slogan* da Campanha da Fraternidade-88. Os APNs haviam decidido pelo “Negro: um clamor de Justiça”. A

⁵⁷ A origem da Campanha da Fraternidade está na mobilização que três padres, em 1961, responsáveis pela Cáritas Brasileira tiveram ao idealizar uma campanha para arrecadar fundos para prestar atividades assistenciais. A atividade foi chamada Campanha da Fraternidade e realizada a primeira vez na quaresma de 1962, em Natal-RN. O Secretariado Nacional e Ação Social da CNBB deu um grande apoio, na época pois seu Secretário era Dom Eugenio de Araújo Sales, presidente da Cáritas Brasileira. Este projeto foi lançado, em nível nacional, no dia 26 de dezembro de 1963, em dezembro do ano seguinte os Bispos aprovaram e intitularam a “Campanha da Fraternidade- Pontos Fundamentais apreciados pelo Episcopado em Roma”.

presidência da CNBB⁵⁸ achou a proposta bastante contundente e propôs que fosse “Muitas cores, uma só raça”. Os APNs reagiram e só depois de muito diálogo chegou-se ao “Ouvi o clamor desse povo” (Silva,1993).

A escolha do tema da Campanha da Fraternidade-88 mostrou que a hierarquia da Igreja, embora solidária, estava distante da compreensão que os negros faziam de sua realidade. Por essas ambiguidades e posicionamento oscilante, quando o assunto era racismo, o clero negro passou a ser hostilizado por setores do movimento negro.

Alguns ativistas afirmavam que era impossível que uma pessoa autenticamente negra permanecesse na Igreja Católica, já que a Instituição historicamente explorou o povo negro. O clero negro respondia que

onde quer que o negro se encontre, lugar e instituição, aí deve lutar pela democratização dos espaços e das oportunidades, respaldado pela solidariedade de todos os homens e mulheres que anseiam por uma humanidade mais justa e fraterna (Silva, 1993: 13).

O ano de 1987 foi o início do período de ouro para os negros católicos, o despertar da consciência negra, numa instituição que havia mantido silêncio durante 500 anos e não havia feito a sua autocrítica pública sobre o período da escravidão. Então é de se imaginar o conflito que brotou nas inúmeras organizações no interior da Igreja.

Foram promovidos diversos encontros de religiosas negras, padres e bispos negros, missionários, seminaristas e franciscanos, entre outras denominações religiosas. Nos estados e municípios, onde existia uma paróquia da Igreja Católica, espalhou-se a discussão mas, em algumas dioceses, esses encontros foram incompreendidos. É o caso dos religiosos do Rio de Janeiro, cujo IV Encontro Estadual foi realizado sob grande tensão. Proibido pelo

⁵⁸ Dom Luciano Pedro de Almeida Mendes de Almeida foi presidente da CNBB por dois mandatos em 1987-1988 e 1995-1996.

Cardeal do Rio de Janeiro, chegou a ser manchete nos três principais jornais do país, em nove emissoras de rádio e em três redes de televisão, durante dois dias.

O trabalho articulado dos APNs promoveu as Jornadas dos Menores contra a Discriminação e deu um impulso grande sob a liderança do padre negro Batista. Vários estados começaram a trabalhar a questão do menor, trazendo à luz a denúncia de que a grande maioria dos menores abandonados são negros e a cada dez menores assassinados, nove são negros (Santos, 2003).

Segundo os APNs, algumas dioceses exerceram um papel importante porque souberam incentivar e reconhecer a importância do negro no interior da Igreja mas, ao mesmo tempo, cobravam uma maior participação, assumir a Igreja de forma radical. Se houve um passado em que a Igreja Católica cometeu erros, principalmente em relação à escravidão, os padres e bispos aliados dos APNs os convocava para construir uma nova história. Os conflitos surgiram quando os negros não se definiam como agentes pastorais, integrados na estrutura da Igreja, mas como movimentos negros no interior da Igreja. O clero e os bispos não se identificavam com estes pela falta de compromisso com as atividades da Igreja (Santos, 2003).

A diferença entre os ativistas do movimento negro e os APNs durante a Campanha era muito grande porque os ativistas não se envolviam nas questões de caráter religioso, isentavam-se de participar das atividades programadas pelos padres e bispos que iam para além da temática de combater o racismo.

Frei David Santos,⁵⁹ um importante articulador dos APNs, explica que a razão dos conflitos era uma questão de identidade, ou seja, a Igreja queria que houvesse uma

⁵⁹ “Em várias regiões do Brasil os APNs tinham um discurso cerrado pelos direitos, mas pouco se falava nos deveres. Este aspecto foi determinante para aumentarem os conflitos em todas as regiões do Brasil. É fundamental resolver este problema de identidade que tem prejudicado os negros católicos ao longo dos anos, atrofiando o processo de crescimento.”

Várias dioceses, com prática pastoral libertadora, perguntavam-nos se éramos pastoral ou movimento? A pergunta em si era justa e sincera. Se nos assumíssemos como pastoral, teríamos um tratamento próprio, como todas as demais pastorais. Se nós assumíssemos como movimento, teríamos um tratamento comum aos demais movimentos. Era justamente aqui que se

correspondência entre os direitos e os deveres (Santos, 2003). Nesse sentido, um fato importante, que define a complexidade e os posicionamentos em relação ao negro que a Igreja teve, foi que algumas dioceses não aceitaram o material da Campanha da Fraternidade-88. Foi a primeira divisão ao longo dos 25 anos da Campanha da Fraternidade.

Diante desse fato, o Bispo Dom José Maria Pires afirmou:

Nem todas as igrejas aceitaram o tema da Campanha da Fraternidade de 1988 sobre o negro no Brasil. Mais de uma diocese não reconheceu como válido o texto-base preparado com auspício da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Se existe discrepâncias entre os mestres, o que não haverá entre os fiéis (Pires, 1998:22).

Quem liderou a ruptura com a Campanha da Fraternidade-88 foi Dom Eugenio Sales, da Arquidiocese do Rio de Janeiro, que propôs outro *slogan* para a Campanha: “Várias raças, um só povo”. Segundo o texto elaborado pela Arquidiocese do Rio de Janeiro:

de um modo geral, a população brasileira aceita o homem de cor em posição social de relevo, quando ele é competente (...) superação dos sentimentos de inferioridade e rejeição conseqüentemente de revolta e agressão que possam ser passadas pelos que os querem utilizar para fins políticos, publicitários ou demagógicos” (Valente, 1994: 134).

Para aqueles que tinham esta posição conservadora, a mobilização, o debate e o encontro de padres negros e leigos foi visto com desconfiança, pois poderia talvez incentivar a discriminação, uma oposição e rivalidade entre negros e brancos, que seria pequena. Especialmente dentro da Igreja não havia lugar para movimentos desse tipo, a não ser o claro anúncio do Evangelho, segundo o qual todos somos igualmente filhos de Deus, como disse S.

verificava o curto-circuito: em muitas regiões os APNs se apresentavam como movimento mas queriam um tratamento de pastoral.

Em várias dioceses, periodicamente, representantes dos APNs participavam da reunião do clero local para partilharem a caminhada. Isto mostrava que no diálogo e busca de entendimento estava a solução dos conflitos. Infelizmente, assim que um setor dos APNs, através destes diálogos, iam dizendo que não eram pastoral orgânica mas sim um movimento, os padres, líderes leigos, bispos, foram mudando o tratamento: passaram a tratar os APNs como movimento e não mais pastoral”(Santos, 2003).

Paulo: judeus, gregos, escravos, homens, mulheres, brancos, negros, índios, etc (Santos, 2003).

A divergência se expressava por aqueles que defendiam que no Brasil não havia racismo, todos viviam em harmonia racial. Um dos principais argumentos contra a discussão racial no interior da Igreja estava na negação de que existe um racismo exacerbado no nosso país. Brancos e negros seriam respeitados de modo geral e as nossas leis coíbiam a discriminação, embora se reconhecesse que poderia acontecer alguma, de maneira implícita.

Um dos argumentos foi apontado por Guimarães (2002), de que o negro no Brasil sofria mais por ser pobre do que por ser negro, da mesma forma que muitos pobres de cor branca. Foi invocado o dogma cristão, de quem ama Deus deve amar todas as pessoas, independentemente da cor de sua pele, pois todos somos igualmente filhos de Deus. A Igreja canonizou alguns santos de cor negra, por exemplo, São Benedito e Santa Bakita, que foram escravos.

Além desta e de outras tentativas de boicotar a Campanha da Fraternidade-88, procurou-se diluir ainda mais a questão negra. Houve propostas para que a Campanha não falasse só do negro, mas de todos os marginalizados e muitas dificuldades ocorreram na elaboração do texto. Foram oito versões pois, de início, os redatores propuseram uma postura como se a Igreja estivesse sempre ao lado do negro. Só a partir da segunda versão, os APNs foram convidados a participar (Valente, 1994).

Mesmo personalidades importantes na defesa dos Direitos Humanos, como Dom Luciano da Almeida, procuravam atenuar o tema negro e Dom Evaristo Arns, uma referência na defesa dos Direitos Humanos, ao tratar da questão negra durante as homilias dizia: “Somos todos irmãos. Não importa a raça. Diante de Deus somos todos filhos. Cada um deve ser responsável pelo irmão e por aqueles que estão à margem da sociedade”. Em outra

ocasião disse: “o povo precisa de união e fé e de esperança para os marginalizados, para os negros” (Valente, 1994: 138-9).

Segundo a pesquisadora prof^a. Valente (1994), a Campanha da Fraternidade-88 foi caracterizada por três fases: na primeira fase, o negro foi o centro das atenções, o que provocou conflitos; na segunda fase, durante a quaresma, no momento do ritual, as diferenças se anularam, em nome da fraternidade pelo “Povo de Deus”. Foi ressaltado que todos eram irmãos, brancos e negros, pouco importando o passado. Na terceira fase, o negro deixou de ser o centro das atenções no interior da estrutura eclesial .

Para além do conflito, as mudanças ocorridas apontam de que forma esse diálogo que, se inicialmente podia esperar uma acolhida ao posicionamento dos negros, mostrou-se adverso com uma posição de não aceitação da identidade negra. Acabou-se reproduzindo a ideia de que a existência de uma identidade negra põe em xeque o mito da democracia racial. A questão era mais complexa, porque foi a primeira e a única vez na existência das Campanhas de Fraternidade, que houve uma cisão clara e contrária às orientações da CNBB.

O discurso negociado entre os padres, diáconos e bispos negros com a direção da CNBB, sempre pautava por uma busca de equilíbrio, como se um conflito racial pudesse ser instalado, e um controle sobre a crítica do envolvimento da Igreja com o período de escravidão negra no Brasil.

A falta de concordância pôs em xeque que a Igreja Católica não seria racializada, com uma predominância explícita de brancos. Tudo se passou como se houvesse um pacto entre brancos, que implicava a negação, o evitamento do problema com vistas à manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constitui o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade. O negro é inventado como um

“outro” inferior, em contraposição ao branco que se tem e é tido como superior; e esse “outro” é visto como ameaçador, mesmo numa estrutura como a Igreja Católica, com um discurso que enuncia a harmonia, que foi capaz de denunciar outras violências como a tortura e acusar setores da sociedade que foram favorecidos pelo regime militar.

Não houve recuo quando se definiu que se ia lutar contra um regime político que torturava e conseguiu-se o apoio do Papa na criação de uma instituição como a Comissão de Justiça e Paz. Entretanto, o medo instalado na cúpula da CNBB negou o racismo, o sofrimento das vítimas de práticas racistas e a violência quotidiana da população negra. Isto indicava que havia um limite espacial para os negros na Igreja e um tempo definido de intervenções, onde os brancos não eram vistos como parte de uma relação com o negro. Como se só existisse o negro.

Houve uma exclusão do negro que se traduziu no caso em foco na marginalização do negro, em que a Arquidiocese do RJ impôs um discurso exaltando a democracia racial, rejeitando as posições da CNBB, chegando a impedir padres e diáconos negros de se reunirem. Foi fechado o acesso a certos bens e recursos que sempre fizeram parte da Campanha da Fraternidade.

Ao recuperar o discurso de Dom Agnelo Rossi, reproduzido em seu livro, há setores no seio da Igreja Católica que, apesar de um discurso cristão, têm uma percepção do mundo como se fosse branco e a assistência a uma pessoa em perigo varia segundo seu pertencimento étnico, que mantém um discurso de fachada às normas de tolerância que manifesta-se de maneira ambígua como um “racismo vergonhoso” (Jodelet, 1999).

A semelhança dos discursos de Dom Agnelo Rossi e Dom Eugenio Sales em relação ao negro tem uma particularidade que caracteriza o que se denomina de

branquitude como um lugar de privilegio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade.

Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas Organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras (Bento, 2002:7).

3.5 - O Movimento Negro Unificado na luta contra a violência policial

No período em que se iniciou a abertura política, no governo Geisel, os órgãos de repressão, que haviam controlado a luta armada e a guerrilha que existia em algumas regiões do país, passaram a dedicar-se à investigação e vigilância aos movimentos sociais, justamente no momento em que surgia o Movimento Negro Unificado (MNU), de cujo diálogo com as forças de oposição e das manifestações públicas, saíram artigos e matérias em jornais alternativos, que foram considerados subversivos (Kossling, 2007).

Foto 3
Lançamento do MNU, com Antonio Leite ao microfone
Escadaria do Teatro Municipal de São Paulo, 18 de junho de 1978



Fonte: Arquivo do Movimento Negro Unificado

O golpe de 1964 havia afetado a mobilização dos movimentos sociais brasileiros e a repressão desmobilizou as lideranças negras, proibindo que o tema fosse

abordado,⁶⁰ assim como também todos os demais movimentos reivindicatórios e contestadores da ordem políticossociojurídica, lançando-os numa espécie de “semiclandestinidade”.⁶¹

No dia 18 de junho de 1978, o operário Robson Silveira da Luz, ao sair de uma festa em um domingo de madrugada, foi preso e espancado até a morte por pegar uma maçã de um caminhão numa feira livre. Foi levado preso para o 44º Distrito de Polícia de Guaianazes, na Zona Leste de São Paulo. Ele tinha 27 anos, era pai de família e negro. Torturado pelos policiais, acabou morrendo.

Nessa época, ainda em pleno regime militar, quotidianamente, quinhentas pessoas protestavam contra o crime em frente ao Teatro Municipal de São Paulo.⁶² Ali, em 18

⁶⁰ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com a Emenda nº 1, inclui outras proibições de propaganda no artigo 153, § 8º, ao tratar da liberdade de expressão, e preserva a proibição da propaganda de preconceitos de raça: *É livre a manifestação do pensamento... Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceitos de raça ou classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.* Mais tarde, a Lei de Segurança Nacional – Decreto Lei de 26.09.1969, tipificou como crime, no artigo 39, inciso VI, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, incitar ao ódio ou à discriminação racial. No jornal O Globo, publicado em dezembro de 1969, no Rio de Janeiro, com o título de: “Portela vê imprensa a serviço da discriminação racial para conturbar”, tem-se um pronunciamento oficial sobre as preocupações que cercam o tema das relações raciais: *Publicando telegrama procedente de Brasília, o jornal informa que o General Jaime Portela, em Exposição de Motivos ao Presidente da República, sugerindo a criação da Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, datada de 10.02.1969, refere-se a conclusões do Conselho de Segurança Nacional sobre ações subversivas...*

⁶¹ As Constituições de 1946 e 1967 já trouxeram no seu corpo a proibição da propaganda de guerra, de subversão da ordem ou preconceito de raça e classe social: *da imprensa e da televisão em ligação com órgãos estrangeiros de imprensa e de estudos internacionais sobre discriminação racial, visando a criar novas áreas de atrito e insatisfação com o regime e as autoridades constituídas* (Jornal O Globo, dezembro de 1969 apud Bertulio, 1989).

⁶² Manifesto Contra o Racismo

Hoje estamos na rua em uma campanha de denúncia.

Campanha contra discriminação racial, contra a opressão policial, contra o desemprego, o sub-emprego e a marginalização. Estamos nas ruas para denunciar as péssimas condições de vida da Comunidade Negra.

Hoje é dia histórico. Um novo dia começa a surgir para o negro !

Estamos saindo das salas de reuniões, das salas de conferências e estamos indo para as ruas. Um novo passo foi dado na luta contra o racismo.

Os racistas do Clube Regatas Tiete que se cubram, pois exigiremos justiça. Os assassinos de negros que se cuidem, pois eles também exigiremos. Justiça !

O MOVIMENTO UNIFICADO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL foi criado para ser um instrumento de luta da Comunidade Negra. Este movimento deve ter como princípio básico o trabalho de denúncia permanente de todo ato de discriminação racial, a constante organização da Comunidade para enfrentarmos todo e qualquer ato de discriminação .

Todos nós sabemos o prejuízo social que causa o racismo. Quando uma pessoa não gosta de um negro é lamentável, mas quando toda uma sociedade assume atitudes racistas frente um povo inteiro, ou se nega a enfrentar, aí então o resultado é trágico para nós negros:

Pais de família desempregados, filhos desamparados, sem assistência médica, sem condições de proteção familiar, sem escolas e sem futuro. E é este racismo coletivo , este racismo institucionalizado que dá origem a todo tipo de violência contra um povo inteiro. É este racismo institucionalizado que dá segurança para a prática de atos racistas como os que ocorreram no Clube Tiete, como o ato de violência policial que se abateu sobre Robson Silveira da Luz, no 44º Distrito policial de Guaianazes, onde este negro, trabalhador, pai de família , foi torturado até a morte. No dia 1 de julho, Nilton Lourenço, mais um negro operário, foi assassinado por um policial no bairro da Lapa, revoltando toda a comunidade e o povo em geral.

Casos como este são rotina em nosso país que se diz democrático.

de Junho de 1978, nascia o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR), posteriormente denominado MNU. O processo penal sobre o assassinato levou cerca de 20 anos e os assassinos de Robson, embora tenham sido condenados, jamais foram presos.

Em 1º de julho do mesmo ano, ocorreu o assassinato de outro jovem operário negro, Nilton Lourenço, cometido por um policial, no bairro paulistano da Lapa. Ainda nesse ano, registrou-se a discriminação sofrida por quatro meninos negros impedidos de treinar vôlei no time infantil do Clube de Regatas Tietê.

O Serviço Nacional de Informações (SNI),⁶³ criado em 13 de junho de 1964, com a finalidade de coordenar as atividades de informação e contra-informação em todo o país, produziu inúmeros relatórios sobre assuntos julgados pertinentes à Segurança Nacional durante o regime militar. Em um deles, de 14 de julho de 1978, pode-se encontrar um relato sobre a manifestação, nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, daquilo que se tornaria mais adiante o Movimento Negro Unificado (MNU):

É necessário buscar formas de organização. É preciso garantir que este movimento seja um forte instrumento de luta permanente da comunidade, onde todos participem de verdade definindo os caminhos do movimento. Por isso chamamos todos a engrossarem o MOVIMENTO UNIFICADO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Portanto, propomos a criação de CENTROS DE LUTA DO MOVIMENTO UNIFICADO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, nos bairros, nas vilas, nas prisões, nos terreiros de candomblé, nos terreiros de umbanda, nos locais de trabalho, nas escolas de samba, nas igrejas, em todo o lugar onde o negro vive; CENTROS DE LUTA que promovam o debate a informação, a conscientização e organização da comunidade negra, tornando –nos um movimento forte, ativo e combatente, levando o negro a participar em todos os setores da sociedade brasileira. Convidamos os setores democráticos da sociedade (para) que nos apoiem, criando condições necessárias para criar uma verdadeira democracia racial.
 CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL
 CONTRA A OPRESSÃO POLICIAL
 PELA AMPLIAÇÃO DO MOVIMENTO
 POR UMA AUTENTICA DEMOCRACIA RACIAL” (Gonzalez & Hasenbalg, 1982).

⁶³“Esse documento, que se encontra no Arquivo Ernesto Geisel, depositado no Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, não é o único produzido pelos órgãos de informação da época sobre a atividade de militantes e organizações do movimento negro. Mas ele nos ajuda a situar a atuação desse movimento social na História do Brasil, mais especificamente no contexto da abertura política, iniciada em 1974. Desde o início da década de 1970, é possível registrar a formação de entidades que, como diz o relatório do SNI, buscavam denunciar o racismo e organizar a comunidade negra. Por exemplo, o Grupo Palmares, criado em Porto Alegre em 1971; o Centro de Estudos e Arte Negra (Cecan), aberto em São Paulo em 1972; a Sociedade de Intercâmbio Brasil-África (Sinba), inaugurada no Rio de Janeiro em 1974, e o Bloco Afro Ilê Aiyê, fundado em Salvador também em 1974” (Alberti & Pereira, 2008).

Realizou-se em São Paulo, no dia 7 julho de 1978, na área fronteira ao Teatro Municipal, junto ao Viaduto do Chá, uma concentração organizada pelo autodenominado ‘Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial’, integrado por vários grupos, cujos objetivos principais anunciados são: denunciar, permanentemente, todo tipo de racismo e organizar a comunidade negra. Embora não seja, ainda, um ‘movimento de massa’, os dados disponíveis caracterizam a existência de uma campanha para estimular antagonismos raciais no país e que, paralelamente, revela tendências ideológicas de esquerda. Convém assinalar que a presença no Brasil de Abdias do Nascimento, professor em Nova Iorque, conhecido racista negro, ligado aos movimentos de libertação na África, contribuiu, por certo, para a instalação do já citado ‘Movimento Unificado’ (Alberti e Pereira, 2008:1).

A manifestação contou com a presença de Abdias do Nascimento, militante de longa data, que, em 1968, havia se exilado nos Estados Unidos, onde foi professor em várias universidades. O fato de ser apontado como “conhecido racista negro” pelo relatório do SNI é um dado interessante e pode ser explicado pela forte atuação do movimento negro, naquela época, no sentido da denúncia do chamado “mito da democracia racial”, isto é, da ideia de que não havia racismo no Brasil. Como Abdias do Nascimento, de acordo com o SNI, denunciava um racismo “inexistente”, ele mesmo seria racista. Outro documento, de janeiro do mesmo ano de 1978, advertia: “Esses movimentos, caso continuem a crescer e se radicalizar, poderão vir a originar conflitos raciais”. (Alberti e Pereira, 2008:1).

A violência policial, uma das mais frequentes situações de violação dos Direitos Humanos era preocupação permanente do movimento negro, que, em 1978, rompeu com o discurso uníssono de combate à discriminação racial e incorporou a luta contra a tortura para o preso comum.

O surgimento de um movimento negro que combatia a violência policial, na abordagem como suspeitos e no atendimento das delegacias, representou um novo posicionamento em defesa e na promoção dos Direitos Humanos. O surgimento do MNU, em 1978, foi um fato novo, pois representava um discurso que reivindicava a identidade negra na luta pela democracia e pelos Direitos Humanos. Um processo difícil.

A aproximação com as forças de oposição incorporou temas como a luta contra a violência policial e em defesa da democracia como reivindicações também do movimento negro. Mas a que mais incomodava era a incorporação da luta contra a violência policial, o que as forças do regime entendiam como formas camufladas de infiltração comunista no Brasil (Kossling, 2007).

Existia uma censura, que era de sutil a explícita, na discussão sobre o racismo no Brasil. A casuística que reforçava essa censura era a escusa da inatividade, em uma situação que requeria uma ação corretiva; e, mais ainda, o que este processo encorajava era perpetuar o silêncio, sob o risco de ser acusado de incentivar a discriminação.

Na verdade, porém, o governo simplesmente considerava qualquer movimento de conscientização negra como uma ameaça ou agressão retaliativa, sendo até mencionado que, nessas ocasiões, os negros estavam tratando de impor ao país uma suposta superioridade racial negra. Qualquer esforço por parte do movimento negro esbarrava nesse obstáculo. A ele não se permitia esclarecer e compreender a própria situação no contexto do país, o que significava, para as forças no poder, ameaça à segurança nacional, tentativa de desintegração da sociedade brasileira e da unidade nacional.

Ao longo da história das lutas sociais do Movimento Negro no país, desde a imprensa negra no início do século XX, o Estado brasileiro agia de forma dura e repressiva ante as iniciativas surgidas do meio negro. Diferentemente do período ditatorial de Vargas, em que se estabelecia um diálogo mínimo, não houve espaços para diálogo.

A década de 1980 caracterizou-se como um período de intensa mobilização da sociedade civil, com a realização de encontros nacionais e regionais e a formação de partidos políticos como o PMDB, PDT, PT e PDS; centrais sindicais e organização dos movimentos negros em um movimento nacional – o caso do MNU – e a constituição de redes nacionais de

movimentos sociais que avançaram na compreensão da luta por Direitos Humanos, como o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

3.6 - Violência e racismo

Aparentemente, a violência cotidiana pode afetar a todos em igual intensidade, independentemente de classe social, fenótipo, idade e sexo. As mensagens veiculadas pela mídia reforçam essa percepção. Estudos mais recentes, no entanto, mostram que nem todos são atingidos da mesma maneira pela violência. As taxas de homicídio, por exemplo, são mais altas nos bairros de pessoas pobres, favelas e onde os serviços urbanos são mais deficientes. Além disso, os dados indicam que outro tipo de desigualdade caminha lado a lado com a distribuição desigual de riqueza, educação, saúde e saneamento entre brancos e negros no Brasil: os negros em comparação com os brancos apresentam os piores índices da violência letal.

Segundo Zaluar (1999:28):

violência vem do latim *violentia* que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente.

A violência policial e a ação de grupos de extermínio também tinha sido motivo de preocupação por parte dos APNs, além de confrontarem o racismo na hierarquia da Igreja. Seus membros trabalharam em comunidades como as da Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, e nas favelas de São Paulo. Entre suas atividades, ressalta-se o protesto público contra o assassinato de crianças negras (o caso Joilson, em São Paulo) e a luta contra os esquadrões da

morte, em lugares como São João do Meriti, RJ. Mas todas essas atividades aconteceram depois da criação do MNU em São Paulo, que foi uma referência de luta e politização da luta do movimento negro (Hanchard, 2001).

Leonardo Boff, ao escrever sobre violência policial, reproduziu um lugar comum de que se “alguém é portador de alguns dos seguintes ‘PP’ (pobre, preto e prostituta) é pela polícia preso e, não raro, antes de qualquer pergunta, vítima de violência física” (Boff, 1999:11). Utilizou-se dessa expressão corriqueira, que é frequentemente reproduzida por advogados,⁶⁴ juízes⁶⁵ e políticos como uma verdade absurda, como pertencente ao imaginário e incorporada em nossa cultura, fazendo o cidadão desacreditar do sistema judicial, e em especial da polícia.

3.6.1 - Medo da polícia

A opinião da maioria das pessoas, particularmente da população negra, é desfavorável à forma de atuação das polícias. Os motivos estão baseados na experiência própria ou no conhecimento do trato das forças policiais. Em dezembro de 1995 o Instituto Datafolha iniciou uma pesquisa sobre a imagem da polícia entre os moradores de São Paulo e do Rio de Janeiro, entrevistando 1.721 pessoas. Logo após a televisão ter mostrado sucessivamente as imagens de violência cometidas na favela Naval, em Diadema, outra pesquisa, com 1.080 paulistas, foi imediatamente aplicada para conhecer os efeitos dessas imagens nas avaliações sobre o trabalho policial. As diferenças nas opiniões quando levada

⁶⁴ O advogado Alberto Zacharias Toron, membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que ficou famoso ao defender o juiz Lalau, que desviou dinheiro do Fórum Trabalhista de São Paulo, advogado de um dos réus incriminados pela operação Navalha: ex-procurador-geral do Maranhão, Ulisses Cesar, suspeito de participar das fraudes das construtoras. Considerou um “*escracho*” o trabalho da Polícia Federal, pois segundo ele, “*o que se fazia antes contra preto, pobre e puta*”, agora é feito contra seus clientes: brancos, ricos e apaniguados do poder⁶⁴ Alberto Toron é advogado, diretor do Conselho Federal da OAB. (Folha de S Paulo, 24 de maio de 2007)

⁶⁵ O Juiz Ronaldo Tovani, 31 anos, substituto da Comarca de Varginha, ex-promotor de justiça, concedeu liberdade provisória a Alceu da Costa (vulgo “Rolinha”), preso em flagrante por ter furtado duas galinhas e ter perguntado ao delegado “desde quando furto é crime neste Brasil de bandidos?”. O magistrado lavrou então sua sentença em versos, e afirmou, antes, que Lei no País é para pobre, preto e puta, enquanto mantém impunes os “charmosos” autores das fraudes do antigo INAMPS.

em conta a cor da população: os brancos referiram-se mais aos problemas da ineficiência e da corrupção, negros relacionavam a polícia à questão da violência por ela praticada; somente 11% dos brancos, em contraste com 20% dos negros, revelaram sentir medo da polícia (Khan, 1996).⁶⁶

Nas abordagens policiais na rua, em que a atuação dos agentes de segurança é menos sujeita ao controle de outras esferas do Estado, surgem mais oportunidades para que preconceitos relacionados com o fenótipo adquiram maior peso na aplicação da lei e da ordem. Uma pesquisa de 2003, feita com 2.250 cariocas na faixa etária entre 15 e 65 anos, revelou que 37,8% dos entrevistados, que eram negros, tinham sido parados alguma vez pela polícia. A mera incidência de abordagens varia significativamente por sexo e por idade, mas não por cor/raça autodeclarada, nem por renda ou escolaridade.

No entanto, se todos são parados pela polícia com a mesma frequência, as pessoas pretas e pardas são revistas em maior proporção: dos cariocas que se autodeclararam pretos e que haviam sido abordados pela polícia, a pé ou em outras situações, mais da metade (55%) disse ter sofrido revista corporal, contra 38,8% dos pardos e 32,6% dos brancos. Os números indicam que a polícia, quando se depara com transeuntes brancos, mais velhos e de classe média (sobretudo quando circulam por áreas nobres do Rio de Janeiro), tem maior pudor em revistá-los – procedimento fortemente associado à existência de suspeição e, em geral, considerado em si mesmo humilhante.

Esse medo revelado na pesquisa estaria relacionado à opinião de que os policiais, quando entram em ação, "são violentos", "ferem pessoas inocentes nos tiroteios", "abordam qualquer pessoa e confundem bons cidadãos com bandidos" ou ainda "só abordam os negros". Finalmente, a pesquisa de vitimização de dezembro 1997, feita em conjunto pelo Datafolha e o Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção ao Delito e

⁶⁶ Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dlo/cej/gpd/BOL9.html>>; Acesso em 1^o set. 2009.

Tratamento do Delinquente (ILANUD) corrobora esses padrões: quando conversam sobre o tema violência, a referência à polícia era maior entre os negros, especialmente no aspecto violência e abuso de poder.

Com efeito, quando os entrevistados foram perguntados, em 1995, no Datafolha se sentiam mais confiança do que medo, ou mais medo do que confiança na polícia, os negros apresentaram a maior taxa de "mais medo do que confiança", tanto no que se referia à Polícia Militar quanto à Polícia Civil. A mesma tendência se manteve quando a questão foi repetida em abril de 1997. Entre os negros, aliás, muitos revelaram ter mais medo da polícia que dos próprios bandidos. A proporção dos que disseram ter mais medo da polícia do que dos bandidos aumentava entre aqueles que já foram parados alguma vez para serem revistados. Os dados e, sobretudo, as consequências eram ainda mais dramáticas quando se avaliava o fenótipo dos mortos pela polícia.

3.6.2 - O uso da força policial letal é maior na população negra do que nos brancos

De acordo com o relatório do pesquisador do ISER, Professor Ignácio Cano (1997), o papel da raça no uso da força policial letal talvez seja a fonte das violações mais severas dos Direitos Humanos no Brasil. Após avaliar mais de 1.000 homicídios cometidos pela polícia do Rio de Janeiro, entre os anos de 1993 e 1996, o relatório conclui que a raça constituiu um fator que influencia a polícia – seja conscientemente ou não – quando atira para matar. Quanto mais escura a pele da pessoa, mais suscetível ela está de ser vítima de uma violência fatal por parte da polícia. Os registros apontam que, entre os mortos pela polícia, os negros e pardos são 70,2%, e os brancos 29,8%.

Cano (1997) dedicou-se a analisar os registros de pessoas mortas ou feridas por policiais na cidade do Rio de Janeiro, entre janeiro de 1993 a julho de 1996, e identificou que

os brancos representavam 60% da população e 30% dos mortos pela polícia; os negros eram 8% da população e 30% dos assassinados por policiais.

Em São Paulo, no mesmo período, uma amostra das ocorrências, envolvendo 203 mortos pela polícia, chegou a conclusões semelhantes: os brancos representavam 70% da população e apenas 53% dos mortos em operações policiais. Comparando a razão entre mortos e feridos em confrontos armados com a polícia, verificou-se, na pesquisa de Ignácio Cano, que no período pesquisado (janeiro de 1993 a julho de 1996) o índice era superior a 1%, chegando a superar 3,5% em algumas épocas.

Verificou-se, ainda, o aumento da letalidade nas ações policiais ocorridas em favelas e periferias. Fazendo o corte racial, pode-se constatar que a polícia matou, durante o período analisado na pesquisa, 2,7% pessoas brancas, para cada pessoa branca ferida. Com relação à população negra, o número aumenta em quase cinco vezes, chegando a 4,9% pardos ou negros mortos para cada ferido.

Analisando esses dados, pode-se dizer que a violência policial é discricionária, pois atinge em maior número e com maior violência os negros. Outro fator determinante dentro da análise da violência policial no Brasil é a questão econômico-social, pois na grande maioria dos casos, as vítimas são pessoas pobres ou moradores de favelas e periferias.

Em abril de 1997, o Instituto Datafolha realizou pesquisa de opinião pública com 1.080 habitantes da cidade de São Paulo. Nessa sondagem, das pessoas que relataram que já haviam sido agredidas fisicamente por policiais, 6% eram brancos e 14 % eram negros.

A probabilidade de negros morrerem em confrontos com a polícia é maior nas favelas, que são os locais onde o número de mortos é maior, mas a diferença entre brancos e negros continua desproporcional, mesmo quando consideradas outras áreas urbanas.

Além de ser a maior vítima da violência policial, a população negra lidera também as estatísticas gerais de vítimas de assassinatos. Segundo o relatório do PNUD, a taxa

de homicídios por 100 mil habitantes para a população negra (pretos e pardos) é de 46,3% (1,9 vez a dos brancos). Em relação aos brancos e amarelos, a probabilidade de ser assassinado é quase o dobro para os pardos e 2,5 vezes maior para os pretos.

A pesquisa de opinião pública feita pelo Datafolha com 1.080 paulistanos, em abril de 1997, encontrou padrões semelhantes. Perguntou-se às pessoas se já haviam sido ofendidas verbalmente ou agredidas fisicamente por algum policial. Do total de entrevistados, 20% afirmaram já ter sido ofendidos verbalmente e 8% agredidos fisicamente por algum policial. Quando comparados por escolaridade e renda não havia diferenças significativas entre os vitimados, mas a dissecação dos dados por sexo, idade e cor revelou diferenças conhecidas: as vítimas em geral eram homens, mais jovens e mais “coloridas” do que as não vítimas. Os contrastes eram maiores no quesito agressão física: elas atingiram "somente" 6% dos brancos em comparação com 14% dos negros.

A pesquisa não deixou claro em que consistiram essas agressões, que podem ter ido de simples empurrões e safanões até lesões corporais de maior gravidade. Independentemente da gravidade – e mesmo um empurrão já revela excesso – de um modo geral, o comportamento das forças policiais para com a população é desigual no que diz respeito a sexo, idade e grupo racial.

Jovem, negro e pobre. Esse é o perfil de quem geralmente morre nas mãos da polícia. O racismo é um componente fundamental para explicar parte da violência. O racismo institucional se revela por meio de mecanismos de instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam o fim da desigualdade entre negros e brancos.

3.7 - Racismo Institucional e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Há um caso em tramitação na CIDH, que envolve violência policial e racismo. É o caso de Wallace de Almeida, que apresentou a denúncia pelo Núcleo de Estudos Negros (NEN) e pelo Centro de Justiça Global (CJG) contra o Estado brasileiro. Recebeu o nº 12.240/Wallace de Almeida, conforme o disposto nos artigos 44 e 46, 2 alínea (c) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 26, 27 e 32 do Regulamento da Comissão.

O assassinato é comum na situação de jovens negros vítimas da violência cotidiana. A morte do Wallace não é um fato isolado no Rio de Janeiro. É um caso emblemático de uma sistemática de violência policial. Os fatos a seguir foram extraídos da Petição e elaborados pelo NEN e pelo CJV, que consta no ofício⁶⁷ nº JG/RJ 231/01, de 21 de dezembro de 2001.

O caso envolve circunstâncias como a relação entre violência policial e racismo, a imparcialidade de inquéritos policiais em crimes do gênero, a capacidade sancionadora do aparelho judicial e, em última instância, os limites da tutela do Estado na punição de crimes contra os Direitos Humanos.

Wallace de Almeida era um soldado do exército, de 18 anos, que foi baleado pelas costas, por policiais, na porta da casa de sua mãe, dona Ivanilde, no Morro da Babilônia, Zona Sul do Rio de Janeiro. Depois de invadirem a casa e insultar parentes do rapaz, os policiais literalmente arrastaram-no morro abaixo. Wallace chegou ao hospital debilitado, vindo a falecer em seguida. Várias pessoas testemunharam o episódio.

No momento, em que os policiais perceberam que o jovem no qual haviam atirado era do Exército, a postura dos policiais mudou, ficaram preocupados, mas isto não

⁶⁷ disponível <http://www.global.org.br/english/arquivos/wallace.html>

significou um tratamento mais cuidadoso com o corpo. Todos os policiais que estavam no morro permaneciam no quintal da casa de Wallace. Uma testemunha viu e ouviu quando o Tenente Busnello reconheceu o erro que cometera, comentando no telefone celular *Fiz uma merda*.

Após a comunicação de que Wallace era membro do Exército, iniciou-se então uma discussão entre os policiais. Alguns aparentavam querer socorrer Wallace, mas os que comandavam a operação não permitiram. Os demais policiais demonstravam aguardar ordens do comandante, Tenente Busnello. Este, no entanto, permanecia sem saber o que fazer. Segundo as testemunhas, em nenhum momento ouviram os policiais negarem ter atirado em Wallace. Tampouco havia bandidos no local, uma vez que o tiroteio parou no momento em que os policiais atiraram em Wallace.

Ao trasladar o corpo, ainda ferido, os policiais pegaram Wallace pelos braços e pelas pernas para carregá-lo. Notando que esta não era a melhor forma de carregar uma pessoa ferida, os familiares se prontificaram a ajudar os policiais mas foram impedidos. Não houve nenhuma preocupação com a sobrevivência do jovem.

No meio do caminho na descida do morro, verificando que os familiares não mais estavam por perto, os policiais começaram a arrastar Wallace pelo chão. Neste momento um amigo da família, de nome Tony, pediu para que os policiais carregassem a vítima de forma adequada. Foi então que um policial lhe respondeu *Carrega essa merda você então*. Tony ajudou os policiais a levarem Wallace até o carro da polícia, afinal jogado na caçamba do camburão, local onde os presos são transportados. Wallace foi levado para o Hospital Miguel Couto, onde chegou com vida às 22h16min. Morreu às 2h25min da madrugada do dia 14, de hemorragia externa, devido à grande quantidade de sangue que perdeu, provavelmente, por conta da demora em ser socorrido.

Em virtude do episódio, foi aberto um inquérito policial na 12ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, no dia 14 de setembro de 1998. Os policiais militares Soldado Nogueira, Sargento Aldi, Tenente Buenello, Soldado Athayde, Sargento S.Silva e os Cabos Dias e Edmar foram chamados para depor. Somente sete policiais foram apresentados como sendo os que participaram da ação no morro.

Os policiais alegaram, em seus depoimentos, que se dirigiram ao local dos fatos por requisição do Centro de Operações, para apoiar outros policiais militares que estavam no local trocando tiros com bandidos. Este fato foi desmentido pelas testemunhas, pois não havia bandidos no local. Nenhum depoimento no inquérito policial identificou quais policiais tinham participado dessa suposta troca de tiros com bandidos. Os fuzis recolhidos pela polícia, utilizados pelos policiais que estavam no local dos fatos, não foram periciados, no sentido de verificar se de alguma dessas armas havia saído a bala que matou Wallace de Almeida.

Os familiares da vítima foram intimados para prestar depoimento na Delegacia de Polícia do Méier, bairro periférico da zona oeste da cidade, à distância de mais de 15 km do local dos fatos. No dia dos depoimentos, para a identificação dos policiais envolvidos no caso, foi apresentado às testemunhas, um livro com fotos 3x4 em preto e branco de milhares de policiais. Isso claramente dificultou muito a identificação, mesmo porque estas fotos normalmente são tiradas quando os policiais ingressam na corporação e não são mais renovadas.

Não foi realizado nenhum exame pericial no local, para a averiguação da bala que matou Wallace de Almeida que, por ter perfurado seu corpo, deveria ser encontrada no local. Por outro lado, as cápsulas recolhidas pela mãe da vítima, no quintal de sua casa, foram entregues a um oficial do Exército, de nome Carrodia, no Batalhão do Arsenal de Guerra do

Cafú, sendo que não consta da documentação do caso que ele tenha entregado essas provas para as autoridades competentes.

Por duas vezes o delegado responsável pelo inquérito policial informou ao juiz de direito ser impossível cumprir as diligências para a apuração dos fatos. O inquérito permanece sem conclusão até o presente momento.

Nenhum procedimento administrativo foi aberto junto à Corregedoria da Polícia Militar, para averiguar a ação dos policiais, segundo informação obtida junto ao próprio órgão. O Centro de Justiça Global enviou um ofício à Corregedoria, em 13 de setembro de 2001 (Ofício JG-RJ nº 195/01), requisitando informações sobre os procedimentos administrativos tomados contra os policiais militares, envolvidos na operação policial de 13 de setembro de 1998 no Morro da Babilônia. Esse ofício só foi respondido em 6 de novembro de 2001, de forma inconclusiva.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA recomendou a investigação completa e imparcial do assassinato de Wallace e a adoção de medidas que evitem a discriminação racial por parte de funcionários da Justiça e das polícias. A CIDH responsabilizou o Estado brasileiro pelas flagrantes violações dos direitos à vida e de acesso à Justiça e ressaltou o caráter discriminatório de todo o processo, por entender que o desenrolar dos fatos jamais seria o mesmo se a vítima não fosse um jovem negro morador de favela:

a questão da raça vem a ser um dos fatores preponderantes quando avaliamos a violência policial no Estado do Rio de Janeiro De acordo com o relatório do pesquisador do ISER , Professor Ignácio Cano (...) podemos dizer que a violência policial é discriminatória, pois atinge em maior número e com maior violência os negros. Outro fator determinante dentro da análise da violência policial no Brasil é a questão econômico-social, pois na grande maioria dos casos, as vítimas são pessoas pobres e/ou moradores de favelas e periferias.(...)Com relação ao ocorrido com o jovem negro Wallace de Almeida, temos o caso específico de uma execução extrajudicial disfarçada sob o pretexto de uma ação policial, com uso no mínimo inapropriado da

força letal, em contraposição a ausência de uso ilegal e letal da força por parte das vítimas.⁶⁸

É necessário destacar algumas observações importantes neste processo, que combina violência policial e racismo:

- 1- a polícia judiciária não conseguiu exercer seu papel com isenção, mesmo sendo o jovem negro, pertencente a uma instituição como o Exército;
- 2- a petição foi assinada por duas entidades de Direitos Humanos, sendo uma delas do movimento negro, o NEN, especializado em ações na justiça contra a discriminação racial;
- 3- durante o desenrolar do processo na justiça brasileira, nenhuma menção foi feita à questão de racismo, nem mesmo como agravante. É como se a situação de um jovem negro sendo assassinado pela polícia estivesse naturalizada, fazendo parte daquele cenário;
- 4- todo o tratamento dado à perícia foi descuidado e sem o compromisso, as ações foram realizadas de maneira a não se poder reconstituir o crime;
- 5- a petição dirigida à CIDH utilizou as pesquisas já mencionadas de Ignácio Cano e do Datafolha, como argumentos da prática do racismo institucional. A inclusão no processo de denúncia feita pelo Ministério Público do Rio de Janeiro seria quase impossível, dado o descaso e sua omissão durante o processo;
- 6- na CIDH, esses dados sobre racismo e violência policial foram incorporados como elementos importantes na formação do processo.

A articulação do movimento negro com entidades de defesa dos Direitos Humanos representa um novo momento, pois este é o primeiro caso de condenação do Estado brasileiro por violência policial e racismo, em um trâmite que reconhece o racismo institucional.

O sistema de Direitos Humanos seria uma ruptura da impunidade em relação ao racismo no Brasil? As condenações a que o país está sendo submetido na CIDH, como o caso Wallace, mostraram que, para além do sistema de justiça no país, é possível encontrar respostas no sistema interamericano.

Esta decisão da CIDH abriu um universo de possibilidades no trabalho das questões de discriminação racial. O sistema de justiça no Brasil está distante, mas levanta-se

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>>; Acesso em: maio 2009.

uma questão central que é de como a Justiça brasileira trata os casos de crime de discriminação racial. Nos capítulos que se sucedem será aprofundada esta questão.

Importante é o reconhecimento dos dados do tratamento diferenciado entre negros e brancos, com base em pesquisas como de Ignácio Cano, que dificilmente seriam incorporados numa situação de homicídio em que houvesse práticas de racismo.

Preconceitos e estereótipos se alimentam do discurso social e de sua retórica, para servir às forças de regulação das relações entre grupos, como no caso entre brancos e negros. “Os estereótipos de deslegitimação visam a excluir moralmente um grupo do campo de normas e valores aceitáveis, por uma desumanização que autoriza a expressão do desprezo e do medo e justifica a violência e penas que lhe infligimos” (Jodelet, 200:64).

3.8 - As persistências

Os negros na Igreja e o movimento negro: dois enfoques, situações diferentes em relação aos Direitos Humanos e ao antirracismo. Não existe uma compreensão homogênea sobre os Direitos Humanos e o antirracismo. A Igreja Católica, ao incorporar o tema, o fez de maneira dividida e heterogênea, com defesas na maioria das vezes diversamente dos negros ativistas.

O combate à violência policial, feito pelo MNU, como combinação de luta política e antirracismo, foi realizado em articulação com as entidades de Direitos Humanos, criando um caminho novo no campo dos Direitos Humanos de enfrentamento do racismo.

No processo de construção do antirracismo na Igreja Católica, foi desenvolvida uma nova liturgia. A eucaristia voltou a recuperar o seu sentido mais profundo de festa, alegria, refeição e partilha. A questão, que incorporou a cultura negra, ganhou impulso em todo o Brasil. Em quase todas as regiões onde se anuncia a realização de uma missa,

casamento ou batizado afro, a comunidade negra tem-se mobilizado. A comunidade negra na Igreja também começou a realizar pesquisas, como a da prof^a. Valente (1994) e do teólogo Silva (1993), e surgiram vários textos com reflexões sobre a questão no Brasil e na América Latina.

Uma das mudanças mais significativas ocorreu na pessoa de um dos mais antigos bispos do Brasil, Dom José Maria Pires, que na abertura da 29^a Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em 1991, em Itaici – uma reunião solene marcada pela formalidade –, apresentou-se com um gorro-turbante angolano e um *bottom* com a palavra *axé*. Gerou comentários e silêncios debochados, a que o Bispo respondeu em plena Assembleia: “—Estou aqui assumindo a minha negritude e seus valores culturais” (Quintão, 2002:11).

A descoberta de ser negro, numa instituição como a Igreja Católica que, durante séculos, ignorou sua existência e, somente no final do século XX, abre-se para que padres, bispos e leigos comecem a manifestar sua identidade, é um fato, em si próprio, de transformação, independentemente dos recuos por que a Igreja passa sob o predomínio de setores mais conservadores.

Ficou evidenciado que os Direitos Humanos como valores, para os bispos, eram muito mais uma estratégia de defesa de valores como a vida e contra a tortura, do que para incorporar o racismo como um desses temas a serem aprofundados.

O tema continuou periférico e não conseguiu ser visto como uma bandeira de igual forma como o combate à tortura. Quando o tema Direitos Humanos foi alargado, foi incorporada a defesa dos direitos sociais (Alves, 1979).

Setores conservadores, representados por Dom Eugenio Sales, criaram uma dissidência na Campanha da Fraternidade-88, elaboraram textos alternativos, condenaram abertamente a existência do movimento negro e proibiram que padres e leigos negros

pudessem se organizar. O tema relações raciais no Brasil era um tabu que mexia com a ordem estabelecida tanto quanto discutir ideias marxistas (Valente, 1994).

O programa político antirracista dos negros no interior da Igreja, que se aproximou do ideário dos Direitos Humanos, enfatizou o estatuto legal e formal da cidadania, em vez de seu exercício factual e prático. Esse programa refletiu a força dos interesses liberais e não contradisse os interesses da ordem racial brasileira. Intelectuais brasileiros brancos, teólogos da Teologia da Libertação, de classe média, ignoraram muitas vezes o antirracismo promovido pelos negros, que denunciaram as barreiras intransponíveis do preconceito de cor.

Uma conquista que estava presente em quase todos os documentos dos APNs e do GRUCON era a luta para reescrever a história dos negros, que foi fundamental não só para preservar, mas na construção de uma nova história. É bom registrar que começaram a fazer parte da argumentação em defesa dos Direitos Humanos nas denúncias na CIDH.

Muitas vezes, segundo Guimarães (1999), a diferenciação entre preconceito e discriminação colocou o preconceito no reino privado do arbítrio individual, negando-lhe, portanto, uma dimensão propriamente social, levando à negação da existência de um problema racial no Brasil, funcionando como um obstáculo ao verdadeiro racismo.

Entre os APNs, cresceu a consciência de que os Direitos Humanos básicos não podiam ser assegurados adequadamente sem levar em conta a existência da discriminação racial, uma forma de violação que era parte estrutural da sociedade. A restauração da formalidade democrática conseguiu pôr fim à repressão política, mas não levou os Direitos Humanos básicos para a maioria da população, os pobres e os negros.

Nas décadas seguintes, o movimento negro percorreu vários caminhos para sua institucionalização, seja na Igreja ou no Estado, na criação de órgãos específicos, seja na criação de Organizações Não Governamentais (ONGs). Este processo foi como se se esticasse a corda das duas pontas de um arco: só é possível se lançar a flecha, com a corda muito tensa.

E foi assim também com a Igreja Católica, onde os negros tiveram que criar um nicho específico para sobreviver e fazer aliados na hierarquia, para ir avançando, lentamente, na denúncia do racismo, no fazer e escrever uma história e na prática de uma liturgia com valores africanos.

O caso Wallace Almeida deixou algumas indicações importantes no questionamento a ser feito sobre o sistema de justiça, incluindo a polícia judiciária, polícia militar, ministério público e tribunais de justiça: também contribuem para o racismo institucional? Como este sistema se comportou durante a vigência da Lei Afonso Arinos e depois da Constituição de 1988?

Voltando à visão dualista sobre ações antirracistas do Brasil, elaborado por Munanga (1994), que foi registrado no início do capítulo, a proposta dos negros na Igreja preconizava que o racismo e a identidade não são fenômenos estáticos. Eles se renovam, se reestruturam e mudam de fisionomia, de acordo com a evolução da sociedade, das conjunturas históricas e dos interesses dos grupos. Há uma visão expressamente conservadora que coloca o homem branco como a referência do progresso da humanidade.

A coibição da violência policial foi a principal reivindicação do movimento na sua retomada no final dos anos de 1970.

Não há um estudo pormenorizado, aprofundado que possa explicar as razões para os indicadores de violência em relação ao negro em comparação ao branco; no fundo resta um sentimento de privilégio de que, sendo branco, as chances de ser vítima letal de situações de enfrentamento com a polícia são menores.

Reforça-se a característica de ambiguidade, pela negação de um problema racial, pela imposição do silêncio, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica e política dos negros no universo social. Aos brancos caberia no máximo denunciar e se solidarizar. Nesta relação com órgãos de segurança se no período militar havia

uma vigilância considerando os movimentos negros como subversivos, o controle sobre a população negra passou a fazer parte da estrutura de manutenção da posição do negro na sociedade e na defesa dos privilégios de ser branco. Jodelet (2004:61) afirma que

a imagem que temos de nós (brancos) próprios encontra-se assim ligada à aquela que temos de nós próprios encontra-se assim ligada àquela que temos de nosso grupo (branco), o que nos conduz a defendermos os valores dele. A proteção do nós incitaria, portanto, a diferenciar-se e, em seguida, a excluir aqueles que não estão nele.

Certas organizações, como a polícia, têm uma história que propicia a categorização nítida que acaba implicando em favorecer o surgimento de protótipos e também estereótipos, que facilitam o surgimento da discriminação. É uma discriminação institucional que, independentemente das vontades de seus agentes de segurança, apresenta um resultado com um quadro diferencial de vítimas de letalidade entre brancos e negros.

As consequências disto mostram sentimentos de insegurança e de inferioridade imputáveis a um *status* de marginalização, privado de privilégio (por ser negro), privado de prestígio e de poder e à interiorização das imagens negativas veiculadas na sociedade, tanto quanto de uma patologia social ligada à imbricação de múltiplos fatores: exclusão, limitando as chances sociais, desorganização familiar e comunitária, socialização defeituosa, perda de sinais identificatórios, desmoralização etc.

Capítulo 4 - A convivência da Convenção Internacional sobre o Racismo e a Lei Afonso Arinos

O propósito que norteia este capítulo é retomar algumas das ideias apresentadas ao longo dos capítulos anteriores e posicionar algumas questões sobre os discursos sobre Direitos Humanos, tomando como referência a Lei Afonso Arinos⁶⁹ e o 1º Relatório Brasileiro sobre a Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Para tanto, nos servimos dos documentos e da produção acadêmica como base de referência documental e das narrativas.

Nos capítulos anteriores, os Direitos Humanos ficaram caracterizados no Brasil como um trabalho das forças de oposição ao regime militar, contra as prisões arbitrárias e a tortura. O movimento negro e os negros ativistas elaboraram um discurso sobre Direitos Humanos a partir de suas posições na luta contra o racismo e, no final dos anos de 1970, há uma aproximação dos discursos e das práticas com o surgimento do Movimento Negro Unificado (MNU) e do trabalho junto à Igreja Católica. Pode-se acrescentar, também nesta linha, o trabalho existente nos partidos políticos, que se ampliou a partir da reformulação partidária ocorrida em 1979.

O estudo dessa interação foi realizado a partir da inserção de um discurso antirracista no interior da Igreja Católica que foi, durante o período do regime militar, a instituição que liderava a luta por Direitos Humanos. Observam-se as contradições e tensões

⁶⁹ A Lei Afonso Arinos (nº 1.390, de 3 de julho de 1951), pioneira no Brasil, considerou 'contravenção' quaisquer tipos de preconceitos de raça ou de cor. A partir de 1º de outubro de 1955, passou a ser 'crime de genocídio' a destruição de qualquer grupo nacional étnico, racial ou religioso (Lei nº 2.889). E, de acordo com lei posterior (nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983), constitui-se crime contra a Segurança Nacional qualquer forma de propaganda ou expressão de discriminação racial. Com a Constituição de 1988, preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, IV), tais como a prática do racismo, juridicamente 'crimes inafiançáveis e imprescritíveis', sujeitos à pena de reclusão nos termos da lei (art.3º, XLII).

em relação a esta incorporação, fruto da ideia que perpassou de um antirracismo universalista contra a posição do movimento negro.

Em um segundo momento, trabalhou-se com a violência policial que o movimento negro denunciou, muito antes do posicionamento adotado pelo movimento de Direitos Humanos, embora tenha feito parte de suas reivindicações na luta contra as prisões arbitrárias. Somente em 1978, com o surgimento do MNU, são estabelecidas alianças que passam pela oposição ao regime militar e defesa dos direitos da população negra, vítima da violência policial.

A legislação que tipificava a discriminação racial como mera contravenção penal, também era objeto de duras críticas por parte do movimento negro, pois era considerada inaplicável e defeituosa da forma como se apresentava. Com a presença de negros no exílio político depois de 1968,⁷⁰ o discurso do movimento passa a incorporar a preocupação com os países africanos, em especial os lusófonos, as deliberações da Organização das Nações Unidas e a luta contra o apartheid.

Um dos instrumentos utilizados no debate interno e como instrumento de denúncia é a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e as obrigações dela decorrentes, por ser o Brasil um dos países signatários. Um dos aspectos que o Brasil relatou aos órgãos que monitoram a implementação da Convenção foi a existência de uma legislação nacional para punir os atos de discriminação racial.

Quando a Convenção foi criada, em 1965, a Lei Afonso Arinos (1951) era citada como demonstração da disposição para combater a discriminação racial. Mas a questão principal era saber até que ponto o sistema de justiça brasileiro estaria comprometido com a implementação da Lei, no sentido de punir aqueles que, de alguma forma, praticassem atos de discriminação racial, e assegurar o princípio de igualdade jurídica.

⁷⁰ Em 1968, Abdias do Nascimento parte para o auto-exílio para os EUA e passa a partir daí a fazer denúncias em diferentes fóruns internacionais, na África, Europa e nos EUA, denunciando o falso mito da democracia racial no Brasil, como está relatado em seus livros.

Segundo Moura (1988), os negros foram sistematicamente barrados socialmente, por meio de inúmeros mecanismos e subterfúgios estratégicos. A questão a se aprofundar estava na crítica do movimento negro que denunciava o sistema de justiça como incapaz de reconhecer os atos de discriminação racial e garantir a igualdade jurídica da população negra. O sistema de justiça brasileiro transformou-se em um desses mecanismos, como afirmava Moura (1988), que contribuía para a impunidade daqueles que praticavam a discriminação racial.

Entretanto, há um aspecto que precisa ser aprofundado, que é como o sistema judiciário trabalhou com as denúncias de discriminação racial, infração prevista na legislação desde 1951, com a Lei Afonso Arinos. Discutem-se aqui alguns aspectos do sistema de justiça criminal no Brasil. Os casos analisados são referentes ao período da vigência dessa lei, que vai até 1988. O período pós 1988 é analisado no capítulo seguinte.

Inicialmente, é bom retomar alguns argumentos sobre a questão da cidadania, em especial os direitos civis que são os direitos necessários à liberdade individual: liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, liberdade de não ser torturado, liberdade de religião e o direito à propriedade e o direito à justiça.

Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com direitos civis são os tribunais de justiça” (Marshall, 1967: 63).

O autor deixa claro que esta igualdade jurídica diante dos tribunais justifica a desigualdade e as diferenças entre os cidadãos, que vai depender da capacidade de cada um perante o mercado. Enfim, a igualdade jurídica diante dos tribunais, neste sentido, vai fornecer a justificativa moral da desigualdade econômica, social e política na sociedade. Enfim estes direitos não estavam em conflito com as desigualdades da sociedade capitalista;

eram, ao contrário, necessários e indispensáveis à manutenção da desigualdade e a uma economia de mercado competitivo.

A questão da cidadania para os brasileiros e para os negros é uma questão limitada a princípios dogmáticos formais tão abstratos que se justificam muito mais pela forma simbólica do que pela vigência. Isso evidencia fortemente os aspectos meramente retóricos, que são explicitados pelo princípio que consta de todas as constituições brasileiras desde o século XIX: a igualdade perante a lei e, principalmente, perante os tribunais. Numa sociedade hierarquizada e desigual como a brasileira, isso contamina as relações nas instituições sociais e, em especial, o sistema judicial que é abordado neste capítulo.

Na sociedade brasileira

os ideais de qualquer princípio de igualdade socialmente justos ficam debilitados na cultura jurídica de profissionais do direito. A situação paradoxal de vivermos em uma sociedade onde o mercado produz constantes desigualdades econômicas, que são ameaçadoras do princípio basilar da igualdade de todos perante a lei, não lhes causa inquietações, porque tal situação é percebida como ‘natural’, motivo pelo qual absorvem esse paradoxo, como se vê no processo penal, onde privilégios estão a desigular o tratamento concedido a autores dos mesmos delitos tipificados no Código Penal (Kant de Lima, 2004:51).

Ainda, segundo Bourdieu (1989:212):

o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico do desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta.

A consciência das potencialidades e limites do poder judiciário brasileiro sempre esteve presente na consciência de ser cidadão no seio da comunidade negra, desde os

primórdios de mobilização realizada pelos jornais da década de 1920. É o que mostra o texto publicado no jornal da imprensa negra “Clarim da Alvorada”, em 1929:

Gozamos teoricamente de todos os direitos que, juridicamente, nos garante a própria constituição fundamental. Mas, como o direito, para o ser, implica uma expressão de vida real e na de abstração, as forças da sociedade, que estão, inapelavelmente, acima da lei contra ela, evitam-nos ou até nos expulsam de suas instituições burocráticas, de utilidades ou política social de ensino e de formação intelectual, moral ou religiosa também; abominam-nos orfanatos, hospitais e mais casas de assistência social, e até nas casas de assistência social, e até nas casas de expressão econômica em que, em suficiência e competência, poderíamos ganhar pão de brasileiros (apud Fernandes, 1978: 95, v.2).

Uma das grandes tarefas ao longo de décadas foi buscar o reconhecimento da existência do conflito racial ao nível judicial. A maior parte dos casos de situações de discriminação racial não foi absorvida pelo sistema judiciário, isto é, não foi reconhecida como conflitos propriamente raciais que devessem ser arbitrados pela justiça. Ao mesmo tempo, ocorria o surgimento de tratados internacionais dedicados à defesa e promoção dos Direitos Humanos como, por exemplo, a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965.

A partir de 1951, com o surgimento da primeira legislação sobre o “preconceito de cor”, conforma-se um padrão de relacionamento da comunidade negra com o sistema judiciário, na condição de vítima de atos de discriminação racial, que vai perdurar ao longo de quase toda a segunda metade do século XX.

O objetivo deste capítulo é também mostrar que há uma série de fatores, que vão da invisibilidade de um problema racial até uma sistemática jurídica, que dissimula o reconhecimento da discriminação racial como um fato jurídico. Ao lado dessa legislação, convive-se com o reconhecimento formal de tratados internacionais de Direitos Humanos que abordam a questão racial de forma mais ampla, contemplando aspectos e situações que foram ignorados pelo sistema judiciário brasileiro.

Com essa Convenção para a eliminação do racismo, o homem abstrato, do qual trata a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ganha uma dimensão de cor, raça e gênero e passa a existir com concretude, e o negro passa a ser sujeito de direitos internacionais. Este fato não ficou despercebido às lideranças negras, que municiavam sistematicamente o sistema das Nações Unidas com denúncias sobre a falsa imagem da democracia racial que o Brasil exportava para o mundo.

O fato de essa Convenção ser a primeira do sistema das Nações Unidas contribuiu também para um grande aprendizado, de cunho internacional, para todos os países, de como se portar diante de uma convenção. Como anteriormente registrado, o Brasil, no período do regime militar, via com muita desconfiança qualquer discussão sobre Direitos Humanos e mais ainda sobre racismo.

4.1 - A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e o Brasil

A década de 1960 é movida internacionalmente pelas guerras de independência nas colônias africanas e asiáticas, movimento dos direitos civis nos EUA e regimes autoritários na América Latina. Há que se destacar a forte influência do movimento negro americano junto aos líderes do nacionalismo político, como Jomo Kenyatta (1888-1978) do Quênia, dr. Namdi Azikiwe, que mais tarde seria o presidente da Nigéria (Hobsbawm, 1995), além de outros que estudaram nos EUA e conviveram com o movimento negro americano.

O sentimento anticolonialista era predominante, como muito bem registrado no livro do tunisiano Memmi (1977:66-7):⁷¹

⁷¹ MEMMI, Albert (1977) O retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador, 2ª. Edição. – Rio de Janeiro : Paz e Terra.

Um refrão mais sério do que parecia afirma que ‘Tudo seria perfeito... se não houvesse os indígenas’. Mas o colonialista se dá conta de que, sem o colonizado, a colônia não teria sentido algum. Esta insuportável contradição o enche de furor, de ódio, sempre prestes a desencadear-se sobre o colonizado, causa inocente porém fatal de seu drama. E não apenas porque é um policial ou especialista da autoridade, cujos hábitos profissionais encontram na colônia inesperadas possibilidades de expansão. Vi, com estupefação, pacíficos funcionários, professores, cortesões e bem falantes, aliás, transformarem-se subitamente, por pretextos fúteis, em monstros vociferantes. As acusações mais absurdas são levantadas contra o colonizado. Confiou-me um velho médico, com uma mistura de um mau humor e gravidade que o ‘colonizado não sabe respirar’; um professor explicou-me sabiamente que: ‘Aqui, não se sabe andar, dão pequenos passos, não permitem avançar’, daí essa impressão de marcar passo, característica, parece, das ruas da colônia. A desvalorização do colonizado estende-se, assim, a tudo aquilo que o toca. Ao seu país, que é feio, quente demais, absurdamente frio, mal cheiroso, de clima vicioso de geografia tão desesperada que o condena ao desprezo e à pobreza, à dependência até a eternidade (Memmi, 1977:66-7).

A transposição desses argumentos para a condição de ser negro nos anos de 1970 no Brasil era reescrita pelos intelectuais como o texto de Oliveira (1977:4), entre outros:

O negro sofre uma imposição cultural na base de estândares universais tradicionais, nos quais e encontram-se implícitos a desvalorização de seus valores, uma ameaça às identidades negra individual e uma aplicação cruel e dogmático destes valores que são opressivos, porque geralmente implicam, geralmente que os negros sejam sub-humanos.

Ao livro do Memmi, Jean-Paul Sartre dedicou um artigo, posteriormente reunido no livro “Colonialismo y Neocolonialismo” (1964) 1968), que recorre à Declaração Universal dos Direitos Humanos para destacar a subumanidade em que se encontravam os colonizados:

O colonialismo nega os direitos dos homens aos homens que os subjuga pela violência, que os mantém a força na miséria e na ignorância, para tanto como diria Marx, em estado de ‘sub-humanidade’. Em atos, instituições, na natureza das mudanças e da produção, está inscrito o racismo; os estatutos político e social se reforçam mutuamente, já que o nativo é um sub-homem, A Declaração Universal dos Direitos do Homem não lhes concerne, pelo contrário, está desprotegido dos direitos, abandonado (...) O racismo está ali, levado a prática, engendrado a cada minuto pelo aparato colonial, sustentado pelas relações de produção que definem duas classes de indivíduos: para um

o privilégio e a humanidade são uma coisa só; se fazer homens pelo livre exercício de seus direitos, para os outros, a ausência de direitos sanciona sua miséria, sua fome crônica, sua ignorância, em resumo: sua sub-humanidade (Sartre, 1968:39).

Neste contexto, a luta anticolonial pressupunha o resgate da condição de humanidade dos povos colonizados e o reconhecimento dos Direitos Humanos daqueles que foram submetidos à violência colonial. Fica evidenciado que as Nações Unidas eram um locus de luta política, que se traduziu na grande conquista que foi a Convenção sobre o racismo.

A não discriminação é, em si mesma, um princípio fundamental, indissociável do princípio da igualdade, previsto em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no entanto, não era reconhecido aos povos colonizados, nem tampouco aos negros nos Estados Unidos. A Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial representou uma ruptura com esse discurso e o reconhecimento do racismo como uma prática universal que deveria merecer dos Estados ditos democráticos uma atenção maior.

A década de 1960 é marcada, internacionalmente, pelo massacre de 69 negros em Shaperville, na África do Sul, em 21 de março de 1960, praticado por forças policiais do governo de Pretória, que alteraria o tratamento que a ONU passaria dar ao tema do apartheid, influenciando significativamente a ação política da entidade contra o racismo e discriminação racial. Em primeiro de abril de 1960, o Conselho de Segurança das Nações Unidas emitiria sua primeira resolução, que estabeleceria um novo referencial no combate ao racismo e ao apartheid.

Em seu preâmbulo, o Conselho afirmou haver considerado a petição de 29 Estados-membros sobre a “situação resultante de assassinatos em larga escala de manifestantes desarmados e pacíficos contra a discriminação racial e a segregação na União da África do Sul”. Ademais, reconheceu que a situação decorrera das políticas raciais do governo da África do Sul e de seu desrespeito contínuo às resoluções da Assembleia Geral (...) a decisão do Conselho de Segurança que constituiu importante precedente para casos

futuros assemelhados: a consagração do princípio de que situações extremas de discriminação racial pode por em risco a paz e a segurança internacionais; e a determinação expressa de que Estado-membro da Organização das Nações Unidas renuncie políticas de discriminação e segregação racial (Silva, 2008:46-7).

A história da Convenção sobre o racismo se inicia oficialmente com a decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1963, de aprovar a Declaração sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que estava centrada em alguns aspectos, como: a condenação das doutrinas que se baseiam em superioridade racial; a afirmação de que a discriminação racial e as políticas governamentais baseadas em superioridades raciais violam os Direitos Humanos; o princípio de que a discriminação afeta não só a vítima, mas também quem a pratica, e de que o ideal de sociedade passa por ela ser livre de discriminação racial.

Com base nesses princípios, em 1965, a Assembleia Geral aprovou a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na qual se definem medidas que os Estados devem adotar ao tornarem-se partes, mediante sua ratificação ou adesão, para eliminar a discriminação racial.

Em virtude da Convenção os Estados partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a

adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação;

não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir;

tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização;

favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais, bem como outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.⁷²

É considerada a primeira grande convenção das Nações Unidas na área dos Direitos Humanos, pois afirma que a discriminação entre os seres humanos, tendo como base a raça, cor ou origem étnica, é uma ofensa à dignidade humana, devendo ser condenada como uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, como uma das violações dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um obstáculo ao regime democrático.

A Convenção entrou em vigor em 1969, depois da ratificação ou adesão de 27 Estados, dos quais o Brasil, que a ratificou em 27 de março de 1968, foi um dos primeiros. Entre as Convenções da ONU, é a mais antiga e a que tem um número expressivo de ratificações.

Merece uma menção especial o discurso externo sobre a realidade racial brasileira, na década de 1960 e nas duas décadas seguintes, que ignorava as evidências de que a decantada democracia racial brasileira era um mito assimilado pelo senso comum e manipulado ideologicamente por intelectuais e a elite nacional. Um dos discursos importantes para entender a posição brasileira é o pronunciado nas Nações Unidas, em Nova York, em 22 de setembro de 1966, durante a XXI Sessão Ordinária da Assembleia Geral, por Juracy Magalhães, então Ministro de Estado das Relações Exteriores:

No campo dos problemas sociais e das relações humanas, o Brasil orgulha-se de ter sido o primeiro país a assinar a Convenção Internacional sobre a

⁷²Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>>; Acesso em 31 ago 2009. Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
Um dos incentivos à adoção de dispositivos antidiscriminatórios foi a lembrança do holocausto judeu sob os regimes nazifascistas; já nos anos 60, seu principal motor foi o grande movimento de emancipação das antigas colônias europeias. O ingresso de dezessete novos Países Não Alinhados, em Belgrado, em 1961, assim como o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais com o antisemitismo compuseram o panorama de influências que, com graus variados de eficácia, reorientam o estabelecimento de normas internacionais de Direitos Humanos, atribuindo prioridade à erradicação do racismo.

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela última sessão da Assembleia Geral. Dentro das fronteiras do Brasil, na realidade, tal documento não seria tão necessário, uma vez que o Brasil é de uma verdadeira democracia racial, onde muitas raças vivem e trabalham juntas e se mesclam livremente, sem medo ou favores, sem ódio ou discriminação. Nossa terra hospitaleira há muito tem estado aberta aos homens de todas as raças e religiões; ninguém questiona qual possa ter sido o lugar de nascimento de um homem, ou de seus antepassados, e nem se preocupa com isso; todos possuem os mesmos direitos, e todos estão igualmente orgulhosos de serem parte de uma grande nação. Embora a nova Convenção seja, portanto, supérflua no que concerne ao Brasil, nós a recebemos com alegria para servir de exemplo a ser seguido por outros países que se encontram em circunstâncias menos favoráveis. E eu gostaria de aproveitar esta oportunidade para sugerir que a tolerância racial fosse exercitada em todas as raças em relação a outras raças: ter sido vítima de uma agressão não é motivo válido para se agredir outros. Que o exemplo do Brasil e a moderação sem esforços, tolerância serena e respeito mútuo em nossas relações raciais sejam seguidas por todas as nações multirraciais (Silva, 2008: 69-70).

O texto é revelador da influência da democracia racial sobre o discurso da política externa brasileira adotado a respeito da realidade racial no país durante os anos de regime militar, o mesmo discurso que vamos encontrar nas altas autoridades religiosas como Dom Agnelo Rossi e Dom Eugênio Sales. A visão de Juracy Magalhães procura transmitir que a discriminação racial era um fenômeno social desconhecido no Brasil, que a Convenção para o Brasil era supérflua e reclamava para o país a imagem a ser seguida como um exemplo de tolerância serena e de respeito mútuo. O que impressiona é a sobrevivência deste sentimento em parte da elite do país, embora o Itamarati tenha conseguido se adequar às mudanças e circunstâncias, atualizando seu discurso sobre a realidade racial e redefinindo sua ação diplomática no campo da promoção da igualdade racial.

A Convenção estabelece procedimentos para que o Comitê possa examinar as medidas administrativas, judiciais e legislativas que são adotadas pelos Estados para cumprir com suas obrigações na luta contra a discriminação:

- os Estados Partes devem enviar regularmente um informe sobre as medidas adotadas para ser submetido ao exame do Comitê;

- o Comitê submeterá anualmente à Assembleia Geral um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral, baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes;
- o Comitê poderá receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação, desde que o Estado Parte tenha ratificado o artigo 14 da Convenção.⁷³

A Convenção⁷⁴ define a discriminação racial como

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição de Direitos Humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou domínio de vida pública.

O artigo 4º da Convenção afirma que os Estados-partes se comprometem a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação à discriminação, ou quaisquer atos de discriminação racial, tendo em vista os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos. Na verdade, este artigo prevê a possibilidade da adoção de ações afirmativas e certas medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos e indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais (Alves, 1994).

Em virtude do artigo 9º da Convenção, os Estados-partes se comprometem a apresentar ao Comitê relatórios sobre as medidas que tenham adotado para dar efetividade aos compromissos contraídos em razão da Convenção. Esses relatórios são examinados publicamente pelo Comitê, que atua como órgão de supervisão que dialoga com a

⁷³ Os países que ratificaram o capítulo 14 da Convenção são os seguintes: Argélia (1989), Austrália (1993), Áustria (2002), Azerbaijão (2001), Bélgica (2000), Brasil (2002), Bulgária (1993), Chile (1994), Costa Rica (1974), Chipre (1993), República Checa (2000), Dinamarca (1985), Equador (1977), Finlândia (1994), França (1982), Alemanha (2001), Hungria (1990), Islândia (1981), Irlanda (2000), Itália (1978), Liechtenstein (2004), Luxemburgo (1996), Malta (1998), México (2002), Mônaco (2001), Países Baixos (1971), Noruega (1976), Peru (1984), Polônia (1998), Portugal (2000), República da Coreia (1997), Romênia (2003), Rússia (1991), Senegal (1982), Sérvia e Montenegro (2001), Eslováquia (1995), Eslovênia (2001), África do Sul (1999).

⁷⁴ Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Coleção de Atos Internacionais nº 595. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1970.

representação do Estado Parte e emite conclusões e recomendações para melhorar a aplicação da Convenção.

4.2 - O primeiro informe brasileiro sobre a implementação da Convenção no Brasil

De acordo com a documentação disponível, a manifestação do governo brasileiro em relação à Convenção está expressa em um documento apresentado em 16 de fevereiro de 1970.⁷⁵

Foi o primeiro informe que o Brasil elaborou sobre as medidas administrativas, jurídicas e legislativas que estaria realizando para implementar a Convenção. Esse documento foi preparado pelo Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com o Ministério da Justiça. Sua importância reside em ser um registro de como o Estado brasileiro tinha dificuldades em abordar as questões raciais.

Segundo as observações do Comitê,⁷⁶ o primeiro relatório brasileiro sobre a Convenção foi considerado insatisfatório. O governo brasileiro não respondia a nenhum dos artigos da Convenção, era um texto que trabalhava com senso comum de não haver discriminação racial no Brasil e, portanto, não precisaria ter medidas para combater o racismo.

Mas por que desde o informe inicial o governo brasileiro não conseguiu atender às expectativas mínimas do Comitê e ainda expôs o país no cenário internacional, como insatisfatório? Quais seriam as informações que estariam sendo omitidas? Por que a expectativa dos membros do Comitê não foram atendidas ?

⁷⁵ Compilación de observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial sobre países de América Latina y el Caribe (1970-2006)- Santiago/Chile Oficina Regional para América Latina y el Caribe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos /Instituto Interamericano de Derechos Humanos/ Agencia de Cooperación para o Internacional para el Desarrollo/ Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/ Universidade TALCA- Chile, junho de 2006.

⁷⁶ idem p. 119.

Reproduz-se, parcialmente, o texto que foi encaminhado ao Secretário Geral das Nações Unidas, pelo Representante do Brasil nas Nações Unidas, para se analisar as motivações de insatisfações do Comitê:

*I have honour to inform you that since racial discrimination does not exist in Brazil, the Brazilian Government has no necessary to take sporadic measures of a legislative, juridical or administrative nature in order to assure equality of races*⁷⁷ (CERD/C/R-3/Add.11,1970).⁷⁸

O texto afirmava, de maneira categórica, definitiva e sem nenhuma margem de dúvida para qualquer outra interpretação, que “no Brasil não existe discriminação racial”!

O governo brasileiro, embora tenha sido um dos primeiros a adotar a Convenção, não se sentia à vontade em responder à ONU, porque não se via como um país onde a discriminação racial fosse uma prática.

Em 1950 a UNESCO, a agência das Nações Unidas para a Educação e Cultura, havia escolhido o Brasil para um conjunto de projetos de pesquisas sobre as relações raciais, na suposição de que a experiência brasileira pudesse oferecer ao resto do mundo uma lição ímpar de “harmonia” nas relações entre raças. Contrariando as expectativas, as pesquisas revelaram a existência do preconceito e da discriminação racial. Pode-se argumentar que a pesquisa não teve grande divulgação e os resultados não foram incorporados pelas autoridades governamentais, pois interessava aos seus objetivos manter uma imagem do Brasil como “paraíso racial”.

Mas um fato ficava evidenciado: o mito da democracia racial mostrava-se mais adequado para explicar as relações raciais no Brasil. E, desde o primeiro relatório do Brasil, a tensão se instalava junto ao Comitê, pois a posição brasileira seria de permanente negação da

⁷⁷ CERD/ C/R-3/Add.11 (18 de março de 1970). Consideration of reports submitted by States Parties under article 9 of the Convention - Geneva: Committee on the Elimination of Racial Discrimination, 1970.

⁷⁸ A tradução livre do texto: “Temos a honra de informar a Vossa Excia. que a discriminação racial não existe no Brasil, o Governo brasileiro não admite serem necessárias medidas esporádicas legislativas, jurídicas e de natureza administrativa para assegurar a igualdade entre as raças.”

existência do racismo. Era como se o Brasil assumisse perante o mundo a ideia de que, de fato, era possível existir um “paraíso racial” e, ao mesmo tempo, ignorasse a possibilidade de que representantes de países afro-asiáticos, que viessem de experiências de racismo e discriminação racial, pudessem ter um mínimo de informação sobre a realidade no Brasil.

O Brasil enviou um relatório complementar, examinado pelo Comitê em 8 de julho de 1971, mas que também foi considerado insatisfatório. Outro informe foi elaborado e apresentado em 31 de janeiro de 1972, considerado mais completo. O Comitê reconheceu que foram incluídas algumas medidas administrativas na esfera de políticas econômico-sociais. O governo brasileiro fez um enunciado dos programas sociais de caráter universalistas que estavam em andamento e disse que estes atingiriam também a população negra. Acrescentou ainda que estava projetada a inclusão do estudo sobre a Carta das Nações Unidas e os instrumentos internacionais de Direitos Humanos no sistema de ensino, inclusive a Convenção, o que despertou interesse dos membros, ao mesmo tempo em que elogiavam a iniciativa.

Uma das preocupações do Comitê em relação ao Brasil consistia nas relações amistosas que o Brasil mantinha com os países de regimes racistas da África Meridional. Durante toda a década de 1970, o Brasil estabeleceu forte relacionamento comercial com os países africanos que mantinham o regime de apartheid. Isto só se alterou após o regime militar, no governo do presidente José Sarney.

O Comitê perguntava sobre qual seria o alcance da Lei nº 1.390 (Lei Afonso Arinos), se era um procedimento, um recurso ou uma lei que tipificava uma determinada conduta. A seguir, analisa-se a história dessa legislação e suas implicações no cotidiano dos brasileiros.

4.3 - Antecedentes da Lei Afonso Arinos

A maior preocupação dos negros que participaram da 1ª Convenção Nacional do Negro, em 1945, realizada em São Paulo, era situar o evento como um ato político, que estaria inserido nas mudanças que estavam por vir. O final da Segunda Guerra Mundial criava expectativas, assim como o fim do longo período do Estado Novo, com eleições para Presidente da República, o que possibilitava vislumbrarem-se novos tempos.

A Convenção Nacional do Negro se reuniu em 1945, em São Paulo. Foi lá que se tratou da questão de uma legislação específica contra o racismo. Esse pleito não era simplesmente uma lei contra o racismo. Era, também, uma proposta de conceder aos negros meios econômicos, as vias onde eles pudessem ter uma atuação econômica em nível mais elevado e definido, que lhes possibilitassem o uso real da lei”. Depoimento (Semog e Nascimento, 2006:150).

No final dos trabalhos, houve um “Manifesto da Convenção do Negro”, que sintetizava as preocupações e reivindicações dos ativistas presentes, sobre questões sociais, políticas e econômicas da população negra.

O texto retoma a ideia de que o momento era de redenção e de materialização da Abolição. É marcado por uma preocupação predominantemente vinculada a princípios de direito e de reparação econômica. Estava evidenciado que o direito à igualdade perante a lei deveria ser efetuado por um ideal de igualdade material. As conquistas históricas, promovidas em defesa dos Direitos Humanos, tiveram mudanças nas formas da expressão do preconceito contra negros.

Na Convenção Nacional do Negro, em São Paulo, presidida por Abdias do Nascimento, entre outras medidas aprovadas,⁷⁹ houve a reivindicação de uma legislação antidiscriminatória, que acabou sendo proposta pelo Senador Hamilton Nogueira (UDN- DF [RJ]). Em 1950, foi rejeitada sob o argumento de que não havia fatos concretos que a justificassem. Em 1951, o Congresso aprovou a lei reapresentada, desta vez pelo Deputado Afonso Arinos.

O que impressionava nessa lista de reivindicações era que o processo de materialização levou mais de 60 anos, estando muitas delas ainda inconclusas. Para além de ter o mérito de ser o primeiro documento público produzido por ativistas negros, chamava atenção a questão da autonomia, pois era fundamental que o Estado reconhecesse sua dívida para com a população negra. O direito era a reivindicação central, tanto na criminalização do preconceito como o direito ao acesso à educação e o direito tributário. Programas sociais de acesso a negros à educação, como “pensionistas” só foram concretizados no século XXI como, por exemplo, o Programa Prouni.

O preconceito de cor deveria ser penalizado, mas como um crime de lesa pátria, assim como todo ato e gesto preconceituosos deveriam ser condenados como indignos da pátria. Na caracterização do preconceito era destacado o que ocorre nas empresas e instituições públicas. O Estado deveria reprimir não só as atividades privadas, mas também

⁷⁹ REIVINDICAÇÕES

1 – Que se torne explícita na Constituição de nosso País a referência à origem étnica de nosso povo brasileiro, constituído das três raças fundamentais: indígena, negra e branca.

2 – Que se torne matéria de lei, na forma de crime de lesa pátria, o preconceito de cor e de raça.

3 – Que se torne matéria de lei penal o crime praticado nas bases do preceito acima, tanto nas empresas de caráter particular, como nas sociedades civis e nas instituições de ordem pública e particular.

4 – Enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos brasileiros negros como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares.

5 – Isenção de impostos e taxas tanto federais como estaduais e municipais a todos os brasileiros que desejarem estabelecerem em qualquer ramo comercial, industrial e agrícola, com o capital não superior a Cr\$ 20.000,00.

6 – Considerar como problema urgente a adoção de medidas governamentais visando a elevação do nível econômico, cultural e social dos brasileiros. Auscultando a nossa realidade, tiremos de sua consideração o remédio necessário aos nossos males, negando atenção àqueles que querem “salvar-nos” contra as nossas tradições e contra o Brasil.

Sejamos, cada um de nós, um obreiro desta reação contra a sonegação dos direitos sagrados do negro e da efetivação dos mesmos; seja cada qual um soldado de nossos costumes, contra a ignorância e protévia dos preconceitos existentes, embora muitos o queiram negar, Sobretudo, mais que tudo contra a negação do que há feito, pode fazer e quer ainda fazer o nosso sangue, cujo valor foi demonstrado nas artes, nas ciências, na política e na guerra, pela identidade de seu destino com o da própria nacionalidade. São Paulo, 11 de novembro de 1945.

penalizar as ações de instituições públicas, que também discriminam a população negra. “O país esconde seu preconceito como uma brasa quente entre as cinzas” (Irene Diggs, março de 1947).⁸⁰

Algumas mulheres negras americanas estiveram no centro do debate sobre o racismo no Brasil e foram motivo de muito debate na imprensa e no Congresso brasileiro. Mulheres negras, que sempre foram vítimas de violência simbólica, não desperdiçaram a oportunidade de fazer uma denúncia para o mundo sobre a existência do racismo no Brasil. Em 1950, a dançarina negra Katherine Dunham e a cantora Marian Anderson tiveram sua hospedagem recusada no Hotel Esplanada de São Paulo, onde tinham feito reservas durante excursão com sua companhia no Brasil. O mesmo já havia ocorrido com outros negros americanos, como a socióloga Irene Diggs que, quatro anos antes, não pode se hospedar no Hotel Serrador, no Rio de Janeiro. Numa entrevista posterior, Diggs, ao comentar as relações raciais nos Estados Unidos e no Brasil, disse o seguinte:

Estou convencida agora de que no Brasil há mais preconceito que em qualquer outro país da América, com exceção dos Estados Unidos (...). Em meu país, esse preconceito tende a desaparecer, enquanto aqui a tendência é crescer. E vou explicar por que: os negros norte-americanos são hoje em dia o grupo negróide mais adiantado do mundo. Conseguiram um tal grau de bem estar cultural e econômico que não podem mais ser tratados como párias ... Nos Estados Unidos eles ainda não gostam de nós, mas nos respeitam. Vou revelar, portanto o que todos ignoram em meu país; que este grande país onde a raça negra já produziu grandes gênios e heróis como Henrique Dias, o Aleijadinho e outros, esconde seu preconceito racial como uma brasa quente entre as cinzas. Há racismo no Brasil com tendência a crescer. Direi mais: é o único país da América Latina onde um tal preconceito odioso é cultivado. Estou desencantada (Degler, 1976, 285-286).

Dunham (1950) era bailarina, coreógrafa, cantora, autora, educadora e formada em Antropologia Social pela Universidade de Chicago. Denominada ‘matriarca e rainha da

⁸⁰ O “Chicago Defender” ainda publicou e reportou alguns casos de racismo ocorridos no Brasil, sofridos por negros norte-americanos, como por exemplo, o caso da antropóloga Irene Diggs, que, por ser negra, não foi aceita no Hotel Serrador no Rio de Janeiro, em março de 1947 (Pereira, 2008:8).

dança negra’, teve uma das carreiras mais bem sucedidas no teatro americano e na Europa de meados do século XX.

Considerada uma das maiores pesquisadoras de danças primitivas, ganhou reconhecimento também na América Latina e Europa, como a grande dama da dança afro-americana. Formou sua companhia, a Katherine Dunham Company, composta apenas por bailarinos negros e especializada em temas exóticos, nas danças primitivas e, principalmente, no folclore negro. Uma das coreógrafas que mais foi influenciada pelo movimento da música – o jazz e o *blues* – que também ocorria na década de 1940. Dunham abriu caminho para as danças negras na Broadway, além de influenciar futuros professores e coreógrafos de jazz, como Louis Johnson e Alvin Ailey.

O renome internacional de Dunham colocou-a em categoria à parte e suas vigorosas denúncias quanto ao incidente provocaram comoção nacional e a aprovação pelo Congresso, no ano seguinte, do primeiro estatuto antidiscriminação do Brasil: a Lei Afonso Arinos. O evento levou Gilberto Freyre a proferir o seguinte discurso na Câmara dos Deputados:

Sr. Presidente, se é certo que um hotel da Capital de São Paulo recusou acolher como seu hóspede a artista norte-americana Katherine Dunham por ser pessoa de cor, o fato não deve ficar sem uma palavra de protesto nacional nesta Casa. (...)

Estou certo de que justamente em São Paulo o gesto infeliz do hoteleiro que teria negado hospedagem a Katherine Dunham por ser “Miss Dunham” mulher de cor, teve a repulsa mais forte. (...). E à base do que é paulista, brasileiro e cristão está a repulsa a quanto arianismo carnavalesco se queira desenvolver nesta parte da América. Foi o bandeirante mestiço que lançou as bases da grandeza de São Paulo e da expansão continental do Brasil.

No dia em que o Brasil para se mascarar de branco de neve como nas histórias da carochinha, para se fantasiar de nórdico, para se cair de ariano, renegasse suas origens mestiças ou a composição mestiça do grosso, do forte, do substancial de sua população e de sua cultura, o Brasil deixaria de ser Nação para amesquinhar-se em subnação (...)

No momento em que homens de ciência de quase todo o mundo, certos de que não há raças superiores ou inferiores e despertados por estudos brasileiros, voltam-se para o Brasil, para a cultura e para a arte brasileira como exemplo de solução pacífica das lutas entre grupos humanos provocadas pelos preconceitos de raça, seria na verdade triste e até

vergonhosos para todos nós, brasileiros, que justamente uma artista, uma antropologista, uma mulher da inteligência e da sensibilidade de Katherine Dunham, cujas danças revelam, em sínteses dramáticas, que combinações novas de beleza e de vigor humano vem trazendo ao mundo a mistura dos sangues ou das diferentes formas de corpo e de cultura, fosse grosseiramente impedida de hospedar-se num hotel de São Paulo (Freyre, 1950:1).⁸¹

Nesse discurso de Gilberto Freyre, algumas pistas ficam evidenciadas de como o Congresso receberia a formulação de uma lei. Põe em dúvida se ocorreu o fato da discriminação racial, pois isto seria contrário ao espírito cristão dos paulistas e brasileiros.

A discriminação é vista como inaceitável, merecedora de um ato de repulsa e comparada a um “arianismo carnavalesco”. Seja lá o que diz Freyre ao combinar arianismo com carnaval, entende-se que a discriminação só poderia existir em um ato de irresponsabilidade, em um gesto gratuito, que não deveria germinar em terras brasileiras. Muito menos em um país mestiço. O desejo de ser branco, renegando seu lado mestiço, atingiria em cheio a essência da nação brasileira e, mais ainda, seria considerada uma subnação. O projeto da UNESCO, que veio a ser desenvolvido no Brasil tendo como referência o paraíso racial foi lembrado, como também a Declaração das Nações Unidas de que não há raças superiores. A fala de Freyre conclui com uma exaltação aos mestiços e à “mistura dos sangues”.

Para Freyre, uma negra americana só devia sofrer discriminação em seu país, em uma tentativa de deixar uma dúvida sobre a situação de Dunham. O autor coloca no condicional. O racismo existiria no estrangeiro, aqui deveria ser visto como um fenômeno que, se acontecesse, seria um “arianismo carnavalesco”, fruto do acaso, da insanidade de alguns.

A elite apregoava que o Brasil era um modelo de convivência entre raças e a ideia de que no país não havia espaço para a discriminação. Um país formado por um cadinho

⁸¹ Freyre, Gilberto. **Contra o preconceito de raça no Brasil**. Discurso proferido na Câmara dos Deputados, Federal, Rio de Janeiro, 17 jul. 1950. Disponível em: <http://www.bvgf.fgf.org.br/portugues/obra/discursos_palestras/contra.htm>. ◀

de raças, onde não existia espírito para qualquer situação de discriminação racial. O que foi denominado de mito de discriminação racial.

A Lei Afonso Arinos foi elaborada sem a participação de nenhum grupo, entidade e assessoria negra. Foi pensada e elaborada nos gabinetes da Câmara e Afonso Arinos talvez tenha tido o auxílio de Freyre, seu colega de bancada e de partido. A Lei foi imaginada não com base na realidade da discriminação racial que os negros viviam no seu cotidiano, nem tampouco contou com a colaboração dos centros universitários. Imaginou-se que havia espaços onde os negros eram segregados, que a Lei os listaria, mas a punição deveria ser branda, quase que demonstrativa, sem despertar qualquer reconhecimento de que os negros seriam portadores de liberdades positivas.

Segundo registro feito por Fullin (1999), Afonso Arinos esteve presente no I Congresso do Negro Brasileiro,⁸² realizado no Rio de Janeiro, que pretendeu debater com a intelectualidade da época, em 1950, algumas das questões anteriormente feitas na Convenção Nacional do Negro, em São Paulo, conforme o Manifesto anteriormente citado neste capítulo.

A contradição estava em que, em um país “mestiço” como o Brasil, existisse uma lei elaborada para prevenir que a discriminação racial não se manifestasse. A Lei Afonso Arinos definiu como crime o “preconceito de cor dos indivíduos em comércios, escolas, restaurantes, bares” etc. Qual seria a necessidade da criação de uma lei que garantisse a não ocorrência de discriminação racial num país em que se difundia a crença de que a mesma não existia? Era isso que o movimento negro chamava de “desmascaramento da ‘hipocrisia branca’” (Fernandes, 1978:404, v.2).

A Lei, sancionada por Getúlio Vargas, em 3 de julho de 1951, foi o primeiro reconhecimento oficial da ocorrência da discriminação racial, inclusive em determinadas esferas do setor público. Nesta direção, Afonso Arinos manifestou-se da seguinte maneira:

⁸² Há uma imagem no livro de Lilia Schwartz (1988:210) que reproduz uma fotografia que indica a presença de Afonso Arinos no 1º Congresso do Negro Brasileiro no Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1950, organizado pelo Teatro Experimental do Negro.

Chegou o momento (...) de pôr fim, através de uma política legislativa esclarecida, aos prejuízos causados pelo preconceito de raça e cor que estava começando a fincar raízes no Brasil. Tornou-se função da lei nos tempos modernos antecipar-se e dirigir o desenvolvimento social à luz de considerações morais e ideias inerentes à justiça. Nesse sentido, o que propomos é a adoção de um projeto: ajudar a mudar a mentalidade racista que estamos denunciando, principalmente nos altos círculos sociais e administrativos onde está fazendo sua aparição – o fato que seria acompanhado de graves consequências para a paz social no futuro (Diário do Congresso Nacional, 5 (125), p. 5.513, apud Eccles, 1991:157).

4.4 - A Lei Afonso Arinos - “a lei para inglês ver”⁸³

O fato acontecido com Dunham, em 1950, não foi um caso isolado, pois ocorria com frequência com a população negra em diversas ocasiões no país, mas era tolerável, suportável e sempre havia o medo real de despertar tensões raciais, dada a imprevisibilidade e inconstância do preconceito, principalmente quando a política oficial negava a existência de qualquer ato de discriminação racial.

A lei antidiscriminatória mostrou-se ineficiente durante os anos de sua vigência e foram poucos os casos de condenação, ao menos até sua reformulação, em 1986, tornando-se mais forte a penalidade pelos atos discriminatórios contra os negros, como registrado nos estudos realizados por Hasenbalg (1979).

Para alguns, a Lei Afonso Arinos, em um primeiro instante, significou um arranhão, uma pequena brecha no discurso que negava a existência do racismo no Brasil e o reconhecimento de que havia discriminação racial – a ilusão de uma falsa ruptura com o

⁸³ Não deve ter existido apenas uma origem para o surgimento dessa expressão, diz John Schimitz, professor de Linguística Aplicada da Unicamp. Mas, segundo a maioria dos especialistas, a fonte mais provável data de 1831, quando o Governo Regencial do Brasil, atendendo às pressões da Inglaterra, promulgou, naquele ano, uma lei proibindo o tráfico negreiro, declarando assim livres os escravos que chegassem aqui e punindo severamente os importadores. Mas, como o sentimento geral era de que a lei não seria cumprida, teria começado a circular na Câmara dos Deputados, nas casas e nas ruas, o comentário de que o ministro Feijó fizera uma lei só para inglês ver. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2003/conteudo_121130.shtml>.

passado do país. “Deu-se realce quase exclusivo ao significado da lei como desmascaramento da ‘hipocrisia do branco’” (Fernandes, 1978: 404, v.2).

Na análise de Fernandes (1978), o movimento negro não teve força suficiente para impelir o Congresso ou o Executivo a tomar medidas para criar preceitos constitucionais para proibir a discriminação racial. Mas essa pressão se fez sentir no Congresso Nacional, que acabou por tomar a iniciativa de incluir as manifestações de preconceitos de cor entre as contravenções penais. O resultado foi a apresentação de um projeto de lei por um deputado conservador, Afonso Arinos, representante da UDN por Minas Gerais.

Na fundamentação do projeto de lei foram dadas as seguintes justificativas:

1. a proibição das discriminações raciais contida na Constituição de 1946 não tinha sido efetiva, tinha-se revelado inócua, sob o ponto de vista prático;
2. reconhecia-se que certas carreiras, como Corpo Diplomático, estavam fechadas para os negros e a Marinha e a Aeronáutica⁸⁴ criavam sistematicamente obstáculos ao ingresso no corpo de oficiais;
3. a Lei foi pensada para ter uma função educativa e prática de, ao mesmo tempo, manter a “paz social”.

No parecer do relator, o deputado Plínio Barreto, da UDN-SP, os pontos acima foram postos em relevo e concluiu pela aprovação pois, apesar de nunca existir uma lei que

⁸⁴ A crítica ao Itamarati está registrada no dia 24-01-1946, em uma entrevista ao presidente da União Democrática Afro-Brasileira, Sr. Claudemiro Tavares, pertencente ao Diretório Nacional da Convenção do Negro (Macedo, 2005: 109).

O Senador Hamilton Nogueira iniciou sua carreira política após a saída do Presidente Vargas do Governo, elegendendo-se senador pelo Distrito Federal, na Assembleia Constituinte de 1946.

“Perguntarão, talvez: existe no Brasil uma questão racial? É possível que não exista nas leis, mas existe de fato, não somente em relação aos nossos irmãos pretos, como em relação aos nossos irmãos israelitas. Há uma questão de fato: restrição à entrada de pretos na Escola Militar, na Escola Naval, na Aeronáutica, e, principalmente, na carreira diplomática (...) Assim, faço essa proposta à Assembleia Constituinte, no sentido de que fique estabelecida em lei a igualdade de todas as raças e, considerando crime de lesa-humanidade a contravenção a essa lei” (Diário Trabalhista, 15-5-1946) (Nascimento, 1982: 85).

Abdias do Nascimento, acompanhado de Sebastião Rodrigues Alves, José Pompílio da Hora e Isaltino Veiga dos Santos foram recebidos pelo candidato à Presidência da República, Eurico Gaspar Dutra. Abdias relata este encontro: “A Convenção foi até o general reclamar contra a discriminação do negro no oficialato militar. Eurico Gaspar Dutra nos ouviu e respondeu, na sua fala característica, e sem precisar discutir o assunto, que havia sim circulares reservadas restringindo a ascensão do negro nas fileiras do Exército. A nosso pedido, determinou ao Coronel, seu Chefe de Gabinete, que nos fornecesse cópia da circular reservada. Várias vezes procuramos o coronel atrás da tal cópia, que jamais nos chegou às mãos” (Cavalcanti e Ramos, 1978:34).

pudesse “desarraigat sentimentos profundos a trocar a mentalidade de um povo (...) algumas manifestações de preconceito de cor serão evitadas” (apud Bastide e Fernandes 2008:251).

A Lei foi elaborada em um Congresso sem nenhuma representação negra e criada pela minoria da oposição, constituindo a formulação adequada dos sentimentos e das ideias dos brancos cultos pertencentes às camadas dominantes. Tampouco teve um papel central nas relações raciais.

Uma explicação da inefetividade da Lei é a alienação do sistema jurídico implementado após a Abolição da Escravidão, em 1888, e as práticas sociais privadas no que se refere à questão racial. Segundo Eccles (1991:136).

a razão disso é a predominância de visões da sociedade brasileira que têm servido para promover na forma mas não na substância. Criou-se uma expectativa de que o Judiciário da época fosse capaz de agir, como um agente transformador da realidade do negro no Brasil.

A ideia que prevalece é de um povo formado pela mistura de três raças: o branco, o índio e o negro, que vivem em plena harmonia. Esta é a representação que temos do país e de nós, enquanto brasileiros. Esta representação permite acreditar na unidade, indivisibilidade e identidade da nação e do povo brasileiro. Há uma crença geral de que o Brasil tem um povo pacífico, ordeiro, generoso, alegre e sensual, mesmo quando sofredor. É um país sem preconceitos, desconhecendo a discriminação de raça e de credo, que exalta a mestiçagem; país acolhedor, que recebe a todos que aqui queiram viver e trabalhar.

A força persuasiva dessa representação transparece quando a vemos em ação, isto é, quando resolve, imaginariamente, uma tensão real e produz uma contradição que passa despercebida. É assim, por exemplo, quando temos a ação da polícia, que afirma que o negro é sempre suspeito, mas, simultaneamente, declara que somos um povo sem preconceitos e uma nação formada pela mistura de raças.

Mito, no sentido antropológico, é a solução imaginária para tensões, conflitos e contradições que não encontram caminhos para serem resolvidos no nível da realidade. É um mito fundador porque impõe um vínculo interno com o passado como a origem, isto é, com um passado que não cessa nunca, que se conserva perenemente presente e, por isso mesmo, não permite o trabalho da diferença temporal e da compreensão do presente enquanto tal. Nesse sentido, falamos em mito também na acepção psicanalítica, ou seja, como impulso à repetição de algo imaginário, que cria um bloqueio à percepção da realidade e impede lidar com ela.

Sobre a democracia racial, tem-se que observar que esse mito não está só no pensamento brasileiro. Está ao lado de outros emblemas e mitos que são constitutivos da ideologia dominante no Brasil. A ideia é de que o sistema jurídico incorporou o mito da democracia racial e não conseguiu garantir o princípio da não discriminação contra os negros, não obstante ter se apresentado historicamente como neutro com respeito à raça, garantindo a todos, em tese, proteção da lei.

A Lei Afonso Arinos incorporou a contribuição de Gilberto Freyre, a ideia de democracia racial, que não levou a nenhuma mudança de comportamento em relação à população negra. Os legisladores e gestores públicos tratam a questão da igualdade entre as raças não como um problema, como se não houvesse um papel a ser desempenhado pela lei na área das relações raciais, porque os problemas de preconceito e discriminação são mínimos e acabarão se diluindo.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Djaci Falcão, em conferência proferida no Itamarati, em abril de 1986, alusiva ao Dia Internacional da Eliminação da Discriminação Racial, instituído pela ONU – dia 21 de março –, afirmou:

Na linha de uma diretriz natural e espontânea, vinculada à nossa formação étnica (...), temos sido exemplo do sentimento de respeito e de amizade aos nossos irmãos, sem distinção de raça.(...)

Mercê de Deus podemos afirmar que em nosso País não convivemos com o difícil problema racial. A nossa formação étnica e cultural, caracterizada por um admirável processo de miscigenação, formado pelo índio, pelo negro e sobretudo pelo branco português (...)

Não obstante o residual e inexpressivo preconceito de cor, longe do nosso meio estão as situações constrangedoras e humilhantes causadas pela discriminação e segregação (Bertulio, 1989: 208).

Sobre a Lei nº 1.390/51, o Ministro prontamente justificou como de efeito preventivo a razão de sua existência em um país de tal “solidariedade e pacífica convivência racial”, após pesquisa em vários repertórios de jurisprudência sem encontrar “sequer meia dúzia de casos desta espécie de contravenção” (Bertulio, 1989:208).

A Lei, embora elaborada distante das lideranças negras da época, mas com certeza preocupada com as tensões raciais, serviu como um amortecedor, uma peça de engenharia social que teve a habilidade de dividir impressões no seio da comunidade negra que, no período de sua vigência, sempre a criticou e denunciou sua ineficácia.

A Lei nº 1390/51⁸⁵ ou “Lei Afonso Arinos” tipifica como contravenção penal a prática do preconceito de cor ou de raça em bares, restaurantes, clubes e similares. O

⁸⁵ Lei nº 1.390 de 3 de Julho de 1951, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor. Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

judiciário brasileiro não registra muitos casos (ou melhor, registra pouquíssimos) de que esta lei tenha sido aplicada, embora haja alguns registros de requerimento de vítimas da “contravenção” para elucidação e competente providência daquele poder estatal.

Do texto da norma, a configuração dos atos que se conformariam com o enunciado dos seus nove artigos permite grande flexibilidade ao autor, em detrimento da vítima, dando margem à interpretação extensiva e intensamente subjetiva.

Art. 1^o. Constitui contravenção penal a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino (...), hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Os artigos 2^o até o 5^o especificam cada local em que, ocorrendo o fato, será tipificado como contravenção e penalizado o autor. O art. 6^o proíbe obstar o acesso a cargos públicos ou nas Forças Armadas por preconceito de raça ou cor. O art. 7^o penaliza negar trabalho a alguém por motivo de preconceito de raça ou de cor; o art. 8^o preocupa-se com a reincidência e o art. 9^o estabelece a entrada em vigor da lei referenciada.

A ação penal, nos casos de contravenções, é sempre pública, conforme o artigo 17 da Lei de Contravenções Penais e o artigo 26 do Código de Processo Penal. A Lei n^o 1.390/51, que inclui o preconceito racial nos delitos contravencionais, nada se refere a respeito, prevalecendo, assim, aquela determinação. É, pois, competente para iniciar a ação penal, a autoridade judiciária ou policial. Para a contravenção da Lei n^o 1.390/51, portanto, o Delegado, o Promotor de Justiça ou Juiz de ofício, ao tomar conhecimento do fato delituoso,

Art. 7^o Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8^o Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art. 9^o Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130^o da Independência e 63^o da República.

Getúlio VargasFrancisco Negrão de Lima

deveria iniciar a ação citando o réu para acompanhar o processo (Processo Sumário de que trata o Capítulo V do Título II do Código do Processo Penal).

Na prática, as vítimas comparecem à delegacia de polícia para “dar parte” da violência sofrida e o Delegado deve intimar os acusados para o interrogatório. Instaurado o processo competente, são os autos remetidos ao Juízo para, após o exame do Promotor de Justiça, serem as peças do processo encaminhadas à decisão. O relatório do Delegado já indica ou sugere o arquivamento da ação, se assim entender; o despacho do Promotor de Justiça, ao encaminhar o feito para o Juiz, igualmente indica o arquivamento ou prosseguimento da ação. Simplificadamente, é esse o caminho das requisições à justiça penal para apuração e responsabilidade do delito de racismo.

4.5 - Fatores que influenciaram a implementação da Lei, no sistema judiciário penal brasileiro

Segundo Kant de Lima (2004), a sociedade brasileira convive com a ambiguidade em que ela se move, goza de confortável invisibilidade. A legislação processual penal admite tratamento diferenciado a pessoas que são acusadas de cometer infrações, não em função das infrações, mas em função da ‘qualidade’ dessas pessoas, consagrando, inclusive, o acesso à instrução superior completa como um desses elementos de distinção.

A presença de métodos oficialmente sigilosos da produção de verdade – como no caso do inquérito policial –, característicos de sociedades de desiguais que querem circunscrever os efeitos da explicitação dos conflitos aos limites de uma estrutura que se representa como fixa e imutável, confirmam a naturalização das desigualdades próprias de nossa consciência cultural: as pessoas são consideradas naturalmente desiguais (Mendes de Almeida Jr., 1920: vol.1:250-251 apud Kant de Lima, 2004).

No caso dos atos de preconceito de cor previstos na Lei Afonso Arinos, o processo penal tem a finalidade de procurar, mediante a ação do juiz, a declaração da certeza, positiva ou negativa, do fundamento da pretensão punitiva derivada do delito.

Um dos princípios que regem o processo penal é o da ‘verdade real’, o juiz tem o dever de investigar com profundidade, procurar saber como os fatos ocorreram na realidade, quem realmente cometeu a infração e em que condições a perpetrou (Arraes, 1992: 5).

O Código de Processo Penal regula três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a Tribunal do Júri. Tais formas encontram-se hierarquizadas no Código da seguinte maneira: inquérito policial, procedimento policial e Tribunal do Júri.

Segundo Arraes (1992), o inquérito policial consiste no conjunto de informações e diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e respectiva autoria, que tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público nos crimes de Ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, elementos idôneos que autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se, desse modo, o processo. O inquérito policial é um procedimento da Polícia Judiciária e é, oficialmente, ‘administrativo’ não judicial e, por isso, inquisitorial, não se regendo pelo princípio do contraditório.

Ao descrever suas impressões sobre o inquérito policial, Kant de Lima (2004) afirma que, em suas pesquisas, encontrou uma expressão exemplar de um delegado de polícia ao se referir ao inquérito como “um procedimento do Estado contra tudo e todos para apurar a verdade dos fatos”. Enfim, é um procedimento que o Estado, representado pelas autoridades policiais, age de forma inquisitorial, conduzindo em segredo, sem contraditório, pois não há acusação formal.

Na fase do inquérito policial, há uma negociação, embora não legal. É a negociação da culpa ou da verdade que a

polícia barganha, negocia, oficiosa e ou à margem da lei realiza em troca de algum tipo de vantagem, tanto o que investiga como aquilo que os escrivães policiais registram nos ‘autos’ do inquérito policial, conforme bem expressa a categoria específica ‘armação do processo’, vigente no cotidiano da esfera policial (Kant de Lima, 2004: 53).

Existe o reconhecimento de que há uma prática ilegal, que ocorre de forma sistemática, que pode ser considerada como um “desvio de conduta”, atribuído a funcionários corruptos. Entretanto, Kant de Lima (2004:53) afirma que as “‘armações do processo’ estão institucionalizadas nas práticas de policiais”. Em diversas situações como a tortura, ou de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos, são oferecidas algumas concessões, como a permissão da presença do advogado durante o inquérito ou, de acordo com a posição ocupada pelos especialistas, o registro ou não da ocorrência. São algumas das práticas movidas por interesses particularistas. A maioria das vítimas de preconceito de cor, segundo elas próprias, tinha dificuldade ao se dirigir às delegacias para conseguir fazer o registro das ocorrências.

O conjunto de procedimentos utilizados durante o inquérito policial é justificado como sendo próprio de uma sociedade desigual, em que são “motivados pelo desejo de abafar ou evitar a explicitação de conflitos, ou de punir aqueles que neles se envolvem, prejudicando a harmonia de uma sociedade de desiguais onde cada um tem seu lugar” (Kant de Lima, 2004: 53).

A assistência advocatícia varia de acordo com as posses do acusado e se reflete no comparecimento qualificado – ou na ausência dele – das testemunhas do processo. Uma pessoa pobre tem dificuldade de arrolar testemunhas pelo custo de localização e transporte. Enfim, os réus mais pobres não conseguem trazer suas testemunhas para depor. E, normalmente, as pessoas em melhores condições econômicas têm melhores assistentes

advocatícios e correm menos risco de serem condenadas. Isto só reafirma a desigualdade social no processo judicial.

Essa desigualdade ganha contornos mais duros e claros, em vista da existência de mecanismos legais que garantem privilégios a determinadas categorias. Como exemplo, a prisão especial, que assegura condições privilegiadas na prisão, concedida a pessoas que têm curso superior e que são colocadas em locais separados dos presos comuns, e a prisão domiciliar, cumprida na residência do acusado. Há, ainda, as prerrogativas de funções – pelas quais os acusados, por serem autoridades governamentais, serão julgados em órgãos judiciais, colegiados de instâncias superiores – e, finalmente, as imunidades parlamentares. Todos esses procedimentos prescrevem tratamentos jurídicos diferenciados, desiguais aos acusados, próprios de um sistema jurídico que não trata de forma igual todos os cidadãos e que assegura privilégios e desigualdades consagradas na própria legislação (Kant de Lima, 2004).

A principal atividade do sistema judiciário é resolver conflitos na sociedade. A resolução dos conflitos está diretamente relacionada com as diferentes tradições culturais. Na pesquisa realizada por Bertulio (1989), são analisadas a eficácia do dispositivo legal e os obstáculos de sua materialização, ou seja, de comprovação de ação típica – recusa por preconceito de cor ou de raça.

A vítima de discriminação racial vai a uma delegacia de polícia e expõe a violência sofrida. Terá como primeiro obstáculo a autoridade policial, que tem dificuldade de compreender a infração legal. Para um enquadramento do ato na citada Lei, é preciso que ele tenha ocorrido em um dos locais previstos e que a recusa, ou o maltrato, tenha se dado em razão da cor ou da raça do indivíduo. No momento de elaboração do inquérito, isto pode representar a “armação do processo”, em que a polícia utiliza sua competência para deixar de agir.

Convencer a autoridade policial que houve uma prática de racismo é uma situação complexa. A tendência das autoridades (escrivão, delegado, promotor) é de incredulidade, pois prevalece a crença de que no Brasil não há racismo e vive-se num clima de harmonia entre as raças. A armação do processo leva à não tipificação do delito, porque o acusado e o réu são desiguais perante o olhar dos órgãos da justiça criminal. Um exemplo para ilustrar está nos autos do Processo nº 134/85, em que há uma manifestação do Promotor Público da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, SP.

O jovem negro HM e seus amigos não tiveram permissão para ingressar em um bar, porque os donos do bar alegavam que era uma festa privada. O jovem e o grupo, indignados, deram queixa na delegacia, acusando o dono do bar de preconceito de cor e raça, com base no art. 4º da Lei nº 1.390 de 3/7/1951. Os pronunciamentos do Ministério Público e do Juiz de Direito foram os seguintes:

Relato do Ministério Público:

Não ficou configurada a infração penal consistente na prática de atos resultantes de preconceitos de raça e cor. Com efeito não há prova suficiente de que os réus recusaram a entrada de HMCO na referida casa de diversões, pelo fato dela ser pessoa de cor parda.(...)

Observe-se que os interrogatórios judiciais (...) os **réus negaram a prática do fato** punível (...) HM e seus amigos não tiveram permissão para ingressar no bar porque esta realizando **uma festa “prive”** e eles não apresentaram o necessário convite na recepção. E mais, os acusados deixaram claro que jamais proibiram a entrada de pessoas negras no local.

É oportuno salientar que **não configura a contravenção penal** prevista no artigo 4º da Lei 1.390 de 03/07/1951 a recusa de entrada por outro motivo que não preconceito de raça ou de cor (...)

Isto posto, o Ministério Público requer a absolvição dos réus, por insuficiência de provas (Bertúlio, 1989:203).

A decisão do Juiz de Direito foi nos seguintes termos:

Relato, decido:

Depois de minucioso parecer ministerial (...) nada mais resta, a não ser absolver os quatro acionados.

Realmente a ofendida não foi barrada, por questão racial, e nem ela é propriamente negra. Parece mais para branca que para mulata (...) Os réus nunca admitiram a acusação, e um deles apenas falou que “a burguesia paulistana” (sic) **acha que se pretos frequentarem o local, o nível cairá** (...)

Não houve segregação racial. No Brasil, **esta praticamente não existe**. Os negros são queridos, ‘ídolos não só nos esportes, músicas, cinema, etc.; **as mulatas**, sem qualquer dúvida, são cobiçadas pela grande maioria dos homens, sejam brancos ou pretos. Aliás, as “amarelas” também (Bertulio, 1989:203).

O texto permite ver algumas interpretações sobre a legislação racial, inicialmente na manifestação do Ministério Público, que aceita como verdade a manifestação do acusado e utiliza do regramento jurídico para argumentar sua decisão. Fica a palavra da vítima contra a do acusado. Não existe a possibilidade da dúvida ou mesmo de uma investigação sobre o passado. A relação entre o acusado e a vítima é desigual. Cabe salientar que, neste caso, a Sub-Comissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB - Seção São Paulo ingressou em juízo com pedido de assistência à acusação no processo, mas a solicitação para assistente do Ministério Público foi recusada. Não foi aceita a possibilidade de assessorar o Ministério Público, em um caso em que a OAB reconhecia que havia ocorrido a discriminação racial. Esta é uma das demonstrações contundentes da violência institucional.

A manifestação do juiz evidencia que a construção de sua “verdade real” leva em conta a condição do acusado e da ideologia da não existência do problema. Embora o preconceito e a discriminação racial sempre tenham existido na sociedade brasileira, o que o mito da democracia racial produz é uma distorção, deliberada ou involuntária, do real padrão das relações raciais no Brasil. O juiz, na resolução do conflito, não consegue traduzir a formalidade de que **todos são iguais perante a lei** e de uns tratamentos universalizados, que estariam na base de um consenso sobre as regras que gerem a administração do conflito. Estas manifestações do promotor e do juiz evidenciam que não se quer que os componentes da

sociedade internalizem as regras, mas a hierarquia, pois sua aplicação não será nunca universal mas, sim, hierarquizada, o que explica porque as regras são aplicadas desigualmente aos membros da sociedade.

Em uma sociedade como a brasileira, em que implicitamente se naturaliza as desigualdades sociais, na relação do cidadão com o poder público acabam-se revelando as diferenças no tratamento que, na concepção, não exprimem uma igualdade formal, mas uma desigualdade formal. A estratégia de controle social é repressiva e visa a manter uma situação como esta de desigualdade a qualquer preço, sob a condição de desmoronar a estrutura social (Kant de Lima, 2004).

Não existe um tratamento cuidadoso da questão do preconceito de raça ou de cor, conforme define a Lei nº 1.390. É o que mostram a forma pouco trabalhada, o reduzido tempo dedicado pelas autoridades e os poucos recursos mobilizados. Tudo indica desrespeito. A questão racial parece não merecer ser encarada sob o ponto de vista ético. O essencial é a manutenção do bem estar dos que são proprietários do bar, tratamento desigual aos desiguais, onde os espaços estariam previamente demarcados.

Alguns espaços são reservados para brancos e **os negros devem conhecer seu lugar**. Cabe às autoridades judiciárias um papel de gestação e perpetuação de uma ética conservadora e desigualitária pois, se assim agir, nada se oporá pois esta é a ordem natural.

A opressão racial, segundo Gonzalez (1979), leva-nos à constatação de que a maioria dos brancos, independentemente de sua vontade, recebe seus dividendos do racismo, a partir de sua vantagem de receber ajuda do sistema judicial e da garantia de manutenção de posições que, na estrutura de classes, implica as recompensas materiais e simbólicas mais desejadas, como de frequentar espaços de lazer *privé*, segregados ao negro.

A Convenção sobre o racismo, em nenhum momento, até 1988, influenciou o sistema jurídico penal brasileiro que, ao tratar de questões relativas à Lei Afonso Arinos, comportou-se negando a existência do racismo.

Os primeiros relatórios sobre a Convenção levaram o país a utilizar a legislação como uma maneira de responder ao Sistema Internacional de Direitos Humanos que no Brasil não havia racismo mas, caso ocorresse, haveria mecanismos de proteção, para além da Constituição que garantia a igualdade perante a lei.

O que foi dito no discurso do diplomata Juracy Magalhães, que se apoiava na existência da democracia racial, era repetido por outros representantes do Itamarati. Assim, durante a discussão sobre o *apartheid* sul-africano na XXVIII da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1968, o delegado brasileiro reafirmava a rejeição nacional à mencionada doutrina:

Desejo agora, ao iniciar minha exposição, reiterar a posição da Delegação do Brasil sobre o problema das relações raciais. Essa posição é conhecida e é invariável. Ela representa a essência mesma do povo brasileiro, que nasceu de fusão harmoniosa de várias raças, que aprenderam a viver juntas e a trabalhar juntas, numa exemplar comunidade [por isso, temos dificuldade] em entender que seres humanos [devam] ser considerados diferentes ou ter mais direitos ou menos direitos porque a pele é mais clara ou mais escura (...), que os homens devam ser separados em categorias, e tratados diferentemente com base em um conceito que é para nós inteiramente acessório (...) A Delegação do Brasil é aqui intérprete de seu governo, que é intérprete de seu povo: o Brasil não pratica, não compreende, não aceita a discriminação ou segregação racial (Azevedo, 1975:53-4 apud Fullin: 1999: 33-4).

Entretanto, na década de 1970 começaram a surgir as contradições no cenário internacional, fruto das respostas incompletas dadas no Relatório que o Brasil apresentou sobre a Convenção. Mesmo sob protesto da Delegação brasileira, foram registradas no relatório de 1972 do Conselho Econômico Social da ONU, ao qual estavam submetidas as Comissões de Direitos Humanos, apontamentos de que, apesar da existência da Lei Afonso

Arinos, no Brasil havia uma sutil discriminação racial (Azevedo, 1975:54 apud Fullin, 1999:37).

O movimento negro, por meio de seus militantes no exílio, fornecia dados ao sistema da ONU, que contrapunha o discurso oficial de uma sociedade que vivia em plena harmonia racial. Ao analisar o sistema judiciário penal, constata-se que se convive com um sistema de privilégios para diferentes segmentos da sociedade, com previsão legislativa.

Já na década de 1980, Afonso Arinos admitia que a lei de sua autoria não vinha funcionando a contento:

Ela tem eficácia, mas não tem funcionamento formal, porque é muito raro, raríssimo, que ela provoque um processo que chegue a conclusão judicial (...) a lei funciona mais em caráter, vamos dizer social (...) do que caráter jurídico. Uma vez verificada a infração penal, se a vítima apresenta a queixa à polícia, habitualmente a coisa resolve ali. Normalmente o agente ou o infrator desfaz a razão da queixa ou se procura um outro tipo de acomodação (...) é falso dizer que ela é ineficaz. Mas eu reconheço que ela não tem normalidade de aplicação penal (Uma lei brasileira. Folhetim, 8 de julho de 1980. apud Fullin:1999:39).

Está estabelecido o padrão da normalidade em relação à legislação antirracista no Brasil, que prevê a punição, mas o caminho a ser trilhado pela vítima passa por uma negociação com o delegado de polícia – há que se evitar chegar a uma conclusão judicial – e parte-se logo para uma conciliação em que a vítima perdoa o acusado, na fase administrativa da ação penal, que é a fase policial.

A ação penal promovida pela vítima da discriminação não prospera, pois o fato, pela insignificância, não merece um processo judicial, economizando-se, assim, tempo e o trabalho do sistema judiciário. Caso se confirme que houve discriminação, caberá ao infrator mostrar que não teve a intenção de discriminar e meras desculpas já demonstrariam que estaria penalizado. A confissão por si só é suficiente para o perdão, mesmo que não exista essa figura no Código Penal.

Contudo, Arinos afirma que a Lei não é ineficaz pois está preservando a ordem social que mantém o negro – a vítima do racismo – na mesma situação de desigualdade perante o sistema penal judiciário.

Criou-se uma prática que é próxima do racismo institucional, previsto na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. O país acaba convivendo com duas legislações que não se dialogam, empurrando as demandas para o Sistema Regional de Direitos Humanos.

A ação do movimento negro, que sofreu mudanças profundas na década de 1970, influenciou a Constituinte de 1987-1988 e a reformulação da legislação. A maior crítica, unânime entre juristas e militantes do movimento negro, estava relacionada à lei considerar a discriminação racial como contravenção penal, quando deveria ser considerada como crime.

O que fica claro é que a lei, por si só, não representa a única mudança que deveria ser realizada, mas o sistema penal brasileiro, como bem registrou Kant de Lima (2004). A legislação processual penal admite tratamento diferenciado em função da “qualidade” das pessoas, consagrando, inclusive, direitos especiais. Ao mesmo tempo, as situações de discriminação, em que houve a oportunidade de serem examinadas pela CIDH, apontaram para uma nova perspectiva. Resta saber se as mudanças na legislação, ocorridas após 1988, também se refletiram nessa mudança, ou se confirmam um padrão de desigualdade perante a lei e o acesso à justiça.

Nos próximos capítulos procurei aprofundar esta hipótese de um sistema jurídico criminal brasileiro permanecer com o mesmo padrão com relação à discriminação, frente às mudanças na legislação a partir da Constituição Federal de 1988 e o impacto dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos.

SEGUNDA PARTE

Capítulo 5 – Direitos Humanos e antirracismo

Introdução

Este capítulo é central na tese. Depois do esforço de reconstituição histórica sobre como as estratégias para combater o racismo foram trabalhadas com a temática dos Direitos Humanos até a Constituinte de 1987-1988, analisou-se como o racismo, ao passar a ser considerado crime, apresentou uma mudança substancial no entendimento do que vieram a ser as práticas racistas.

Uma conduta é qualificada como ilícita quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos que a ela se opõem, que traz um segundo termo – a sanção correspondente; quando a sanção é uma pena, espécie particularmente grave de sanção,⁸⁶ o ilícito é chamado crime. A transformação do ilícito em crime é uma decisão política, como o ato ocorrido na Constituinte de 1987-1988 que transformou a discriminação e preconceito de cor em crime inafiançável e imprescritível.

Isto revela também que a pena não é simples consequência jurídica do crime, mas sim, antes disso, sua própria condição de existência jurídica. Ademais, tem-se o posicionamento do direito penal que, quando violada a norma penal, efetiva-se a punição do Estado.

Uma das críticas recorrentes é a de que a Lei Caó, de 1989, não observou a tendência mais moderna em relação à qualidade das penas – a pena é a privação da liberdade, considerada excessiva. A Criminologia desenvolveu a crença de que a pena privativa da liberdade não é a mais recomendável (Silva, 2001:68).

⁸⁶ “As sanções jurídicas têm geralmente caráter reintegrativo (visando, real ou simbolicamente, restabelecer a situação jurídica anterior do ilícito) ou compensatório(visando na impossibilidade da reintegração do *status quo*, a uma reparação. A pena tem um caráter retributivo: ela implica infligir ao responsável pelo crime , sob a forma de perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos , um mal que excede a simples possível reintegração ou compensação devidas”(Batista, 2005:43).

A grande crítica está concentrada no sistema penal e no Direito Penal, que não conseguiram cumprir o que se esperava: segurança jurídica, igualdade de tratamento e a humanidade. Ainda há a falência do sistema prisional como instituição que deveria ter a função de ressocialização, mas está completamente desacreditado, e os estudos têm demonstrado sua ineficiência. A escravatura negra no Brasil, que perdurou por quase quatro séculos, instalou um sistema penal cruel, que conseguia articular o direito penal público a um direito penal privado – doméstico. Essa articulação tanto se passava no nível informal da cumplicidade das agências do Estado imperial escravocrata, pela omissão, pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimavam os negros na cafeicultura do oeste paulista e nos engenhos de açúcar, quanto se passava no nível formal, seja pela execução prevista em tantas posturas municipais, seja pela vigilância patronal à execução da pena pública corporal – o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor – prevista no Código Criminal.

Os princípios da punibilidade existentes no período escravocrata continuaram a existir até o início do século XX, durante a Primeira República. Na segunda metade do século, a doutrina da segurança nacional vai converter o opositor político em inimigo interno, desclassificando a cidadania.

O sistema penal foi imaginado como um sistema de controle de desvio social, mas acabou revelando uma profunda contradição entre a igualdade formal dos sujeitos do direito e as desigualdades substanciais entre os indivíduos, que podem ser selecionados como delinquentes, cujas chances são maiores na população pobre, característica das pessoas que recebem a etiqueta de “criminoso”.

A qualidade desviante de comportamentos de indivíduos pode ser entendida se referida a regras ou valores historicamente determinados, que definem certas classes de comportamentos de sujeitos como desviantes e, como tais, são etiquetadas, *in concreto*, certas atitudes e pessoas (Baratta, 1999:40).

Um dos principais pilares da crítica do sistema penal está assentado na seletividade, no que tange à elaboração de normas penais e no que diz respeito, também, à aplicação destas por parte dos órgãos da justiça criminal (polícia, ministério público e juízes) e da opinião pública.

O sistema penal exerce a função social de reproduzir as relações sociais e de manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização. Um dos setores que frequentemente tem sido objeto de denúncia é o sistema penitenciário brasileiro, com celas superlotadas, má administração, tortura etc. Enfim, o sistema penal é um sistema que não tem garantido os direitos mínimos dos apenados. O discurso jurídico que, por sua vez, dá racionalidade a esse sistema, é o Direito Penal, que tem a função de sustentar, discursivamente, o sistema penal e, por isso mesmo, não pode ser um discurso eficaz na proteção dos Direitos Humanos, e é ainda muito limitado.

As críticas ao sistema penal vão se refletir ao se analisar os casos concretos de discriminação racial, a partir de uma legislação que caminhou para tornar crime as situações que infringiram a Lei 7.716, de 1989. Entretanto, é preciso registrar que as críticas feitas ao sistema penal embutiam soluções que foram perseguidas pela sociedade civil.

A terminologia utilizada nos crimes raciais para designar o conjunto de comportamentos criminosos descritos na Lei nº 7.716, de 1989, e o rigor técnico recomendariam a expressão “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” que, para uma simplificação didática, poderiam ser “crimes resultantes de discriminação e preconceito”, mas estaria em desacordo com a ementa do artigo 1º da Lei (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Recorrendo à CF-88, poderia ser utilizada a expressão *crimes raciais*,⁸⁷ uma vez que o artigo 5º, inciso XLII preceitua que a prática do racismo constitui crime.

⁸⁷ Expressão adotada por Silveira (2007: 73).

Outros autores, como Silva (2001), designam os delitos de discriminação como “práticas de racismo”: a Constituição Federal de 1988, apesar de ter rotulado o crime de prática de racismo, utiliza também a expressão crimes resultantes de “preconceitos de raça ou de cor”. No texto, procura-se utilizar a expressão de prática de racismo, sem prejuízo da compreensão ao analisar os documentos coletados que utilizam diferentes expressões.

Foi analisado um conjunto de 271 documentos recolhidos – sentenças judiciais, despachos de juízes, quadros estatísticos sobre a Lei nº 7.716/89, boletins de ocorrência, despachos de promotores – nos tribunais de justiça dos estados AM, AP, CE, ES, GO, MG, PA, PB, PB, PI, PR, RR, RS, SC, SE, SP e TO sobre a implementação da legislação que criminaliza o racismo.

Ao analisar os documentos que os tribunais disponibilizaram sobre a discriminação racial, na forma de ofícios, pareceres, inquéritos, relatórios e sentenças que fazem parte do acervo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, constatou-se uma diversidade nas formas de registros das informações, pois nem todos estão informatizados e dispõem de uma seção capaz de fornecer os dados necessários. Cada tribunal possui um tipo de cadastramento dos casos tramitados ou em tramitação, que nem sempre permite localizar de pronto os que são referentes às práticas de racismo. Ademais, há tribunais que ao elaborar seus relatórios sobre os casos de injúria, de acordo com o art. 140 do Código Penal, não fazem distinção entre os tipos de injúrias. A partir dessa coleta de documentos, com base na Lei nº 7.716, de 1989, traçou-se um estudo comparativo com trabalhos de outras pesquisas já realizadas (Bertulio, 1989; Guimarães, 2004; Fullin, 1999, entre outros).

Inicialmente foi feita uma análise da mudança na legislação ocorrida na vigência da Constituição de 1988. No Brasil houve uma ampliação dos textos constitucionais, com a elevação de diversos temas, como o racismo, à categoria de direitos constitucionais.

Uma das explicações para essa ampliação estaria na judicialização: conflitos envolvendo novos direitos (lutas por moradia e reforma agrária, sistema único de saúde, por exemplo) e conflitos envolvendo a efetiva aplicação de direitos, como a luta contra a discriminação racial, agora em novo contexto com a presença ativa do movimento negro. Nesta nova conjuntura, pós-1988, levou-se ao Judiciário o conflito entre visões, projetos políticos distintos de instituição social, uns conservando as discriminações sociais e pessoais, outros, como o movimento de mulheres e o movimento negro, propondo uma sociedade mais inclusiva e menos opressiva. O processo de judicialização no país passou por mudanças de regras, algo que só foi possível na esfera da discussão da constitucionalidade de leis, atos e políticas públicas.

Entretanto, as dificuldades de mostrar como o racismo se manifesta persistiram, pois recebeu diversas interpretações, uma vez que o racismo não é simplesmente um incidente. Um supervisor ou chefe agride, verbalmente, um subordinado de forma racista: isso não é simplesmente um incidente, é uma circunstância com um passado e, sem dúvida, também um futuro. Em cada momento da infração os atores têm consciência dos direitos de cada um, o que torna um eufemismo chamar a discriminação racial de disfarçada ou cordial, num país de hierarquia social tão forte que acaba precedendo os direitos, e onde as ideias racistas convivem com essa hierarquia e a alimentam quotidianamente.

Os casos analisados nestes documentos representam um microcosmo da sociedade brasileira, que reflete o discurso autoritário do Estado brasileiro sobre o racismo. Uma das coisas a saber é até que ponto o sistema jurídico penal brasileiro recebeu a criminalização do racismo. As queixas de impunidade, denunciadas pelo movimento negro, foram plenamente satisfeitas com a penalização do racismo, após a mudança da legislação? E em que sentido os Direitos Humanos passaram a ser incorporados na legislação brasileira e influenciaram o combate ao racismo no Brasil?

Os Direitos Humanos possibilitaram o surgimento de uma discussão que ficou além dos denominados direitos negativos: como as leis que punem o racismo constituem um direito para proteger as pessoas de atos, agressões e violência que elas porventura tenham sofrido ou estejam prestes a sofrer?

A diferença do número de ações penais de alguns estados não representa necessariamente que a prática do racismo seja maior naquele estado, mas talvez se justifique pela capacidade de organização dos dados, em função do sistema de registro de cada uma das corregedorias gerais de justiça dos estados, e também nos serviços de assistência judiciária prestados pelo movimento negro. Outra variável está relacionada com as condições socioeconômicas da população dos estados e a divulgação dos atos de racismo pela mídia, que tem também grande influência. A coleta de dados dependeu exclusivamente da organização da informação dos tribunais de justiça acerca da aplicação da Lei nº 7.716 e do serviço de informatização existente em algumas corregedorias, pois nem todos os tribunais dispõem de um serviço de informação em que fosse possível selecionar os casos de práticas de racismo.

Em respeito às pessoas envolvidas e, até mesmo por uma questão ética, as identidades foram preservadas. Para identificação das pessoas foram utilizadas as iniciais dos nomes de todos, vítimas, réus, juízes, delegados e promotores. A documentação conseguida, como foi mencionado anteriormente, é heterogênea, havendo desde sentenças resumidas até despacho de arquivamento por decadência de prazo, o que, nestes casos, compromete a análise, pois não há informações suficientes a respeito das ações penais, de como ocorreu a prática de racismo que acabou gerando o processo jurídico.

Entre os documentos está um quadro elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apresentou um panorama da implementação da lei durante dois anos e meio (2005, 2006 e até junho de 2007), que sintetiza como tem sido abordada a Lei nº 7.716/89, nas Comarcas do Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro. Este documento é um retrato completo das ações penais em andamento ou finalizadas no período. Deste quadro podemos depreender algumas conclusões que demonstram, de maneira inequívoca, o crescimento do acesso à Justiça motivado por práticas de racismo.

5.1- A Constituição de 1988 e o Centenário da Abolição da Escravatura

A Constituição de 1988 coincidiu com as comemorações do centenário da Abolição da Escravidão. Isto permitiu que o movimento negro se utilizasse da mobilização da celebração do centenário. Esta Constituição é considerada um marco jurídico do período de transição política. O texto da CF-88 apresenta uma ênfase e institucionalização nos Direitos Humanos, como nunca houve nas Constituições brasileiras.

As transformações decorrentes do processo de democratização tiveram repercussão no plano internacional, face à mobilização e às denúncias de violação dos Direitos Humanos no país. O equacionamento dos Direitos Humanos no âmbito da ordem jurídica levou a considerar que esses direitos se tornariam um tema importante na agenda internacional, com uma presença expressiva de proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta de 1988 trouxe significativas mudanças no plano das relações internacionais que se traduziram nos princípios da prevalência dos Direitos Humanos e repúdio ao racismo. Ao assumir o princípio do respeito aos Direitos Humanos como um paradigma para a ordem internacional, o ordenamento jurídico se abre para o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Entre esses instrumentos está a Convenção sobre racismo, que integra o sistema especial de proteção dos Direitos Humanos. Ao contrário do sistema geral de proteção, que tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata e genericamente considerada, este sistema está voltado a um sujeito de direito concreto, com

sua especificidade e concretude baseados em diversos critérios – como cor, sexo, etnia, idade, classe social –, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo, genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia e raça.

A mobilização do movimento negro passou, gradativamente, a recorrer ao sistema de proteção endereçado a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis. A partir de 1988, com o país aberto ao sistema normativo internacional, passa-se a reconhecer e tutelar direitos endereçados às pessoas vítimas de discriminação racial, entre outros segmentos.

Importa observar que o Brasil, por ter ratificado diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, estava sujeito a três mecanismos de implementação de direitos: a) os relatórios; b) as comunicações interestatais e c) as petições individuais. Embora tivesse esses compromissos, o país apresentou relatórios que não refletiam a realidade das relações raciais. O direito de petição⁸⁸ só foi ratificado pelo Brasil em 2002, depois de uma solicitação do movimento negro junto ao governo, que reconheceu que esta possibilidade seria importante.

A Constituição Federal de 1988 (CF-88) estabeleceu que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios estruturantes do Estado democrático de direito (art. 1º, incisos II e III da CF)⁸⁹ e que um dos objetivos fundamentais do país é a promoção do bem de todos “sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV,⁹⁰ e o art. 4º incisos II e VII⁹¹ da CF).

⁸⁸ O direito de petição está sujeito a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos disponíveis. Ao admitir uma petição, o Comitê solicita informações e esclarecimentos ao Estado violador e, à luz das informações colhidas, formula sua opinião e faz recomendações. O Estado é convidado a informar o Comitê a respeito das ações e medidas adotadas, em cumprimento às recomendações feitas. A opinião ou ‘decisão’ do Comitê é destituída de força jurídica vinculante. Todavia, é revestida de alta força política e moral, pois é publicada no relatório anual elaborado pelo Comitê, que é, por sua vez, encaminhado à Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁸⁹ **Art. 1º** (...), constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

⁹⁰ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹¹ **Art. 4º**

A prática do racismo, depois de muito debate e empenho da comunidade negra, foi considerada crime e este preceito normativo foi incluído entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988 (art. 5º⁹², inciso LXII) – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão dos termos da lei” –, medidas efetivas de combate às práticas de exclusão, tanto em nível legal, quanto institucional. Uma conquista, resultado da mobilização do movimento negro, no ano do centenário da Abolição, que centralizou suas reivindicações para que as práticas discriminatórias saíssem da condição de contravenção penal e fossem elevadas a crime.

A legislação anterior, Lei Afonso Arinos,⁹³ era qualificada pelo ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, como “lei de contravenção penal topográfica”, ou seja, se o racismo se manifestasse em determinada conduta se caracterizava como ilícito. Era topográfica, porque só eram ilícitas se se realizassem em determinado espaço: hospedagem, em elevador, clubes, bares etc. Enfim, criminalização ou tipificação de ilícitos penais contravencionais por localização de espaço – sim, por ter-se manifestado em determinados espaços – e não pela conduta mesma.

A partir de 1988, houve uma mudança de tratamento para além da questão espacial e de qualificação, pois saía da área de contravenção – segundo Jobim (2004), uma mudança substancial. Para ilustrar: colocar um vaso no peitoril de uma janela é considerado uma contravenção penal. O preconceito de raça e cor estava sendo tratado no mesmo nível de se colocar um vaso de flor no peitoril de uma janela, uma vez que este poderia cair e

II- prevalência dos Direitos Humanos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁹² Art. 5º

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei

⁹³ Em entrevista concedida ao Jornal Folha de S. Paulo, em julho de 1980, Afonso Arinos reconhecia que lei que criara era ineficaz.

“Ela tem eficácia mas não tem funcionamento formal, porque é muito raro, raríssimo, que ela provoque um processo que chegue a conclusão judicial (...) a lei funciona mais em caráter, vamos dizer, social (...) do que em caráter jurídico. Uma vez verificada a infração penal, se a vítima apresenta queixa à polícia, habitualmente a coisa se resolve ali. Normalmente ou o agente, o infrator, desfaz a razão da queixa ou se procura um outro tipo de acomodação(...) É falso dizer que ela é ineficaz. Mas eu reconheço que ela não tem uma normalidade de aplicação penal.” (Uma lei à brasileira, folhetim de junho de 1980)

machucar alguém. Em 1989, com a Lei Caó – do deputado Carlos Alberto de Oliveira –, deixava de ser contravenção e passava a ser crime.

Três meses depois da Constituinte, o deputado Carlos Alberto de Oliveira – conhecido como “Caó” – antigo presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), militante do PDT – apresentou o Projeto de Lei 668 de 1988 que, graças à mobilização das lideranças partidárias, conseguiu, ainda no mesmo ano, ser aprovado e transformado na Lei nº 7.716. Veio preencher a lacuna do Código Penal no que tange à matéria, definindo os crimes resultantes de preconceito de cor ou raça. A prática cotidiana, porém, deixou que a Lei continuasse a ter um alcance limitado, uma vez que não previa grande número de situações em que se dava o fenômeno discriminatório. Destaque-se que, apesar de a lei em questão conter algumas normas incriminadoras comissivas (recusar, impedir, obstar acesso) e outras normas omissivas (negar inscrição ou ingresso), poucos foram os procedimentos penais instaurados com base em seus artigos.

Entretanto, a Lei não mudava os locais espaciais, em especial os acessos sociais e de serviço de prédios etc. O crime passou a ser considerado o **local** onde se manifestava o crime, onde houvesse a demonstração de preconceito; fora daqueles espaços, continuava a não ser penalizado. Só na década de 1990 surgiram alterações e aumentou-se o espectro de penalização do preconceito para a linguagem que incluísse a procedência nacional e aqui, sim, foi um avanço.

Faltou levar em consideração os dispositivos específicos incorporados no Código Penal, a conduta de quem difama, injúria ou expõe ao desprezo público uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua raça, cor ou origem étnica. Havia ainda a ausência de tipos de conteúdo mais grave, tendentes a punir a prática de atos violentos com base no racismo, de difusão de ideias ou participação em organizações ou atividades discriminatórias. Além disso, eram recorrentes no cotidiano das pessoas e estavam sem incriminação específica

constrangimentos praticados de forma mais sutil em lugares públicos, bem como agressões físicas que, embora bastante ofensivas, não deixavam marcas, mas que feriam, sem sombra de dúvida, o princípio de igualdade jurídica (Eluf, 1996).

O texto constitucional de 1998 consagra, ineditamente, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e promoção do bem comum, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). No artigo 5º, incisos XLI e XLII, a Carta estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, acrescentando que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. A Constituição transformou o racismo de mera contravenção penal em crime, tornando-o inafiançável e imprescritível.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro. É o valor-fonte a determinar a interpretação e a aplicação da Constituição, assim como a atuação de todos os poderes públicos que compõem a República Federativa do Brasil. Em síntese, o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas. É nesse amplo alcance que está a universalidade do princípio da dignidade humana e dos Direitos Humanos.

Com bases nesses argumentos, observou-se que a Lei nº 7.716/89 definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor; face às críticas feitas pelo movimento negro, foi alterada em parte pela Lei nº 9.459/97, que incluiu novos tipos penais, visando principalmente a combater os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A nova Lei ampliou as formas de discriminação, acrescentando, ao lado de cor e raça, os critérios etnia, religião e procedência nacional.

Quanto ao crime de injúria, a nova lei acrescenta um parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, prescrevendo pena de reclusão de um a três anos e multa “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem”. Observe-

se que o artigo 140 caput do Código Penal atribui ao crime de injúria, sem conotação discriminatória, a pena de detenção de um a seis meses ou multa. Além desta legislação específica concernente ao combate à discriminação racial, verifica-se ainda a existência de outras leis que não serão objeto de análise, mas merecem registro.⁹⁴

O artigo 20 dessa Lei muda o eixo de apenação, pois afirma “praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação ou publicação de outra natureza a discriminação ou preconceito”. Deixa-se de fazer menção espacial ao local da prática do racismo e se diz que é crime induzir ou incitar ao racismo e ao preconceito, se for utilizado, se for praticado, se for incitado com uso dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza. Foi somente em 1997 que houve uma evolução, mais exatamente com a Lei nº 9.459, que rompeu a tradição criada por Afonso Arinos, com a inclusão de situações mais próximas da realidade, como a indução ou incitamento à discriminação e ao preconceito, independentemente do meio utilizado.

O Poder Judiciário na sociedade brasileira é reconhecidamente cada vez mais visto como um lugar de disputa por direitos. Nessa medida, o acesso à justiça das demandas por um tratamento igualitário passou a ser uma agenda importante para os movimentos sociais, e um direito crucial.

Alguns juristas, como Alcino Falcão e Celso Ribeiro Bastos, da área constitucional, posicionaram-se contra essa disposição ou não deram a devida relevância ao fato:

Não cremos, portanto, que o racismo seja um problema sério no País. A elevação da raça negra e outras como do próprio índio estão na dependência

⁹⁴ Neste sentido, destacam-se: a) a Lei nº 2.889/56 (que define e pune o crime de genocídio); b) a Lei nº 4.117/62 (que pune os meios de comunicação que promovem práticas discriminatórias); c) a Lei nº 5.250/67 (que regula a liberdade de pensamento e informação, vedando a difusão de preconceito de raça); d) a Lei nº 6.620/78 (que define os crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou à discriminação racial); e) a Lei nº 8.072/90 (que define os crimes hediondos, dentre eles o genocídio, tornando-os insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória); f) a Lei nº 8.078/90 (que trata da proteção ao consumidor e proíbe toda publicidade discriminatória); g) a Lei nº 8.081/90 (que estabelece crimes discriminatórios praticados por meios de comunicação ou por publicidade de qualquer natureza) e h) a Lei nº 8.069/90 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que estes não podem sofrer qualquer forma de discriminação).

de uma elevação geral do padrão de vida e de cultura vigorantes nas camadas mais baixas da população (Bastos, 1989:272).

Uma das críticas dos juristas foi prever a imprescritibilidade para estes tipos de delitos. O legislador constituinte feriu o princípio da proporcionalidade, uma vez que, para crimes tão graves, continuarão a ser aplicadas as regras da prescrição.

Verifica-se que este dispositivo constitucional está com o espírito da Carta Magna e representa um retrocesso para o Direito Penal pátrio, devendo ser repudiado por todos os que zelam pela preservação de um Estado Social que se empenhe em proteger os cidadãos e que, portanto, não poderá persegui-lo por tempo indefinido (Silva, 2001:59).

Estes comentários acabaram compondo a jurisprudência e criando uma indisposição em relação à aplicabilidade da Lei. Entretanto, um texto, que fez escola na interpretação da Lei, foi o de um dos mais conhecidos juriconsultos, Damásio E. Jesus. Com base na argumentação do princípio da proporcionalidade, elaborou o parecer, que é reproduzido em nota de rodapé.⁹⁵

⁹⁵ “O artigo 2º da Lei nº 9459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito da injúria, impondo penas de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa, se cometida mediante utilização de “elementos referentes a raça cor, religião ou origem”. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça e cor), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc., agravando a pena.

“Andou mal mais vez.

De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de “negro”, “preto”, “pretão”, “negão”, “turco”, “africano”, “judeu”, “baiano”, “japa” etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com a cor ou religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de 1 ano de reclusão, além de multa. Menor do que imposta no homicídio culposo (1 a 3 anos de detenção, art. 121, parágrafo 3º) e a mesma do auto aborto (CP, art. 124) e do aborto consentido (art.125).

Assim, matar o feto e xingar alguém de “alemão batata” têm para o legislador igual significado jurídico, ensejando a mesma resposta penal, embora as objetividades jurídicas sejam diversas. Chamar um japonês de “bode”, com dolo de ofensa, conduz a 1 ano de reclusão; matá-lo culposamente no trânsito, a 1 ano de detenção. Ofender alguém chamando-o de “baiano” tem o mesmo valor que lhe causar lesão corporal grave, como v.g., perigo de vida (art.129, parágrafo 1º). E o furto simples (art.155 caput) se alguém lhe subtrai todos os pertences, a pena é de 1 ano de reclusão. Se a vítima descobre que o ladrão é homem de cor e diz que “aquilo só podia ser coisa de preto”, presente o e do tipo a elemento subjetivo da resposta penal tem a mesma dose. Corromper menor (art.218) e xingá-lo de “negrinho safado” recebem o mesmo tratamento punitivo. Sem falar na transmissão dolosa de moléstia grave (art.131), estelionato (art.171), sequestro (art. 148), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) etc., com sanção mínima igual.

E há delitos mais graves com pena comparativamente menor: constrangimento ilegal (art.146), ameaça de morte (147), abandono material (art 244) etc. A cominação exagerada ofende o princípio constitucional de proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas.

Difícilmente um juiz irá condenar a 1 ano de reclusão quem chamou alguém de “católico papa-hóstias”, ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar. Se aplicado o novo tipo penal, de ver-se que além do dolo próprio da injúria consistente na vontade ultrajar, o tipo requer a consciência de que o sujeito está ofendendo a vítima por causa de sua origem raça, etc.” (Jesus, Damásio E., 1997:16).

A argumentação subsidiou muitas ações e omissões e está fundamentada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que delitos tão graves têm penas menores ou equivalentes. E anuncia que dificilmente um juiz condenaria alguém à prisão pelo não cumprimento dessa Lei.

Depois de uma legislação que durou 37 anos – a Lei Afonso Arinos, em cuja elaboração não houve nenhuma participação do movimento negro –, finalmente o movimento negro influenciou e estabeleceu o conflito aberto com a instituição: estavam abertos o conflito e a reivindicação de uma justiça distributiva.

A Constituição de 1988, em seu artigo 4^o, inciso II, é a primeira na história das Constituições brasileiras a estabelecer a prevalência dos Direitos Humanos como princípio do Estado brasileiro, comprometendo-se a respeitar e a promover os Direitos Humanos. Rompeu-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, relativizando-a em benefício da dignidade da pessoa humana.

5.2 - O papel das Organizações Não Governamentais

Com o debate surgido no interior da sociedade civil sobre as estratégias do movimento negro,⁹⁶ muitas entidades⁹⁷ foram criadas neste período e apoiadas por Fundações,

⁹⁶ O jornal do Brasil de 11 de dezembro de 1988, na página 4, no seu Editorial estampava a seguinte manchete “SOS Racismo”: “O programa SOS Racismo completou um ano de absoluto êxito. A ideia de atuar contra a discriminação racial no Brasil e a favor dos Direitos Humanos encontra agora um respaldo muito maior que o da Lei Afonso Arinos. Segundo a nova Constituição Brasileira, o racismo é crime imprescritível e inafiançável”.

“Não são raros os casos de discriminação racial no Brasil. Mas ultimamente as minorias, principalmente negras, tomaram consciência de que precisavam lutar contra isso. Muitos movimentos surgiram nesse sentido. Um dos mais importantes foi, sem dúvida alguma, o SOS Racismo.

A seriedade desse movimento que está completando um ano levou ao reconhecimento não só das autoridades como de entidades importantes na luta pelos Direitos Humanos no País, como é o caso da OAB. Muitas pessoas foram beneficiadas ao receberem assistência jurídica e acompanhamento de seus problemas pelo SOS Racismo.

O caso mais famoso e exemplo da atuação do grupo foi o das PMs negras, retiradas do serviço no Aeroporto Internacional do Rio pelo Comando-Geral da corporação pelo simples fato de serem negras, já que o trabalho delas era elogiado não só pelos superiores no quartel, como pela população.

O SOS Racismo saiu imediatamente em defesa das policiais militares e o próprio Governador Moreira Franco, reconhecendo o trabalho do Grupo, determinou que a Polícia Militar apurasse os fatos e disse que não admitirá casos de racismo em seu Governo (...)” (Jornal do Brasil: p.4, 11/12/1988)

com a missão de realizar o trabalho de defesa dos Direitos Humanos da comunidade negra. É o caso, no Rio de Janeiro, da ação do Instituto de Pesquisas da Cultura Negra (IPCN) para atender denúncias de discriminação racial. Em resposta à demanda da comunidade negra, o IPCN criou, em 1984, o “SOS Movimento Negro”, um fórum de discussão da questão racial para as atividades de celebração do centenário da Abolição da Escravatura, em 1988. Em 1986, foi constituído um programa jurídico forte de combate ao racismo, com financiamento de fundações internacionais.

Em 10 de dezembro de 1987, o IPCN lançou o “Programa de Direitos Humanos e Civis SOS Racismo”, no mesmo dia em que se comemoravam os 39 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O “Programa SOS Racismo” foi estruturado em três assessorias – a pedagógica, a jurídica e a de assuntos sociais –, compostas por uma equipe de advogados, sociólogos e pedagogos, recebendo salários como profissionais. O Programa estabeleceu relação com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Praticamente todas as organizações não governamentais criaram serviços de assistência judiciária aos cidadãos negros que, direta ou indiretamente, fossem violentados com atitudes racistas, quer individual, cultural ou institucionalmente. A maioria denominou esses serviços de SOS Racismo. Este fato foi importante porque, pela primeira vez, foram estabelecidos canais para trabalhos desta natureza. Em alguns casos,⁹⁸ as pessoas foram vítimas da polícia e do próprio Poder Judiciário.

⁹⁷ Sociedade Afrosergipana de Estudos e Cidadania (SACI), criada em 1986 sob a denominação de UNIÃO DOS NEGROS DE ARACAJU, em SE; GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra, criada em 30/04/1988, em SP; DJUMBAY Direitos Humanos e desenvolvimento local sustentável, 1993, em PE; Núcleo de Estudos Negros (NEN), de SC, 1986, criou o Programa de Justiça e Direitos Humanos; o SOS Racismo – Programa de Justiça e Desigualdades Raciais, foi criado em 1995; Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), RJ; Centro de Estudos e relações de trabalho e desigualdade (CEERT), em SP;

⁹⁸ 3ª Delegacia Policial - Castelo Rio.

Supervisor de Segurança do Metrô encaminha à Delegacia RM por tentativa de furtar uma carteira. Das declarações nenhuma testemunha “conseguiu ver” o ato praticado pelo acusado. A vítima que sentiu estarem mexendo em sua carteira na Estação do Metrô no tumulto que se formou chamou o suspeito de “negro e crioulo sujo”.

O processo formado de nº 2332.

Despacho do Sr. Promotor de Justiça :

“O acusado, pelo que consta às fls. 21, é membro da executiva do Movimento Negro Unificado.(...)”

Evidencia-se o distanciamento da realidade dos fatos, a descontextualização de como o racismo manifesta-se na sociedade e as limitações impostas pelos agentes do sistema de justiça. O esforço para o conhecimento, independentemente das intenções, resulta em uma ideologia, não tanto porque se verifica que os operadores do direito deixam-se contaminar por seus interesses ou pelos interesses de sua classe mas, antes de tudo, porque estes o conduzem a detectar no real tão só as figuras da aparência. Uma ideologia não é tanto uma ideia falsificada por um viés qualquer, mas, sobretudo, o espelhamento de um objeto que, como tal, esconde seu processo de individualização e repetição.

A expectativa de realização da justiça fica frustrada, pois a norma jurídica não se resolveu em um mandamento ou dever ser qualquer, mas ainda exprime uma condição existente que se cola a uma relação social de discriminação racial que ficou na penumbra, que ela mesma criara para demarcar terreno de sua atuação. A norma surge assim denotando uma existência, reportando-se a um conteúdo que se espria além dela. Decorre daí uma exigência muito peculiar de que qualquer crítica do direito torna-se inócua, toda investida generalizada

“Data Vênia”, discriminação racial ou de cor existe, mas por parte do acusado, que se oculta por trás dessas entidades para praticar seus crimes e lograr impunidade ... Parece até que estamos voltando aos tempos em que os delinquentes eram arrebatados das mãos da Justiça pelos Sindicatos, tudo sob o olhar complacente do Governo de Jango. Agora são essas associações de cunho racista que se interpõem entre a Justiça e o delinquente.

“Em Juiz de Fora, Minas Gerais, a 7ª Delegacia Regional recebeu denúncia para apuração de responsabilidade de autoria de um panfleto distribuído na cidade com a expressão:

“Mantenha a cidade limpa, matando um crioulo por dia”

Aberto inquérito Policial por requerimento da Sociedade Cultural “Quilombo dos Palmares” em 14.02.1986, e enviado ao Juízo Criminal dito Inquérito com a indicação de autoria e indiciamento pela prática do crime previsto no Art. 287 do Código Penal, assim se pronunciou, por despacho, o Promotor Público: *“ Poder-se-ia requerer o arquivamento tão só pela ausência de autoria ...Mas não é só por isso que se pede sejam os autos remetidos ao arquivo: o fato na sua essência **não caracteriza o ilícito penal.***

*O tipo do art. 287, para sua confirmação necessita da feitura de apologia (...) O tema aventado no item 08 do panfleto (que transcrevemos, absolutamente, **só por só, não faz a apologia de coisa alguma; é uma frase isolada** ...*

“Ad argumentandum tantum” poder-se-ia explorar o tema até no sentido contrário, no caso do indiciado (...) um cidadão que não prima pela pureza étnica.

Ainda na fase cogitação, poder-se-ia melhor enquadrar a conduta no art. 286 do C. Penal, em vez do 287 do mesmo Estatuto, pois o que se poderia depreender do tema seria a incitação da prática do crime e não de sua apologia.

*Mesmo assim **não** configuraria figura delituosa (...).*

EX POSITIS é o Ministério Público pelo arquivamento dos autos por falta de justa causa para a propositura da ação penal.

⁹⁸

O MM. Juiz, em 02.05.1986, determina:

“Ao arquivo nos termos do parecer do Dr. Promotor ⁹⁸.

que não se proponha a tarefa de esmiuçar, graças a uma análise categorial e histórica, os conteúdos sociais que permitem a norma. Só levando em conta o pormenor será possível detectar o que a norma jurídica *revela* e o que ela *esconde*.

A história dos casos de crimes de racismo a partir da entrada desses novos atores mostrou a necessidade da denúncia, da liberdade e da igualdade que, de um lado, não tratava, teoricamente, de estudar o princípio de cada liberdade e igualdade; de outro, de promover praticamente uma mudança social onde esse formalismo fosse preenchido por instituições capazes de assegurar as liberdades e as igualdades. Uma crítica ao Direito passava pelas críticas efetivas das figuras da realidade do racismo.

Uma das atuações também marcantes neste período foi a do Geledés – Instituto da Mulher Negra, que estruturou um serviço de assistência legal para vítimas de discriminação racial, conhecido como SOS Racismo. Iniciou o trabalho por um levantamento de situações em que a legislação havia sido aplicada em uma das Varas Criminais de São Paulo, onde identificou que em “quarenta anos de existência da Lei Afonso Arinos, raríssimas vezes algum caso de discriminação racial foi objeto de ação penal e deles só foi possível encontrar dois casos nos arquivos pesquisados” (Carneiro, 2000:312). Esta dificuldade se apresentou em quase todos aqueles que, de alguma forma, tentaram coletar informações do período da vigência da Lei Afonso Arinos.

Algumas das conclusões da ação militante do Geledés trouxeram uma importante colaboração para o reconhecimento de que a discriminação racial era um fenômeno sistemático e desconhecido da esfera jurídica e do Ministério Público de São Paulo. O serviço chegava a atender quatro pessoas por semana e aproximadamente 200 por ano. Este fato, por si só, demarcou uma nova posição em toda a história do movimento no século XX. O debate possibilitou mostrar a essas instituições jurídicas que o discurso institucional era de defesa do mito da democracia racial e da quebra da percepção de que eram casos isolados de

discriminação os que ocorriam na sociedade brasileira e não seriam, portanto, passíveis de serem tomados como um problema social e legal.

Uma das afirmações da presidente do Geledés aponta para uma das questões da tese, o difícil relacionamento com as entidades que estavam no escopo da defesa dos Direitos Humanos: o reconhecimento de que “o movimento pró-Direitos Humanos no Brasil, particularmente em função dos abusos da ditadura militar, a violação dos direitos da comunidade negra não era matéria considerada por aquele movimento” (Carneiro, 2000: 312-3).

O que aconteceu com o surgimento do Geledés e de outras instituições que mais adiante são mencionadas levou ao despertar e a sensibilizar muito a população negra, ampliando a consciência do que seria discriminação racial e racismo, pois, nos casos de anúncio de jornais e nas representações degradantes dos negros na mídia em geral, a repercussão no seio da comunidade acabou sendo muita expressiva, representada por uma maior incidência de procura no serviço de assistência legal. Um dos exemplos foi a notificação oficial empreendida contra a Rede Globo de São Paulo, em 1994, em função das imagens estereotipadas veiculadas pela novela “Pátria Minha”.

Entre os principais pontos que o Geledés (Carneiro, 2000) apresentou como resultado deste trabalho estão os seguintes:

- a- a discriminação racial é tratada com descaso pelas instituições brasileiras, como se fosse um assunto irrelevante;
- b- a tipificação do crime de racismo é precária e inadequada;
- c- a mudança da Lei nº 8081, de 21 de setembro de 1990, trouxe a inovação de substituir os espaços arquitetônicos pelos meios de comunicação; o tipo penal do artigo 20 trouxe três verbos bastantes amplos: praticar, que possui forma livre e *abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador* (Osório, 1995: 330 apud Silva 2001); induzir, que pressupõe a iniciativa na formação da vontade do outro; e instigar, que procura afastar a possibilidade de uma desistência (Silva, 2001:72);

- d- a Lei pode ter contribuído na denúncia (§1º e §2º, do art. 20), pois a prova material da discriminação em jornais, revistas e na mídia eletrônica facilitava a abertura de inquérito e instauração do processo e o dolo não era difícil de ser provado;
- e- desqualificação das ações de racismo, classificando-as como injúria e difamação, como uma das estratégias recorrentes para inviabilizar o crime de racismo. Como a Lei Caó previa tipos casuísticos, fazia com que a maioria dos boletins de ocorrência fossem classificados como crimes de difamação ou injúria (art. 129 e 140 do Código Penal). Com a classificação de crime contra a honra, a ação penal já não era mais pública incondicionada, passando a ser responsabilidade da vítima movimentar a máquina, e o processo era arquivado após o prazo da decadência previsto no artigo 38;
- f- a impunidade corrente em relação ao desrespeito aos direitos básicos de cidadania;
- g- escassa jurisprudência em casos de discriminação racial no Brasil;
- h- o descaso com que a população negra é tratada pela autoridade policial, que não vê na pessoa do negro qualquer possibilidade de que venha a ser punido por não lhe dar o devido tratamento de cidadão;
- i- a dificuldade vivida pelas vítimas de racismo que resolvem exigir punição da violência que sofrem, de conseguir uma testemunha que deponha a seu favor; a ineficácia desestimulava as vítimas;
- j- se o racismo e a discriminação racial fossem objeto real de atenção judicial, ante uma denúncia de discriminação racial caberia à parte acusada demonstrar a ausência de discriminação;
- k- criação de uma demanda processual expressiva de ações de racismo e discriminação para demonstrar para os operadores do direito a magnitude e a diversidade das práticas de discriminação racial, obrigando a Magistratura e o Ministério Público a se posicionarem em relação aos crimes;
- l- na fase do inquérito judicial, constatou-se um despreparo dos delegados e demais policiais para investigarem esse delito que, apesar de ser previsto desde de 1951, como contravenção penal, na prática nunca foi muito utilizado;
- m- na fase judicial, os inquéritos correm o risco de não se converterem em processos criminais através da denúncia do promotor, pois o caminho da vítima é árduo, uma vez que a prova de fato e do dolo, nesses tipos de delitos, é toda de quem faz a acusação. Diante da forma sutil e dissimulada como se dá a discriminação, verificou-se a dificuldade de ser provado o dolo, sendo que a maioria das vezes, para resultar o processo em uma condenação, precisará que o discriminador (réu) no processo criminal “depois de praticar a discriminação por preconceito de raça, decline (...), que esta foi a razão do seu ato. Se não o fizer, será a sua palavra contra a do discriminado” (Silva, 1994:136).

No conjunto das situações, há uma intenção explícita de promover a aproximação com a Magistratura e com o Ministério Público, com o objetivo de sensibilizar esses órgãos sobre as questões de Direitos Humanos. Em relatório de pesquisa sobre o

Ministério Público, tomando como base entrevistas realizadas em 1996 pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, que identificou entre os obstáculos ao bom funcionamento da Justiça no Brasil, a falta de recursos materiais e o mau desempenho da polícia, legislação ultrapassada e a precariedade material do Judiciário e no Ministério Público. Mas quando perguntado sobre a legitimidade do Ministério Público para agir na área dos direitos difusos e coletivos das minorias étnicas, uma das respostas que chama atenção é o maior percentual daqueles que não têm opinião (40%), e é a área com menor percentual em que os entrevistados identificam como prioritária.

Esses dados da pesquisa confirmam a percepção do Geledés, de distanciamento, desconhecimento e, principalmente, da irrelevância como o tema se apresenta aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Segundo Martins (2000:423), o pensamento judicial brasileiro admite a:

existência do preconceito de racial, sem admitir a existência de discriminação racial como ato de lesões a direitos, por entender que esta só poderia ser possível através da existência do chamado ódio racial, tendendo a justificar as práticas discriminatórias considerando-as matéria de menor relevância.

A proposição de Martins agrega mais um elemento às análises propostas pelas ONGs: um trecho célebre, em que Gramsci mostra que todos os que têm uma função intelectual (a *intelligentsia*), os que têm outra linguagem, a quem designamos como “manipuladores de símbolos”, contribuem para o aperfeiçoamento do sistema ideológico instituído (Gramsci apud Arnaud, 1980:22).

As ONGs exerceram um papel importante de acompanhamento e denúncia, e a mobilização com o apoio da mídia eletrônica facilitou a comunicação com a população negra sobre as discriminações que eram frequentemente praticadas (Carneiro, 2000, Martins, 2000).

Os programas de acesso à justiça existentes nos estados (SP, RJ, SC, PE, SE, entre outros) receberam diversas denúncias de crime de racismo. A constatação foi de que a população negra passou a denunciar com mais frequência as práticas de discriminação racial e a procurar seus direitos para fazer valer as leis que coíbem a prática do crime.

Isso fortaleceu o surgimento de uma nova cultura jurídica no Brasil, a partir do Direito Alternativo, com várias expressões tais como o “Direito Achado na Rua”, propondo novas abordagens sobre o conceito de Direito e sobre as práticas de discriminação racial. Vários espaços de manifestação foram pensados pelos programas para atingir esses objetivos, como articular entidades do Movimento Negro, Direitos Humanos e outros movimentos sociais nas cidades e estados, criando uma Rede de Advogados Antirracistas no país.

As mudanças foram muitas, mas uma que se pode reiterar é o papel que a sociedade civil passou a ter depois do fim do regime militar, em uma busca de espaço político fora das instituições estabelecidas. As organizações não governamentais (ONGs) centraram seu papel na informação, na prestação de assistência jurídica em casos de repercussão na mídia, elaborando relatórios de pesquisa e apontando as contradições do sistema judicial brasileiro.

Apesar disso, algumas questões surgem e ressurgem com frequência, como a desvalorização da identidade da vítima, levada a assumir a condição de total subordinação às idiosincrasias (agressivas). O discurso da perda da identidade é recorrente e os direitos agredidos neste plano não encontram respaldo no processo de resolução de disputa no âmbito do judiciário.

5.3 - A padronização do pensamento judicial brasileiro nos casos de práticas de racismo (a explosão litigiosa)

A ação das ONGs trouxe uma nova referência ao enfrentamento dos casos de discriminação racial. Como já apresentado, graças à ação da mobilização do movimento negro

e sua articulação política, foi possível a construção de uma nova legislação e a constatação de que o sistema de justiça responde de forma insatisfatória à demanda da população negra quando é vítima de discriminação racial e do racismo.

Em outubro de 2004, o Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados das Nações Unidas realizou, em resposta ao convite do governo brasileiro, uma visita ao Brasil que havia sido recomendada pelo Relator Especial de Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias das Nações Unidas.⁹⁹

O informe¹⁰⁰ elaborado pelo relator, Sr. Leandro Despouy, apontou as seguintes deficiências:

⁹⁹ La justicia brasileña no tiene una imagen positiva frente a la sociedad.

El Relator Especial también recomienda la adopción de medidas para mejorar la transparencia del poder judicial como la realización de concursos anónimos para ingresar a la magistratura y de concursos públicos para el personal auxiliar de los tribunales, el establecimiento de criterios objetivos para evaluar el mérito como requisito para la promoción; iniciativas de formación continua en derechos humanos y derecho internacional; la implementación de acciones positivas para favorecer una mejor representación de mujeres, afrodescendientes e indígenas en el poder judicial; la adopción de alguna forma de control social cuando se trate de designaciones en el nivel más alto del sistema judicial.

La Asociación de Magistrados Brasileños realizó una investigación relacionada con la imagen del poder judicial en la sociedad, la cual reveló que el mismo es percibido como una "caja negra, misteriosa y poco accesible al individuo común y que contiene secretos que sólo seres especiales, (los jueces) pueden decodificar".⁴

20. Más allá de algunos resonantes casos de corrupción, la morosidad de la justicia, las dificultades para el acceso a la misma por parte de las personas en estado de pobreza o marginación son, según el testimonio coincidente de los entrevistados por el Relator Especial durante su visita, las principales razones de dicha percepción. En una sociedad con tantas desigualdades como la brasileña, la población más pobre y excluida no tiene suficiente información sobre cómo ejercer sus derechos a través del sistema judicial. La contratación de un profesional constituye una barrera imposible de sortear para un altísimo porcentaje de la población carente de medios económicos.

21. El primer diagnóstico general realizado en 2003 sobre el poder judicial reveló que, en ese año 17,3 millones de procesos fueron distribuidos, esto es, iniciados⁵ lo que equivale a un proceso cada 10 habitantes. Este índice descomunal pone en evidencia el gravísimo congestionamiento del poder judicial. Según señala el Movimiento Nacional de Derechos Humanos, el 80% de los procesos en curso se tramitan ante tribunales de instancias superiores que dirimen intereses vinculados al Estado⁶. Paradójicamente, el poder público es el más implicado en los procesos y, por ello, una de las principales causas de litigiosidad. La sociedad civil reprocha al poder judicial otorgar prioridad a las acciones individuales, de índole patrimonial, en detrimento de las acciones colectivas. En el Tribunal de Justicia de Río de Janeiro, 16 empresas concentran el 44,9% de las acciones judiciales iniciadas. En el Tribunal de Justicia, las acciones relacionadas con las actividades del mercado financiero corresponden a más del 60% de las actuaciones en curso⁷.

22. El ordenamiento jurídico brasileño es extremadamente garantista y por lo tanto prevé una pluralidad de recursos que, en última instancia, postergan la prestación jurisdiccional.

El Presidente del Tribunal de Justicia de Recife, mencionó como ejemplo haber detectado 34 recursos en un proceso, además de múltiples incidentes procesales. Otra dificultad es la cantidad excesiva de casos que llegan al STF.

23. El problema de la morosidad se agudiza en algunas partes del país y se atenúa en otras. En el Estado de San Pablo, donde se registran aproximadamente 13 millones de procesos en curso, hay 1 juez por cada 24.000 habitantes, lo que equivale a un promedio

⁴ AMB, Pesquisa qualitativa "Imagem do Poder Judiciário", Brasília, 2004, pág. 61.

⁵ Ministério de Justiça, *op. cit.*, pág. 34.

⁶ Movimento Nacional de Direitos Humanos, "Uma reflexão sobre o judiciário brasileiro frente aos Direitos Humanos", 2004.

⁷ *Ibidem*. E/CN.4/2005/60/Add.3 página 10 de 8.000 a 10.000 procesos por cada juez. Por otro lado, en Río Grande del Sur, que cuenta con un sistema judicial más avanzado, la morosidad es menor, los tribunales han sido informatizados y se están experimentando formas de proceso virtual.

¹⁰⁰ Comissão de Direitos Humanos, 61ª sessão, **Informe presentado por Leandro Despouy, Relator Especial Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados** E/CN.4/2005/60/Add.3

(22 de fevereiro de 2005) <http://www.ohchr.org/SP/Countries/LACRegion/Pages/BRIndex.aspx>

lentidão, morosidade, escassa representação de mulheres, afrodescendentes e indígenas nos altos cargos da magistratura, certa tendência ao nepotismo e a não recorrer ao concurso na designação do pessoal jurídico. De todas, a mais grave é sem dúvida a primeira, na medida em que grande parte da população brasileira, por razões de ordem social, econômica, cultural ou de exclusão, se vê impedida de acessar a prestação dos serviços de justiça ou a recebe de maneira discriminatória...¹⁰¹

Esta situação se agrava quando se trata de grupos particularmente vulneráveis, como crianças e adolescentes, indígenas, homossexuais, travestis, quilombolas, afrodescendentes, doentes, entre outros. A dificuldade verifica-se, também, quando se trata de movimentos sociais, como os trabalhadores sem terra e os ambientalistas, revitimizados pelo sistema judicial que reproduz, na administração da justiça, a discriminação presente na sociedade

Esse relatório destaca as dificuldades que a população negra enfrenta em acessar as instituições que compõem o sistema de justiça. Tais dificuldades decorrem de um conjunto de fatores – econômicos, sociais e culturais.

Inicialmente, destaca-se a insuficiência de renda, já que a maioria da população negra se encontra entre os mais pobres da população brasileira. Esse fato é relevante em si mesmo, quando se considera que, via de regra, o acesso ao complexo judicial possui custos financeiros. No caso, quando o delegado, promotor ou o juiz desclassifica uma ação penal de crime de racismo para infração de injúria qualificada (art. 140, § 3º), os efeitos são imediatos para os cidadãos, pois uma ação pública passa a ser uma ação privada, o que exige a contratação de um advogado ou depende de um defensor público. Para além desses custos, o acesso de uma consciência prévia, por parte dos próprios cidadãos, da existência de direitos que são violados. No trabalho das ONGs citado anteriormente, as pessoas que procuram o serviço de assistência de justiça são pessoas fragilizadas; muitas vezes o atendimento pelo

23. Además de los problemas estructurales mencionados, el informe señala las consecuencias que entrañan ciertas conductas discriminatorias, que implican muchas veces la revictimización de esos grupos, como una marcada tendencia a la criminalización de los movimientos sociales.

¹⁰¹ 24. **Representación de mujeres, afrodescendientes e indígenas en los altos cargos de la magistratura**

62. El Relator Especial pudo observar que el sistema judicial está compuesto, esencialmente, por personas blancas y de sexo masculino. Una excepción se constata en el Tribunal de Justicia del Estado del Pará integrado mayoritariamente por mujeres. Sin embargo, la discriminación contra la mujer es notoria, en tanto representa el 5% de los altos cargos en el poder judicial y en el ministerio público. Esta situación se agrava en el caso de afrodescendientes e indígenas, que no alcanzan a estar representados ni en el 1%

delegado à vítima acaba sendo tão agressivo, ou feito com descaso tal que a leva a desistir da ação, sem contar a perseguição que sofre depois, dependendo do lugar onde ocorreu a discriminação, como, por exemplo, o local de trabalho (Nogueira, 1999).

Armelin (2006) (apud Campos, 2008:10) reforça os estudos realizados por Nogueira (1999) acrescentando que, além desses custos, o acesso depende de uma consciência prévia, por parte dos próprios cidadãos, da existência de direitos que são violados.

E tal consciência é dificultada, entre outras razões, pela precariedade dos indicadores educacionais do país – elevado analfabetismo (atingindo ainda 15 milhões de brasileiros), reduzido número de anos de estudo (apenas 6,8 anos em média), diminuta compreensão da linguagem escrita (conforme demonstra o IPEA, 2006)

De acordo com Carneiro (2000) e Nogueira (1999), a consciência acerca de direitos também é obstada pelas dificuldades existentes, no âmbito da falta de preparo por parte dos profissionais do direito em questões de crime de racismo, que vai do delegado ao juiz, além dos indicadores educacionais mencionados, que são um grande entrave.

O tema de acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre a igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. Em síntese, os obstáculos são de ordem econômica, social e cultural. A justiça para uma pessoa pobre é proporcionalmente mais cara que para um cidadão que tenha condições de arcar com despesas de honorários profissionais. Outro aspecto é o tempo, a lentidão que acaba vitimando as pessoas mais débeis economicamente, pois há um custo adicional com que nem sempre os cidadãos de menos recursos podem arcar. No caso da transformação de racismo em injúria, que tem um prazo de decadência de seis meses, a agilidade do profissional contratado e sua experiência são fundamentais. O que acaba acontecendo é que, por falta de conhecimento dos direitos e de recursos, a denúncia acaba sendo arquivada.

Em uma análise recorrente ao sistema de justiça brasileiro verifica-se que é crescente a complexidade socioeconômica, nos últimos tempos, em que se questiona se os tribunais e seus respectivos magistrados estariam aptos, funcional e tecnicamente, a lidar com os conflitos classistas e as transgressões envolvendo diversos grupos e coletividades. Com a população negra ocorreu uma dessas situações de crescimento de procura por justiça nos casos de prática de racismo, como pode ser evidenciado em alguns estados da Federação. Inicia-se pelo Rio de Janeiro, com o quadro estatístico elaborado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.¹⁰²

No RJ a população em 2007 é de 15.772.000, cuja distribuição percentual por cor e raça é a seguinte: negra: 45,0 % (preta, 12,6%; parda, 32,4%), branca: 54,5 %, amarela ou indígena: 0,4 %.

¹⁰² Dados retirados do documento Panorama FIPIR- Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília: Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009:43.

Tabela 7
Quadro estatístico por ação do Tribunal de Justiça
Rio de Janeiro, 2005 a 2007

ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Art. 140 paragrafo 3 do CP - Injuria referente à raça , cor etnia, religião ou origem													
2005	109	113	123	124	125	128	134	146	148	156	170	174	1650
2006	188	190	201	201	210	217	213	216	230	221	224	235	2546
2007	245	238	242	233	233	245							1436
Art. 20 da Lei 7716-89 - Praticar induzir, incitar a discriminação e o preconceito de raça													
2005	10	10	11	12	10	10	12	12	14	15	12	12	140
2006	10	11	14	14	13	18	17	10	9	8	10	11	145
2007	15	16	14	11	9	9							74
Crimes resultantes de preconceito raça ou cor (Lei 7.716-89)													
2005	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	84
2006	6	6	7	6	6	6	6	6	6	5	5	5	70
2007	6	6	5	6	5	5							33
Preconceito de raça (Lei 8081-90)													
2005	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
2006	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
2007	1	1	1	1	1	1							6
Preconceito de raça (Lei 8882-94)													
2005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2006	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2007	0	0	0	0	0	0							
Total de PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ													6208
2005	127	131	142	144	143	146	154	166	170	179	190	194	1886
2006	205	208	223	222	230	242	237	233	246	235	240	252	2773
2007	267	261	262	251	248	260							1549
													6208

Fonte: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Núcleo dos Juízes auxiliares – Ref. Processo n. 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007)

A tabela acima oferece um painel em que se evidencia o crescimento de situações que são transformadas em ações no âmbito do judiciário. Foi elaborada levando em conta as transformações ocorridas na legislação a partir da Lei nº 7.716, de 1989, que sofreu alterações pelas Leis nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, nº 8.882, de 3 de junho de 1994, e, finalmente, nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Esta última alargou significativamente seu alcance, com a penalização dos crimes resultantes de preconceito ou discriminação de etnia, religião ou procedência nacional.

A seguir o gráfico mostra o total de número de processos que cresceram ao longo do ano de 2005, mantiveram a linha em crescimento menor no ano de 2006 e

estabilizaram em um patamar de aproximadamente 258 casos por mês, ao longo dos seis meses de 2007. No total desses dois anos e meio de registro, tem-se o total de 6.208 ações penais que, por si só, é um número expressivo de casos quando se lembra tratar-se unicamente do estado do Rio de Janeiro.

Apresentou-se um cenário novo, quando se avaliou a quantidade de casos de racismo que chegaram a transformar-se em ações judiciais. Segundo Racusen (2002), para cada 17,7 boletins de ocorrência, somente um se viabiliza em ação no Judiciário. Isso pode significar um cenário de milhares de ocorrências que chegam às Delegacias de Polícia, com motivação em práticas de racismo, que acabam sendo filtradas e transformadas em centenas de ações, ocorrendo mensalmente no judiciário carioca.

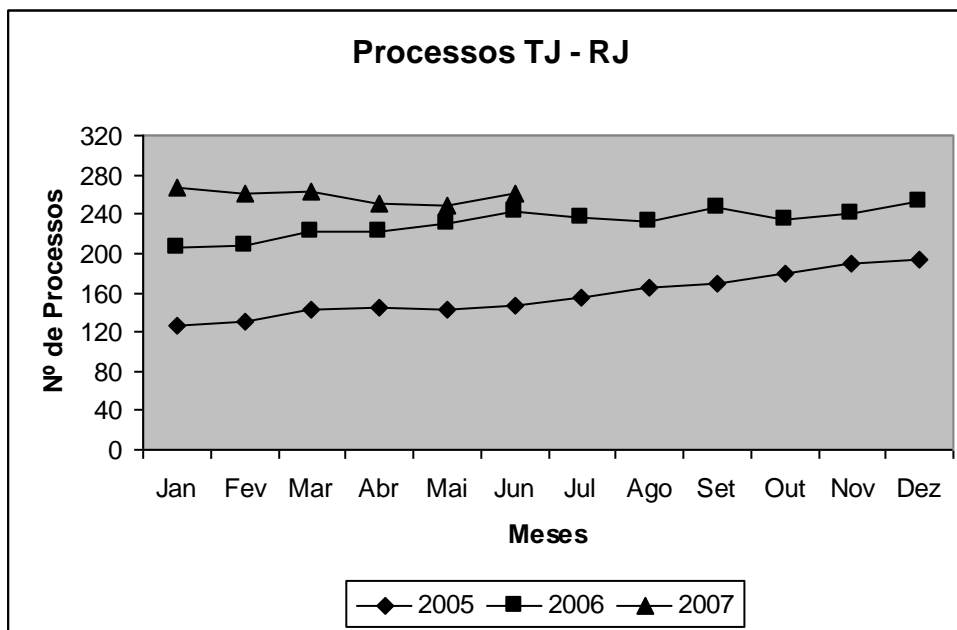
Se se tomar como hipótese a pesquisa apresentada por Racusen (2002), de que, em média, 17,7 ocorrências só uma acaba em ação penal, temos um número de 109.981 ocorrências no período de 2005 a junho de 2007. Um quadro que apresenta uma realidade de um racismo estrutural da sociedade brasileira, que acaba sendo invisibilizado, como se as práticas de racismo ocorressem de forma eventual e não tão frequentemente como indicam os dados.

Mas permanecendo somente com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do RJ, revelou-se uma sociedade carioca que convive com milhares de situações de racismo no seu cotidiano e ignora, minimiza e acaba deixando uma lacuna ética, com efeitos perversos para o conjunto da população negra. As ações penais são resultado do trabalho dos movimentos negros que, durante todo o século XX, denunciou a existência da discriminação racial e contribuiu para a conscientização da população negra de como ocorriam as manifestações de racismo.

O quadro mais completo conseguido até hoje é este apresentado pelo TJ do RJ, que responde a algumas questões como a existência de um racismo estrutural na sociedade

brasileira, mas abre para novos questionamentos como de que forma superar essa situação e como encaminhar esse conjunto de ações penais.

Gráfico 1
Processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
2005 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juízes auxiliares – Ref. Processo n. 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007)

Isto pode vir a representar uma mudança da percepção do racismo como sendo de poucos casos, para uma realidade que aponta a discriminação fazendo parte do cotidiano das pessoas e criando um quadro de litígios muito maior e mais próximo de um país que tem a maior população de negros fora do continente africano.

Em recente publicação da Secretaria Estadual de Cultura de São Paulo¹⁰³ em comemoração aos 120 anos da Abolição da Escravidão, foi realizada uma consulta popular, solicitando que as pessoas enviassem cartas contando sua experiência com o racismo. Foram recebidas aproximadamente 15.000 cartas, mostrando a resposta da população paulista denunciando a força da presença do racismo na vida cotidiana das pessoas.

¹⁰³ “Racismo: São Paulo fala. Cartas selecionadas da campanha cultural 120 anos de Abolição – Racismo : se você não fala, quem vai falar- São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 2008

5.3.1 - O artigo 140 do Código Penal: a questão da injúria

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria.

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, incorpora no Código Penal uma nova modalidade de injúria (art. 140, § 3º), com a seguinte redação:

Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão de um a três anos e multa

O autor dessa lei, o Senador Paulo Paim,¹⁰⁴ afirma que

“Na prática o que mudou foi a aplicação da lei. Antes, se um cidadão negro fosse chamado de “negro sujo” e um branco de “branquelo sujo”, o réu invariavelmente era absolvido, porque a ofensa caracterizava-se como um crime de injúria e não de racismo” (Paim, 2006:129).

Entretanto, a Lei nº 9.459 caminhou diferentemente do que imaginava o legislador Paulo Paim, pois considera as ofensas subjetivas de outrem com base em elementos preconceituosos, estereotipados como um delito de injúria qualificada e não caracteriza o

¹⁰⁴ A nova lei trouxe três modificações na legislação. A primeira delas faz com que passem a ser punidas também as discriminações por etnia, religião e procedência nacional. Além disso, a pena é severa, de um a três anos de reclusão e multa, acrescentando um parágrafo ao artigo 140 do código penal. Esta alteração era antiga reivindicação daquelas pessoas que eram vítimas de preconceitos e discriminações.

Outra modificação refere-se aos meios de comunicação, que ficaram proibidos de veicular propaganda nazista. Manteve-se a pena de reclusão de dois anos a cinco anos, e inclui-se a possibilidade de multa, para aquelas pessoas que praticarem, induzirem ou incitarem por meio da mídia, a da discriminação racial. (Paim, 2006:128)

crime de racismo, embora o exame das situações demonstre que o racismo de forma direta e indireta não é classificado como racismo. Por consequência, permite a concessão de liberdade mediante fiança e não há como falar em imprescritibilidade, pois é crime de ação penal privada, sujeito a decadência no prazo de seis meses com a extinção de punibilidade.

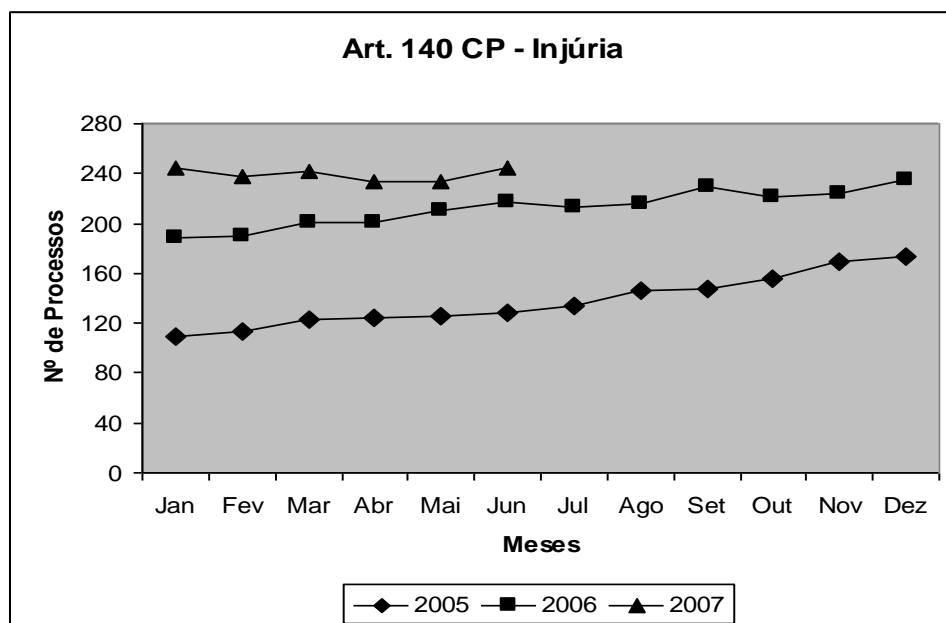
A desinformação e a falta de recursos transformaram-se em grandes obstáculos para a maioria das vítimas que registraram seus casos em boletins de ocorrências nas delegacias de polícia. A ação penal poderia ser enquadrada no art. 20 da Lei nº 7.716, mas é frequentemente desclassificada, por decisão judicial. A ação pode iniciar-se como uma ação pública penal de prática de racismo mas, ao término do processo, há desclassificação seguida do reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, por conta da decadência (art.107, inc. IV, do Código Penal [Santos, 2001]).

Na organização das atividades judiciais, preparadas basicamente para lidar com conflitos interindividuais, as partes se apresentam em situações de desigualdade. De acordo com Guimarães (2004), o *status* da vítima é levado em conta no momento do registro da ocorrência e no encaminhamento dado aos casos. Os magistrados são funcionários do Estado, mas não necessariamente partes integrantes do poder político. Isto significa que a reelaboração da lei, mediante sua transformação, adaptação ou substituição, não está adstrita à competência do Poder Judiciário, mas à do poder político, que detém a titularidade legislativa por meio do Parlamento.

A legislação antidiscriminatória, elaborada após 1988, é claramente mais rigorosa e atendeu a uma demanda do movimento negro; portanto, em consonância com parte da sociedade. Os magistrados parecem manter-se alheios a essas mudanças, presentes na Constituição Federal e nos tratados internacionais. O comportamento dos magistrados e dos promotores parece estar longe de ser o de aplicadores ou executores dogmáticos da legislação; pelo contrário, tem prevalecido a sua interpretação em transformar a maioria das situações de discriminação racial em injúria.

Tendo como base a Tabela 7 do TJ-RJ, as ações que aparecem em maior quantidade são as que estão enquadradas no art. 140, § 3º, do Código Penal, como injúria, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 2
Artigo 140 do Código Penal
Rio de Janeiro, 2005 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juízes auxiliares – Ref. Processo n. 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007).

Ao examinar o número total de ações penais nos anos de 2005, 2006 e 2007 (até junho), tem-se os seguintes dados: 1.886, 2.773 e 1.549 respectivamente. Ao se comparar com os números enquadrados como injúria no mesmo período correspondente, encontra-se: 1.650 (2005), 2.543 (2006) e 1.436 (até junho de 2007). Traduzindo em percentuais, verifica-se que os casos de injúria representaram 87,5% (2005), 92% (2006) e 92,7% (2007). Isso significa que uma média em torno de 92% dos casos de práticas de racismo acabou sendo desclassificada para injúria.

Alguns argumentos para explicação desse fenômeno encontram-se, segundo Bertulio (1989), na tendência que reflete a formação formalista/positivista dos magistrados – “tônica das escolas de direito nacionais” –, que faz com que esses operadores busquem nos

fatos a identidade perfeita ao texto legal, para qualificar um ato discriminatório. No campo das ideias jurídicas, pensado no Direito Penal e no conceito de crime, a intencionalidade é elemento essencial para a conformação do comportamento criminoso. Assim, a apreensão do senso comum, mesmo dentro dos operadores do Direito é que o comportamento racista pode ser ofensivo, jamais violador de direitos sociais, onde a sociedade deve ser redimida, que é o caso dos crimes de ação pública, onde o Ministério Público é o senhor da ação, como defensor da sociedade. O crime de injúria racial, então, é mais “bem” concebido como uma violação da honra individual, o que encaminha para a ação privada e da ordem do ofendido. Para corroborar com as afirmações de Bertulio, há uma jurisprudência¹⁰⁵ amplamente utilizada nos argumentos de juízes, promotores e advogados de defesa.

Eccles (1991) também constatou essa tendência, ao examinar situações envolvendo a Lei Afonso Arinos, depois de observar o caso do aluguel de um quarto negado a uma mulher negra, que apresentou como prova da discriminação o anúncio que determinava não aceitar pessoas de cor.

¹⁰⁵ JURISPRUDÊNCIA SOBRE RACISMO

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

EMENTA: CRIME DE RACISMO ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. INJÚRIA POR OFENSA A RAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. No crime de racismo ação penal é pública incondicionada, o que ocasionaria nulidade por ilegitimidade ativa, sanada pela nova definição jurídica dada ao fato a do art. 140, parágrafo 3º., do Código Penal em conformidade com o disposto no art. 368 do Código de Processo Penal. Ausente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, é medida que se impõe. Apelo desprovido (APELAÇÃO CRIME N. 7000859553, SEXTA CAMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, JULGADO EM 26-06-2003)

Tribunal de Justiça de São Paulo

RACISMO – Não caracterização – Vitima chamada de “negra joenta”, “urubu” e “macaca” – Expressões injuriosas – conduta que configuraria a difamação e injúria – Crime de ação privada – ausência da discriminação estabelecido no art. 14 da Lei 7.716-89 – recurso não provido (relator: Celso Limongi – Apelação Criminal n. 133.180-3 – São Paulo – 04-05-1994)

RACISMO – Não caracterização – Ofensa verbal na presença de algumas pessoas- Hipótese de crime de injúria – Inaplicabilidade do artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1989 – Recurso não provido JTJ 213;285

CRIME DE RACISMO – Artigo 20 da Lei 7.716;89 – Não caracterização – Expressões dirigidas à vítima que não caracterizam a intenção discriminatória ou preconceituosa – Intenção do agente apenas de ferir o decoro e a dignidade da ofendida com a utilização de elementos referentes a raça, cor e etnia – Tipificação como crime de injúria capitulado no artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal – Recurso não provido (Apelação criminal n. 273.487-3 Lorena – 1ª. Câmara Criminal – Relator: Antonio Mansur – 06.12.1999 V.U.)

RACISMO – Não caracterização – Ofensa consistente em chamar alguém de “preto”, acompanhada de outros adjetivos pejorativos – Ato discriminatório incoerente- Simples crime de injúria – artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal 9459, de 1997 – Trancamento da ação penal – Ordem concedida JTJ 210-321

RACISMO – Desclassificação para crime de injúria – Lei n. 9459, de 1997 – Admissibilidade – utilização de elemento referente à cor e etnia da vítima – emprego de termos chulos – Discriminação, porém não caracterizada – Hipótese do artigo 140, parágrafo 3, do Código penal – ocorrência, no entanto, de decadência – denuncia rejeitada para este fim (Denúncia n. 262.638-3 – Itapira- 2ª. Câmara Criminal – Relator: Ângelo Gallucci 30.08.1999- V. U.)

RACISMO – Não caracterização – Ofensa consistente em chamar alguém de “negro sujo” – Ato discriminatório incoerente – Oposição indistinta à raça negra não evidenciada- Ataque verbal exclusivo contra a vítima – Eventual crime de injúria qualificada cogitado no artigo 140, parágrafo 3, do Código Penal – Denúncia rejeitada JTJ 223-191

O Tribunal, depois de observar que a lei tipificava a recusa de hospedagem em estabelecimentos comerciais, justificou da seguinte maneira:

O direito criminal é um sistema fechado: onde há na lei lapso ou omissão, esta não pode ser preenchida por uma interpretação judicial arbitrária ou por analogia ou ‘por princípios gerais de justiça ou por costume’. Pouco importa que alguém tenha cometido um ato antissocial, evocando clamores de ultraje (...) o direito criminal requer apenas um mínimo de prática moral a fim de assegurar com suas sanções os interesses da ordem, da paz e da disciplina social (Eccles, 1991:142).

Eccles (1991) afirma, ainda, que o mais revelador é que o raciocínio do tribunal não apenas indica o papel naturalmente passivo a que os juízes se atribuem, e sua extrema deferência em relação à legislatura, mas igualmente significativo, que o tribunal sequer pareceu fazer face aos temas políticos subjacentes, permitindo que alguém publicasse num jornal um anúncio abertamente racista e permanecesse impune.

Ademais, uma das principais formas de práticas racistas é a ofensa verbal, que acompanha a maioria dos atos de discriminação. Como consequência, a maioria das queixas de discriminação acaba sendo enquadrada como injúria ou infâmia. A quantidade de casos de insultos raciais enquadrados como injúria foi tão grande que levou o movimento negro a buscar a mudança da legislação – o que ocorreu em 1997, com a Lei nº 9.459 –, para que a injúria fosse punida com o mesmo rigor dos crimes raciais.

Ao observar mais atentamente o insulto racial, algumas questões merecem ser aprofundadas. A primeira delas é como se define o insulto. Segundo Charles Finn, o insulto é “um ato, observação ou gesto que expressa uma opinião bastante negativa de uma pessoa ou grupo” (Finn apud Guimarães, 2000:33). Há também a definição de Oliveira (2005)

noção de **insulto moral**, como um conceito que realça as duas características principais do fenômeno: (1) trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e (2) sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro.

O ensaio de Luis R. Cardoso de Oliveira (2005) “Direitos, insulto e cidadania (existe violência sem agressão moral?)” introduz algumas questões importantes sobre o insulto, que contribuem para explicar a insatisfação das vítimas. A situação que propicia a agressão verbal pode ensinar muito sobre o significado sociológico do insulto racial.

Apesar de o insulto racial aparecer com características próprias e implicações diversas em cada contexto, está frequentemente associado à dimensão dos sentimentos, cuja expressão desempenha um papel importante em sua visibilização.

Trata-se de direitos acionados ou demandados em interações que não podem chegar a bom termo por meio de procedimentos estritamente formais, e requerem esforços de elaboração simbólica da parte dos interlocutores para viabilizar o estabelecimento de uma conexão substantiva entre eles, e permitir o exercício dos respectivos direitos (Cardoso de Oliveira 2004a: 81-93).

Entretanto, a principal consequência, ao transformar os crimes de prática de racismo em injúria está no caminho que essas ações passam a receber do sistema penal, porque as ações acabam não tendo representação no período dos seis meses e são arquivadas, extinguindo a punibilidade dos acusados.

As consequências da desclassificação acabam criando um padrão referencial, que é alimentado pelo uso da jurisprudência. Outra interpretação dada de forma inovadora foi a do Ministério Público de Pernambuco. No Congresso “Construindo os Direitos Humanos no Estado da Pobreza”, promovido pelo MPPE, o promotor Roberto Brayner Sampaio, integrante do GT Racismo do MPPE, apresentou a tese intitulada “Racismo e injúria qualificada – inconstitucionalidade e questões procedimentais – decadência e prescrição”. O promotor defendeu a imputação do art. 140, § 3º, dado que ameniza uma violação de Direitos Humanos, considerando-a ação privada e retirando a imprescritibilidade do racismo, como está garantido na Constituição Federal.

Segundo a tese do promotor, se a injúria trata da qualificação de racismo, o tipo penal teria de ser, da mesma forma, um crime imprescritível. Por que o tipo de injúria discriminatória dificulta a possibilidade da vítima de exercer seu direito à petição, já que está sob o prazo decadencial? A questão central é que, ao transformar-se em injúria, mesmo que qualificada, a Constituição de certa forma é desrespeitada, pois os direitos da vítima não são garantidos, já que a intenção do legislador foi qualificar o racismo previsto na Constituição como inafiançável e imprescritível.

5.3.2 - O artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989: práticas de racismo

O artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989 foi uma das conquistas importantes do movimento negro para a ampliação do entendimento do que vem a ser um ato de discriminação racial, ante a dificuldade de enquadramento das condutas expressas na Lei nº 7.716:

Art 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão de um a três anos e multa

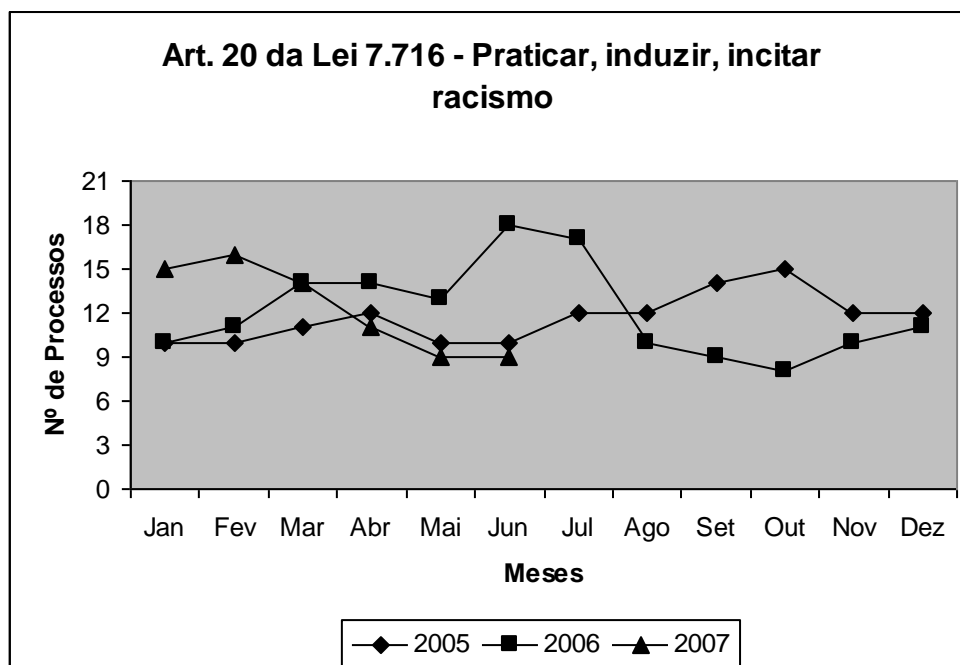
O verbo **praticar** é amplo, reflete qualquer conduta discriminatória e significa também qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando gestos, sinais, expressões faladas ou escritas ou atos físicos. **Induzir** é fazer penetrar na mente de alguém ideia ainda não refletida, é incutir, mover, levar. **Incitar** é o ato de estimular (Santos, 1999).

Com o artigo 20, o importante é que a discriminação racial indireta também pode ser enquadrada. O delito não exige a produção de um resultado para se consumir.

Ao debruçar-se sobre a Tabela 7 (Quadro Estatístico do TJ-RJ), os casos que foram enquadrados no artigo 20 da Lei nº 7.716 apresentaram os seguintes números totais/anos: 140 (2005), 145 (2006) e 74 (2007, até junho). Ao comparar-se ao total de ações penais têm-se os seguintes percentuais: 7,5% (2005), 5% (2006) e 4,7% (2007, até junho).

Os gráficos demonstram que há uma curva que indica uma permanência dos casos ao longo dos anos, não apresentando o mesmo crescimento quando se analisa o total de casos que chegam ao Tribunal. Era de se esperar pelo menos uma curva que acompanhasse a linha de crescimento dos casos, mas não é o que ocorre, confirmando uma das hipóteses acerca do sistema jurídico: não reconhece a existência da prática de racismo e a desqualifica para injúria.

Gráfico 3
Artigo 20 da Lei nº 7.716
Rio de Janeiro, 2005 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo dos Juízes auxiliares – Ref. Processo n. 176.737-2007 (Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007).

A Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, pelas assessorias especializadas dos Procuradores Gerais Luiz Antonio Guimarães Marrey e José Geraldo Brito Filomeno, adotou entendimento, para efeito de análise do art. 28 do Código de Processo Penal¹⁰⁶ de prevalência do art. 20 da Lei 7.716/89 em relação ao art. 140, § 3º, do Código Penal (injúria qualificada), nos casos ‘de ofensa proferida no limitado âmbito da comunicação direta e imediata entre agressor e vítima¹⁰⁷ (Santos, 2001:124).

¹⁰⁶ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

¹⁰⁷ (...) a modalidade básica é de ação livre, sendo absolutamente irrelevante a circunstância de se tratar, como na espécie, de ofensa proferida no limitado âmbito de comunicação direta e imediata entre agressor e vítima. A interpretação da norma em apreço evidencia que o legislador deu concreção a um dos objetivos fundamentais da República, que traçou para si, na ordem constitucional inaugurada em 1988, o ideal de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da qual seja erradicada a marginalização e na qual seja possível promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 incs, I, III e IV, da CF). É a esse comando que se curvou o legislador, ao estender o âmbito típico do crime especial com o qual pretende inibir a sobrevivência em nossas relações sociais dos ominosos preconceitos hauridos do direito antigo, sob a qual a pessoa humana, por conta de dominação econômica e imperial, podia ser objeto e não sujeito de direitos. Esse propósito que é *ratio essendi* da incriminação, está confiado à tutela do Ministério Público que não pode desconsiderá-lo no exame dos casos que chegam ao seu conhecimento (...) Santos, 2001:124-5).

Conforme a jurisprudência, houve três casos¹⁰⁸ que os promotores de justiça de São Paulo entenderam tratar-se de injúria qualificada e foram submetidos ao art. 28 do Código de Processo Penal, com a designação de novos promotores que ofereceram nova denúncia, aceita pelo Poder Judiciário, segundo informa Santos (2001:125 e 126).

No registro do enquadramento de situações previstas na Lei 7.716, para além do art. 20, que aparecem na Tabela 7, encontram-se situações que pode-se supor de violação dos direitos fundamentais (de ir e vir, direito do consumidor e direito ao trabalho), com base em pesquisas realizadas por Guimarães (2004), encontradas ao examinar Boletins de Ocorrência em Delegacias de Polícia de Salvador e de São Paulo.

Ao fazer os cálculos para conhecer os percentuais desses casos em relação ao conjunto de ações penais, encontram-se os seguintes dados: 4,5% (2005), 2,5% (2006) e 2% (2007 até junho). Evidencia-se uma tendência decrescente do percentual dos casos enquadrados nos outros artigos da Lei nº 7.716, ao longo dos anos, o que confirma que, para o judiciário, as práticas de racismo resumem-se à injúria. Parece um cenário que se consolidou, pouco importando se o número de ações penais cresceu ao longo do tempo. A resposta do sistema de justiça é a dissimulação, a desclassificação de práticas de racismo para injúria.

5.4 - Análise das informações dos demais estados da Federação

Ao fazer o levantamento referente a crimes de racismo, encontram-se bases de registro feitas de formas diversas, uma vez que cada Tribunal utiliza uma base de

¹⁰⁸ Os casos são os seguintes: EMENTA - Agente que, expressando preconceito de raça e cor, afirma que o ofendido, por ser preto, deveria estar trabalhando na roça carregando fardo de feijão na cabeça. Não satisfeito, ainda afirmou que ele, além de preto, era mal-educado” (Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAO Criminal), Ministério Público do Estado de São Paulo, n.10, p.35, 1998)

2) EMENTA – Agente que, expressando preconceito de raça e cor, afirma que providenciará o despejo da vítima de seu imóvel pelo fato dela ‘ser pobre e preto’ (sic) (DOE; Poder Executivo, Seção I, Ministério Público, de 16.5.1998, p.60)

3) EMENTA – Preconceito racial. Agente que se dirige ao ofendido, chamando-o de ‘seu negro, seu burro, macaco fedido, não é à toa que não gosto de negros, eu detesto negros. Oh! Raça maldita” (DOE; poder Executivo, Seção I, Ministério Público, 16.5.2000, p.24)(Santos, 2001:125)

dados e uma forma de registro diferente. Ao conseguir relatórios sobre o trabalho realizado nas Comarcas, a partir do ano de 2002 até 2007, conseguiu-se sistematizar o número de processos que estavam tramitando ou foram arquivados durante esse período.

Como a solicitação das informações e registros foi realizada durante o ano de 2007, nesse ano os dados fornecidos são incompletos, variando de acordo com a capacidade de resposta de cada um dos Tribunais.

Outra constatação é mostrada nos gráficos e tabelas sobre ações penais com base na Lei nº 7.716/89, em que estudos de Santos (1989) revelaram que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixa é a condição social à qual pertencem, e que as causas próximas dessa distância tem como não são apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais.

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades econômicas em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar a reparação jurídica (Santos:1983:48).

Segundo o Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados,¹⁰⁹ a falta de acesso à justiça se agrava no caso de grupos sociais discriminados ou marginalizados. Na missão realizada no Brasil, o Relator recebeu denúncias de casos judiciais relativos a esses grupos, que alegavam ter sofrido violações de seus direitos e, ao mesmo tempo, ter sido revitimizadas pelo sistema judicial, que reproduz as mesmas discriminações e os mesmos preconceitos na administração da justiça. Entre os grupos ele citou pessoas de poucos recursos econômicos, quilombolas e afrodescendentes. O relatório informa que:

¹⁰⁹ O Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados tem por atribuição investigar qualquer alegação substancial de violação que lhe for transmitida, quer por organizações não governamentais, quer por indivíduos. Com base nas informações prestadas, o Relator Especial atua nos governos denunciados por meio do envio de uma carta de alegação e de um apelo urgente para apurar e/ou chamar sua atenção sobre esses casos

O desejo de recorrer aos tribunais para resolver não é suficiente para que a iniciativa seja de fato tomada. Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão, menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contatar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais (Santos: 1989:49).

O que vamos perceber é que nos estados, independentemente do percentual de negros (pretos e pardos), há um acesso diferenciado à justiça que se explica pela hipótese apresentada nos estudos de Boaventura Sousa Santos (1989) e no Relatório¹¹⁰ do Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados das Nações Unidas.

O acesso à justiça, e ainda mais especificamente nos casos de crimes de racismo, é um fenômeno complexo relacionado a fatores sociais, econômicos e culturais mas, principalmente, à mobilização social.

Os relatórios anuais de processos com base na Lei nº 7.716/89 dos tribunais de justiça dos estados Rondônia, Santa Catarina, Mato Grosso, Alagoas e Rio Grande do Sul possibilitaram a elaboração das seguintes tabelas e gráficos.

a) O estado de **Rondônia**¹¹¹ tinha, em 2007, uma população estimada em 1.595.000 habitantes, com uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 64,6% de população negra (preta, 5,8%; parda, 58,8%), 34,4% de brancos e 1% de população indígena.

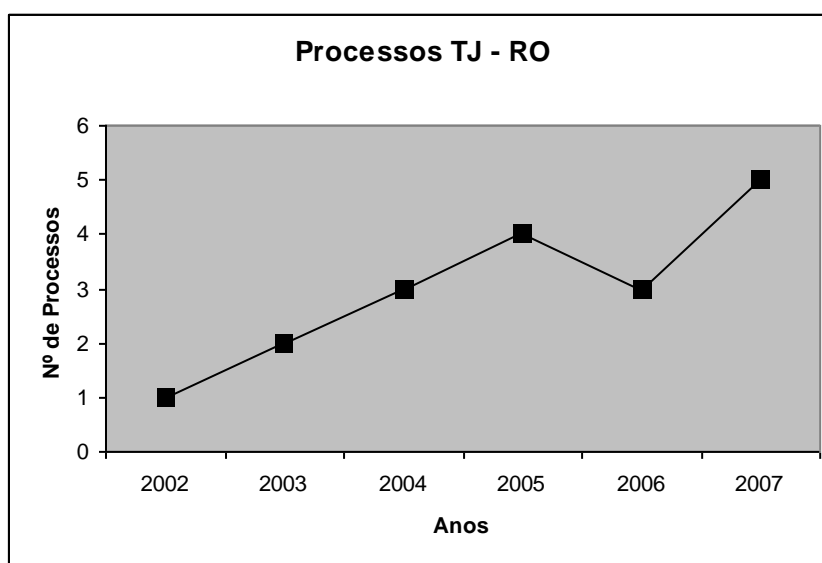
A Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia forneceu o registro de 18 casos no período de 2002 a 2007 (Gráfico 4) que, embora sejam dados modestos, são importantes para demonstrar que, ao longo dos anos estudados, evoluíram segundo uma curva em crescimento contínuo. Ademais, o movimento negro no estado de Rondônia está vinculado à história da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, em cuja primeira fase de construção, ainda no século XIX,

¹¹⁰ Comissão de Direitos Humanos, 61ª sessão, **Informe apresentado por Leandro Despouy, Relator Especial sobre a independência dos juizes e advogados** E/CN.4/2005/60/Add.3 (22 de fevereiro de 2005) <http://www.ohchr.org/SP/Countries/LACRegion/Pages/BRIndex.aspx>.

¹¹¹ Dados retirados do documento Panorama FIPPIR- Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília: Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPPIR, 2009, pg.49

foram contratados grupos de negros caribenhos.¹¹² Esses trabalhadores haviam construído, com extremo sucesso, o Canal do Panamá. Tinham experiência em trabalhar num ambiente tropical hostil, como as selvas panamenhas, aliada à escolaridade, que era elevada em comparação à dos brasileiros.

Gráfico 4
Processos do Tribunal de Justiça de Rondônia
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça- DA-DECOR-CG, Porto Velho 15 de agosto de 2007

Procedentes de diversos países centro-americanos (Barbados, Trinidad, Jamaica, Santa Lúcia, Martinica, São Vicente, Guianas, Granadas e outras ilhas das Antilhas), esses negros de formação protestante e idioma inglês eram, de forma geral, denominados "barbadianos".

Além dessas, várias outras nacionalidades se fizeram representar no contingente de trabalhadores da ferrovia, como italianos, norte-americanos, ingleses, gregos, indianos, espanhóis e portugueses, recriando, na Amazônia, o mito bíblico de uma nova babel do imperialismo. Contudo, parece ter predominado esse conjunto de operários caribenhos.

¹¹² informações <http://www.pakaas.net/estr1.htm>.

Os barbadianos exerceram importante influência na formação da consciência negra na população de Rondônia; entretanto, esta é uma história que precisa ser aprofundada com entrevistas e contatos realizados com os descendentes. Ficou claro que representavam uma certa elite pois, além de operários, ocupavam cargos administrativos e a maioria era alfabetizada, o que até hoje os distingue do conjunto da população negra de Rondônia.

b) O estado de **Alagoas**¹¹³ tinha, em 2007, uma população estimada em 3.092.000 habitantes, e uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 69,2%, a população negra (preta 3,8% e parda 65,4%), e de 30,6 %, a branca.

Alagoas é o estado cujo índice de desenvolvimento humano para pretos e pardos é pior, e também onde há mais desigualdade. O indicador de desenvolvimento humano dos brancos é 17,7% maior que o dos negros. Na outra ponta, da menor desigualdade, está Rondônia, onde essa diferença é de 5,6%.

A região com menor fosso racial é o Norte, onde o índice dos brancos supera em 7,2% o dos negros, e a com o maior fosso é o Sudeste (9,3%).

Alagoas tem uma história de mobilização do movimento negro, importante e referencial para o país, pois é onde se localizava o Quilombo de Palmares, o mais emblemático para a população negra brasileira. Desde a década de 1980, Palmares e a figura de Zumbi tornaram-se símbolo de resgate da história do negro brasileiro.

As organizações negras, lideradas por Abdias do Nascimento (RJ), Lélia Gonzáles (RJ), Hamilton Cardoso (SP), João Jorge (BA), Dulce Cardoso (SP), Arnaldo Xavier (SP) e outras lideranças do movimento negro promoveram, em 1983, uma marcha à Serra da Barriga, no estado de Alagoas. Foi um processo de mobilização nacional, concentrando

¹¹³ Dados retirados do documento Panorama FIPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009, pág.9.

esforços de entidades do país inteiro, que resultou finalmente no tombamento da Serra da Barriga, em 1985.

Esse movimento foi coordenado pelo prof. Zezito Araújo, da Universidade Federal de Alagoas, que conduzia as discussões sobre a constituição do Memorial Zumbi dos Palmares. Entre as entidades alagoanas, destacou-se a Associação Cultural Zumbi (ACZ), que mais tarde se vincularia ao Memorial, constituindo uma espécie de conselho composto por algumas representações nacionais. O Memorial Zumbi tinha por objetivo criar um acervo na Serra da Barriga, que concentraria tanto documentos como assuntos referentes à questão negra.

Durante esse processo, surgiu também a Fundação Cultural Zumbi dos Palmares (Fundação Zumbi), órgão diretamente ligado à Prefeitura do Município de União dos Palmares, que também prestou grande contribuição para o tombamento da Serra.

Foto 4
Placa comemorativa do tombamento da Serra da Barriga
Alagoas, 1985



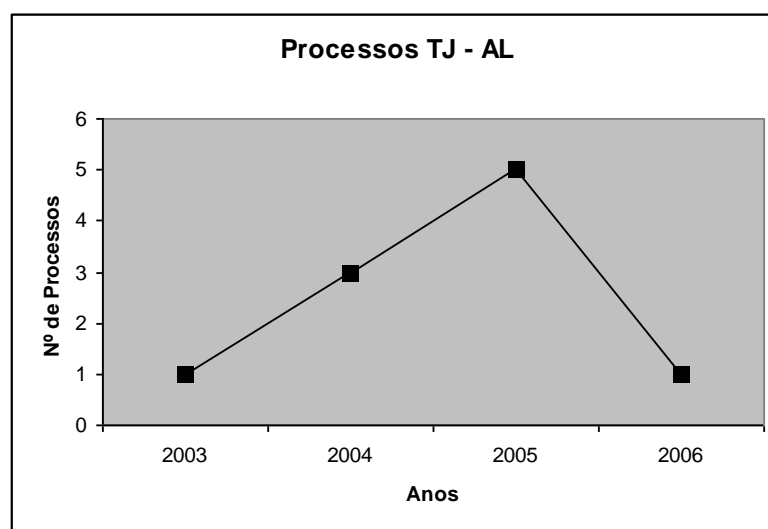
Fonte: Revista Palmares, Ano IV, n. 4 – Out. 2008, p. 10

Enfim, Alagoas mantém uma tradição de organização do movimento negro que está diretamente ligada à figura de Zumbi e à preservação da Serra da Barriga.

Os dados fornecidos pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas apresentam dez casos no período de 2003 a 2006, apontando também uma curva de crescimento com uma queda no número de ações penais no ano de 2006. Ficou evidenciado

que não houve articulação do movimento negro relacionada com a assistência jurídica às vítimas. A OAB de Alagoas, em alguns momentos no final da década de 1990, teve algumas iniciativas mas, por falta de apoio material, os resultados foram sempre modestos

Gráfico 5
Processos do Tribunal de Justiça de Alagoas
2003 a 2006



Fonte : Relatório elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Maceió 25 de julho de 2007

c) O estado da **Paraíba**¹¹⁴ contava, em 2007, uma população estimada em 3.655.000 habitantes, cuja distribuição percentual, por cor ou raça, era de 63% de população negra (preta e parda), 36,6 % de brancos e a população amarela ou indígena chegava a somente 0,1%.

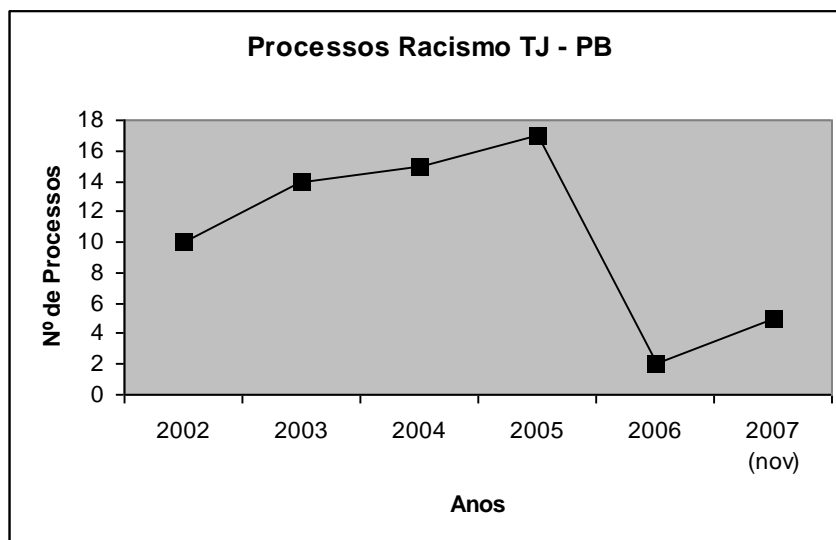
Em uma articulação dos Agentes da Pastoral Negros da Paraíba, Movimento Negro, Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves, Conselho de Psicologia da Paraíba e do Rio Grande do Norte e Curadoria de Defesa dos Direitos do Cidadão do Ministério Público da Paraíba, foi organizada uma atuação conjunta de assistência a vítimas de discriminação racial.

¹¹⁴ Dados retirados do documento Panorama FIPPIR- Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPPIR, 2009, pág.35.

O Ministério Público da Paraíba, desde 1998, realiza trabalhos de formação e divulgação sobre a legislação antidiscriminatória. Isso se traduz em um bom registro dos casos de racismo que, conforme o relatório da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, totaliza 136 ações penais no período de 2002 a novembro de 2007.

Conforme demonstra o gráfico 6, houve, em 2005, um declínio acentuado de casos, que começaram a retomar seu crescimento no ano de 2007. O que é importante destacar é que, diferentemente de Alagoas, que também é um estado pobre, a articulação do Ministério Público da Paraíba com a sociedade civil, em especial o movimento negro, fez toda a diferença.

Gráfico 6
Processos do Tribunal de Justiça da Paraíba
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria geral da Justiça. –TJ-PB. Processo n. 2007.0671-3- João Pessoa, 6 de novembro de 2007.

d) O estado de **Mato Grosso**¹¹⁵ contava com uma população estimada, em 2007, de 2.920.000 de habitantes com a distribuição percentual, por raça ou cor, de 64,5% de população negra (preta, 7,8%; parda, 54,6%) e 35,5% de população branca.

Entre os grupos de ativistas negros que surgiram no país no final da década de 1970 e início de 1980, encontrava-se o Grupo de Consciência Negra (GRUCON), de Mato Grosso, que se tornou uma das entidades formadoras da consciência negra no estado.

Segundo Matos (1999), o GRUCON foi iniciado pelo ativista Geraldo Henrique Costa e outros membros das Comunidades Eclesiais de Base de diferentes igrejas de Cuiabá. O GRUCON organizou-se em núcleos em Cuiabá, Rondonópolis e Livramento (Mata-Cavalo). Esses núcleos elaboraram suas atividades de acordo com a emergência dos problemas demandados e da programação feita anualmente nas assembleias estaduais e nacional.

A ação política do GRUCON colocou a sociedade cuiabana frente a frente com questões de democratização da educação, discutindo a autoestima da criança negra e o debate sobre ações afirmativas. Publicação de artigos nos jornais locais, realização de oficinas de estética (tranças e maquiagem) e de danças afro e o discurso elaborado na tradição Griot (oral) marcaram a ação pedagógica do grupo, no que diz respeito à dimensão transformadora e formadora de consciência na escola e na mídia cuiabana como espaço de relações sociais em que é possível promover a sociabilidade de integração do negro na sociedade civil (Matos, 1999).

Entre os resgates históricos realizados por lideranças do movimento negro de Mato Grosso também está a história da presença de soldados negros, ex-escravos ou não, que lutaram em pelo menos três dos quatro exércitos dos países envolvidos na Guerra do Paraguai (1864-1870). Os exércitos paraguaio, brasileiro e uruguaio tinham batalhões formados

¹¹⁵ Dados retirados do documento Panorama FIPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPIR, 2009, pág.27.

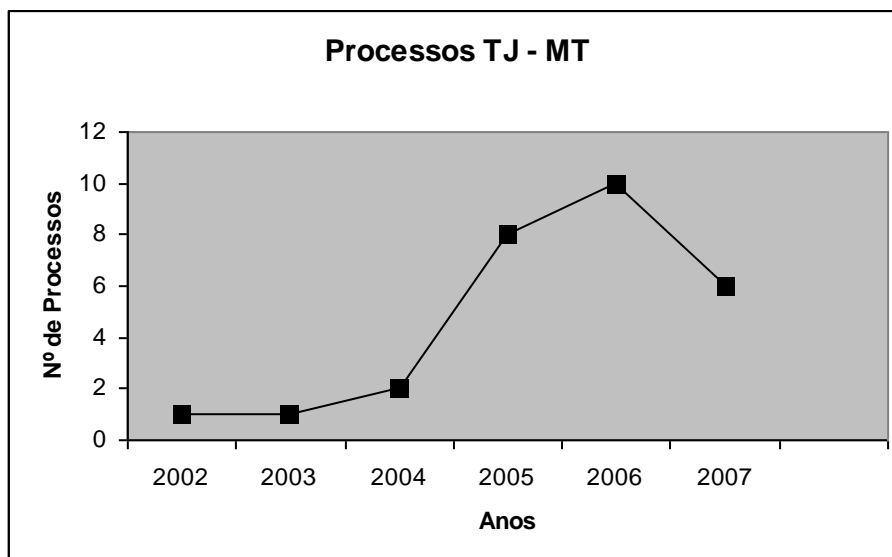
exclusivamente por negros. Como exemplos, tem-se o Corpo dos Zuavos¹¹⁶ da Bahia e o batalhão uruguaio Florida. Escravos propriamente ditos, engajados como soldados, lutaram comprovadamente nos exércitos paraguaio e brasileiro. Tomaram parte na Guerra do Paraguai, nos Corpos de Voluntários da Pátria, unidades chamadas de Zuavos Baianos, cujo sacrifício faz parte dessa conquista social pela cidadania. Organizadas entre negros do Nordeste, de acordo com o que relatou o general Paulo de Queiroz Duarte, instituíram-se com “grande entusiasmo”. Todos os componentes dessas unidades eram afrodescendentes, dos soldados aos oficiais (Toral, 1995).

Vinculado ao governo matogrossense, existe o Conselho Estadual dos Direitos do Negro do Estado do Mato Grosso, que é uma instituição constituída de forma paritária (integra membros da sociedade civil e governo) e deliberativa. Propõe, articula e acompanha a realização de ações públicas para a população negra, nas áreas de saúde, educação, emprego e renda, habitação, cultura, juventude, entre outras.

Conforme dados fornecidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no período de 2002 a agosto de 2007 somaram-se um total de 28 ações, sendo 20 classificadas como injúria e oito enquadradas no artigo 20 da Lei nº 7.716. Percentualmente, tem-se 71,5% de ações por injúria e 28,5% de práticas de racismo.

¹¹⁶ disponível no site : http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=176

Gráfico 7
Processos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, ofício n. 941-2007-DAPI-CGJ- Cuiabá, 16 de agosto de 2007.

O gráfico 7 aponta um crescimento do número de ações penais, embora o fenômeno identificado no estudo dos dados do TJ-RJ se reproduza também no TJ-MT: a mesma tendência de uma desclassificação dos casos de racismo para o enquadramento como injúria.

e) O estado de **Santa Catarina**¹¹⁷, com população estimada em 6.066.000 habitantes em 2007, contava com uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 13% de população negra (pretos, 3,6%, e pardos, 9,4%), 86,6% de brancos e 0,4% de população amarela ou indígena.

As organizações do movimento negro atuam em todas as regiões do estado de Santa Catarina. Na década de 1960, foram fundadas, em Florianópolis e em Blumenau, as primeiras entidades, mas foi em 1980 que ocorreu a expansão com instituições de cunho estadual ou que representavam outras de âmbito nacional. Em Santa Catarina, a aproximação

¹¹⁷ Dados retirados do documento Panorama FIPPIR- Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial. Brasília. Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPPIR, 2009, pág. 53.

do movimento negro com o movimento sindical representou uma importante aliança, sendo um dos polos de desenvolvimento do movimento negro no meio sindical.

O convênio entre a Universidade Federal de Santa Catarina e os países africanos, intermediado pelo Ministério das Relações Exteriores e uma das entidades do movimento negro – o Centro de Cultura Afro-brasileiro (CECAB) –, que possibilita o intercâmbio de estudantes de países africanos, especialmente aqueles que se libertaram do colonialismo português, foi uma das primeiras ações desse gênero nascida num estado brasileiro, ainda na década de 1980.

No ano de 1986, reunindo estudantes universitários e militantes negros na luta contra ao racismo, foi criado o Núcleo de Estudos Negros (NEN), uma organização a serviço do Movimento Negro de Santa Catarina que definiu programas de ação nas áreas da Educação, Justiça, Trabalho e Cidadania. Um destes era o “Programa de Justiça e Direitos Humanos”, cujo objetivo era atender às vítimas de violência racial através de uma rede de solidariedade que envolvia entidades, movimentos, organizações e indivíduos. O programa possuía um histórico de iniciativas de discussão e combate ao racismo e entre suas principais atividades pode-se destacar o Curso de Formação de Operadores Jurídicos sobre Racismo, Discriminação Racial e Preconceito, que reuniu profissionais da área jurídica de todo o Brasil com a proposta de instrumentalizá-los, a partir do estudo e da pesquisa, para a defesa da igualdade racial enquanto direito humano.

Esse programa levou à discussão da demarcação de terras remanescentes de quilombos com base na garantia constitucional, para vários locais de Santa Catarina por meio do “Projeto Comunidades Negras Rurais”, com o apoio de parceiros como o Incra, o Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural Nacional (IPHAN) e o Instituto do Patrimônio Histórico de Florianópolis (IPUF). O Programa de Justiça atuou também na discussão dos Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional, contando com parcerias como o Centro

de Justiça Global, Coalision de Ong Latino Americana por los Derechos Humanos, International Human Rights Law Group, Cejil, IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos e o Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC).

Uma das ações mais marcantes da militância do movimento negro lideradas pelo NEN, que teve repercussão nacional, foi o caso de racismo envolvendo um trabalhador negro da Centrais Elétricas do Sul do Brasil (ELETROSUL), que faz parte das grandes vitórias da luta contra o racismo.

Logo no início do governo Collor (1990-1992), que promoveu a liberalização comercial e a privatização, uma reforma administrativa do aparelho do Estado resultou na demissão ou dispensa de 112 mil funcionários públicos, entre celetistas não estáveis, ocupantes de cargos comissionados e de funções de assessoramento superior; além disso, 45 mil servidores optaram por se aposentar. Collor ainda tentou alterar o regime de estabilidade do servidor público, mas como essa reforma não tinha uma proposta definida, as intervenções realizadas culminaram em uma maior desorganização do setor público: o que pretendia ser a modernização do serviço público, se revelou, afinal, uma estratégia de desmonte, que se extinguiu pela postura autoritária e de confronto com os servidores públicos que foi adotada.

5.4.1 - A vitória do movimento negro de Santa Catarina – Vicente Francisco do Espírito Santo: a exceção¹¹⁸

Neste caso permito-me dar um depoimento pessoal. Fui apresentado ao Vicente Espírito Santo por volta do ano de 1995 na cidade de Florianópolis, e acompanhei o caso até o seu desfecho no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em alguns momentos, explicito os contatos e informações que obtive dessa convivência.

¹¹⁸ O caso relatado está disponível no site: <http://www.nen.org.br/casos.htm>

Foto 5
Vicente Espírito Santo



Fonte: <http://www.nen.org.br/casos.htm>

A primeira vez que o vi e solicitei que me contasse sua história foi em um jantar promovido pelo vereador de Florianópolis, Márcio de Souza. Foram algumas horas de conversa e o que mais me impressionou foi a perseverança e a convicção de seus direitos como cidadão durante os anos de tramitação do processo.

Vicente Francisco do Espírito Santo, técnico em telefonia das Centrais Elétricas do Sul do Brasil (ELETROSUL), onde trabalhava há 17 anos, na época com 43 anos de idade, casado, dois filhos, foi despedido sem justa causa, em março de 1992. Fazia parte dos milhares de trabalhadores que sofreram com a política de desmonte do serviço público. No seu caso havia um componente, a mais: o chefe da seção onde trabalhava manifestou sua opinião, em reunião fechada, de seleção dos que iriam ser demitidos, e, com um bilhete, disse que pretendia “clarear o ambiente”.

A primeira reação de Vicente ao saber o porquê de sua demissão foi adoecer e ser internado em um hospital. Em seguida, por meio de ofício, recorreu ao presidente da empresa, que nomeou uma comissão de sindicância. Colheram-se vários depoimentos, inclusive

o bilhete que relatava o fato. O chefe confirmou a frase, mas alegou que o tom foi de brincadeira.

Sozinho, demitido, doente, desempregado, com dívidas, buscou apoio na família e na religião. Vicente, assim mesmo, recusou-se a assinar a rescisão contratual. Todo o período do processo aliás, foi de sucessivos problemas de saúde gerados pelo estresse ao qual estava submetido. Sua autoestima foi duramente afetada e os remédios antidepressivos que lhe receitaram a partir desta primeira ida ao hospital o acompanharam há até bem pouco tempo.

Para manter a família e, vivendo na expectativa de retornar ao emprego, conseguiu alguns trabalhos de vendedor de brinquedos pedagógicos, em um consórcio de eletrodomésticos e de purificadores de água, na principal rua da cidade. O impressionante é que, para cada cliente que ele conseguia, contava a história de sua demissão por questões de racismo. Recorrer à religiosidade foi importante, porque as barreiras pareciam intransponíveis, com uma família para sustentar e endividado e, graças à sua fé religiosa obtinha forças para superar as mudanças de comportamento, que iam da euforia à depressão.

Vicente contou a mesma história para muita gente e esta história acabou, anos depois, virando um documentário. O repetir os acontecimentos de forma calma e pausada, sem pressa e com detalhes me impressionou, pois as vítimas de racismo têm vergonha de contar o que sofreram e transformam sua dor em um motivo de isolamento e solidão. Ao contrário, neste caso, utilizou todos os espaços possíveis para tornar sua história conhecida.

Surpreendentemente, conseguiu dentro da empresa três pessoas que se dispuseram a depor, sofrendo muita pressão por causa disto. Com o apoio do Núcleo de Estudos Negros (NEN), que tinha um serviço de assistência jurídica a vítimas de discriminação racial, ele teve o apoio institucional que foi politicamente fundamental para a mobilização da opinião pública.

Vicente, antes do apoio do NEN, teve apoio da OAB, que o encaminhou ao Departamento Estadual de Investigação Criminal (DEIC), contrariando sua vontade, pois queria que fosse encaminhado ao Ministério Público, mas o DEIC o encaminhou para o Fórum, na 3ª Vara Criminal. O promotor da 3ª Vara, por não ter encontrado indícios, embora houvesse aquele tal bilhetinho e o depoimento da sindicância, propôs o arquivamento do processo, sugestão que o juiz acatou em sua decisão. Esse procedimento de arquivar o processo foi observado como uma prática muito frequente nos casos de racismo.

As testemunhas que Vicente havia conseguido sensibilizar trabalhavam na empresa e sofreram muita pressão para não comparecerem. O clima da empresa era de silêncio, medo e cumplicidade. Aqueles que ousaram dizer não e vivenciaram a violência do racismo por colocar em xeque o privilégio de serem brancos acabaram vítimas também. Vicente passou a ser isolado e as testemunhas acusadas de serem deladoras, sendo que uma delas acabou demitida e ficou desempregada por mais de seis anos. A solidariedade de brancos para com negros em situações de discriminação racial pode ser dramática e violenta. É como se rompesse um pacto entre brancos e por isso seriam penalizados.

Dado ter sido o racismo o real motivo da despedida, Vicente e seus advogados decidiram requerer, na Justiça do Trabalho, a reintegração ao emprego.

Na sentença, o primeiro juiz que julgou a causa, Luiz Garcia Neto, entendeu que

a despedida sem justa causa, inexistindo estabilidade ou garantia de emprego, é um ato potestativo do empregador, o qual independe de qualquer motivação. Sendo assim, por mais torpe que seja esta, ainda que criminosa fosse, não teria como consequência o direito do empregado à reintegração no emprego.

E concluiu: “se dezenas de outros empregados da empresa foram despedidos na mesma lista, racismo ao contrário estaria praticando esta Justiça se reconhecesse a ele o direito à reintegração por ser negro, negando-o aos demais”.

A linha do raciocínio transferiu para a vítima de racismo a argumentação de que ela é que praticava o racismo ao denunciá-lo.

A decisão de Garcia Neto foi anulada. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) acolheu o recurso de Vicente, declarando a nulidade do processo e determinando que um novo julgamento fosse proferido.

Em janeiro de 1995, o juiz Alexandre Luiz Ramos, que veio a substituir o primeiro juiz, julgou improcedente a ação de consignação proposta pela Eletrosul, e procedente a reconvenção proposta por Vicente, determinando sua reintegração:

ainda que não houvesse qualquer restrição de dispensa nas empresas estatais, como há, ainda assim o direito potestativo do empregador dispensar seus empregados não poderia ter motivação racista. Se o racismo é crime inafiançável e imprescritível, considerado hediondo, punido pelo ordenamento jurídico, criminoso seria considerar tal motivo como válido para legitimar uma rescisão contratual.

A reclamada Eletrosul interpôs recurso ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12^a Região) alegando que detinha poderes para dispensar sem justa causa e que não teria praticado o racismo. Vicente requereu, então, o início imediato da execução da sentença, com a formação de carta de sentença, em que foi deferida a sua reintegração, o que ocorreu em março de 1995. Contra essa decisão a empresa ajuizou mandado de segurança perante o TRT, que foi denegado. O recurso ordinário, julgado em agosto de 1996 pelo Regional, foi desprovido.

Em relação ao mandado de segurança, a empresa impetrou recurso ordinário, dirigido ao TST, em que sustentou que houve ofensa a direito líquido e certo, pois que se estaria a dar execução, com caráter definitivo, a uma decisão reintegratória, em antecipação, pois, da execução da sentença de obrigação de fazer. Os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, na relatoria do Ministro Valdir Righetto, na sessão de 7 de outubro de 1996, negaram provimento ao recurso, mantendo-se a reintegração deferida sobre o

argumento básico que a reintegração não gerou, para a empresa, dano irreparável, porque mesmo que seja em caráter provisório ela está recebendo o trabalho do empregado, nos termos em que foi sempre executado. Não havia ofensa a direito líquido e certo. No acórdão redigido, destaca-se o seguinte trecho:

Havendo, em tese, probabilidade de o empregado lograr êxito no seu pleito de reintegração, esse aspecto, aliado à exegese do art. 899, da CLT, leva-nos a vislumbrar legalidade na ordem de reintegração judicial. Ora, no caso concreto, como bem realçou o eminente Ministro Ermes Pedrassani, tanto a Sentença quanto o Acórdão, ainda que em grau distinto de intensidade, fundaram-se em dois motivos para ordenar a reintegração: de um lado, a inobservância do dever de motivar o ato administrativo da despedida, cuidando-se de empregado de estatal; e, de outro lado, a suposta prática de discriminação racial.

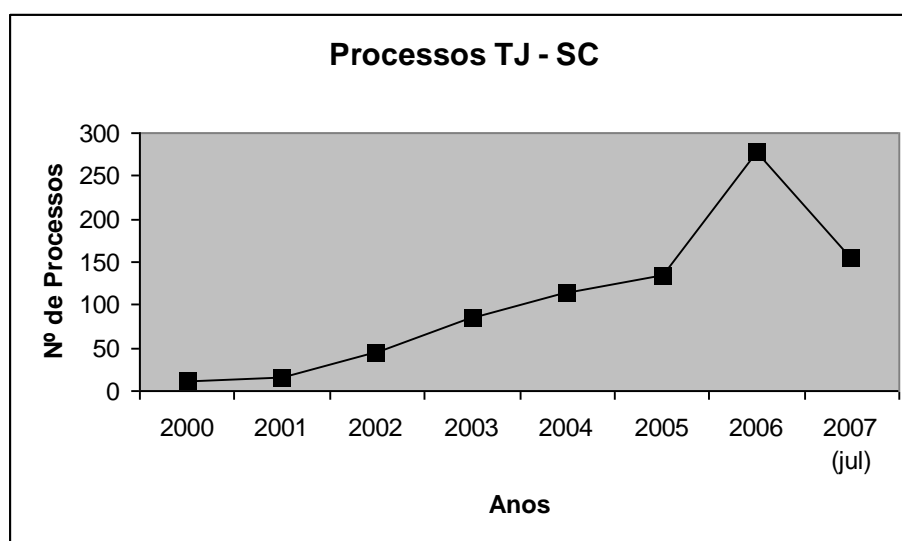
Conquanto não se possa e não se deva afirmar categoricamente que houve discriminação racial, o fato objetivo é este: o Tribunal Regional – de certo modo reafirmando a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento – acentuou que houve discriminação racial. Se ele é soberano na apreciação da prova, em princípio, é de antever-se a probabilidade de que tal decisão seja, em derradeira análise, confirmada. Não se está afirmando que o será, mas, tão somente, a probabilidade de que isso ocorra, dado o aspecto de ser o Tribunal Regional quem dá a última palavra na valoração da prova.

Vicente foi dispensado por ser negro. Com isso, pela primeira vez na história do país, o Tribunal Superior do Trabalho admitiu que poderia ter ocorrido uma dispensa de empregado motivada por discriminação racial, e que tal fundamento foi determinante para a sua reintegração no emprego.

O Movimento Negro, no apoio a Vicente com sua recusa ativa e altiva em aceitar a discriminação, gerou uns marcos históricos, que ultrapassaram os limites processuais. De um lado, determinou o reconhecimento judicial da prática de racismo, contrapondo-se ao discurso oficial, que era o da existência de uma democracia racial no Brasil. A ação militante do movimento negro levou a uma vitória múltipla. Estabeleceu a dignidade de Vicente e sua família, conseguiu a confirmação da existência do racismo no Brasil e demonstrou concretamente que o poder do empregador não é absoluto.

A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Santa Catarina apresentou um relatório com 837 ações penais no período de 2000 a julho de 2007. O gráfico 8 mostra um crescimento ao longo do tempo, curva que acompanha o que ocorre em estados como o Rio de Janeiro.

Gráfico 8
Processos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
2000 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça, ofício 2118;2007CGJ-TJ-SC, Florianópolis, 16 de agosto de 2007

O Coordenador Geral do Núcleo de Estudos Negros (NEN), João Carlos Nogueira, relatou que a análise de 53 denúncias gerou processos de 1995 a 1999 no Estado. Destes, 17 ainda estavam em andamento em 1999. Foram arquivados 73% dos casos, por falta de provas ou desistência das vítimas e em 27% houve decisões que condenaram os agressores à prestação de serviços à comunidade ou acordos. “A população passou a denunciar mais. Antes de 1995 os registros eram raros”, afirmou. Conforme Nogueira, a expectativa das vítimas era de que dificilmente conseguiriam levar os agressores à prisão, mas nem por isso deixavam de denunciar.¹¹⁹

¹¹⁹ disponível em <http://www1.an.com.br/1999/mar/21/0ger.htm>

Outras constatações do NEN: mais de 50% dos casos aconteceram no mercado de trabalho; entre 20% e 25%, nas relações cotidianas; o restante, nas escolas e em espaços públicos. Quem mais denunciou foram os trabalhadores que ganhavam entre dois e cinco salários mínimos; os que ganhavam acima disso preferiram resolver o caso por conta própria, temendo perda do emprego ou repercussões sociais. Durante o Carnaval, as denúncias no NEN, em média três por semana, mais que dobraram. Nessa época, a visibilidade, que não acontece na maior parte do ano, torna os negros mais expostos às agressões.

Dados do programa SOS Racismo, que resultaram no “Dossiê contra a Violência Racial em Santa Catarina”, de 1998, mostraram que as denúncias que chegaram ao Núcleo, Centro de Atendimento à Vítima de Crime (CEVIC), CDHGF e à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outras entidades ou pessoas que lutam contra a prática do crime, os números reais superaram em muito os constantes dos arquivos da Secretaria de Segurança Pública, de onde vieram os dados revelados pelo NEN.

A luta contra o racismo é dura, longa, deixa sequelas e os resultados poucas vezes são os esperados pelas vítimas. O aparato legal para a punição dos crimes existe, mas as vítimas se deparam com dificuldades já no ato da denúncia nas delegacias de polícia. Insensibilidade, pouco caso e resistência à classificação do crime como racismo exasperam os denunciadores, que muitas vezes desistem de apresentar queixa, quando não resistem a até mesmo reagir à violência.

*NEGRINHO
Um naco de fumo escuro
negrinho
da tua cor, no monturo.
Um toco de pito aceso
negrinho
cor de teu sangue indefeso.
Muito estancieiro safado
negrinho
formigueiro à beira-estrada.
Contra as manhas dessa malta
negrinho
se vai de cabeça alta.*

*E peço: clareia o rumo
negrinho
de teus irmãos cor de fumo.*
Oliveira Silveira

f) O **Rio Grande do Sul** ¹²⁰ tinha, em 2007, uma população estimada de 11.103.000 de habitantes, com uma distribuição percentual, por cor ou raça, de 17,3% de população negra (preta 5,9% e parda 11,4%), 82,3% de brancos e 0,4% de população amarela ou indígena.

A presença do negro no Rio Grande data de 1635, quando irrompeu, nos vales dos rios Taquari e Jacuí, a Bandeira de Raposo Tavares, composta de 120 portugueses e mil indígenas tupis. É possível que o negro tivesse entrado anteriormente pois foram presenciados nas Missões dos Jesuítas do Rio Grande do Sul. Nas bandeiras paulistas que expulsaram os jesuítas, havia presença de negros nos seus contingentes (Bento, 1976).

Uma das contribuições do negro no Rio Grande do Sul é a sua presença no serviço militar, seja na condição de escravo ou de homem livre. Bento (1976:61), citando Arthur Ramos, afirma que “no Rio Grande do Sul, em fins do século XVIII e começo do XIX, o negro foi um dos arquitetos da sociedade rural e militar criada nesta região através de prolongadas lutas”. Há que se registrar que a mulher negra, livre ou na condição de escrava, também fazia parte na retaguarda dos exércitos.

Na rica história gaúcha da presença dos negros, há um destaque para a participação dos negros na Revolução Farroupilha (1835-1845), que se deu através de escravos que, por sua bravura e heroísmo, receberam o nome de Os Lanceiros Negros. Lutaram por sua liberdade que seria obtida por alforria, embora a revolução farroupilha atendessem ao interesse dos grandes latifundiários gaúchos descontentes com o governo central.

¹²⁰Dados retirados do documento Panorama FIPIR- FORUM INTERGOVERNAMENTAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – Brasília: Secretaria Especial de Promoção de Igualdade Racial – SEPPPIR, 2009, pg. 47

Segundo a história, foram exterminados em razão do acordo de paz estabelecido com as forças do Império, que não concordavam com a concessão de cartas de alforria prometidas. Em documentos guardados pelo Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, há uma mensagem (“reservadíssima”) de Caxias, dando instruções precisas ao Coronel Moringue, no ataque a Porongos, o denominado Ofício de Caxias a Moringue.¹²¹

Em tratativas firmadas entre o Duque de Caxias e David Canabarro, ficou traçada a sorte dos lanceiros. Caxias ordenou que o Coronel Francisco Pedro de Abreu atacasse o acampamento farroupilha no dia 14 de novembro de 1844 e que o mesmo não temesse o resultado do confronto, pois a infantaria farroupilha, composta por escravos, estaria desarmada, por ordem de Canabarro, conforme o ‘acordo secreto’ entre ambos. Desta forma, com o auxílio de Canabarro, a infantaria negra foi covardemente massacrada. Como prova inequívoca de que o alvo eram somente os lanceiros negros, escreveu Caxias a Abreu: “No conflito poupe sangue brasileiro quando puder, principalmente de gente branca da província ou índios, pois bem sabe que esta pobre gente ainda nos pode ser útil no futuro” (Hasse e Kolling, 2005:17).

Mas, afinal, quem eram os lanceiros negros, que alimentaram a imagem e o orgulho dos negros do Rio Grande do Sul? Eram homens ágeis que utilizavam tática de guerrilha, faziam a

¹²¹ Sr Coronel Francisco Pedro de Abreu, comandante da 8ª. Brigada do Exército Reservadíssima de Caxias

Ilmo sr.

Regule suas marchas de maneira que no dia 14 às 2 horas da madrugada possa atacar a força ao mando de Canabarro, que estará nesse dia no Cerro dos Porongos. Não se descuide de mandar bombear o lugar do acampamento de dia, devendo ficar bem certo de que ele há de passar a noite nesse mesmo acampamento. Suas marchas devem ser o mais ocultas que possível seja, inclinando-se sempre sobre a sua direita, posso afiançar-lhe que Canabarro e Lucas ajustaram ter as suas observações sobre o lado oposto. No conflito poupe o sangue brasileiro quando puder, particularmente da gente branca da Província ou índios, pois bem sabe que essa pobre gente ainda nos pode ser útil no futuro. A relação junta é das pessoas a quem deve dar escápula se por casualidade caírem prisioneiras. Não receie da infantaria inimiga, pois ela há de receber ordem de um Ministro e do seu General-em-Chefe para entregar o cartuchame sob pretexto de desconfiança dela. Se Canabarro ou Lucas, que são os únicos que sabem de tudo, forme prisioneiros, deve dar-lhes escapula de maneira que ninguém possa nem levemente desconfiar, nem mesmo os outros que eles pedem que não sejam presos, pois V.Sa. bem deve conhecer a gravidade deste secreto negócio que nos levará em poucos dias ao fim da revolta desta província. Se por acaso cair prisioneiro um cirurgião ou boticário de Santa Catarina, casado, não lhe reviste a sua bagagem e nem consinta que ninguém lhe toque, pois com ele deve estar a de Canabarro. Se por fatalidade não puder alcançar o lugar que lhe indico no dia 14, às horas marcadas, deverá diferir o ataque para o dia 15, às mesmas horas, ficando bem certo de que neste caso o acampamento estará mudado um quarto de légua mais ou menos por essas imediações em que estiverem no dia 14. Se o portador chegar a tempo de que esta importante empresa se possa efetuar, V. As. lhe dará 6 onças, pois ele promete-me entregar em suas mãos este ofício até as 4 horas da tarde do dia 11 do corrente. Além d tudo que lhe digo nesta ocasião, já V. As. deverá estar bem ao fato das coisas pelo meu ofício de 28 de outubro e por isso julgo que o bote será aproveitado desta vez. Todo o segredo é indispensável nesta ocasião e eu confio no seu zelo e discernimento que não abusará deste importante segredo. Deus vos guarde a V.Sa. Quartel General da Presidência e do Comando em Chefe do Exército em marcha nas imediações de Bagé, 9 de novembro de 1844.

Barão de Caxias (Hasse & Kolling, 2005:17-8).

guerra à base de recursos locais, movimentando-se rapidamente a pé ou a cavalo, carregavam pouquíssima bagagem, montavam quase em pelo à moda charrua, usavam lanças de três metros, manejavam adagas e também serviam-se de armas de fogo. Atuavam na linha de frente formando uma floresta de lanças amedrontando os inimigos gritando. Não portavam escudos protetores; para amortecer ou desviar os golpes utilizavam os ponchos. Considerados hábeis no jogo do talho, nome dado pelo gaúcho à esgrima simulada com a faca, adaga ou facão, sua indumentária era simples: camisa e calça curta de algodão, um colete de couro protegendo o tronco, um chiripá sobre as coxas, sandálias de couro cru e uma faixa vermelha na cabeça. Com essa descrição, feita por Hasse e Kolling (2005), ficam muitas perguntas sobre o destino e a origem desses homens, mas esta é parte de uma história que está sendo escrita pelos historiadores para o resgate da autoestima do negro no Brasil.

Entretanto, o medo que despertavam esses homens em batalha, e o exemplo que ficava para outros escravos penetrou nas jovens gerações do final do século XIX e XX, com a criação da imprensa para os negros, um instrumento de comunicação, congregação e luta para a comunidade. Em 1892 surgia o jornal “O Exemplo” que, sofrendo interrupções, foi publicado até 1919, criado por um grupo de negros que costumava reunir-se na barbearia na Rua dos Andradas, teve entre seus diretores Esperidião Calisto, considerado pelo então sociólogo Fernando Henrique Cardoso, como uma das maiores lideranças e lutadores negros do fim do século XIX, em Porto Alegre (Moraes, 2000).

Nesta mesma linha surgiram outros jornais como “A Cruzada” (Pelotas, 1905), “A Navalha” (Santana do Livramento, 1931) e “A Revolta” (Bagé, 1925) e o semanário “A Alvorada”, também de Pelotas, que durou de 1907 a 1965. Em 1977 alguns intelectuais negros criaram o grupo “Tição”, que tinha por objetivo discutir a questão negra. Foi uma das publicações de maior impacto nacional pelo projeto gráfico, qualidade fotográfica e o conteúdo

que, para os anos de 1970, era revolucionário; a ideia original foi de Daisy Barcellos e Jorge Freitas (Moraes, 2000).

A grande contribuição do movimento negro gaúcho sem dúvida está na evocação do dia 20 de novembro, como data negra que foi lançada nacionalmente em 1971 pelo Grupo Palmares, de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que teve na figura do poeta Oliveira Silveira (2003:24) o grande inspirador e criador da ideia.

*Treze de maio traição
Liberdade sem asas
E fome sem pão*

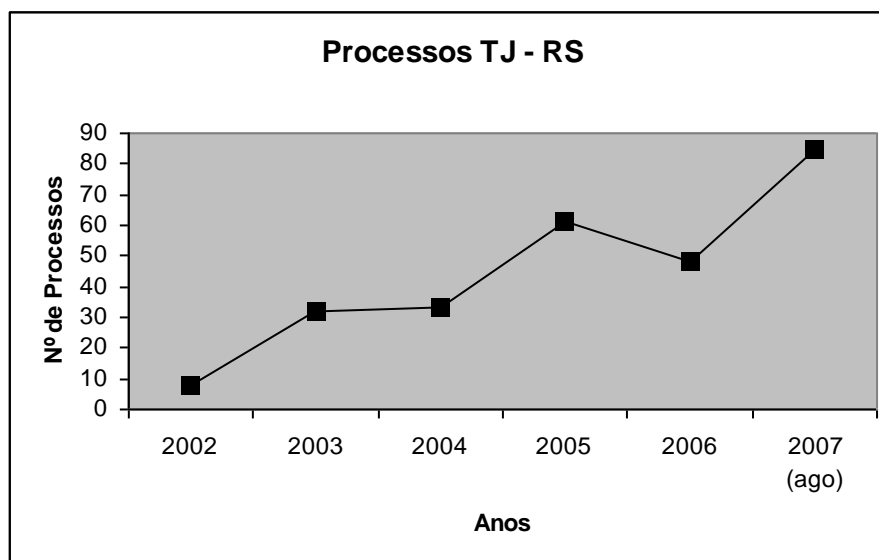
O 20 de novembro, a partir de 1971, passou a ser considerado um marco divisório na luta do movimento negro, quando, influenciado pela história de luta dos países africanos pela libertação, pelo movimento civil dos negros norte-americanos e pela ideia de negritude, as comemorações em torno de Zumbi dos Palmares passaram a ser celebradas nacionalmente, tornando-se feriado em diversos municípios e estados da federação.

Oliveira Silveira foi um dos grandes poetas que com sua obra deixou marcas profundas na consciência do negro brasileiro, que tomo a liberdade de registrar:

*O MURO
eu bato contra o muro
duro
esfolo minhas mãos no muro
tento longe o salto e pulo
dou nas paredes do muro
duro
não desisto de forçá-lo
hei de encontrar um furo
por onde ultrapassá-lo
Oliveira Silveira*

Os dados a seguir mostram que o número de casos tem crescido, com exceção do ano 2006, que mostra uma queda, mas, mesmo assim, totalizando 267 casos, no período de 2002 a 2007.

Gráfico 9
Processos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
2002 a 2007



Fonte: Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, agosto, 2007.

5.5 - Considerações sobre o antirracismo em crescimento

A partir dos dados fornecidos pelas Corregedorias Gerais de Justiça, elaborou-se uma tabela que sumaria os dados fornecidos pelos estados. Fica evidenciado que, nos estados do Sul, onde há uma minoria de negros, apresenta-se um quadro com maior número de casos, resultado de diversos fatores: mobilização do movimento negro e criação de programas específicos envolvendo governos estaduais e sociedade civil. Em todos os estados do Sul e Sudeste existem Conselhos da Comunidade Negra, órgãos com funções de assessoria na formulação de políticas públicas.

Outra hipótese seria relacionar o número de casos aos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dos respectivos estados, pois acredita-se que, proporcionalmente, as sociedades com melhores condições de educação, um dos parâmetros do IDH, oferecem condições de cidadania – aqui traduzidas em garantia de direitos – e, assim,

apresentariam melhor acesso à Justiça. Ao se comparar o IDH dos brancos com o dos negros, uma das conclusões do relatório foi que, invariavelmente, a situação dos negros é pior que a dos brancos.

Ao analisar a tabela abaixo, esta hipótese estaria comprometida, pois o estado da Paraíba, que tem um dos menores IDH, apresentou um grande número de ações penais. Uma das explicações para isso é a existência, desde 1998, de um Programa de Assistência Jurídica, realizado em parceria com o Ministério Público do Estado da Paraíba.

O que fica explícito no quadro síntese a seguir é que não se pode fazer comparações, pois o desenvolvimento da consciência sobre as práticas de racismo e a transformação em uma ação penal depende de muitas variáveis. Entre estas, destaca-se, principalmente, a emergência de um fenômeno da explosão da litigiosidade envolvendo questões de racismo, que não tem comparação com o quadro apresentado por Bertulio (1989) que dispunha somente de seis casos, para análise.

Segundo outra análise, sugerida por Bandeira e Batista (2002), a sociedade tornou-se mais consciente das diferenças e multiplicidades sociais que a compõem e da necessidade de regular diferentes aspectos envolvidos nos relacionamentos sociais como, por exemplo, as relações raciais. Estabeleceu-se um novo referencial de reivindicações no domínio das interações sociais. Uma busca por valores que pretendem gerar uma nova ética da igualdade, baseada no respeito moral e no reconhecimento das diferenças. Os dados mostram um quadro em crescimento das ações penais por práticas de racismo, que é diferenciado em cada um dos estados, em função de diversos fatores

Tabela 8
Ranking de IDH dos estados
Brasil, 2005

Posição do IDH	2	5	11	14	24	27
Estado	SC	RS	MT	RO	PB	AL
IDH 2005	0,84	0,832	0,796	0,776	0,718	0,677
IDH 2000	0,822	0,807	0,773	0,735	0,661	0,661
N. de ações penais 2000-2005	271	73	4	6	39	4

Fonte: Ranking do IDH dos estados do Brasil em 2005. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (15 de setembro de 2008)¹²².

Outra análise é sugerida por Bandeira e Batista (2002), de que a sociedade tornou-se mais consciente das diferenças e multiplicidades sociais, que a compõem e da necessidade de regular diferentes aspectos envolvidos nos relacionamentos sociais como, por exemplo, as relações raciais. Estabeleceu-se um novo referencial de reivindicações no domínio das interações sociais. Uma busca por valores que pretendem gerar uma nova ética da igualdade, baseada no respeito moral e no reconhecimento das diferenças. Os dados mostram um quadro em crescimento das ações penais por práticas de racismo, que é diferenciado em cada um dos estados, em função de diversos fatores.

As práticas de racismo que eram corriqueiras, desapercibidas como uma forma de violência na sociedade, em que as vítimas

escondiam-se no próprio sofrimento sem poder nomeá-lo, denunciá-lo ou compreendê-lo(...) Ao mesmo tempo mulheres, negros, homossexuais, além de outras tantas ditas minorias, organizaram-se em movimentos cujo objetivo era, genericamente, a superação dessas situações de desqualificação identitária e sofrimentos existenciais impostos pela sociedade ao não reconhecer as diferenças e especificidades. A intensidade dessas novas demandas colocaram à prova a intolerância reinante e estimulam nossa diversidade criadora. (Bandeira e Batista, 2002).

¹²² Disponível : http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_estados_do_Brasil_por_IDH

Tabela 9
Processos do Tribunal de Justiça por ano e Estado
Brasil, 2000 a 2007

ANO	AL	MT	PB	RJ	RO	RS	SC	TOTAL
2000							12	12
2001							16	16
2002		1	10		1	8	44	64
2003	1	1	14		2	32	85	135
2004	3	2	15		3	33	114	170
2005	5	8	17	1886	4	61	135	2116
2006	1	10	2	2773	3	48	277	3114
2007		6	5	1549	5	85	154	1804

Fonte: Tribunais de justiça dos estados de AL, MT, PB, RO, RS e SC.

A tabela acima expressa a mesma tendência que já havia sido bem explorada nos dados apresentados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, apresentou linhas de crescimento em números de ações penais por práticas de racismo no período de 2000 a 2007. Os gráficos do estado do Rio de Janeiro são mais completos e mostram que os casos foram, em sua maioria, enquadrados na categoria de injúria qualificada e não de racismo. Este cenário parece desfavorecer os interesses da população negra e dos movimentos negros que denunciaram a falta de qualificação dos profissionais do direito e a tendência a não reconhecer a existência do racismo, partindo de uma interpretação limitada conceituando o fenômeno do racismo como segregação.

Ocorreu um crescimento de ações penais e, ao mesmo tempo, o poder público e a elite política, ao desclassificarem as práticas de racismo para o crime de injúria, estão deixando as portas abertas às práticas de racismo e à impunidade.

Em outras palavras nega a possibilidade do outro (da diferença) de ter acesso seja ao arsenal jurídico de igualdade e de equidade como traço ideológico dominante, seja do reconhecimento e participação política (...) Do ponto de vista jurídico, uma sociedade que prega a construção diferenciada e não plural de seus membros, como signo do preconceito, que admite o acesso particularizado de alguns, seja aos bens materiais, seja aos bens culturais, que dá valoração positiva à desigualdade substantiva de seus membros está

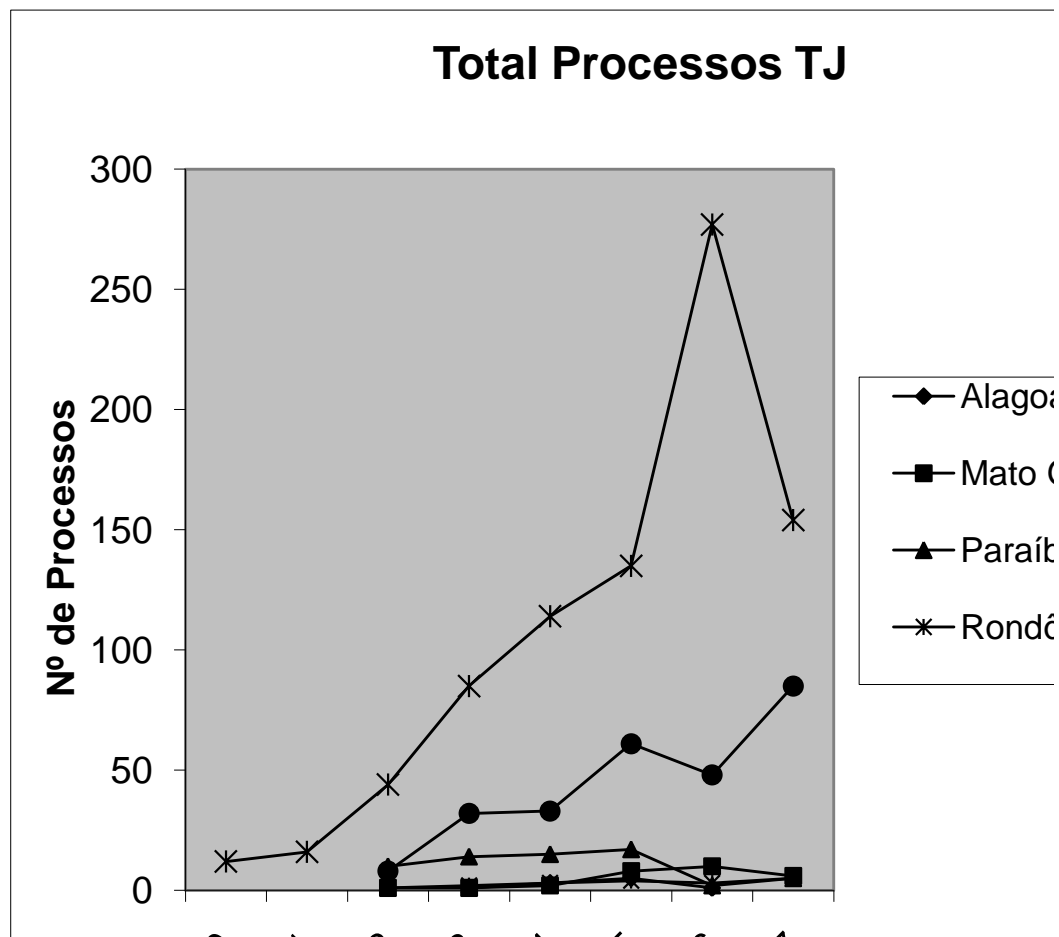
fadada à instauração da violência nas suas variantes materiais e simbólicas (Bandeira e Batista: 2002:121).

O senso comum na sociedade brasileira é de que os atos de violência contra os negros não ocorrem porque não existe racismo no Brasil. Questionar quantos casos de racismo ocorrem no Brasil esbarra em dificuldades muito grandes para se apresentar um número que se aproxime da realidade. O senso comum ainda trabalha com os dados existentes no período da vigência da Lei Afonso Arinos.

A visão que tem prevalecido é que o racismo, além de ser um crime insignificante, raramente ocorre, e as pessoas não costumam realizar as queixas nas delegacias de polícia e muito menos são transformadas em processos penais.

Esses gráficos vão na contramão do senso comum. Denunciam que os cidadãos são vítimas de uma violência que traz dor, sofrimento, estresse e destrói a possibilidade de ser, pois lidar com a discriminação é muito difícil. Segundo entrevista com a psicanalista Nogueira (2008), uma das consequências é a grande população negra nos hospitais psiquiátricos do país, pois isso tem a ver com a história de **não ter lugar**, de **não ser**.

Gráfico 10
Comparativo do total de processos nos estados.
AL, MT, PB, RO, RS, SC, 2000 a 2007



Fonte: Tribunais de justiça dos estados de AL, MT, PB, RO, RS,SC.

Os gráficos e tabelas apresentados neste capítulo indicam que a ocorrência do racismo na sociedade brasileira é estrutural, portanto é fundamental fazer parte das preocupações daqueles que lutam por Direitos Humanos, mas o que observamos ao longo da história relatada nos capítulos anteriores é que há uma contradição, pois não faz parte das prioridades. A consequência é que questões como o racismo, que é estruturante de nossa sociedade, têm um tratamento pontual.

Fica evidenciada a necessidade de uma estratégia ampla no Poder Judiciário que vá além dos cursos de formação sobre relações raciais. Faz-se necessário um programa de incentivo da presença de negros na carreira jurídica. Programas de ações afirmativas podem

contribuir para o estabelecimento de uma nova concepção do direito que supere o positivismo. A implementação dos tratados internacionais de Direitos Humanos pelo judiciário seria fundamental para a superação do quadro atual que entende racismo como uma injúria. A adoção das Recomendações das Nações Unidas sobre o racismo no Brasil tem sido solenemente desconsiderada pelo judiciário, o que contribui para a não garantia dos direitos da população negra.

Capítulo 6 - Que faremos com os brancos?¹²³

Laços

*A gama do que pensamos e fazemos
É limitada pelo que deixamos de perceber
E, por não percebemos
Que deixamos de perceber
Pouco podemos fazer
Para mudar
Até percebemos
O quanto não perceber molda nossos pensamentos e atos
R. D. Laing*

O texto que compreende este capítulo foi feito com muito sofrimento e tristeza, pois ler e reler as sentenças sobre práticas de racismo é um pouco reviver os momentos de dor e solidão de milhões de pessoas que vivenciam isso diariamente. Acaba se tornando um peso que, ao invés do mero desprezo, estimula e reforça o estigma do negro, com as consequências trágicas nas vidas dessas pessoas que tiveram seu ser modificado de forma definitiva, levando-os a adoecer e, de forma trágica, aumentar as estatísticas da menor expectativa de vida da população negra brasileira.

Interrompi a leitura algumas vezes, tal era o grau de degradação e humilhação explicitada, daí sentida! A lembrança de militantes e ativistas negros que durante o século XX gritaram denunciando o racismo contra a maioria que insistia em negar. Eram delírios de alguns e muitos foram levados ao desespero e ao banzo.

Uma pergunta sempre esteve presente: e os brancos? Como eles se sentem nessa relação com negros? Por que os brancos defensores de Direitos Humanos são tão pouco solidários à luta antirracista? Por que a Igreja Católica não destinou a mesma energia que dedicou aos outros segmentos marginalizados? Na história do movimento negro, identifico também estas questões que vinham acompanhadas da pergunta “Que faremos com os brancos?”

¹²³ Título do livro do etíope William J. Wilson(1860) (citado no texto de Frankenberg, 2004:317).

A primeira questão era sobre a presença de brancos no interior dos movimentos negros. A resposta invariavelmente sempre foi a mesma: era importante manter uma aliança. Movimentos negros, como a Frente Negra na década de 1930, o Teatro Experimental do Negro na década de 1950 e, mais recentemente, o Movimento Negro Unificado, os Agentes da Pastoral Negra no final da década de 1980 e a mobilização pela implementação de cotas nas Universidades contaram com a presença de brancos, que foram fundamentais. Entidades lideradas por brancos, como a Fundação Ford e outras, contribuíram para o crescimento e amadurecimento das instituições negras.

Nos manifestos das lideranças, como a da Frente Negra Brasileira, do Quilombismo de Abdias do Nascimento e do Movimento Negro Unificado, há um denominador que perpassou estas gerações: a cumplicidade na formulação de estratégias políticas, acompanhada pelo esforço de que a educação dos brancos sobre a história dos negros era importante para a superação do racismo no Brasil. Isto acabou transformando-se na Lei nº 10.639, de 2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo a história do negro nas escolas.

A Educação é um dos aspectos importantes da percepção de que a escola é um espaço de sociabilidade para onde convergem diferentes experiências socioculturais, as quais refletem diversas e divergentes formas de inserção grupal na história do país.(...) Admitindo que o Brasil é um país de grande variedade de culturas e que a erosão do mito da democracia racial é uma realidade.(...) Entre as abordagens da diversidade, existe a perspectiva que afirma o direito à diferença. A sua difusão está profundamente associada ao desenvolvimento da luta antirracista dos negros (Silvério: 2006:10).

Entretanto, há uma questão importante, que é a invisibilidade do branco, o silêncio dos brancos e os poucos estudos sobre os brancos nas relações raciais com negros. Hoje temos um acúmulo de informações sobre o negro, mas poucos trabalhos de como o branco se situa nesta relação. Sua situação naturalizada de ser a referência, a norma universal, impede que ele tome consciência de sua racialidade, é um “eu” não mencionado, neutro, incolor. Há uma

metáfora das vidraças e portas tão polidas que nem mesmo se pode vê-las, que é muito interessante para exemplificar Piza (2002) . O branco, ao bater contra uma porta de vidro aparentemente inexistente, é um impacto fortíssimo e, depois do susto e da dor, vem a surpresa de não ter percebido o contorno do vidro. Nisto se resume o descobrir racializado, quando tudo o que se fez, escreveu, vivenciou e julgou não incluiu, explicitamente, nem a mínima parcela da própria racialidade, somente atribuída ao outro.

Novas questões foram trazidas sobre este fenômeno a partir das pesquisas sobre branquitude de Carone (2002) e Bento (2002), que souberam resgatar o trabalho de sociólogos como Eduardo de Oliveira e Oliveira, que comenta sobre os abalos psicológicos sofridos pelo negro.

Foto 6
Maria Aparecida Silva Bento
São Paulo, dezembro de 2003



Fonte: CEERT. São Paulo.

As culturas por sua vez, podem ser duras ou fáceis de acordo com a quantidade de stress tenha efeitos psicológicos positivos na constituição da individualidade do oprimido, promovendo altos níveis de organização mental e emocional que não seriam possíveis em situações sociais menos adversas. Os grupos minoritários que se revoltam são exemplos disso. Eduardo citou, a este propósito, dois pensamentos, um de Walter Benjamin, que lembra “a tradição dos oprimidos nos ensina que a regra é o estado de

exceção em que vivemos”, outro de Hegel, provavelmente retirado de ‘A fenomenologia do espírito’, que diz que o escravo não deve apenas romper as correntes, ele deve também despedaçar a imagem negativa tanto nele quanto na cabeça do seu ex-senhor, antes de se tornar realmente livre (Carone, 2002b:184).

Nos capítulos anteriores, encontra-se a fala de muitos indivíduos brancos que, embora não se colocassem como tal, construíram o discurso sobre os Direitos Humanos que expressavam suas observações da maneira como viam os negros; eram bispos, juristas, sociólogos, historiadores, diplomatas, enfim, defensores dos Direitos Humanos. Depois de mostrar quadros e gráficos de alguns estados do país com o registro das ações penais de práticas de racismo, selecionou-se algumas sentenças de acordo com o critério de que pudessem, minimamente, ser obtidas informações sobre como os fatos foram gerados e o seu desfecho. Observou-se este conjunto de sentenças como uma amostra que não é representativa, pois nem todos os documentos disponibilizados estavam em condições de serem analisados.

Inicialmente as sentenças confirmaram algumas das análises anteriormente feitas por outros pesquisadores, como Guimarães (2004), Fullin (1999), Santos (2001) e Racusen (2002) como, por exemplo, em relação às expressões de insulto racial e ofensas verbais mais comumente utilizadas, que se reproduz a seguir:

- negro nojento, negro tinha que ficar na chibata e negro não pode subir numa caixa de fósforo que acha que é gente¹²⁴
- crioulo¹²⁵
- É por isso que eu não gosto de negro
- macaco e preto nojento¹²⁶
- negro e de macaco
- negro safado...negro sem vergonha e sem futuro, ainda não satisfeita arrematou dizendo aproveite e diga que ele deveria estar trabalhando cortando cana-de-açúcar e não como representante comercial da Parmalat
- crioula abusada
- isso é que é colocar preto para trabalhar na portaria, vai tomar no cu.
- serviço de gente e não serviço de preto e de porco

¹²⁴ Processo nº 0025.99.038.837-3. Justiça de 1ª Instância – 6ª Vara Criminal, Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2007 (fls. 241, 242, 245, 246).

¹²⁵ Justiça de Primeira Instância. Curvelo, Estado de Minas Gerais. 29 de março de 2006

¹²⁶ Processo nº 0069.01.00346-0. Vara Única da Comarca de Bicas, Estado de Minas Gerais. 28 de junho de 2001.

- preto não deveria passar naquele local
- preta, macaca, crioula, piranha, bem como que a vítima não poderia utilizar o mesmo ônibus que suas filhas pois estas eram brancas e muito melhores...(..) ...bem como ofendê-la dizendo que ‘ela não seria digna de lamber o chão que as filhas dele pisavam
- nega preta, fedida, fedorenta, macaca, passa-fome
- crioulinha, preta fedorenta
- negra macaca
- nega suja porque lugar de nego é de pé
- nego sujo e carnimento
- nego não entrava no ônibus dela
- negra safada, que tem inveja da cor do cabelo da mesma, eu não tenho culpa se tenho o cabelo loiro e queixosa tem o cabelo ruim e preto
- aquele negrão ali
- crioulo safado, negro folgado
- tem que tirar esse tipo de gente ou crioulo daqui; só podia ser preto e até gesticulando para C., passando a mão na pele insinuando que sua cor é inferior
- retire-se daqui sua macaca
- cala a boca negrão, que aqui quem manda sou eu, também esse trabalho é bem coisa de negrão, bem como isso é o que dá contratar negro para trabalhar (..)eu não vou me retratar com este bando de negras fedorentas, também isso é o que dá contratar negros para trabalhar aqui, bem como não quero mais saber de negros trabalhando em minha empresa (...)eu não quero mais saber desta negrada fedorenta aqui na fábrica
- preto que nasceu bom, nasceu morto
- Deus criou o branco e o diabo criou o negro
- vamos limpar o Brasil...mate um negro por dia
- ‘negro, chato nojento e bicha
- você vai ser minha prostituta, minha nega...
- ‘tá vendo aquele negro ali [apontando] se eu fosse dono do SENAI, não deixaria um negro entrar para trabalhar aqui
- preto é foda, não pode vestir uma roupinha que pensa que é gente
- negra safada
- preto, preto é pouco para ele, nem gente ele é, filho da puta, tição preto
- de negra, urubu fedorento, negra do cabelo duro, encerrando com a expressão você não tem valor nem mesmo dentro de um vaso sanitário
- além de negro é atrevido
- nego aqui não se cria, nego tem que morrer
- nega preta, nega podre, nega do cabelo seco e nega catiunguda

Em uma análise de forma sintética das ofensas encontradas nos processos, uma das conclusões é que existia uma proximidade social entre as partes e o ritual de afastamento é acompanhado por uma agressão verbal relacionada à cor da vítima, que procurava associar a uma dimensão do estigma, com nomeação genérica e associada a qualidades desprezíveis, menções a animais como macaco e urubu, que são as mais frequentes. Quando se tratava de mulheres negras, o insulto é acompanhado de insulto sexual, que iguala mulheres a animais e

prostitutas. Um dos estigmas mais recorrentes é o associado à higiene, reforçada por termos depreciativos.

Quadro 1
Termos insultuosos classificados por categoria de afastamento entre grupos
Brasil, 2000 a 2007

Nomeação genérica	Negro
Delinquência e defeitos morais	negro safado...negro sem vergonha e sem futuro, serviço de preto e de porco crioulo safado, negro folgado
Religião	Deus criou o branco e o diabo criou o negro'
Hierarquia social	crioula abusada lugar de nego é de pé cala a boca negrão, que aqui quem manda sou eu preto é foda, não pode vestir uma roupinha que pensa que é gente
Moral sexual	crioula, piranha você vai ser minha prostituta, minha nega negro chato nojento e bicha
Higiene	negro nojento nega preta, fedida, fedorenta, macaca, passa-fome crioulinha, preta fedorenta nega suja nego sujo e carnicento nega preta, nega podre nega catinguda
Natureza	nega do cabelo seco
Animal	Macaco preta, macaca

Fonte: Reagrupamento elaborado a partir das sentenças.

Há mecanismos particulares de discriminação racial na sociedade brasileira. São mecanismos institucionais informais, que criam barreiras para negros e privilégios para brancos, como também uma rede de mecanismos individuais, inclusive a indiferença, agressões e várias outras práticas informais, originadas de uma cultura que naturaliza a hierarquia racial. O conjunto de expressões acima mostra que o racismo consciente e explícito é dirigido

especialmente na forma de insulto racial, como uma das práticas mais facilmente reconhecidas como forma de racismo no Brasil (Telles, 2003).

Entretanto, os obstáculos mencionados anteriormente estão no que fazer na hipótese de oferecimento de denúncia por crime de “racismo” quando o magistrado, na ocasião de julgar a questão, decide operar a denominada “desclassificação” para delito de injúria? Ou seja, no caso de oferecimento de denúncia por membro do Ministério Público que entendeu ser hipótese de delito previsto na “Lei Caó”, poderia o autor de inequívoca conduta discriminatória ser condenado por crime contra a honra, em virtude de práticas de racismo?

Pode-se afirmar, convictamente, que situação como esta gerará (...) profunda injustiça, pois mesmo que o meritíssimo sentenciante entenda estar caracterizada uma injúria qualificada (à qual comina-se idêntica sanção do artigo 20, “caput”, da Lei 7.716/89), não poderá condenar o réu.

Isso por conta das naturezas díspares das ações penais respectivas. Como o crime contra a honra, via de regra, nos termos do artigo 145 do Código Penal, será de ação penal de iniciativa privada, sujeita-se a vítima a todas as regras materiais e processuais à hipótese cabíveis e, especialmente, se decorrido o prazo de seis meses previsto em lei, ter-se-á que reconhecer a existência da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal, ou seja, a decadência (sem que se precise indagar sobre a legitimidade ‘ad causam’, até). Facilmente, contudo, poderia ser superada a dificuldade (Santos:2006).¹²⁷

Primeiramente, a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das vítimas que levam os episódios criminosos ao conhecimento da polícia. Depois de lavrado o Boletim de Ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar a assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento e até por descrença no sistema judiciário. A discriminação institucional geralmente ocorre independentemente da crença de seus funcionários. As pressões institucionais, no sentido da manutenção de uma hierarquia racial, frequentemente estruturam as escolhas individuais. Esse

¹²⁷ Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/wcccy0.pdf>>; Acesso em: 2 set. 2009

processo vai ao encontro do que Hanchard (2001) afirma que, ao mesmo tempo que se nega a existência das desigualdades raciais, produz-se mais desigualdade.

Esta tese pretende ir além das constatações das injustiças já confirmadas nas análises de Santos (2006), Racusen (2002), Telles (2003) e dos movimentos negros que denunciam o racismo. O que se analisa neste capítulo é para destacar o papel que o branco desempenha em uma sociedade racializada; expor às claras e tornar visível a sensação desestabilizadora do branco ser a norma universal e vir a ser reconhecido como uma posição do sujeito, surgida como resultado da confluência de eventos históricos e políticos. O silêncio e a invisibilidade do branco acabam contribuindo para produzir mais desigualdades.

No período de 1992 a 1996, foi desenvolvida e coordenada por Carone pesquisa intitulada “A força psicológica do legado social do branqueamento – Um estudo sobre a negritude em São Paulo”, no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Este trabalho deu continuidade a uma avaliação crítica da produção sociológica da chamada escola paulista da Universidade de São Paulo.

Uma das críticas realizadas por Carone (2002a:14) foi sobre a ideologia do branqueamento

entendido como uma pressão cultural exercida pela hegemonia branca, sobretudo após a Abolição da Escravatura, para que o negro negasse a si mesmo, no seu corpo e na sua mente, como uma espécie de condição para se integrar (ser aceito e ter mobilidade social) na nova ordem social.

Para Carone (2002 a), a ideologia de branqueamento sofreu alterações de função e sentido no imaginário social pois, no período pós Abolição, isto correspondia a necessidades, anseios e medo da elite branca em relação aos negros. Mas esse discurso passou a ser encarado como se os negros desejassem branquear-se ou de alcançar os privilégios da branquitude¹²⁸ por inveja, imitação e falta de identidade étnica positiva. Um trabalho de equipe envolvendo

¹²⁸ Branquitude e branquidade são apenas diferenças de tradução de *whiteness*

diversos profissionais possibilitou dar visibilidade aos privilégios nunca ditos, os medos paranoicos, as pulsões negadas e projetadas para fora, os racismos inconfessos dos sujeitos brancos.

Carone (2002:23) fez uma afirmação que poderia considerar uma síntese dessas preocupações e que abre a perspectiva de um novo olhar:

O racismo, a despeito de todas as leis antidiscriminatórias e da norma politicamente correta da indesejabilidade do preconceito na convivência social, apenas sofreu transformações formais de expressão. Não é posto nem é dito, mas pressuposto nas representações que exaltam a individualidade e a neutralidade racial do branco – a branquitude – reduzindo o negro a uma coletividade racializada pela intensificação artificial da visibilidade da cor e de outros traços fenotípicos aliados a estereótipos sociais e morais. As consequências são inevitáveis: a neutralidade de cor-raça protege o indivíduo branco do preconceito e da discriminação raciais na mesma medida em que a visibilidade aumentada do negro o torna um alvo preferencial de descargas de frustrações impostas pela vida social.

Voltando para o exame do texto de algumas ações penais de manifestações de discriminações raciais, há um conjunto de expressões em que o indivíduo branco se reconhece em um “nós”, em relação ao significante ‘corpo branco’ e, conseqüentemente, identifica-se com os atributos morais e intelectuais que tal aparência expressa na linguagem da cultura e que representa aquilo que é investido da excelência do sagrado, da pessoa imparcial, neutra e amiga dos negros.

- emprega pessoas da cor negra”
- A Lei que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor não pune os fatos praticados por meio de xingamentos, sendo estes, crime contra a honra, não de preconceito ou discriminação racial.
- tais assertivas não têm o escopo de macular pessoa de determinada cor ou raça.
- as palavras usadas não tiveram o elo da intenção dolosa, a vontade de denegrir o militar. Sem vontade não se pode falar em delito
- racismo, seja de qualquer outro tipo
- que não houve no fato em análise a ocorrência do crime de racismo ora apurado, mas sim uma briga generalizada, onde todos os envolvidos proferiram palavras e baixo-calão
- Tais manifestações, embora possam ser moralmente reprováveis, não chegam a caracterizar a infração penal, sendo expressão da paixão do torcedor que, vendo seu time ser derrotado transfere ao jogado do time adversário toda sua revolta, na tentativa de

desestruturá-lo. Não há a intenção de ofender ou de depreciar a pessoa a quem se dirigem as palavras

- Assim, frente a um quadro probatório como o demonstrado, em que somente uma testemunha diz ter presenciado os fatos como o narrado na denúncia e, onde a dúvida resultou constante, a decisão não pode ser outra, senão a absolvição
- a prova é extremamente frágil, insuficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do réu
- Que nega a depoente que nunca tratou a pessoa AMBLS com racismo, pois é aposentada como PROFESSORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e sempre ensinou a criança de cores diferentes, sem distinção de cor, raça e situação financeira, todos eram iguais, e tinham os mesmos direitos. Que não há razão para tratar com racismo a pessoa de AMBLS, uma vez que durante todos este tempo em que convive com tal pessoa em momento algum a tratou com racismo.
- Que informa ainda que exerce a função de Relações Públicas do clube da Pás, onde convive diversas pessoas de cores, raça e situações financeiras diferentes, e tem convívio com todos da melhor forma possível. Que, também é bem quista por todos que frequenta o clube das Pás
- Graças ao criador, nosso Estado não sofre de preconceitos raciais. Até a presente data (17 de julho de 2007), não registramos no Poder Judiciário, nenhum processo de discriminação ou preconceito racial. Afinal de contas, o povo Amazonense é orgulhosamente caboco (sem o l) mistura de negro, índio, cafuzo, mulato, curibocas e brancos.
- as piadas não eram para ofender ninguém, apenas brincadeira para descontraírem... na hora do almoço era comum piada de todo tipo, inclusive sobre racismo, mas nunca com propósitos ofensivos; - que entende que piadas sobre negros envolvem racismo, mas reitera que não via nelas propostas de ofensas, que SC., embora negro, era um dos que mais contava piadas de negros; - que nunca percebeu nenhum propósito, nessas brincadeiras, de machucar o ego das pessoas
- Do que se depreende da leitura da peça GSM uso de linguagem ofensiva para agredir a vítima. Trata-se de uma conduta reprovável e pode confundir injúria com crime de racismo Na verdade a descrição do fato demonstra que GSM fez gestos depreciativos a raça e a cor.... objetivando atender a honra e a dignidade da vítima de ISF que se enquadra como crime de injúria qualificada

As expressões acima foram retiradas das sentenças que reproduzimos ao longo dos textos; formam uma síntese.

Essas expressões registram uma visão diversa daquelas ofensivas proferidas por brancos contra negros com a intenção de reforçar estigmas de inferioridade. A branquitude tem de fato um conteúdo, nem sempre percebido, na medida em que gera privilégios e normas, modos de compreender a história, modos de pensar sobre o eu e o outro e até modos de pensar sobre a própria ideia de cultura. Porque os brancos foram os colonizadores, a definição do ser normal é ser branco, transformou-se em tudo e nada e deixou passar despercebida a relativa falta de consciência dos brancos a respeito de como a vida é racializada.

Piza (2002) adianta algumas percepções em seu trabalho que, enquanto branca, nunca se questionou sobre sua condição de mulher branca porque, mesmo na convivência com amigos negros, ela nunca foi sobrenomeada como branca enquanto os negros sempre o foram. Uma das primeiras observações é que a maioria dos estudiosos, quando se debruça a estudar sobre o negro, não compreende as relações raciais entre os negros e brancos, porque o foco fica só no branco.

Tratando-se do Poder Judiciário, supor que os operadores possam estar racializando ao participar do processo gera desconfiança, pois um dos princípios de seu funcionamento é a imparcialidade e a neutralidade. Fica mais do que evidenciado, ao se analisar o depoimento de um juiz que, ao ser perguntado se a Justiça também discrimina, respondeu o seguinte:

Para alguém que, como eu, há mais de vinte anos é juiz, dói um pouco dizer que sim. A Justiça discrimina, do mesmo modo que a lei discrimina, o processo discrimina, o Estado discrimina, a sociedade discrimina. O próprio juiz, pessoalmente, discrimina e o faz quase sempre sem saber, sem sentir e, por isso, sem querer (Viana, 2000:271).

Essa incapacidade de reconhecer explicitamente a brancura é um ideal, que permite que os indivíduos brancos ignorem o modo como a raça molda sua vida e, por extensão, como se acumulam os privilégios raciais que assinalaram ainda o efeito desse *status* normativo sobre identidade branca. O que significa ser branco, em um mundo dos brancos? Como foi construída esta identidade? De onde vinham os sinais dessa suposta superioridade? Qual o possível grau de percepção que homens e mulheres brancos tinham de serem racializados? Por que há uma intensa nomeação de não brancos e uma aparente neutralidade da cor quando se tratava de brancos? Por que nas ações penais nunca é mencionada sequer a figura do branco?

No caso do depoimento do juiz Viana (2000:272), há alguns aspectos em seu discurso que podem ajudar a identificar quais sinais contribuem para esta discriminação:

Um exemplo? A própria sala de audiências. Mesmo na Justiça do Trabalho, onde tudo é menos formal, há um clima de formalidade que ajuda a reproduzir as disparidades sociais(...) quando diz coisas ininteligíveis como “operou a perclusão”(…) quando altera a voz, franze a testa ou murmura alguma coisa ao digitador da audiência(...) quando traz testemunhas tão alheias quanto ele ao ritual e, por isso, igualmente sujeitas a medos e enganos; e o empregador, ao contrário vem seus gerentes ou chefes de pessoal, que conhecem os **dribles de corpo** para escapar dos apertos, e são capazes de olhar o juiz nos olhos, mesmo quando dizem ter visto o que não viram. Afinal, eles são quase como ele: tiveram acesso à escola, sabem falar inglês, navegam na Internet. Por isso, sentem-se a vontade: é como ir a um teatro, é como fazer teatro, é como participar de um daqueles cursos que ensinam a falar em público (Viana, 2000:272).

Foucault (2003), ao descrever para que servem algumas instituições como o judiciário, caracterizou-as por algumas de suas propriedades que implicavam um controle do tempo que, de certa forma, encarregavam-se de toda a dimensão temporal da vida dos indivíduos; a segunda característica é controlar seus corpos. O funcionamento dessas instituições implica uma disciplina geral da existência que ultrapassa as suas finalidades aparentemente precisas. Na verdade, o ir participar de uma audiência implica o controle de seu tempo e o controle de seu corpo, que tem de se apresentar em um lugar que você desconhece, mas sabe que lhe exigirá que vá de roupas limpas, terno, gravata e camisa social, que não são as suas roupas, que muitas vezes são emprestadas para poder participar da audiência. Uma terceira característica está em um tipo de poder econômico, mas também político. As pessoas que estão no comando destas instituições se arrogam o direito de dar ordens, estabelecer regulamentos, tomar medidas, expulsar e aceitar indivíduos, mas também têm o direito de punir e recompensar e o poder de fazer comparecer diante das instâncias de julgamento. Há, finalmente, uma quarta característica, que atravessa e anima os outros poderes. É um poder epistemológico, poder de extrair dos indivíduos submetidos ao olhar e já controlados pelos diferentes poderes. Um saber específico, técnico, um saber novo que permitirá novas formas de controle.

O sistema de justiça consegue agregar esses poderes e nem sempre percebe que é formado por pessoas brancas no seu comando e que, nesta condição, exercem a sua branquitude que é, segundo Steyn (2004:115)

um construto ideológico extremamente bem sucedido do projeto modernista de colonização, é, por definição, um construtor do poder: os brancos, como grupo privilegiado, tomam sua identidade como a norma e o padrão pelos quais os outros grupos são medidos.

O que está em jogo nestes debates é a necessidade de reconhecer os padrões destrutivos do racismo que perpetuam a injustiça social, e de eliminar o preconceito e a discriminação racial. A realidade inescapável é de que a branquitude está associada ao prestígio social, econômico e político.

A história da escravidão negra, iniciada há mais de 500 anos, incluiu um número incontável de mortes por opressão ou negligência, migração forçada, apropriação de terras, institucionalização do racismo e destruição de culturas. Transformou a vida de milhões de africanos e configurou, efetivamente, a estrutura de poder durante o século XIX até hoje, apesar do sucesso dos movimentos negros. O negro, no entanto, é aquele que traz a marca do ‘corpo negro’, que expressa o repertório do execrável que a cultura afasta, pela negativização.

Na Europa, o mal é representado pelo Negro. (...) O carrasco é o homem negro. Satã é negro, fala-se das trevas, ser asqueroso é ser negro, asquerosidade física ou moral (...) Na Europa, o negro, seja concreta ou simbolicamente, representa o lado ruim da personalidade. Enquanto não se compreender esta proposição, falaremos em vão sobre o “problema negro”. O negro, o obscuro, as sombras, as trevas, a noite, os labirintos da terra, as profundezas abissais, enegrecer a reputação de alguém; e do outro lado: o olhar claro da inocência, a pomba branca da paz, a luz feérica, paradisíaca.(...) Na Europa, isto é, em todos os países civilizados e civilizadores, o negro simboliza o pecado (Fanon, 1980:153) (grifo do autor).

Vítima de representações sociais que investem sua aparência daqueles sentidos que são socialmente recusados, o negro se vê condenado a carregar na própria aparência a

marca da inferioridade social. Para o indivíduo negro, o processo de se ver em um “nós” em relação às tipificações sociais inscritas no extremo da deseabilidade, esbarra nessa marca – o corpo – que lhe interdita o processo de identificação; ao mesmo tempo, “a cultura incita-o a aderir aos signos de culpabilidade, pela injunção, própria das estruturas da cultura, que resulta do fato de que os signos desse sistema são introjetados pelos indivíduos no processo de socialização”, como diz Rodrigues (apud Nogueira, 1998:43).

Ser branco significa uma condição genérica, constitui o elemento não marcado, o neutro da humanidade, o gerador de normas, modos de pensar sobre o eu e o outro e até modos de pensar sobre a própria ideia de cultura, história e ciência.

Winant (apud Ware, 2004 a) insiste que a raça continuará a estruturar a desigualdade global até que o Ocidente consiga repudiar seu papel de subjugar o resto do mundo. Ele também admite seu ceticismo em relação à ideia de que os democratas e outros defensores dos Direitos Humanos possam algum dia eliminar a raça como aspecto estruturante da vida econômica e política. Este ceticismo é alimentado pelo cotidiano daqueles que estão na luta antirracista.

Na sequência, foi realizado um resgate histórico do medo do branco, que tem origem nas insurreições escravas e na participação dos escravos e homens negros livres em diferentes revoltas na História do Brasil.

6.1 - O medo dos brancos

O governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho (PMDB), pai de cinco filhos, defendeu ontem [26-10-2007] a legalização do aborto como forma de conter a violência no estado e afirmou que as taxas de fertilidade de mães faveladas são uma ‘fábrica de produzir marginal’. Segundo o governador, 44, existem ‘dois brasis’, um de padrão de países nórdicos, como a Suécia, e outro com nível de pobreza comparável a países miseráveis africanos (...) ‘Sou favorável ao direito da mulher de interromper uma gravidez indesejada. Sou cristão, católico, mas que visão é essa? Esses atrasos são muito graves.

Não vejo a classe política discutir isso. Fico muito aflito. Tem tudo a ver com violência. Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, Tijuca, Méier e Copacabana, é padrão sueco. Agora, pega na Rocinha. É padrão Zâmbia, Gabão. Isso é uma fábrica de produzir marginal (Folha de S. Paulo, 25 de outubro de 2007).¹²⁹

O padrão “sueco” de vida é aquele com o qual o governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, se identifica e coloca o perigo no padrão da fertilidade dos países africanos, mesmo que isso não corresponda à realidade. O que chama a atenção nesta notícia é que o medo a ser estabelecido é contra os descendentes de africanos, pois são marginais, e põem em perigo o padrão de vida branco “sueco”, ou do brasileiro que quer assemelhar-se ao sueco.

O que assusta, e ao mesmo tempo é dramático, é você apontar a racialização e sua forte identidade em ser branco. O Governador nega, mas sua fala, em pleno século XXI, expressa medo.

Ao levantarmos da cama para ir a ao trabalho e ligarmos a televisão, somos invadidos com as notícias do dia sobre crimes, assassinatos e sequestros. No monopólio dos meios de comunicação, toda culpa pelos tormentos sofridos pela população recai sobre a tal criminalidade, expressada predominantemente pelos de cor negra. O pânico, institucionalizado, prepara-nos diariamente para enfrentarmos uma guerra diária contra a violência.

A televisão, hoje, é a grande protagonista da questão penal e racial. Os meios de comunicação têm tanta influência que não só pautam, mas também moldam, sua ação. Ao mostrar os criminosos, no geral, evidenciam o racismo, ao colocar a imagem do negro forma expressiva – o ‘bandido’ negro aparece de frente e o ‘bandido’ branco aparece de costas. Até as vestimentas das pessoas que, no passado, eram uniformes sóbrios, hoje são coletes com nomes dos órgãos envolvidos no processo. Diariamente entram ao vivo para conversar com jornalistas e relatar o que estão fazendo e como foi o interrogatório. Frequentemente, o delegado, vestido

¹²⁹ notícia da Folha de S. Paulo de 25 de Outubro de 2007 disponível no site http://www.ccr.org.br/a_noticias_detalhes.asp?cod_noticias=1665

em uniforme de cor escura, informa que o acusado não mostrou emoção, foi frio ao cometer o crime, ou seja, é culpado. Cria-se a demanda por repressão e a legitimação dos excessos.

Você apresenta, por exemplo, três matérias com a liderança de uma favela e depois entra na favela matando dez pessoas. De vez em quando, seleciona um colarinho branco (Paulo Maluf, Celso Pitta, Daniel Dantas) na fogueira para legitimar o sistema penal.

A vítima ideal é uma criança branca ou mulher branca de classe média que foi assassinada ou sofreu maus tratos e, se envolver sexualidade, está completo o caso. Mas essa triste imagem algumas vezes é utilizada para criticar a legislação vigente como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Some-se a isso a violência contra as mulheres, assassinadas por maridos, namorados e companheiros ciumentos cuja ação é legitimada por serem homens que não souberam controlar suas emoções.

Uma magnífica criança branca loura, quanta paz nesta expressão, quanta alegria e, principalmente, quanta esperança! Nada de comparável com uma magnífica criança negra. Literalmente, é algo absolutamente insólito (Fanon, 1980:153).

Neste universo de manipulação midiática, no Rio de Janeiro, nos anos de 1993 e 1994, o pânico tomou conta das páginas de jornais, com os denominados “arrastões”. Chegou-se a fabricar uma coreografia, realizada por jovens negros e pobres atuando na Zona Sul do Rio de Janeiro, levada ao ar para todo o Brasil, como indicador da implantação do caos, do governo da desordem no coração do país. Não foi por mera coincidência que, naquela eleição municipal, a candidata do grupo popular era uma mulher negra, ex-favelada, Benedita da Silva, que acabou denominada ‘o arrastão da Benedita’, derrotada nas urnas pelo medo. Votaram com medo porque um espetáculo de horror havia sido arditamente construído. Foi constituído um pacto sinistro entre as forças conservadoras e a mídia (Batista, 2003).

No Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem serviu em diferentes momentos do período da escravidão para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento das massas empobrecidas. A hipótese de Batista (2003:23)

é de que a hegemonia conservadora da nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo torna-se fator de tomadas de posições estratégicas seja no campo econômico, político ou social.

Historicamente, o medo branco tem raízes nos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Haitiana (1791-1804), dirigida contra os colonizadores franceses e invasores britânicos e espanhóis. Foi a mais radical e violenta de todo o continente americano – a única feita por escravos africanos, que massacraram a população branca, assumiram o poder e instalaram o primeiro Estado negro da América. A região de São Domingos, no Caribe, tradicional espaço de colonização francesa, desenvolvia-se com diversas monoculturas, principalmente de açúcar, que garantiam expressivas rendas à Coroa Francesa. Para o acúmulo dessas riquezas, os colonizadores franceses utilizaram-se de uma grande população de escravos africanos.

O Estado negro haitiano, de inspiração iluminista, levou a esperança a milhões de escravos no Continente Africano e, a partir daquele episódio, o medo foi instalado na cabeça dos escravocratas brasileiros. As insurreições baianas foram duramente reprimidas, com medo de o Brasil tornar-se um novo Haiti. Na noite do dia 24 para 25 de janeiro de 1835, algumas centenas de africanos escravos e libertos ocuparam as ruas de Salvador, na Bahia, enfrentando tropas armadas, durante mais de três horas. Embora o evento durasse algumas horas, teve grande repercussão nacional e internacional. Foi considerado como um dos levantes mais sérios de escravos urbanos ocorrido nas Américas.

Há evidências de que negros no Brasil sabiam do Haiti após a revolução e o consideravam um símbolo de resistência negra no Extremo Ocidente. Luiz Mott publicou um documento de 1805 que revela que negros do Rio de Janeiro usavam medalhões com a efígie de Dessalines, apenas um ano após ter este declarado a independência de Saint Domingue, logo rebatizada de Haiti (Reis, 2003:84-5).

O espectro da revolução haitiana assombrou as mentes senhoriais desde as primeiras insurreições baianas no final do século XVIII e se estabeleceu o medo, com um controle sobre a movimentação dos escravos na Bahia e em outros estados como o Rio de Janeiro.

A questão central no período da escravidão era o que fazer com o negro após a ruptura de senhor escravo, presente em todas as dimensões da sociedade. Mesmo no período da escravidão, havia homens negros livres e, no século XIX, estes chegaram a ultrapassar o número de escravos, porém estavam sujeitos a ter seus direitos de cidadania limitados, em uma sociedade dominada por uma diminuta elite branca. Os negros traziam no corpo a marca de ascendência africana e um passado da condição de escravo; mesmo livres, era tratados com desprezo e violência. Na Constituição de 1823, são sumariamente excluídos do direito ao voto.

Os escravos e homens e mulheres negras livres participaram de todos os movimentos de insurreição: Revolução dos Alfaiates (1798), que recebeu o nome de Conjuração Baiana; Revolução Pernambucana (1817), Cabanada (1832-5), Cabanagem (1834-40), Sabinada – insurreição baiana (1837-8), Balaiada – insurreição no Maranhão (1838-41) e Revolução Malê – insurreição de inspiração islâmica na Bahia (1835). Essas insurreições deixavam assustados os brancos que viviam no Brasil, pois, em São Domingos, os negros finalmente haviam conseguido o que poderia acontecer no Brasil. Enfim, uma revolta dos escravos era um fato permanente de preocupação e medo.

As cidades onde havia grande concentração de população negra, entre livres, libertos e escravos, eram chamadas “cidades negras”. O Rio de Janeiro, no século XIX, chegou

a ser a maior cidade escravista da América, atingindo o percentual de 81,2 % de população escrava em 1872 (Moreira,2006).

Salvador, Recife, São Luís e Porto Alegre também foram focos de insurreições e revoltas de escravos. O medo esteve sempre presente, pois a Revolução dos Malês deixou marcas e o consequente aumento da repressão e controle sobre os africanos, homens e mulheres negras livres. Sem mencionar os quilombos, que eram também um motivo de preocupação permanente pois, além de acobertar a fuga dos escravos, estabeleciam economias informais que abasteciam de gêneros alimentícios os subúrbios das cidades do Rio de Janeiro, Recife e São Luís, vendendo produtos da roça e frutas silvestres para taberneiros e escravos de ganho (Moreira, 2006).

A partir do final da década de 1870 e na década de 1880, os escravos, além de se rebelarem, aparecem em inúmeros processos criminais envolvendo senhores e escravos. Grande parte desses processos eram homicídios de senhores, promovidos por escravos descontentes com a forma de tratamento desumano de fazendeiros e capatazes que, visando a conseguir melhores rendimentos na produção de cafezais, rompiam o pacto de mínima convivência e respeito a determinadas concessões que os escravos tinham e respondiam com muita violência e fuga, como muito bem registrado em Machado (1987).

O quadro do medo, ao longo do século XIX, ganhou contornos muito violentos, com assassinatos, fugas em massa e mobilização dos abolicionistas, o que só aumentava o clima de medo por parte da elite branca.

Os racistas brasileiros, do tempo do Segundo Império e da Primeira República, diante do fato irreversível da miscigenação, julgaram que a única saída para “limpar” ou “purificar a raça” seria intensificar a miscigenação a tal ponto que, no futuro, o negro ou a “mancha negra” acabasse desaparecendo da população pela vitória do elemento branco. Além

disso, julgavam que a miscigenação ajudaria a combinar as qualidades das raças misturadas, em prol de uma maior adaptação da população ao ambiente natural do país.

Em 1938, o Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema precisava definir como seria a escultura de um homem que deveria estar na entrada do novo prédio do Ministério, que representaria a afirmação sobre o futuro do Brasil. Capanema, preocupado com a aparência dessa escultura, perguntou a uma plateia de antropólogos, como seria o corpo do futuro homem brasileiro, não do homem vulgar ou inferior, mas do melhor exemplar da raça.

O prédio foi um sucesso, reuniu o arquiteto modernista francês Charles Le Corbusier e os jovens Lucio Costa e Oscar Niemeyer para projetar um prédio modernista que fosse aclamado internacionalmente. A estátua do Homem Brasileiro deveria completar a alegoria, mostrando que a educação pública tornaria os brasileiros brancos e fortes. Entretanto, o escultor desagradou a Capanema e aos cientistas da época ao esculpir a figura de um caboclo, um homem das matas, de raça mestiça e, ainda por cima, barrigudo. Para Edgar Roquette Pinto, diretor do Museu Nacional de Antropologia, o jurista Francisco Oliveira Vianna, Juvenil Rocha Vaz, professor da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, e Capanema, a figura deveria ser branca. Tentaram convencer o artista Celso Antonio a rever sua obra, mas este se recusou. A polêmica vazou para os jornais e se estabeleceu o impasse, pois a elite brasileira imaginava que o brasileiro ideal seria branco (Dávila, 2006).

A esse racismo brasileiro se deu o nome de política ou “*ideologia do branqueamento*” da população brasileira, que foi assimilada parcialmente pelos negros, tanto pela necessidade que passaram a sentir de casamentos preferenciais com brancos, como pela necessidade de imitar socialmente o comportamento dos brancos. Em suma, pela supervalorização dos traços físicos do branco e pela desvalorização do fenótipo dos negros, como se a aparência física dos brancos estivesse ligada a qualidades intelectuais e morais superiores às dos negros. Esse olhar de embranquecimento foi registrado nos trabalhos de

Fernandes (1978), e mereceu observações registradas na pesquisa realizada por Carone (2002). Se no primeiro momento isso foi propagado pelos escritores, um fato que perpassou esse período foi o medo que ganhou novas conotações, envolvido com políticas públicas de Segurança Pública, que teve na figura do controle da população negra uma prática assustadoramente ignorada.

Para além desse medo histórico das populações negras nas Cidades Negras, que foi captado muito bem pelo trabalho de Freitas (2009:105) ao analisar a mídia do Rio de Janeiro no ano de 2007, sobre seus problemas de segurança pública, identifica-se uma sensação de medo que é alimentada pelos órgãos de comunicação, que leva a preconceitos, exageros e distorções que o senso comum apresenta.

Aqui temos um grupo armado que se esconde numa favela; é parte da população pobre que encontra-se fora dos controles normais da lei e da ordem, o medo que desperta, continuidade histórica do medo da rebelião negra das cidades brasileiras, é um grande condutor de subjetividades, inclusive na confusão de políticas públicas como a de segurança. Esse medo, dessa forma, torna-se norteador da reação policial e, como coloca Vera Malaguti Batista, o medo corrói a alma.

A tragédia do medo dos brancos em relação à população negra não se esgota no controle exercido pelos órgãos de segurança pública, que têm sido denunciados por juristas como Nilo Batista (2005), historiadora Vera Malagutti, Batista (2003), Freitas (2009) e por Jorge da Silva (2005), entre outros.

Há um olhar, mais sofisticado, elaborado por juristas como Martins (2008) que, em um artigo com o título “Você é Branco? Cuide-se”¹³⁰ fez um ataque direto às conquistas

¹³⁰ VOCE É BRANCO? CUIDE-SE!!!

Ives Gandra da Silva Martins*]

Hoje, tenho eu a impressão de que o "cidadão comum e branco" é agressivamente discriminado pelas autoridades e pela legislação infraconstitucional, a favor de outros cidadãos, desde que sejam índios, afro descendentes, homossexuais ou se auto declarem pertencentes a minorias submetidas a possíveis preconceitos.

Assim é que, se um branco, um índio e um afro descendente tiverem a mesma nota em um vestibular, pouco acima da linha de corte para ingresso nas Universidades e as vagas forem limitadas, o branco será excluído, de imediato, a favor de um deles! Em igualdade de condições, o branco é um cidadão inferior e deve ser discriminado, apesar da Lei Maior.

recentes realizados por negros, índios e homossexuais, que se reproduz integralmente em nota de rodapé. Um dos trechos chama atenção pela irresponsabilidade das consequências de trabalhar o senso comum: “cidadão comum e branco é agressivamente discriminado pelas autoridades e pela legislação infraconstitucional, a favor de outros cidadãos, desde que sejam índios, afrodescendentes, homossexuais”...

Aqui, a ideia de que a branquitude pode ser invisível afigura-se de forma extremamente bizarra, mostrada e publicada nos maiores jornais do país sem nenhuma culpa. É como recolocar o negro, o indígena e o homossexual no seu devido lugar de inferioridade. A hegemonia da supremacia branca está sendo ameaçada e a visibilidade dessa normatividade parece em seu discurso ser posta em questão como algo intocável que precisa ser controlado. A questão que fica é: para quem a branquitude é invisível e dá medo?

Com os programas de ações afirmativas, estas manifestações ficaram mais visíveis, em defesa do cidadão branco “comum”.

Há uma extraordinária facilidade com que alguns indivíduos especialmente brancos conseguem resvalar da consciência da branquitude para a falta dela e, num correlato resvalo, da consciência para a inconsciência da raça e do antirracismo, seja de um ano para outro, de uma situação para outra, ou de um frase para outra (Frankenberg, 2004:313).

Os índios, que, pela Constituição (art. 231), só deveriam ter direito às terras que ocupassem em 5 de outubro de 1988, por lei infraconstitucional passaram a ter direito a terras que ocuparam no passado. Menos de meio milhão de índios brasileiros - não contando os argentinos, bolivianos, paraguaios, uruguaios que pretendem ser beneficiados também - passaram a ser donos de 15% do território nacional, enquanto os outros 185 milhões de habitantes dispõem apenas de 85% dele.. Nessa exegese equivocada da Lei Suprema, todos os brasileiros não índios foram discriminados.

Aos 'quilombolas', que deveriam ser apenas os descendentes dos participantes de quilombos, e não os afro descendentes, em geral, que vivem em torno daquelas antigas comunidades, tem sido destinada, também, parcela de território consideravelmente maior do que a Constituição permite (art. 68 ADCT), em clara discriminação ao cidadão que não se enquadra nesse conceito. Os homossexuais obtiveram do Presidente Lula e da Ministra Dilma Rouseff o direito de ter um congresso financiado por dinheiro público, para realçar as suas tendências - algo que um cidadão comum jamais conseguiria! Os invasores de terras, que violentam, diariamente, a Constituição, vão passar a ter aposentadoria, em um reconhecimento explícito de que o governo considera, mais que legítima, meritória a conduta consistente em agredir o direito. Trata-se de clara discriminação em relação ao cidadão comum, desempregado, que não tem esse 'privilégio', porque cumpre a lei.

Desertores, assaltantes de bancos e assassinos, que, no passado, participaram da guerrilha, garantem a seus descendentes polpudas indenizações, pagas pelos contribuintes brasileiros. Está, hoje, em torno de 4 bilhões de reais o que é retirado dos pagadores de tributos para 'ressarcir' aqueles que resolveram pegar em armas contra o governo ou se disseram perseguidos.

E são tantas as discriminações, que é de perguntar: de que vale o inciso IV do art. 3º da Lei Suprema?

Como modesto advogado, cidadão comum e branco, sinto-me discriminado e cada vez com menos espaço, nesta terra de castas e privilégios.

(*Ives Gandra da Silva Martins é renomado professor emérito das universidades Mackenzie e UNIFMU e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército e presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo).

O discurso de Martins (2008) é de um homem irritado e constitui um novo contrassenso comum racista, que reabilita antigas ideias (quanto mais as coisas mudam mais ficam as mesmas), o discurso de conservar as coisas no seu devido lugar. A branquitude se renova e se viabiliza com mais brancos que apontam para um futuro trágico em que eles devem se preocupar e se cuidar.

6.2 - O privilégio de ser branco

Entre os diversos tipos de discriminação racial há uma que Bento (2002) define como de interesse, a noção de privilégio é essencial. A discriminação racial teria como motor a manutenção e a conquista de privilégios de um grupo sobre outro, independentemente do fato de ser intencional ou apoiada em preconceito. O desejo de manter o próprio privilégio branco (teoria da discriminação com base no interesse), combinado ou não com um sentimento de rejeição aos negros, pode gerar discriminação. É uma perspectiva de análise e discriminação provocada por interesse. Um dos aspectos importantes não aceitos pelo branco está na figura da autoridade que o negro possa vir a ocupar.

Antes de entrar propriamente nas ações penais, retomo duas situações para exemplificar como a branquitude tida por privilégio manifestou-se na profissão de professor, a partir de duas análises: (Dávila, 2006), das décadas de 1930 e 1940, e (Oliveira, 2006), do final da década de 1990.

O texto de Dávila (2006) parte da seguinte pergunta: ‘O que aconteceu com os professores de cor no Rio?’ Examinando fotos da época, o autor conseguiu identificar que os professores negros participavam principalmente da instrução vocacional e da administração escolar; as escolas vocacionais na década de 1930 eram crianças pobres e sem recursos, em

geral negros. Na memória dos membros da Frente Negra, vários de seus membros eram professores. No exame do caso dos professores do Rio, constatou-se que a profissionalização, modernização e tecnicização contribuíram para o afastamento destes professores negros do magistério.

No período do governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, além da introdução de políticas sociais, as hierarquias sociais brasileiras se tornaram menos flexíveis à medida que as instituições públicas se tornavam mais racionais e sistemáticas. As complexas redes de políticas tecnocráticas fixaram lugares e papéis sociais em termos de raça, classe e gênero.

Escrevendo códigos sociais em linguagem técnica e científica, educadores e administradores evitaram falar em raça. Sua linguagem psicológica, sociológica e médica forneceu o tom claro da modernidade e da objetividade. O resultado pernicioso dessa fé acrítica na ciência e no profissionalismo foi o desenvolvimento de um sistema escolar cada vez mais excludente em suas práticas de treinamento e contratação, e cada vez mais discriminatório em seu modo de tratar os alunos (...) embora os reformadores educacionais nunca tivessem reconhecido especificamente o papel da raça em suas políticas, suas políticas refletiam os valores raciais predominantes (...) Pela visão reformista, a seleção e o treinamento bem sucedido de professores significavam a seleção de mulheres brancas, de classe média (Dávila, 2006:196).

A partir da pesquisa realizada pelo IBGE, em 1985, “O lugar do negro na força de trabalho”, um grupo de pesquisadores criou, no segundo semestre de 1998, o Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira (Penesb) da Universidade Federal Fluminense, coordenado pela prof^a. Iolanda de Oliveira. Fez parte de um estudo amplo que buscou verificar o lugar de educadores de ensino brasileiro, que pretendeu também aprofundar a investigação em cinco municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro. Enviou solicitações aos governos estaduais de todos os estados da Federação para que fossem encaminhados ao Programa cópias dos documentos que tratassem do ingresso e da carreira do magistério nos estados. Vinte estados responderam à solicitação.

Entre os resultados, a discriminação indireta é a que ocorre não oriunda de manifestações visíveis, mas de práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório.

As regras, os princípios, os valores presentes nos estatutos do magistério são, no meu entendimento, prova cabal da confirmação do “racismo à brasileira (...) são a continuidade institucionalizada desse projeto de nação que confere uma cidadania de segunda classe aos brasileiros negros (Muller, 2006:75).

Uma das conclusões da pesquisa que complementa as observações de Dávila (2006) é sobre o processo de universalização da escola, que aumentou a presença feminina no magistério e, com isso, foram incluídas medidas para retirar a autonomia das professoras. O trabalho foi sendo rebaixado e mais atingido pela degradação e pelo controle nas escolas, na medida em que se tornou mais feminino e mais negro. Tanto os estatutos do magistério, quanto a dinâmica da ocupação anunciam a presença da discriminação racial no seu interior e, em alguns casos, as excepcionalidades criadas para o ingresso, por exemplo, nas escolas particulares, trazem implícita a discriminação racial.

Os casos selecionados nas sentenças que serão analisadas mais adiante são de policiais que, com uniforme ou não, são desacatados nas suas funções. O fato de ser negro e policial é visto como privilégio que fere todas as hierarquias, pois o policial deveria prender os marginais, favelados e negros. Ser preso por um negro é um ato que envergonha o branco e o põe em evidência.

Samuel Wainer, em seu livro autobiográfico “Minha razão de viver” editado pela primeira vez em 1987, descreve que, quando foi convocado para uma audiência em uma delegacia para prestar esclarecimentos sobre as suas atividades políticas e financeiras sobre o jornal “Última Hora”, foi obrigado a depor em uma delegacia em que o delegado era negro, o que ele considerou uma humilhação.

Professores universitários, advogados, engenheiros, artistas, jogadores, todos aqueles que de alguma forma estão “fora do lugar” contam histórias de humilhação e desprezo. O negro não pode ser uma autoridade, isto seria uma tarefa que só poderia ser exercida por brancos. As ações recolhidas são uma mostra desse quadro em que a discriminação por interesse não aceita que o negro ocupe uma posição de destaque, mesmo na condição de policial.

Os autos nos aproximam de falas de diferentes protagonistas; ordenam, debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos que são apresentados em uma sequência lógica e culminam no desfecho processual. Põem em relevo a forma como são interpretadas as leis, segundo regras de conveniência e meandros que, aparentemente, parecem desconexos, mas, ao fim, percebe-se que os debates judiciais permitem flagrar microcenas de confronto entre manipuladores técnicos que, na sua maioria, são brancos que sabem delimitar fronteiras de seus domínios de saber e poder. Tudo é elaborado no sentido de produzir um discurso neutro e imparcial, que despreza a racialidade e a condição de discriminação institucional.

A polícia e as atividades de segurança pública constituem fenômenos aparentemente nítidos nas sociedades modernas. Ao se falar de polícia, evoca-se uma estrutura pública e profissional voltada para a manutenção da ordem e da segurança pública.

Há uma expectativa de que os policiais prendam os criminosos, mas a pergunta é: quando a polícia transforma-se em vítima de racismo, como reage o sistema de justiça? A atividade profissional do policial está relacionada com o público (abordagem, controle da circulação, atos de prevenção de violência, formalidades administrativas etc.). Para esta atividade é exigido respeito às regras elementares de cortesia, de dignidade, não podendo haver excessos de linguagem, gestos, movimentos etc. Tal princípio é mais forte quando ele usa uniforme.

Então, uma situação em que a presença do policial é desrespeitada por sua cor ou raça, põe em xeque sua autoridade de agente público e desconsidera a corporação que no momento está representando. Este aspecto ultrapassa a esfera da vida profissional, abrangendo também dimensões da vida privada.

Segundo a cultura predominante no interior das corporações policiais, admite-se que, por sua função de combater o crime, há uma distinção entre o cidadão comum e o policial. Quando a violência cotidiana, representada pelo *modus operandi*, é levada às últimas consequências, ele se considera um indivíduo acima da lei. Entretanto, quando sofre a violência racial, é de se esperar uma solidariedade por parte do sistema penal do qual faz parte, como se protegido por uma cultura institucional. Alguns exemplos encontram-se nos casos a seguir:

Investigador policial dá voz de prisão

IMPB compareceu à sede da Delegacia de Polícia de Curvelo, Minas Gerais, onde solicitou informações a respeito de um veículo que se encontrava apreendido. Foi-lhe dito, pelo Inspetor ACS

... que não poderia atendê-la naquele momento pois estava ocorrendo uma rebelião de presos da cadeia pública. Insatisfeita com as explicações do Inspetor, fazendo inequívoca referência ao declarante, disse: ‘**É por isso que eu não gosto de negro**’, em atitude de evidente preconceito racial...”. O detetive GLA, que a tudo assistiu, imediatamente deu voz de prisão em flagrante a IMPB, pelo “cometimento de crime de preconceito racial, apresentando-a à Autoridade Policial, que ratificou a prisão.

Na sentença, a juíza FVL afirma que

as provas são robustas, a manifestação racista da ré é evidente, não tendo lógica a alegação de que ao dizer nego, referia-se à relação que tem propriamente com a pessoa. Esse tratamento não é comum e usual entre

todas as pessoas e os policiais e as demais pessoas que se encontravam na delegacia não trocaram ofensas como sugeriu a defesa.

A ré foi incurso nas penas do art. 20, da Lei nº 7.718/89, de dois anos de reclusão e 185 dias-multa (1/10 do salário mínimo), em regime prisional aberto. Em razão do dispositivo do art. 44 do CP, procedeu à substituição da pena privativa por duas medidas restritivas de direitos: prestação pecuniária fixada em cinco salários mínimos e prestação de serviços à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.¹³¹

Na sentença em que condenou a acusada com base no artigo 20 da Lei 7.716, a juíza não aceitou a argumentação de que seria um tratamento utilizado na intimidade, reconheceu a agressão verbal ao funcionário público.¹³²

O negro que não perdeu a autoridade

Policiais militares foram chamados pela Senhora EMSR pois seu filho RRP estava quebrando os móveis em sua residência. Para conduzir o rapaz até viatura, os PM solicitaram ajuda ao soldado JSM, do Grupo de Operações Especiais. Reagindo à prisão, RRP “passou a chamar o soldado de ‘negro safado, negro buceta’ e como o mesmo estava muito alterado, foi solicitado uma viatura tipo xadrez para conduzi-lo até a Central de Polícia; que, ao chegar neste central de polícia o mesmo continuou a agredir moralmente a vítima com palavras”.¹³³

Em relatório ao Juiz, o Delegado de Plantão da 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil informou que o autuado RRSP, incurso no art. 20 da Lei nº 9.459/97, fora liberado por alvará de soltura. E que haviam sido ouvidos

¹³¹ Justiça de Primeira Instância. Curvelo, Estado de Minas Gerais. 29 de março de 2006.

¹³² Processo nº 0069.01.00346-0. Vara Única da Comarca de Bicas, Estado de Minas Gerais. 28 de junho de 2001.

¹³³ Auto de Prisão em Flagrante. Fls. 3. 2ª Superintendência Regional de Polícia Civil. Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. 8 de outubro de 1999.

o condutor PM RJS e as testemunhas CFCM e MBS, este Militar. O condutor e a segunda testemunha, ambos foram unânimes em afirmar que o autuado cometeu crime de racismo tendo como vítima JSM (militar), quando este no desempenho de suas funções, atendeu um chamado. Já a testemunha CFCM confirma outras agressões por parte do autuado contra a vítima, mas nega ter ouvido o autuado chamar a vítima de ‘negro’... Informamos a V. Exa. que, dias após o feito, compareceu a presença desta Autoridade Policial, a vítima do feito, o Sr. JSM, para, através de um TERMO DE DECLARAÇÕES, expressar o seu desejo de não mais querer prosseguir com a ação.

Assim, após o encaminhamento pelo MP, nada mais coube ao Juiz senão determinar o arquivamento do processo “pela desistência da representação, ou seja, o total desinteresse do ofendido em ver o indiciado processado”.¹³⁴

O policial negro na luta contra a violência racial

Devido a uma discussão quando danificaram um portão em um estacionamento, EFC e IZPF foram encaminhados a uma Delegacia de Polícia de Belo Horizonte, Minas Gerais. Consta dos depoimentos que¹³⁵ EFC “tentou ajudar a declarante sendo detido pelo cabo que o imobilizou; que ato contínuo E começou a xingar o soldado de ‘negro nojento, ‘negro tinha que ficar na chibata’ e ‘negro não pode subir numa caixa de fósforo que acha que é gente’”. Segundo declarações da vítima ROG, no curso do inquérito policial, IZPF gritava “que ele era um negro nojento e asqueroso’, ‘que não poderia prendê-la por se tratar de pessoa de cor clara’, e que ‘deveria ser o declarante preso e não ela’”, além de dizer que “‘negro deveria permanecer na chibata’, ‘negro nojento’, que ‘possuía dinheiro para comprar todo mundo, inclusive policiais e Juizes de Direito’, que ‘iria acabar com todos eles’, ‘negro, negro, negro’”.

Na avaliação do mérito, o juiz afirmou que

¹³⁴ Despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal. Comarca de Campina Grande. Estado da Paraíba. 6 de dezembro de 1999.

¹³⁵ Processo nº 0025.99.038.837-3. Justiça de 1ª Instância – 6ª Vara Criminal, Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2007 (fls. 241, 242, 245, 246).

não se ofendeu somente a dignidade pessoal, ou seja, ocorreu uma injúria preconceituosa, ofendeu-se a dignidade utilizando-se de elementos referentes a raça e cor, pelo fato de o militar que os deteve ser negro. O crime de injúria não visou unicamente a ofender a honra subjetiva do policial. ..agiram com intuito de ofender funcionário público em razão de seu ofício.

Condenou EFC pela infração do art. 140, § 3º c/c art. 141, II c/c art. 145, parágrafo único, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, regime aberto, além do pagamento de 26 dias-multa, fixada a unidade em um décimo do salário mínimo vigente à época do delito, com as devidas correções. IZPF foi incurso também nos mesmos crimes, mas condenada a dois anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, fixada a unidade em um décimo do salário mínimo vigente à época do delito, com as devidas correções. Além disso, deixou “de promover, para ambos os réus, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, por entendê-la insuficiente”.

Em sua apelação, EFC alega, entre outras coisas, que “emprega pessoas da cor negra” – fato que nada valeu a seu favor.

A sentença foi revista e a pena de EFC comutada para 1 ano e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 20 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade. O mesmo aconteceu com a condenação de IMPF, fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, também convertida em prestação de serviços à comunidade; e a pena de multa foi fixada um pouco acima do mínimo legal, em 20 dias-multa, fixada a unidade em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nos casos acima, o papel do policial negro chega a ser visto como atividade que deveria permanecer na condição de escravo “negro tinha que ficar na chibata”. Isso quer dizer que o branco ocupa o papel de senhor, ele tem privilégio pela ascendência ser branca e, naturalmente, jamais poderia ser abordado por alguém que tem origem na escravidão.

O policial negro que não se intimidou e denunciou o racismo

Ao ter seu veículo apreendido, JGR “referiu-se à pessoa do policial militar JNS de forma preconceituosa, chamando-o de ‘crioulo’”, dizendo que não poderia ser preso por uma pessoa de cor. Durante a instrução criminal, foram inquiridas três testemunhas. Nas alegações finais, o

representante do Ministério Público entendendo atípico o fato pugna pela improcedência da denúncia em todos os seus termos, entende, ainda, haver o crime de ameaça, mas já operada a decadência. Por outro lado, a ilustrada defesa ratifica a tese do Dr. Promotor de Justiça e pleiteia a absolvição.

Na sentença, afirma o Juiz que

A Lei que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor não pune os fatos praticados por meio de xingamentos, sendo estes, crime contra a honra, não de preconceito ou discriminação racial.

A Lei tem por finalidade básica, criminalizar atitudes que impeçam o direito de ir e vir. Por exemplo, pune aquele que nega emprego, impeça a entrada em lugar público, recuse matrícula em escola ou hospedagem em hotel por motivo de preconceito racial.

Com a publicação da nova Lei 9.459, de 13.5.97, dando nova redação ao art. 20 da Lei nº 7.716/89, fatos como estes continuam sendo crime contra a honra, mas devidamente tipificados no código Penal, o que certamente facilitará a aplicação da Lei e punibilidade dos inconsequentes.

Neste caso, o indivíduo branco se nega a ser abordado e o argumento é simples e direto “não poderia ser preso por uma pessoa de cor”. O que surpreende é que o MP pugna “pela improcedência da denúncia em todos os seus termos, entende, ainda, haver o crime de ameaça, mas já operada a decadência”.

O tratamento dado ao cidadão que sofre uma agressão verbal e é desclassificado por injúria, é igual ao que ocorre com o policial militar. O privilégio da vítima de ser branco e de utilizar-se de maneira explícita desta condição é ignorada. E não há nem mesmo um ato de solidariedade por ser um policial na condição de vítima. O policial, também por desinformação

ou falta de condições, acaba não constituindo um advogado por conta de ser uma ação privada e acaba com o mesmo destino de todos os processos que são desclassificados de racismo para injúria e acabam sendo arquivados.

Juiz negro denuncia o racismo

RRS, advogado e juiz aposentado, apresentou representação contra o jornalista PS e o diretor do jornal por

indiscutível preconceito de que é acometido o autor, quando escreve o seguinte: ‘Dizem que o referido Reinaldo é complexado por ter nascido de pele mais escura e o homem que renega sua própria cor dá vazão a um racismo censurável e deplorável’ E em outro artigo ‘repete expressão relativa à cor da pele do ora Réu, dizendo ser este conhecido como REINALDO PRETO.

O Promotor LVC afirmou que

tais assertivas não têm o escopo de macular pessoa de determinada cor ou raça. Assim, sendo, não entendemos ter ocorrido o delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Entretanto, detecta-se a ocorrência de crime contra honra, cuja ação é de natureza privada, encontrando-se extinta a punibilidade...

O juiz MAS adotou o parecer do MP e determinou o arquivamento do processo.¹³⁶

Mesmo diante de provas materiais, o MP considerou que as assertivas não tiveram o escopo de macular a pessoa, ainda que a vítima fosse um juiz aposentado.

¹³⁶ IP nº 10597.005168-3. 1ª Vara Criminal. Comarca de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. 21 de maio de 1997.

Policiais negros denunciam o racismo que promotor não percebe (ou não quer perceber)

Policiais foram chamados para atender ocorrência familiar, envolvendo esposa, marido e guarda de filhos. “Como a situação estava insustentável, tendo inclusive havido agressão entre as partes”, os policiais conduziram-nos à Delegacia.

Durante a elaboração da ocorrência, o policial militar JLV deu voz de prisão a RMQS, pois “publicamente e a frente de todas as testemunhas arroladas o xingou de ‘negro’ e de ‘macaco’, ofendendo sensivelmente sua integridade e mais ainda, incorrendo no crime de segregação racial”.

Em seu parecer, o Promotor SFO afirmou que

não ocorreu nenhum delito de racismo previsto inclusive na Constituição Federal como crime inafiançável. É flagrante a fala de ‘animus’ de injuriar, a intenção dolosa de ferir a personalidade do militar e vítima. No calor de uma discussão, quando o agente do poder de política perdeu a compostura, a sobriedade, atributos que devem nortear a conduta de todo policial em função – não apenas prendeu a referida indiciada como também a agrediu da mesma forma que fora agredido, pois gritou com RM e mandou-a calar a boca! Não há dúvida que a indiciada repulsou uma expressão verbal do militar que se diz vítima. Deve-se ressaltar que a prisão de RM foi arbitrária e ilegal. Primeiro, porque o militar entrou na casa de madrugada (01:30horas), segundo, porque prendeu sem ordem judicial. Portanto, a indiciada RM não cometeu nenhuma infração penal, isto porque ela se defendeu de uma agressão, e as palavras usadas não tiveram o elo da intenção dolosa, a vontade de denegrir o militar. Sem vontade não se pode falar em delito, seja de racismo, seja de qualquer outro tipo! Diante do exposto, como esse fato apurado nestas investigações não constituiu infração penal, com base nos arts. 386. item III e 28, ambos do CPP, peço a V.Exa. se determine o ARQUIVAMENTO destes autos.

O Juiz acolheu o parecer.¹³⁷

Estabelece-se uma associação direta das características do corpo negro com valores morais e éticos depreciativos – ‘negro’ e ‘macaco’. Esta visão, embora caricata, subsiste ainda de alguma forma inscrita em um dado universo de teorizações. O primeiro passo da exclusão moral é a desvalorização do outro como pessoa e, no limite, como ser humano. Os

¹³⁷ Inquérito Policial nº 1216/94; 1ª Vara de Uberaba, Estado de Minas Gerais. 1º de fevereiro de 1995.

excluídos moralmente são considerados sem valor, indignos e, portanto, passíveis de serem prejudicados ou explorados (Nogueira, 1999, e Bento, 2002).

Para um branco que não vivencia esta situação que atinge milhares de crianças diariamente nas escolas, afetando de forma definitiva a vida das pessoas, pouco importa se o MP tem condições de estabelecer o elo da intenção dolosa, a vontade de denegrir. O estrago está feito. A omissão e o silêncio da condição do privilégio de ser branco e não conseguir ver no outro a dor e o sofrimento é resultado da falta de consciência de sua branquitude. Todas as condições de cidadão de um negro em uma moradia em uma favela são consideradas violação de direito quando atingem a moradia de um branco.

O porteiro negro que aceitou as desculpas

Em um estabelecimento de diversão, o associado JCN teve seus óculos subtraídos e solicitou ao porteiro JGR que chamasse algum diretor, pois desejava relatar o fato. O porteiro afirmou que não poderia atender o pedido, vez que não lhe era permitido abandonar a portaria do clube. “... insatisfeito afirmou JCN: ‘isso é que é colocar preto para trabalhar na portaria, vai tomar no cu’”.

Foi instaurado Inquérito Policial, remetido ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. “Entretanto, neste intervalo, as partes fizeram uma composição amigável, bem como o agente retratou-se perante a vítima, sendo que a última deu-se por satisfeita”.¹³⁸

Quais os limites morais que levam um associado a agredir um simples porteiro de ter roubado uns óculos? Um deles é a certeza de que ele é superior e precisa deixar demarcada sua posição na hierarquia social, por ser branco. Outro é que os negros não devem ocupar determinadas funções, por mais humildes que sejam, como a de porteiro, que tem de

¹³⁸ Processo nº 0024.98.121.685-6. Fórum Lafayette. 1ª Vara Criminal. Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais – dezembro de 1999.

dialogar com os membros do clube. Os negros devem ser excluídos moral e negativamente, utilizando modelos estereotipados. Há um lugar que o negro deve ocupar, de preferência de pouco contato com os brancos, pois pode trazer um desconforto aos clientes; os negros estão fora do seu universo moral e são julgados com mais rigor, já que suas falhas corresponderiam à exploração, ao descaso, à desumanidade com que são tratados. Mesmo que, no final, sejam aconselhados pelos chefes, na condição de empregados, a uma conciliação, pois é preciso que as coisas mudem mas fiquem no mesmo lugar e para isto basta uma desculpa.

Uma questão que perpassa este texto é a figura do negro como autoridade. A figura da autoridade negra é possível numa sociedade como a brasileira?

De alguma forma, todos têm uma vaga ideia do que significa autoridade. A imagem que tenho de autoridade é a figura do geógrafo Milton Santos que, em suas palestras, passava uma tranquilidade e um controle sobre a plateia muito grande. Todos se mantinham em silêncio, de forma disciplinada para aprender e, quando ele reconhecia sua fragilidade em temas que não dominava, fazia-o com transparência e serenidade. O que contava era seu domínio e seu carisma. Impressionava pela sua presença física e sua fala mansa, sem altos e baixos, mas com muitas interrogações e respostas. “A segurança, capacidade superior de julgamento, capacidade de impor disciplina, capacidade de inspirar respeito: são essas as qualidades de autoridade” (Sennett, 2001:30).

Pode-se dizer que a autoridade, no sentido mais geral, que ela

é uma tentativa de interpretar as condições de poder, de dar sentido às condições de controle e influencia, definindo uma imagem de força. O que se busca é uma força sólida, garantida e estável. (...) Falar de autoridade como um processo de interpretação do poder é levantar a questão de quanto de sentimento de autoridade está nos olhos de quem vê (Sennett, 2001:33).

Weber acreditava que as pessoas pensam o poder de diversas maneiras, mas que apenas alguns tipos de pensamentos as levam a conceber os poderosos como autoridade e esses

pensamentos seriam determinados pelo tipo de controle exercido pelos poderosos. As percepções da autoridade no poder, nos escritos de Weber, enquadram-se em três categorias.

A primeira é a autoridade tradicional, baseada numa “crença estabelecida em tradições imemoriais”. Trata-se de uma percepção da sociedade e privilégios hereditários, sociedade em que os termos de transmissão da herança foram estabelecidos num passado tão remoto, que só fazem sentido à guisa de lendas e mitos. No caso dos negros, a herança é um passado de escravidão que ainda está presente na cabeça da elite. O movimento negro construiu e resgatou um passado de lutas e de heróis como Zumbi, mas a imagem latente ainda é de submissão e inferioridade pelo longo processo de escravidão. O sentimento de autoridade e de estabilidade provém da própria extensão temporal da duração dessa lembrança; é a isso que referimos como costumes consagrados pela tradição.

A segunda categoria de autoridade é a legal-racional, que se baseia na crença na legalidade das normas e do direito de dar ordens, que fica reservado aos que ocupam cargos em virtude dessas normas. Em tese, qualquer pessoa capaz de cumprir as obrigações de um cargo está apta a ocupá-lo. Um médico negro, para além de ter que provar sua aptidão, dependerá de sua capacidade de convencer o cliente de que ele é muito mais capaz, experiente. Em um esquema tradicional, raramente se encontram médicos negros.

A última categoria é a autoridade carismática que se “assenta na devoção incomum e extraordinária de um grupo de seguidores à sacralidade, à força heroica ou à exemplaridade de um indivíduo e da ordem revelada ou criada por ele”. Neste cenário, encontramos os religiosos: pastores, padres, bispos, babalorixás e yalorixás.

Um dos aspectos gerais da abordagem de Weber (apud Cohn,1986) é sua identificação da autoridade com a legitimidade. As pessoas se recusam a obedecer, acredita o autor, àqueles que consideram ilegítimos. Como consequência disso podemos dizer que há autoridade em uma sociedade quando as pessoas obedecem voluntariamente a seus governantes.

Nos casos apresentados, as pessoas negaram-se a obedecer aos policiais, pois não os consideravam autoridades legítimas porque eram negros.

Em outra escola, destaca-se a figura de Freud, que compõe imagens de autoridades formadas na infância e que persistem na vida adulta. Por baixo das lutas do adulto com o poder, o direito e a legitimidade, persistem essas imagens arcaicas do que deveriam ser a força e o poder, de tal sorte que, quando adultos, interpreta-se não o que existe mas, na verdade, o que um dia existiu em nossa vida, como leitura de um texto oculto de mensagens mais poderosas (Sennet, 2000).

Fanon (1983:93) se depara com as imagens que crianças e adultos têm dos negros em histórias, lendas e mitos que aterrorizam as crianças com a imagem do negro: “Mamãe, um negro, tenho medo! Medo! Medo! Começavam a ter medo de mim. Quis me divertir, até perder o fôlego, mas tornou-se impossível”.

Se depender dos livros didáticos e livros infantis, a figura do negro ainda é representada de forma estereotipada, apesar do esforço em retirar essas imagens, que oscilam entre a invisibilidade e os estigmas de inferioridade, o que reforça a negação da autoridade dos negros diante dos brancos.

6.3 - O silêncio e a invisibilidade do branco

Há um silêncio ensurdecedor, barulhento, escandaloso e dramático sobre o que significa ser branco em uma sociedade racializada como a nossa, que também pode ser interpretado como falta de consciência. As pessoas nunca se pensaram ou se viram na condição de branco, pois do jeito que está é melhor que fique assim ou, ainda, tampouco avaliaram que a sua origem branca tem um peso histórico, cultural e econômico.

O princípio é o de que se tem um corredor que inicia uma corrida, tendo como seu concorrente outro corredor, negro e com os pés amarrados. A diferença do legado que a escravidão deixou aos negros é cultural e econômica. A diferença entre estes dois começos de vida no país desde a República significa um passivo que os negros carregam como uma marca no seu corpo. As poucas exceções que constituem a pequena classe média negra são insuficientes para vencer e superar a interferência da branquitude como uma guardiã silenciosa de privilégios.

Assim, não é à toa que mesmo os pesquisadores mais progressistas não percebem a si mesmos nem ao seu grupo racial, implicados em um processo indiscutivelmente relacional. Não é por acaso a referência apenas a problemas do outro, o negro, considerado diferente, específico, em contraposição ao humano universal, o branco. Esse daltonismo e cegueira caracterizam um estranho.

O que se observa é uma relação dialógica: por um lado, a estigmatização de um grupo como perdedor e a omissão diante da violência que o atinge; por outro lado, um silêncio suspeito em torno do grupo que pratica a violência racial e dela se beneficia, concreta ou simbolicamente. Um dos estudos que mais impressiona é o índice de mortalidade da juventude negra que, para analistas e gestores de políticas de segurança, traduz-se como combate à criminalidade e à marginalidade. Vide as manchetes dos jornais do Rio de Janeiro (Freitas, 2009).

Hasenbalg (1979) e Bento (2002) chamam a atenção para alguns estudos nas primeiras décadas do século que focalizaram o branco, não para compreender seu papel nas relações inter-raciais, mas para garantir sua isenção no processo de escravização da parcela negra da população brasileira. Dessa maneira, esses estudos geraram um modelo de isenção da sociedade branca e, por conseguinte, de culpabilização da população negra, que tem variado muito pouco, independentemente das linhas teóricas de pesquisa.

A culpa do negro pela situação que vivencia apareceu também flagrantemente nas ações penais de racismo. O silêncio capturado na análise das sentenças sobre práticas de racismo, a omissão e a distorção do lugar do branco na situação das desigualdades raciais no Brasil têm um forte componente narcísico e de autopreservação, porque vem acompanhado de um pesado investimento na colocação enquanto grupo como grupo de referência da condição humana. Quando precisam mostrar uma família, um jovem ou uma criança, todos os meios de comunicação brasileiros usam quase que exclusivamente o modelo branco.

Os brancos, como grupo privilegiado, tomam sua identidade por norma e padrão pelos quais os outros grupos são medidos. Essa identidade é invisível, a ponto mesmo de muitos brancos não pensarem conscientemente no efeito profundo do que ser branco exerce em sua vida cotidiana. Um dos autores que se posicionou na condição de homem branco foi Frenette (2000:21) “criança ainda, já me ensinavam a louvar a monotonia da brancura, enquanto ia confundindo a pele escura com ausência de dignidade e bravura”.

Paraíso racial

O racismo no Brasil gerou uma sociedade que tem dificuldade em se ver no espelho e não quer se ver de forma desarmônica. Um olhar interdito que nos espanta e atemoriza revelaria a máscara do racismo que nos impede de ver, e por isso cria seres defensivos que insistem em não admitir que o racismo ocorre em nosso solo. Existe uma ideia de harmonia, que é um dos sustentáculos do mito do paraíso.

Sustentar o racismo na ideia da harmonia nos faz ter a sensação de que todas as partes estão postas da melhor maneira possível, da forma mais natural e perfeita de modo a manter equilíbrio a ordem e a paz. Essa é a imagem que permanece na crença de que aqui não há discriminações e ou se há uma ou outra, certamente ela não é tão grave assim (Santos, 2004:32).

Dos ofícios encontrados no acervo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), um dos que mais impressionam pela clareza na demonstração de que inexistem racismo e sobre a invisibilidade do branco é de um desembargador do Amapá, cujo texto é transcrito abaixo e, embora longo, sua importância exige a reprodução integral (17 de julho de 2007):

Parabenizo Vossa Excelência pela preocupação diante da existência de racismo na Sociedade Brasileira, principalmente ao que se refere ao Sul do País.

No que tange ao Amapá levo ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Estado tem uma formação étnica da mistura do índio, negro e branco, em que os postos-chaves do Estado, como por exemplo no Poder Executivo, Legislativo e no Judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público, são ocupados por nativos, inclusive este subscritor que, honradamente, tem sangue indígena com português. No Parquet, também tivemos honra de ter como Procurador-Geral, negros e cafuzos amapaenses. O Procurador da República e o Reitor da Universidade Federal do Amapá são afrodescendentes, o segundo, pós-doutorado pela Universidade de Berlim, na Alemanha.

No Poder Executivo Estadual, contamos com a Secretaria Extraordinária de Políticas Afrodescendentes e Secretaria Extraordinária de Políticas dos Povos indígenas, que entre outras atribuições desenvolvem projetos ligados à preservação da cultura africana e indígena.

Importante salientar que possuímos uma comunidade, localizada na área central da cidade, chamada Lagunho, cujo santo padroeiro do bairro é São Benedito, composta de famílias descendentes de africanos, além de várias comunidades Quilombolas, instaladas aos arredores da cidade de Macapá.

Com predominante cruzamento de negros e índios, o Amapá cultiva entre suas tradições o marabaixo, que é uma das mais vivas e belas manifestações da cultura herdada de nossos avós africanos. O batuque é comovente e cadenciado, seu canto lembra o lamento firme e a esperança dos negros de voltar para o continente africano.

Outra tradição folclórica é a festa de São Tiago, realizada às margens do Rio Mutuacá, vila formada em 1770 por famílias de colonos lusos vindos de Maurítânia, na Costa Africana, fugidos dos conflitos políticos e religiosos entre Portugueses e Muçulmanos, travadas naquele Continente. É de veras emocionante, a tradição enfoca personagens como São Tiago, São Jorge, Rei Caldeira, Atalaia e outros, vividos pelos moradores da Vila de Mazagão Velho.

Destaca-se ainda o carimbó, dança de origem Tupinambá, no Pará, também muito praticada nas festas tradicionais do povo amapaense. O contato dos brancos com a cultura negra e indígena, originou uma dança com batuque vibrante, muita sensualidade e movimentos que lembram as tradições da Corte Portuguesa. Pode-se dizer que o carimbó é um retrato de miscigenação das três raças principais que formam a cultura brasileira.

A mistura do índio com o Negro nos legou outros ritmos, como o súa e sirimbó oriundo do Pará, além da dança, considerada uma das mais sensuais da Amazônia, o ludum marajoara, muito apreciada pelo povo do

Arquipélago Marajoara (que conta com mais de 2.000 ilhas, em torno de 62.000 hectares). Mesmo pertencente ao estado do Pará, parte do arquipélago está culturalmente ligado ao Amapá. O dança do ludumarajoara, em tempos atrás, era praticada após meia noite, pois devido à sua sensualidade e beleza não era permitido ser visto pelas crianças.

Vale ressaltar, que o Amapá é a porta de entrada da Amazônia, sendo influenciada pelos ritmos afros do Caribe e das Guianas, como o merengue e salsa, além do zuqui love, cassicó, entre outras. Do primeiro ritmo a Amazônia realizou uma mistura com o carimbó e surgiu a nossa famosa lambada mundialmente conhecida. Outro ritmo caboco (escrito sem o l), é brega, já difundido no Sul do Brasil.

Nhagatu era língua falada pelo povo amazônico que habitava também o estado do Amapá, que trata-se de uma mistura do Tipo Guarani com Português, nos legando vários termos, até hoje comuns em nossa linguagem regional.

A nossa culinária é a mais legítima do Brasil, regada de especialidades preparadas com que há de mais saboroso e natural da fama e flora amazônica. O uso de produtos nativos é uma herança dos primeiros habitantes da região: os índios e os negros. Esta herança nos legou pratos deliciosos, como: pato no tucupi, pescada da gurijiba, pescada amarela e filhote (peixes típicos da região), devidamente acompanhados do nosso pitu puxando a brasa para o nosso camarão, afirmamos que é melhor camarão do mundo. Além desses, o tucunaré na Brasa, o peixe muquiado, o pirarucu, o camarão regional, rosa e pitu ao bafo, maniçoba, o tacacá e ainda, o saboroso, e hoje internacionalmente apreciado, Açafá.

Sem contar, ainda, que interação com a natureza nos permitiu manter este estado entre os mais preservados do País.

É mister ressaltar à guisa de esclarecimentos, que a cultura marajoara, aruãs e macacões também influenciam com seus costumes lenda e tradições.

Os samaracas de origem afro, vindos do Caribe e da Guaiana também legaram vários ensinamentos com a sua filosofia de vida inclusive sobre o nascimento e a morte. No primeiro se chora porque não sabemos o que ocorrerá durante a vida, e no segundo momento fica-se alegre compra-se bebidas e solta-se foguetes, pois aquela pessoa já cumpriu a sua missão na terra.

Ainda hoje várias pessoas procuram os nossos benzedores, curandeiros e puxadores (uma espécie de fisioterapia afro-indígena), tendo como destaque no Amapá o nosso querido e amado crioulo branco, um negro com mais de cem anos que continua prestando serviços a nossa comunidade.

Graças ao Criador, nosso Estado não sofre de preconceitos raciais. Até a presente data (17 de julho de 2007), não registramos no Poder Judiciário, nenhum processo de discriminação ou preconceito racial. Afinal de contas, o povo Amazonense é orgulhosamente caboco (sem o l) mistura de negro, índio, cafuzo, mulato, curibocas e brancos.

É com alegria que aproveitamos esta oportunidade para convidar vossa Excelência e equipe, para uma visita em nosso Estado e conhecer nosso povo, suas tradições culturais e a culinária exótica que temos a oferecer. Evidentemente não possuímos luxuosos hotéis e grandes shoppings, o que é compensado pela beleza natural e calor humanos de um povo originalmente mestiço.

Saudações amazônicas

Desembargador G P

Corregedor – Geral da Justiça em exercício

Analisar este texto é um desafio, pois no relato sincero do desembargador, o branco não é citado na realidade amazonense. Vislumbramos uma sociedade que vive em plena harmonia, sem conflitos étnicos ou raciais em decorrência da miscigenação dos povos, onde o branco não existe!

A exceção que confirma a regra, o destaque de algumas personalidades que ocupam cargos no universo da carreira jurídica e na universidade seriam suficientes para mostrar que nas relações de trabalho já existem pessoas negras em condições de ocupar cargos importantes.

A harmonia racial é vista como algo divino e, se for contestada, pode produzir o caos e um mar de incertezas. Essa ideia é reatualizada diante das manifestações de diferentes grupos sociais como os sem terra e o movimento negro, que são tomados como desordeiros que insuflam a população a se colocar contra a ordem estabelecida. As manifestações podem destruir a pacificidade demonstrada nos cultos religiosos, na adoração a santos, independentemente de suas colorações. Essa ideia de harmonia é ritualisticamente reiterada no cotidiano, nas festas tradicionais, na folclorização, na música, nas danças de raízes afro-indígenas e na medicina popular repleta de mistérios e ainda cultuada.

A culinária seria a síntese dessa combinação de costumes, povos e tradições que acabam se misturando a um clima e uma benção divina que livra a região de não ter nenhum processo de racismo em uma população de maioria negra, como é o estado do Amapá.

Um texto que poderia servir de guia turístico sobre a região que exalta as belezas naturais do seu povo e de sua cultura mestiça e caboca (sem o l).

A máscara do racismo brasileiro exerce um fascínio e, ao mesmo tempo, um horror que nos atemoriza. Não há como separar a máscara do rosto. Não se olhar no espelho é tranquilizador, pois teme-se que seu reflexo possa nos paralisar.

A maior força do racismo é a de fazer com que todos sejam submissos à forma de ser e de pensar racista, que todos desejemos ser um, que todos desejemos ser o branco. A brançura, aqui entendida não somente como cor de pele, mas como símbolo hegemônico de cultura, da beleza, da razão, da felicidade do ser (Santos 2004: 33).

Em 1985 veio a público o livro “Tanto Preto quanto Branco”, de Oracy Nogueira, que reuniu alguns textos, entre os quais há o “Atitude Desfavorável de alguns Anunciantes de São Paulo, em relação aos Empregados de Cor” (1^a. ed., 1942). O estudo referia-se à atitude desfavorável de alguns anunciantes de São Paulo em relação aos empregados de cor tendo, como ponto de partida, uma análise dos anúncios de procura e oferta de empregados, do Diário Popular, publicados durante o mês de dezembro de 1941. Este jornal era conhecido na cidade de São Paulo pela quantidade de anúncios de oferta de empregos. O jornal, que durante décadas aos domingos vinha com diversos cadernos, na segunda feira era material obrigatório que acompanhava os desempregados à procura de uma oportunidade de trabalho na cidade de São Paulo.

Esses anúncios eram objeto de denúncia de discriminação racial pelos movimentos negros de São Paulo, pois a cor branca era mencionada como condição de acesso ao emprego. Em seu trabalho, Nogueira (1985) examinou cerca de 10.000 anúncios do Diário Popular, publicados de 1^o a 31 de dezembro de 1941. Deste universo, foram encontrados 836 anúncios em que se procuravam empregados de cor branca, como condição de preferência; 23 em que se dizia preferir empregado de cor, e 11 em que se declarava não importar a cor da pessoa.

Essa quantidade de anúncios que definiam que a cor devia ser branca já mostrava que a predisposição à exigência de ser branco, num mercado competitivo como o da cidade de São Paulo, era determinante para se ter a oportunidade de conseguir um emprego. A razão de porque se procurava empregado branco foi investigada por Nogueira (1985) e ele encontrou as seguintes respostas:

- 1- anunciantes declararam que preferiam empregado branco, porém não sabiam explicar a razão dessa preferência. Estranharam a pergunta, achando-a completamente descabida, dando a entender que achavam essa preferência “muito natural”;
- 2- anunciantes preferem empregados brancos, alegando que os pretos são desonestos, roubando os patrões;
- 3- anunciantes acham que os pretos não têm asseio e, por isso, preferem empregados brancos;
- 4- informantes acham que os pretos não são assíduos e, além disso, são inconstantes nos empregos;
- 5- anunciantes dizem que estão acostumados com empregados brancos e, por isso, evitam os de cor;
- 6- anunciantes acham que os pretos são desobedientes, indisciplinados, desordeiros;
- 7- anunciantes não desejam empregados pretos porque estes ‘iriam ter contato com as crianças’;
- 8- anunciantes dizem que ‘os pretos são ordinários, não prestam’;
- 9- Outros alegam peremptoriamente: ‘Não gosto de gente de cor’;
- 10- Outros preferem empregados brancos, devido à aparência;
- 11- Outros dizem que não suportam o cheiro dos pretos (Nogueira, 1985:117-8).

Estas expressões encontradas na pesquisa realizada em jornais de 1941, portanto antes da Lei Afonso Arinos, traduzem a percepção dos brancos sobre negros. Passados mais de 60 anos, continuariam a ser utilizadas no nosso cotidiano em pleno século XXI? Ao analisar as sentenças e verificar as expressões utilizadas, observa-se um traço de continuidade que o tempo não foi capaz de superar. A resposta da persistência é complexa mas, ao acrescentar a branquitude como instrumento de análise, pode-se dizer que a cor branca facilita a ascensão social, mas não a garante por si mesma. Mas ser negro implica antes uma preterição social que, agregada a outros fatores como origem social e educação, torna as oportunidades de trabalho mais reduzidas.

A primeira justificativa encontrada na pesquisa de Nogueira (1985) mostra que o branco julga natural a discriminação, não se percebendo como parte desta relação em que o negro acaba sendo inferiorizado. O silêncio e a invisibilidade de ser branco é naturalizado. A seguir, tem-se três casos que também misturam invisibilidade e um silêncio de pessoas que acabam cúmplices, no processo de garantir a continuidade e a persistência do racismo.

Negros não aceitam o racismo e denunciam

VQSJ e DRMV, ambos de cor negra, foram impedidos de ingressarem no Clube UIRAPURU IATE CLUBE pelo porteiro WB que cumpria ordens de GCA, Presidente do referido clube, embora estivessem munidos de convite para assistirem à copa náutica de jet ski que ali se realizava, sendo certo que dois companheiros da vítima, de cor branca, munidos do mesmo ingresso puderam sem problemas assistir ao evento, havendo o segundo acusado, na oportunidade, alegado às vítimas, que seus convites não tinham validade.

Extrai-se do relatório da Promotoria que

as alegações da defesa comprovam que jamais, em tempo algum a diretoria do UIRAPURU IATE CLUBE e seus funcionários são homens que praticam a discriminação racial, muito pelo contrário, o UIRAPURU IATE CLUBE é uma associação recreativa aberta a todas as raças, importando ressaltar a importância da emigração, por exemplo de descendentes japoneses que compõe o quadro da diretoria nas mais variadas modalidades esportivas dentre as quais sobreleva notar o tênis” (sic). (nosso grifo).

E vai além:

Motivos para que os convidados não ingressassem ou não pudessem ter tido acesso ao clube naquela data festiva poderiam ser plenamente esclarecidos pelo pai das supostas vítimas após o lamentável incidente, desde que, pelo menos tivesse ele o cuidado ou o bom senso de que se exige de cada um de nós de pedir a diretoria explicações para o acontecimento..

Ainda segundo o MP, a defesa carregou para os autos

inúmeros documentos que inquestionavelmente atestam que o clube em referência conta com inúmeros associados da raça negra que sem qualquer problema usufruem dos serviços da mencionada entidade. Consta também do processado que inúmeros empregados do referido clube UIRAPURU são de raça negra.

Os argumentos foram acatados pelo Promotor LCMC, que julgou improcedente

a ação.¹³⁹

¹³⁹ Autos nº 701.01.008.402-1 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais. 9 de junho de 1993

O professor negro que mobilizou a sociedade contra o racismo dos colegas do SENAI

VBS, demitido dos quadros do SENAI, onde ingressou através de concurso e exercia as funções de instrutor de mecânica de automóveis, instaurou inquérito policial denunciando JCSM por “tratamento mais rígido, humilhações por meio de piadas e aforismos preconceituosos; impedimento e participação em cursos de especialização; negativa de cartas de apresentação e dispensa sem justa causa em razão da cor negra”.

O relatório do juiz mencionou as expressões e aforismos preconceituosos que eram objeto de brincadeiras e piadas nos intervalos do trabalho:

- preto que nasceu bom, nasceu morto
- Deus criou o branco e o diabo criou o negro
- vamos limpar o Brasil... mate um negro por dia
- negro, chato nojento e bicha
- você vai ser minha prostituta, minha nega
- ‘tá vendo aquele negro ali [apontando] se eu fosse dono do SENAI, não deixaria um negro entrar para trabalhar aqui

Fato recorrente no relatório, também, é a afirmação das testemunhas de que

- as piadas não eram para ofender ninguém, apenas brincadeira para descontraírem
- na hora do almoço era comum piada de todo tipo, inclusive sobre racismo, mas nunca com propósitos ofensivos
- que entende que piadas sobre negros envolvem racismo, mas reitera que não via nelas propostas de ofensas
- que SC, embora negro, era um dos que mais contava piadas de negros
- que nunca percebeu nenhum propósito, nessas brincadeiras, de ‘machucar o ego das pessoas’
- essas brincadeiras procuravam motivações variadas, inclusive a cor das pessoas, sendo que o próprio depoente, por sofrer de vitiligo era chamado de ‘vaca malhada, pintado, manchado’, mas sempre levou tais brincadeiras com esportiva, retribuindo-as, também; que não lhe é possível identificar a existência ou não de maldade ou de intenção de ofensa naqueles que assim brincavam
- que não percebia sentido ofensivo nestas piadas
- as piadas sobre negros eram feitas em um contexto geral, onde havia outras sobre brancos, manchados, portugueses, etc.

- que quando das brincadeiras sobre cor, era comum dizer-se que ‘preto não acompanha procissão, persegue o santo’; ‘preto não anda na linha, pois o que andou na linha o trem matou’

O Juiz não acolheu nenhuma das três acusações: foram juntadas provas de participação em cursos, cartas de apresentação e que a dispensa atingiu outros dois mil servidores “por medida de redução de custos” e por inaptidão técnica. Absolveu os réus com base no art. 386, VI, do CPP. Terminou sua sentença de absolvição citando a lição pretoriana:

Na procura do elemento subjetivo do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é indispensável a análise da conduta pregressa do agente. Não sendo ele racista, mas, ao contrário, tendo demonstrado, durante toda a sua vida, que jamais teve como meta o induzimento ou incitamento ao preconceito, impõe-se a sua absolvição. Ausente o dolo, inexistente o crime. É da índole do brasileiro encarar com bom humor os temas mais agudos e complexos do cotidiano. A ‘gozação’ faz parte de seu temperamento e por isto ninguém leva a sério, a ponto de provocar o início de uma cisão na sociedade, a referência jocosa a uma pessoa, em face da cor de sua pele, ainda que através de publicação em jornal.¹⁴⁰ (nosso o grifo)

A apelação também foi julgada improcedente. A ela foram juntadas cartas de sindicatos e de associações de classes de diversos Estados, pedindo a condenação dos acusados por crime de racismo. Diante desse fato, o desembargador MM assim expressou seu voto, negando provimento ao apelo:

Há mais de cinquenta e cinco anos passados, quando ainda frequentava os bancos da escola primária, eu ouvia meus mestres de então que, no Brasil, não havia questão racial, como, por exemplo, ocorria em outras partes do mundo, e, principalmente, na América do Norte.

Aprendi que o povo brasileiro foi formado pela miscigenação de três raças: a branca, a negra e a indígena e que, por isso mesmo, aqui não havia ódio racial. Sempre vi no multicolorido desse povo sofrido, composto de negros, índios, brancos, mulatos, cafusos e mamelucos, a comprovação mais evidente dessas lições.

Sempre senti orgulho disso. Sempre senti orgulho de ser brasileiro, de pertencer a essa Nação sem preconceito racial ou de cor. Nunca pude deixar de sentir revolta, ao ouvir notícias sobre a prática, em outras plagas, da estupidez do ódio racial, da insensatez do preconceito de cor, da irracionalidade da segregação de raça e da brutalidade da luta racial. Sempre

¹⁴⁰ TJ-DF. Acórdão unânime nº 93.944 nº 93.944 – julgamento:27.02.1997 – Diário da Justiça – 28/05/97, pág.10.979.

tive sentimento de alívio por constatar que isto não estava acontecendo entre nós.

Cresci e envelheci e nunca divisei, no meio em que até hoje convivi, a prática do racismo. Sempre verifiquei que oportunidades foram dadas a todos, independentemente de raça ou de cor. Nas escolas que frequentei, no exercício do magistério, da advocacia ou da magistratura, no âmbito da minha família, no meio social em que vivi, nunca constatei a prática de qualquer ato, ainda que isolado, de manifestação de preconceito de raça ou de cor.

Assim, quando pela primeira vez me vem às mãos para julgamento um processo criminal por crime de racismo, a nossa atenção há de ser redobrada. ...É e se ver, por outro lado, que prova abundante há nos autos sobre anedotas contadas pelos apelados e outros funcionários envolvendo a raça negra.

Tal fato não é negado pelos réus.

Todavia, esse fato não constitui, por si só, o crime definido no artigo 4º da Lei nº 7.716/89, posto que nenhuma prova existe de que o emprego de V... tenha sido obstado por esse motivo.

Assim, tendo ou não essas anedotas caráter preconceituoso e ofensivo, revelador de desprezo pela raça negra, não teria ocorrido o crime imputado aos réus, ou qualquer outro previsto na referida Lei, constituindo, na primeira hipótese, crime de injúria previsto no Código Penal.

Aliás, em relação ao caráter dessas piadas há controvérsia nos autos.

Há testemunhas que dizem que essas anedotas, contada no ambiente de trabalho, não tinham as características acima descritas. Não passavam de brincadeiras, das quais, por sinal, participavam, inclusive, os funcionários de cor negra.

Assim, independentemente de V delas não participar ou mesmo delas não gostar, não se poderia dizer que tais brincadeiras pudessem constituir qualquer crime. Nem, como se viu, crime de racismo previsto na citada Lei 7.716, nem crime de injúria, definido no Código Penal.

Vale ressaltar, ainda, a seguinte opinião manifestada no voto do Desembargador

GL, que também negou provimento ao recurso:

Racismo, se bem entendido, significa culto da pureza de uma raça em detrimento de outra ou outras; significa doutrina que preconiza a superioridade de certas raças humanas.

Tenho para mim e tenho como certo que as pilhérias inspiradas na cor e VBS se enquadram no comportamento corriqueiro e diuturno dos grupos humanos mais populares, geralmente irreverentes, 'gozadores', e de mau gosto, mas despido de todo e qualquer propósito de segregação, núcleo da imputação criminal.¹⁴¹

¹⁴¹ Proc 97.052.857.6 – Apelação Criminal nº 000.152.296/0-00. Comarca de Belo Horizonte. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 23 de novembro de 1999.

Ser negro bem vestido despertou o racismo

...MLGB, com a profissão de bancário, se dirigiu ao cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis ... Após enfrentar a fila, foi atendido pela funcionária VKB que, segundo M, a princípio já o atendeu com agressividade, jogando os recibos de certidões negativas que o mesmo havia solicitado. O valor a ser pago pelo serviço era de R\$ 5,18, tendo M entregue uma nota de R\$ 10,00 a V. A princípio V não tinha troco, tendo M esperado um bom tempo, até que resolveu interpelar aquela perguntando se teria que esperar mais quarenta minutos. Neste momento, V disse: ‘preto é foda, não pode vestir uma roupinha que pensa que é gente’, ato contínuo os dois passaram a discutir. M procurou pelo oficial e este lhe entregou o troco, porém, se sentindo ofendido, M resolveu acionar a Polícia Militar. A testemunha RMG confirmou a veracidade dos fatos, já a testemunha KFO disse que não ouviu V proferir insultos ‘racistas’ à vítima...¹⁴²

Em seu parecer, o Promotor JVA afirmou que

Ora, na hipótese fica difícil acreditarmos qual das versões seria, de fato, a verdadeira. Sem embargo disso, ainda que V tivesse proferido os insultos contra o Sr. M, entendo que sua conduta, à luz dos dispositivos da Lei nº 7.716/89, não seria típica. Requeiro, por isso, o arquivamento dos autos, pedindo a intimação do Sr. M., para que o mesmo, querendo, tome as medidas que entender cabíveis, pois, se crime existiu, o mesmo seria contra a sua honra, que está a reclamar a sua iniciativa exclusiva...

O Juiz JLGR deferiu o pedido do MP.¹⁴³

6.4 - O pacto narcísico¹⁴⁴ dos brancos

O narcisismo solicita a cumplicidade narcísica do conjunto dos membros do grupo e do grupo em seu conjunto (Kaes, 1997:262).

O silêncio, medo, indiferença, insensibilidade e o isolamento marcam profundamente a maneira como o Brasil – em especial os defensores dos Direitos Humanos e

¹⁴² Inquérito Policial nº 004/97. 1ª Delegacia Distrital. 2ª Delegacia Seccional de Polícia Metropolitana Sul, Belo Horizonte, Minas Gerais, 26 de dezembro de 1996.

¹⁴³ Processo nº 97.003.341-1 -Justiça de 1ª Instância. Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais. 21 de fevereiro de 1997.

¹⁴⁴ Expressão criada por Maria Aparecida Bento.

aqueles que formulam as políticas públicas – lida com as desigualdades raciais. De algum modo, em alguma parte de cada um de nós, está colocada a informação sobre as desigualdades raciais presentes em todos os setores da sociedade e da economia do país, que convivem com uma violação institucionalizada de direitos de um grupo, em benefício de outro. Além disso, há uma história de escravidão e de violência. E, tanto objetiva quanto subjetivamente, procuramos desconsiderar essa dimensão da nossa história.

De fato, do que é que fugimos? Quais são os lugares ocupados por negros e brancos ao longo dos quinhentos anos de trabalho no Brasil? O problema é que as competições acabam ocorrendo entre negros, pois não há oportunidade para disputar em espaços brancos. É dramático e chocante observar em espaços governamentais, como por exemplo, gabinetes de ministérios do governo federal, de secretarias estaduais, de senadores e deputados, a ausência completa de negros, que só aparecem na condição de pessoal da limpeza e do serviço de café.

No serviço público criou-se o mito de que a única forma de entrada é o concurso, mas existem os cargos comissionados e de confiança, que são ocupados sem concurso, e o universo dos contratos de terceirizados que em número, hoje, chega a superar os que ingressaram por concurso. Há setores da economia, como energia, comunicações, mineração e finanças em que a ausência é quase absoluta. O problema é que não há oportunidades para que negros possam estar nessas áreas e, quando estão, viram a exceção.

Uma das afirmações contundentes do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo e discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância que esteve no Brasil, no período de 17 a 26 de outubro, Sr. Doudou Diène, é de que

a discriminação racial está profundamente enraizada no Brasil e tem influenciado a estrutura de toda a sociedade nos últimos cinco séculos (...) a profunda natureza estrutural do racismo e a discriminação racial é ilustrada pela identidade da marginalização política social, econômica com o mapa das especificidades humanas e culturais(...) o racismo atinge a questão da identidade cultural manifestada na contradição entre a instrumentalização da cultura e das religiões destas comunidades como um meio de se esconder a

realidade do racismo e da discriminações por outro lado a falta de representatividade destas comunidades na mídia e nas estruturas e locais de poder (Diène, 2005:3).

Um dos aspectos no relatório de Diène chama a atenção para a discriminação racial como de natureza mais profundamente cultural e histórica, e toca a questão central da identidade nacional. Uma das situações de discriminação racial mais frequente é a discriminação no mercado de trabalho. Algumas das ações penais mostram que no “pacto narcísico” fica evidenciada a violência racial na defesa de direitos que devem, em princípio, ser privilégio de brancos. Preso às malhas da cultura, o negro trava uma luta infinda na tentativa de se configurar como indivíduo no reconhecimento de um “nós”. Seu corpo negro, socialmente concebido como representando o que corresponde ao excesso, ao que é outro, ao que extravasa, significa, para o negro, a marca que, *a priori*, o exclui dos atributos morais e intelectuais associados ao outro do negro, ao branco: o negro vive cotidianamente a experiência de que sua aparência põe em risco sua imagem de integridade (Nogueira, 1998).

As ações a seguir relatam situações em que a violência fica explícita.

A coragem dos empregados negros que não aceitaram as ofensas racistas do empregador

1 - Da denúncia, transcrita pela juíza NGF consta que

ao se dirigir ao funcionário de sua empresa LCPG e, criticando seu trabalho, CLJ ter dito as seguintes expressões ‘cala a boca negrão, que aqui quem manda sou eu’, também ‘esse trabalho é bem coisa de negrão’ bem como ‘isso é o que dá contratar negro para trabalhar’...(…)durante uma reunião de trabalho com estas funcionárias, que procuravam um desagravo para o colega LC, CLJ disse ‘eu não vou me retratar com este bando de negras fedorentas’, também ‘isso é o que dá contratar negros para trabalhar aqui’, bem como ‘não quero mais saber de negros trabalhando em minha empresa’. Ato contínuo, pondo fim à reunião, comunicou às vítimas as quais haviam protestado pela realização do encontro, que a partir daquele momento estavam todas demitidas, dizendo ‘eu não quero mais saber desta negrada fedorenta aqui na fábrica’.

Da leitura dos depoimentos parcialmente transcritos e que servem de fundamento a esta decisão, concluo que os fatos descritos na denúncia não encontram tipificação na Lei 7.716/89.

E corrobora o parecer do MP, que transcreve

...constata-se que, embora o réu tenha se utilizado de palavras totalmente descabidas e inaceitáveis ao referir-se às vítimas, em nenhum momento praticou, no plano fático, qualquer ato constitutivo de discriminação racial. As pessoas inquiridas, inclusive as vítimas, afirmaram que o réu não costumava tratar os empregados brancos e negros de forma diferenciada, o que denota a inexistência de um padrão racista na conduta do acusado.

E conclui:

Diante desse contexto, com razão o MP e a defesa, pois após colhida toda a prova requerida por ambas as partes, a conclusão que se extrai do acervo probatório é que os fatos, em tese, configuram injúria qualificada, na medida em que as palavras empregadas pelo acusado relacionadas a cor dos ofendidos, em tese, objetivavam atingir a honra subjetiva daquelas pessoas. (...) Tal delito está previsto no art. 140, §3º, do CP e a ação penal, ‘in casu’, é de iniciativa privada...

Como havia transcorrido o prazo previsto, foi extinta a punibilidade e arquivado o processo.¹⁴⁵

2 - A denúncia se refere a taxistas de uma cooperativa que

vêm ofendendo o reclamante, praticando contra o mesmo preconceito racial, sendo que sempre que os representados supra têm oportunidade, agridem o representante chamando-o de ‘crioulo safado’, ‘negro folgado’, ente outras expressões; que o representante nunca teve nenhuma rixa com os envolvidos citados e que a única justificativa cabível ao caso só pode ser racismo por parte dos envolvidos.

Constam dos autos, ainda, expressões como “tem que tirar esse tipo de gente ou crioulo daqui; só podia ser preto e até gesticulando para C, passando a mão na pele insinuando que sua cor é inferior”.

¹⁴⁵ Processo nº 08398019078 – 2ª Vara Criminal. Comarca de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. 30 de julho de 2001

No Inquérito Policial, o Delegado BAF afirmou que

vários motoristas que ali trabalham foram ouvidos sobre o fato, quando informaram que tal preconceito não existe e assim algum gesto de informar a cor do motorista solicitado ao deslocar o seu veículo. (...) [nosso grifo] (...) Diante de vários depoimentos de colegas dos envolvidos, da não existência de preconceito, não vejo motivos, s.m.j., para o indiciamento dos acusados, passando para apreciação da mais alta e elevada Douta Justiça”¹⁴⁶.

Mulher negra lutou contra a porta de vidro invisível do racismo

A Promotora SMDGP pediu o arquivamento do inquérito

do crime de injúria qualificada (art. 140, §3º, do CP), que teria sido praticado por VEFB contra FGS, quando aquele, com a intenção de ofendê-la, chamou-a de ‘**negra**’ e declarou que ‘**não queria negros trabalhando na farmácia**’, apontando para a ofendida, que se encontrava no caixa..”.

A representação data

de 11 de abril de 2005, o fato teria ocorrido em 15 de novembro de 2004, e a representação foi recebida pela Delegada Andréa Irany Pacheco, em 04 de maio de 2005 (...)...decorridos mais de 10 meses da data em que a ofendida teve conhecimento de quem seja o autor do crime, impõe-se o arquivamento destas peças, porquanto o prazo decadencial é improrrogável...

O juiz AJF acolheu a manifestação do MP e determinou o arquivamento.¹⁴⁷

Nos quatro casos acima apresentados há um fato social inquestionável: como patrão, empresário e contratante, eles definem não querer trabalhadores negros. Em uma posição difícil, as pessoas indignadas procuram a justiça. Mas a discriminação é por interesse: só deve trabalhar nestes estabelecimentos ou prestar serviços quem for branco.

¹⁴⁶ Inquérito Policial nº 027/97. Delegacia Policial Metropolitana de Lago Santa. Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais. 30 de julho de 1997.

¹⁴⁷ Autos nº 023.05.028400-5. 1ª Vara Criminal. Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. 5 de dezembro de 2005.

A *brancura* vista na perspectiva do olhar dos taxistas da cooperativa ou de vir a trabalhar numa farmácia é uma qualidade transcendental: este olhar exclui o negro, pois por sua natureza é de um ser **safado, folgado**, e assim prevalece a brancura, acima das falhas do branco. A brancura se contrapõe ao mito negro. A ideologia racial, portanto, funda-se e se estrutura na condição universal e essencial da brancura, como única via possível de acesso ao mundo. A brancura passa a ser parâmetro de pureza, trabalho bem feito, responsável, majestade moral etc. Assim, ser o branco encarna as virtudes, a manifestação da razão, do espírito e das ideias: ele é a cultura, a civilização; em uma palavra, a humanidade. Portanto, o delegado, em seu relatório, afirma que não houve preconceito. Ao negro resta o isolamento e a indiferença, pois nesta relação ele é o outro.

A branquitude é esta manifestação que pode ser inconsciente, mas como resultado, o branco não se vê nesta relação, nem percebe que todos que testemunham contra o negro são brancos. Não há neutralidade, nem tampouco imparcialidade. É um privilégio, pois no caso da funcionária da farmácia é declarado abertamente que “não queria negros trabalhando na farmácia”.

A cultura, que construiu a categoria ‘negro’ enquanto um signo, produz, para o indivíduo negro, uma posição de ambivalência, oferece-lhe um paradigma – o da brancura – enquanto lugar de identificação social; no entanto, por representar justamente o outro da brancura, tal identificação é, ipso facto, interdita; pois a distancia entre os extremos na rede de tipificações, como se viu (...) deve ser mantida (Nogueira, 1998:43).

Trabalhador negro venceu racismo de empresário

MAFA dirigiu-se ao ferro velho de propriedade de NAF e SJF, a fim de apanhar algumas garrafas que havia adquirido...(...).tão logo começou a ultimar o transporte dos bens de sua propriedade, foi abordado pelos dois denunciados, os quais, sem motivo algum acintosamente, dirigiram-se àquele, com as seguintes palavras ‘pessoa da tua cor se compra às dúzias’ ‘preto beijudo’, ‘vá trepar num pé de bananeira para comer banana’, tudo

em alusão ao fato de que M é de cor negra. Os dois infratores, unidos pelo mesmo propósito criminoso, de qualquer forma, praticaram ou incitaram a discriminação de PRECONCEITO DE COR”.

Ao se reportar ainda a outros xingamentos como ‘negrada do lixão’ e ‘serviço de preto’, o juiz concluiu que

os agentes manifestaram inequivocamente o preconceito que alimentam em relação a pessoas de pele escura, e assim praticaram discriminação condenada pelo ordenamento jurídico. Sua conduta, destarte, viola o preceito legal, e desse modo merece a imposição da penalidade cominada. (...) Encontra-se, desse modo, caracterizado crime de preconceito de raça ou cor, previsto no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89.

A pena aplicada pelo juiz LFP a cada um foi de um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, convertida em pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento das custas processuais.¹⁴⁸

O Desembargador AS negou provimento ao recurso dos acusados, citando, entre outros, Christiano Jorge Santos, sobre delito de preconceito racial

‘Praticar: configura figura típica qualquer ato caracterizador de preconceito ou discriminação penalmente puníveis. Como bem asseverado por Fábio Medina Osório e Jairo Gilberto Schafer: praticar é o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. A conduta pode ser direta ou indireta, consistente na produção propriamente dita do ato, ou então também na determinação de que se produza o comportamento discriminatório. Acresce-se ao conceito supra que praticar também vem a significar qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando-se, por exemplo, os gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas ou atos físicos.’ (...) no contexto fático, diz-se ‘só podia ser coisa de preto, mesmo!’,... embora a frase seja dirigida a uma única pessoa, mesmo que seja num momentâneo desentendimento, está revelando inequivocamente um preconceito em relação à raça negra, ou aos que possuam a ‘cor preta’, pois a expressão utilizada contém o raciocínio de que todo negro ou preto faz coisas erradas.^{149,150}

¹⁴⁸ Autos 018.99.000816-6. Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 21 de novembro de 2003.

¹⁴⁹ Crimes de Preconceito e de Discriminação. Análise Jurídico Penal da Lei n. 7.716/89 e Aspectos Correlatos, São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 121/126

¹⁵⁰ Apelação Criminal n. 2004.031024-0. Tribunal de Justiça. Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 15 de fevereiro de 2005.

O eletricista negro que denunciou a invisibilidade do racismo

A Promotora LMH ofereceu denúncia de crime de racismo contra VN pois “não permitiu que LCP, eletricista que trabalha para aquela empresa, realizasse o serviço no caminhão de propriedade da Olaria, argumentando que queria ‘serviço de gente’ e não ‘serviço de preto e de porco’”. Incurso no art. 20 da Lei nº 7.716/89, a decisão judicial concessiva da suspensão condicional do processo baseou-se no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.¹⁵¹

Ser negro e representante da Parmalat despertou inveja e racismo

A denúncia foi apresentada contra LFOM, pois ela se dirigiu ao escritório onde trabalha MAN

e sem qualquer justificativa, perguntou à sua secretária onde estava ‘o negro safado’...’negro sem vergonha e sem futuro’, ainda não satisfeita arrematou dizendo ‘aproveite e diga que ele deveria estar trabalhando cortando cana-de-açúcar e não como representante comercial da Parmalat’, praticando contra o mesmo atos de discriminação de raça e de cor. O advogado da vítima pediu, em 13/12/2000 “a instauração do competente inquérito policial.

Em 23/07/2002 o Delegado MAS remete os autos ao Poder Judiciário, indiciando LFOM no artigo 140, § 3º c/c 141, inciso III do CP.

Em 22/4/2003, a Promotora AMRP acolhe o processo

em face de todo o exposto, a Denunciada encontra-se incurso nas penas do ‘caput’ do art. 20 da Lei nº 7.716/89, pelo que requer o Ministério Público seja contra a mesma instaurada a competente ação penal, citando-a para interrogatório e para os demais atos processuais...O crime ora atribuído à Ré é passível de aplicação do instituto despenalizador do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo que requer o Ministério Público sejam acostadas aos autos suas Certidões de Antecedentes alusivas a todas as Varas deste Juízo.

¹⁵¹ Autos nº 058.01.000029-9 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina. 10 de julho de 2002.

Em 03/06/2004, como consta do Termo de Audiência Criminal Suspensão Condicional do Processo, o Juiz deliberou pela incursão de LFOM no art. 20 da Lei nº 7.716/89 mas, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, determinou a suspensão condicional da pena de dois anos, fixando as condições previstas no §1º, alíneas e §2º da referida lei.¹⁵²

O pedreiro negro que lutou contra o racismo institucional do Judiciário

NPR trabalhava como ajudante de pedreiro quando JPA, “passando em frente ao local, passou a afirmar: ‘negro tem é que sofrer’, ‘preto nasceu para ser escravo’ e que o serviço realizado pela vítima só poderia ser concretizado por negro e que a vítima seria mais um dos malandros do bairro”.

Em seu arazoado, o juiz AS afirma que

a prova testemunhal assinalada não se limita à radiografia preconizada pelo réu, ao revés, vem descortinada com um ‘plus’ crescido que afasta a concepção por uma mera pilhéria havida entre amigos ou conhecidos, superintendo-se o tom jocoso de gozações, piadas ou mesmo bazófias, para a proclamação de um enunciado conceitual do acusado, autenticando uma apreensão de diferença do ofendido como ser humano entre seus pares, em exclusiva motivação advinda de ser reputado da ‘raça negra...Imprescindível para essa compreensão, a percepção histórica do preconceito racial quanto ao negro no Brasil, que indolente, não é aceito de modo visceral, dada à vocação que se fez incutir no pensamento nacional do ufanismo da miscibilidade e transigência quanto a atos discriminatórios. Em quase um século esse cenário não se alterou. Traço por isso, dois paralelos para se revelar a candência da discriminação como componente da vida social e ilustrar essa verificação.

E cita trechos de “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre e de uma entrevista do escritor angolano José Eduardo Agualusa dada à Revista Época.

¹⁵² Processo nº 2003.0002.8661-9. 3ª Vara Comarca do Crato. Estado do Ceará.

Fundamentando sua sentença, aludiu ao julgamento histórico e recente do Excelso STF em que se travou discussão acesa sobre a incidência de crime de racismo e práticas discriminatórias em virtude de pensamento antissemita¹⁵³. Em seu entendimento, o acusado serviu da cor da pele do ofendido para distingui-lo de maneira subordinada e inferior ao grupo que não tivesse a pele com a cor negra, e só por isso dotou esse grupo de melhores predicativos para atuação laboral e senso de honestidade e lealdade.

JPS foi condenado, incurso no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e determinado que

o mesmo seja submetido a processo de reeducação (...)...entendo como necessário e suficiente para repressão e prevenção ao crime, a pena-base que fixo em 1 ano e dez dias-multa, com a unidade da pena pecuniária estabelecida em 1/20 do salário mínimo, vigente à época da infração, não se apresentando o réu como pessoa de elevados recursos financeiros – art 60, ‘caput’, CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por

pena restritiva de direito a saber: limitação de fim de semana, devendo o acusado permanecer aos sábados e domingos por cinco horas diárias na Casa do Albergado ou em sua residência, a juízo da execução penal. Deverá ainda...se disponibilizar à doação de sangue em entidade pública de saúde de Teófilo Otoni-MG, em quantidade que for verificada por recomendação médica e se admitido o acusado como doador, durante a execução da pena. Adoto essa medida, à compreensão de que se reveste de caráter eminentemente didático e incentiva os aspectos de solidariedade humana e sociabilidade.¹⁵⁴

A apelação do acusado, no entanto, foi aceita pelo Desembargador HR, que deu provimento ao recurso e deu por extinta a punibilidade. Em seu voto, alega que

é certo que o preconceito de raça não se confunde com o de cor, pois aquele é mais amplo do que este. No entanto, em se tratando da raça negra, cuja característica principal é a cor da pele, tanto faz reportar-se a um ou a outro. Com relação às figuras previstas no art. 20, ‘caput’ da Lei nº 7.716/89, tem-se que praticar o crime é realizá-lo, por si mesmo. O próprio agente o comete diretamente. Induzir é persuadir, aconselhar, argumentar; pressupõe a iniciativa à prática. Incitar é instigar, provocar, enfim, excitar a prática do crime.(...)

¹⁵³ HC 82424 / RS – Rio Grande do Sul. Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 17/09/2003. EMENT VOL-02144-03 PP-00524

¹⁵⁴ Autos nº 068601030756-5. Justiça de 1ª Instância. 2ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. 15 de setembro de 2004.

Concluiu que

a conduta praticada pelo apelante se amolda mais claramente ao crime descrito no art. 140, § 3º do C. Penal, eis que proferiu palavras de cunho racista visando ofender a vítima em especial e não a coletividade das pessoas de pele negra, sem praticar qualquer ato de segregação.

O processo foi arquivado, em virtude da decadência de prazo, sendo nula a ação penal.¹⁵⁵

Mulher negra que denunciou chefe racista

Atendente de uma franquía de lanchonete, LLMM entrou com reclamação trabalhista por ser

frequentemente maltratada no emprego ...se dirige a ela aos gritos e com termos ofensivos, tais como ‘burra, cadela, vaca, débil mental’...sempre afirmando com o dedo em riste no rosto e gritando dizendo quem não está satisfeito é para sair”.

Em depoimento, uma testemunha declarou que a acusada “era racista e uma vez falou para a reclamante que ‘ela não fazia serviço de preto, mas tinha preto na família’, referindo-se ao noivo da reclamante”. Outra testemunha afirmou ouvi-la chamar a vítima de “‘vassala’, ‘débil mental’, ‘cadela’, ‘debilóide’ e ‘vaca’” e em outras ocasiões “chamando as pessoas de ‘pretice’”.

A reclamação foi acolhida pela juíza SMP:

Restou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamante que a gerente da loja onde trabalhava, AF, tratava os empregados lotados naquele local com rispidez e muitas vezes dirigindo a estes até mesmo palavrões. O fato de a gerente maltratar todos os empregados da loja e não apenas a reclamante não ameniza os maus tratos, pelo contrário, torna-os ainda mais graves. (...) Acolhe-se, assim, as alegações feitas na petição

¹⁵⁵ Apelação Criminal nº 1.0686.01.039756-5/001. Comarca de Teófilo Otoni, Estado e Minas Gerais. 04 de agosto de 2005.

inicial quanto aos maus tratos sofridos pela reclamante, motivo pelo qual procede o pedido referente à rescisão indireta do contrato de trabalho.¹⁵⁶

Consta da ata de audiência do Tribunal Regional do Trabalho¹⁵⁷ que

a primeira testemunha produziu depoimento claro e fidedigno, logrando comprovar o alegado rigor excessivo, e bem como maus-tratos verbais. Disse a senhorita LL que ‘...já viu a senhora A xingar a reclamante nos seguintes termos que a reclamante estava fazendo ‘pretice’, ‘vaca de presépio’, ‘vassala...’ Além dos maus-tratos verbais, por ter ocorrido também o delito referente a racismo, uma vez que a primeira testemunha afirmou que o termo ‘pretice’ era empregado pela senhora A para pessoas negras. Reconhecida a falta grave praticada, declara-se resolvido o contrato de trabalho por culpa do empregador...”

A Promotoria Especializada de Direitos Humanos requereu instauração de inquérito policial para apuração de possível delito de racismo. Entretanto, “procedidos os trabalhos investigatórios não se logrou auferir elementos suficientes a conclusão da real ocorrência do delito em tela, sendo que as investigações em muito foram prejudicadas pelo fato de as vítimas não terem sido encontradas, embora intensa procura”. O Promotor AAS solicitou então o arquivamento do processo.¹⁵⁸

Há uma associação direta das características do corpo negro com valores morais e éticos depreciativos. Esta visão, embora caricata, subsiste ainda, de alguma forma inscrita em um dado universo de teorizações. O negro está associado à sujeira e por isso há atividades que só podem ser feitas por brancos. A brancura é sinônimo de eficiência, de confiança. A mulher branca, neste caso, não se constrange em exigir que seja um eletricista branco. Nesta posição não podemos classificá-la de inconsciente. Ela traz uma história de convivência, de aprendizagem e de poder.

¹⁵⁶ Processo nº 30/00897/98. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 30ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte. fls 30.

¹⁵⁷ Ata de audiência do Processo nº 896/98. Tribunal Regional do Trabalho 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Minas Gerais. 12 de agosto de 1998.

¹⁵⁸ Autos nº 024.99.052.778-0. 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. 28 de dezembro de 2000.

O negro é afetado, ele próprio, pelos estereótipos sociais que o territorializam negro na periferia da sociedade, na subcultura e na pobreza, ao mesmo tempo em que é compulsoriamente atraído pelos lugares e valores sociais estereotipicamente marcados como brancos: os lugares de poder, de status, de segurança, de cultura e, até mesmo, de beleza são vistos como possessões brancas. Desse modo, a construção de sua própria identidade, para o negro, é sempre atravessada pela frustração (Nogueira,1998:120).

Não é incomum o sentimento que os negros experimentam de nunca serem suficientemente bons nas relações ou funções sociais assumidas: não basta serem bons; em algum momento alguém os verá como ocupando uma função que deveria ser ocupada por um branco. “Ser representante de uma empresa multinacional importante como a Parmalat” não pode a um negro. Ao negro é preciso lembrar sua história “como cortador de cana”. O racismo está enraizado na sociedade brasileira.

O importante é que o crime configurado acaba sendo atenuado e, embora não ocorra nenhuma ilegalidade, o resultado é injusto porque a vítima sofre humilhação. Mas as decisões do Poder Judiciário em nenhum momento visam atenuar sua dor e as marcas que a discriminação racial deixarão para o resto da vida daquele indivíduo.

A história da escravidão de cinco séculos deixou um legado que, no momento da agressão, é lembrado com todos os detalhes “‘negro tem é que sofrer’, ‘preto nasceu para ser escravo’ e que o serviço realizado pela vítima só poderia ser concretizado por negro e que a vítima seria ‘mais um dos malandros do bairro’”.

O silêncio sobre o passado mostra o que Bento (2002) já havia identificado: de alguma maneira, em alguma parte de cada um de nós, está colocada a informação de que a maior parte da história deste País foi construída com base na apropriação indébita concreta e simbólica da escravidão. Em sua sentença, o desembargador

afasta a concepção por uma mera pilhéria havida entre amigos ou conhecidos, superintendendo-se o tom jocoso de gozações, piadas ou mesmo bazófias, para a proclamação de um enunciado conceitual do acusado, autenticando uma apreensão de diferença do ofendido como ser humano entre seus pares, em exclusiva motivação advinda de ser reputado da ‘raça negra’.

De todas as sentenças examinadas, esta é a única que faz referência a uma obra de antropologia. Reporta-se à “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre, obra importante e clássica na literatura brasileira, que é fortemente identificada pela defesa da existência de uma harmonia racial e de uma escravidão mais suave do que a existente em outras regiões que não tiveram a presença lusófona.

Mas o importante é recuperar que a figura de escravo não foi considerada como uma piada ou uma bazófia, mas a sentença desclassifica o racismo para a injúria, com todas as consequências que advêm dessa decisão.

6.5 - Considerações sobre a branquitude

Os relatos das situações de práticas de racismo apontam para um cenário de lacuna ética sobre os Direitos Humanos da população negra. Os acusados traduzem nas suas falas um desrespeito à legislação e o descompromisso ético com a vítima. Agem de forma ilícita, com agressividade e ódio racial carregado de exageros traduzidos em gestos e ofensas verbais.

Não se trata de uma mera ofensa, mas de levar a vítima para um campo onde não existe ética, nem tampouco o reconhecimento do outro como ser humano. São expressões grotescas e carregadas de desumanidade que, para os agressores e as pessoas envolvidas no processo, como delegados, promotores e juízes, são ignoradas. Na relação o branco não existe, apresenta-se como se fosse neutro, invisível.

Ademais, a mídia, principalmente por meio da televisão, tem contribuído para exaltar a figura do negro como criminoso. Diariamente nas grandes cidades como Rio de Janeiro temos um confronto entre a polícia e moradores de favela, que inundam o horário nobre

televisivo com imagens de homens e mulheres negras chorando a dor de filhos mortos em confronto com policiais. São mensagens repetidas todos os dias que contribuem de forma desastrosa para a imagem do negro na sociedade.

As manifestações de racismo no cotidiano mostram outro lado do medo do branco em relação à presença e à proximidade física do negro. Há determinados lugares definidos simbolicamente para brancos e, portanto, interditos aos negros – como ocupar cargos de chefia ou gerência, frequentar um banco, consumir no shopping, andar de carro do ano que não seja modelo popular –, cujos titulares, se forem negros, acabam representando situações de risco, expondo-se à ameaça de serem humilhados e acusados de ser marginais. Para os brancos do sistema de justiça, isto não gera indignação, nem tampouco merece um comentário das circunstâncias.

Todos os fatos contribuem para a formação de um pacto de silêncio e invisibilidade do ser branco na sociedade brasileira.

Capítulo 7 - As lutas e a resistência das mulheres negras

*Se tivesse observado as regras de boa educação africana, teria falado em primeiro lugar sobre a minha mãe ao começar esta narrativa nem que fosse em obediência ao ditado malinês que diz **'Tudo o que somos e tudo que temos, devemos somente uma vez a nosso pai, mas duas vezes a nossa mãe'**. O homem nada mais é que um semeador distraído, enquanto a mãe é considerada a oficina divina onde o criador trabalha diretamente, sem intermediários, para formar e levar à maturidade uma nova vida . É por isso que, na África, a mãe é respeitada quase como uma divindade (Bâ , 2003:51).*

Os primeiros estudos sobre a legislação antidiscriminatória foram elaborados por duas mulheres negras: Prudente (1989) e Bertulio (1989), que iniciaram uma crítica de como o Direito tratava das questões relativas ao racismo.

Na Constituinte de 1987-1988, Benedita da Silva, uma das mulheres negras mais importantes que soube articular as demandas do movimento negro, incluiu, em conjunto com outros parlamentares, diversos artigos na Constituição Federal. Fatos como estes colocaram as mulheres negras na liderança da luta contra o racismo no país.

Na década de 1980, surgiram organizações de mulheres negras, principalmente nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Maranhão, Piauí, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, e no Distrito Federal. As complexas e difíceis experiências das mulheres negras com as feministas brancas, movimento negro e a religiosidade de matriz africana contribuíram para a formação dessas lideranças que iriam mudar os rumos do movimento negro. A transformação ocorreu em termos de ampliação das alianças políticas, mobilização de recursos, autonomia de ação, articulação internacional e profissionalismo no enfrentamento do racismo.

Há que registrar que na liderança dos movimentos populares por creche e habitação também houve uma forte presença das mulheres negras. Benedita da Silva saiu do

movimento de favelas para ser vereadora no Rio de Janeiro, deputada federal constituinte, senadora e governadora do estado do Rio de Janeiro.

Este capítulo é a narrativa de mulheres negras que enfrentaram o racismo, recorrendo ao sistema de justiça.

Historicamente, a retomada do movimento feminista no Brasil tem suas fontes e apoio na década de 1970, principalmente as duas tendências teóricas mais conhecidas: o movimento feminista existencialista de Simone de Beauvoir e o movimento liderado pela americana Betty Friedman (1970). O feminismo constituiu-se em um modo diverso e plural de olhar e de questionar a realidade social, a ordem estabelecida ou o *status quo*. Como movimento social, dialogou com o movimento negro e outros movimentos sociais, abriu novas perspectivas no enfrentamento das discriminações, criou estratégias e demandou uma nova postura sobre as experiências e práticas concretas de vida como, por exemplo, sindicatos, partidos políticos, sistemas de ensino, literatura e liderança em diversos movimentos populares etc (Bandeira, 1997).

Como movimento social, os muitos feminismos acompanharam as próprias dinâmicas de pluralidade e fragmentação, típicas da pós-modernidade, que transcenderam criticamente o império da razão e a ordem cognitiva, incluindo novas experiências das subjetividades, do desejo, do prazer, da dor etc. E, principalmente, a diversidade no interior do feminismo, com a presença da mulher negra denunciando a situação injusta e de exploração que o racismo promoveu, muitas vezes com o silêncio da mulher branca.

O feminismo, por sua natureza revolucionária, soube acolher os gritos de apelo de diversas mulheres, com distintas origens sociais como, por exemplo, do campo, da fábrica, do quilombo, da favela etc. Sua dinâmica permitiu que pudesse conviver com pensamentos individuais e coletivos simultaneamente, entrelaçando o público e o privado, o político e o ético. Resultado da confluência de forças políticas, o que contribuiu para enegrecer o feminismo, pôde

tornar visíveis as formas de representação da mulher negra que, por serem muito limitadas, não permitiam a compreensão das diversas dificuldades enfrentadas. No Brasil, a história da mulher negra é marcada pela exploração sexual, violência e não permissão de exercer sua plena liberdade.

Segundo o trabalho “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”, elaborado pelo IPEA, com apoio da UNIFEM e da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, as desigualdades sociais, econômicas, regionais, etárias e educacionais são reconhecidamente potencializadas transversalmente por questões de gênero e raça. Na introdução da publicação, o presidente do IPEA, Pochmann (2009:11), faz menção

ao legado cultural da escravidão e do patriarcado. E às oportunidades desiguais e acesso assimétrico aos serviços públicos, aos postos de trabalho, às instâncias de poder e decisão e às riquezas de nosso país. Apesar da igualdade formal.

O extrato da apresentação do IPEA acentua ainda a visão de que a escravidão deixou um legado cultural, que se faz presente nos dias de hoje. Entretanto, permanece um silêncio que se observa nos trabalhos acadêmicos, em torno das práticas racistas e do privilégio dos brancos em nossa sociedade. O que ocorre é que há um olhar sobre o negro e seu passado de escravidão, mas uma omissão sobre o papel que o branco exerceu e exerce nesta relação com o negro.

Bento (2002) tem a hipótese de que um lado da racialidade, no caso branca, conforma uma maneira de conceber o mundo. Isto não significa desconsiderar a origem social como componente importante na reprodução da desigualdade racial. A intenção é apenas focalizar, dentro de certos parâmetros, a dimensão da branquitude. Ser branco em uma sociedade racializada, na qual a hegemonia racial é branca, conforma uma visão de mundo muito diferente daquela que tem os que não são brancos.

Outra pesquisadora (Piza, 2000) destaca que o fato de os brancos não serem questionados sobre a cor em situações públicas ou privadas enfatiza a falta de sentido em se identificar racialmente. Ela destaca aspectos da atitude branca – neutra, não reconhecível, negada, expurgada de seu potencial político – que envolvem séculos de pensamentos e atos racistas.

Mas, retornando à pesquisa, a revelação das assimetrias com clivagem de gênero e raça aponta um quadro dramático de distanciamento entre homens e mulheres negras dos homens e mulheres brancas. O envelhecimento da população brasileira é uma tendência observada nas últimas décadas. No entanto, percebe-se que o aumento da expectativa de vida é maior para mulheres, em relação aos homens e para a população branca em relação à negra.

Entre os anos de 1993 e 2007, o grupo de homens brancos com 60 anos de idade, ou mais, passou de 8,2% para 11,1%, enquanto o de negros nessa mesma faixa etária aumentou de 6,5% para 8,0%. Em 1993, o total de mulheres brancas com mais de 60 anos de idade representava 9,4% e o de mulheres negras, 7,3%. Esses percentuais alcançaram, em 2007, 13,2% e 9,5%, respectivamente. A diferença de representatividade entre os dois grupos passou, portanto, de 2,1 para 3,7 pontos. O percentual das mulheres negras de 2007 levou 14 anos para se igualar ao percentual que as mulheres brancas tinham em 1993, com o agravante de que a diferença de representatividade teve um aumento continuado de 2,1 para 3,7 (Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, 2009).

Então, podemos afirmar que a desigualdade tende a aumentar e, mesmo que melhore o acesso às políticas universais, o resultado é que as desigualdades raciais ficam inalteradas ou tendem a aumentar a diferença entre mulheres negras e mulheres brancas.¹⁵⁹

¹⁵⁹ Retratos de desigualdade de Gênero e Raça

Educação

A população brasileira de origem africana desde sempre expressou suas concepções, convicções e orientações tendo em vista a educação de suas crianças e adolescentes, visassem ou não só à educação escolar. Suas posições foram sistematicamente ignoradas, desconsideradas, desvalorizadas. O movimento negro tem denunciado, de diversas formas, a necessidade de uma reformulação no sistema de ensino que contemple e combata o racismo estrutural que existe nas escolas.

É conhecido o estereótipo, fundamentado em ideologias racistas, de que o negro não pensa, é apenas força bruta, emoção, tendo muita habilidades para esportes e atividades ligadas à música. Estudos como o de Fanon (1983) e outros demonstram que a desconsideração aos conhecimentos produzidos pelos grupos oprimidos, as tentativas de fazer-lhes crer na sua falta de capacidade intelectual e assumir a postura de consciências dependentes, embora causem muitos danos, não os mantém indefinidamente – muito menos completamente subordinados ao opressor (Silva :1997:13).

Foram pesquisadas informações sobre as desigualdades racial e de gênero no espaço educacional a partir de indicadores tais como média de anos de estudo, distribuição da população de idade igual ou superior a 25 anos segundo faixa de anos de estudo, taxa de analfabetismo, taxas de escolarização líquida e de distorção idade-série. Tais dados permitem visualizar a progressão desigual no sistema de ensino segundo a diferenciação dos grupos por cor/raça e sexo. Percebe-se, no sistema educacional, que seus impactos incidem na reprodução de estereótipos ligados às convenções sociais de gênero e de raça, originando e reforçando uma segmentação sexual do mercado de trabalho e das ocupações sociais.

Um dos fracassos do sistema de ensino brasileiro são as altas taxas de analfabetismo, que continuam, apesar dos esforços, em patamares altos. As mulheres negras de 15 anos ou mais apresentavam, em 1993, a taxa mais alta (24,9%), enquanto que para homens brancos de 15 anos ou mais era de 9,2%, e para as brancas era de 10,8%. Esse indicador revela

que uma parcela expressiva das mulheres negras, por serem analfabetas, estava condenando gerações futuras a também carregarem esse legado.

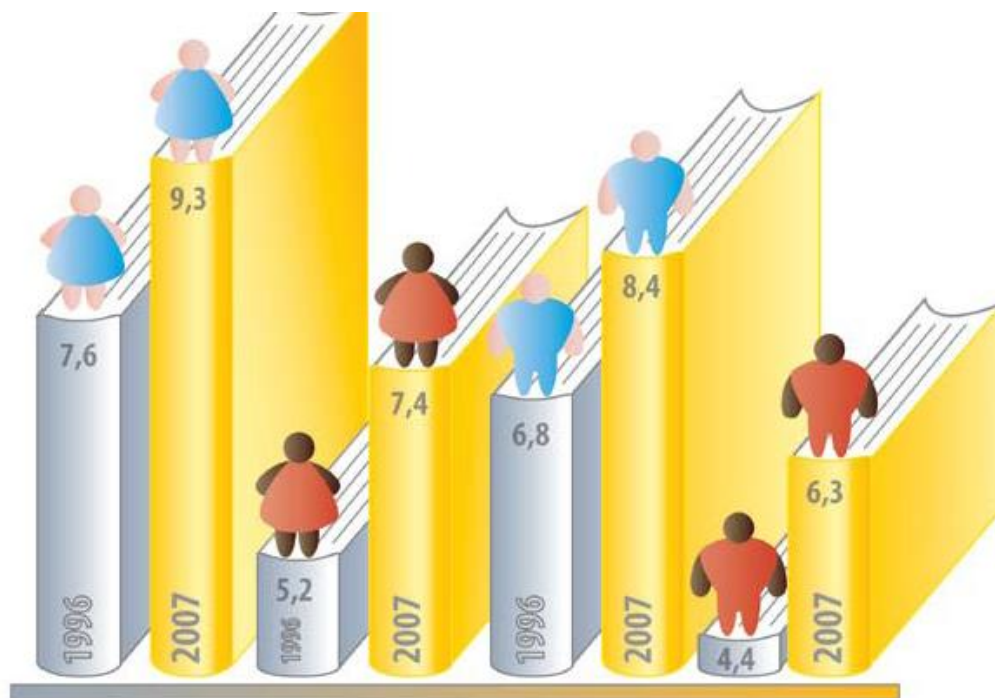
A era do presidente Fernando Henrique Cardoso e parte do governo Lula mantiveram patamares altos, pois, em 2007, quinze anos depois, esses percentuais caíram para 6,3%, para mulheres brancas, e 13,7%, para as mulheres negras. Mesmo se observando uma redução significativa das taxas de analfabetismo, as mulheres negras continuam com taxas superiores aos dados de 1993 para homens brancos e mulheres brancas (de 9,2% e 10,2%, respectivamente)!

O que surpreende é não só a intensidade da desigualdade, mas sobretudo sua estabilidade. O problema não é a escassez de recursos para erradicar o analfabetismo, o que chama atenção é a resistência às mudanças estruturais e conjunturais das últimas décadas. A desigualdade existia no regime militar, manteve-se inalterada no período de transição, apresentou sinais de mudança durante os dois governos eleitos de FHC e Lula, subsistiu a diversas crises econômicas internacionais. No entanto, faltam políticas para superar a desigualdade em relação a um dos valores mais importantes da modernidade, que é a erradicação do analfabetismo, que persiste de forma inabalável, com sinais de reprodução, pois o peso da educação é determinante na distribuição de renda e pobreza no Brasil (Ferreira e Litchfield, 2000).

Uma das explicações para esse quadro estaria no trabalho infantil, que introduz mais cedo as crianças e adolescentes negras no emprego e no subemprego. A taxa do trabalho infantil constitui um indicador que retrata as diferenças raciais que persistem na forma como os grupos populacionais se inserem no mercado de trabalho. As taxas vêm decaindo ao longo dos últimos anos, o que pode ser percebido para todos os grupos estudados. Contudo, as maiores taxas se encontram entre os meninos negros (tanto para a faixa de 5 a 9 anos, quanto para a de 10 a 15 anos). A região Nordeste lidera o *ranking*, seguida pelas regiões Norte e Sul, em

situação similar. Portanto, os mais vitimados por essa situação são os meninos negros nordestinos: 14% desse grupo, com idade entre 5 e 15 anos, trabalhavam em 2007.

Gráfico 11
Média de anos de estudo da população ocupada com 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor/raça.
Brasil, 1996 e 2007



Fonte :Retratos das desigualdades de Gênero e Raça, 2009

O gráfico 11 mostra melhores indicadores de escolaridade para as mulheres do que para os homens. Observa-se que o menor indicador foi o dos homens negros, com 4,4 em 1996, que apresenta um crescimento de 1,9, para atingir 6,3, em 2007, o que ainda é inferior ao dos homens brancos em 1996 (6,8). Os negros levaram 11 anos para, em 2007, conseguirem um índice próximo ao que os brancos já tinham em 1996. Esta distância ao longo dos anos acaba refletindo um quadro inalterado de desigualdade racial entre brancos e negros em anos de estudo.

Ao se considerar a população ocupada de 16 anos ou mais de idade, sobressaem-se as desigualdades de gênero, enquanto as de raça permanecem inalteradas. Ou seja,

diferentemente do indicador para a população geral, os dados de 2007 mostram as mulheres com um ano a mais de estudo em média do que os homens (**8,4** contra **7,4**). Já para os negros, a distância de dois anos em relação à população branca permanece sendo observada (**6,8** e **8,8**).

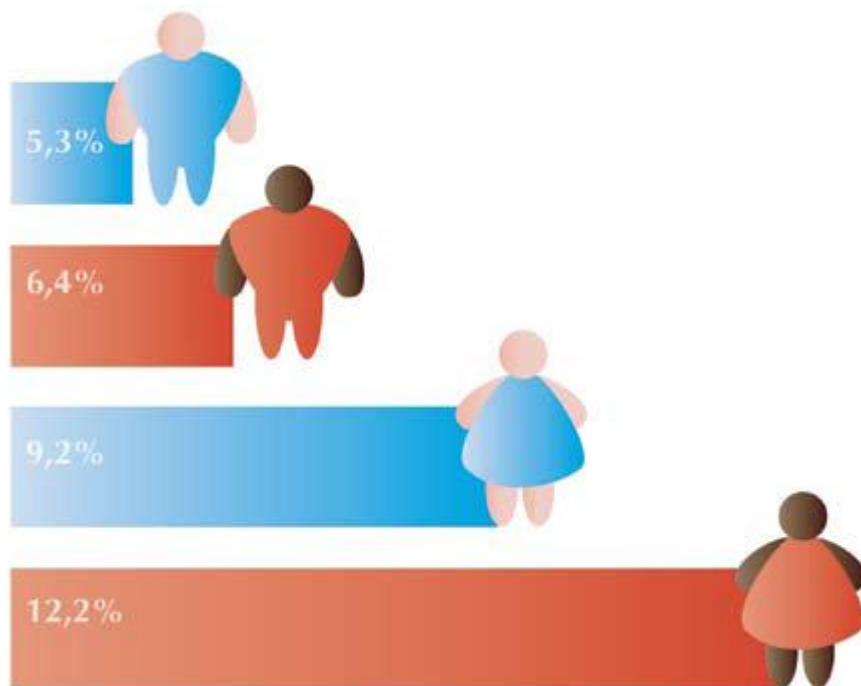
As mulheres negras de 16 anos ou mais de idade em 1993 tinham 5,2 anos de estudo, enquanto as mulheres brancas já estavam no patamar de 7,6, ocorrendo o mesmo fenômeno que ocorreu com os homens negros. As mulheres negras levaram 11 anos – em 2007, com 7,4 – para se aproximar dos índices que as mulheres brancas tinham em 1996 (7,6).

A análise comumente realizada é a de afirmar a melhora dos índices para todos os grupos de homens e mulheres. O problema é que a diferença permanece inalterada quando analisamos o período envolvendo a distância em anos para que os índices dos grupos raciais possam se aproximar. Encontram-se para uma desigualdade estável, comprovando o fracasso das políticas educacionais universalistas, quando a preocupação é eliminar as desigualdades raciais.

Assim, enquanto a média de anos de estudo era de 7,1 para brancos e de 4,7 para negros no início do período acompanhado, em 2007, estes valores subiram para, 8,8 e 6,8, respectivamente. Uma redução de apenas 0,4 anos na desigualdade em um período acumulado de quinze anos (Retrato de desigualdades de gênero e raça, 2009:19).

A educação é um fator que influencia diretamente o acesso ao mercado de trabalho. Pode-se observar o que ocorre com a taxa de desemprego da população de 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor e raça no gráfico a seguir.

Gráfico 12
Taxa de desemprego da população de 16 anos ou mais de idade,
segundo sexo e cor/raça.
Brasil, 2007



Fonte: Retrato de desigualdade de Gênero e Raça, 2009

A taxa de desocupação – que mensura a proporção de pessoas desempregadas à procura efetiva de emprego – é um indicador que também revela as desigualdades de gênero e de raça e a forma como se interceptam. As mulheres e os negros apresentam os maiores níveis de desemprego, sendo as mulheres negras as que se encontram em situação mais precarizada: estas apresentaram uma taxa de desemprego de 12,4% em 2007, comparada a 9,4% para as mulheres brancas, 6,7% para os homens negros e 5,5% para os homens brancos.

Uma das dimensões em que se percebe mais explicitamente o caráter profunda e historicamente desigual da sociedade brasileira é o trabalho doméstico remunerado. Ocupação tradicionalmente dotada de baixo valor social e nicho de mulheres e meninas negras e também de pobres, reúne em si a continuidade dos traços mais perversos da herança escravista e

patriarcal. Como se pode perceber, os dados apontam para a injunção desses dois sistemas ideológicos fundantes da sociedade brasileira na manutenção de uma situação de desigualdade. Situação essa tomada como natural na maior parte das vezes, a exemplo do tratamento desigual que somente esta categoria de trabalhadoras recebeu na Constituição Federal de 1988 sob argumentos, ainda em voga, que escondem a ingerência dessa herança.

Gráfico 13
Proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada,
segundo cor/raça. B
Brasil, 1996 e 2007



(Fonte: Retrato de desigualdade de Gênero e Raça, 2009)

Do impacto dos mecanismos da desigualdade sobre a proteção social e a precarização do trabalho, destaca-se um indicador que trata da proporção de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada.

Pela análise destes dados, percebe-se um relativo aumento na porcentagem ao longo da década: em 1996 verificava-se 18,7% para as negras e 23,6% para as brancas; já em 2007 os números passaram a 25,2% e 30,5%, respectivamente. Mesmo com o aumento positivo observado em ambos os universos, a disparidade entre eles permanece, o que reforça o aspecto da discriminação racial.

Gráfico 14
Renda média da população, segundo sexo e cor/raça.
Brasil, 2007



Fonte: Retrato de desigualdade de Gênero e Raça, 2009

O bloco de renda, pobreza e desigualdade traz um amplo e importante conjunto de indicadores que permitem visualizar o impacto dos sucessivos processos de discriminação e desigualdade vivenciados por negros e mulheres na sociedade brasileira. São apresentadas, neste gráfico, informações sobre renda – média de renda domiciliar *per capita*, média da renda da ocupação principal e de todas as fontes, proporção de população maior de 16 anos de idade e

de mulheres cônjuges sem renda própria – de pobreza e de extrema pobreza na população brasileira.

Os dados evidenciam, mais uma vez, a dupla discriminação sofrida pelas mulheres negras nos múltiplos espaços sociais e, em especial, no mercado de trabalho. Crenshaw (2002) destaca que as discriminações de gênero e raça não são fenômenos mutuamente exclusivos, mas que são ao mesmo tempo fenômenos que interagem, sendo a discriminação racial frequentemente marcada pelo gênero.

As informações de rendimento médio da ocupação principal no mercado de trabalho capturam de forma evidente esta situação. Como consequência das desigualdades educacionais, da segregação de mulheres e negros em postos de trabalho de menor qualidade e do próprio fenômeno social da discriminação, os rendimentos de homens e de brancos tendem a ser mais elevados do que o de mulheres e negros. Com efeito, em 2007, enquanto as mulheres brancas ganhavam, em média, 62,3% do que ganhavam homens brancos, as mulheres negras ganhavam 67% do que recebiam os homens do mesmo grupo racial e apenas 34% do rendimento médio de homens brancos.

7.1 - As mulheres negras foram à luta.

Em 1928, a escritora negra americana, Zora Neale Hurston, redigiu um artigo chamado “Como sinto minha cor”.

Sou negra, não é uma tragédia. Não guardo nenhuma mágoa dentro de mim. Não me importo nem um pouco. Não pertenço àquele grupo negro que acredita que a natureza lhe reservou um truque sujo e sofrem por isso. Mesmo nessa loucura que é a minha vida, percebo que o mundo é dos fortes, não importando o grau de pigmentação. Não ando chorando por ai – estou muito ocupada afiando minha faca e comendo ostras (White, 2006:148).

Segundo White (2006), a representação das mulheres negras como vítimas sofredoras serve para as manter passivas e confusas em relação à violência. Esse estereótipo não influencia apenas as relações íntimas, mas também o dia a dia, pois sofrem múltiplas formas de opressão. Como se a mulher negra não tivesse sido sempre o repositório de uma cultura autêntica, independente. Como se ela não fosse livre para determinar seu destino. Como se ela nunca tivesse sido uma líder dos homens. Como se ela não tivesse gozado de respeito, nem colhido o fruto de seu trabalho dentro da sociedade. Como se o homem nunca tivesse dependido dela.

Ao iniciar o registro e a análise dos documentos em que mulheres negras aparecem como vítimas, a desvalorização, a invisibilidade e o anonimato em que se encontram chocam pelos duros relatos, embora se reconheça que entre as mulheres negras, hoje, em 2009, estejam as principais lideranças da luta antirracista no Brasil. Há que se recuperar as histórias destas mulheres que enfrentaram o sistema judiciário em busca de Justiça.

Ao finalizar este capítulo, tomei a decisão de registrar os casos em que as mulheres negras são aquelas que, segundo nos transmite a tradição, conquistaram sua liberdade durante o período da escravidão comprando a alforria, fugindo para os quilombos, controlando o comércio e vendas de rua. Mulheres negras livres e escravas dominaram o mercado negro de gêneros comestíveis, frutas e aves. Como proprietárias de lojas e quitandas, desempenharam um papel vital em sociedades como a mineira do século XVIII. Ademais, o papel de parteiras e mães de enjeitados era prerrogativa dessas mulheres negras (Figueiredo, 1993).

As mulheres negras sempre tiveram dificuldades com a lei. Enfrentando e praticando diversas modalidades de comércio, foram alvo de inúmeras pressões por parte da classe dominante colonial durante o século XVIII, em Minas Gerais, e sofriam a todo momento ameaças no sentido de regular e extinguir suas atividades econômicas.

Como se tivessem sido mal socializadas por natureza, as mulheres negras lutam com um espaço que não foi feito para elas, que se perturba e se sente ameaçado com sua presença. Desde o período da escravidão há relatos de “práticas mágicas” que hoje podem ser interpretadas como manifestações de culto afro-brasileiro. Tais atividades foram mais bem estruturadas em Salvador, a partir do momento em que negros forros adquiriam, ocupavam terrenos e erguiam suas primeiras casas de culto. Afirma-se que a primeira casa de culto foi construída em 1830, o terreiro chamado de Casa Branca (ou Engenho Velho) em Salvador. Foi fundado por mulheres provenientes da cidade iorubana de Ketu, que também eram adeptas de uma das irmandades religiosas, a de Nossa Senhora da Boa Morte da Igreja de Barroquinha (Hofbauer, 2006).

Ao contrário da imagem predominante de submissão, foram as mulheres negras as que mais conseguiram alforria, comprando sua liberdade com economias de seu trabalho, as que também iam à justiça reivindicar seus direitos, desde o período da escravidão, para conquistar a liberdade para si, seus filhos e netos. No Rio de Janeiro, entre 1807 e 1831, 1.319 escravos receberam liberdade. Cerca de dois terços eram mulheres, que pagaram a seus donos em serviço durante muitos anos (Karasch, 2000).

Um exemplo é a história de Liberata (Grinberg, 1994), escrava que, no século XIX, que por meio de uma ação de liberdade, recorreu ao Estado, o mesmo que garantia a escravidão, para reclamar seu direito à liberdade, que seu senhor lhe negava. E ganhou a causa.

As mulheres negras estiveram presentes em praticamente todos os tipos de trabalho durante o período colonial: mineração, agricultura, trabalho doméstico, manufatura e comércio. Durante muito tempo, foram as únicas trabalhadoras. Muito mais que aquela que traz a marca do ‘corpo negro’, que expressa no olhar dos brancos um repertório do execrável que a cultura afasta, pela negatividade. Vítima de representações sociais, de olhares brancos que investem sua aparência daqueles sentidos que são socialmente recusados, a mulher negra

transformou a sua aparência de marca da inferioridade social em sua fortaleza. Se há uma desvalorização das negras em relação às brancas, a negra é retratada como exótica, sensual, provocativa e libidinosa. Algumas dessas características acabaram despertando um sentimento de mão dupla que por um lado a negritude foi exaltada, resgatando a autoestima das mulheres que tomaram consciência de seu corpo. Por outro lado, convive-se com as manifestações racistas que procuram destruir a autoestima da mulher, por conta das características fenóticas do negro – seu cabelo crespo, por exemplo.

Fora do lugar

As mulheres negras que, ao longo do século XX, foram símbolo de trabalho, resistência cultural e luta pela inserção no mercado de trabalho como operárias, tiveram uma atuação e produção que foram silenciadas, não só nas lutas pela cidadania e defesa dos Direitos Humanos, mas como lideranças. Em momentos importantes, como no processo de retomada da democracia, tornaram-nas invisíveis, mas não a ponto de impedir o surgimento de mulheres como Beatriz Nascimento, uma das precursoras da defesa dos direitos dos povos quilombolas, anunciando de forma inovadora sua existência nos espaços urbanos; como Lélia Gonzalez, que foi um marco na autoafirmação da mulher negra na definição do debate com os diversos movimentos feministas, e Benedita da Silva, a mulher que morava na favela e foi eleita deputada federal, senadora e governadora do estado do Rio de Janeiro e nomeada ministra do Desenvolvimento Social no início do governo do presidente Lula.

Mulheres negras que, para além de suas conquistas pessoais, representaram importantes conquistas no campo de modelos, que inspiraram e continuaram a inspirar gerações de mulheres negras a dizer não e praticar um feminismo revolucionário, exigindo a adoção de uma ética feminista que obrigou a reconhecer a existência da luta do movimento negro.

Mulheres que disseram não para os espaços mais marginais e sombrios em que quiseram manter a mulher negra.

Os casos a seguir são típicos da forma violenta com que tentam calar a voz dessas mulheres: a posição dos juízes e promotores, que em nenhum momento se permitem questionarem sobre os efeitos do racismo na vítima; o juiz e o promotor que desqualificam um ato de violência racial como um ato no **mínimo deselegante** e, ao desclassificar o crime de racismo para injúria, acabam premiando o infrator, pois o desfecho é a extinção da punibilidade.

Muitas vezes a expressão verbal é acompanhada de um gesto, mostrando a cor do próprio braço para destacar a diferença. O gesto e a ofensa verbal que agridem a vítima, mesmo perante testemunhas, não são suficientes para serem reconhecidos e considerados atos de discriminação racial.

A vítima, uma mulher negra, sofre a humilhação por trabalhar na Câmara, por ser profissional, por querer ser gerente, por ser policial, espaços em que mulheres negras não poderiam estar, no olhar do agressor. Para deixar isso evidente, utiliza expressões negativas, ameaça agredir fisicamente até em seu ambiente de trabalho. Os valores racistas em relação à mulher são os de negação, de reafirmação de estereótipos, da violência física e psíquica. É a relação que se estabelece entre um homem branco e uma mulher negra nesse momento de conflito. É um ser humano que traz em sua história um passado em que não é considerado uma pessoa, não é uma cidadã como ele, não deveria ocupar um lugar social superior ao dele, um vendedor de sapatos.

Nesse sentido, o racismo brasileiro é muito eficaz. Seu funcionamento não pode ser aferido, não teria um padrão, não é palpável nem evidente, poderia se afirmar que com este caso ele é sutil? A perversidade do racismo está dissimulada nos argumentos jurídicos que escondem os conflitos e os transformam no que o juiz denomina de deselegante, falta de provas... E sugere que tudo seja transformado em um pedido de desculpas.

A policial negra que deu voz de prisão ao racista

Atendendo a chamado de ameaça de agressão, policiais militares levaram os envolvidos para a Delegacia de Polícia (DP) de Piúma, Espírito Santo. Como não cessou a discussão, foram advertidos de que poderiam ser presos. Então o Sr. JB desacatou a policial civil de plantão MCCB, chamando-a de **crioula abusada**, e, nesse momento, foi-lhe dada voz de prisão por crime de racismo e por desacato.¹⁶⁰

O Termo de Audiência assinado propôs uma “conciliação civil para resolver o conflito com referência a agressão à honra”, devendo o autor JBS pagar à vítima a importância equivalente a quatro salários mínimos, depositados na Contadoria da Comarca. “Concedida a palavra ao MP pugnou pela homologação do acordo firmado nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95¹⁶¹ e extinção do procedimento nos termos do artigo 107 inciso IV, 3ª figura do CP”.¹⁶² Quanto ao crime de desacato à autoridade, o “Ministério Público presente ofertou a aplicação da pena antecipada, consoante de prestação de serviço à comunidade na doação de um salário mínimo... em favor da realização de perícia DNA para crianças carentes dessa Comarca”... Em sua decisão, o Juiz homologou as propostas acordadas.¹⁶³

Comprovando serem desprovidos de recursos financeiros, os réus solicitaram nova audiência e o parcelamento do pagamento da quantia devida. O caso retornou ao MP, que se pronunciou da seguinte maneira:

A ofensa, todavia, não configura o crime de desacato, pois **in casu**, o que ocorreu foi apenas ofensa à honra subjetiva da vítima, uma vez que esta foi

¹⁶⁰ Boletim de Ocorrência Policial. Termo Circunstanciado nº 1239. Piúma, ES. 25 novembro 2002.

¹⁶¹ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

¹⁶² **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: **IV** - pela prescrição, decadência ou perempção

¹⁶³ Termo Circunstanciado nº 918/03. Comarca de Piúma, ES. 4 de dezembro de 2003.

dirigida à pessoa simplesmente, e não à função pública que desempenhava. Quanto ao crime de injúria, em face do transcurso do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime, não resta outra alternativa senão a decretação da extinção da punibilidade, conforme art. 107, IV, CP.

Em sua sentença, o Juiz acompanhou o entendimento do MP, decidindo que

O crime atribuído ao autor dos fatos foi o de injúria (art. 140 do CPB), o qual se processa mediante queixa. Nos termos do art. 38 do CPP¹⁶⁴, a vítima tem o prazo de 6 (seis) meses para deflagrar a ação penal, sob pena de, não o fazendo, decair de seu direito. Considerando que os fatos ocorreram em 25/11/2002, data inicial para a contagem do prazo de decadência da prescrição conforme determina o art. 38 do CPP, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade em face do autor dos fatos, devendo ser acolhida a manifestação do MP e decretada a extinção da punibilidade nos exatos termos do art. 107, IV, do CPB...¹⁶⁵

Uma policial, em pleno exercício de suas funções, é agredida, com testemunhas, por ser mulher negra e estar na condição naquele instante hierarquicamente em que deve ser respeitada. É agredida de forma consciente e debochada como uma “**crioula abusada**”. Uma agressão que vai além de um mero desacato, porque há uma exclusão moral, de uma história em que a mulher negra é vítima de violência, desrespeito. O que leva um homem branco a chamar uma mulher negra de abusada está na raiz de desrespeito histórico em relação à mulher negra. A condição de policial negra é considerada ilegítima.

O desfecho da ação penal foi de injustiça, pois a desclassificação por injúria facilita o processo judicial, mas acaba promovendo o aumento de situações de discriminação racial pela impunidade. Não se pode negar que existe um medo da possibilidade de negros poderem punir brancos com base na autoridade.

¹⁶⁴ **Art. 38** - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

¹⁶⁵ Processo nº 062.05.000700-4, Processo fls. 54, Poder Judiciário, Comarca de Piúma, Estado do Espírito Santo.

As mulheres negras que derrotaram a inveja do racismo

O sr. LFC estava na recepção da Câmara Municipal de Lorena para efetuar, como de costume, venda de sapatos para um funcionário daquele órgão, local onde a senhora SHA trabalhava. Em discussão com o vendedor, este se referiu a ela com a seguinte expressão: “essa neguinha de favela, só porque está trabalhando aqui ficou metida”.

No mesmo dia do ocorrido, o sr. LFC, na presença de testemunhas, repetiu o episódio dizendo o seguinte: “é neguinha de favela mesmo, nunca trabalhou na vida”, além de desafiar a vítima perguntando se ela o enfrentaria “e de chamá-la de ‘vagabunda’”. Além disso, fez gestos mostrando a cor do próprio braço, em menosprezo à vítima.

O juiz decidiu sobre o processo¹⁶⁶ o seguinte:

Dispõe o art. 20 da lei 7.716-89

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena reclusão de um a três anos e multa

Assim a conduta do agente é de praticar induzir ou incitar a discriminação ou preconceito.

(...) A conduta do acusado, descrita na denúncia, dirigindo à vítima as expressões ‘essa neguinha da favela, só porque está trabalhando aqui ficou metida’, ‘é neguinha de favela mesmo, nunca trabalhou na vida’ e ‘vagabunda’, na verdade, embora tragam um conteúdo indesejável e recriminável, o que só vem desmerecer quem proferiu tais expressões, não constituem, na verdade, a conduta descrita no art. 20 da Lei 7.716-89, visto que não se pode afirmar que o acusado tenha praticado algum ato discriminatório ou preconceituoso, no sentido dado pela norma, visto que, na verdade, embora utilizando de certo preconceito, foi intenção do autor ofender a vítima, tipificando a conduta descrita no art. 171, par. 3º, do Cód. Penal.

(...) De fato, dada a dinâmica dos fatos, inviável a classificação do fato como prática de preconceito ou discriminação, visto que a intenção do agente era ofender a vítima com aquelas expressões, no mínimo deselegantes.

Neste sentido:

“racismo – Não caracterização – Vítima chamada de “negra nojenta”, “urubu” e “macaca”. Expressões injuriosas – conduta que configuraria a difamação e injúria – crime de ação privada – ausência da discriminação estabelecida no art. 14 da Lei 7.716-89 – recurso não provido” (Relator: Celso Limongi – Apelação Criminal n. 133.180-3 – São Paulo – 05.05.94).

Desse modo, de rigor o reconhecimento da existência, na verdade, do crime de injúria. Considerando que já decorreram mais de seis meses da data do

¹⁶⁶ 2ª. Vara de Lorena- Processo n. 485-97 – 1-07-1998.

fato, tornando inviável o oferecimento da queixa crime, em razão da decadência, extinta a punibilidade do acusado nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

A mulher negra que não se calou

Numa reunião comunitária, SMV uma senhora negra, viúva, com 70 anos de idade, aposentada, participava ativamente de uma reunião sobre os destinos do bairro. O que por si só já era um fato louvável, quando outra mulher interrompeu sua fala com a expressão “Cala a tua boca, preta velha safada”, no meio da reunião. Na presença de muitas testemunhas

A situação foi registrada como uma infração tipificada como injúria.

O que se pergunta é se nem a idade é uma barreira contra gestos agressivos e racistas, partindo de uma professora municipal. É de se perguntar e seus alunos? Será que também são vítimas silenciosas do comportamento racista?

Uma história que registra que a mulher negra tem que manter-se no silêncio, como alguém que deve participar calada, pois moralmente, por ser negra e velha, ainda seria uma mulher safada. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Comarca de Prainha – Processo 090,2007,200045-1 de 16-3-2007)

A luta para se impor como negra

Segundo relato da vítima a senhora LS era costureira e empregada da acusada MF, que depois de um certo tempo abriu um estabelecimento comercial, ouvira que seria dispensada, apesar de sua reconhecida competência e capacidade laboral, a contratante não desejava que uma ‘pessoa feia e negra’ estivesse à frente da gerência da mencionada loja.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais não ofereceu a denúncia de discriminação racial pelas seguintes razões:

In casu, a discriminação racial ventilada exsurge descaracterizada, visto que a prova carreada para os autos se mostra insuficiente para alicerçar a competente ação penal pública, sendo que o conjunto probatório referido, se não elide eventual delito contra honra, desmerece a configuração do aludido crime previsto em lei especial.

(...) Poderia o comentário, acaso realmente existente, ter sido em tom infeliz (ou mesmo injuriosa) brincadeira, sem no entanto, o caráter ofensivo a que se refere a lei que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (...) entendemos o caso sub-examine deve merecer arquivamento (autos: 024106825-3 (6ª. Vara Criminal) Ministério Público do estado de Minas Gerais (Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1997).

A vereadora negra de brio que enfrentou os poderosos

Na Câmara Municipal da cidade de Marisópolis, em pleno debate de plenário sobre o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o acusado, vereador VEA, no calor da discussão, insultou a vereadora GA, chamando-a de ‘negra besta’ em efetivo menosprezo ou preconceito com a cor da vítima.

Estando incurso nas penas do art. 20, da Lei 7.716 de 1989, o Ministério Público requer o recebimento do presente denúncia, instaurando-se a competente ação penal, citando-se o supra qualificado para interrogatório, se defender e acompanhar todos os termos do processo, até sentença final, tudo na forma da lei objetivando o seu integral cumprimento ou satisfação.

Nos termos do art. 89, da Lei 9.099¹⁶⁷, de 1995, requer a suspensão do processo por dois anos, mediante as condições de: não frequentar bares e locais onde estejam sendo comercializado bebidas alcoólicas, não se ausentar da Comarca sem prévio aviso ao juízo e comparecer mensal e pessoalmente perante o juízo para justificar suas atividades Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa- Paraíba – Ação penal n. 037.2001.000.006-7 (26-06-2001)

¹⁶⁷ Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

A jovem negra que se inspirou em Rosa Parks¹⁶⁸

A adolescente JS tomou o ônibus ... encontrando um assento vago ... sentou-se, sendo, então, interpelada pela denunciada AZN, cobradora do ônibus, que mandou a adolescente levantar, dizendo:

sai daí sua ‘**nega suja**’ porque ‘**lugar de nego é de pé**’. A adolescente recusou-se a levantar, motivo pelo qual instaurou-se uma discussão entre as duas, que prosseguiu até o momento em que o ônibus chegou ao ponto situado no Belvedere. Naquele momento, o pai da adolescente, ACS, correu ao local para ver o que estava acontecendo, quando a denunciada chamou-o de ‘**nego sujo**’ e ‘**carnicento**’, ao que a vítima retrucou dizendo que ‘iria cobrar a calúnia’. A denunciada, então, disse à vítima ACS que ‘poderia cobrar, que ‘dinheiro ela tinha’, mas ‘**nego não entrava no ônibus dela**’.

Há farta prova testemunhal que enseja a absolvição da acusada em relação aos delitos descritos na peça acusatória. Primeiramente, a acusada não tentou impedir, em momento algum, a entrada da vítima e de seu pai no ônibus do qual era cobradora. Igualmente, não há provas seguras de que efetivamente a ré falou para JS e seu pai ACS de ‘saia daí sua nega suja’ porque ‘lugar de nego é de pé’ e ‘nego sujo’ e ‘carnicento’, respectivamente.

...Portanto, VC foi a única testemunha que estava no ônibus e disse ter presenciado a discussão e as expressões ‘nega suja’ e que lugar de nego é de pé’. Contudo, trata-se de testemunho isolado que não se coaduna com as demais declarações prestadas pelas testemunhas de defesa...(...)Totalmente temerária, por conseguinte, uma eventual condenação baseando-se em depoimento de duas testemunhas que não presenciaram os fatos, de informantes que são familiares da vítima e de um depoimento isolado. (...)Assim, frente a um quadro probatório como o demonstrado, em que somente uma testemunha diz ter presenciado os fatos como o narrado na denúncia e, onde a dúvida resultou constante, a decisão não pode ser outra, senão a absolvição...”¹⁶⁹

¹⁶⁸ O marco inicial do movimento dos direitos civis que se deu no sul dos EUA, eminentemente racista do país, na cidade de Montgomery, estado do Alabama, em 1 de dezembro de 1955, quando a costureira **negra Rosa Parks** (“**A Mãe dos Direitos Civis**”) **entrou num ônibus de volta para casa após um dia de trabalho e, estafada, sentou-se nos bancos da frente do ônibus, local proibido aos negros pelas leis segregacionistas do estado. Intimada a dar seu lugar a um passageiro branco e sentar no fundo do veículo, recusou-se**, depois de uma vida inteira de submissão, e foi presa, julgada e condenada. Seu ato e sua prisão deflagraram uma onda de manifestações de apoio e revolta, além do boicote da população aos transportes urbanos, dando início, de forma prática, à luta da sociedade negra por igualdade com a sociedade branca perante as leis americanas. Convocado pela liderança negra da cidade e com o apoio de diversos brancos, o boicote aos transportes públicos durou 382 dias, quase levando à falência o sistema urbano de transportes (a maioria dos passageiros era de negros pobres) e acabando somente quando a legislação que separava brancos e negros nos ônibus de Montgomery foi extinta.

¹⁶⁹ Processo crime nº 021.99.000632-9. Vara Única. Comarca de Cunha Porá, Estado de Santa Catarina. 28 de fevereiro de 2002.

A estudante negra de enfermagem que não se calou

Nas instalações da Escola de enfermagem S.C, a senhora GSM proferiu palavras ofensivas contra ISF, pois ao se encontrar com a mesma fez referência ao alisamento que ISF havia feito no cabelo disse: ‘eita que pisa danada’. Imediatamente ISF foi para a sala de aula e contou a sua colega RM, sendo que GSM ouviu e disse: “eu falei isto mesmo, e o que é que tem, o meu cabelo não precisa disto, mas você é uma **negrinha safada**”. Em seguida GSM teria passado a proferir palavras de baixo calão, referindo-se a sua pele e cabelo, dizendo ser negra e ter cabelos bons e lisos.

A juíza diz o seguinte da ação penal

Discriminar significa separar, dividir, segregar em grupos distintos.

Preconceito é um ponto de vista sobre determinado assunto previamente a um exame racial.

Raças é o conjunto de características físicas ou somáticas em relação a alguns aspectos herdados, como olhos etc.) herdada de um grupo ancestral de origem geográfica.

Do que se depreende da leitura da peça GSM uso de linguagem ofensiva para agredir a vítima. Trata-se de uma conduta reprovável e pode confundir injúria com crime de racismo

Na verdade a descrição do fato demonstra que GSM fez gestos depreciativos à raça e à cor objetivando ofender a honra e a dignidade da vítima de ISF que se enquadra como crime de injúria qualificada (art. 140, par.3º CP).

Desse modo a ação penal, privada cabendo a vítima indiciar pelo ataque verbal exclusivo contra a ofendida (Inquérito policial n. 001 2006-0323432006. Recife 01 setembro de 2006).

A denominação macaco, atribuída ao sujeito negro, é peculiar e se distingue de outras formas de injúria com o denominado “defeito” moral, atingem o espírito. Esta designa como defeito seu próprio corpo, pela alusão à cor e, pela associação que aí dá entre cor negra e macaco, não só despossui o sujeito de sua identidade mas, inclusive, nesse caso, de sua própria humanidade.

Tal denominação se traduz para o sujeito negro, como uma mensagem perversa, que lhe diz que ele, negro, perante o conjunto dos humanos brancos, está na posição de um animal (inferior, portanto, no plano biológico)

No negro, a vergonha de si, desencadeada pelo insulto, reencontra marca da imperfeição a que, desde sempre, seu próprio corpo esteve associado. Tal marca, que ele não pode esconder, é, no entanto, desde sempre, vista como um defeito do seu corpo que ele tenta, todo o tempo, corrigir. A pele que o reveste assume assim a característica de uma mancha: o defeito a ser escondido, a cor negra (Nogueira, 1998:117).

O silêncio dos brancos

L. formulou notícia crime, alegando ter sido vítima de crime de racismo, por parte de O, então seu patrão, que, em 13/03/99, agrediu-lhe verbalmente e ainda chamou-lhe de **‘nega preta, fedida, fedorenta, macaca, passa-fome’**...(...) Isto posto, indicamos o autor por crime de injúria, S.M.E. Essas informações constam do relatório do Inquérito Policial datado de 21/06/2001, portanto, mais de dois anos depois da denúncia! O MP se pronunciou pelo decurso do prazo, em 8/1/02, parecer acatado pelo juiz AMC em 14/3/02, e o caso foi arquivado.¹⁷⁰

A falsa solução do judiciário em casos de racismo: o pedido de desculpas

...deu início a uma discussão entre ambas, em virtude de problema de dívida, ocasião em que praticou ato de discriminação ou preconceito racial, eis que chamou a ofendida de **‘negra macaca’**, em virtude de sua cor. Assim sendo, a denunciada incorreu nas sanções do art. 20, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, razão pela qual requer o Ministério Público a citação da mesma para interrogatório e defesa...” No Termo de Audiência, presidida pelo juiz PSF, as partes “entraram em acordo no tocante às ofensas verbais recíprocas proferidas na data dos fatos, desculpando-se mutuamente ... Promotora de Justiça manifestou-se: MM. Juiz, verifica-se que as partes na data dos fatos proferiram palavras recíprocas o que caracteriza crime contra a honra, ação penal privada. Assim, podem as partes acordarem da forma efetuada nesta audiência. Porém, pelas informações dos autos presente se acha, em tese, a prática de crime de racismo, cuja ação penal é pública incondicionada. Desta forma o Ministério Público nada opõe à homologação do acordo referente aos crimes contra honra, mas requer vistas do processo para oferta de denúncia pelo crime de racismo...(...) em razão da manifestação das partes [o juiz] homologava o acordo entabulado, mas determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, conforme requerido...”¹⁷¹

¹⁷⁰ Processo nº 0693 01 005637-4 . 1ª Vara Criminal. Comarca de Três Corações, Estado de Minas Gerais, 14 de março de 2002

¹⁷¹ Processo nº 028.01.000373-5. Juízo de Direito da Vara Única. Comarca de Içara, Estado de Santa Catarina. 12 de março de 2001.

A falta da representação judicial não impediu que a história de racismo fosse contada

...ficou sabendo através das crianças que o proprietário do referido estabelecimento negou-se a dar água a elas, fazendo com que a declarante se dirigisse até o bar para verificar de perto o que na verdade havia acontecido, mesmo porque os fatos lhe foram narrados por duas crianças de apenas 05 e 07 anos de idade; que, ao manter contato com o dono do bar, que atende pela alcunha de Bigode, este por sua vez, ao invés de manter diálogo amistoso com a declarante, preferiu tratá-la com aspereza, inclusive numa clara referência a cor da cútis da declarante, disse explicitamente a seguinte frase: **‘retire-se daqui sua macaca’**, que a declarante sentiu por demais humilhada e porque não dizer muito abalada emocionalmente com aquela situação, mesmo porque havia outras pessoas no citado estabelecimento que presenciaram Bigode tratá-la conforme acaba de relatar; que após ouvir tais palavras proferidas por Bigode, a declarante se retirou do local e em razão do ocorrido comunicou-se com a polícia militar; que nesta oportunidade a declarante manifesta de forma explícita seu interesse em não REPRESENTAR contra o autor do fato delituoso, porque considera o caso terminado.

Como a vítima manifestou interesse em não representar contra o autor, o MP solicitou o arquivamento do inquérito.¹⁷²

As mulheres negras e a solução judicial do arquivamento

...em uma partida de futebol feminino, a primeira teria chamado a segunda de **‘macaca, gorila, urubu, vagabunda, Oseias’**, fazendo, assim, alusão à cor negra de sua pele. Concluídas as investigações, verificou-se que os fatos não passaram de meras expressões utilizadas quando da realização da referida partida de futebol quando a indiciada encontrava-se na ‘torcida’, enquanto a vítima jogava pelo time adversário. Muito embora não seja de se negar que as palavras dirigidas à vítima sejam aptas a causar-lhe ofensa em virtude sua cor, não se vislumbra nos autos tenha a indiciada agido com o dolo de ofender, não havendo o *‘animus injuriandi’*, essencial para o preenchimento do tipo penal. Tais manifestações, embora possam ser moralmente reprováveis, não chegam a caracterizar a infração penal, sendo expressão da paixão do torcedor que, vendo seu time ser derrotado transfere ao jogado do time adversário toda sua revolta, na tentativa de desestruturá-lo. Não há a intenção de ofender ou de depreciar a pessoa a quem se dirigem as palavras. ...

¹⁷² Inquérito Policial nº 008504-1. Leopoldina. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 16 de maio de 2001.

O caso foi arquivado.¹⁷³

A força da denúncia do racismo contra a falta de investigação

O MP ofereceu denúncia contra

...ECS e HVN...imputando-lhes o delito previsto no art. 20, da Lei 7.716/89...proferindo impropérios como **‘preta’, ‘macaca’, ‘crioula’, ‘piranha’**, bem como que a vítima **‘não poderia utilizar o mesmo ônibus que suas filhas pois estas eram brancas e muito melhores’**...(..) ...bem como ofendê-la dizendo que **‘ela não seria digna de lambar o chão que as filhas dele pisavam...’**. Contou que as ‘filhas do casal todos os dias implicam com M, dizendo que **‘caiu mosca no leite’**, ‘que **‘o tempo escureceu’** e outras palavras ...

A juíza AHAT julgou que

pelo que se depura dos autos, a prova de autoria do delito é fraca. Tem-se apenas as palavras da vítima. Não foi ouvida nenhuma testemunha presente ao ato; apenas em relação a E. Prova há, sim, de que o acusado H e sua esposa E, teriam ficado enfurecidos por pensar que a vítima havia agredido suas filhas. É certo que palavras que ensejam a prática de racismo, à evidência que são verdadeiros impropérios. Contudo, para amparar uma condenação é necessário que a prova seja robusta e inequívoca, pois diante da fragilidade da prova, impõe-se a **absolvição...**¹⁷⁴

A mulher negra contra o racismo institucional

Em disputa eleitoral para o cargo de prefeito no Município de Santana Jacaré de Minas Gerais, as senhoras MTR e CRT agrediram a senhora VMB e utilizaram as seguintes palavras: *‘criola’*, *‘nega preta’* e *‘macaca’*. Segundo o relato do Ministério Público, tratava-se de desabafos racistas em razão de sua cor negra, com a intenção de humilhá-la e constrangê-la perante várias pessoas.

¹⁷³ Inquérito Policial nº 074/2000 (054 01 002329-6). Barão de Cocais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 12 de agosto de 2001.

¹⁷⁴ Processo nº 105.01.045859-1. 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. 26 de maio de 2003.

O MP propôs conciliação, mas não foi consumada e por ausência de provas a ação foi julgada improcedente.

O juiz decidiu o seguinte:

(...) Em se tratando de provas exclusivamente testemunhais, como é o caso, todas elas compromissadas, a apreciação dos depoimentos prestados deverá ser feita em igualdade de condições, sem considerar de maior valor as provas apresentadas por uma das partes e em detrimento de outra.

Caso contrário, estar-se-ia violando os princípios constitucionais da igualdade entre as partes apresentadas pela acusação e pela defesa.

Enquanto as da acusação confirmam a existência do crime contra a honra, as da defesa vêm contrariá-la frontalmente.

Em resumo, não há a certeza absoluta se as palavras injuriosas existiram ou não.

É ônus da acusação comprovar a existência do fato constitutivo do direito positivo criminal violado, apresentando provas satisfatórias e sem deixar qualquer dúvida, valendo-se para comprová-la, de todas as provas ilícitas possíveis.

A contradição das provas produzidas, colocando em dúvida a existência do crime denunciado acaba favorecendo os possíveis autores participantes.

(...) Conclusão

Isto posto, **julgo improcedente a queixa crime**

(...) Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em favor do procurador das quereladas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais com base no art. 20, parágrafo 4, do CPC, condicionando-se o seu pagamento na comprovação de recursos financeiros e prescrevendo-se no prazo de 5 anos (Lei nr. 1060-50) (Processo n. 112.01 001542-1 – Vara Criminal – Infância e Juventude – Comarca de Campo Belo- Poder Judiciário de Minas Gerais. Campo Belo, 3 de abril de 2003).

Arquivamento

...a indiciada xingou a vítima de ‘**nega, urubu, macaca**’ e que ‘**preto para ela nada valia**’, vindo o fato a ser comprovado pelo depoimento de JRC. Por isso, tendo transcorrido mais de 6 meses sem que a ofendida tenha intentado a competente ação penal ofertando a queixa-crime, operou-se a decadência, nos termos do artigo 38 do CPP...¹⁷⁵

¹⁷⁵ Autos nº 5334. 2ª Promotoria de Justiça. Comarca de Teófilo Otoni. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 31 de outubro de 2000.

O cabelo

Cabelos alisados na década de 1960, por pressão do movimento negro passaram a ser afro nos anos de 1970, permanente-afro nos anos de 1980 e relaxamento e alongamento nos anos de 1990. O cabelo crespo tem uma forte relação com a identidade negra. Com os movimentos negros a questão estética sempre esteve presente e o cabelo é visto como um símbolo da negritude.

O cabelo foi transformado, pela cultura, em uma marca de pertencimento étnico-racial. Pode-se afirmar que a identidade negra, conquanto uma construção social, é materializada, corporificada.

Nos casos a seguir, o cabelo aparece como um elemento que reforça a diferença, onde a beleza estaria no cabelo loiro, ou no cabelo “bom”. A associação entre beleza e dor está presente nestas duas situações. Em uma, a mulher procura agredir utilizando o cabelo como forma de diminuição de autoestima da outra pessoa. Um homem branco, na condição de juiz ou promotor, tem um desconhecimento sobre o que representa para uma mulher ou homem negro a questão do cabelo crespo, que para os negros tem sido uma relação da construção de sua identidade racial-étnica.

O problema não está no cabelo em si, na sua textura, mas nas representações negativas construídas em torno do negro, que surgem com contornos mais concretos num momento de tensão ou conflito (Gomes, 2006).

As consequências dessas agressões têm o papel de atingir não só as pessoas envolvidas, mas as famílias. Filhos e filhas acabam sofrendo, o que é sempre desprezado pelos delegados, promotores e juízes. A fala do branco é de negação de que o fato possa ter ocorrido, apela para sua condição de professora aposentada, que teve alunos negros. A saúde mental da

mulher negra é menosprezada, o sistema público de saúde normalmente não oferece serviços adequados e, quando o caso é extremamente grave, normalmente oferece-se como alternativa a internação num hospital psiquiátrico.

Um dos grandes desafios das mulheres negras é vencer os estereótipos a partir do reconhecimento do seu corpo, trabalhar as emoções e conseguir ser forte para que a sua família consiga superar esse fato.

Todos os acusados de racismo procuram, num primeiro momento, negar, e, se não houver testemunhas, a tendência é desconsiderar a denúncia. No caso abordado, a vítima conseguiu testemunhas que confirmaram a violência e o promotor utilizou o artigo 20 da Lei nº 7.716 para tipificar a prática de racismo. As condições da prova normalmente são depoimentos testemunhais, o que é um limitador para uma investigação mais completa de casos de discriminação racial.

Não se pode simplesmente desconsiderar que falar do cabelo negro na sociedade brasileira funciona como uma linguagem, que informa e comunica sobre as relações raciais. O branco que não recorre à interpretação mais completa, utilizando elementos da sociologia e antropologia, acaba reduzindo a um conflito em que as emoções fugiram ao controle e trocaram meras ofensas.

A beleza negra derrotou o racismo

A professora aposentada da escola estadual, senhora MAB, uma das mais antigas moradoras do prédio, tinha o hábito de insultar os vizinhos, comportamento que levou alguns a se mudarem de prédio. Em seu apartamento criava cães que acabavam também sujando as portas de seus vizinhos. Criou o hábito de chamar sua vizinha AMBLS, que estava grávida, de “negra safada, que tem inveja da cor do cabelo da mesma, eu não tenho culpa se tenho o cabelo

loiro e a queixosa tem o cabelo ruim e preto”. O fato obrigou que seus filhos menores recebessem tratamento psicológico, pois eles já não queriam sair da residência, com medo de serem molestados pela vizinhança.

A vítima suportou a desavença ao longo de anos, de acordo com testemunhas. Até que se tornou insuportável para a vítima e sua família, na medida em que sua moradia se transformou em um tormento. A senhora AMBLS, então, sentido-se constrangida, procurou a delegacia para denunciar a situação em que vivia.

Na delegacia de Polícia, a acusada, senhora MAB, professora aposentada, prestou o seguinte depoimento:

Que nega a depoente que nunca tratou a pessoa AMBLS com racismo, pois é aposentada como PROFESSORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e sempre ensinou a crianças de cores diferentes, sem distinção de cor, raça e situação financeira, todos eram iguais, e tinham os mesmos direitos. Que não há razão para tratar com racismo a pessoa de AMBLS, uma vez que durante todos este tempo em que convive com tal pessoa em momento algum a tratou com racismo. Que informa ainda que exerce a função de Relações Públicas do clube da Pás, onde convive diversas pessoas de cores, raça e situações financeiras diferentes, e tem convívio com todos da melhor forma possível. Que, também é benquista por todos que frequentam o clube das Pás. (Termo de declarações que presta; Governo do Estado de PE, Secretaria da Defesa Social, Polícia Civil de Pernambuco 4^o USPC DGOPI GPC 11^a. Circunscrição Policial de Afogados (23-3-2001)

Diante dos fatos, o Ministério Público de Pernambuco manifestou-se da seguinte forma:

As declarações colhidas na fase policial somadas às declarações do denunciado dão conta da autoria do delito.

Comprovados, pois, suficientemente, o crime e sua autoria

Em assim agindo, cometeu a denunciada o delito tipificado no art. 20, caput da lei 7.716-1989, ao praticar conduta de preconceito e discriminação de raça, cor, etnia, ofendendo a vítima, bem como cerceando-lhe o direito à moradia.

Diante do exposto, é oferecida a presente denúncia a fim de que seja instaurado a competente ação penal contra o denunciado acima indicado, citando-o para interrogatório; ouvindo-se as pessoas constantes do rol em anexo, requerendo, desde já a juntada da folha de antecedentes do

denunciado de tudo ciente o Ministério Público e, ao final, comprovados os fatos, seja o mesmo **condenado** nas penas dos artigos supramencionados (Ministério Público do Estado de Pernambuco – Procuradoria Geral de Justiça – Central de Inquéritos – Denúncia 1321-2007; Ref.: DPROC n. 219867) (14-7-2007)

A emoção que se transformou em denúncia contra o racismo

O MP denunciou TNJS como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89 “porquanto a denunciada praticou crime de racismo contra EROM, ao lhe chamar de **negra, urubu fedorento, negra do cabelo duro**, encerrando com a expressão **você não tem valor nem mesmo dentro de um vaso sanitário**’. Para tanto, pede a sua condenação”.

Entretanto, em sua sentença, o juiz ICV avaliou que

pela análise do conjunto probatório constantes nos autos, não faz gerar nenhuma conclusão concreta capaz de estruturar uma convicção de que a ré realmente cometera o crime de racismo. Por mais deplorável e repugnante que seja esse crime, **não se pode levar pelas emoções** e condenar indivíduos sem que haja a devida comprovação da autoria. (...)...as provas sobre as quais baseou a denúncia não são seguras no sentido de proclamar a autoria do crime pela ré. Com a insuficiência de provas, outro caminho não se vislumbra senão decretar a **absolvição** da denunciada”.¹⁷⁶

A luta da mulher negra contra a indústria de cosméticos

Ao procurar uma empresa de cosméticos para denunciar a queda de cabelo, acabou sendo humilhada em razão de sua cor. MDAP, a vítima registrou na delegacia de polícia que o gerente da empresa a teria ofendido proferindo expressões ofensivas. A empresa inicialmente concordou com uma indenização e chegou a definir o valor, mas a empresa entrou

¹⁷⁶ Processo 0351.01.000787-7. Justiça de 1ª Instância. Comarca de Janaúba, Estado de Minas Gerais. 29 de setembro de 2004.

com um processo e com testemunhas da própria empresa e conseguiu reverter o processo, acabando sendo condenada no artigo 339 do CP¹⁷⁷ (denúncia caluniosa).

O juiz ao analisar o processo¹⁷⁸ afirmou

‘Conforme se apurou ela teria se dirigido à empresa “LC” a fim de reclamar de um produto da empresa, quando foi atendida SMS, que tratou-a muito bem, com todas as formalidades, mostrando-se solícito e se comprometendo (em nome da empresa) a cobrir pecuniariamente uma avaliação médica para a reclamante.

Em momento algum a discriminou ou a ofendeu.

Contudo ela, **maliciosamente** aproveitando-se de sua condição de membro da raça negra, e visando obter prova ilícita que a auxiliasse em ação de indenização que planejava mover contra a empresa dirigiu-se à Delegacia de Polícia e afirmou falsamente que SMS a teria ofendido em razão de sua cor, nesses termos ‘**as pessoas da raça negra tinham medo de assumir sua verdadeira identidade**’ e que ‘**preto quando entra na água não molha o cabelo**’ (grifo do juiz).

O juiz ouviu testemunhas da defesa, que eram todas da empresa e uma amiga que teria mentido e retratou-se em seguida. Em vista de tudo isto, o juiz atribuiu a autoria delitiva atribuída à vítima que foi transformada em ré, com a seguinte decisão:

Percorreu ela todas as elementares do crime tipificado no art, 339 do CP, vez que
(a) imputou conduta criminoso a pessoa sabia inocente: (b) causou instauração de inquérito policial contra a vítima

As escusas apresentadas pela defesa não afastam a responsabilidade criminal.

O fato de as **testemunhas ouvidas no sumário serem funcionários da empresa LC**, não retira delas a credibilidade, até porque sequer foram contraditadas.

¹⁷⁷ **Art. 339** - Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Alterado pela L-010.028-2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

obs.dji.grau.4: Calúnia; Crimes Contra a Administração da Justiça

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

obs. dji.grau.4: Crimes Contra a Administração da Justiça Disponível em:

<http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp338a359.htm>.

¹⁷⁸ Comarca de Uberaba-MG Juízo de direito da 2ª. Vara Criminal, auto nº 701990025818

Da mesma forma, **pouco importa** que a empresa tenha preterido transacionar com a acusada e pagar-lhe R\$ 400,00, para pôr fim à ação de indenização que esta movia contra a primeira.

Por sua vez a ausência de interesse da vítima SMS na condenação da denunciada não tem o condão de afastar a culpabilidade dela, já que o tipo penal no qual se enquadra o fato refere-se a crime contra a administração da Justiça, cujo sujeito passivo é o Estado.

Neste cenário a condenação se impõe.

(...) Observada a acentuada culpabilidade da ré que agiu com plena convicção dos seus atos e manteve sua versão inverídica em todas as oportunidades; seus antecedentes, sem quaisquer anotações; sua conduta social, constando que trabalha e tem família; sua personalidade, não voltada para o crime; os motivos do crime, onde buscou conseguir uma prova inidônea a fim de manejar ação de indenização sem que houvesse justa causa; as circunstâncias, tendo procurado aliciar amigas para sustentar sua versão inverídica, sem sucesso, contudo, e consequência considerando que todo o aparato da polícia investigatória foi manejado, sem que houvesse necessidade; fixo a pena base **em dois (02) anos de reclusão**, estabilizando-a neste patamar à minguada de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou mesmo de causas especiais que imponham mitigação ou recrudescimento.

No caso descrito a vítima é qualificada como maliciosa e inventiva, pouco importando se a empresa utilizou como testemunhas seus funcionários, as expressões utilizadas: **‘as pessoas da raça negra tinham medo de assumir sua verdadeira identidade’** e que **‘preto quando entra na água não molha o cabelo’**.

Foi investigada com base exclusiva em testemunhas que acabaram negando o fato, mostrando o quanto é difícil para a vítima provar o ato de discriminar. O fato da queda de cabelo que em princípio foi reconhecida pela empresa é minimizada como um fato irrelevante. O dano real, que mereceu até um valor para indenização, não é levado em conta.

A mulher que sofreu danos passa ser acusada de mover a Justiça de forma caluniosa e mais ainda estar ocupando a administração da Justiça de forma ilegal. Fica a questão de uma pessoa ao afirmar-se que foi injuriada correr o risco de ser acusada de usar a Justiça para caluniar quem o discriminou.

A mulher negra em defesa do amor

O sobrinho de 24 anos de LO se apaixonou por uma mulher negra, LLS, que correspondeu ao rapaz. Decidiram morar juntos num sítio de propriedade da família de LLS. O tio reagiu de forma violenta, dirigiu-se até a localidade onde seu sobrinho constituía família e ameaçou dizendo que ‘mataria essa negrada toda’ apontando o dedo para LLS e sua mãe, caso mantivessem o relacionamento.

Na discussão sempre se referia a LLS como ‘negrinha sem vergonha’. Toda vez que encontrava com a moça repetia a expressão e ameaçou-a durante cinco meses, infundindo medo e gerando profunda intranquilidade naquela família.

O juiz,¹⁷⁹ diante do relatório apresentado pelo Ministério Público, decidiu:

A responsabilidade jurídico penal do acusado foi demonstrada, impondo-se o decreto de punição.

E assim o é porque, durante o contraditório constitucional, as vítimas afirmaram com segurança e de forma harmônica que LO não queria que seu sobrinho OS constituísse uma unidade familiar com LLS porque era negra. Consta das declarações delas que o acusado dirigindo-se a esse seu sobrinho, perguntava se ele não tinha vergonha de ficar no meio de negros e de assumir uma negra, além do que se referia a LLS como “negrinha sem vergonha, negrinha a toa” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo G 239 726-00).

¹⁷⁹ Tribunal de justiça de São Paulo, processo G 239 726-00

A sensualidade da mulher negra que despertou inveja.

Com base no relatório do Ministério Público do estado de Minas Gerais foi oferecida

denúncia contra o sr. JAF por nutrir menoscabos e desrespeito à senhora JASJ, no local de trabalho. Agredida verbalmente chamando-a de ‘crioula’, ‘beijuda’ e ‘bunduda’ dentre outros perversos e preconceituosos adjetivos, culminando, pouco depois de assumir a função de supervisor (inclusive) do trabalho da vítima, por proceder a dispensa laboral, ao argumento de que ‘iria clarear (ou branquear) o ambiente do andar, com a intenção dirigida a fim de diminuir a ofendida, pelo fato de possuir a cor negra, demonstrando indisfarçável discriminação racial.

Segundo os autos, as pessoas envolvidas trabalhavam no mesmo setor, sendo que o acusado não nutria nenhuma simpatia pela sua colega de trabalho. Passados alguns meses, o denunciado foi promovido a gerente da área de Telemarketing, local onde a vítima, na função de vendedora, também exercia suas ocupações laborais. Em franco e aberto preconceito e represália, pouco depois de assumir o posto de chefia, o denunciado procedeu à dispensa daquela, argumentando, na ocasião ‘que iria clarear o quarto andar’ e que inclusive não seria necessário haver o cumprimento do aviso prévio pela funcionária dispensada. O episódio se materializou diante de outras pessoas, sendo que alguns dos presentes esboçaram risinhos e comentários menores, enquanto que os demais se mantiveram solidários à triste situação da vítima.

(...) consubstanciou-se, no mínimo, em autêntica prática de discriminação e preconceito contra a raça negra, porquanto agia às vistas de outras pessoas, tudo, com a finalidade de menoscabar a pessoa da vítima e, por extensão direcionada, de outros funcionários possuidores de tez escura que ali se encontravam.

Assim, tendo o denunciado incorrido nas iras do artigo 20, da lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989...(Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte de 18 de junho de 1999). Termo de Audiência, da Justiça de 1ª Instância, Comarca de Belo Horizonte da 7ª. Vara Criminal.

(...) o Promotor de Justiça que ofereceu a **proposta de suspensão condicional do processo** pelo prazo mínimo e condições legais, nos termos do art. 89¹⁸⁰ da Lei 9.099-95. **Acorde** o acusado e o seu defensor quanto às condições fixadas, advertido aquele que no sentido de que ocorrerá revogação do benefício se, no curso do período de prova, vier a ser processado por outro crime ou contravenção penal, bem como não cumprir quaisquer das condições estipuladas (...)

Decisão da juíza

Homologo, por sentença, para que se produzam os jurídicos e devidos efeitos, a proposta do MP, e por conseguinte suspendo o presente processo pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições :

- 1- Não se ausentar desta Comarca por mais de 30 dias, nem mudar de residência, sem comunicação ou autorização deste Juízo;
- 2- Comparecer perante este Juízo, mensalmente, entre os dias 1^o a 15 de cada mês , a fim de informar e justificar suas atividades;
- 3- Fornecer (três) cestas básicas no valor mínimo de R\$ 50,00, a entidade assistencial “Hospital do Câncer Infantil de Minas Gerais”.(...) comprovando-se nos autos com nota fiscal, da data de sua primeira apresentação, ressalvada a hipótese de a vítima buscar o ressarcimento na área Civil (Termo de audiência , comarca de Belo Horizonte- secretaria da 7^a. Vara Criminal, (Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2002).

Apesar da insensibilidade e incompreensão do sistema de justiça penal, a mulher negra denunciou o racismo

O representante do Ministério Público ... ofertou representação em face de NMP, já qualificada, sob a alegação haver esta ... discriminado a adolescente

¹⁸⁰ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1^o Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2^o O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3^o A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4^o A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5^o Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6^o Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7^o Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

AFBN, tratando-a de **‘negra safada’**... Em alegações finais, a Dr^a Promotora de Justiça entendeu não haver ocorrido o delito previsto o artigo 20 da Lei nº 7.717/89, mas, sim, crime contra a honra, passível, destarte de oferecimento da devida queixa-crime, e por não haver sido esta ofertada, requereu a extinção da punibilidade referentemente à representada ... Com efeito, expressões como **‘negra safada’**, por si só, não serve à configuração de tal conduta ilícita, pois impende à sua ocorrência o intento manifesto de aduzi-la em razão de preconceito ... A seu turno as testemunhas foram uníssonas em afirmarem que a briga ocorreu em decorrência da prima da vítima ter tido um caso amoroso com o cônjuge da representada. Imperioso, pois, reconhecer-se a desclassificação para o crime de injúria ... destarte, à vista do tempo decorrido desde a data do fato, 07/02/1999, até hoje, 16/03/2001, já haverem-se passado mais de seis meses, o reconhecimento da decadência...¹⁸¹

A empregada doméstica que não se calou e denunciou a violência racial

Conforme comprova Boletim de Ocorrência ... BFSB foi à casa de LFC, que na ocasião era sua empregada doméstica, querendo fazer um ‘acordo’ quanto ao pagamento de verbas rescisórias trabalhistas com a mãe ... uma vez que ia demiti-la e a mesma era menor de idade (...) BFSB passou a proferir palavras ofensivas à mesma, procurando diminuí-la em razão de sua raça e cor, referindo-se a ela de modo pejorativo. Perante as várias testemunhas que encontravam-se no local, a querelada chamou a querelante de **‘crioulinha’**, **‘preta fedorenta’** e várias outras expressões ofensivas, demonstrando, claramente, seu racismo...

A vítima constituiu advogado que entrou com requerimento, em 22 de maio de 2001, para que a instauração de ação penal incurra no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Foram feitas as diligências, ouvidas as testemunhas e aberto o inquérito, no qual o MP se pronunciou, em 10 de julho de 2002, não concordando “com tal tese, posto que o crime cometido por BF está descrito no artigo 140, 3º, do Código Penal...(.) O Ministério Público...requer o arquivamento deste inquérito”...

Argumentos acolhidos em sentença proferida pela juíza TCC.¹⁸²

¹⁸¹ Processo nº 99000321-4. Juiz de Direito da Comarca de Bayeux. Estado da Paraíba. 16 de março de 2001.

¹⁸² Processo nº 0693 92 012463-4. 1ª Vara Criminal de Menores e Cartas Precatórias da Comarca de Três Corações, Estado de Minas Gerais. 19 de setembro de 2002.

A covardia daqueles que praticam o racismo e depois negam

...chamou AMMOS de ‘nega fedorenta’, ‘nega safada’, ‘nega da batateira vou colocar você na cadeia de novo’ e ainda disse ‘só podia ser nega mesmo’, praticando contra a mesma atos de discriminação de raça e de cor. Interrogada pela autoridade policial, a denunciada negou as acusações que lhe foram assacadas, confessou, porém que tem problemas familiares com sua nora. Enquanto que a vítima asseverou que sua sogra lhe tachou de ‘negra sem vergonha’, ‘negra safada’, ‘negra das batateiras’ negra fedorenta’. As testemunhas oitivadas durante a investigação policial corroboraram com as declarações da vítima...Em face do exposto, a denunciada encontra-se incurso nas penas do ‘caput’ do art. 20 da Lei 7.716/89...

No Termo de Audiência Criminal, o juiz AVFF homologou a suspensão condicional da pena, com fundamento no art. 89, §1º, alíneas, e §2º da Lei 9.099/95.¹⁸³

A coragem da mulher negra que enfrentou a violência racial

...AFT passou e por motivos ignorados passou a agredir MPM verbalmente com expressões que ofendiam sua raça, faz saber: **‘sua negra fedida e podre, nem banho você toma. Eu sou branca e não suporto o tal negro; eu vou te bater e depois chamar a polícia’**... que a noticiante se sentiu totalmente humilhada e amedrontada com a atitude da autora, motivo pelo qual registra o presente.¹⁸⁴

A agente negou as ameaças, entretanto, confirmou ter dito **‘sua negra fedida’**, justificando que o fez porque anteriormente foi xingada de **‘branquicela feia’**. (...) Isto posto, compartilho o entendimento... asseverando que, em tese, o delito praticado foi o de ameaça por meio de palavras, algumas eram relacionadas à cor da ofendida, não configurando, portanto, os crimes que têm o dolo específico de ofender, humilhar ou discriminar alguém. Desta feita, considerando que já houve o registro policial de tal infração, deixo de indiciar AFT nestes autos para que não o seja duas vezes pelo mesmo delito...¹⁸⁵

No Termo de Assentada registra-se que a autora fez-se acompanhar por HR, que

informou que a autora não tem lucidez plena, que vive sozinha numa casa cedida pela Prefeitura e que recebe uma pensão vitalícia paga pelo INSS...que dos valores da aposentadoria que a autora recebe vem sido descontada parcelas para amortização da dívida fraudulentamente contraída. Diante do exposto, dê-se a palavra ao Ministério Público: considerando-se

¹⁸³ Processo nº 2004.00009.6556-5. 3ª Vara. Comarca de Crato. Estado do Ceará. 04 de abril de 2006.

¹⁸⁴ Boletim de Ocorrência nº 484/2001. 20ª Delegacia Seccional de Polícia de Andradas, Minas Gerais. 10 de dezembro de 2001.

¹⁸⁵ Inquérito Policial nº 71/2002. 20ª Delegacia Seccional de Polícia de Andradas, Minas Gerais. 9 de agosto de 2002.

que autora tem 74 anos de idade... que a olhos leigos a inimputabilidade se mostra evidente, requeiro o arquivamento do presente...¹⁸⁶

Negros que denunciaram a segregação espacial

Instaurou-se o presente procedimento investigatório com vistas a apurar autoria e circunstâncias de eventual prática de crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 perpetrado em 29/11/97...a vítima, RFA estava acompanhado de seu primo E, na Boate LC, quando ao passar perto de um advogado conhecido por PR, foi abordado pelo mesmo que lhe disse o seguinte: que ele tinha esbarrado em sua esposa, que o mesmo era **preto e preto não deveria passar naquele local.** (...) Os demais envolvidos no episódio foram ouvidos ... através de seus depoimentos podemos concluir que não houve no fato em análise a ocorrência do crime de racismo ora apurado, mas sim uma briga generalizada, onde todos os envolvidos proferiram palavras e baixocação...

Assim, o Promotor ESC pediu o arquivamento dos autos.¹⁸⁷

“Ser negro é ser violentado de forma constante e continua... Para Jurandir Freire é a violência racista que, como um peso insuportável, se impõe ao negro, através de uma norma psicossociossomática criada e imposta por uma classe dominante branca. A violência exercida pelo branco diz Freire, reside no fato de que as reações racistas se baseiam na destruição da identidade do negro à medida que o negro se depara com o esfacelamento de sua identidade negra, ele se vê obrigado a internalizar um ideal do ego branco (Nogueira, 1998:99).

O que Jurandir Freire deixou de registrar é que a beleza, a coragem e a magia da mulher negra não se calam diante do racismo.

Segundo Carneiro (2000), as decisões judiciais que atestam a discriminação racial são tratadas com absoluto descaso pela sociedade, pelos delegados de polícia, pelos advogados, promotores e, finalmente, pelos juízes. No texto escrito em 2000, ela previa que a legislação conquistada pelo movimento negro poderia estar destinada ao rol das “leis que não pegam”.

¹⁸⁶ Processo nº 0026.02.004369-6. Juízo de Direito da Primeira Secretaria da Comarca de Andradas, Minas Gerais. 11 de março de 2003.

¹⁸⁷ Inquérito Policial nº 0479 98 001998-4. 2ª Vara Criminal e de Inf. Juventude. Comarca de Passos, Estado de Minas Gerais. 9 de junho de 2000.

Hoje, pode-se afirmar que a população negra tem recorrido à justiça, apesar de todas as dificuldades já fartamente mencionadas.

Os SOS Racismo, organizados pelas entidades negras, criaram uma demanda processual expressiva de ações de racismo e de discriminação, e os dados coletados mostram, sem dúvida, uma realidade dura. Realidade ainda ignorada pelos operadores do direito, acerca da magnitude e diversidade das práticas de discriminação racial, pois ainda são poucos os Ministérios Públicos Estaduais que têm um tratamento especializado (SP, BA, PE, PB) e a grande maioria depende muito do Procurador Geral de Justiça, que nem sempre está disposto a se empenhar no tema. Na Magistratura, são raras as manifestações de juízes que falam abertamente sobre a discriminação no interior do Judiciário.

Mas a estratégia dos SOS Racismo apontada por Carneiro (2000:319) mais uma vez está correta, quando analisou os possíveis posicionamentos e desdobramentos que, segundo sua proposição, seriam três:

- **Que a decisão da Justiça seja conservadora ou racista e mantenha a impunidade do crime de racismo.** Neste caso, esta decisão é um instrumento concreto de denúncia sobre a persistência das práticas discriminatórias nas instâncias do Judiciário;
- **Que a decisão atenda aos reclamos da comunidade negra.** Neste caso, ela cria jurisprudência sobre a matéria, aumenta as possibilidades de se fazer valer os direitos de cidadania e tem ainda um caráter pedagógico sobre a questão racial para todos os envolvidos na ação;
- **Que a decisão expresse a insuficiência da legislação em vigor para tipificar as diferentes manifestações de racismo.** Neste caso ela é um instrumento importante para a sensibilização do poder legislativo e do conjunto da sociedade para a necessidade do aperfeiçoamento da legislação antirracista no país.

Há alguns reparos que hoje podemos fazer a partir da análise das sentenças que, à época, não eram possíveis de se prever:

- A decisão da Justiça conservadora, racista e sexista também forma jurisprudência, o que contribuiu para diminuir o ímpeto daqueles que

denunciam as práticas do racismo. Apesar de já identificadas as práticas conservadoras, não existe nenhum trabalho nas escolas e nas instituições que permita uma análise mais crítica sobre a legislação e o racismo. Os trabalhos e as publicações sobre o tema ainda são muito limitados;

- Ao atender a demanda da comunidade, surgem algumas questões sobre qual deveria ser a pena nos casos de práticas de racismo. As prisões hoje merecem uma crítica dura pela sua ineficiência, tanto quanto as cestas básicas que os juízes definem como pagamento que, em todas as sentenças analisadas, **nunca** são destinadas a entidades negras. Sequer entra no horizonte dos juízes a existência dos terreiros e das ONGs da população negra, para citar dois exemplos. As penas alternativas têm-se mostrado uma saída incompleta, pois não satisfazem as vítimas. As audiências de reconciliação, em que tudo se resolve com um pedido de desculpas, não deixam de ser um fato trágico, pois a ofensa atinge a comunidade negra como um todo em muitos casos, e querem conciliar com pedidos de desculpas a um indivíduo? A tendência está num debate mais aberto sobre as penas, envolvendo os movimentos negros e principalmente as vítimas. Estas encontram-se completamente esquecidas no que tange às sequelas deixadas nesse processo de violência;

- O mito da legislação insuficiente convive com outro mito: a necessidade de mudança de mentalidade dos juízes e promotores. Na verdade, a legislação existente seria suficiente se fossem levados em conta os tratados internacionais de Direitos Humanos, que em momento algum são lembrados por qualquer operador do direito. Mais ainda, o artigo 20 da Lei 7.716 de 1989, hoje consegue compreender um amplo leque, que me arrisco a dizer que supre boa parte da demanda. O problema é que a legislação não se resolve só com jurisprudência ou com melhoras no ensino jurídico; é fundamental incorporar as pesquisas sociológicas, históricas e antropológicas. A produção do conhecimento científico da população negra hoje se torna um instrumento importante e fundamental. A simples inclusão da disciplina de Direitos Humanos é insuficiente e tem levado a resultados duvidosos. Discutir a branquitude tornou-se imprescindível para que esses profissionais entendam o que se está passando. O legado das ações afirmativas tem provado o acerto nas respostas de muitas questões sobre relações raciais;

- Acrescentaria um ponto: a vítima de racismo. Nos processos há um apagamento da sua existência nas ações penais, pois os desdobramentos de sofrer o racismo deixam sequelas que podem perdurar por muito tempo, levando algumas pessoas até ao suicídio, ao isolamento, à autodestruição. Enfim, o sistema de justiça abandona a vítima ao decidir não levar em conta o que representa esse processo. A ignorância, a branquitude, o olhar branco sobre o racismo e a sua generalização com outros tipos de discriminação impedem o reconhecimento das vítimas da violência racial;

- O racismo está enraizado, é estrutural e faz parte das instituições no sistema de justiça. Sem o esforço da presença do negro no judiciário, a tendência é o racismo persistir por muitas gerações. A exemplo do que ocorre na carreira diplomática, em que existe um programa de ação afirmativa promovido pelo Ministério das Relações Exteriores, é fundamental um programa de ação afirmativa para as carreiras jurídicas, como já existe em algumas situações, como no estado do Paraná.

As observações de Carneiro (2000:320-1) sobre Direitos Humanos no Brasil trazem mais luz sobre a impunidade, o descaso social e a ausência de políticas públicas que vão além das situações muito particulares, que não conseguem atingir a população negra.

Enquanto não se admitir que a impunidade dos **crimes de Direitos Humanos** no Brasil está associada ao fato de a maioria da população não ter reconhecida a sua dimensão humana porque é negra, que outra maioria não tem protegidos esses direitos porque é considerada propriedade do outro porque mulher, ou que outra parcela dessas maiorias não merece respeito a seus direitos porque são pobres e não podem pagar para assegurá-los, não estaremos enfrentando o problema cabalmente.(...) Sem enfrentar intencionalmente a questão de raça, classe, gênero, tratando-as com a centralidade que elas têm enquanto questões estruturais na configuração das desigualdades na sociedade brasileira, a **temática de Direitos Humanos** no Brasil continuará a reiterar um conjunto de princípios universais que não alcança os crimes contra a igualdade perpetrados sistemática e quotidianamente no Brasil.

Os Direitos Humanos no Brasil são lembrados por Carneiro (2000) como incompetentes para tratar das questões estruturais do racismo. Os Programas Nacionais de Direitos Humanos fizeram constar no seu conteúdo o reconhecimento do racismo, a necessidade de políticas de ações afirmativas e de capacitação dos operadores dos direitos. Todas as medidas foram importantes no momento em que foram mencionadas, mas, enquanto ações do governo federal ficaram aquém da concretude da dura realidade do racismo.

7.2 - Considerações sobre as lutas e a resistência das mulheres negras

A partir da década de 1980, as entidades negras, algumas delas lideradas por mulheres negras, ao se dedicarem à assistência jurídica às vítimas de práticas de racismo, souberam dar visibilidade às formas do racismo institucional, e expuseram as fragilidades do sistema jurídico ao tratarem das situações de racismo.

Nos capítulos anteriores, mostrou-se que há uma quantidade de ações penais expressivas que tramitaram no período pós-1988, confirmando a existência de uma explosão

de litigiosidade sobre questões de racismo, e um posicionamento dissimulado dos membros do Poder Judiciário perante a legislação, num primeiro instante, identificado pelas organizações não governamentais como falta de preparo técnico dos operadores do direito, ou falha da legislação. Entretanto, o cenário constituiu-se na prática do racismo institucional.

As entidades de mulheres negras souberam estabelecer alianças com instituições financiadoras que até então eram exclusivas das mulheres e homens brancos. Isso possibilitou formar e capacitar mulheres negras e ampliar o campo de reflexão sobre como o racismo opera. A publicização via mídia dos casos de racismo possibilitou uma maior conscientização sobre as formas de recorrer à justiça.

As mulheres negras na história da sociedade brasileira desempenharam um papel fundamental, lutando contra todas as adversidades e construíram alternativas em busca de sua liberdade e independência. A solidariedade e o compromisso com a família representaram um diferencial que refletiu na resposta aos atos de violência racial no cotidiano. Mesmo apresentando os piores índices sociais, com enormes barreiras para acessar o sistema de justiça, as mulheres negras ultrapassam as dificuldades e denunciam as injustiças sofridas.

É muito difícil a situação das mulheres negras que são chefes de famílias cuja condição é de famílias monoparentais, isto é, chefiadas por uma única pessoa, a mulher. Convivem com as dificuldades de garantir a escolaridade de seus filhos e a união da família, na ausência da figura masculina. Mulheres que, quando submetidas à condição de racismo, reagem indo à justiça devem ser exaltadas, porque é um feito de superação, pois mesmo tendo enfrentado toda espécie de problemas, reivindicam a plenitude de sua cidadania.

Enfrentar atos de violência, de ódio racial, de completa ausência de ética em relação ao ser humano, ser tratada com desumanidade e indiferença pelos operadores do

direito implica reconhecer que essas mulheres foram submetidas a uma sociabilidade que possibilitou que criassem condições psíquicas e pessoais para o enfrentamento do racismo.

Ações pontuais, orçamentos insignificantes e a branquitude são três fortes elementos que permearam as políticas de Direitos Humanos, com expectativas que despertam muito ceticismo em relação ao futuro.

Capítulo 8 - Direitos Humanos: uma nova abordagem na luta antirracista

As mulheres negras, ao enegrecer o movimento feminista e estabelecer novas parcerias e solidariedades entre as mulheres, trouxeram para o movimento negro uma nova agenda política para a questão racial, em especial a participação nas conferências promovidas pela ONU, como as conferências mundiais que marcaram a década de 1990, em especial a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, a Conferência de Beijing, em 1995, e a Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban, em 2001.

Ao mesmo tempo, houve uma transformação dos discursos externos da diplomacia brasileira sobre a realidade racial entre os anos de 1960 e os dias atuais, pois durante décadas, ignoraram as evidências sobre a existência do racismo. Em novembro de 1995, o documento brasileiro que reuniu os 10^o, 11^o, 12^o e 13^o relatórios periódicos do Brasil ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em cumprimento ao disposto no artigo 9^o da ICERD, viria a ser considerado um marco, no discurso oficial e na posição externa brasileira em relação à situação racial no país. O relatório foi elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça.

O relatório representou uma mudança na relação com o Comitê da Eliminação das Formas de Discriminação Racial (CERD). Pela primeira vez, o relatório admitia dados estatísticos sobre o quadro de desigualdade racial vigente no Brasil. Mas o relatório foi além, ao comentar a necessidade de ações afirmativas.

Assim ao tratar da igualdade, a Constituição, por um lado impede o tratamento desigual e, por outro lado, impõe ao Estado uma ação positiva no sentido de criar condições de igualdade o que frequentemente implica em tratamento desigual aos indivíduos.

Tratando de forma desigual pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade, a lei estará tratando substantivamente de maneira igual a

todos. Exemplo disso a reserva feita pela própria Constituição (art.37, VII) de um percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência; ou a progressividade na cobrança dos impostos (CF, art. 7, XX). Pela Constituição brasileira, portanto, **não é ilegal discriminar positivamente com o objetivo de criar melhores condições para um determinado grupo, tradicionalmente não privilegiado dentro da sociedade**. Esta ótica vem ao encontro, inclusive, do próprio artigo 1º, 4 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (Décimo relatório periódico relativo à Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, 1996:14)

Este trecho do relatório – o capítulo sobre negros no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, que discorria abertamente sobre ações afirmativas – iniciou o debate nacional desse tema no Brasil. Os dois documentos tiveram a participação do Ministério da Justiça que, a partir de 1995, criou o Grupo de Trabalho sobre a Valorização da População Negra (GTI). Nesse mesmo ano, o Brasil recebia pela primeira vez a visita do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância. Ademais, comemoravam-se os 350 anos de Zumbi dos Palmares, com uma grande Marcha que reuniu 30.000 pessoas na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Esses fatos foram determinantes para inaugurar uma nova etapa da luta contra o racismo.

Neste capítulo, destaco que, no campo dos Direitos Humanos, inicia-se um processo de ruptura, que passa a trabalhar com novas referências para o enfrentamento da discriminação racial. O que significou essa ruptura? Mudanças de discursos externos sobre a realidade da desigualdade racial no país, criação do GTI no Ministério da Justiça e do Grupo de Trabalho para Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTEDEO), no Ministério do Trabalho, criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), visita de Relator sobre racismo da ONU, a maior mobilização de negros na história de Brasília para protestar contra o racismo, e a Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban, em 2001.

As mulheres negras lideraram a maioria dos processos de mudança e souberam como ninguém utilizar a experiência apreendida na participação internacional. Se o discurso

mudou, isso não se traduziu em políticas que provocassem mudanças nos indicadores sociais, como foi apontado no capítulo anterior.

Entretanto, uma jovem negra, Simone, ao procurar emprego como doméstica a partir da leitura de um anúncio de jornal, como Rosa Parks, mudaria a história dos Direitos Humanos em relação aos negros no país.

8.1 A visita dos Relatores Especiais da ONU sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância

Em 1993, a Comissão de Direitos Humanos criou o mandato de **Relator Especial** sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlatas, que examina a ocorrência desses fenômenos em todas as partes do mundo, independentemente do fato de o Estado onde se verificam ser ou não Parte em qualquer instrumento de Direitos Humanos em particular.

A expressão ‘procedimentos especiais’ se refere aos mecanismos estabelecidos pela Comissão de Direitos Humanos e assumidos pelo Conselho de Direitos Humanos para fazer frente a situações concretas nos países, ou a questões temáticas em todo o mundo. Atualmente, há 29 mandatos temáticos (criança, racismo, tortura, direito à educação, execuções extrajudiciais e arbitrárias, extrema pobreza, direito humano à alimentação, etc.) e nove mandatos por países: Burundi, Camboja, Coreia, Haiti, Mianmar, Palestina, Libéria, Somália e Sudão.

Incumbe aos titulares dos mandatos de procedimentos especiais em geral examinar, supervisionar, prestar assessoria e informar publicamente a situação de Direitos Humanos nos países, e sobre os principais problemas de violação de Direitos Humanos em nível mundial.

A abrangência dos procedimentos especiais estende-se a diversas atividades: dar resposta às denúncias individuais, realizar estudos, prestar assessoria em matéria de cooperação técnica nos países e participar nas atividades gerais de promoção dos Direitos Humanos.

Os procedimentos especiais são delegados a pessoas denominadas Relatores Especiais. Na maioria desses procedimentos, se recebe informação sobre denúncias concretas de violação de Direitos Humanos. Os titulares dos mandatos realizam visitas, com o propósito de investigar a situação de Direitos Humanos no plano nacional. Durante essas missões, os peritos avaliam a situação geral de Direitos Humanos, aspectos institucionais, judiciais, administrativos e a situação de fato. Reúnem-se com autoridades nacionais e dos estados, inclusive membros do Poder Judiciário e parlamentares, representantes das instituições de Direitos Humanos nacionais, organizações não governamentais, organismos das Nações Unidas e outros órgãos intergovernamentais, e com jornalistas. Depois de realizada a visita, os Relatores elaboram informes da missão com conclusões e recomendações dirigidas ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Os Relatores detêm algumas prerrogativas e competências especiais ao realizarem a Missão:

- liberdade de movimento no território nacional;
- liberdade de investigar;
- acesso a qualquer prisão e centro de detenção;
- contatos com autoridades centrais;
- contatos com representantes da sociedade civil e outras instituições privadas e meios de comunicação;
- acesso a documentos relevantes para o mandato;
- contatos confidenciais e não supervisionados com testemunhas;
- segurança por parte do governo às pessoas que prestarem colaboração com o Relator.

Até o momento foram designados três Relatores Especiais sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância: Sr. Maurice Glère Anhanhazo, do Benin (1993-2002), Sr. Doudou Diène, do Senegal (2002-2008), e Sr. Githu Muigai, do Quênia, a partir de agosto de 2008.

Em visita ao país, estiveram dois Relatores Especiais sobre as formas contemporâneas de racismo e discriminação racial, xenofobia e intolerância: Maurice Glegle-Ahanhazo,¹⁸⁸ de 6 a 17 de junho de 1995, e Doudou Diène, de 17 a 26 de outubro de 2005.

No informe de Maurice Glegle-Ahanhazo,¹⁸⁹ os anos de 1980 produziram uma mudança no enfoque sobre as questões raciais pelas autoridades brasileiras. Ainda que não se questionasse o princípio da unidade do povo brasileiro, passou-se a reconhecer a pluralidade das raças e etnias que o compõem; com a afirmação da democracia multirracial e a preocupação das autoridades brasileiras em “construir uma sociedade livre, justa e solidária; com desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o interesse de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação” (art. 3º da Constituição de 1988).

¹⁸⁸ Maurice Glegle-Ahanhazo foi o primeiro Relator Especial encarregado de examinar a questão das formas contemporâneas de discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância que visitou o Brasil de 6 a 17 de junho de 1995, em conformidade com as resoluções 1993/20 e 1995/12 da Comissão de Direitos Humanos.

¹⁸⁸ Em Brasília esteve com Luis Felipe Lampreia, Ministro das Relações Exteriores; Nelson Jobim, Ministro da Justiça; José Sarney, ex-Presidente da República, Presidente do Senado. Entrevistou-se também com Cristovam Buarque, Governador do Distrito Federal; Edson Machado, Assessor do Ministro de Educação; Antonio Augusto Anastasia, Secretário Executivo do Ministério de Trabalho, e José Carlos Seixas, Secretário Executivo do Ministério de Saúde; Joel Rufino dos Santos, Presidente da Fundação Cultural Palmares. Também realizou uma reunião de trabalho com a Comissão de Direitos Humanos do Congresso, com os seguintes deputados: Nilmário Miranda, Presidente da comissão, Roberto Valadão, Domingos Dutra e Gil Ney Viana. Esteve também com o senador Beni Veras, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Reuniu-se com Lindgren Alves, Chefe da Direção de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, membro da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção a Minorias e Paulo Sergio Pinheiro, Relator Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos no Burundi.

Em Salvador esteve com o Governador do estado da Bahia, Paulo Souto e com Luiz Antonio Vasconcellos Carreira, Secretário Estadual de Planejamento, Ciência e Tecnologia, e Edilson Souto Freyre, Secretário Estadual de Educação.

Em São Paulo, SP, encontrou-se com Belisario dos Santos, Secretário de Defesa da Cidadania, Antonio Carlos Arruda, Presidente do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo e Dermi Azevedo, do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos de São Paulo.

¹⁸⁹ Informe del Sr. Maurice Glegle-Ahanhazo, Relator Especial encargado de examinar la cuestión de las formas contemporâneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, sobre la misión que efectuó en el Brasil del 6 al 17 de junio de 1995, de conformidad con las resoluciones 1993/20 y 1995/12 Disponível em 3 de setembro no site: <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/2de8c22e037c8e45802566f7005a1a0c?Opendocument>

O Relator constatou que, sob as aparências, o Brasil escondia profundas desigualdades entre brancos, índios, mestiços e negros, desigualdades que eram herança do passado, porém reconhecia que as autoridades brasileiras estavam dispostas a tratar de frente esta questão; lembrava que, em uma Conferência do Banco Mundial sobre o desenvolvimento na América Latina e Caribe, ocorrida em junho de 1995, no Rio de Janeiro, a primeira dama do Brasil, Ruth Cardoso, qualificou de discriminatório o sistema docente do Brasil, assinalando que o ensino reproduzia “um modelo racista de sociedade.”

Ao término de sua missão, o relator demonstrou que não era fácil tomar conhecimento do racismo e da discriminação racial no Brasil. A evolução das mentalidades é análoga à das declarações oficiais. Ficam ocultas pelo discurso da mestiçagem biológica e cultural até tornar-se invisível. Foi necessário insistir com perspicácia para conseguir que seus interlocutores oficiais reconhecessem que existe relação de causa e efeito entre as condições econômicas, sociais e a pobreza dos negros e as circunstâncias históricas que marcaram a formação do Brasil, em particular a colonização e escravidão. Somente uma vontade política que se baseie em uma análise lúcida e valente da realidade pode desfazer o círculo vicioso que nega a discriminação racial.

Entre as recomendações¹⁹⁰ no final de seu relatório, destaca-se que Maurice Glegle-Ahanhanzo questionou a eficácia do aparato legal e o Ministério da Justiça informou que a polícia **recebe muito poucos processos** por racismo ou discriminação racial. Reiterou a

¹⁹⁰ 1- Ajuda especial aos grupos étnicos e raciais desfavorecidos por meio de programa de ação afirmativa, que nos EUA a juízo de vários interlocutores disseram que não era possível porque no Brasil os negros sofrem dos mesmos problemas econômicos e sociais que sofrem a população pobre no geral. É necessário atribuir como prioridade a educação aos mais pobres.

2-Examinar com urgência a situação das crianças nas ruas para que se reintegrem nos círculos sociais e tenham condições de se afastarem dos crime e da violência, ao mesmo tempo dismantelar as organizações parapolíticas e patrulhas que realizam matanças de crianças nas ruas.

3-Sugere ainda que o Governo empreenda investigação em grande escala sobre o problema da esterilização das mulheres negras e sobre a efetivação da Lei 229/91.

4-Que os meios de comunicação empreendam campanhas de televisão e os serviços de ensino para dignificar a imagem do negro na sociedade brasileira e dar aos negros a consciência de sua dignidade como seres humanos para que possam participar plenamente da vida da nação.

5-Eliminar a discriminação no trabalho, será necessário desenvolver medidas enérgicas que compreendam medidas de apoio às mulheres negras no campo da educação.

informação de que os incidentes racistas mais frequentes são agressões verbais e injúrias que nem sempre acabam em denúncia e, quando a justiça penal conhece os casos de racismo, é difícil obter provas, mas que, quando se configurava a denúncia, a justiça tratava de reparar o dano moral. **O Relator registrou que, não obstante esse aparato legal, a população negra continuou sendo vítima de racismo e discriminação racial e é a mais desfavorecida, carente de instrução, e, muitas vezes, desconhece a existência da lei e não confia na justiça.**

Em seu relatório há o caso de violência racial sofrida por um policial na cidade de Belém:

Alexandre Silva Souza, investigador da Divisão de Repressão ao Tráfico de entorpecentes do Estado do Pará. Em dezembro de 1994, na cidade de Belém, negro, agente da polícia, vestido como civil, subiu para o ônibus e apresentou seus documentos e a insígnia de polícia para ser dispensado da compra do bilhete, que é autorizado aos policiais. O motorista lhe disse: ‘não tens cara de polícia, mas sim de bandido; esta insígnia é falsa’. Alguns instantes depois o ônibus se deteve diante de uma delegacia (São José), onde havia agentes da polícia militar, com os quais o motorista dirigiu as seguintes palavras: ‘Há no ônibus um negro que se faz passar por policial’. Quatro soldados subiram para o ônibus e começaram, sem qualquer outra forma de abordagem, a golpear Alexandre Souza que dizia que aos gritos dizia que era policial, e pretendia mostrar a documentação. Depois seguiram o agredindo no interior da prisão. O que o salvou foi o surgimento de uma rádio-patrolha que o levou para conferir as suas declarações. Estes fatos foram documentados no Jornal do Sindpol, órgão do Sindicato dos serviços públicos da polícia civil do estado do Pará, nº 003, janeiro de 1995 (Informe de Maurice Glèlè Ahanhanzo, 1995:14).

O Relator, impressionado e descrente do fato com Alexandre Silva Souza, procurou manter contato com a vítima, para obter confirmação do ocorrido. Ao comentar o episódio, Ahanhanzo afirmou que a sociedade brasileira tem uma imagem negativa do negro.

Dez anos depois, o segundo Relator Especial das Nações Unidas para o mesmo tema, Doudou Diène, percorreu os passos de seu antecessor, Maurice Glèlè Ahanhanzo, com os mesmos encargos institucionais. Aos 63 anos, Diène colheu informações sobre

discriminação racial, ouviu autoridades, entidades negras, comunidades quilombolas e organizações não governamentais.

O Relator Especial visitou o Brasil entre 17 e 26 de outubro de 2005, esteve nas cidades de Brasília, Salvador, Recife, Pesqueira-PE, Rio de Janeiro, e São Paulo. Baseou sua investigação em três questões principais que foram dirigidas a todos os interlocutores¹⁹¹ com os quais se reuniu:

- (a) Existe racismo e discriminação racial no Brasil?
- (b) Caso afirmativo, quais são as suas manifestações e expressões?
- (c) Quais são as políticas adotadas pelo governo no seu combate e quais seriam as melhores soluções do ponto de vista das comunidades discriminadas? (Diène, 2005:6).

O Relator Especial registrou a ausência de um memorial nacional da escravidão, o que aparece como uma negação do lugar da escravidão na memória nacional do país. No mesmo espírito, a superexploração da herança e das culturas indígena e afro-brasileira para o turismo, sem significativos benefícios sociais e econômicos, é uma fonte de profunda frustração e alienação para suas comunidades. As tradições espirituais e religiosas têm sido ameaçadas pelo proselitismo sem controle de alguns poderosos grupos evangélicos. Constatou a existência de um processo de profunda destruição das culturas dos povos indígenas, que pode ser verificado no lento desaparecimento de suas línguas.

Ao analisar o relatório de Doudou Diène, com a perspectiva de examinar a existência da discriminação racial no país, alguns de seus registros são significativos sobre o pensamento hegemônico nas elites que ocupam cargos de direção nos governos estaduais. As autoridades do estado de Pernambuco forneceram um painel muito rico das percepções sobre o racismo no Brasil.

¹⁹¹ Diène encontrou-se com o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alguns ministros e outros representantes do governo em escala nacional e local, com o presidente do Senado e membros do Congresso Nacional, membros da Suprema Corte, do judiciário, representantes de organizações não governamentais (ONGs), da mídia, de diversas religiões, de comunidades envolvidas e oficiais das Nações Unidas.

O governador de Pernambuco, Jarbas Vasconcelos, sugeriu “que o racismo não é um problema pertinente ao Brasil. O racismo existe, mas é limitado, enquanto as disparidades sociais e a violência são prevalentes”.¹⁹² Ele disse que o país tem ídolos negros no futebol e na música, o que demonstra a ausência de racismo. Entretanto, sempre que o racismo ocorre, é denunciado e punido. O Governador, um branco, em nenhum momento se percebe como tal; vê-se universal e como parte da elite branca, não vê razão de ser colocado numa relação onde existam brancos e negros, mas só existe uma forma de analisar o problema: o seu olhar onipotente.

Poderia dizer-se, simplesmente, que o governador estava desinformado, mas, por trás de suas impressões, revela muito mais. Ser negro é ser irrelevante, pois ele acredita realmente que, nas terras de Gilberto Freyre, não há espaço para discussão e preocupação com essas questões e que não é necessário qualquer ação pública para sua superação. Entretanto, caso ocorra, o Código Penal deverá automaticamente punir o ato de discriminação racial. O problema negro estaria circunscrito à lei penal. Talvez a sinceridade do governador do estado de Pernambuco não seja uma voz isolada, mas foi aquela que se expressou de forma clara, sem se preocupar com as consequências de sua fala.

Para o governador, o racismo é residual, limitado e, se posto ao lado de outros problemas, torna-se insignificante. O racismo não faz parte, não influencia as disparidades sociais e muito menos escolhe a vítima preferencial da violência, pois estaria naturalizado. A razão da irrelevância de preocupar-se com a questão das relações raciais estaria na existência de ídolos negros no futebol e na música, mesmo que isso reforce estereótipos de negros como bons no esporte e na música. O racismo seria eventual, ocorreria de vez em quando e, nesse caso, teria uma punição rápida e certa.

A Polícia Federal em Pernambuco declarou “que o racismo é raro e limitado a poucos casos no estado. Os brasileiros contam muitas piadas e isso às vezes pode ser

¹⁹² Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005:9).

interpretado como preconceito. Além disso, algumas pessoas tentam tirar vantagem da legislação antirracismo por interesse próprio”.¹⁹³ No tocante a assassinatos praticados pela polícia, afirmou que os esquadrões da morte não têm atuado nos últimos dezoito meses. O representante da PF afirmou, ainda, não estar ciente de qualquer tratamento discriminatório em relação a pessoas em busca de asilo em Pernambuco. O olhar branco vê privilégio na existência de uma lei que pune o racismo. O racismo seria definido como piadas inofensivas, feitas sem consequência, com a finalidade de fazer rir. As vítimas de práticas de racismo seriam aproveitadores. A imaginação de uma situação envolvendo este policial teria como resultado a piada, o riso, a punição da vítima, que estaria se aproveitando da situação. Que tipo de polícia federal é essa cujos superintendentes encaram a violação dos Direitos Humanos por racismo como uma piada?

Para corroborar as afirmações do governador de Pernambuco, a Polícia Federal reconheceu o racismo como um fato raro e, mais ainda, as “vítimas de racismo gozam de privilégios, pois estariam denunciando para tirar vantagens”.¹⁹⁴ Uma sociedade em que as vítimas são objeto de piada e, ao reivindicar seus direitos de igualdade de tratamento, estariam levando vantagens! Se os órgãos de segurança pública têm uma visão distorcida da legislação, fica fácil prever que além de ser irrelevante, é difícil haver qualquer tipo de punição.

Os juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco apontaram que a discriminação no Brasil não é racial, mas socioeconômica.¹⁹⁵ Não há racismo baseado em diversidade étnica, as pessoas vivem harmoniosamente em conjunto e não tem ocorrido qualquer caso de condenação por racismo no Tribunal. Eles observaram que é raro ver um juiz índio ou negro, mas não em razão de racismo. O Tribunal estava trabalhando para o reconhecimento de casamentos realizados na religião africana do Candomblé. Não viam problema no fato de que todos os juízes são brancos. Anteciparam que os casos de racismos

¹⁹³ Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005:9).

¹⁹⁴ Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005:11).

¹⁹⁵ Relatório de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as Formas de Discriminação (Diène, 2005:11).

não existem, o que existiam eram discriminações de origem socioeconômica. Juízes distantes da legislação, de qualquer conhecimento sobre Direitos Humanos e ignorantes de qualquer contribuição sociológica, psicológica, antropológica e histórica sobre as relações entre brancos e negros.

As manifestações do Poder Judiciário reafirmaram a irrelevância do tema e desqualificaram qualquer compreensão sobre a realidade de desigualdade racial em que vive o negro. Governador, policiais e representantes do Poder Judiciário estariam reafirmando os princípios da democracia racial e os princípios da branquitude, uma violência legitimada pela inação das autoridades pernambucasas.

O Advogado Geral de Pernambuco destacou o quão arraigado é o racismo em seu estado: a escravidão afetou a sociedade e os preconceitos persistem nas mentalidades ainda hoje. As principais manifestações de racismo são a exploração do trabalho negro (especialmente o das mulheres negras), os assassinatos de jovens negros e as disparidades econômicas e sociais.

Após ter reunido e analisado as visões e informações de todas as partes envolvidas, o Relator Especial chegou à conclusão de que o racismo e a discriminação racial são realidades profundas no Brasil. O embasamento do sistema escravista em pilares intelectuais e ideológicos racistas, descrevendo os africanos escravizados como cultural e mentalmente inferiores, com o fim de legitimar seu *status* de bem econômico (conforme definido pelos “códigos negros”¹⁹⁶) e a organização legal da escravidão pelos poderes europeus exerceu profundo impacto nas mentalidades e nas estruturas sociais de todos os países do hemisfério, incluindo o Brasil, que recebeu 40% dos africanos escravizados.

¹⁹⁶ Um conjunto de artigos que regulava a vida dos escravos das colônias francesas, espanholas. O Código Negro era aplicado em colônias como Antilhas, Guiana e Guadalupe, apoiando a prática massiva da escravidão e legalizando punições corporais.

O Relator Especial notou a quase completa ausência de representação de negros e índios nas instituições estatais. No estado da Bahia,¹⁹⁷ por exemplo, os afro-brasileiros constituem a maioria da população e sua vitalidade cultural e religiosa ilustra a identidade brasileira, a qual é orgulhosamente exibida nacional e internacionalmente, embora não sejam visíveis nos níveis mais altos dos poderes municipal e estadual. Isso é impressionante! O estado da Bahia confirma o fato de que, em uma situação de profunda discriminação sistêmica, a promoção cultural não resultou necessariamente em participação política. Ao contrário, segundo Diène, a promoção cultural é, na verdade, usada como um disfarce, uma máscara que esconde a discriminação e a exclusão sofridas **de fato** por essas comunidades no plano social, econômico e político. O racismo e a discriminação racial são mais profundamente culturais e de natureza histórica, tocando na questão central da identidade nacional.

O Relator Especial ouviu testemunhos de insultos raciais, tais como “lugar de negro é na jaula”, que foram denunciados mas não tiveram qualquer consequência, uma vez que a polícia não os qualifica como casos de racismo ou, nos raros casos em que a denúncia é aceita, essa qualificação é por vezes descaracterizada pela promotoria. Como resultado, há total impunidade para o racismo, apesar da legislação em vigor. Somada a isso, existe a criminalização dos negros. As comunidades acreditam que a violência institucional, o racismo institucional e a criminalização de negros visam a garantir os privilégios da elite branca que continua a explorar a força de trabalho dos negros.

¹⁹⁷ “A Bahia ilustra o que eu chamo de paradoxo racial do Brasil. Dentro da imagem e da identidade do Brasil no exterior e mesmo dentro do próprio País, a Bahia é um dos lugares emblemáticos pela constituição de sua população, sua arquitetura, pela cultura de origem africana. Isso tudo é positivo. Ao mesmo tempo, há uma ambiguidade que provém do fato de que a promoção da identidade africana na Bahia, e também em outros locais do Brasil, não parece se traduzir em uma promoção de igualdade no plano político, social e econômico. É muito importante para mim, como relator especial, analisar de forma crítica, o fato de que a promoção cultural historicamente tem sido utilizada não só para colocar as comunidades em guetos culturais, mas também para disfarçar a ausência de mudança da posição dessas comunidades no âmbito político. A Bahia me ensinou uma coisa importante: as pessoas que dão essa diversidade, a vitalidade espiritual e riqueza humana que vemos na rua, da qual gostamos muito, são vítimas dessa invisibilidade a que estão subjugadas as comunidades discriminadas. Foi a mesma coisa quando eu liguei a televisão à noite. Não vi essas comunidades representadas na mídia” (Jornal A Tarde, 22/10/2005).

A Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, e Joaquim Barbosa, primeiro juiz afro-brasileiro do Supremo Tribunal Federal disseram ao Relator que

os juízes precisam estar atentos a seus preconceitos: medidas devem ser tomadas, principalmente por meio de treinamento, para evitar que tais preconceitos influenciem decisões. Os juízes já receberam treinamento semelhante com relação à discriminação de gênero. O Supremo Tribunal Federal não tem muitas oportunidades de debater questões de discriminação racial, dado que é muito caro para a maioria dos casos chegar a esse ponto do processo (Diène, 2005: 11).

Essas observações realizadas por dois membros do STF, por si só merecem destaque pelo reconhecimento de que é uma hipótese a ser levada em conta que o racismo pode influenciar as decisões. Outro fato é que a hipótese de haver discriminação de gênero, de alguma forma passou a ser considerada. Outro, ainda, é o reconhecimento do custo do processo como limitador de uma ação de racismo chegar ao nível do STF. Limitações de recursos, falta de conhecimento sobre o tema e ausência de iniciativas de treinamento de juízes formam uma combinação de fatores que contribuem para o racismo continuar a fazer parte do cotidiano do judiciário, afetando metade da população brasileira.

Os dados encontrados nos capítulos anteriores com essas manifestações agravam o cenário de impunidade e de persistência do racismo. Importante ressaltar que os juízes, de maneira geral, não fazem manifestações públicas sobre temas como racismo. O registro de dois juízes do STF não deixa de ser significativo para uma percepção da distância e do afastamento que há do Estado em relação à realidade da situação racial da população negra.

O Ministério Público Federal afirmou que o sistema legal é bom, embora ainda insuficiente. Mas a implementação da lei torna-se difícil, uma vez que a ideia de que a discriminação é econômica e não racial prevalece nas instituições públicas. Há poucos

promotores negros no país. As autoridades do governo federal, como o presidente da República, também reconheceram que a legislação é insuficiente. Citou, ainda, a resistência e os obstáculos a qualquer mudança significativa e destacou o desafio de transformar profundamente a mentalidade atual.

Segundo Diène (2005), há o reconhecimento, pelas autoridades do governo, de que o racismo está profundamente arraigado na mentalidade brasileira, mas as autoridades públicas escondem o fato de o racismo estar presente na sociedade e nas instituições, ainda que frequentemente de forma disfarçada. Ocorre nos partidos políticos, no ensino, nos hospitais, bem como nas atividades de entretenimento e na mídia. O reconhecimento político do racismo existe, mas a mudança de mentalidade seria algo difícil de atingir. A mentalidade parece ser um obstáculo intransponível e paralisante, pois admitir-se essa dimensão transporta para um campo que implicaria uma grande desconstrução intelectual, já que determinados setores logram vantagens na continuidade da permanência desse *status*.

As recomendações¹⁹⁸ formuladas por Diène(2005) em relação ao que deveria ser adotado pelo judiciário foram as seguintes:

¹⁹⁸ Muito depende do sucesso ou fracasso do Governo do Brasil em erradicar o racismo e a discriminação racial, não apenas em termos de fortalecimento da democracia e da harmonia social e interétnica no Brasil, mas também para todos os países da região sul-americana com similares legados históricos de racismo e desigualdades raciais. Não reconhecidos pela maioria desses governos, o racismo e a discriminação racial ainda prevalecem em diferentes graus e estão profundamente enraizados em suas sociedades.

Dado o enraizamento histórico, social e cultural do racismo e da discriminação racial, esforços para combater e erradicar suas raízes, manifestações e expressões devem ser empreendidos em um processo de catarse nacional em duas fases chaves:

(a) A implementação, como forma de catarse nacional e coletiva, de uma comissão nacional de verdade e reconciliação sobre racismo e discriminação racial com poderes para avaliar as manifestações, expressões e consequências do racismo e da discriminação racial na sociedade brasileira. Esta comissão deveria ser composta por representantes de todas as comunidades e partidos políticos e por membros eminentes da sociedade civil engajados na promoção dos Direitos Humanos e da igualdade racial. Os eventos da comissão deveriam ser amplamente publicados para permitir que os membros da sociedade brasileira fossem coletivamente informados do alcance e das manifestações do racismo;

(b) O Governo deveria traduzir as conclusões e recomendações da comissão em um abrangente programa nacional para a erradicação do racismo e a promoção da igualdade racial na sociedade brasileira, com base na Declaração e Programa de Ação de Durban. Esse programa nacional, integrando a Política Nacional para a Promoção da Igualdade Racial, deveria ser ajustado para atingir todas as dimensões políticas, econômicas, sociais e culturais da sociedade, e as esferas nacional, regional e local do país. Ele deveria incluir as melhores formas e meios de ampliar o programa de ação afirmativa em todos os níveis da sociedade. O Congresso Nacional deveria ser convidado pelo Governo a debater e aprovar o programa final, alocando os devidos recursos para a sua implementação.

A Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial, cuja criação é um passo positivo, deveria ser fortalecida na forma de um departamento federal pleno no centro do Governo Federal, com escritórios em todas as regiões, encarregada de coordenar o programa nacional com os necessários recursos e autoridade em todos os departamentos do governo. Todos os ministérios deveriam, portanto, estar envolvidos nesse esforço e fazer da luta contra a discriminação racial parte de suas políticas.

- (a) O Ministério da Justiça deveria criar ramos especializados em racismo e discriminação racial dentro dos tribunais e das procuradorias para ampliar o grau de implementação, por juízes e promotores, da legislação antirracismo existente. As procuradorias especializadas dentro do Grupo de Trabalho sobre racismo na Advocacia do Estado de Pernambuco seriam um exemplo positivo a seguir;
- (b) Treinamento regular de juízes e promotores nessa matéria deveria ser realizado;

Uma comissão nacional para a igualdade dos Direitos Humanos deveria ser criada, em conformidade com os princípios relativos ao status das instituições nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos (Princípios de Paris) (Resolução 48/134 da Assembleia Geral). Dada a inter-relação entre todas as formas de discriminação, e para fins de eficiência e empoderamento, o mandato desta comissão deveria examinar de uma forma holística os setores mais conectados e importantes da discriminação contemporânea, nomeadamente: raça, cor, gênero, ascendência, nacionalidade, origem étnica, deficiência, idade, religião e orientação sexual.

A prevenção e repressão da violência contra os índios e os afro-brasileiros, particularmente os assassinatos, deveriam ser uma prioridade do Governo e tratados como matéria de urgência. Medidas apropriadas deveriam ser tomadas para punir de forma exemplar policiais e outros responsáveis por ataques e assassinatos de afro-brasileiros e índios.

Uma unidade especializada de polícia deveria ser implementada para a proteção de grupos vulneráveis, tais como as comunidades indígenas, os negros, as comunidades quilombolas e os terreiros, seguindo o exemplo da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

Com relação ao judiciário, deveria ser adotado o seguinte:

- a) O Ministério da Justiça deveria criar ramos especializados em racismo e discriminação racial dentro dos tribunais e das procuradorias para ampliar o grau de implementação por juízes e promotores da legislação antirracismo existente. As procuradorias especializadas dentro do Grupo de Trabalho sobre racismo na Advocacia do Estado de Pernambuco seriam um exemplo positivo a seguir;
- b) Treinamento regular de juízes e promotores nessa matéria deveria ser realizado;
- c) Um sistema de controle deveria ser estabelecido no judiciário para monitorar o julgamento de violência racialmente motivada e crimes contra esses grupos.

O Ministério Público deveria receber poderes de investigação. Atualmente, apenas a polícia conduz investigações e os promotores não têm quase nenhuma influência na qualificação dos fatos submetidos a ela. Este sistema não é apropriado em uma conjuntura na qual policiais estão envolvidos em tais crimes.

O Governo deveria iniciar urgentemente o treinamento de professores com o fim de implementar a lei sobre o ensino de história africana nas escolas. Professores de todas as disciplinas deveriam receber esse treinamento. As histórias regionais da África descritas no projeto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura poderiam ser usadas como um texto de referência.

Um memorial nacional da escravidão deveria ser erigido para prestar homenagem às milhões de vítimas e preservar a memória do componente afro-descendente da história brasileira.

Ao mesmo tempo em que reconhece o comprometimento do Governo com o reconhecimento dos quilombos, o Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial e intolerância relacionada recomenda ao Governo o seguinte:

- a) Realizar um censo dos quilombos para avaliar as condições de vida e o grau de reconhecimento das terras quilombolas;
- b) Proceder urgentemente ao reconhecimento e à entrega de títulos de propriedade aos quilombos;
- c) Providenciar com urgência segurança apropriada para as comunidades quilombolas e seus líderes;
- d) Garantir o fornecimento de bens e serviços fundamentais, tais como comida, saúde, habitação e educação;
- e) Considerar a entrega direta às comunidades dos recursos financeiros alocados para o desenvolvimento de quilombos, já que, segundo depoimentos, estes recursos não chegam aos quilombos;
- f) Criar mecanismos de ensino nos quilombos para dar mais visibilidade à sua história e enfatizar sua identidade como parte da memória viva da história do país.

O Relator Especial recomenda que:

- a) O decreto de reconhecimento dos quilombos seja mantido e plenamente implementado;
- b) A Fundação Palmares seja fortalecida em termos de autoridade em todos os setores governamentais e também em termos de recursos financeiros para que possa desempenhar o seu papel fundamental de identificação e proteção dos quilombos.

As trabalhadoras domésticas, 90 por cento das quais são mulheres afro-brasileiras, deveriam se beneficiar do reconhecimento e da proteção legal, bem como serem incluídas sob a proteção da legislação trabalhista.

O Governo deveria buscar meios apropriados de ação afirmativa para garantir a representação política das comunidades negra e indígena nas instituições estatais.

O Governo e o Parlamento deveriam agir no sentido de impedir e punir os atuais ataques e difamações contra as religiões de origem africana. Neste contexto, uma instituição nacional inter-religiosa deveria ser criada e encarregada de promover o diálogo e a tolerância entre religiões e de lutar contra a discriminação e o proselitismo nos planos racial e religioso.

A mídia deveria espelhar em sua estrutura, gerenciamento e programas a riqueza da diversidade cultural e étnica da sociedade brasileira e promover uma cultura de conhecimento recíproco e interação. O Governo deveria promover e apoiar a criação de meios de comunicação comunitários para as comunidades indígena e afro-brasileira.

(c) Um sistema de controle deveria ser estabelecido no judiciário para monitorar o julgamento de violência racialmente motivada e crimes contra esses grupos.

(d) O Ministério Público deveria receber poderes de investigação. Atualmente, apenas a polícia conduz investigações e os promotores não têm quase nenhuma influência na qualificação dos fatos submetidos a ela. Este sistema não é apropriado em uma conjuntura na qual policiais estão envolvidos em tais crimes (Diène, 2005:22).

Os Relatores observaram, nas duas visitas, que a maior parte das autoridades brasileiras reconheceu a existência do racismo no Brasil e seus efeitos na estrutura de toda a sociedade, desde o seu início. Também registraram tímidas iniciativas de programas e mecanismos em implementação nas instituições para combater o racismo e a discriminação racial. Entretanto, notaram a resistência às políticas do governo federal dentro da sociedade e dentro dos governos e do judiciário no âmbito estadual, onde a ideologia de democracia racial ainda determina as percepções e políticas.

Os Relatores Especiais perceberam que as manifestações do legado histórico do racismo e da discriminação racial ainda predominam por toda a sociedade. A manifestação mais nítida é a quase identificação da marginalização social, econômica e política com o mapa das comunidades discriminadas de negros, com demonstrações de persistência do racismo e discriminação social estrutural e sistêmica. Viajar pelo Brasil é como se mover simultaneamente entre diferentes planetas. Toda a sociedade, incluindo as instituições, está organizada a partir de uma perspectiva racista: os negros são excluídos de todos os setores da sociedade e relegados aos trabalhos difíceis e aos mais baixos salários, com seus direitos básicos, incluindo o direito à vida, sendo violados.

Contribuições importantes dos dois relatores estão no reconhecimento da existência do racismo estrutural, que compreende as formas de racismo e discriminação racial institucionalizadas, intrínsecas ao funcionamento das instituições sociais e econômicas; e da existência de uma extrema desigualdade social, em que o racismo joga papel fundamental.

Assim, o racismo, diferente de ser um fator estrutural, é o fator preponderante na estruturação das desigualdades no Brasil.

Para os Relatores, o racismo consiste de construções ideológicas que buscam levar a vítima a considerá-lo como uma coisa natural. Repete-se como um mantra que educação é a solução, mas o racismo exige uma desconstrução intelectual.

8.2 - A Conferência de Durban

O Brasil foi um dos primeiros países a cumprir as recomendações da Conferência de Viena, realizada em 1993, ao elaborar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Até então, apenas a Austrália e as Filipinas haviam elaborado seus planos nacionais.

Sob a liderança da chefia de gabinete do Ministério da Justiça, José Gregori foi o coordenador do processo de elaboração. Inicialmente, o órgão encarregado da implementação foi a Secretaria de Cidadania do Ministério da Justiça. Esta competência foi transferida para a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, criada como cumprimento de uma das medidas previstas no próprio Programa.

O Programa Nacional de Direitos Humanos resultou da convergência de uma série de fatores nacionais e internacionais, estruturais e conjunturais. A Igreja Católica, nos anos 1970, teve um papel destacado na liderança da defesa dos Direitos Humanos, por meio de comissões de justiça e paz, e centros de estudos com apoio de entidades internacionais. Essas iniciativas estavam orientadas principalmente para a proteção dos Direitos Humanos dos militantes de movimentos e partidos de oposição ao regime autoritário instalado no Brasil em 1964. Aqueles militantes estavam permanentemente sujeitos à violência estatal, particularmente das Forças Armadas.

Uma dessas foi a Comissão Teotônio Vilela (CTV), fundada em 1986, em decorrência da morte de sete detentos, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando tentaram fugir do manicômio Franco da Rocha. Essa comissão tinha entre seus membros o deputado Fernando Gabeira, o senador Eduardo Suplicy, o deputado federal Hélio Bicudo, José Gregori, Paulo Sérgio Pinheiro, Maria Ines Bierrenbach. Registra-se que duas pessoas integrantes dessa Comissão – José Gregori e Paulo Sérgio Pinheiro – tornaram-se secretários de Direitos Humanos do governo federal, na era FHC.

Um dos principais objetivos da Comissão era a concretização do Estado de Direito; mas também tinha sua atenção para o combate à violência estatal promovido pelas forças policiais, violência no campo, violência cometida por grupos de extermínio, violência contra crianças e adolescentes e discriminação racial.

Entretanto, esse movimento de Direitos Humanos que, ao que tudo indica, tinha um caráter de elite, redefiniu seu papel ao ampliar seus objetivos, incorporando as demandas do movimento negro e dos grupos de pessoas de baixa renda. Ampliou sua base de sustentação para além dos grupos de renda alta ou média de militantes políticos, criou formas de organizações independentes de partidos políticos e de organizações governamentais, fez alianças com movimentos e organizações internacionais, comunitárias e populares e investiu em um amplo leque de estratégias institucionais.

A partir do Programa Nacional dos Direitos Humanos, em 1995, elaborou-se um conjunto de políticas públicas, no âmbito da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, com o apoio do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério de Desenvolvimento Agrário, que romperam com as formas de pensamento que têm obliterado o surgimento de mudanças em prol da igualdade no que diz respeito às relações raciais.

O PNDH (1995) foi o primeiro documento do governo brasileiro de que constam propostas de medidas a serem executadas, de curto, médio e longo prazo no campo das ações afirmativas, no capítulo dedicado à população negra. A criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos¹⁹⁹ foi um passo para liderar as iniciativas e construir um novo discurso no campo da superação do racismo.

O estabelecimento de parcerias com organizações do Movimento Negro introduziu novos parâmetros de definição de políticas públicas. Foi uma tarefa complexa, pois era necessário ultrapassar o abismo do mito da democracia racial e trabalhar com entidades do Movimento Negro, cuja existência não era sequer reconhecida, pois o país não admitia a discriminação racial e o racismo, menos ainda o movimento social de combate ao racismo.

O pioneirismo da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, ao implementar políticas públicas de Direitos Humanos e ao trabalhar de maneira sistemática com entidades do Movimento Negro – só superado pelo Ministério da Cultura, que tradicionalmente realizava parcerias por meio da Fundação Cultural Palmares – dá uma dimensão do distanciamento do Estado das questões de combate ao racismo. Por outro lado, possibilitou também o surgimento de outras instâncias governamentais na luta antirracismo, entre elas o GTI e o GETEDEO.

Conforme o primeiro Coordenador do GTI:

A criação do GTI é resultado de um longo período de maturação de setores do Movimento Social Negro contemporâneo, que acreditam ser o Estado uma das vertentes mais importantes na batalha pela construção de uma cidadania completa do povo afro-brasileiro no País. O Grupo – integrado por representantes de oito Ministérios e duas Secretarias, bem como por oito representantes da sociedade civil oriundos do referido Movimento – tem como expectativa, ao longo desse governo, inscrever definitivamente o negro

¹⁹⁹ A Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH) foi criada no governo Fernando Henrique Cardoso, em 1997, com a missão principal de formular e implementar políticas de promoção e garantia dos Direitos Humanos. Em 1999, passou a ser denominada Secretaria de Estado, com uma estrutura de três departamentos herdados de outras instituições: o Departamento da Criança e do Adolescente, a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e o Departamento dos Direitos Humanos. O Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH) foi lançado pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 13 de maio de 1996, por meio do Decreto 1.904.

na agenda nacional, o que significará conceder à questão racial do negro brasileiro a importância que lhe tem sido negada (Santos, 1999:1).

Considerando o amplo elenco das questões que envolvem a situação da população negra no país, o GTI resolveu dividir o trabalho em 16 áreas, a partir das quais constituiu o que denominou de Grupos Temáticos – cada qual sob a responsabilidade de um coordenador : 1) Informação – Quesito Cor; 2) Trabalho e Emprego; 3) Comunicação; 4) Educação; 5) Relações Internacionais; 6) Terra (Remanescentes de Quilombo); 7) Políticas de Ação Afirmativa; 8) Mulher Negra; 9) Racismo e Violência; 10) Saúde; 11) Religião; 12) Cultura Negra 13) Esportes; 14) Legislação; 15) Estudos e Pesquisas e 16) Assuntos Estratégicos.

Por outro lado, acatando recomendação dos participantes da Reunião Técnica Tripartite sobre Discriminação, a coordenação do Programa de Cooperação Técnica Ministério do Trabalho / Organização Internacional do Trabalho (MTb/OIT) propôs a criação do Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTEDEO), instituído em 20 de março de 1996, por decreto presidencial.

O GTEDEO, criado no âmbito do Ministério do Trabalho, teve por missão definir um Plano de Ação para a eliminação da discriminação no mercado de trabalho. De constituição tripartite, era composto por representantes de outros ministérios (Justiça, Saúde, Relações Exteriores e Educação e Desporto), de instituições (Fundação Cultural Palmares e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), de representantes dos trabalhadores – (Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS) e Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) –, e representantes de empregadores – Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional do Comércio (CNC), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional do Transporte (CNT).

Embora o tema tenha encontrado grande receptividade no meio sindical, o envolvimento e o comprometimento das confederações patronais com a questão da discriminação é inédito. Daí a importância de um Programa que fosse construído em conjunto pelos três segmentos: governo federal, centrais sindicais e confederações patronais, com compromissos de todas as partes.

As centrais sindicais já vinham desenvolvendo programas de combate à discriminação, individualmente e em conjunto, através do Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (INSPIR), formado pelas três centrais sindicais – CUT, FS e CGT.

Como se percebe, a partir das pressões dos movimentos sociais, que resultaram na criação da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, a questão racial começou a fazer parte da agenda política do Estado brasileiro. Isso levou o governo brasileiro a criar o Comitê Nacional Preparatório para a Conferência de Durban, que elaborou um Relatório do intenso debate promovido por aquela instância e também pela mobilização intensa de entidades do movimento negro, indígena, de mulheres, de homossexuais e de defesa da liberdade religiosa.

Esse documento consubstanciou as conclusões das atividades do processo preparatório e estava alicerçado, de um lado, sobre diagnósticos cuja credibilidade era reconhecida pelos mais diferentes segmentos da sociedade brasileira; de outro, baseava-se em propostas de políticas respaldadas nas deliberações do Comitê Nacional, cujo conteúdo refletia em boa medida formulações em que foi possível obter posição de consenso entre o governo e as organizações não governamentais brasileiras.

As duas Conferências que precederam a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata ocorreram em Genebra, nos anos de 1978 e 1983. Seus textos finais registraram que a principal preocupação havia sido o combate ao *apartheid* na África do Sul, mas também destacaram outros temas como a educação na prevenção do racismo e discriminação.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, doravante denominada Conferência de Durban, partiu da constatação de que o racismo é uma realidade em todas as sociedades e que constitui grave ameaça para a segurança e a estabilidade dos países. Enfrentar tal realidade, por conseguinte, conduz a examinar causas históricas, socioeconômicas e culturais do racismo. Daí a inscrição da escravidão e do tráfico negreiro na agenda da Conferência, pois tais crimes eram justificados devido à raça das vítimas.

A Conferência de Durban foi convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 53/11 de 12 de dezembro de 1997, que reconheceu a necessidade de tomar medidas mais efetivas e duradouras, nos níveis nacional, regional e internacional, para eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial. A Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direitos Humanos, em reunião com a participação aberta a todos os membros das Nações Unidas, como Comitê Preparatório da Conferência Mundial.

Reuniram-se mais de 2.500 representantes de 170 países, incluindo 16 Chefes de Estado, cerca de 4.000 representantes de 450 organizações não governamentais e mais de 1.300 jornalistas, bem como representantes de organismos do sistema das Nações Unidas, instituições nacionais de Direitos Humanos, e público em geral. No total, 18.810 pessoas de todo o mundo foram credenciadas para assistir aos trabalhos da Conferência.

O processo preparatório da participação brasileira nessa Conferência – realizada na cidade sul-africana de Durban, entre 31 de agosto e 7 de setembro de 2001 – proporcionou um debate público em âmbito nacional, envolvendo tanto órgãos governamentais quanto não governamentais interessados em radiografar e elaborar propostas de superação dos problemas pautados.

Durante todo o processo da Conferência, a delegação brasileira manteve diálogo intenso com representantes de organizações não governamentais. Apesar de toda a politização registrada, os resultados conquistados na Declaração e no Programa de Ação adotados em Durban não deixaram de constituir, na percepção de todos – sociedade e governos –, avanços importantes para o combate ao racismo e questões correlatas.

Pode-se assinalar o progresso referente ao tratamento de temas relacionados aos direitos e garantias de afrodescendentes e povos indígenas. Pela primeira vez, um documento emanado de uma Conferência Mundial reconhecia esses e outros grupos como vítimas de racismo e discriminação e, por essa condição, passíveis de tratamento especial por parte dos Estados e da comunidade internacional.

Para o Brasil foi ainda importante o fato de que, como resultado de todo o processo de preparação para a Conferência Mundial, a questão do racismo e da discriminação racial tenha sido definitivamente integrada à agenda nacional.

A participação brasileira foi significativa: compareceram cerca de 600 pessoas da sociedade civil e do Estado brasileiro. As palavras do Presidente da República foram muito expressivas:

Agora, mais recentemente, participamos ativamente na reunião havida em Durban, na África do Sul, na Conferência Mundial Contra o Racismo. Não foi uma participação qualquer. Foi uma participação baseada em um processo longo de preparação, de quase dois anos. Esse processo foi feito sob a liderança da Secretaria de Direitos Humanos, envolvendo um espectro também muito amplo de representantes da sociedade civil. Esse processo ofereceu aos brasileiros uma oportunidade extraordinária de discussão e de reflexão para a superação do racismo e das diversas formas de discriminação em nossa sociedade. (...) Em Durban, a nossa delegação apoiou a aprovação de uma declaração e de um programa de ação que reconheceram a escravidão e o tráfico de escravos como são e deveriam ter sido sempre considerados: como um crime contra a Humanidade. Todos sabemos o quanto os negros sofreram com esse crime e o quanto as suas consequências se fazem sentir, ainda hoje, sobre os seus descendentes em manifestações discriminatórias e racistas (Cardoso, 2001:2).

Como se percebe, não há dúvidas de que os tratados internacionais, associados às lutas democráticas dos movimentos sociais de cada país, exercem forte efeito sobre as políticas públicas elaboradas e implementadas em cada Estado-nação.

Até a Conferência de Durban, não existia o reconhecimento por parte das Nações Unidas da existência dos milhões de afrodescendentes que viviam na região das Américas, nem tampouco se admitia a existência do racismo. O parágrafo 42 da Declaração de Durban traduz esse reconhecimento:

Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e todas as demais zonas da diáspora africana reconheçam a existência de sua população de origem africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas dadas por essa população, e que admitam a persistência do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância que a afetam de maneira específica, e reconheçam que, em muitos países, a desigualdade histórica no que diz respeito, entre outras coisas, ao acesso à educação, a atenção à saúde, à habitação tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que as afetam (Declaração de Durban e Plano de Ação, 2002).

A participação brasileira na Conferência de Durban representou uma síntese da mobilização e da história do movimento negro no Brasil, pois conseguiu estabelecer o vínculo entre determinadas situações de desigualdade e injustiça estruturais e fez constar do documento final as seguintes conquistas:

- o termo **afrodescendente** torna-se linguagem consagrada nas Nações Unidas e designa um grupo específico de vítimas de racismo e discriminação;
- reconhecimento da urgência de implementação de políticas públicas para a eliminação das desvantagens sociais;
- recomendação aos Estados e aos organismos internacionais, entre outras medidas, que elaborem programas destinados aos afrodescendentes e
- destinem recursos adicionais a sistemas de saúde, educação, habitação, eletricidade, água potável e medidas de controle do meio ambiente;
- promoção da igualdade de oportunidades no emprego;
- ação afirmativa para os afrodescendentes.

O tema das reparações e as medidas compensatórias geraram um alto grau de controvérsia e discussão na Conferência Mundial, pois impunham aos governos o dever de investigar e punir todos os atos cometidos por motivos de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância e assegurar uma rápida e justa reparação para as vítimas.

Um avanço importante foi o reconhecimento de que a escravidão e outras formas de servidão, bem como o tráfico de escravos, causaram danos consideráveis e duradouros de caráter econômico, político e cultural, e que a justiça exige que sejam realizados grandes esforços nacionais e internacionais para repará-los. Essa reparação deveria ser efetuada sob a forma de políticas, programas e medidas a serem adotadas por parte dos países que se beneficiaram materialmente de tais práticas, e deveriam destinar-se a corrigir os danos econômicos, culturais e políticos causados às comunidades e povos afetados.

A Declaração de Durban reconheceu que as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância são agravadas por condições socioeconômicas, que a pobreza em geral se associa intimamente ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata, e que essas práticas agravam a condição de pobreza, marginalidade e exclusão social de indivíduos, grupos e comunidades. Reconheceu também que, em muitos países, os setores com os índices mais elevados de pobreza e com os piores indicadores sociais nas áreas de educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e de expectativa de vida coincidem com os povos indígenas, afrodescendentes e migrantes; que as vítimas de atos de discriminação racial no passado encontram-se entre os setores mais pobres da sociedade e que existia uma forte correlação entre pobreza e racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância.

A transversalidade da perspectiva de gênero permeou toda a Declaração final que contém, desde o Preâmbulo, um reconhecimento de que as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância são agravadas por diversas causas, entre outras

o gênero. A Declaração reconheceu que há pessoas que sofrem múltiplas formas de discriminação, inclusive as motivadas por seu gênero e raça, o que exigia a elaboração de estratégias, políticas e programas que pudessem incluir a ação afirmativa para superar tais situações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância. Afirmou que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância se manifestavam de maneira diferenciada com relação às mulheres.

Os Estados reconheceram, além disso, a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero nos programas de ação contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância. Finalmente, o documento ressaltou que os migrantes se encontravam em situações vulneráveis, entre outros motivos, devido ao gênero.

Os documentos finais da Conferência de Durban abordaram ainda uma multiplicidade de outras questões de importância crucial, entre as quais:

- problemas enfrentados pelas vítimas de tais flagelos (com particular destaque para as mulheres, pessoas de origem africana e asiática, povos indígenas, migrantes, refugiados e minorias nacionais) e medidas específicas para aliviar o seu sofrimento;
- problema da discriminação múltipla;
- importância da educação e sensibilização pública no combate ao racismo;
- problemas particulares colocados pela globalização;
- aspectos positivos e negativos das novas tecnologias;
- importância da coleta de dados, da pesquisa e do desenvolvimento de indicadores no domínio da discriminação;
- previsão de medidas destinadas a garantir a igualdade nas áreas do emprego, da saúde e do ambiente;
- importância de garantir o acesso das vítimas a vias de recurso eficazes e de assegurar a sua reparação pelos danos sofridos;
- papel dos partidos políticos e da sociedade civil, sobretudo ONGs e juventude, na luta contra o racismo.

A mídia anunciou o fracasso da Conferência de Durban muito antes de sua realização. Só restava, então, exagerar o alcance da retirada dos Estados Unidos e de Israel da Conferência. Que outra conferência mundial relativa aos Direitos Humanos não colocou o problema político? Em Viena, em Beijing e em Roma, alguns países decidiram se retirar para marcar sua discordância. Anunciou-se o fracasso da Conferência, alegando-se a politização dos debates, questionando-se a importância das decisões tomadas. Contudo, por que não se teria dado relevância ao fato de que muitas de tais decisões foram objeto de consenso, ou seja, tiveram o respaldo de quase a totalidade da comunidade internacional?

Falou-se que houve reivindicações políticas exageradas e não enquadradas no direito dos Estados da África e do Caribe e das ONGs, como se não se devesse ao plano político o desenho do direito internacional. Todos os avanços do direito internacional resultaram de negociações políticas, como foi o caso, ainda recentemente em Roma, da negociação, pelos Estados, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. De fato, os principais pontos de discordância foram os pedidos de reparação pelos crimes de escravidão, tráfico negreiro e colonização. Nesse sentido, Durban abriu uma brecha. Não é o fim de um processo, mas antes, o início de uma longa negociação. Refere-se aqui a compensações financeiras, pois, tendo em vista os valores universais hoje partilhados, quaisquer outros tipos de reparação, tais como o dever de memória e de reconhecimento do crime, não teriam provocado tais controvérsias.

Os debates sobre as reparações dos crimes de escravidão em Durban colocaram em destaque o diálogo difícil, que encontrou forte resistência dos países europeus impedindo qualquer avanço sobre o tema.

Aos pedidos de justiça foram contrapostos os limites do direito contemporâneo; aos de reconhecimento da gravidade dos atos perpetrados e da dignidade vilipendiada, contrapôs-se a arrogância das desculpas condicionais e dos remorsos circunstanciais; aos de

reconhecimento do caráter único do crime, devido à sua duração – quatro séculos –, à sua amplitude – dezenas de milhares de seres humanos deportados – e a seus efeitos – racismo estrutural e exclusão –, contrapôs-se uma tentativa de banalização do crime, apresentado como um avatar deplorável da história; aos de reparação, para remediar as sequelas dessa tragédia, contrapôs-se o menosprezo da lógica monetarista.

Contudo, a Conferência de Durban abriu perspectivas para romper o silêncio sobre o passado de escravidão. A Declaração e o Plano de Ação ratificados pela Assembleia Geral das Nações Unidas ao menos facilitarão a reparação da memória, o que implica a abertura de arquivos, a reescritura e o ensino da história do tráfico negreiro e da escravidão. Se os países envolvidos se empenharem, de fato, em implantar as recomendações de Durban, isso será um enorme avanço para a libertação do passado, pois a tomada de consciência provocada por esse processo permitirá, talvez, às gerações futuras, questionar de outra forma o problema das reparações.

O Plano de Ação, por sua vez, apresentou vários parágrafos que instaram os Estados à adoção de políticas públicas nas diversas áreas sociais voltadas para a promoção social dos afrodescendentes.

Assim posto, a agenda que Durban impôs foi muito além do debate a respeito das cotas, que monopolizou e polarizou a discussão sobre a questão racial, mas esse debate no Brasil foi um dos impactos positivos da Conferência, por pautar o tema na sociedade. O que Durban ressaltou e advogou foi a necessidade de uma intervenção decisiva nas condições de vida das populações historicamente discriminadas. É o desafio de eliminação da desigualdade histórica que essas populações carregam, problemas para os quais a mera adoção de cotas para o ensino universitário é insuficiente. Precisa-se delas e de muito mais.

A seguir foi examinado o caso de Simone André Diniz, que foi um dos primeiros casos de contencioso internacional contra o Brasil, que analisou, à luz do Direito

Internacional dos Direitos Humanos, a discriminação racial. O Sistema Interamericano, apesar de apresentar uma jurisprudência crescente na questão da igualdade, julgou relativamente poucos casos relacionados à discriminação racial. O caso também é relevante por sua abrangência social, porquanto projeta a discriminação individual sofrida pela vítima a um padrão de discriminação racial, com especial atenção aos obstáculos legislativos e jurisprudenciais nacionais que impedem as vítimas de sanarem as violações sofridas. A Comissão Interamericana acolheu o argumento dos petionários de que, no direito brasileiro, a rigor, não cabe recurso judicial contra uma sentença que extingue o processo sem a apreciação do mérito.

8.3-O Caso Simone Diniz²⁰⁰

Na data de 2 de março de 1997, a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva fez publicar no jornal Folha de S. Paulo, na parte de classificados, anúncio que comunicava o seu interesse em contratar uma empregada doméstica e informava que tinha preferência por pessoa de cor **branca**. Tomando conhecimento do anúncio, a vítima, Simone André Diniz, ligou para o número indicado, apresentando-se como candidata ao emprego. Atendida pela senhora Maria Tereza – pessoa encarregada por dona Aparecida para atender os telefonemas das candidatas – que lhe perguntou qual a cor da sua pele, ao que prontamente replicou ser negra. Foi informada, então, que não preenchia os requisitos para o emprego.

Simone Diniz denunciou a discriminação racial sofrida e o anúncio racista à Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, e, acompanhada de advogado, prestou depoimento junto à Delegacia de Crimes Raciais. Em 5 de março de 1997 foi instaurado inquérito policial para apurar a eventual violação do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, que define a prática de discriminação ou preconceito de raça como crime. O

²⁰⁰ Relatório nº 66/06, caso nº12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL 21 de outubro de 2006 disponível em 3 de setembro de 2009 no site <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

delegado de polícia responsável pelo inquérito tomou depoimento de todas as pessoas envolvidas: a suposta autora da violação e seu marido, a suposta vítima e testemunha, e a senhora que atendeu ao telefonema da senhora Simone Diniz.

O delegado de polícia elaborou relatório sobre a notícia crime e o enviou ao Juiz de Direito, dando ciência do inquérito ao Ministério Público – única instituição que tem legitimidade para começar a Ação Penal Pública –, que se manifestou em 2 de abril de 1997, pedindo arquivamento do processo, fundamentando que

... não se logrou apurar nos autos que Aparecida Gisele tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89 (...) e que não havia nos autos (...) qualquer base para o oferecimento de denúncia (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 – Simone André Diniz, item 13, 2006:3).

Os peticionários informaram que o Juiz de Direito prolatou sentença de arquivamento em 7 de abril de 1997, com fundamento nas razões expostas pelo membro do Ministério Público, embora do Inquérito Policial constassem indícios de prova suficientes e adequados para a denúncia penal baseada na violação do artigo 20 *caput* da Lei nº 7.716/89, uma vez que estavam comprovadas a autoria e a materialidade do delito penal. Além disso, só a publicação do anúncio discriminatório já se configuraria como crime punível de acordo com o parágrafo 2º do artigo 20 da mesma Lei, residindo nesses fatos fundamento suficiente para o Ministério Público ter iniciado a Ação Penal.

O Ministério Público também não poderia ter baseado sua fundamentação no fato alegado, e não provado, de que a senhora Aparecida teria tido experiência negativa com empregada negra que maltratou seus filhos. Tais fatos não a autorizavam a discriminar qualquer outra doméstica de cor negra. De outra forma, o fato de ser casada com um homem negro, por si só também não a eximia ou a tornava menos culpada da prática do delito. Ainda que o Ministério Público desse seu parecer pelo arquivamento do inquérito policial, o juiz de direito não estava obrigado a aceitá-lo.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista apresentaram ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma petição contra a República Federativa do Brasil. A petição denunciava violação dos artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1º, 2º (a), 5º (a) (I) e 6º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em prejuízo da senhora Simone André Diniz.

Os peticionários alegaram que **o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal**, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela senhora Simone André Diniz e, por isso, descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana.

O Estado prestou informações alegando que o Poder Judiciário já havia emitido sentença decisória sobre o assunto objeto da denúncia e que, segundo o governo, o caso apresentado não configurava nenhuma violação de Direitos Humanos.

Os peticionários alegaram que o Estado brasileiro violou os direitos da senhora Simone André Diniz, concernentes ao cumprimento do disposto nos artigos 1º (1), 8º, 24 e 25 da Convenção Americana e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1º, 2º (a), 5º (a) (I) e 6º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Assim, os peticionários solicitaram a responsabilização do Brasil pela violação dos direitos acima mencionados, a recomendação para que o Estado procedesse à apuração e investigação dos fatos, indenização à vítima e publicidade sobre a resolução do presente caso a fim de prevenir futuras discriminações baseadas em cor ou em raça.

A CIDH chegou à conclusão de que o Estado era responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas respectivamente nos artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana. A Comissão determinou igualmente que o Estado violou a obrigação que impõe o artigo 1º (1) de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana.

O Estado brasileiro, ao se comprometer a cumprir o disposto na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, conseqüentemente assumiu o compromisso de

condenar a discriminação racial e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com essa obrigação e de garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ... direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer órgão que administre a justiça (ICERD).

O Brasil também se obrigou a assegurar

a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima, em decorrência de tal discriminação (RELATÓRIO nº 66/06, caso nº 12.001-Simone André Diniz, item 126, 2006:19-20).

O Estado brasileiro argumentou que o fato ocorrido não configurava violação de Direitos Humanos, alegando que

o inquérito policial foi conduzido de acordo com o que preceitua a legislação brasileira e arquivado pela autoridade judiciária competente com base em parecer do Ministério Público após terem sido ouvidos os depoimentos das pessoas envolvidas (RELATÓRIO nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 112, 2006:18).

Apesar disso, o governo brasileiro não negava a existência e a dimensão do problema racial no Brasil tanto nas discussões internas mantidas com setores interessados da

sociedade civil, quanto nos relatórios apresentados aos órgãos internacionais de monitoramento, reconhecendo a natureza do problema

Na jurisdição internacional, as partes e a matéria da controvérsia são, por definição, distintas das da jurisdição interna. Alicerçada na jurisprudência da Corte Interamericana, no presente caso, a Comissão tem atribuições, não para investigar e sancionar a conduta individual entre particulares, mas sim para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado em razão da violação dos direitos consagrados nos artigos 8^o (1), 24 e 25 da Convenção Americana.

O direito internacional dos Direitos Humanos tem por finalidade proporcionar ao indivíduo meios de proteção dos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente frente ao Estado e a todos aqueles que atuam em seu nome. É um princípio básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos que todo Estado é internacionalmente responsável por todo e qualquer ato ou omissão de qualquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados. Em uma relação entre particulares, deve-se levar em conta que existe uma obrigação de respeito dos Direitos Humanos. A Corte Interamericana, desde os primeiros casos contenciosos que resolveu, vem esboçando a aplicação dos efeitos da Convenção Americana em relação a terceiros (*erga omnes*), tendo assinalado que:

É, pois, claro que, em princípio, é imputável ao Estado que toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção cumprido por um ato do poder público ou de pessoas que atuam prevalecidas dos poderes que ostentam por seu caráter oficial. Não obstante, não se esgotam ali as situações nas quais um Estado está obrigado a prevenir, investigar e sancionar as violações aos Direitos Humanos, nem os supostos em que sua responsabilidade pode ver-se comprometida pelo efeito de uma lesão a esses direitos. Com efeito, um fato ilícito, violatório dos Direitos Humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se haver identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas sim pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 – Simone André Diniz, item 41, 2006:13).

A Corte deixou claro que essa obrigação de respeito e garantia dos Direitos Humanos frente a terceiros se baseia também em que os Estados são os que determinam seu ordenamento jurídico que regula as relações entre particulares e, portanto, o direito privado. Sendo assim, devem também zelar para que nessas relações privadas entre terceiros se respeitem os Direitos Humanos, já que do contrário o Estado pode ser responsabilizado pela violação dos direitos.

Portanto, embora este caso seja de uma relação havida entre particulares – no caso, Simone André Diniz e Aparecida Gisele Mota da Silva –, o Estado brasileiro tinha a obrigação de zelar para que nessa relação fossem respeitados os Direitos Humanos das partes a fim de prevenir a ocorrência de uma violação, bem como, na eventualidade de haver a violação, buscar, diligentemente, investigar, processar e sancionar o autor da violação, nos termos requeridos pela Convenção Americana.

A Comissão, ao comentar a respeito da situação dos negros no Brasil, informou que tomou conhecimento quando de sua visita *in loco*, em 1995. Nessa ocasião, a Comissão foi informada de que no Brasil, de uma maneira geral, os negros se encontravam em situação de vulnerabilidade como sujeitos de Direitos Humanos e, particularmente, de diferença de poder com relação à população branca. Persistem ainda hoje diferenças que distam de uma igualdade mínima aceitável, discriminações que se traduzem em muitos casos, em padrões atentatórios aos Direitos Humanos, especialmente à igualdade, à não discriminação e ao direito à dignidade.

Em um persistente contexto de desigualdade estrutural, a população negra é afetada no acesso à educação, saúde, trabalho e nos programas de assistências. O sistema criminal judicial brasileiro tem um acesso diferenciado de brancos e negros à justiça criminal. Os réus negros condenados estão proporcionalmente mais representados do que sua participação na distribuição racial da população. Não é o mesmo cenário quando se trata de

réus brancos. Neste caso, a proporção de condenados brancos é inferior à participação dessa etnia na composição racial da mesma população. A pesquisa concluiu que tal contexto “sugere uma certa afinidade eletiva” entre “raça e punição”.

A violência policial no Brasil vitima desproporcionalmente os negros. A Comissão tomou conhecimento de que, no Brasil, o perfil racial determina um alto número de detenções ilegais e que a população negra é mais vigiada e abordada pelo sistema policial. Este tema foi objeto de recomendação pela Comissão, não somente em relatório geral sobre o país, mas também em relatório de mérito.

Para ilustrar, em duas denúncias de discriminação racial em recrutamento através de anúncios de emprego publicados pelo jornal “Folha de S. Paulo”, a Promotoria Pública pediu o arquivamento dos inquéritos. No primeiro caso, procurava uma assistente administrativa “loura ou japonesa, com boa aparência”. As partes envolvidas negaram responsabilidade pelo anúncio, o que foi aceito pelo Ministério Público. O segundo caso buscava um garçom “experiente e branco”. Aqui o Ministério Público estabeleceu que o anúncio era discriminatório, mas não determinou qual das partes era responsável pelo mesmo, daí foi feito o arquivamento do processo (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 58 E 59, 2006:10).

Em outro caso de discriminação no recrutamento, ocorrido também em São Paulo, em 1994, o anúncio veiculado em jornal procurava um advogado que possuísse “boa apresentação”. A investigação não foi capaz de identificar a pessoa da firma de advocacia que fez veicular o anúncio. Ademais, a firma arguiu que, uma vez que não tinha admitido nenhum advogado que tivesse respondido ao anúncio, não havia cometido nenhum crime. Por esta razão, o Ministério Público sugeriu o arquivamento do feito.

Problemas na Aplicação da Lei Antirracismo no Brasil

A Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da Lei nº 7.716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com as práticas discriminatórias, dificilmente condenando um branco por discriminação racial. Com efeito, uma análise do

racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que, no Brasil, tais práticas não ocorrem. A maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais e, dos poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado. A falta de uma investigação diligente, imparcial e efetiva, a discricionariedade do promotor para fazer a denúncia e a tipificação do crime, que exige que o autor, após a prática do ato discriminatório, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial são fatores que contribuem para a denegação de justiça para a investigação dos crimes raciais e a impunidade.

Também o Comitê e o Relator Especial que fiscaliza a Convenção Internacional contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, em suas Observações Finais a respeito do Relatório submetido pelo Brasil, deixou clara sua preocupação com a difundida ocorrência de ofensas discriminatórias e a inaplicabilidade da legislação doméstica para combater os crimes raciais. Fica claro que as visitas dos Relatores e das Comissões de Direitos Humanos deram forma ao reconhecimento de a discriminação racial ser um fator estrutural, que ainda está longe de ser objeto de políticas na mesma dimensão de sua existência. O Comitê recomendou ao Estado brasileiro que coletasse dados estatísticos sobre investigações abertas e sanções impostas, bem como recomendou que melhorasse os programas de treinamento e conscientização sobre a existência e o tratamento de crimes racistas por parte das pessoas envolvidas na administração da justiça, incluindo juízes, promotores, advogados e policiais. Tarefa impossível e ignorada pelo Poder Judiciário.

Segundo ilação da Comissão, a Lei nº 7.716/89

não representou maior avanço no campo da discriminação racial por ser excessivamente evasiva e lacônica e exigir, para a tipificação do crime de racismo, o autor, após praticar o ato discriminatório racial, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial (RELATÓRIO nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 78, 2006:12-3).

Se não o fizesse, seria sua palavra contra a do discriminado.

Um dos estudos citados explicitamente é o de Racusen (2002), que examinou sistematicamente várias denúncias de racismo e discriminação racial no Brasil. Segundo o autor, ao requererem evidência direta do tratamento desigual no ato discriminatório, os juízes brasileiros não somente ofendem alguém com base em sua raça, mas também demonstram a motivação discriminatória. Por conseguinte, em uma eventual ação penal, a maioria dos juízes requeria a comprovação de três elementos:

- 1 - evidência direta do ato discriminatório;
- 2 - evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido;
- 3 - evidência da relação de causalidade entre aqueles.

Para o autor, a exigência de todos esses elementos para a comprovação do ato racista representa um *standard* “evidenciário” muito alto, difícil de alcançar. Consequentemente, um ofensor poderia replicar qualquer desses três elementos, refutando não ser uma pessoa preconceituosa, não possuir uma visão preconceituosa do ofendido ou que essa visão não constituiu motivação. Ao invés de inferir causalidade da ordem cronológica em que ocorreram os fatos ou a lógica, os juízes brasileiros geralmente examinam o comentário discriminatório do ofensor de maneira estreita e requerem evidência direta de causalidade.

Contextualizando essa prática legal, constatou que a Lei nº 7.716/89 herdou da Lei Afonso Arinos o conceito de discriminação racial como um “preconceito de raça ou de cor” que exige para a sua comprovação a explícita prática do racismo e a intenção do ofensor de discriminar a vítima.

A lei não define preconceito. Os brasileiros às vezes usam os termos preconceito, discriminação, racismo e desigualdade permutavelmente. O preconceito tem múltiplos significados no Brasil: ódio, intolerância, noções pré-concebidas sobre outra pessoa e depreciação verbal. A expressão de ódio, como um explícito crime de ódio de grupos de

inspiração nazista é a forma mais fácil de preconceito analisado pelos juízes. Mas a noção de preconceito também se refere a mau tratamento velado por um perpetrador que age com base em noções pré-concebidas – o que é um tipo muito diferente de preconceito e difícil de ser assimilado pelos tribunais brasileiros.

Esse *standard* aplicado pelo judiciário brasileiro levou até mesmo o governo a afirmar junto ao CERD que há decisões que não punem discriminação racial em razão da falta ou insuficiência de evidência ou fraude maliciosa, que é considerada elemento subjetivo do crime. Em último ponto, requer que o “ódio racial” seja provado, uma tarefa difícil de ser conseguida.

A Comissão tomou conhecimento de que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei antirracismo no Brasil. “Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro” (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, item 84, 2006:13).

Há também que se considerar a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial. Na maioria das vezes em que recebem essas denúncias, alegam ausência de tipificação do crime e próprios delegados minimizam a ação, entendendo como simples brincadeira ou mal entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta, na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Foi isso que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanada a violação de que foi vítima.

O arquivamento da denúncia feita por Simone André Diniz representa uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial. Com efeito, tal conjuntura revelaria a ineficácia da Lei nº 7.716/89, uma vez que esta não tem sido aplicada pelas autoridades brasileiras e gerou no Brasil uma situação de desigualdade de acesso à justiça para aqueles que são vítimas de preconceito racial e racismo.

Segundo Teles, os insultos raciais – uma forma de racismo consciente e explícito –, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como “racismo institucional”. De acordo com o autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza a hierarquia racial e, provavelmente, causam mais danos dos que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais.

O Estado brasileiro violou flagrantemente o princípio da igualdade insculpido na Declaração e Convenção Americanas, que se obrigou a respeitar e que determinam que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

No caso concreto de Simone André Diniz, existia um anúncio publicitário que a excluía de um trabalho, por sua condição racial. Ao apresentar a denúncia, as autoridades judiciais procederam ao arquivamento do caso, apesar de Aparecida Gisele Mota da Silva ter confirmado ser a responsável pela publicação do anúncio.

O arquivamento ocorrido não foi um fato isolado. Reflete um padrão de comportamento do Poder Judiciário explicitado quando se defronta com uma denúncia de prática de racismo. Por conseguinte, os Estados devem assegurar, em seu ordenamento jurídico interno, que toda pessoa tenha acesso a um recurso simples e efetivo que a ampare na determinação de seus direitos, sem discriminação. A Comissão concluiu afirmando que é de

fundamental importância estimular uma consciência jurídica capaz de tornar efetivo o combate à discriminação racial e ao racismo, pois o Poder Judiciário de um país deve ser um sistema de uso eficaz porquanto é instrumento imprescindível no controle e combate à discriminação racial e ao racismo.

Em razão do tratamento desigual conferido pelas autoridades brasileiras à denúncia de racismo e discriminação racial feita por Simone André Diniz, revelador de uma prática generalizada discriminatória na análise desses crimes, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou o artigo 24 da Convenção Americana. Não obstante haver sido instaurado Inquérito Policial, que não foi adequado e eficaz, não foi aberta a Ação Penal para julgar a responsável pelo ilícito. Tampouco foram impostas sanções pertinentes como determina a Lei nº 7.716/89 e, após o arquivamento do processo, Simone André Diniz ficou impossibilitada de recorrer à justiça,

Da análise dos fatos denunciados denota-se a inaplicabilidade da Lei nº 7.716/89, em razão da denegação de um recurso efetivo para levar à apreciação do Poder Judiciário a lesão ao direito de não ser discriminado. A Corte, reiteradas vezes, assinalou que não franquear ao lesionado o direito de acesso à justiça menoscaba os padrões convencionais:

A inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte no qual semelhante situação tenha lugar. Nesse sentido, deve-se salientar que, para que tal recurso exista, não basta que esteja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas sim se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se se incorreu em uma violação aos Direitos Humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um dado caso, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha ficado demonstrada pela prática, porque o Poder Judicial carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque falem os meios para executar suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como sucede quando se incorre em retardamento injustificado na decisão; ou, por qualquer causa, não se permita ao presumível lesionado o acesso ao recurso judicial

(RELATÓRIO n^o 66/06, caso n^o 12.001- Simone André Diniz, item 133, 2006:21).²⁰¹

A CIDH avaliou que o Estado brasileiro falhou no cumprimento de sua obrigação de administrar a justiça no caso, por não haver iniciado a ação penal pertinente para apurar a denúncia de discriminação racial sofrida por Simone André Diniz. Finalmente, formulou as seguintes recomendações:

1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de Direitos Humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial;
2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos Direitos Humanos de Simone André Diniz;
3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais;
5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório;
6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
9. Organizar Seminários estaduais com representantes do poder judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial;
12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.²⁰²

²⁰¹ Relatório n^o 66/06, caso n^o12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL 21 de outubro de 2006 disponível no site <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

²⁰²

(Relatório nº 66/06, caso nº 12.001- Simone André Diniz, 2006:23-4).

A decisão no caso Simone Diniz reconheceu a discriminação indireta porquanto a mesma “impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação”.

Também reconheceu a discriminação estrutural inerente à ordem social, às suas estruturas e mecanismos jurídicos, a qual tem sido institucionalizada em todos os âmbitos das sociedades e resulta em práticas discriminatórias. Os sistemas internacionais de proteção vão além da mera proibição da discriminação, impondo aos Estados, obrigações positivas a fim de garantir igualdade substantiva aos indivíduos sob suas jurisdições.

Um dos aspectos relevantes que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos incorporou foi a flexibilidade ao analisar as provas a elas submetidas. Um importante meio de prova de discriminação estrutural é o uso de estudos estatísticos, que auxiliam na prova de um padrão de violações. A Comissão Interamericana, no caso Simone Diniz, utilizou-se de um conjunto de meios de provas. Primeiramente, ela valeu-se de seu próprio relatório sobre o Brasil, de 1997, o que tem o valor de prova pré-constituída. A utilização desse relatório proporcionou uma análise dinâmica da evolução (ou atraso) da igualdade racial no Brasil, com os próprios parâmetros (*standards*) da Comissão.

A visita dos Relatores Especiais sobre o Racismo das Nações Unidas, os relatórios elaborados em atendimento à ICERD acabaram formando um dossiê sobre o racismo no Brasil. A Comissão utilizou-se desses relatórios do Comitê da CERD relativos ao Brasil; baseou-se em vários estudos estatísticos de instituições, a saber, o Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial (Inspir), o Instituto Superior de Estudos da Religião

²⁰² Relatório nº 66/06, caso n.12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ BRASIL 21 de outubro de 2006 disponível no site <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>

(ISER), o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este modo de acompanhamento do caso não ocorre com nosso Poder Judiciário, que ignora essas instituições e suas pesquisas.

De forma diferente, a Comissão levou em consideração artigos e pesquisas de reconhecidos especialistas como Racusen (2002) e Telles (2003) na questão da desigualdade racial. Desta forma, a Comissão Interamericana desenvolveu uma abordagem baseada em estudos científicos em matéria de valoração da prova de discriminação, utilizando-se de uma vasta gama de elementos probatórios, contribuindo significativamente para a evolução da jurisprudência internacional relacionada à discriminação racial.

No caso Simone Diniz, a Comissão Interamericana reconheceu um padrão de violações do direito à igualdade racial no Brasil, ao aceitar o argumento dos petionários que: O arquivamento da denúncia feita por Simone André Diniz representa uma situação generalizada de desigualdade no acesso à justiça e impunidade nos casos de denúncia de crimes com motivação racial. Nos capítulos anteriores confirmou-se a existência deste padrão de comportamento do judiciário.

Com efeito, tal conjuntura revelaria a ineficácia da Lei nº 7.716/89, uma vez que não tem sido aplicada pelas autoridades brasileiras e gera no Brasil uma situação de desigualdade de acesso à justiça para aqueles que são vítimas de preconceito racial e racismo. A Comissão Interamericana concluiu que o arquivamento ocorrido não foi um fato isolado, que na justiça brasileira mais reflete um padrão de comportamento das autoridades brasileiras quando se veem à frente de uma denúncia de prática de racismo. Esse padrão é ilustrado pelas tabelas e gráficos elaborados com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, onde das 6.208 ações penais do período de 2005 a 2007, 92% são classificadas como injúria e não como racismo.

Ademais, a Comissão observou que a Lei nº 7.716 de 1989 herdou da Lei Afonso Arinos o conceito de discriminação racial como “preconceito de raça ou de cor”, exigindo a prática explícita do racismo e do dolo do ofensor de discriminar a vítima. Desta forma, concluiu também que a lei antirracismo brasileira exigiu um patamar demasiado elevado para a comprovação do crime de racismo, registrando ainda a figura penal da injúria racista, que associa elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem. Esta nova figura penal foi inserida com o intuito de especificar o motivo do delito geral da injúria e de punir com mais severidade a injúria racista. Contudo, como foi apontada na decisão, a punição deste novo tipo penal permanece mais branda do que a Lei nº 7.716/89, além de ser provocável somente por ação penal privada, impondo à vítima um prazo breve de seis meses para propor a ação, o que aumenta consideravelmente o risco de impunidade.

Desta forma, logrou-se comprovar que o sistema judiciário brasileiro, que, ao prover apenas formalmente recursos para sanar as violações raciais sofridas pelas vítimas, não logrou garantir uma igualdade racial perante a lei, contribuindo para uma discriminação racial estrutural. A Comissão Interamericana cita as principais causas dessa discriminação estrutural. Primeiramente, a prática judicial de exigir uma prova cabal do dolo do agressor. A Comissão observou que o próprio governo brasileiro admitiu junto ao Comitê CERD que as decisões não punem a discriminação racial por falta ou insuficiência de provas ou inexistência de fraude maliciosa. O patamar de exigência de comprovação de um “dolo racial” é uma tarefa difícil de ser atingida.

O crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 é de natureza formal, não necessitando que produza efeitos para se consumir. A Comissão Interamericana também enfatizou que, em razão do princípio da obrigatoriedade, estando presentes apenas indícios de autoria e materialidade, o Ministério Público está legitimado e incumbido de instaurar a respectiva denúncia. Por conseguinte, foi apontada **a prática de desclassificação do crime de**

racismo para o delito de injúria genérica ou racista, ambas com penas mais brandas, como uma das causas da impunidade contra os agressores em crimes de racismo. Assim, a Comissão Interamericana indicou que há uma falta generalizada de treinamento das autoridades e profissionais do judiciário na questão específica da discriminação racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das entrevistas que deixou marcas profundas foi a de Milton Santos à revista Caros Amigos²⁰³, cujo trecho está reproduzido no rodapé. Há duas citações marcantes pela serenidade com que ele, ao lhe ser perguntado sobre o crescimento do movimento negro e o medo de ser negro, explicou: “Isso é ligado também a quem ensina. Porque quem ensina não tem ódio, quem é professor mesmo não tem ódio nenhum”. Destacam-se três trechos:

²⁰³ Publicado na Revista Caros Amigos, Agosto de 1998, Número 17 –
Fonte: <<http://www.cfh.ufsc.br/~imprimat/entrevista/milton-santos.htm>>

Georges Bourdoukan - Professor, a semana passada, nos Estados Unidos, a Ku Klux Klan e os neonazistas fizeram uma série de manifestações, não querendo mais que os negros circulassem nas ruas. Aí, de repente, ressurgiram os Panteras Negras, desfilando armados. Como o senhor analisa esse fato?

Milton Santos - Passei agora uns meses ensinando lá, e uma coisa que me espantou e atribuí, como sempre olho as coisas, ao território californiano, que é exatamente fluido, bem organizado, bonito do ponto de vista material, com urbanismo aceitável, mas com extrema aridez da vida social e das relações interpessoais, ligadas ao fato de que é creme do mundo moderno, informatizado etc. Então é o lugar da ordem, da necessidade da obediência a regras, do pragmatismo, e também o lugar onde as conquistas sociais estão em regressão muito grande. O Estado suprimiu, via plebiscito, aquela coisa da discriminação positiva, depois, a língua espanhola, que era tratada com certa igualdade com a ex-língua nativa, também foi suprimida, com outro plebiscito, quer dizer, uma volta atrás. Então, essa reação eu imaginava. É nesse sentido que digo que no Brasil os negros vão deixar de ter a posição que têm hoje, pois ainda sorriem, e vão começar a ranger os dentes. O que é preciso é que os negros queiram ser a nação brasileira. Não tem de imitar América, nem querer ser africano. Porque, quando quero ser africano - ou africano brasileiro -, acabo sendo menos político. Sou político no meu país, porque não há política global, por enquanto. Então, esses atos de violência nos Estados Unidos vão ter o correspondente no Brasil em atos de revolta, de rebelião, de manifestações grandes, em outra escala e com mais força.

Georges Bourdoukan - O senhor sente isso mesmo?

Milton Santos - Prevejo.

Marina Amaral - Como o senhor vê a evolução do movimento negro no Brasil, é rápida ou lenta?

Milton Santos - Se eu olhar para trás, há um crescendo, tanto na velocidade quanto na intensidade. Pode estar misturado com vontade de ser classe média, que polui um pouco as coisas, mas há um crescendo. O fato de que os negros tenham ido para a faculdade também é importante - descobrem também que não vão conseguir emprego. Ou os que conseguem são de menor remuneração. Quando estou pensando na classe média, penso na minha solução individual, que é o pensamento da classe média típico, não é? Mas está havendo uma tomada de consciência, digamos assim, do fato de ser relegado. Porque os negros não fazem parte da nação brasileira, isso é outra coisa. Sinto isso. Pessoalmente é minha experiência.

Sérgio de Souza - Na cabeça do pobre?

Milton Santos - Não, na cabeça dos outros. Quando se é negro, é evidente que não se pode ser outra coisa, só excepcionalmente não se será o pobre. É muito diferente.

Sérgio Pinto de Almeida - Só excepcionalmente não será.

Milton Santos - Não será pobre, não será humilhado, porque a questão central é a humilhação cotidiana. Ninguém escapa, não importa que fique rico. E daí o medo, que também tenho, de circular. Acredito que tenham medo.

Marina Amaral - O senhor tem medo?

Milton Santos - Claro. Esse medo da humilhação.

Marina Amaral - O senhor tem medo de entrar em um restaurante chique e alguém olhar torto porque o senhor é negro?

Milton Santos - Tenho, tenho sim.

Sérgio de Souza - Todos os negros têm medo? Milton Santos - Todos têm. Posso fazer uma confissão? Tenho uma certa simpatia por esse rapaz, o Pitta. Esse ataque todos os dias, isso me choca, me dói também. Nunca votaria nele, não vou visitá-lo até que acabe o governo dele, mas no fundo sou solidário, porque sei que uma parte disso vem do fato de ele ser negro. Pisado como ele é pisado todos os dias, quando não se faz isso com ninguém!

Sérgio Pinto de Almeida - O senhor fala as coisas mais duras e pesadas e mantém o seu sorriso. Uma vez eu entrevistei o Antônio Callado e, abordando o assassinato dos meninos da Candelária, ele falava com uma virulência, uma dureza, e no entanto com um ar espantosamente sereno. Perguntei com se dava isso, ele falou: "É a idade, é a sabedoria, a dignidade não pode perder a clareza", algo assim. O senhor lembra ele.

Milton Santos - Isso é ligado também a quem ensina. Porque quem ensina não tem ódio, quem é professor mesmo não tem ódio nenhum

Foto 7

Milton Santos



Fonte: <http://www.google.com.br/imgres?imgurl=http://www.nossosaopaulo.com.br/>²⁰⁴

Digo que no Brasil os negros vão deixar de ter a posição que têm hoje, **pois ainda sorriem, e vão começar a ranger os dentes**. O que é preciso é que os negros queiram ser a nação brasileira. (...) está havendo uma tomada de consciência, digamos assim, do fato de ser relegado. Porque **os negros não fazem parte da nação brasileira**, isso é outra coisa. Sinto isso. Pessoalmente é minha experiência.(...) na cabeça dos outros.

Quando se é negro, é evidente que não se pode ser outra coisa, só excepcionalmente não se será o pobre. (...) - Não será pobre, não será humilhado, porque **a questão central é a humilhação cotidiana**. Ninguém escapa, não importa que fique rico.

E daí o medo, que também tenho, de circular. Acredito que tenham medo. Marina Amaral - O senhor tem medo? Milton Santos - Claro. Esse medo da humilhação. (...) - **Todos os negros têm medo? Milton Santos - Todos têm**. Posso fazer uma confissão? Tenho uma certa simpatia por esse rapaz, o Pitta. Esse ataque todos os dias, isso me choca, me dói também. Nunca votaria nele, não vou visitá-lo até que acabe o governo dele, mas no fundo sou solidário, porque sei que uma parte disso vem do fato de ele ser negro. Pisado como ele é pisado todos os dias, quando não se faz isso com ninguém! (Entrevista com Milton Santos na revista Caros Amigos, Agosto de 1998, Número 17).

Esses trechos retirados da entrevista tratam da mudança do comportamento dos negros brasileiros, sublinham a necessidade de o negro brasileiro identificar-se com a nação brasileira, pois os negros **não fazem parte**, e, finalmente, falam sobre a **humilhação** e o **medo** a que todos os negros estão submetidos. Independentemente de se é um dos intelectuais mais importantes do mundo ou se é uma empregada doméstica, todos sentem medo.

204

http://www.google.com.br/imgres?imgurl=http://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Educacao/MiltonSantos1.jpg&imgrefurl=http://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Educacao/MiltonSantos.htm&h=324&w=252&sz=10&tbid=nseugyexSHxeiM:&tbnh=118&tbnw=92&prev=/images%3Fq%3Dfotos%2Bde%2Bmilton%2Bsantos&hl=pt-BR&usg=__ARajmasEHXeB6A_9-eFW0qIddpY=&ei=_W2gSu-5IInplAeWo72-DA&sa=X&oi=image_result&resnum=1&ct=image

Do isolamento e da humilhação cotidiana a que a população negra é submetida não se têm livrado nem os intelectuais negros, pois a opinião pública brasileira foi por cinco séculos treinada para desdenhar e, mesmo, não tolerar manifestações de inconformismo, vistas como um injustificável complexo de inferioridade, já que o Brasil, segundo a doutrina oficial, jamais acolhera nenhuma forma de discriminação ou preconceito. 500 anos de culpa. A hipocrisia permanente acaba sendo um dos resultados de uma ordem racial desigual, violenta e viciada.

Ser negro no Brasil é frequentemente ser objeto de um olhar vesgo e ambíguo. Essa ambiguidade marca a convivência cotidiana, influi sobre o debate acadêmico e o discurso individualmente repetido é, também, utilizado por governos, partidos e instituições. Tais refrões cansativos tornam-se irritantes, sobretudo para os que nele se encontram como parte ativa, não apenas como testemunha. Há, sempre, o risco de cair na armadilha da emoção desbragada e não tratar do assunto de maneira adequada e sistêmica (Santos, 2000a :14-16).

Segundo Santos (2000 a), a ambivalência é a marca predominante da reação da sociedade branca dominante, quando o tema é a existência do racismo no Brasil. O debate sobre os negros é prisioneiro de uma ética enviesada, cuja primeira consequência é esvaziar o debate de sua gravidade e de seu conteúdo nacional. A questão não é tratada eticamente. Faltam muitas coisas para ultrapassar o palavrório retórico e os gestos cerimoniais e alcançar uma ação política consequente.

Foto 8

Guerreiro Ramos, quando jovem



Fonte: http://1.bp.blogspot.com/_EHICEXHPWyc/SB2vO3FSbBI/AAUs/UbeO3zzwmU/s320/Guerreiro+Ramos1.bmp

Impõe-se, assim, que, entre os que se dedicam ao assunto em pauta, se abra um debate leal e franco. **Precisam os sociólogos empreender esta descida aos infernos** que consiste em arguir, em pôr em dúvida aquilo que parecia consagrado. Quem não estiver disposto a esse compromisso, arrisca-se a petrificar-se em vida, ou a falar sozinho, ou a permanecer na condição de matéria bruta do acontecer, em vez de tornar-se, como deveria consciência militante desse acontecer, pela apropriação do eu significado profundo (Ramos (1954) 1995:200).

Guerreiro Ramos (1995) foi um dos pioneiros na análise sociológica e na discussão sobre a existência de uma patologia coletiva de identificar-se com o branco. Ao analisar as sentenças sobre as práticas de racismo, as ações retratam essa forte identificação com o branco e sua invisibilidade. Ao mesmo tempo há um reconhecimento da força do movimento negro e de homens e mulheres negras que tiveram a coragem de fazer a denúncia, muitas vezes pondo seu emprego em jogo. As situações de práticas de racismo mostraram a dor e sofrimento de muitas pessoas, se assemelhando ao inferno a que se refere Guerreiro Ramos (1995). Os sociólogos, ao se dedicarem ao assunto, descem às profundezas do mal, sendo necessário arguir, pôr em dúvida e criticar o senso comum sobre a relação entre negros e brancos.

A força com que aquelas pessoas conseguiram transformar sua denúncia em uma ação penal é para resgatar a fala de Milton Santos (1998) que disse que os negros começariam a ranger os dentes. É preciso combater o olhar vesgo e ambíguo. Ambiguidade que marca a convivência cotidiana, influi sobre o debate acadêmico e torna o discurso irritante, principalmente para os negros que nem sequer são vistos como parte ativa, não apenas como testemunha.

Esses dois autores, de forma diferente, denunciavam a branquitude e a persistência da realidade racial, ao reconhecer que o Brasil é um país onde o racismo tem uma grande profundidade histórica e se inscreve no próprio tecido da sociedade brasileira, e não apenas nas suas estruturas sociais e econômicas, como também nas mentalidades, nos

subconscientes, na sensibilidade e na perspectiva cultural que as pessoas têm para olhar uma outra comunidade.

A estratégia jurídica de recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos possibilitou que o Brasil se reconhecesse como um país racista e que não garante os direitos da população negra, colocando no centro desse sistema a desconstrução da profundidade da história do racismo e da discriminação racial. Isto é, tomou consciência de que o racismo não cai do céu, mas que, sim, provém de uma estrutura social e política de condições históricas muito precisas.

A decisão da CIDH no caso Simone Diniz reconheceu a discriminação indireta e a estrutural como inerentes à ordem social, às suas estruturas e mecanismos jurídicos, institucionalizadas em todos os âmbitos da sociedade brasileira e que têm como resultado práticas de racismo. As observações da Comissão Interamericana vão ao encontro dos resultados da pesquisa realizada nos tribunais de justiça. Registrou-se certo pessimismo em relação à atuação do judiciário brasileiro, que ignorou as deliberações da Comissão no caso Simone, como também tem desconsiderado as recomendações dos Relatores Especiais da ONU sobre racismo.

Se os Direitos Humanos, por meio de suas instituições e instrumentos internacionais, como o Sistema Interamericano, protegem antes uma igualdade substancial do que apenas uma igualdade formal, o mesmo não ocorre com o sistema de justiça brasileiro, que não tem garantido os direitos de milhares de pessoas que tiveram seus processos de racismo desclassificados como injúria ou simplesmente arquivados e foram impedidas de recorrer à justiça para ver reparada a violação. Os sistemas internacionais de proteção vão além da mera proibição da discriminação, impondo aos Estados obrigações positivas a fim de garantir a igualdade substantiva aos indivíduos sob suas jurisdições.

Ao analisar as narrativas, tabelas e gráficos dos relatórios fornecidos pelos tribunais de justiça, podemos afirmar que os arquivamentos e desclassificação não foram fatos isolados, mas que, no sistema de justiça penal brasileiro, refletem um padrão de comportamento das autoridades de dissimulação quando se defrontam com uma denúncia de prática de racismo. É o privilégio de ser branco, de ser considerado neutro, invisível, a referência nas relações com os negros, que devem ser considerados “os outros”.

A imagem de vivermos em um paraíso racial ainda prevalece para a maioria da elite brasileira.

Ao terminar esta longa jornada, fico com a sensação de que os que defendem Direitos Humanos no Brasil estão distantes da dura realidade que compreende o racismo, e de como contamina as relações sociais, de tal forma está incorporado no nosso cotidiano; e de que a resolução de casos como o de Simone Diniz, embora seja pontual, não deixa de ser simbólica. Uma vitória de gerações de militantes e pesquisadores negros que souberam manter a dignidade e a esperança.

REFERÊNCIAS

ADISA, Opal Palmer. Balançando sob a luz do sol: stress e mulher negra. In: WERNECK, Jurema. **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas: Criola, 2006. p. 114.

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

_____. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Org.). **Raça e diversidade**. São Paulo: Estação Ciência: EDUSP, 1996. p. 255-275.

_____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 43, nov. 1995. p 45-63.

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar Araújo. **Pesquisando o movimento negro**. 2008. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/v2/home/?go=detalhe&id=1961>>.

ALMEIDA, Wellington Lourenço. **Direitos humanos no Brasil (1988-1998): um desafio à consolidação democrática**. 2002. São Paulo: Tese (Doutorado em Ciência Política)–Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. In: **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.45, n. 4, 2002. p. 677-704.

ALVES, J. A Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

_____. **As nações e os direitos humanos: operacionalidade de um sistema em crise: estudo político do trabalho de proteção dos Direitos Humanos e pela III comissão da Assembleia Geral nos anos de 1985-88** Brasília: Ministério das Relações Exteriores-Itamarati, 1989.

ALVES, Márcio Moreira. **A igreja e a política no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

AMARO, Sarita. **Negros, identidade, exclusão e direitos no Brasil**. Porto Alegre: Tchê, 1997.

ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo**. Bauru: EDUSC, 1998.

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. In: **Direito, estado e sociedade**, PUC/RJ, Rio de Janeiro, n. 31, jul./dez.

2007, p. 127-149. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-br/direito/media/Arantes_n31.pdf>; Acesso em: 2 set. 2009.

ARAUJO, Mundinha. **Em busca de Dom Cosme Bento das Chagas: Negro Cosme: Tutor e Imperador da Liberdade**. Imperatriz, MA: Ética, 2008.

ARENDT, Hannah. **O sistema totalitário**. Lisboa: Quixote, 1978.

ARNS, Paulo Evaristo. **Da esperança à utopia: testemunho de uma vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

_____. **Brasil nunca mais** (prefácio). 2. ed. São Paulo: Vozes, 1985.

ARRAES, Gerson Silveira. **1073 perguntas: direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ASSET. **Identidade negra e religião: Consulta sobre cultura negra e teologia na América Latina**. Rio de Janeiro: CEDI; São Paulo: Liberdade, 1986.

ASSUMPCÃO, Euzébio. À margem da história gaúcha. In: FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: CORAG, Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

AZEVEDO, Célia Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BA, Amadou Hampâté. **Amkoullel, o menino fula**. São Paulo: Palas Athena: Casa das Áfricas, 2003.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, jan./abr. 2008. p. 207-228. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2008000100020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 fev. 2009.

BANDEIRA, Lourdes; COSTA, Arthur. A deontologia e o controle da atividade policial. In: COSTA, Arthur; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **A segurança pública no Distrito Federal: práticas institucionais e dilemas culturais**. Brasília: LGE, 2007. p. 37-60.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Anália Soria. Preconceito e discriminação. In: *Revista Estudos Feministas*, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, v.10, n. 1/2002. p.119-142.

BANDEIRA, Lourdes; SUÁREZ, Mireya. Ordem pública, discriminação e repressão. In: **Violência policial: tolerância zero?** OLIVEIRA, Djaci David de; SANTOS, Sales Augusto dos; SILVA, Valéria Getúlio de Brito e (Org.). Goiânia: Editora UFG, MNDH, 2001. p. 129-150.

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual imaginário de gênero e narcisismo. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, UnB, 1999. p. 353-386.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deis. A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo. In: **Feminismos e Gênero** – Sociedade e Estado, Departamento de Sociologia da UnB, Brasília, v. 12, n. 2, dez. /jul. 1996-1997. p. 263-284.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. O paradigma do gênero. In: CAMPOS, Carmem Hein (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.19-80.

BARBOSA, Muryatan Santana. **Guerreiro Ramos e o personalismo negro**. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais)–Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, USP, São Paulo, 2004.

BARBOSA, Wilson do Nascimento. Gíngã e cosmovisão. In: **Atrás do muro da noite**. (Dinâmica das culturas afro-brasileiras). Brasília: MINC, Fundação Cultural Palmares, 1994. (Biblioteca Palmares, v. 1).

BARCELOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade humana. Rio de Janeiro: São Paulo: Renovar, 2002.

BARIANI JR, Edison. **A sociologia no Brasil**: uma batalha, duas trajetórias (Florestan Fernandes e Guerreiro Ramos). Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais)–Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2003.

BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional**: a cor da pele como principal fator de suspeição. Dissertação. (Mestrado em Ciências Políticas)–Universidade Federal de Pernambuco, Recife, fev. 2006.

BASTIDE, Roger. **As Américas negras**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1974.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**. Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana. 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 05-10-1988. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, órgão oficial do Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 1, n. 1, 1. sem. 1996. p. 69-77.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENTO, Cláudio Moreira. **O negro e descendentes na sociedade do Rio Grande do Sul (1635-1975)**. Porto Alegre: Grafosul, Instituto Estadual do Livro, 1976.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In CARONE, Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002a.

_____. Branquitude: o lado oculto do discurso sobre o negro. In CARONE, Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002b.

_____. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese. (Doutorado em Psicologia)–Instituto de Psicologia, USP, São Paulo, 2002. 169 p.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação. (Mestrado em Direito)–Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 27 set.1989.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2002.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. A violência policial e a questão social. In: **CEAP, Direitos Humanos e violência policial**. Rio de Janeiro: CEAP, 1999.

BOVO, Cassiano Ricardo Martines. **Anistia internacional: roteiros da cidadania – em construção**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRUTAU, José Puig. **A jurisprudência como fonte do direito**. Porto Alegre: AJURIS, 1977.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “privilégios de bandidos”: desventura da democracia brasileira. In: **Novos Estudos CEBRAP**, n. 30, jul. 1991, São Paulo. p. 162-174.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPOS, André Gambier. **Sistemas de Justiça no Brasil: problema de equidade e efetividade**. Brasília: IPEA, fev. 2008.
Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1328.pdf>.

CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

CARDIA, Nancy; ADORNO, Sergio; POLETO, Frederico. Homicídios e violação de Direitos Humanos em São Paulo. In: **Estudos Avançados**, v. 17, n.47, jan./abr. 2003.

CARDIA, Nancy (Coord.). **Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores com relação à violência em 10 capitais brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça; São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP); Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999.

_____. Percepção dos Direitos Humanos: ausência de cidadania e a exclusão moral. In SPINK, Mary Jane Paris (Org.). **A cidadania em construção**: uma reflexão transdisciplinar. São Paulo: Cortez, 1994. p. 16.

_____. Direitos Humanos e Cidadania. In: **Os direitos humanos no Brasil, 95**. Núcleo de Estudos da Violência/USP; Comissão Teótonio Vilela. São Paulo: NEV, CTV, 1995.

CARDOSO, Claudia Pons. A mulher negra na contramão. In: FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele**: os negros no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG – Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

CARDOSO, Hamilton. Movimentos Negros é preciso ou: aspectos econômicos da opressão racial. In: **Afrodiáspora**, ano 2, n. 1, out./jan. 1983-1984, São Paulo: Rio de Janeiro: IPEAFRO coed. Rio Arte.

CARDOSO, Marcos Antônio. **O movimento negro em Belo Horizonte**: 1978-1998. Belo Horizonte: Mazza, 2002.

CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. **A luta contra a apatia**: estudo sobre as instituições do movimento negro antirracista na cidade de São Paulo (1915 – 1931). Dissertação. (Mestrado em História)–PUC/SP, São Paulo, 1993.

CARMICHAEL, Stockely; HAMILTON, Charles V. **Black Power**: the politics of liberation in America. New York: Vintage Books, 1967.

CARNEIRO, Sueli. A mulher negra na sociedade brasileira: o papel do movimento feminista na luta antirracista. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). **O negro na sociedade brasileira**: resistência, participação, contribuição. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

_____. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA Empreendedores Sociais; Takano Cidadania (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 49-58.

_____. Gênero e raça. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Editora 34: Fundação Carlos Chagas (coed.), 2002

_____. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (Org.). **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 311-323.

_____. A experiência do Geledés: SOS Racismo na tutela dos direitos de cidadania da população negra. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). **Estratégias e políticas de combate ao racismo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação Ciência, 1996. p. 133-145.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Thereza; COSTA, Albertina Gordo de Oliveira. **Mulher Negra: Política Governamental**. São Paulo: Conselho Estadual da Condição Feminina: Nobel, 1985.

CARONE, Iray. Preconceito e discriminação manuscrito In: SANTOS, José Antonio et al. **Tramando falas e olhares, compartilhando saberes**. Série Diversidade. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008. p. 29-38.

CARONE, Iray. Breve histórico de uma pesquisa psicossocial sobre a questão racial brasileira. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002a.

_____. A flama surda de um olhar. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002b.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____. **A formação das almas: imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CASTANHO, Cônego Amaury. **Direitos humanos: aspiração ou realidade**: São Paulo: Loyola, 1973.

CAVA, Ralph Della. A Igreja e a abertura, 1974-1985. In: KRISCHKE, Paulo J.; MAINWARING, Scott (Org.). **A Igreja nas bases em tempo de transição**. Porto Alegre: L & PM: CEDEC, 1986.

CAVALCANTI, Pedro Celso; RAMOS, Jovelino. **Memórias do exílio: Brasil 1964-19???: 1 de muitos caminhos**. São Paulo: Editora e Livraria Livramento, 1978.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COHN, Gabriel. **Max Weber**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1986.

COMPARATO, Fabio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>.

_____. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA, Mauricio. Discurso proferido pelo ministro de Estado da Justiça na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 14 de junho de 1993. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, ano 46, n. 182, jul-dez. 1993.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e de Nova York**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

COSTA, Jurandir Freire. **Da cor ao corpo**: violência do racismo. Prefácio de SOUSA, Neuza Santos: Tornar-se Negro: as vicissitudes do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CROCHIK, José Leon. **Preconceito: Indivíduo e cultura**. São Paulo: Robel, 1995.

CRUZ, João Gabriel Lima. **A construção da cidadania**. Brasília: Editora UnB, 1986.

CUNHA JR, Henrique. **Textos do movimento negro**. São Paulo: EDICON, 1992.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

DÁVILA, Jerry. **Diploma de brancura: política social e racial no Brasil – 1917-1945**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

DECLARAÇÃO DE DURBAN E PLANO DE AÇÃO – III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2002.

DEGLER, Carl N. **Nem preto nem branco: escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Editora Labor do Brasil, 1976.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Política pública de direitos humanos. In: **Ser social**: revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social/Universidade de Brasília. Departamento de Serviço Social, v. 1 (1. sem. 1995). Brasília, SER/UnB, 1995. p. 85-98

DEMO, Pedro; OLIVEIRA, Liliane Lúcia de Aranha. **Cidadania e Direitos Humanos sob o olhar das políticas públicas**. Texto para discussão n. 391. Brasília: IPEA, nov. 1995.

DIÈNE, Doudou. **Relatório de racismo, discriminação racial xenofobia e todas as formas de discriminação** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – Brasília: PNUD, 2005.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. In: **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, 2007.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042007000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 ago 2008.

ECCLES, Peter R. **Culpados até prova em contrário: os negros, a lei e os direitos humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Estudos Afro-Asiáticos (20): 135-163, jun. 1991.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ELUF, Luiza Nagib. (1996) A legislação brasileira face aos direitos: questões especiais. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A incorporação das normas internacionais de**

proteção dos direitos humanos no direito brasileiro – San José de Costa Rica/ Brasília: IIDH – Instituto Interamericano de Direitos, Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Comissão Europeia, governo da Suécia.

FALCÃO, Djaci. Conferência proferida no Itamarati em Comemoração ao Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial instituído pela ONU. Diário do Congresso Nacional (DCN), Seção II, 08/04/86, Brasília, 1986. p.1295 – 1296.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Rio de Janeiro: Fator, 1983.

_____. **Os condenados da Terra**, 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FARIA, José Eduardo. **O poder judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios e alternativas. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

_____. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: EDUSP, 1988.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FAVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. **O princípio da igualdade e sua implementação pelas convenções internacionais**. Dissertação. (Mestrado em Direito)–PUC/SP, São Paulo, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1989. (Polêmicas do nosso tempo, 33).

_____. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1979.

_____. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

_____. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FERRARA, Mirian Nicolau. **A imprensa negra paulista (1915-1963)**. Dissertação. (Mestrado em Antropologia)–São Paulo, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, 1981. Revista Brasileira de História, v. 5, n. 10, p. 197-207, mar./ago. 1985.

FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele**: os negros no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG – Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

FERREIRA, Francisco H. G.; LITCHFIELD, Julie A. Desigualdade, pobreza e bem estar social no Brasil – 1981-95. In: Henriques, Ricardo (Org.) **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

FERREIRA, Hélder; FONTOURA, Natalia de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA texto para discussão n. 1330, março de 2008.

Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1330.pdf>.

FERREIRA, Walter Calixto (Borel) (2000) Religião africana no Rio Grande do Sul. In: FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele**: os negros no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG – Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

FEU ROSA, Antonio José Miguel. **Direito Penal**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIGUEIREDO, Angela. **Fora do jogo**: a experiência dos negros na classe média brasileira. Cad. Pagu [online]. 2004, n. 23, p. 199-228.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332004000200007&lng=pt&nrm=iso>; Acesso em: 31 de agosto de 2009.

FIGUEIREDO, Luciano. **O avesso da memória**: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Editora UnB, 1993.

FIPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2009.

FONER, Philip Sheldon. **Organized labor and the black worker, 1619-1981**. 2. ed. New York, USA: International Publishers, 1982.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FRANKEMBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não marcada. In: WARE, Vron (Org.). **Branquidade**: Identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça. **A imprensa carioca e a demanda por ordem no século XXI**: estresse para todos. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais)–Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2009.

FRENETTE, Marco. **Preto e branco**: a importância da cor da pele. São Paulo: Publisher Brasil, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Contra o preconceito de raça**. Discurso proferido na Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 17 jul. 1950.

Disponível em: <http://www.bvgf.fgf.org.br/portugues/obra/discursos_palestras/contra.htm>.

_____. **Obra escolhida** (Casa Grande & Senzala; Nordeste; Novo Mundo nos Trópicos). Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1977.

_____. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 5. ed., 2 v. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: INL, 1977.

FULIN, Carmen Silvia. **A criminalização do racismo**: dilemas e perspectivas. Dissertação. (Mestrado em Sociologia)–Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, fev. 1999.

GARCIA, Januário. SOS Racismo comemora seu 1^o aniversário. Entrevista realizada por Carlos Nobre. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 11 dez. 1988, p.10.

GOMES, Flávio dos Santos. **História de quilombos**: mocambo e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro- século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

GOMES, Nilma Lino. **Sem perder a raiz**: corpo e cabelo como símbolos da identidade negra. Belo Horizonte: Autentica, 2006.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz e Gonçalves. **O jogo das diferenças**: o multiculturalismo e seus contextos, 2. ed. Belo Horizonte: Autentica, 2000.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. **O silêncio: um ritual pedagógico a favor da discriminação racial**: um estudo acerca da discriminação racial como fator de seletividade na escola pública de primeiro grau (1^a a 4^a séries). Dissertação. (Mestrado em Educação)– Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 19 dez. 1985.

GONZALEZ, Lélia. Uma mulher de luta. Entrevista. **MNU Jornal**, 19 (maio/jun./jul. 1991). Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>.

_____. A democracia racial: uma militância. Entrevista, **Uapê Revista de Cultura**, n. 2, Rio de Janeiro, mar. 2000.

GONZALEZ, Lélia. Nanny: Pilar da Amefricanidade. **Revista Humanidades**, n. 17, UnB, Brasília, 1988.

GONZALEZ, Lélia. Mulher Negra “The Black Woman’s Place in the Brazilian Society”, apresentada na “1985 and Beyond: A National Conference”, promovida pelo African-American Political Caucus e pela Morgan State University (Baltimore, 9-12 ago. 1984). Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>.

_____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A (Org.). **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, cap.3, 1983. (Ciências Sociais Hoje, 2).

_____. A juventude brasileira e a questão do desemprego. Resumo apresentado na Segunda Conferência Anual do African Heritage Studies Association – Apr. 26-29, 1979 (Painel sobre: The Political Economy of Structural Unemployment in the Black Community). Pittsburgh, 28 de abril de 1979. Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>. (1979a).

_____. Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Pittsburgh: Comunicação apresentada no 8^o Encontro Nacional da Latin American Studies 5-7 abr. 1979. Disponível em: <<http://www.eliagonzalez.org.br/>>. (1979b).

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. (Coleção 2 Pontos).

GREGORI, José. **Os sonhos que alimentam a vida**. São Paulo: Editora Jaboticaba, 2009.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Entrevista com Carlos Hasenbalg. **Tempo social**, São Paulo, 2006 v. 18, n. p. 259-268.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000200013&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0103-2070>.

_____. **Preconceito e discriminação: queixas e ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo: Editora 34, 2004.

_____. **A modernidade negra**. Texto apresentado na reunião da ANPOCS no GT Teoria Social e Transformações contemporâneas, Caxambu, MG out. 2002

Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/asag/modernidade%20negra.pdf>>.

_____. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

_____. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

HALL, Stuart. A relevância de Gramsci para estudo de raça e etnicidade. In: HALL, Stuart. **Da diáspora: identidade e meditações culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: UNESCO, 2003.

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. São Paulo: EDUSP, 2001.

HANCHARD, Michael George. **Orfeu e o poder: movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo (1945 – 1988)**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2001.

HANSEN, Carol Devine. Movimento contemporâneo de direitos humanos. In: POOLE, Hilary (Org.). **Direitos humanos: referências essenciais**. São Paulo: EDUSP: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

HARDING, Sandra . **Ciencia y feminismo**. Madrid: Ediciones Morata, 1996.

_____. **Is science multicultural? Postcolonialisms, feminisms, and epistemologies**. Bloomington: Indiana University Press, 1998.

HARRIS, Marvin. **Padrões raciais nas Américas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminações e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. O contexto das desigualdades raciais. In: **Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos**, Anais do Seminário Internacional, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1997.

_____. Discursos sobre a raça: pequena crônica. In: SILVA, Nelson do Valle; HASENBALG, Carlos A. **Relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed.: IUPERJ, 1992a.

_____. Negros e mestiços: vida, cotidiano. In: SILVA, Nelson do Valle; HASENBALG, Carlos A. **Relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed.: IUPERJ, 1992b.

_____. A cidadania étnica. In: CRUZ, João Gabriel Lima. **A construção da cidadania**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. p. 156.

HASSE, Geraldo; KOLLING, Guilherme. **Lanceiros Negros**. Porto Alegre: Já Editores, 2005.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial** no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90. Texto para discussão, n. 807, Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_2001/td0807.pdf>.

HERINGER, Rosana. **Desigualdades raciais no Brasil**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/jglobal/redesocial/redesocial_2001/cap4_desigualdade.htm>

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOFBAUER, Andréas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

IGNATIEFF, Michael. **Los derechos humanos como política e idolatria**. Barcelona, Espanha: Paidós, 2003.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: AnnaBlume: FAPESP, 2004.

JARRETT, Vernon. Racism in the U.S. during World War II. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/amex/eleanor/filmmore/reference/interview/jarrett04.html>>.

JESUS, Damásio E. Injúria por preconceito. São Paulo, Boletim IBCCrim, n. 55, jun. 1997.

JOBIM, Nelson. Palestra com o ministro Nelson Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal, realizada na Câmara Municipal de São Paulo em 20 ago. 2004 na Câmara Municipal de São Paulo

JONES, James M. **Racismo e preconceito**, trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Edgard Blucher; Ed. Universidade de São Paulo, 1973.

JUSTIÇA GLOBAL. Caso Wallace de Almeida. Rio de Janeiro: Ofício n. JG/RJ231/01: Disponível em: <<http://www.global.org.br/english/arquivos/wallace.html>>.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana. São Paulo: **Perspectivas**, Revista do SEADE, v. 18, n. 1, jan-mar, 2004.

_____. Polícia e exclusão na cultura judiciária. São Paulo: **Tempo Social**; Revista Sociologia USP, 9(1):169-183, maio 1997.

_____. **A polícia do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. Constituição, direitos humanos e processo penal. Rio de Janeiro: **Dados**; Revista de Ciências Sociais, v. 33, n.33, 1990. p. 471-488.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KHAN, Túlio(1996). **Os negros e a polícia: recuperando a confiança mútua**. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dlo/cej/gpd/BOL9.html>>. Acesso em: 1 set. 2009.

KOSSLING, Karin Sant'Anna. **As lutas antirracistas de afrodescendentes sob vigilância do DEOPS/SP (1964-1983)**. Dissertação. (Mestrado em História Social)–Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), USP, São Paulo, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri,SP: Manole, 2005.

LANZIANO, Washigton. **Derechos humanos**. Montevideo/Uruguai: Tradinco, 1998.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiças no Brasil: ensaio de história social**. – Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEITÃO, Luis da Costa. **Do negro escravo ao negro preso: sistema penitenciário e racismo**. Dissertação. (Mestrado em Sociologia)–Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

LEITE, José Correia; CUTI, Luiz Silva. **...E disse o velho militante José Correia Leite**. 1. ed. rev. São Paulo: Nova América, 2007.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 1984.

LEVINE Michel P.; PATAKI, Tomas (Org.). **Racismo em mente**. São Paulo: Madras, 2005.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. 2. ed. Petrópolis: Centro Alceu Amoroso Lima para a Liberdade: Vozes, 1999.

LOPES, Helena Theodoro; SIQUEIRA, José Jorge; NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Negro e Cultura no Brasil**: pequena enciclopédia da cultura brasileira. Rio de Janeiro: Unibrade/Unesco, 1987.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. São Paulo: **Revista USP**: dossiê Judiciário, n. 21, 1994. p.22-33.

LYRA FILHO, Roberto; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Apostilas de direito penal. Brasília: Coordenada, 1969.

MACEDO, Márcio José. **Abdias do Nascimento**: a trajetória de um negro revoltado (1914 – 1968). São Paulo, FFLCH, USP, 2005.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAESTRI, Mário. Brasil: **A Visão Germinal de Clóvis Moura**. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/2004/mes/01/maestri-clovismoura.html>>. Acesso em: 12 out. 2008.

MAGALHÃES, Valdo de Barros. **A prisão de padres estrangeiros no Brasil 1968-1980**: uma controvérsia de interesses entre a igreja católica e o regime militar. Dissertação. (Mestrado em Ciências da Religião)–PUC/SP, São Paulo, 1998.

MAINWARING, Scott. **A igreja católica e o movimento popular**: Nova Iguaçu 1974-85. In: KRISCHKE, Paulo J.; MAINWARING, Scott (Org.). **A Igreja nas bases em tempo de transição**. Porto Alegre: L & PM: CEDEC, 1986.

MALHEIROS, Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis: Vozes: INL, 1976. 2v.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo.(1994) **Interesses difusos**: conceituação e legitimação para agir. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Ives Gandra da Silva **Você é branco ? Cuide-se!** Disponível em: <<http://rolananete.blogspot.com/2008/09/voce-branco-cuide-se.html>>. Acesso em: 2 set. 2009.

MARTINS, Sergio da Silva. Direito e combate à discriminação racial no Brasil. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (Org.). **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 411-434.

MARX, Karl.(1843) A questão judaica. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1843/questaojudaica.htm>>.

MATOS, Maria Aparecida de. Grucon: ação pedagógica Valandi ou Chilingu. Dissertação (Mestrado em Educação)–Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, 1999. 146f.

MEMMI, Albert. **O retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos fundamentais: teoria geral comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Paulo Ricardo. Imprensa Negra gaúcha: A voz que não cala. In: FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele**: os negros no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG – Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

MOREIRA, Carlos Eduardo de Araújo; SOARES, Carlos Eugenio Líbano; GOMES, Flávio dos Santos; FARIAS, Juliana Barreto. **Cidades negras**: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil. São Paulo: Alameda, 2006.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões na senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. São Paulo: Edições Zumbi, 1959.

_____. **A sociologia posta em questão**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

_____. **Rebeliões da Senzala**: quilombos insurreições guerrilhas. 3. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981a.

_____. (1981b) Entrevista de Clovis Moura, publicado no jornal Movimento UNE, revista bimestral da União Nacional dos Estudantes / nov.-dez. 1981. p 34-38. Disponível em: <<http://www.circulopalmarino.org.br/entrevistas/memoria-entrevista-com-Clovis-moura-1981/>>. Acesso em: 11 out. 2008.

_____. **Brasil**: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983.

_____. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Atica, 1988.

_____. As injustiças de Clio: o negro na historiografia brasileira. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

MULLER, Maria Lucia Rodrigues. Estatutos estaduais do magistério e discriminação racial. In: OLIVEIRA, Iolanda (Org.). **Cor e magistério**. Rio de Janeiro: Quartet; Niterói :EDUFF, 2006.

MUNANGA, Kabengele. O antirracismo no Brasil. In: **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: Edusp: Estação Ciência, 1996. p. 79-94.

_____. Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos antirracistas no Brasil. In: SPINK, Mari Jane Paris (Org.). **A cidadania em construção**: uma reflexão transdisciplinar. São Paulo: Cortez, 1994. p. 177-188.

NABARRO, Edílson. O movimento negro no Rio Grande do Sul. In: FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele**: os negros no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: CORAG – Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio negro**: o processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978a.

_____. Abdias do Nascimento (entrevista). In: CAVALCANTI, Pedro Celso; RAMOS, Jovelino. **Memórias do exílio**: Brasil 1964-1978: 1 de muitos caminhos. São Paulo: Arcadis, 1978b.

_____. **Sitiado em Lagos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

_____. **O negro revoltado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

_____. Teatro experimental do negro: trajetória e reflexões. São Paulo: **Estudos avançados**, v. 18, n. 50, 2004. p. 209-224.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100019&lng=en&nrm=iso>.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Introdução ao conceito de quilombo. In: **Negro e Cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Unibrade/Unesco, 1987.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. Entrevista com Isildinha Baptista Nogueira – Ninguém foge da própria história . In: SILVA, Maria Lucia; ALMUDI, Maria de Lourdes Araújo; REGINALDO, Fabiane da Silva. Os efeitos psicossociais do racismo – São Paulo: Instituto AMMA Psique e Negritude : Imprensa Oficial, 2008.

_____. **Significações do corpo negro**. Tese. (Doutorado em Psicologia)–USP, São Paulo, 1998.

NOGUEIRA, João Carlos (Coord.). **Dossiê contra a violência racial em Santa Catarina**. Florianópolis: Núcleo de Estudos do Negro- Gabinete vereador Márcio de Souza, 1999.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca**: as relações raciais em Itapetininga. São Paulo: EDUSP, 1998.

_____. **Tanto preto quanto branco**: estudos de relações raciais. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Iolanda. Espaço docente, representações e trajetórias. In: OLIVEIRA, Iolanda (Org.). **Cor e Magistério**. Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: EDUFF, 2006

OLIVEIRA, João Manuel; AMÂNCIO, Ligia. Teorias feministas e representações sociais: desafios dos conhecimentos situados para a psicologia social. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.14, n.3, set./dez. 2006.

OLIVEIRA, Lucia Elena Garcia; PORCARO, Rosa Maria; ARAUJO, Tereza Cristina N. **O lugar do negro na força de trabalho**. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.

OLIVEIRA, Mara Regina. Direito subjetivo e mudança social. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes; PIOVEZAN, Flávia (Org.). **Direito, cidadania e justiça**: ensaios sobre a lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 247-285.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso. Direitos, Insulto e Cidadania (Existe Violência Sem Agressão Moral?). Série Antropologia n. 371
Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie371empdf.pdf>>.

OLIVEIRA e OLIVEIRA, Eduardo. **Etnia e compromisso intelectual**. Rio de Janeiro: Caderno da Semana de Estudos sobre a Contribuição do negro na Formação Social Brasileira. Universidade Federal Fluminense/ Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 1977.

_____. Debates e Comentários In: CASTRO, Antonio de Barros de. **Trabalho escravo, economia e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. Trabalhos apresentados na Conferência sobre História e Ciências Sociais da Unicamp, em maio de 1975.

_____. **O mulato um obstáculo epistemológico**. São Paulo: Paz e Terra: Revista Argumento, jan. 1974. p. 65-73.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PAHIN PINTO, Regina. **O movimento negro em São Paulo**: luta e identidade. Tese (Doutorado em Antropologia)–Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 1993.

PAIM, Paulo. **O rufar dos tambores**. Brasília: Senado Federal, 2006.

PAIXÃO, Antonio Luis. A organização policial numa área metropolitana. In: **Dados** Revista de Ciências Sociais, v. 25 n. 1, Rio de Janeiro: Campus, 1982.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil: 2007-2008. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça, e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PATAKI, Tamas. Introdução. In: LEVINE Michel P.; PATAKI, Tomas (Org.). **Racismo em mente**. São Paulo: Madras, 2005.

PEREIRA, Amauri Mendes. **Trajatória e perspectivas do movimento negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2005.

PEREIRA, Amilcar Araújo. The civil rights movement e o movimento negro contemporâneo no Brasil: idas e vindas no “Atlântico negro”, 2008. Disponível em:
<<http://www.google.com.br/search?hl=pt->

BR&q=related:sitemason.vanderbilt.edu/files/deVVaU/Pereira%2520Amilcar%2520Araujo.doc>. Acesso em: 31 ago. 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência urbana e crime no Brasil. In: PINHEIRO, P.S; ADORNO, S.; CARDIA, N. et al. **Continuidade autoritária e construção da democracia**. Rel. de pesquisa. São Paulo: NEV/USP, v. 4, 1999. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down000.pdf>>.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; POPPOVIC, Malak El Chichine; KAHN, Túlio. **Pobreza, violência e direitos humanos**. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP, n. 39, jul. 1994, p. 189-208.

PINTO, Elizabeth Aparecida; ROULOS, Suely Regina; ASSIS, Mabel. A saúde mental da população negra: um breve reflexão a partir da experiência com grupos de auto-ajuda. In: WERNECK, Jurema. **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas – Criola, 2006.

PIOVEZAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. Convenção Internacional Pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.crh.saude.sp.gov.br/resources/profissional/aceso_rapido/gtae/saude_pop_negra/convencao_sobre_a Eliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_racial.pdf>.

PIRES, Dom José Maria. El Dios de la vida en las comunidades afroamericanas y caribeñas. In: Teologia Afro-americana- II Consulta Ecumenica de Teologias y Culturas Afro-americana y Caribeña - Quito- Equador: Centro Cultural Afroecuatoriano, 1998.

_____. Prefácio. In: NASCIMENTO, Abdias. **Sitiado em Lagos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para a branquitude. In: CARONE, Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. Branco no Brasil? Ninguém sabe, ninguém viu. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. **O caminho das águas: estereótipos de personagens negras por escritoras brancas**. São Paulo: EDUSP: Com-Arte, 1998.

PONTE PRETA, Stanislaw. **FEBEAPÁ: Festival de besteira que assola o país**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

PORTELLA, Lisiane Thurler. **O combate ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no direito penal**. Monografia. (Pós-graduação em Direito Penal)–Universidade Candido Mendes, Brasília, 2007.

PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, César Roberto. **Elementos de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2002.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Julex Livros, 1989.

QUINTANA, Fernando. La ONU y la exégesis de los derechos humanos: una discusión teórica de la noción. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris editora/ Unigranrio, 1999.

QUINTÃO, Antonia Aparecida. **Irmadades negras**: outro espaço de luta e resistência (São Paulo 1870-1890). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

RACUSEN, Seth. "A mulato cannot be prejudiced": The legal construction of racial discrimination a contemporary. Brazil – Massachusetts, EUA – Department of Political Science. Tese de Doutorado, jun. 2002.

RAMOS, Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica**, sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo : Instituto Kwanza; Imprensa Oficial, 2007.

REGINALDO, Lucilene. **A história que não foi contada**: identidade negra e experiência religiosa na prática do Grupo de União e Consciência Negra (1978-1988). Dissertação. (Mestrado em História)–PUC/SP, São Paulo, 1995.

REIS, João José. **Rebelião escrava**: a história do levante dos malês em 1835. ed. rev. ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. (Org.). **Liberdade por fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

REX, John. **Raça e etnia**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.

RISSE Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights**: international norms and domestics changes. Cambridge University Press, 1999.

ROCHA, José Geraldo. **Teologia & Negritude**: um estudo sobre os agentes de pastoral negros. Santa Maria, RS: Gráfica editora Pallotti, 1998.

RODRIGUES, Nina. [1894]. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

ROEDIGER, David R. Sobre a autobiografia e teoria: uma introdução. In: WARE, Vron (Org.). **Branquidade**: Identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ROOSEVELT, Franklin Delano (1941). As quatro liberdades. In: **Direitos Humanos**: uma antologia- princípios, escritos políticos, ensaios, discursos, documentos desde a Bíblia até o presente.(org.) por Micheline R Ishay- São Paulo: EDUSP: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2004. p. 642-646.

ROMÃO, Jeruse Maria. **A África está em nós**: história e cultura afro-brasileira: africanidades catarinenses. João Pessoa: Editora Grafset, 2009.

ROSSI, Agnelo. **Brasil integração de raças e nacionalidades**. São Paulo: Editora C. I., 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre as Ciências e as artes. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SALES JUNIOR, Ronado Laurentino. **Raça e justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. Tese. (Doutorado em Sociologia)–Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SANTANA, Patrícia. **Professor@s negr@s**: trajetória e travessias. Belo Horizonte: Mazza, 2004.

SANT' ANNA, Wania. Por uma percepção de gênero e, também étnico/racial. Rio de Janeiro: **Trabalho e sociedade**, ano 1, n. 2, dez. 2001. Disponível em: <http://www.iets.org.br/biblioteca/Por_uma_percepcao_de_genero_e_tambem_etnico-racial.pdf>.

SANT'ANNA, Wania; PAIXÃO, Marcelo. Desenvolvimento Humano e população afrodescendente no Brasil: uma questão de raça. In: **Proposta**, n. 73, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Atica, 1989. p. 39-65.

SANTOS, Christiano Jorge. **Racismo ou injúria qualificada**. Texto publicado em “Direito Processual Penal e Garantias Constitucionais”. São Paulo: Quartier Latin, 2006. (coord. Marco Antonio Marques da Silva) disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/wcccy0.pdf>>.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**: análise jurídico - penal da lei 7.716-89 e aspectos correlatos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SANTOS, David Raimundo. (2003) As religiões são importantes para os afrodescendentes? Disponível em: <<http://latinoamericana.org/2003/textos/portugues/DosSantos.htm>>.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Mulher negra, homem branco**. Rio de Janeiro: Pallas, 2004.

SANTOS, Ivair Augusto Alves. **O movimento negro e o estado**: o caso do conselho de participação e desenvolvimento da comunidade negra no governo de São Paulo (1983 – 1987). Dissertação. (Mestrado em Ciências Políticas)–Unicamp, Campinas, 2001.

_____. Democracia e Racismo. In: **Discriminação e sistema legal brasileiro**, Seminário nacional 20 nov. 2001, Brasília, Tribunal Superior do Trabalho, 2002.

SANTOS, Jocélio Teles dos. Dilemas nada Atuais das políticas para os afro-brasileiros: ação afirmativa no Brasil nos anos 60. In: BACELAR, Jeferson; CARDOSO, Carlos (Org.). **Brasil, um país de negros?** Rio de Janeiro: Pallas; Salvador: CEAO, 1999.

SANTOS, Joel Rufino. A lição de Péricles. In: **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, órgão oficial do Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 1, n. 2, 2. sem. 1996.

_____. A luta organizada contra o racismo. In: *Atrás do muro da noite (Dinâmica das culturas afro-brasileiras)*. Brasília: MINC, Fundação Cultural Palmares, 1994. (Biblioteca Palmares, v. 1).

_____. Os direitos humanos e seus limites. In: SANTOS, Juana Elbein dos (Org.). *Democracia e diversidade humana: desafio contemporâneo*. Salvador: Edições Sociedade de Estudo da Cultura Negra no Brasil-SECNEB, 1992.

SANTOS, Micênio. 13 de maio, 20 de novembro: uma descrição da construção de símbolos raciais e nacionais. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais)– UFRJ, Rio de Janeiro, 1991.

SANTOS, Milton (2000a). Ser negro no Brasil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 maio 2000. Caderno MAIS.

_____. (2000b). **Por uma outra globalização**: do pensamento único. Rio de Janeiro: Record

_____. Entrevista. São Paulo: Revista **Caros Amigos**, ago. 1998, n. 17.

_____. **O espaço do cidadão**. São Paulo: Nobel, 1987.

SANTOS, Paulo Roberto dos. **Instituições afro-brasileiras** (a prática de uma contemporaneidade), Centro de Estudos Afro-Asiáticos, Rio de Janeiro, 1984. Mimeo.

SÃO PAULO (Estado), Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. (1999) *Direitos Humanos: legislação e jurisprudência*. – São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Da crítica feminista da ciência a uma ciência feminista. *Estudos feministas*, jan./ jun. 2007. Disponível em: <<http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys11/libre/cecilia.htm>>.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

_____. **Colonialismo y Neocolonialismo** (situations V), 2. ed. Buenos Aires: Editorial Losada, 1968.

SEGATO, Rita. **Antropologia e direitos humanos**: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Brasília, UnB, 2006. (Série Antropológica). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a08v12n1.pdf>>.

SEGURA-RAMÍREZ, Héctor Fernando. **Tiro no pé**: biopolítica, relações racializadas, academia e poder no Brasil -1823-1955 /1997-2006. Epistemologia do conhecimento (em rap menor). Tese (Doutorado em Ciências Sociais)–Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2006.

SEMOG, Ele; NASCIMENTO, Abdias. **Abdias Nascimento**. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

SENNETT, Richard. **Autoridade**. Rio de Janeiro: São Paulo: Record, 2001.

SILVA, Adailton; LUIZ, Cristiana; JACCOUD, Luciana; SILVA, Waldemir. Entre o racismo e a desigualdade racial 1988-2008. In: JACCOUD, Luciana. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial**: uma análise dos últimos 20 anos. – Brasília: Ipea, 2009. p.19-92.

SILVA, Antonio Aparecido; SILVA, Marcos Rodrigues; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves et al. **Agentes de Pastoral Negros 10 anos 1983-1993**: conscientização, organização, fé e luta. São Paulo: Atabaque – ASETT (Associação de Teólogos do Terceiro Mundo), 1993.

SILVA, Antonio Aparecido. APNs: A presença negra na Igreja. In: **Agentes de Pastoral Negros 10 anos 1983-1993**. São Paulo: Quilombo Central – Atabaque – ASETT, 1993,

_____. (Org.). **Teologia Afro-americana II** consulta de Teologia y culturas Afroamericanas e caribeña – Quito/Equador: Centro Cultural Afroecuatoriano, 1998.

SILVA, Antonio Silva. Elementos y pistas para a reflexión teológica a partir das comunidades negras. In: **Teologia Afro-americana II**. Consulta de teologia y culturas afro-americanas e caribeña – Quito/Equador: Centro Cultural Afroecuatoriano, 1995.

SILVA JR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesse do povo negro. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara**: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 359-387.

SILVA, Jorge. **Violência e identidade social**: um estudo comparativo sobre a atuação policial em duas comunidades no Rio de Janeiro. Tese. (Doutorado em Ciências Sociais)–Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UERJ, Rio de Janeiro, defendida em 29 jun. 2005.

_____. Política de ação afirmativa para a população negra: educação, trabalho e participação no poder. In **Trabalhando com a diversidade no Planfor**: raça/cor, gênero e pessoas portadoras de necessidades especiais. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: FLACSO, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Kátia Elenise Oliveira. **O papel do direito penal no enfrentamento da discriminação racial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Luiz Antonio Machado; LEITE, Márcia Pereira; FRIDMAN, Luis Carlos. **Matar, morrer, “civilizar”**: o problema da segurança pública. Rio de Janeiro: Mapas – Ibase, 2005. Disponível em: <<http://www.ibase.br/mapas/>>.

SILVA, Maria Lucia; ALMUDI, Maria de Lourdes Araújo; REGINALDO, Fabiane da Silva. **Os efeitos psicossociais do racismo**. São Paulo: Instituto AMMA Psique e Negritude: Imprensa Oficial, 2008.

SILVA, Petronilha Beatriz. Gonçalves. **Pode a educação prevenir contra o racismo e a intolerância?** Disponível em: <<http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0083.pdf>>.

_____. Aprender a conduzir a própria vida: dimensões do educar-se entre afrodescendentes e africanos. In: BARBOSA, Lucia Maria de Assunção; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). **De preto a afrodescendente**: trajetos de pesquisa sobre negro, cultura negra e relações étnico-raciais no Brasil. São Carlos: Edufscar, 2003. p.181-198.

_____. **Educação e identidade dos negros trabalhadores rurais do Limoeiro**. Tese. (Doutorado em Educação)–Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ago. 1987.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; BARBOSA, Lucia Maria de Assunção. **O pensamento negro em educação no Brasil**: expressões do movimento negro. São Carlos: Editora UFSCar, 1997.

SILVA, René Marc Costa. **A cidadania em revista**: intelectualidade, política e a questão racial na revista *Civilização Brasileira*. Dissertação. (Mestrado em História)–Departamento de História, UnB, Brasília, 1993.

SILVA, Salomão Jovino. **A polifonia do protesto negro**: movimentos culturais e musicalidades negras urbanas – anos 70 – 86 Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro. Dissertação. (Mestrado em História). São Paulo, 2000.

SILVA, Silvio José Albuquerque (2008) **Combate ao racismo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão : Ministério das Relações Exteriores

SILVA, Valéria Getulio de Brito. **O Movimento Nacional de Direitos Humanos e a questão da violência institucionalizada: 1986-1996**. Dissertação. (Mestrado em Serviço Social)–Departamento de Serviço Social do Instituto Ciências Humanas da UnB. Brasília, 1999.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVEIRA, Oliveira. Vinte de novembro: história e conteúdo. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 2003.

_____. O desafio cultural. In: FERREIRA, Antonio Mário “Toninho” (Org.). **Na própria pele: os negros no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: CORAG – Secretaria de Estado da Cultura, 2000.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Raça e racismo na virada do milênio: os contornos da racialização**. Tese. (Doutorado em Ciências Sociais)–Unicamp. Campinas, 1999.

_____. A diferença como realização da liberdade. In: ABRAMOWICZ, Anete; BARBOSA, Lucia Maria de Assunção; SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). **Educação como prática da diferença**. Campinas: Armazém do Ipê, 2006.

SIKKINK, Kathuryn. A emergência, evolução e efetividade da rede de Direitos Humanos da América Latina. In: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. **Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina**. São Paulo: Edusp: NEV, 2006.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. **Ago, Ago Lonan**. Belo Horizonte: Mazza, 1998.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil de Castelo a Tancredo**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A capoeira escrava e outras condições rebeldes no Rio de Janeiro**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Unicamp, 2002.

_____. **A negrada instituição: os capoeira na corte Imperial 1850-1890**. Rio de Janeiro: Acess, 1999.

SODRÉ, Muniz. **Claros e escuros: identidade, povo e mídia no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade: o direito achado na rua: experiências emancipatórias de criação do direito**. Tese (Doutorado em Direito)–UnB, Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3612>. Acesso em: 3 set. 2009.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (Org.). **Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 1980.

SOUZA, Gilda de Mello. **Homenagem a Eduardo de Oliveira e Oliveira**. São Paulo: Novos Estudos/CEBRAP, v. 1, n. 1, dez.1981.

SOVIK, Liv. Aqui ninguém é banco: hegemonia branca e média no Brasil. In: WARE, Vron. **Branquidade**: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SPITZER, Leo. **Vidas de entremeio**: assimilação e marginalização na Áustria, no Brasil e na África Ocidental, 1780-1945. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

STEYN, Melissa. Novos matizes da “branquidade”: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática In: WARE, Vron. **Branquidade**: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15: Ed. UnB, 1999.

TEJO, Célia Maria Ramos. **Dos crimes de preconceito de raça ou de cor**: comentários à Lei 7.716/89. Campina Grande: EDUEP, 1998.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2003.

TORAL, André Amaral de. **A participação dos negros escravos na guerra do Paraguai**. Estud. av. [online]. 1995, v. 9, n.24 [cited 2009-07-28], p. 287-296. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000200015&lng=en&nrm=iso>.

TOURAINÉ, Alain. Diferenças e desigualdade. In: WIEVIORKA Michel (Org.). **Racismo e modernidade**. Venda Nova/Portugal: Bertrand, 1995.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. In: PINHEIRO, Paulo Sergio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais: Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

_____. **A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. Brasília: Arquivo, Min. da Justiça. 46(182): 27-54, jul.-dez. 1993

TRIPPO, Mara Regina. **Imprescritibilidade penal**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VAGOSTELLO, Lucilena. **A ideologia involuntariamente sincera**: uma análise da literatura científica inspirada em A Personalidade Autoritária nos últimos 16 anos 1980-1996. Dissertação (Mestrado em Psicologia)–Instituto de Psicologia, USP, São Paulo, 1997.

VALENTE, Ana Lucia E. F. **O negro na Igreja Católica**. Campo Grande: CECITEC-UFMS, 1994.

VEGAS, Juan Carlos; SOMMER, Christian (Org.). **Derechos Humanos: legalidade y jurisdicción supranacional**. Cordoba: Editorial Mediterránea, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. O dia-a-dia do juiz e as discriminações que o acompanham. In: VIANA, Marcio Túlio; RENAULT, Luis Otávio Linhares (Coord.). **Discriminação: estudos**. São Paulo: LTr, 2000. p. 271-274.

WARE, Vron. **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004a.

_____. Introdução: o poder duradouro da branquidade: um problema a solucionar. In: WARE, Vron. **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004b.

_____. Pureza e perigo: raça, gênero e história de turismo sexual. In: WARE, Vron **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004c.

WEFFORT, Francisco Corrêa. A cidadania dos trabalhadores. In: LAMOUNIER, Bolívar; WEFFORT, Francisco Corrêa; BENEVIDES, Maria Victoria (Org.). **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: T A Queiroz, 1981.

WERNECK, Jurema. Mulheres negras brasileiras e os resultados de Durban. In: PAULA, Marilene; HERINGER, Rosana (Org.). **Caminhos convergentes: Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, ActionAid, 2009. p. 111-136.

_____. **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas: Criola, 2006.

WHITE, Evellyn. Balançando sob a luz do sol: stress e mulher negra. In: WERNECK, Jurema. **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas: Criola, 2006. p. 111.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WILKINS, Roy; MATHEWS, Tom. **The autobiography of Roy Wilkins: standing fast**. New York: Penguin Books, 1982.

WILMORE, Gayraud S; CONE, James H. **Teologia negra**. São Paulo: Paulinas, 1986.

YOUNG, Robert J. C. **Desejo colonial**. São Paulo: Perspectiva: Estudos, 2005.

ZACCONE, Orlando. Sistema penal e seletividade unitiva no tráfico de drogas ilícitas. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, ano 9 , n. 14, 1. e 2. sem. 2004, p.181-195.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. In: **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, órgão oficial do Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, ano 9, n. 14, 1. e 2. sem. 2004, p 31-48.

ZALUAR, Alba. Violência e crime. In: Miceli, S. (Ed.). **O que ler nas ciências sociais no Brasil (1970-1995)**. São Paulo: Sumaré: ANPOCS, 1999. p. 13-107.

_____. **Condomínio do diabo**. Rio de Janeiro: Revan/ UFRJ, 1994.

Jornais, Revistas e Boletins

FH fala no rádio sobre educação, Jornal O Estado de S. Paulo, quarta feira, 19 de julho de 1995, p. A12.

PNDH EM MOVIMENTO.– Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos Ano 1 número I – setembro/outubro 1997

PNDH EM MOVIMENTO. - Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos Ano I. n.º 2 novembro/dezembro 1997

PNDH EM MOVIMENTO. - Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Ano I. n.º 3 janeiro/fevereiro 1998.

PNDH EM MOVIMENTO. - Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Ano I. n.º 4 março/abril 1998

PNDH EM MOVIMENTO. - Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Ano I. n.º 5 maio/junho 1998

PNDH EM MOVIMENTO. - Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Ano I. n.º 6 julho/setembro 1998

Documentos

A PRÁTICA DA TORTURA NO BRASIL – BREVE BALANÇO PROPOSIÇÕES – Apresentação no 117º Período de Sessões Comissão de Direitos Humanos Organização dos Estados Americanos(OEA) Washington, 27 de fevereiro de 2003.

BRASIL, (1996)Ministério da Justiça/ Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre Gusmão – **Décimo relatório relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação**. São Paulo. Brasília: FUNAG/ Ministério da Justiça, 1996

BRASIL.(2000) Presidente (1995: F.H. Cardoso) - *Construindo a democracia racial*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça.

CEJIL-(Centro pela Justiça e o Direito Internacional) –Contruindo os Direitos da Criança nas Américas – Lima/Peru: Save the children Suécia – Escritório Regional para a América latina e Caribe, junho de 2003

Compromisso empresarial para Valorização da Diversidade no local de Trabalho. São Paulo: Empresas de Futuro, jun. 1999.

Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (1996) – Mesa Redonda sobre a Saúde da População Negra – Relatório Final – Ministério da Saúde, 18 jun. 1996

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (1996) Coordenadoria do Plano Nacional de Direitos Humanos – Direitos Humanos, direitos de todos – Pré-Projeto do Plano Nacional dos Direitos Humanos. mimeo. Biblioteca do Ministério da Justiça

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL. (1978) Tese apresentada no Congresso Nacional pela Anistia – “O papel do aparato policial do Estado no processo de dominação do negro e a Anistia”.

MNU E A CONJUNTURA NACIONAL (1978)

OFÍCIO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (16 dez. 2006), endereçado ao Assessor Especial da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Assunto Direitos Humanos na OEA. Sessão Especial da CAJP, Convenção Interamericana contra o Racismo, NR 1282

PETIÇÃO: P0877/2001 DE WALLACE DE ALMEIDA – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) – Assinada como procurador Centro de Justiça Global

Pré-texto Palavra do presidente (Negro no Brasil – 14 nov. 1995)

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (1996) – Brasília, Presidência da República.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (1997) – Um Ano: Balanço e Perspectivas – Brasília – Ministério da Justiça.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL SAÚDE (2002)- RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE – Genebra- Suíça – Brasília.

Radar Social (2005) - Brasília: IPEA.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS – SEDH, folder.

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – Direitos Humanos 1995-2002 – Políticas Públicas de Promoção e Proteção – Brasília, 2002.

Tese apresentada no Congresso Nacional pela anistia, pelo Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial. O papel do aparato policial do Estado no processo de dominação do negro e a Anistia.

Documentos relacionados à III Conferência Mundial contra o Racismo

Comitê Nacional para a Preparação da participação brasileira na conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata – informações gerais.

Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação, Xenofobia e outras formas de Intolerância – Pré Conferência Nacional (Cultura de Desenvolvimento) – Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2000.

Conferência Regional das Américas – CRA –Avanços e desafios no plano de ação contra o Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas – Brasília, 26 a 28 de julho de 2006.

DECLARAÇÃO DE DURBAN E PLANO DE AÇÃO (2002)– III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília – Fundação Cultural Palmares.

NATIONAL ACTION PLAN AUSTRALIA (1994)– Canberra: Australian Government Publishing Service.

Pré-Conferências Preparatórias Nacionais – Conferência Mundial contra o Racismo Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – Fundação Cultural Palmares, 2000.

SOUTHERN AFRICAN RESOURCES MATERIALS – The comparative Human Relations Initiative Southern Education Foundation Inc.

The Declarations and Programmes of Action adopted by the First (1978) World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination Geneva from 14 to 25 August 1978. (United Nations Publication, Sales No. E.79.XIV.2, chap. II)

The Declarations and Programmes of Action adopted by the Second (1983) World Conference to Combat Racism and Racial Discrimination. Geneva from 1 to 12 August 1983. (United Nations Publication, Sales No. E.83 XIV.4, chap. II)

The National Action Plan for the Protection and Promotion of Human Rights, (NAP), África do Sul, dezembro de 1998.

Relatórios

CERD/ C/R-3/Add.11 (18 de março de 1970) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION – Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1970.

CERD/ C/R-3/Add.48 (15 de Julho de 1971) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION – Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1971.

CERD/ C/R-30/Add.7 (7 de Fevereiro de 1972) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION – Second periodic reports of States Parties due in 1972– Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1972.

CERD/ C/R-70/Add.10 (20 de março de 1974) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION. Third periodic reports of States parties which are due in 1974 – Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1974.

CERD/ C/20/Add.14 (17 de março de 1978) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION. Fifth periodic reports of States parties due 1978 – Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1978.

CERD/ C/66/Add.1 (6 de novembro1979) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION. Sixth periodic reports of States parties due 1980 – Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1979.

CERD/ C/91/Add.25 (18 de outubro de 1982) CONSIDERATION OF REPPORTS SUBMITTED BY STATES PARTIES UNDER ARTICLE 9 OF THE CONVENTION. Seventh periodic reports of States parties due 1978 – Genebra: COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION, 1982.

CERD/C/304/Add. 11, 27 de setembro de 1996 – Observaciones finales del Comitê para la Eliminación de la Discriminación Racial: Brazil. 49º período de sesiones - 27/09/1006

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.(1998) Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenações de Publicações.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. (2000) Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenações de Publicações.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. (2002) - Relatório da VI Conferência Nacional de Direitos Humanos. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenações de Publicações.

COMPILACIÓN DE CONCLUSIONES Y RECOMEDACIONES ADOPTADAS POR LOS MECANISMOS DE SEGUIMIENTO A LA CONFERENCIA MUNDIAL CONTRA EL RACISMO, LA DISCRIMINACIÓN RACIAL, LA XENOFOBIA Y LAS FORMAS CONEXAS DE INTOLERANCIA(2002-2006): Grupo de trabajo intergubernamental sobre aplicación efetiva de la Declaración y Programa de Acción de Durban; Grupo de Trabajo de Expertos sobre las Personas de Ascendencia Africana, Eminentes expertos independientes sobre la aplicación de la Declaración y el Programa de Acción de Durban. Documento preparado pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos para a Conferencia Regional das Américas sobre os avanços e desafios no Programa contra o racismo, a discriminação racial, xenofobia e as formas correlatas de intolerância – Brasília 26-28 de julho de 2006.

COMPILACIÓN DE CONCLUSIONES Y RECOMENDACIONES ADOPTADAS POR LOS SEMINÁRIOS Y TALLERES ORGANIZADOS POR LA OFICINA DEL ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS EM LA REGIÓN DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE COMO SEGUIMIENTO A LA CONFERENCIA MUNDIAL CONTRA EL RACISMO, LA DISCRIMINACIÓN RACIAL, LA XENOFOBIA Y LAS FORMAS CONEXAS DE INTOLERANCIA (2002-2005) documento preparado pelo Alto Comissariado dos Direitos Humanos para a Conferência Regional das Américas sobre os avanços e desafios no Programa contra o racismo, a discriminação racial, xenofobia e as formas correlatas de intolerância – Brasília 26-28 de julho de 2006

DÉCIMO RELATÓRIO PERIÓDICO RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. (1996) Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre Gusmão, ministério da Justiça – Brasília: FUNAG/Ministério da Justiça.

Informe del Sr. Maurice Glegle-Ahanhanzo, Relator Especial encargado de examinar la cuestión de las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, sobre la misión que efectuó en el Brasil del 6 al 17 de junio de 1995, de conformidad con las resoluciones 1993/20 y 1995/12

Disponível em:

<<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/2de8c22e037c8e45802566f7005a1a0c?Opendocument>>. Acesso em: 3 set. 2009.

DÉCIMO-QUARTO, DÉCIMO-QUINTO, DÉCIMO-SEXTO E DÉCIMO-SÉTIMO RELATÓRIOS PERIÓDICOS DO BRASIL AO COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, MAIO DE 2003.

Relatório nº 66/06, caso nº12.001 de mérito, SIMONE ANDRÉ DINIZ. BRASIL 21 de outubro de 2006 disponível no site

<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

RELATÓRIO do RELATOR ESPECIAL sobre as FORMAS CONTEMPORÂNEAS de RACISMO DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA – Doudou Diène – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos- Missão no Brasil(17 a 26 de outubro de 2005)- Nações Unidas – Conselho Social e Econômico – Comissão de Direitos Humanos – Sexagésima segunda sessão item 6 da agenda provisória.

RELATÓRIO DO GRUPO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – TRICENTENÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES – Universidade de São Paulo – Pró-reitoria de Cultura e Extensão Universitária, dezembro de 1995.

RELATÓRIO DO GRUPO de TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA – Realizações e Perspectivas, maio 1997.

RELATÓRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS METAS EMANADAS DA CÚPULA MUNDIAL PELAS CRIANÇAS. Brasília, jun. 2001.

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL – Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 12 de março de 1997.

RELATÓRIO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O MOVIMENTO NEGRO. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. (2006) São Carlos/SP: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, Universidade Federal de São Carlos.

SELECCIÓN DE RECOMENDACIONES HECHAS POR LOS SIGUIENTES RELATORES ESPECIALES DE LA COMISIÓN D EDERECHOS HUMANOS DURANTE VISITAS DE MISIÓN REALIZADAS A DISITINTOS PAÍSES DE AMÉRICA LATINAY EL CARIBE 2002- 2005 (DOUDOU DIENE, relator especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e as formas correlatas de intolerância); RODOLFO STAVENHAGEN (relator especial sobre as situação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais dos indígenas); GABRIELA RODRÍGUEZ PIZARRO (relator especial sobre os Direitos Humanos dos migrantes, 1999-2005) – documento preparado pelo Alto Comissariado.

ANEXOS

Anexo A

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Mensagem de veto

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.~~

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. [\(Vetado\)](#).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. [\(Vetado\)](#).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. [\(Vetado\)](#).

~~Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. [\(Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990\)](#)~~

~~————— Pena: ————— reclusão ————— de ————— dois ————— a ————— cinco ————— anos.~~

~~————— § 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994\)](#)~~

~~————— § 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes~~

do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994\)](#)

~~— I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;~~

~~— II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~

~~— § 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994\)](#)~~

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990\)](#)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [\(Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990\)](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 6.1.1989

Anexo B

LEI Nº 8.081, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990.

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: (artigo revogado pela Lei nº 9.459, de 13.5.1997)

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: ————— reclusão ————— de ————— dois ————— a ————— cinco ————— anos.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito ————— policial, ————— sob ————— pena ————— de ————— desobediência:

I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido".

Art. 2º São renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1990

Anexo C

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997.

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990](#), e a [Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994](#).

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.5.1997

Anexo D**DECRETO Nº 4.738, DE 12 DE JUNHO DE 2003.**

	Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos Direitos Humanos cobertos na mencionada Convenção.
--	---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, foi promulgada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 57, de 26 de abril de 2002, solicitação de o Brasil fazer a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos Direitos Humanos cobertos na mencionada Convenção;

Considerando que a Declaração, reconhecendo a competência do mencionado Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, foi depositada junto à Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 17 de junho de 2002;

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos Direitos Humanos conforme previsto no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 7 de março de 1966.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim